



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 231

Curitiba, Sexta-feira, 8 de Janeiro de 2010

Ano V 172 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	116
PAUTAS		Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	134
ATAS	03	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	03	SECRETARIA DE AUDITORIA	
PRIMEIRA CÂMARA	27	ATOS DE AUDITORES	143
PAUTAS		Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	143
ATAS	27	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	143
ACÓRDÃOS	27	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	143
SEGUNDA CÂMARA	52	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	
PAUTAS		Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	145
ATAS		MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	52	EDITAIS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	79	DESPACHOS	155
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	84	ATOS DE ALERTA	
CORREGEDORIA GERAL	86	ATOS NORMATIVOS	158
ATOS DE CONSELHEIROS	93	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	93	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	172
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	104	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	108		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermas Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuik

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Comunicado

CONFORME DISPOSTO NO ART. 55, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 15/12/2005, COMUNICAMOS QUE, POR ORDEM DO PRESIDENTE, CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, O EXPEDIENTE DO DIA 22/12/2009, FOI ENCERRADO ÀS 13H00.

Tribunal Pleno

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 46, em 10 de dezembro de 2009

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove (10/12/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, Valéria Borba. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer, e pelo Analista de Controle Pedro Paulo Bueno dos Santos. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 45, da Sessão do dia 3 de Dezembro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 550719/09, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 531307/09, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 410615/09, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram devolvidos os processos nºs: 258244/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Nestor Baptista; 451357/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares solicitou preferência para o relato do processo nº 19313/08, em razão da extensão. O pedido foi deferido e realizado o julgamento. O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca comunicou ao Plenário que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferiu decisão liminar no Mandado de Segurança nº 6223549, em favor de Doraci de Paula Nadalim, cassando os efeitos do Acórdão nº 56/2008 – 2ª Câmara. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 151091/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 415460/08, 163804/09, 529280/09, 602378/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 342640/08, 518242/08, 178259/09, 550719/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 287509/05, 410754/06, 19313/08, 304994/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 484619/09, 362005/08, 531307/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 193415/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 221378/07, 410615/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 70633/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 26675/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi concedido vista ao processo nº 524315/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram com vistas os processos nºs: 595448/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 603777/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nºs: 25601/09, 535961/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 275052/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 258244/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Nestor Baptista, 306458/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 451357/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, devolvido pós-vistas ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 145300/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 455210/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 592155/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 202630/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 416342/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi retirado de Pauta o processo nº 218387/02, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 352658/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento do processo nº 287509/05, o Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ausentou-se do Plenário, assumindo a presidência da sessão o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Vice-Presidente do Tribunal, e tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quorum* de julgamento. No julgamento do processo nº 410754/06, 304994/08, 484619/09, 531307/09, 362005/08, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ausentou-se do Plenário, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quorum* de julgamento. No julgamento do processo nº: 304994/

08, 484619/09, 531307/09, 362005/08, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão ausentou-se do Plenário, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para composição do *quorum* de julgamento. No julgamento do processo nºs: 416342/08, 26675/09, 218387/02, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão ausentou-se do Plenário, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro Nestor Baptista e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca cumprimentaram os Conselheiros Caio Marcio Nogueira Soares e Fernando Augusto Mello Guimarães, as respectivas equipes e o Presidente do Tribunal, pelo trabalho desenvolvido no processo nº 19313/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares. O Senhor PRESIDENTE também parabenizou os Conselheiros Caio Marcio Nogueira Soares e Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como as respectivas equipes pelo citado trabalho. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou proposta de encaminhamento de pedido ao Ministério Público do Estado do Paraná para acompanhar o processo judicial cujo o objeto se refere ao processo nº 19313/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares. A referida proposta foi acatada por unanimidade. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e vinte e dois minutos (17h22min.), do dia dez do mês de dezembro do ano de dois mil e nove (10/12/2009), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Quadragésima Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dezessete de dezembro de dois mil e nove (17/12/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelos Secretários, Solange Isfer e Pedro Paulo Bueno dos Santos, e pelos Conselheiros Hermas Eurides Brandão e Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidentes do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 909/09 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 280980/08

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Responsável: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Pedido de rescisão. Acórdão n.º 2.207/2007-Primeira Câmara. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pelo indeferimento do pedido de rescisão. Proposta do relator pela procedência do pedido de rescisão. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo deferimento do pedido de rescisão.**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada proposto pelo senhor JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, Prefeito do Município de Pontal do Paraná durante o exercício de 2001, em face do Acórdão n.º 2.207/2007 da Primeira Câmara.

Pela decisão impugnada este Tribunal julgou irregulares as contas referentes ao convênio firmado pelo Município de Pontal do Paraná e pelo Fundo Estadual de Assistência Social, no valor de R\$ 16.308,40 (dezesseis mil trezentos e oito reais e quarenta centavos), tendo por objeto o atendimento à pessoa portadora de deficiência.

A irregularidade das contas decorreu dos seguintes fatos:

- 1) ausência de apresentação de certidões negativas do INSS e do FGTS das empresas vencedoras da licitação;
- 2) ausência de cópias das notas de empenho com vistas a justificar o pagamento a maior à empresa “Constropak Materiais de Construção Ltda” e “Jamil Rafael da Cruz”; e
- 3) ausência de comprovação da realização de despesas no valor de R\$ 254,00 (duzentos e cinquenta e quatro reais).

O responsável, com fundamento nos artigos 407-A e 494 do Regimento Interno, postulou a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido. O pedido liminar foi indeferido, conforme Acórdão n.º 724/08 do Tribunal Pleno (fls. 52/55).

O Ministério Público, com fundamento nos artigos 74, incisos II e IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 486 e 488 do Regimento Interno, apresentou recurso de revisão, por meio do qual insurgiu-se em face de recebimento do pedido de rescisão, afirmando que o pedido não atende às disposições constantes do Prejulgado n.º 04 deste Tribunal. Dessa forma, postulou o não conhecimento do pedido e sua conversão em *requerimento* para que este Tribunal decida se a irregularidade das contas do presente convênio são sanáveis.

Mediante o Acórdão n.º 392/09 do Tribunal Pleno (fls. 105/112), foi negado provimento ao recurso de revisão.

Retornaram os autos para análise deste relator quanto ao mérito do presente pedido rescisório.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de modo uniforme pelo indeferimento do pedido (fls. 119/121 e 122).

A fim de retomar o mérito do presente pedido, relato os fundamentos apresentados pelo requerente em sua inicial.

No que diz respeito ao pedido de suspensão da inclusão de seu nome na lista dos administradores com contas irregulares, o requerente defende que as falhas que motivaram a irregularidade de suas contas não devem culminar em sua inelegibilidade.

Nesse sentido, argumenta que o texto da Lei Complementar n.º 64/90, que trata das hipóteses de inelegibilidade, faz menção aos administradores cujas contas foram desaprovadas em razão de irregularidades insanáveis. Com o argumento de que as irregularidades que motivaram a desaprovação de suas contas são plenamente sanáveis, o requerente defende que não deve sobre ele recair inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar n.º 64/90.

Em suas razões, o requerente defende que, diante da jurisprudência do Tribunal de Contas e do recolhimento dos valores a que foi condenado, o Acórdão que julgou irregulares as suas contas teria perdido seu fundamento – diante do que pleiteia a anulação do Acórdão que lhe foi proferido.

De outra forma, alega o requerente que a decisão impugnada não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quanto à aplicação da pena, visto que a irregularidade é sanável e, diante do recolhimento dos valores devidos, em seu entendimento, seria devida a conversão do fato em causa de ressalva das contas.

Em relação à falta de certidões negativas do INSS e do FGTS das empresas vencedoras da licitação, o requerente se diz amparado em jurisprudência do Tribunal de Contas que aceita a flexibilização de tal exigência a licitações anteriores ao exercício de 2005.

Com relação à falta de comprovação da realização de despesas no valor remanescente de R\$ 254,00 (duzentos e cinquenta e quatro reais), o requerente recolhe os valores a que foi condenado e apresenta documentação que o comprova (fl. 23).

Esse é, em síntese, o relatório.

VOTO

Conforme voto apresentado quando da análise do pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, o ressarcimento de valores não implica automaticamente o pleno saneamento das contas. Nesse sentido, é importante notar que a falha mais significativa foi a ausência de certidões negativas do INSS e do FGTS em relação às empresas participantes de licitação realizada no exercício, o que certamente não é sanado mediante o recolhimento de valores efetuado pelo responsável.

Contudo, entendo que é desproporcional a apenação e o julgamento pela irregularidade das presentes contas, no valor R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). Considero, no presente caso, as características do município.

Em que pese perflhar do entendimento de que o Tribunal deve sempre exigir que comprovantes de regularidade fiscal sejam apresentados, no presente caso, recorro ao princípio da proporcionalidade considerando a pequena materialidade dos recursos envolvidos, considerando que o termo de cumprimento dos objetivos foi apresentado pelo Fundo de Assistência Social, considerando que não há qualquer indicio de superfaturamento nos itens que compõem os gêneros alimentícios comprados e tendo em vista os efeitos gravosos que geram as irregularidades as contas, proponho a procedência do pedido de rescisão para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Em razão do exposto, voto no sentido de que este Tribunal, com fundamento no artigo 77, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e no artigo 494, *caput*, do Regimento Interno, dê procedência ao presente pedido rescisório, para julgar as contas regulares com ressalva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno, por maioria absoluta, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 77, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e no artigo 494, *caput*, do Regimento Interno, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **conhecer** do pedido de rescisão para, no mérito, **dando-lhe procedência, tornar sem efeito o Acórdão nº 2.207/2007 da Primeira Câmara e julgar regulares com ressalva as presentes contas, declarando a quitação do responsável**, em razão dos seguintes fatos:

1) ausência de apresentação de certidões negativas do INSS e do FGTS das empresas vencedoras da licitação, em desacordo com o disposto no artigo 195, § 3º, da Constituição da República; e

2) recolhimento de valores referentes às despesas não comprovadas intempestivamente – após decisão condenatória deste Tribunal.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo indeferimento do pedido, sob o entendimento de que a flexibilização de jurisprudência deste Tribunal em face da ausência de apresentação de certidões negativas não pode ser objeto de pedido rescisório.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o recolhimento, na fase de execução, de valores referentes às despesas não comprovadas, não autorizam a rescisão do julgado.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 923/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 238296/04

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SERGIO MIARA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Recurso de Revista. Aposentadoria. Policial Civil. Resolução nº 1417/2004 que negou registro ao ato aposentatório. Inteligência do Acórdão nº 564/2009. Requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 93/2002 cumpridos até a data do julgamento da ADIN nº 2904-5/600. Pelo provimento para julgar legal a inativação do servidor.

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo Interessado, em razão da decisão proferida no Protocolo nº 240998/03, que trata da aposentadoria do Recorrente, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, 2ª Classe, LF-01, da SESP, consubstanciada na Resolução nº 1417/2004, pelo fato de que o Interessado não teria o tempo de serviço suficiente para receber o benefício previdenciário em comento.

Em razão da decisão proferida no Processo nº 319334/04, consubstanciada no Acórdão nº 1148/06 – Primeira Câmara, que trata de Recurso de Agravo, cujas razões foram providas por este Tribunal de Contas, o presente Recurso de Revista foi recebido por tempestivo, prosseguimento em seu trâmite normal.

Na sessão do dia 24 de setembro deste exercício, o Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, na qualidade de Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, requereu nova audiência, em razão da manifestação consubstanciada no Parecer nº 9384/07, que concluiu pelo não provimento do presente Recurso.

Das Razões do Recurso de Revista

O Recorrente assevera em suas razões de que o presente expediente não poderia ser julgado por esta Corte em razão do trâmite perante o Supremo Tribunal Federal de Ação Direta de Inconstitucionalidade que tem por objetivo o exame da consonância da Lei Complementar nº 93/02 com os termos da Constituição Federal.

Defende que a exigência da idade mínima para a concessão de aposentadoria especial aos ocupantes de cargos da Polícia Civil seria cair no ordinário e não no especial e cita a existência de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando descabível a exigência de idade mínima.

Requer o recebimento deste recurso e seu provimento quanto ao mérito para conceder o registro ao ato que concedeu a aposentadoria especial, uma vez que não há nenhuma ordem judicial suspendendo os efeitos da Lei Complementar nº 93/02

Da manifestação da Diretoria Jurídica

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 8210/07-DIJUR, concluiu pelo provimento do Recurso de Revista, com a consequente reforma da decisão consubstanciada na Resolução nº 1417/2004, concedendo registro ao ato aposentatório.

Quanto aos requisitos exigidos, a unidade instrutora examina o seu cumprimento e destaca: Da documentação acostada, verifica-se que a Resolução nº 7793, publicada em 23/03/2006 no D.O.E nº 7191, retificou a Resolução nº 0426, concedente da aposentadoria, e que o recorrente, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia 2ª Classe, do Quadro de Pessoal do Departamento da Polícia Civil, da Secretaria de Segurança Pública, em 11/02/2002 havia completado 31 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de contribuição (fl. 19), bem como exerceu atividades de natureza estritamente policial por mais de 20 anos (fl. 16), preenchendo os requisitos exigidos pela LC nº. 51/85 para a aposentadoria voluntária.

De outro lado, por força do citado Acórdão nº. 1421/06, necessário aferir a idade do servidor à época da inativação e a legislação então aplicável, no que concerne à idade mínima prevista constitucionalmente para a obtenção da aposentadoria.

Verifica-se no processo sob comento que o recorrente preencheu os requisitos do art. 1º, I, da LC nº. 51/85 em 10/03/03, data da inativação, aplicando-se, assim, as regras de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98. O documento acostado à fl. 06 indica que o servidor já completou 53 anos de idade e, portanto, foi implementada a idade mínima preconizada pelo Acórdão nº. 1421/06.

Diante do exposto, opina-se pelo provimento do presente Recurso de Revista para que seja reformada a decisão consubstanciada na Resolução nº. 1417/2004, concedendo-se o registro do ato aposentatório (Resolução nº. 7793), haja vista o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº. 51/85.

Da manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 9384/07, posicionou-se pelo não provimento do presente Recurso de Revista, nos seguintes termos:

Isto posto, o Parecer deste Ministério Público de Contas é pelo **não provimento** do recurso em razão do não atendimento do requisito idade contido no Acórdão nº 1421/06 desta Corte, que, ressalvado o posicionamento pessoal desta Procuradora, ao julgar processo de Uniformização de Jurisprudência entendeu pela constitucionalidade da LC nº 51/85, devendo os atos aposentatórios ser fundamentados nesta lei a fim de receberem registro nesta Corte, o que não se verificou no caso em tela.

Em razão do pedido feito na sessão do dia 24 de setembro próximo passado, o Ministério Público, nos termos do Parecer nº 12300/09, da lavra do Procurador-Geral, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, concluiu pela retificação do posicionamento anterior e concluiu pelo registro e pela legalidade do ato que concedeu a inativação ao Recorrente.

DO VOTO

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 8210/07-DIJUR, e o Ministério Público junto este Tribunal, conforme o aduzido no Parecer nº 9384/07, mencionaram a existência do Acórdão nº 1421/2006, que uniformizou o entendimento desta Casa quanto a presente matéria, contudo, em recente debate tal posicionamento foi alterado em razão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5/600, que entendeu inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 564/2009 – Tribunal Pleno, apreciou a presente questão nos seguintes termos:

Julgar pelo deferimento parcial dos pedidos apresentados, para o efeito de:

a) Alterar a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022, de 29.07.2004, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que, ao julgar inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002, determinou a eficácia “*ex nunc*” dessa decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99;

b) Reconhecer o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Civis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009;

c) Manter, para os demais casos, a orientação contida no Acórdão nº 1421/06, ressalvada a possibilidade de futuro reexame da matéria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, após a publicação do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, bem como na hipótese de superveniência de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal em outro processo que trate dessa matéria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Em razão da letra ‘b’ da decisão acima reproduzida, os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 93/2002, devem ser observados para a concessão da aposentadoria para os servidores ocupantes dos cargos da Polícia Civil, que são os seguintes:

Art. 1º. O art 176 da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 176. ...

I_ voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício, em cargos de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte pelo menos 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher;

II_ por invalidez;

III_ compulsoriamente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Os documentos que instruem este processo comprovam os seguintes elementos:

a) O Recorrente exerce atividades de natureza estritamente policial por mais de 20 (vinte) anos, conforme Certidão nº 1379/02 às fls.16, o requisito exigido pela legislação estadual;

b) A Certidão de Tempo de Contribuição nº 5113/2002 atesta que o servidor conta com 31 anos, 09 meses e 16 dias, demonstrando o mínimo de tempo de serviço exigido.

Posto isto, VOTO pelo provimento do presente Recurso de Revista, em razão do Acórdão nº 564/2009 do Tribunal Pleno desta Casa, para reformar a decisão recorrida consubstanciada na Resolução nº 1417/2004, para julgar legal a Resolução nº 0426, datada de 10 de março de 2003, publicada no D.O. nº 6438, datado de 18 de março de 2003, retificada pela Resolução nº 7793, datada de 16 de março de 2006, publicada D.O. nº 7191, datada de 23 de março de 2006, e conceder o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 238296/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, em razão do Acórdão nº 564/2009 do Tribunal Pleno desta Casa, e reformar a decisão recorrida consubstanciada na Resolução nº 1417/2004, para julgar legal a Resolução nº 0426, datada de 10 de março de 2003, publicada no D.O. nº 6438, datado de 18 de março de 2003, retificada pela Resolução nº 7793, datada de 16 de março de 2006, publicada D.O. nº 7191, datada de 23 de março de 2006, e conceder o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1097/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 350740/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO : CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR E CAROLINA

BATISTÃO DE SOUZA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Recursos de Revista. Tempestivos e impetrados por partes legítimas. Provimento integral quanto à solidariedade. Provimento parcial quanto à comprovação das contas. Aposição de ressalva. Aplicação de recurso fora do plano de aplicação. Não devolução de recursos.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Cristovam Andraus Junior e pela Sra. Carolina Batistão de Souza, Prefeito e ex-Prefeita municipal de Wenceslau Braz, respectivamente, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº. 1175/08 - Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação de recurso recebido mediante convênio com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativo ao exercício financeiro de 2.004, no valor de R\$ 5.700,00.

A decisão recorrida determinou a devolução integral do recurso, solidariamente, pela Sra. Carolina Batistão de Souza e pelo Município de Wenceslau Braz, considerando que houve desvio de finalidade na aplicação do recurso.

Da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 450/08-DAT, num primeiro momento, concluiu pelo não provimento do Recurso pelo seguinte motivo:

A decisão deve ser mantida. O termo de cumprimento parcial de objetivos (fls. 90/91) mostra a insatisfação do órgão repassador quanto à aplicação do valor de R\$ 5.700,00. Segundo o documento, os recursos “tiveram sua aplicação de modo diverso do proposto”. Portanto, esta Corte não pode ignorar tal situação, devendo manter o julgamento pela irregularidade das contas.

Da mesma forma, entendemos que não deve ser afastada a responsabilidade solidária do Município porque as cestas básicas o beneficiaram. A decisão está em consonância com a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas que prevê que a decisão “fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último”. Assim sendo, acertada a decisão que julgou irregulares as contas e determinou o ressarcimento do erário.

Em razão da juntada de novos documentos, a unidade instrutora posicionou-se novamente a respeito da responsabilidade da Gestora e concluiu pelo provimento do Recurso interposto pelo Município e pelo não provimento do Recurso protocolizado pela Gestora, nos termos do Parecer nº 208/09-DAT:

Ante ao exposto, opina-se pelo improvimento do recurso de revista interposto pela gestora Carolina Batistão de Souza e pelo provimento do recurso interposto pelo Município de Wenceslau Braz, para o fim de excluir a entidade municipal da condenação de devolução solidária dos valores indevidamente gastos, com a consequente manutenção do julgamento pela irregularidade das contas, com determinação de recolhimento pessoal pela ex-gestora Carolina Batistão de Souza, do montante de R\$ 5.700,00, atualizado, aos cofres estaduais. **Da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**

O Ministério Público, nos termos do Parecer nº 20836/08 (fls. 127/130), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, apresenta sua posição quanto às razões recursais:

Entretanto, tendo em vista a proibição da reforma em prejuízo da parte recorrente, causada com eventual determinação de devolução integral de valores pela ex-Gestora, não prevista na decisão objurgada, este Ministério Público de Contas recomenda o julgamento nos seguintes moldes: 1) provimento do recurso interposto pelo Município de Wenceslau Braz, excluindo-se sua responsabilidade solidária determinada no Acórdão nº 1175/08, e, 2) o não provimento do recurso interposto pela ex-Gestora, Sra. Carolina Batistão de Souza, mantendo-se, por via de consequência, a determinação de devolução de valores na parte imputada à ex-Gestora.

Mediante protocolo 55624/09 (fls. 131/135), por procurador constituído, a Sra. Carolina Batistão de Souza, acosta novos documentos aos autos, aceitos por este relator, que determinaram nova manifestação do Ministério Público de Contas, que opinou pelo provimento ao recurso interposto pelo Município e improvimento do interposto pela Sra. Carolina Batistão de Souza, e por consequência, cabendo a ela a devolução integral dos recursos.

VOTO

Registro por primeiro que as partes, ainda que por representação, são legítimas para proporem os recursos, e, porque tempestivos, foram recebidos.

Vencida a fase processual com as devidas oitivas, a Sra. Carolina Batistão de Souza acosta aos autos declaração (fl. 134) fornecida por Olivette Gil Thomaz, então Secretária Municipal de Assistência Social, devidamente qualificada, dando conta da destinação dos recursos nos seguintes termos:

“...Como Secretária Municipal de Assistência Social, atendia no Centro Social Urbano mais de 100(cem) crianças diariamente, além do PETI (programa de erradicação do trabalho infantil) do qual era atendido mais de 150(cento e cinquenta)crianças, e ainda o Sopão que era levado diariamente a 100 (cem) famílias em estado de absoluta pobreza, das vilas Anjo da Guarda, Santa Rita, União, Vila Nova e Los Angeles, perfazendo um total de 500 (quinhentas) famílias atendidas mensalmente.

Declaro ainda que as 114 (cento e quatorze) cestas básicas compradas pela Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz, nota fiscal 000042 de 16/12/2004, foram entregues na véspera do Natal de 2.004, para famílias extremamente carentes, que não tinham condições de dar um natal digno aos seus filhos”.

O procedimento acima, caracterizou o desvio de finalidade, uma vez que o recurso de R\$ 5.700,00 se destinava à aquisição de Equipamentos de Informática, e não de cestas básicas, determinando a sua irregularidade e a solicitação de devolução.

O documento, como apresentado, merece fé pública, portanto, entende-se que deva ser considerado para fins de exame de mérito da peça recursal, que de pronto me inclino a entender que o resultado da aplicação do referido recurso foi destinado à coletividade.

Por fim, trago, à guisa de subsídio, por se constituir em caso análogo, a decisão materializada no Acórdão nº 2010/07 - Primeira Câmara, em que funcionou como relator o eminente Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que de cujo texto extraio as seguintes colocações, *in verbis*, já que também a questão tratada era sobre a solidariedade na obrigação de devolver recursos: *“...releva notar que a solidariedade entre o agente público e a pessoa jurídica de direito público ocorre, segundo o mesmo Acórdão[1], na hipótese de desvio de finalidade, com base no § 5º, do art. 248 do Regimento Interno, quando o ente público tenha se beneficiado com esse desvio, podendo-se até afastar a responsabilidade do agente, quando comprovada sua boa-fé e a integral aplicação dos recursos em proveito da comunidade”.*

Registra-se que do montante de R\$ 23.000,00 entregues pelo Órgão Repassador ao Município, restou R\$ 5.700,00 não validados na sua aplicação, nos termos do Termo de Objetivos emitido às folhas 90/91 dos autos.

Assim, considerando as questões de que o Município aproveitou dos recursos dentro dos seus programas assistenciais, considerando a pouca representatividade em relação ao conjunto repassado e não aplicado no objeto do ajuste, e particularmente não estando evidenciada a má fé, voto no seguinte sentido:

a) dar provimento integral ao recurso interposto pelo Município de Wenceslau Braz, retirando-o, portanto, no pólo passivo quanto à obrigação de devolver os recursos determinados pelo Acórdão agora atacado;

b) dar provimento integral ao recurso interposto pela ex-Gestora Sra. Carolina Batistão de Souza, retirando-a do pólo passivo assim determinado pelo Acórdão nº 1175/08 da Primeira Câmara.

Provido os Recursos, a reforma-se a decisão recorrida para julgar regular com ressalva a prestação de contas de convênio, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar 113/05, em face da discrepância com o Plano de Aplicação do Recursos, apresentado às folhas 36 a 39 dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 350740/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Dar provimento integral ao recurso interposto pelo Município de Wenceslau Braz, retirando-o, portanto, no pólo passivo quanto à obrigação de devolver os recursos determinados pelo Acórdão agora atacado;

II - Dar provimento integral ao recurso interposto pela ex-Gestora Sra. Carolina Batistão de Souza, retirando-a do pólo passivo assim determinado pelo Acórdão nº 1175/08 da Primeira Câmara.

III - Reformar-se a decisão recorrida, após providos os Recursos, julgando regular com ressalva a prestação de contas de convênio, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar 113/05, em face da discrepância com o Plano de Aplicação do Recursos, apresentado às folhas 36 a 39 dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Acórdão nº 1412/06 – Pleno, que tratou, em sede de Uniformização de Jurisprudência, que a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento pela Lei Complementar nº 113/05, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção à regra, a responsabilidade institucional quando ocorre desvio de finalidade e proveito próprio.

ACÓRDÃO nº 1134/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 9684-3/09

ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

JOSÉ DE CASTRO FRANÇA

ALAIRTON DA LUZ E CIA. LTDA.

PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE

MARIA JOSÉ DE SOUZA – OAB/PR 15.065

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR – DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS PELA

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, SOB PENA DE NOVA SANÇÃO, POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO PLENÁRIO DESTA CORTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação oriunda da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, encaminhando cópia do Pedido de Mediação (PM) nº 991/08, instaurado naquela procuradoria para apuração de supostas irregularidades atinentes à contratação de pessoal no Município de Itaperuçu.

O referido pedido de mediação foi apresentado pelo Município de Itaperuçu à Procuradoria representante. Relatou-se que em 12 de junho de 2009 o Sr. José de Castro França teria sido reconduzido ao cargo de Prefeito por meio de decisão judicial, sendo que, ao constatar a existência de pessoal contratado para desempenho de atividade-fim do Município, por meio de convênio realizado com o Provopar, via procedimento licitatório, suspendeu o pagamento de tais servidores, por entender que o pagamento indevido destes poderia gerar eventual responsabilização em sede de ação civil pública.

Asseveram, também, que a maioria dos servidores contratados irregularmente desempenhava serviços na Secretaria de Saúde Municipal, ou seja, serviço essencial aos municípios.

Por fim, expõe que, diante da suspensão dos pagamentos aludida, a presidente em exercício do Provopar, Sr. Iris do Nascimento Gomes, teria comparecido à procuradoria com o intuito de buscar a via legal para regularizar os pagamentos em atraso, até que os funcionários irregularmente contratados fossem substituídos por outros contratados pela via do concurso público.

Do exposto, requereu a municipalidade à procuradoria: **a)** notificação dos responsáveis pelo Provopar e pela empresa Alairton da Luz & Cia Ltda. – ME, para que estes autorizem que o próprio município realize os pagamentos dos funcionários contratados pelos particulares, até a data da audiência; **b)** notificação da responsável pela Provopar para que restitua aos cofres municipais o saldo remanescente depositado na conta da entidade; **c)** que autorizasse o município a contratar, por meio de dispensa de licitação, empresa para prestação de serviços na área de saúde, mediante Termo de Ajustamento de Conduta, comprometendo-se o município a tomar providências para contratar regularmente os servidores no prazo máximo de 08 (oito) meses.

Na audiência de justificação (fls. 32), foi obtida a conciliação, comprometendo-se a Provopar e o Município de Itaperuçu a: **a)** nomear uma comissão formada por um servidor da entidade e do município para verificar documentos existentes na sede do Provopar, identificando quais funcionários eram credores do Município e comprometendo-se o Provopar a pagá-los dentro dos limites de créditos existentes na conta corrente do Banco do Brasil; **b)** efetuado o pagamento fosse determinado que o particular devolvesse a carteira de trabalho aos servidores, e caso sobrasse saldo na conta corrente do Provopar este deveria ser devolvido ao Município de Itaperuçu.

Foram remetidos os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento dos fatos noticiados no expediente e para manifestação sobre a conveniência do processamento do expediente como denúncia.

A DAT, através do Parecer nº 128/09 (fls. 55 e ss.), opinou pelo trâmite do expediente como denúncia, consignando pela existência do montante de R\$ 155.830,22 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta reais e vinte e dois centavos) de recursos transferidos pela municipalidade à entidade no exercício de 2008. Diante de tal fato, pugnou pela oitiva das partes.

A DCM, por seu turno, através da Instrução nº 1119/09 (fls. 58 - 59), solicitou o encaminhamento de ofício ao prefeito do município, determinando que este encaminhasse a esta colenda Corte todos os contratos firmados pela municipalidade que envolvam a terceirização de funcionários para a prestação de atividade-fim do poder público, bem como requerendo informações quanto ao andamento do concurso.

Nesse ínterim, o Município de Itaperuçu, após remessa de ofício por parte desta Corte, trouxe esclarecimentos aos autos (fls. 62). Informou, em síntese, que por meio da Dispensa de Licitação nº 02/09, com fulcro na hipótese do Art. 24, IV, contratou empresa para desempenho dos serviços de saúde, durante o período de janeiro a março de 2009. Posteriormente, cientificou esta Corte de que através da realização do Pregão nº 10/09 foi contratada outra empresa para o desempenho do serviço a partir de abril 2009, a despeito de já ter o Poder Executivo Municipal solicitado ao Legislativo autorização, a ser dada mediante lei, para a realização de concurso público.

Após tal manifestação, esta Corte de Contas, através do Despacho nº 1217/09 - GCG, determinou a expedição de ofício ao Município de Itaperuçu para que este apresentasse a documentação solicitada pela DCM na Instrução nº 1119/09, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa.

Remetido o Ofício nº 645/09, o prefeito, Sr. José de Castro França, deixou de colacionar a documentação exigida por esta Corte, solicitando a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, vez que o Município teria se visto obrigado a exonerar um grande número de funcionários, o que importaria óbice para o atendimento à solicitação no prazo exposto no despacho citado. Quanto à realização de concurso público, informou que os devidos esforços estariam sendo feitos para a adoção dos procedimentos cabíveis.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos observa-se que o prefeito de Itaperuçu, Sr. José de Castro França, deixou de apresentar os documentos solicitados por este relator no Despacho nº 1217/09, que faz referência à Instrução 1119/09, da Diretoria de Contas Municipais, da qual extraio o trecho pertinente:

“Diante do exposto, solicita-se o encaminhamento de ofício ao Prefeito de Itaperuçu determinando que sejam encaminhados a esta Corte todos os contratos firmados pelo Município que envolvam a terceirização de funcionários, para a prestação de atividade fim, bem como requerendo informações quanto ao andamento do concurso público referido no pedido de mediação.”

Vê-se que a unidade técnica solicitou: **1.** a lista de contratos firmados pelo Município de Itaperuçu que envolvessem a terceirização de funcionários para a prestação de atividades-fim; **2.** informações quanto ao andamento do concurso público a ser realizado para a contratação regular dos profissionais de saúde.

Contudo, da análise dos autos, vislumbro que o atual prefeito não atendeu à solicitação exposta no item 01. Pelo contrário, requereu a prorrogação de prazo com base em argumento não razoável, qual seja, a exoneração de vários funcionários.

Atente-se que a solicitação da DCM não foi de que o Município apresentasse a lista de funcionários que restam contratados irregularmente, mas os contratos que ensejaram a contratação irregular pela via de terceirização, o que se presume ser de fácil obtenção pelo Sr. José de Castro França, ante a sua posição de chefe do Poder Executivo municipal.

Ressalte-se, ainda, que o prazo de 15 dias contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, fixado pelo despacho mencionado, é suficiente para o cumprimento da diligência. Ademais, o gestor já havia sido intimado anteriormente para enviar os mesmos documentos.

Ao descumprir determinação deste Tribunal, o atual gestor de Itaperuçu incorreu na conduta descrita no art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), que dispõe o seguinte:

“**Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
I – No valor de R\$ 100,00 (quinhentos reais).

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo;”

Faz-se necessário, ainda, alertar que a persistência na conduta omissiva levará esta Corte a comunicar o Ministério Público Estadual para que apure a possível configuração de crime de prevaricação.

Em face do exposto, VOTO pela aplicação da multa prevista no Art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no valor de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais e quinze centavos), atualizado pela Portaria nº 104/09, ao atual Prefeito do Município de Itaperuçu, Sr. José de Castro França, por descumprimento de solicitação exarada pela Corregedoria-Geral desta Corte no despacho nº 1217/09. Proponho, ainda, que o plenário determine a intimação do Prefeito Municipal para que, no novo prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão contida no aludido despacho, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento de determinação desta Corte, nos termos do artigo 87, III, f, da referida Lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar a aplicação da multa prevista no Art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no valor de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais e quinze centavos), conforme Portaria de atualização nº 104/09, ao atual Prefeito do Município de Itaperuçu, Sr. José de Castro França, por descumprimento de solicitação da Corregedoria-Geral desta Corte efetuada no despacho nº 1217/09 destes autos;

- determinar a intimação do Prefeito Municipal para que, no novo prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão contida no aludido despacho, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento de determinação desta Corte, nos termos do artigo 87, III, f, da mencionada Lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 26 de novembro de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1135/09 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 82443/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: ELIAS FARAH JÚNIOR

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recurso de revista. Acórdão n.º 267/09 da Segunda Câmara. Irregularidade das contas em razão da falta de aplicação financeira dos recursos repassados. Descumprimento do artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1993. Prova de recolhimento dos valores devidos. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público e voto do relator pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar as contas regulares com ressalva.

Acórdão do Tribunal de Contas pelo provimento do recurso, a fim de julgar as contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor Elias Farah Júnior, ex-Prefeito do Município de Reserva do Iguaçu, contra o Acórdão n.º 267/09 da Segunda Câmara (fls. 103/107). Pela decisão impugnada, o Tribunal julgou irregulares as contas relativas ao convênio firmado com a Secretaria de Estado dos Transportes – SETR –, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 1.759,32, (um mil setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos) correspondente a umas das parcelas do convênio, que tinha por objeto a pavimentação poliédrica em estrada municipal.

A irregularidade decorreu da ausência de aplicação financeira sobre o valor do repasse, em afronta ao artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1993.

O responsável, à fl. 110, apresenta cópia do recolhimento do montante de R\$ 727,24 (setecentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), valor correspondente à diferença que deixou de ser auferida em razão da falta de aplicação financeira à época própria.

A Diretoria de Análise de Transferências, com fundamento na súmula 8 deste Tribunal opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para julgar as contas regulares com ressalva (fls. 119/120).

O Ministério Público corrobora a manifestação da Unidade Técnica (fls. 122/123).

Acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que o Tribunal conheça do presente recurso para, no mérito, dando-lhe provimento reformar o Acórdão n.º 267/09 da Segunda Câmara (fls. 103/107) e, nos termos do art. 16, II, e 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares com ressalva** as contas do senhor Elias Farah Júnior, Prefeito do Município de Reserva do Iguaçu, no exercício de 2001, referentes ao convênio firmado com a Secretaria de Estado dos Transportes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do presente recurso para, no mérito, **dando-lhe provimento**, reformar o Acórdão n.º 267/09 da Segunda Câmara (fls. 103/107) e, nos termos do art. 16, II, e 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares com ressalva** as contas do senhor Elias Farah Júnior, Prefeito do Município de Reserva do Iguaçu, no **exercício de 2001**, referentes ao convênio firmado com a Secretaria de Estado dos Transportes.

Integraram a *quorum* de deliberação os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 26 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1156/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 341022/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADOS: JOÃO ADOLFO SCHREINER

LUIZ DE SOUZA LEAL

AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA - OAB/PR 8.970

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):

EMENTA: DENÚNCIA - RELATÓRIO DE AUDITORIA PRIVADA - POSTERIOR REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO PARA A VERIFICAÇÃO DOS FATOS NOTICIADOS - CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ADIANTAMENTOS DE VIAGENS E PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - DESPESAS REFERENTES AOS ADIANTAMENTOS NÃO COMPROVADAS - FRACIONAMENTO DO OBJETO LICITADO - FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PROCEDÊNCIA, NOS TERMOS DAS CONCLUSÕES DA EQUIPE DE INSPEÇÃO, PARA O FIM DE RESPONSABILIZAR O PREFEITO À ÉPOCA PELA RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte pelo então Prefeito de Santa Maria do Oeste, João Adolfo Schreiner (gestões 2001/2004 e 2005/2008), com base em auditoria privada realizada relativamente à gestão 1997/2000, de responsabilidade do Ex-Prefeito Luiz de Souza Leal, em que foram apontadas irregularidades em procedimentos licitatórios, rescisões contratuais, adiantamentos para viagens e despesas com combustíveis.

Recebida a denúncia, o denunciado, Sr. Luiz de Souza Leal, foi intimado para o exercício do direito ao contraditório. Em resposta, manifestou-se no sentido de que o denunciante seria seu adversário político e buscava denegrir sua imagem. Negou todas as acusações, aduzindo que as prestações de contas de sua gestão dão conta da regularidade das receitas e despesas durante o seu mandato. Afirmou que a auditoria foi contratada sem a realização de procedimento licitatório e, ainda, que o Prefeito lhe negou acesso aos documentos relativos às irregularidades objeto dos autos.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a este Tribunal solicitaram a realização de inspeção *in loco* para fins de verificação dos fatos apontados pelo denunciante, já que o presente expediente encontrava-se escorado apenas em auditoria privada (Parecer 2293/04 e Requerimento nº 21/04, respectivamente).

Ao presente protocolo foi anexado o expediente 364690/01, no qual o denunciante encaminha a esta Corte cópia de denúncia apresentada perante o Ministério Público da Comarca de Pitanga-PR, relatando a omissão do Ex-Prefeito na arrecadação de Tributos Municipais, em especial, do IPTU, e ainda, a doação e a cessão irregular de maquinário agrícola e a aplicação indevida de recursos do FUNDEF.

O denunciado prestou novos esclarecimentos às fls. 91-101 (protocolo 52661-4/01), negando as irregularidades que lhe foram imputadas. Todavia, não apresentou qualquer prova para corroborar seus argumentos.

Em conformidade com os opinativos emitidos pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, os fatos relatados no procedimento 364690/01 foram incluídos no escopo de análise da inspeção a ser realizada no Município.

Levada a efeito a inspeção nos termos solicitados, foram solicitados ao Prefeito Municipal os seguintes documentos para análise:

- a) Cartas Convite nºs 016/97, 022/97, 024/97, 045/97, 046/98 e 044/98;
- b) relação dos responsáveis por adiantamentos e respectivos valores concedidos nos exercícios de 1997 a 2000;
- c) relação dos gastos com combustível, por fornecedores, nos exercícios de 1997 a 2000;
- d) contratação de assessoria jurídica com o Dr. Amílcar Cordeiro Teixeira e respectivos pagamentos;
- e) cópia das portarias de nomeação das comissões permanentes de licitação, designadas para o período 1997 a 2000;
- f) rescisões de contratos de trabalho ocorridas no período.

Contudo, verifica-se da conclusão do relatório de inspeção (Informação nº 003/05 – CAOCI) que a referida inspeção não alcançou os objetivos esperados, em especial, ante a não apresentação de diversos documentos. A despeito disso, a CAOCI apurou a procedência da denúncia quanto ao item “adiantamentos de viagens”, vez que, foram constatadas irregularidades no recebimento, identificação e apresentação dos comprovantes de despesa, restando não comprovada a aplicação de R\$ 122.061,88. Ademais, a inspeção apontou que o Prefeito denunciante não realizou licitação para a contratação da empresa Data Gama Consultores, Assessoria Técnica e Financeira de Empresas Ltda., que recebeu R\$ 47.280,00, no exercício de 2001, para a realização dos trabalhos que fundamenta a denúncia em análise (fls. 279-283).

Encaminhada cópia do relatório de inspeção ao Prefeito Adolfo Schreiner, a fim de oportunizar-lhe manifestação, esse ratificou os termos da denúncia e comprometeu-se a tomar medidas a fim de localizar os documentos não encontrados na auditoria realizada por esta Corte. No tocante à contratação da empresa para a realização da auditoria que culminou na denúncia em tela, encaminhou a documentação pertinente ao procedimento licitatório (fls. 293-317).

Por sua vez, o Sr. Luiz de Souza Leal, no que se refere às conclusões expostas no relatório de auditoria, aduziu que embora tenha sido devidamente citado, reforçou não possuir condições de exercer contraditório, pois o Prefeito atual estaria lhe impossibilitado o acesso aos documentos relativos aos adiantamentos de viagens, ponto sobre o qual os técnicos propugnam pela procedência da denúncia. Ademais, argumentou a economicidade e razoabilidade do montante despendido com adiantamentos de viagens durante sua gestão, que totalizaria R\$ 44.461,88, ao contrário da quantia apontada pelos técnicos que realizaram a inspeção, de R\$ 122.061,88. Sustentou a razoabilidade dos valores também em comparação aos valores gastos pelo denunciante quando da contratação da auditoria privada, que custou R\$ 47.280,00.

Na sequência o denunciante apresentou os autos de procedimentos licitatórios que não haviam sido encontrados na Prefeitura Municipal pelos Técnicos desta Corte quando da realização da auditoria, quais sejam, Cartas Convites de nºs 016/97, 022/97, 024/97, 044/98, 045/98, 046/98 (fls. 330-511).

Diante das defesas ofertadas e dos documentos anexados, houve nova manifestação dos técnicos responsáveis pela inspeção (fls. 516-519). Os técnicos ratificaram as conclusões anteriores, concluindo pela irregularidade das despesas de adiantamento, pelos seguintes motivos: foram realizadas sem prévio empenho; foram justificadas por notas fiscais sem assinatura, a fim de atestar o recebimento do serviço ou produto; não constou a identificação do veículo nas notas fiscais referentes à compra de combustíveis; não foi apresentado relatório de viagem justificando as despesas realizadas. Por outro lado, retificou-se o demonstrativo de fls. 282, quanto ao valor não comprovado de despesas com adiantamento do servidor Luiz de Souza Leal, permanecendo inalterados os demais valores, inclusive o total.

Relativamente aos procedimentos licitatórios anexados pelo denunciante, os técnicos posicionaram-se no sentido de que as três licitações realizadas sob a modalidade Carta-Convite nos meses de fevereiro, março e abril de 1997 (16/97, 22/97 e 24/97), possuem o mesmo objeto e deveriam ter sido realizadas conjuntamente na modalidade de Tomada de Preços. No tocante à Carta Convite 044/98 foi detectada a evidência de direcionamento em favor da empresa Nazari & Nazari Ltda., a partir dos seguintes indícios: a) os documentos das três empresas foram autenticados no Cartório de Roça Grande no Município de Colombo-PR, embora uma delas, a empresa Brasposte Pré-Moldados de Concreto Ltda., seja sediada em Cascavel; b) segundo a empresa Brasposte na 3ª alteração contratual criou-se filial no mesmo endereço da empresa Nazari & Nazari em Curitiba e; c) a sócia da empresa Brasposte, Noemi Judite Nazari, é procuradora de Flávio Renato Nazari, sócio da proponente vencedora da licitação (fl. 518).

Quanto às Cartas-Convites de nºs 45/98 e 46/98, entenderam os técnicos que não foi apresentada qualquer informação nova ou relevante que ateste irregularidade no procedimento licitatório.

Por fim, em relação à documentação relativa ao procedimento destinado à contratação da empresa Data Gama para realização da auditoria privada, entendeu-se que a mesma não é suficiente para comprovar a regularidade da contratação, vez que não foram apresentados elementos essenciais, como atestado de recebimento do convite e comprovante de regularidade cadastral e fiscal dos participantes.

Em nova manifestação, o Sr. João Adolfo Schreiner apresentou a documentação apontada pela equipe de auditoria.

O Sr. Luiz de Souza Leal apresentou cópia de requerimento através do qual solicitou à Prefeitura Municipal a documentação referente aos adiantamentos impugnados. Quanto ao valor total dos adiantamentos empenhados em seu nome, aduziu que o mesmo se refere ao custeio das despesas com viagens, estada e alimentação durante toda a sua gestão. No tocante aos valores empenhados (Em nome dos Diretores de Departamento, informou que cada Diretor centralizava os empenhos dos adiantamentos de todos os servidores de cada Departamento).

Em resposta à solicitação deste Tribunal, a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga relatou a situação dos procedimentos investigatórios preliminares nº 01/01, 02/01, 03/01, 04/01, 05/01 e 03/02. Dentre estes, destaca-se o procedimento 03/02, cujo objeto era a renúncia de receitas municipais, o qual ensejou o ajuizamento da Ação Civil Pública (autos 077/07) em face do Sr. Luiz de Souza Leal.

A Diretoria de Contas Municipais posicionou-se pela procedência da denúncia quanto aos seguintes itens denunciados: (1) adiantamentos de viagens, por não restar regularmente comprovada a despesa no valor total de R\$ 122.061,88; (2) despesas referentes a serviços de reforma geral em motoniveladora, no valor de R\$ 100.251,00, consideradas irregulares por fracionamento de despesa e escolha da via inadequada de licitação; (3) práticas irregulares em procedimentos licitatórios, configurando direcionamento da licitação, objeto da Carta Convite nº 044/1998, cujo valor, a ser ressarcido, deve ser ainda liquidado (Instrução nº 3216/2008).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanhando o opinativo adotado na Instrução nº 3216/2008-DCM, manifestou-se pela procedência da denúncia, impondo-se ao denunciado, Sr. Luiz de Souza Leal, Ex-Prefeito, gestão 1997 a 2000, de Santa Maria do Oeste, à devolução aos cofres públicos municipais da soma, devidamente atualizada até o dia do efetivo recolhimento, dos valores decorrentes dos itens (1), (2) e (3) do opinativo (Parecer nº 14865/08)

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos revela a inexistência de elementos para se julgar o mérito da denúncia quanto a todos os pontos noticiados pelo Prefeito denunciante.

Porém, a inspeção *in loco* realizada pelos técnicos desta Corte revelou que a concessão de “adiantamentos de viagens” na gestão do Ex-Prefeito Luiz de Souza Leal se deu de forma equivocada, pois foram constatadas irregularidades no recebimento, identificação e apresentação dos comprovantes de despesa, restando não comprovada a aplicação de R\$ 122.061,88 (cento e vinte e dois mil e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), tudo nos termos das Informações dos técnicos relativas à inspeção (fls. 279 e seguintes e 516-519). Ressalte-se que em sede de contraditório o denunciado não apresentou qualquer elemento de prova hábil para desconstituir a irregularidade, ou seja, para comprovar a aplicação regular dos recursos verificados na auditoria. Limitou-se a argumentar que o denunciante estava lhe impedindo o acesso aos documentos para a apresentação de defesa. Como bem observou a Diretoria de Contas Municipais, poderia o denunciado ter acionado o Poder Judiciário para a obtenção do material devido, porém, preferiu utilizar-se da situação como tese de defesa. Sendo assim, não tendo sido desconstituídas as conclusões da inspeção desta Corte, impõe-se a procedência da denúncia.

Conclui a equipe responsável pela inspeção, assim como a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, pela procedência da denúncia também quanto aos procedimentos licitatórios referentes aos Convites de n.ºs 016/97, 022/97 e 024/97, por fracionamento de despesas visando desconstituir a modalidade licitatória aplicável, bem como com relação ao Convite 044/98, em razão de constatar-se direcionamento do certame. Efetivamente, dos documentos de fls. 330 e seguintes denota-se o fracionamento dos procedimentos licitatórios referentes aos convites supracitados, vez que todos tinham como objeto a “contratação de serviços de reforma geral em motoniveladora”, que foram realizadas nos meses de fevereiro, março e abril do exercício de 1997, as quais totalizaram o montante de R\$ 100.251,00 (cem mil, duzentos e cinquenta e um reais). Ora, em um único exercício financeiro – em três meses seguidos – foram realizados três procedimentos licitatórios para o mesmo objeto em valor superior ao limite máximo aplicável para a modalidade licitatória de convite.

O artigo 23 da Lei Federal de Licitação e Contratos Administrativos estabelece como valor máximo para a realização do procedimento de convite para serviços, a exceção dos serviços de engenharia, o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), *verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – para obras e serviços de engenharia:

(...)

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite – até R\$ 80.000 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços – até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência – acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

Levando-se em conta o dispositivo legal aplicável, bem como o fato de os procedimentos terem sido realizados em períodos muitos próximos, em um mesmo exercício financeiro, configurada está a fraude nos certames a fim de burlar o procedimento licitatório correspondente.

Não se admite fracionamento do objeto que cause alteração da modalidade licitatória aplicável ou sua dispensa. Assim tem se posicionado esta Corte de Contas como, por exemplo, nos acórdãos n.º 559/07 e n.º 394/07, ambos do Tribunal Pleno.

No tocante ao Convite 044/98, para a construção de uma estrutura em pré-moldado medindo 600 metros quadrados para servir de terminal de calcário, a equipe de inspeção apurou o direcionamento do certame em favor da empresa Nazari & Nazari Ltda. em virtude dos seguintes fatos extraídos dos documentos de fls. 397 e seguintes:

a) os documentos das três empresas participantes foram autenticados no Cartório de Roça Grande no Município de Colombo-Pr, embora uma delas, a empresa Brasposte Pré-Moldados de Concreto Ltda., seja sediada em Cascavel;

b) segundo a empresa Brasposte, na 3ª alteração contratual criou-se filial no mesmo endereço da empresa Nazari & Nazari em Curitiba e;

c) a sócia da empresa Brasposte, Noemi Judite Nazari, é procuradora de Flávio Renato Nazari, sócio da proponente vencedora da licitação.

Frete às circunstâncias acima, é indubitável que as licitantes, em especial as empresas Nazari & Nazari Ltda. e Brasposte Pré-Moldados de Concreto Ltda., possuíam relações recíprocas, o que faz concluir que foi simulada a competição entre as participantes da referida Carta Convite.

Ademais, o denunciado não apresentou qualquer prova ou alegação capaz de desconstituir a presunção de veracidade de que goza o relatório de auditoria, de modo que se impõe a procedência da denúncia quanto aos referidos fatos.

Finalmente, quanto à contratação da empresa Data Gama para realização da auditoria privada, foi apresentada documentação pelo Prefeito denunciante suficiente para comprovar a realização de prévio procedimento licitatório, não merecendo acolhimento as alegações do denunciado em sentido contrário.

Por todo o exposto, VOTO pela procedência parcial da denúncia, para o fim de responsabilizar - com fulcro nos artigos, 19, XIII e XVI e 26, da antiga Lei 5.615/67 - o Ex-Prefeito LUIZ DE SOUZA LEAL, ordenador das despesas, à recomposição do erário quanto aos valores correspondentes aos adiantamentos de viagens irregularmente justificados, no montante de R\$ 122.061,88 (cento e vinte e dois mil e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), às despesas referentes aos serviços de reforma geral em motoniveladora no valor total de R\$ 100.251,00 (cem mil duzentos e cinquenta e um reais), bem como à recomposição dos valores despendidos em decorrência da Carta Convite 044/98, estes a serem apurados em sede de liquidação da decisão pela Diretoria de Execuções, tudo com os acréscimos legais até e data do efetivo pagamento. Saliento que os pagamentos deverão ser efetuados em conformidade com o artigo 499, II, do Regimento Interno.

Ressalto que descabe a aplicação de multa ao responsável, por se tratar de irregularidades praticadas anteriormente à vigência da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Proponho o envio de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar parcialmente procedente a denúncia;

- responsabilizar - com fulcro nos artigos, 19, XIII e XVI e 26, da antiga Lei 5.615/67 - o Ex-Prefeito LUIZ DE SOUZA LEAL, ordenador das despesas, à recomposição do erário quanto (1) aos valores correspondentes aos adiantamentos de viagens irregularmente justificados, no montante de R\$ 122.061,88 (cento e vinte e dois mil e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos); (2) às despesas referentes aos serviços de reforma geral em motoniveladora, no valor total de R\$ 100.251,00 (cem mil duzentos e cinquenta e um reais) e (3) aos valores despendidos em decorrência da Carta Convite 044/98, estes a serem apurados em sede de liquidação da decisão pela Diretoria de Execuções; tudo com os acréscimos legais até e data do efetivo pagamento, e em conformidade com o artigo 499, II, do Regimento Interno;

- determinar o envio de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Curitiba, 3 de dezembro de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO n.º 1157/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 521677/08

ENTIDADE: DORIVAL ANGELUCI

INTERESSADOS: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

SILDO NEI LEVINSKI

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):

EMENTA: DENÚNCIA - IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS EM RELATÓRIO DE INSPEÇÃO QUANTO À GESTÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - INEFICIÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - RECOMENDAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS - APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DA FUNPREV - AQUISIÇÃO DE TÍTULOS DO TESOIRO NACIONAL POR MEIO DE CORRETORA CONTRATADA SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - COMPRA DOS TÍTULOS POR VALORES SUPERIORES À MÉDIA DO MERCADO - RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 87, IV, D, DA LEI ORGÂNICA – ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente decorrente da denúncia de n.º 243327/06, que versa sobre irregularidades em fundos previdenciários dos Municípios de Guarapuava, Pinhão, São José dos Pinhais e Colombo, ocorridas no exercício de 2006. Conforme se depreende do despacho acostado às fls. 02, consta que foi realizada inspeção quanto à matéria versada nos referidos autos (período de janeiro a junho de 2006), porém, no tocante às irregularidades relativas ao Fundo de Previdência do Município de Pinhão, o então gestor do Fundo durante parte do período, Sr. Sildo Nei Levinski, não teve a oportunidade de se defender. Sendo assim, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou que o presente expediente fosse desmembrado, a fim de propiciar o direito ao contraditório e à ampla defesa ao denunciado, sem, contudo, obstaculizar o deslinde do processo com relação aos municípios em que a instrução já estava concluída.

Os autos foram instruídos com cópia do relatório preliminar de inspeção externa elaborado para a fiscalização do período compreendido entre janeiro e junho de 2006, quanto aos seguintes pontos: verificação da aplicação de recursos financeiros; verificação dos registros contábeis relativos às aplicações financeiras, verificação dos fechamentos contábeis e envio do SIM/AM (fls. 03-24). O quadro de achados do relatório em questão apontou as seguintes ilegalidades:

1. Ausência de emissão de demonstrativos contábeis e envio dos dados ao SIM/AM 2006;
2. Responsabilidade pela contabilidade da autarquia delegada a “contador contratado”, via processo licitatório;
3. Responsabilidade pela assessoria jurídica da autarquia delegada a advogado “recibado”;
4. Inexistência de lei que transforma o Fundo de Previdência em autarquia;
5. Ineficiência no acompanhamento da gestão administrativa pelo Conselho de Administração;
6. Irregularidades detectadas na operação de compra de investimento em títulos do Tesouro Nacional:

- 6.1. Ausência de qualquer tipo de formalização contratual ou processo de seleção para a escolha de corretora intermediária;
- 6.2. Estipulação dos preços e dos códigos dos títulos a serem adquiridos, em autorização emitida pelo Presidente da autarquia;
- 6.3. Ausência de contabilização ou previsão orçamentária para a operação de compra de títulos;
- 6.4. Manutenção de recursos em instituição financeira privada em detrimento aos Bancos Oficiais resguardados constitucionalmente;
- 6.5. Comprometimento de 45% do patrimônio do Fundo Previdenciário em investimentos de longo prazo (aquisição de títulos do Tesouro com resgate a longo prazo) sem estudos de viabilidade atuarial.

Citado para apresentar defesa, o Sr. Sildo Nei Levinski, Diretor Executivo e Financeiro do Município de Pinhão (gestão 2005/2008), e Ex-Presidente do Fundo de Previdência Municipal (gestor de 19/04/05 até a data da inspeção, em 19/07/06) manifestou-se às fls. 29-36, e juntou documentos às fls. 37-155. Alegou, em síntese:

- que regularizou a pendência com o SIM-AM, originariamente provocada por problemas com o software que processava a contabilidade do fundo;
- sobre a falta de contador ou procurador ocupante de cargo efetivo, que o modo de contratação de profissionais pelo fundo é benéfico para a entidade, pois evita despesas com encargos e que o reduzido volume de serviços no FUNPREV não justificaria a realização de concurso público para os cargos;
- quanto à transformação do FUNPREV em autarquia, que o objetivo foi cumprido pela Lei Municipal n.º 1274/2006, de 02 de outubro de 2006, cuja cópia juntou aos autos;
- sobre a ineficiência no acompanhamento da gestão administrativa pelo Conselho de Administração, que todas as reuniões do Conselho eram devidamente comunicadas aos conselheiros, mas nem todos participavam das reuniões em virtude de compromissos pessoais;
- em relação ao investimento irregular em títulos do Tesouro Nacional, que os gestores do fundo, por falta de experiência, não poderiam imaginar que as corretoras contratadas utilizariam artimanhas e brechas do mercado financeiro para onerar o fundo, e que o investimento em títulos públicos mostrava-se lucrativo, seguro e era recomendado pelo Banco Central, e não houve má-fé por parte dos gestores, que não tiveram intenção de causar dano ao erário ou de auferir benefício pessoal.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução n.º 5326/08 a unidade manifestou-se no seguinte sentido:

- a) improcedência da denúncia em relação à ausência de demonstrativos contábeis e envio de dados ao SIM/AM em 2006 e a inexistência de lei transformadora do FUNPREV em autarquia;
- b) procedência da denúncia em relação à contratação irregular de contador e advogado, sem, contudo, a adoção de medidas punitivas ou recomendações, tendo em vista que as providências já foram adotadas pelo acórdão n.º 1375/08 (cópia anexada);
- c) procedência da denúncia em relação à aquisição irregular de títulos públicos, com a consequente remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal;

d) a procedência da denúncia em relação à ineficiência no acompanhamento da gestão do FUNPREV pelo Conselho de Administração, com a consequente determinação ao atual gestor e ao Conselho de Administração do fundo que adotem as recomendações sugeridas à fl. 08 do relatório de inspeção, quais sejam: 1- realização de reuniões mensais pelo Conselho de Administração, em cumprimento aos dispositivos contidos na Legislação do Município; e 2- implementação de estudos de análise econômica periódicos, visando eficiência na aplicação dos recursos financeiros, bem como atendimento ao art. 6º, § 4º, da Resolução n.º 3244/2004 do Banco Central;

e) a realização de inspeção nos fundos previdenciários de Almirante Tamandaré, Curitiba, Guaratuba e Palmeira, tendo em vista a notícia publicada na edição eletrônica do último dia 01 de novembro do jornal Gazeta do Povo, anexada a esta instrução.[1]

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas posicionou-se de modo semelhante à instrução da DCM, pugnano pela procedência da denúncia com relação aos seguintes pontos (Parecer n.º 810/09): a) contratação irregular de contador e advogado, ante a ofensa à regra constitucional do concurso público, inserida no art. 37, II, da CF; b) aquisição irregular de títulos públicos, vez que desrespeitadas as normas constantes da Lei Complementar 101/00, especialmente no que concerne a prévia e expressa autorização legislativa, bem como aquisição mediante leilão público, configurando-se, inclusive, tipo penal (Lei n.º 10.028/00); c) ineficiência no acompanhamento da gestão do FUNPREV pelo Conselho de Administração, dada a falta de efetiva participação dos integrantes do Conselho nas decisões afetas ao planejamento, gestão e atuação do Fundo. Ainda, sugeriu o representante ministerial a aplicação das seguintes sanções: ressarcimento ao erário dos valores perdidos na aquisição irregular de títulos públicos; envio dos autos ao Ministério Público que atua na Comarca para providências para a responsabilização do gestor na esfera criminal; expedição de ofício à Justiça Eleitoral, para a suspensão dos direitos políticos dos responsáveis pelos atos de improbidade.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos revela que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas quanto aos pontos em que foram constatadas irregularidades por ocasião da inspeção.

Com efeito, a irregularidade relativa à ausência de demonstrativos contábeis e de envio de dados ao SIM/AM em 2006 restou sanada, em razão dos documentos juntados às fls. 37-43, nos termos dos opinativos da DCM e do Ministério Público de Contas.

No que tange à apontada inexistência de lei transformadora do FUNPREV em autarquia, a irregularidade também restou sanada, considerando-se a cópia da publicação da Lei Municipal 1274/2006, fls. 44-47, em especial o teor do artigo 71, *caput*, da referida Lei, que expressamente cria a autarquia de previdência dos servidores públicos do Município de Pinhão (FUNPREV).

A questão da contratação de serviços de contador e de advogado por meio de procedimento licitatório não carece de nova manifestação, em conformidade com o opinativo da DCM. A despeito da flagrante burla à norma constitucional do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), a leitura do Acórdão n.º 1375/08 – Pleno evidencia que esse ponto já foi objeto de análise e de determinação de providências por parte desta Corte - que se restringiram à fixação de prazo aos gestores para a correção da situação ilegal - sendo descabida nova apreciação da matéria. Não houve penalização de qualquer gestor, apenas determinou-se que os atuais gestores adotassem medidas corretivas, pelo que se conclui pelo arquivamento da denúncia com relação a esse ponto (Voto e Fundamentação – Item 2 e parte a teor do dispositivo do Acórdão).

Por sua vez, é procedente o apontamento da irregularidade concernente à ineficiência no acompanhamento da gestão administrativa pelo Conselho de Administração da entidade previdenciária. Nos termos do parecer da Diretoria de Contas Municipais e do relatório de inspeção, não foram realizadas reuniões mensais do Conselho, em desobediência ao que determina a Lei Municipal n.º 1000/00, de Pinhão. Ademais, ressaltou o relatório a ausência de estudos de viabilidade financeira, com vistas a atestar as melhores aplicações para o FUNPREV. Desse modo, impõe-se recomendar que sejam efetivamente adotadas as medidas sugeridas pela equipe de inspeção no relatório correspondente, a seguir transcritas: realização de reuniões mensais em cumprimento aos dispositivos contidos na legislação municipal; implementação de estudos de análise econômica periódicos, visando eficiência na aplicação dos recursos financeiros, bem como atendimento à Resolução n.º 3244/2004 no que pertine às avaliações de rentabilidade, art. 6º, § 4º.

Quanto à aquisição irregular de títulos públicos, sem a realização de procedimento licitatório para a seleção de corretora intermediária, levando a entidade a pagar pelos títulos valores bem superiores aos valores médios praticados no mercado no mês da compra - sendo que três destas operações foram realizadas pelo FUNPREV quando o denunciado já era o gestor do fundo-, insta destacar que o relatório aponta que restaram ofendidos diversos dispositivos do ordenamento jurídico vigente, dentre os quais: art. 1º da Resolução n.º 3.244/04 do Banco Central; art. 2º, *caput* e § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 3º, *caput* e § 1º, I e II da citada Lei; art. 89, *caput* e parágrafo único da mesma Lei.

Em virtude da ilegalidade na contratação, e na esteira do que restou decidido por meio do Acórdão n.º 1375/08 – Pleno, deve ser aplicada ao Sr. Sildo Nei Levinski, gestor à época, a multa prevista no art. 87, IV, “d” da Lei Orgânica, devidamente atualizada conforme determina a Portaria n.º 104/09, que assim dispõe:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos, justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

Ressalte-se que, a despeito da realização de inspeção *in loco*, inexistem dados acerca de eventuais prejuízos ao erário.

Impõe-se, assim, o encaminhamento de notícia da irregularidade ao Ministério Público Estadual e Federal, consoante opinativo da DCM, tendo em vista a necessidade de completa apuração das irregularidades, a fim de responsabilizar os envolvidos inclusive na esfera criminal. Como bem frisou a unidade técnica, para uma completa apuração do ocorrido haveria a necessidade de produção de provas que exorbitam a competência desta Corte, como provas testemunhais, além de adoção de medidas como a quebra de sigilo bancário, o que reforça a necessidade de comunicação das irregularidades ao Ministério Público, que, então, poderá adotar as medidas judiciais cabíveis.

Quanto à sugestão da DCM sobre a realização de inspeção nos fundos previdenciários dos Municípios de Almirante Tamandaré, Curitiba, Guaratuba e Palmeira, saliente que inexistem elementos suficientes que apontem para a necessidade de determinar-se a realização de inspeção por meio do presente voto. Com efeito, trata-se de notícia jornalística, porém, não há qualquer outro fator que corrobore a adoção do referido procedimento para o deslinde de questão dos presentes autos. Entretanto, isso não impede que eventualmente uma auditoria ou inspeção venha a ser realizada quanto à matéria nas localidades mencionadas, se esta Corte entender necessário.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da denúncia, a fim de:

- quanto à ineficiência na atuação do Conselho de Administração do FUNPREV, recomendar ao atual gestor e ao Conselho de Administração a adoção das medidas sugeridas pela equipe de inspeção no relatório correspondente, quais sejam: realização de reuniões mensais, em cumprimento aos dispositivos contidos na legislação municipal; implementação de estudos de análise econômica periódicos, visando eficiência na aplicação dos recursos financeiros, bem como atendimento à Resolução n.º 3244/2004 no que pertine às avaliações de rentabilidade, art. 6º, § 4º;

- aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. Sildo Nei Levinski - devidamente atualizada, conforme determina a Portaria n.º 104/09 -, em virtude da não realização de procedimento licitatório para a contratação das corretoras que intermediaram a aquisição dos títulos do Tesouro Nacional, que deverá ser recolhida em trinta dias do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 90 da referida lei, em consonância com o que determina o art. 499, IV, do Regimento Interno;

- encaminhar cópia da presente decisão, bem como do relatório de inspeção, ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas pertinentes.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a presente denúncia, para o fim de:

- quanto à ineficiência da atuação do Conselho de Administração do FUNPREV, recomendar ao atual gestor e ao Conselho de Administração a adoção das medidas sugeridas pela equipe de inspeção no relatório correspondente, quais sejam: realização de reuniões mensais, em cumprimento aos dispositivos contidos na legislação municipal; implementação de estudos de análise econômica periódicos, visando eficiência na aplicação dos recursos financeiros, bem como atendimento à Resolução n.º 3244/2004 no que pertine às avaliações de rentabilidade, art. 6º, § 4º;

- aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. Sildo Nei Levinski - devidamente atualizada, conforme determina a Portaria n.º 104/09 -, em virtude da não realização de procedimento licitatório para a contratação das corretoras que intermediaram a aquisição dos títulos do Tesouro Nacional, que deverá ser recolhida em trinta dias do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 90 da referida lei, em consonância com o que determina o art. 499, IV, do Regimento Interno;

- encaminhar cópia da presente decisão, bem como do relatório de inspeção, ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Curitiba, 3 de dezembro de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ A notícia ainda faz menção a supostas irregularidades em fundos previdenciários de Colombo, Guarapuava e Pinhão. Deixa-se de opinar em favor da realização de inspeção nestes fundos, porém, porque isso já foi feito pelo Tribunal.

ACÓRDÃO N.º 1164/09 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 187703/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB
RESPONSÁVEL: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares.**

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, Secretária de Estado da Educação, nestes autos na qualidade de responsável pela gestão do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Estaduais às fls. 365/368.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 362/376 e 377/378).

Acompanho as manifestações e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares as contas da senhora YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, Secretária de Estado da Educação, nestes autos na qualidade de responsável pela gestão do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – no exercício de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **julgar regulares as contas da senhora YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**, Secretária de Estado da Educação, nestes autos na qualidade de responsável pela gestão do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – no exercício de 2008.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das sessões, 3 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1168/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 415460/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO : MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2006 - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A IRREGULARIDADE DAS CONTAS TENDO EM VISTA: (01) O RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS; (02) À FALTA DE REPASSE DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E (03) À UTILIZAÇÃO DE FONTES VINCULADAS COMO RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – NOS TERMOS, EM PARTE DA INSTRUÇÃO E DO PARECER DO MP/TC, E PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO. - CONVERSÃO EM RESSALVA DOS ITENS (01) (02) (03) E ALTERAÇÃO DA DECISÃO ATACADA, PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**, por meio de seu Prefeito, Sr. **MARCOS VILAS BOAS PESCADOR**, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º. 1032/08, da Segunda Câmara (fls. 838/842), que emitiu Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas, do exercício financeiro de 2006, tendo em vista:

- o resultado deficitário das fontes não vinculadas (*item 01*);
- à ausência de repasse dos valores consignados em folha de pagamento dos servidores do INSS (*item 02*) e
- à utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (*item 03*).

Determinou ao atual gestor a adoção de medidas administrativas, sob pena de irregularidade das contas municipais de exercícios financeiros futuros, em caso de reincidência, conforme artigo 16, § 3º da Lei Complementar 113/05 e artigo 248, § 1º do Regimento Interno desta Corte.

E, também, a aplicação da multa administrativa prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei Federal n.º. 10.028/00 em razão do descumprimento do inciso III do mesmo artigo, conforme proposição da Diretoria de Contas Municipais corroborada pelo Ministério Público de Contas. Preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, o presente recurso foi recebido, nos termos do Despacho n.º. 1884/08, à fl. 961.

DO RECURSO

O Recorrente, através do Protocolado n.º. 41546-0/08 (fls. 843/960), em suas razões de insurgência, pugna pela reforma da decisão ora guerreada e regularidade das contas, pelos motivos a seguir discriminados.

Em atenção ao *resultado deficitário das fontes não vinculadas (item 01)*, ressalta que o déficit gerado no ano de 2006, foi recuperado em 2007, decorrente das ações adotadas pela administração para tal fim, como por exemplo, a juntada dos balancetes, tendo ainda, o Município apresentado esclarecimentos por meio do protocolado n.º. 31429-5/07, aduzindo que tal situação foi passageira decorrente da necessidade da realização de investimentos por força de contrapartidas de convênios, cujo superávit corrente foi de R\$ 420.273,35 (quatrocentos e vinte mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos).

No tocante à *falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (item 02)*, anexa aos autos o Comprovante de Declaração das Contribuições a recolher à Previdência Social protocolizada junto à autarquia, bem como de pagamento do INSS respectivo e Certidão Negativa.

Atinente à *utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (item 03)*, ressaltou que “os recursos foram transferidos de uma conta vinculada para suplementação de outra conta vinculada, não gerando déficit orçamentário. Além disso, que as fontes citadas foram canceladas, transferindo-se para outra conta vinculada” (fl. 844). Entende que a irregularidade deve ser reconsiderada, ante a ausência de déficit orçamentário, conforme comprova através de Demonstrativo anexo (fls. 848/850) e respectivos Decretos Municipais (fls.851/853).

DA ANÁLISE

A **Diretoria de Contas Municipais** (Instrução n.º. 4852/2008, fls. 966/970) preliminarmente, menciona que o Acórdão foi omissivo na parte dispositiva, ao deixar de mencionar uma das irregularidades apostas no corpo jurídico, qual seja, “a *utilização indevida de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais*”, e mantida na Instrução n.º. 912/08 – DCM[1].

Consigna, porém, que mesmo assim, a referida anomalia foi suscitada pela parte em sede recursal e apresentada a respectiva razão de defesa.

No mérito, em relação ao *resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (item 01)*, após analisar a documentação, aduz que realmente a municipalidade apresentou um superávit, porém, num valor de R\$ 267.719,69 (duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), conforme se extrai dos Autos de Prestação de Contas do exercício de 2007 anexo, não tendo, portanto, sanado a anomalia apontada.

Referente à *falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (item 02)*, entende regularizado o item, em razão da juntada às fls. 896/960 da documentação necessária, bem como, da Certidão expedida pelo INSS.

Quanto à *utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (item 03)*, aduz que os argumentos suscitados pela parte, e ainda, a inexistência de prejuízo aos cofres públicos, bem como, a juntada do demonstrativo anexo ao presente (fls. 848/850), têm o condão de sanar a anomalia apontada.

Entende regularizadas as anomalias referentes à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento e a utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais “*itens 02 e 03*”, e não regularizado, o item relativo ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (*item 01*), podendo, assim, o recurso ser conhecimento, e dado **provimento parcial**, com a manutenção do Acórdão n.º. 1032/08 – Segunda Câmara, pela irregularidade das contas.

O **Ministério Público de Contas**, nos termos do Parecer n.º. 14240/09 (fl.972), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, opina, igualmente pela **procedência parcial** da revista, tão somente para afastar dentre as causas a ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, a questão relativa à utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (*item 03*), **mantendo-se a desaprovação das contas** em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas (*item 01*) e a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento dos servidores do INSS (*item 02*), pois regularizada no exercício seguinte.

VOTO

Alusivo à *utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (item 1)* compulsando os autos, verifico a juntada pelo Recorrente às fls. 848/895: **(i)** de um Quadro Demonstrativo acerca da “utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais” [2] e, **(ii)** de fotocópias dos Decretos Municipais n.ºs 1.703/2006, 1.722/2006, 1.729/2006, 1.739/2006, 1.740/2006, 1.696/2006 (dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar); n.ºs. 1730/2006, 1739/2009, 1.748/2006, 1.756/2006, 1.765/2006, 1.761/2006, 1.721/2006 (dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar de remanejamento); n.ºs. 1.767/2006, 1.704/2006, 1.708/2006 (dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial) e acolho, em caráter excepcional, as manifestações tombadas pelo Recorrente, por entendê-las razoáveis, vez que não houve prejuízos aos municípios pelo remanejamento das verbas.

Pertinente à *falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (item 02)*, a parte juntou os documentos comprobatórios da regularização do INSS, e também, da Certidão Positiva com efeito de Negativa.

Portanto, acolho também neste ponto, o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, em razão dos precedentes deste Tribunal (Acórdão de n.º. 472 e n.º. 243/08 – Pleno), bem como, dos documentos e das razões de insurgência suscitados pelo interessado e converto em ressalva, as irregularidades pontuadas.

Ainda, em que pese o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público, entendo que pode ser ressaltado a irregularidade atinente ao *resultado deficitário das fontes não vinculadas (item 3)* tal como já vem decidindo este Tribunal, nos termos do Acórdão n.º. 43/09 – Pleno, da lavra do Relator Auditor Ivens Z. Linhares, a saber:

Conhecer do Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso, a fim de que seja reformada a decisão do Acórdão n.º 711/08, da 2ª Câmara, julgando-se **regulares as contas** do Instituto de Desenvolvimento Urbano de São José dos Pinhais, exercício de 2006, **ressalvado o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas** e falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte.

[grifos nossos]

Por essas razões, acolhendo em parte, as manifestações exaradas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, e precedentes deste Tribunal, **VOTO**, no sentido de que o Tribunal conheça do recurso, uma vez preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão n.º. 1032/08, para emitir parecer prévio pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor Marcos Vilas Boas Pescador, Prefeito de Vera Cruz do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 415460/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão n.º. 1032/08, para emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Marcos Vilas Boas Pescador, Prefeito de Vera Cruz do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

1 Assim está consignado à fl. 966, da Instrução n.º. 4852/2008-DCM:

Preliminarmente esta DCM esclarece que em seu último contraditório foi emitida a Instrução 912/08, onde manteve as irregularidades abaixo descritas, com referência às contas de 2006.

Efetuada o relatório do voto pelo Excelentíssimo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, este em sua conclusão, manteve as mesmas irregularidades apontadas, porém, quando discorreu seu voto, omitiu-se uma das irregularidades, “Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais. – LRF art. 8º § único.” Verificando-se o “ACORDAM”, os membros da Segunda Câmara do TCE, tomaram por embasamento para o julgamento, o “voto” do Sr. Relator, e este não menciona a referida irregularidade.

Porém, mesmo sem ser relatada a irregularidade acima, a municipalidade efetivou sua defesa.

² Consigna o referido demonstrativo que a 'utilização de dotações de fontes vinculadas 114, 118, 123, 310, 321, 732, 739, 741, 746, 749, 752, 763 e 767, deram-se única e exclusivamente para suplementação de outras fontes também vinculadas, (item 1); e ainda, do cancelamento de Operações de Crédito da fonte 601 para outras fontes vinculadas (item 2), bem como, menciona que tais condutas não geram déficit orçamentário tampouco financeiro.

ACÓRDÃO Nº 1171/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 602378/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: **RELATÓRIO DE AUDITORIA. TRANSCURSO DO TEMPO. ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO HAJA VISTA QUE A CELEBRAÇÃO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA MOSTRA-SE JURIDICAMENTE INOPORTUNO.**

DO RELATÓRIO

Trata de Relatório de Auditoria produzido pela Diretoria de Contas Municipais, referente à programação de inspeções levadas a efeito no exercício financeiro de 2005, objetivando cumprir funções orientativas e de reconhecimento dos campos selecionados – Saúde e Educação – que abarcou 133 (cento e trinta e três) municípios do Paraná.

O relatório destacou que “a iniciativa tinha por objetivo a verificação da gestão dos recursos nas áreas selecionadas visando, no caso de constatação de situações contrárias aos critérios aplicáveis, não a imposição de penalidades, mas a prescrição das orientações no sentido de apontar os caminhos julgados adequados e aceitáveis”.

O mencionado relatório foi aprovado pelo Acórdão nº 2.021/06 – Tribunal Pleno, que determinou ainda o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que a mesma providenciasse a celebração de Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com a fixação de sanções, caso os compromissos assumidos pelos jurisdicionados não fossem cumpridos.

O processo foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais que, através da Informação nº 845/09 (fls. 63 a 66), opinou pelo arquivamento do feito face ao transcurso de tempo. Salienta, que nos dias atuais, os panoramas tanto políticos, quanto de natureza legal e regulamentares, sofreram modificações.

No âmbito político, ressalta os novos mandatos eletivos, onde, havendo ou não a continuidade do comando, a promessa de compromisso afetaria responsabilidade diversa da gestão respectiva às correções reputadas necessárias. Na área da Educação, afirma que houve mudanças na legislação constitucional, citando algumas modificações. Na Saúde, aponta algumas revisões das instituições reguladoras.

Relata que este Tribunal também se aliou ao movimento, editando, entre outros, o Acórdão nº 680/06 - Pleno, que alberga substancial conteúdo do pacto, e que, igualmente a saúde, foi atenção de Emenda Constitucional, a de nº 51, de 14/02/06, operacionalizada atualmente pela Lei nº 11.350/06.

Afirma ainda que “*sequer há que se cogitar terem sido antieconômicas e desnecessárias as inspeções desenvolvidas, à luz da inestimável contribuição no aprimoramento de todo o processo fiscalizatório do gênero. Em decorrência delas, inclusive, é que o assunto teve seu primeiro disciplinamento aqui no Tribunal, via Provimento nº 60, de 14 de junho de 2005 e sua Instrução Técnica nº 44, de setembro de 2005. Isto, sem esquecer o aperfeiçoamento das técnicas e a inegável certeza de que a presença do Tribunal em todos os pontos geográficos do Estado tem a importância não apenas educacional mas, também efeito inibidor à má administração*”.

Ao final, entende que a celebração dos referidos Termos de Ajustamentos se demonstra juridicamente inoportuna, opinando pelo encerramento do processo, mediante arquivamento. Por meio do Requerimento nº 143/09 (fls. 69), o Ministério Público de Contas, requer diligência interna à Unidade Técnica desta Casa, para que seja informado: 1) quais foram os municípios e gestores responsáveis; 2) os índices e correspondentes valores; os exercícios respectivos que, na gestão de 2005 a 2008, não atingiram o mínimo exigido constitucionalmente.

É o relatório.

DO VOTO

Preliminarmente, cabe ressaltar que o presente Relatório de Auditoria produzido pela Diretoria de Contas Municipais, refere-se à programação de inspeções levadas a efeito no exercício financeiro de 2005, que foi protocolado nesta Corte em 05/12/2006, e julgado pelo Acórdão nº 2.021/06 – Tribunal Pleno, de 21/12/2006.

A Diretoria Geral desta Casa enviou o processo à Diretoria de Contas Municipais, em 05/02/2007, o qual foi recebido no mesmo dia, conforme Termo de Remessa e de Recebimento constantes às fls. 62-verso. Contudo, a mencionada Unidade Técnica pronunciou-se no processo, através da Informação nº 845/09 (fls. 63), somente no dia 27/07/2009, ou seja, 02 anos, 05 meses e 22 dias, após a decisão desta Corte.

Desta forma, em que pese o posicionamento do Ilustre Procurador Geral desta Casa, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, por economia processual, deixo de acolher a proposta de diligência à Unidade Técnica desta Casa, visando à obtenção de dados complementares para sua análise, e acompanhando a Informação nº 845/09 da Diretoria de Contas Municipais, **proponho** o encerramento do presente processo e consequentemente o seu arquivamento, haja vista que a celebração dos Termos de Ajustamentos demonstra-se juridicamente inoportuno devido ao transcurso do tempo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA, protocolados sob nº 602378/06,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente processo e consequentemente o seu arquivamento, haja vista que a celebração dos Termos de Ajustamentos demonstra-se juridicamente inoportuno devido ao transcurso do tempo,

acompanhando a Informação nº 845/09 da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1173/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 518242/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: DONALDO WAGNER

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Conhecimento. Prestação de Contas do Poder Executivo. Exercício financeiro de 2007. Município de Terra Roxa. Novos elementos e juntada de documentos. Provimento. Regularidade com ressalva. Art. 16, II, da LC 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Donaldo Wagner contra o Acórdão nº 1307/2008 da Segunda Câmara desta Corte, que, por maioria, julgou irregulares as contas do Poder Executivo do Município de Terra Roxa relativas ao exercício financeiro de 2007 em razão da movimentação de disponibilidades de caixa em instituição financeira privatizada (Banco Itaú) – existindo agência de banco estatal no Município e não se tratando de movimentação exclusivamente para fins de arrecadação ou pagamento de pessoal – contrariando o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

Em face de sua tempestividade, o recurso foi recebido pelo despacho de fls. 421, tendo sido encaminhado, na forma regimental à Diretoria de Contas Municipais para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal para parecer.

Consistem as razões recursais em pugnar pelo provimento do Recurso de Revista com a aprovação das contas com ressalva considerando julgado desta Corte pela possibilidade da movimentação de recursos públicos em instituição privada até 2010, consubstanciado na Resolução nº 8687-02. Assevera ainda o recorrente que a conta bancária 03242-7 Banco Itaú serviu para pagamento de servidores e arrecadação de tributos municipais, “não se enquadrando no conceito de disponibilidade de caixa referido no art. 164, § 3º da Constituição Federal”, como menciona às fls. 404. Invoca jurisprudência do STF que distingue tais conceitos, sendo, o segundo, conceito técnico-contábil.

Por sua vez, a conta bancária 03434-0 Banco Itaú serviu apenas para arrecadação de tributos municipais; as demais contas, segunda alega o recorrente às fls. 405, “foram desativadas conforme se pode observar do SIM-AM quarto bimestre de 2008, sendo sanada a irregularidade”.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 5361/08, inicialmente opinou pela manutenção da decisão recorrida, entendendo que as contas apreciadas na instrução originária continuam em movimentação, razão pela qual subsiste a irregularidade que suscitou a desaprovação das contas.

Através do despacho de fls. 448, este Relator admitiu a anexação de documentos e determinou o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução e a sua posterior remessa ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para manifestação.

Em sua nova instrução, a Diretoria de Contas Municipais, louvando-se na documentação anexada, entendeu sanadas as irregularidades apontadas e opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, ressalvando o ocorrido, consoante se vê da Instrução nº 2.995/09 de fls. 449/451.

Considerou, para tanto precedentes deste Tribunal (Acórdão nº 122/09) referentes à ressalva da utilização de entidades privadas para manutenção dos recursos financeiros dos municípios relativos à arrecadação e ao pagamento do funcionalismo, consoante o invocado pelo recorrente, que diligenciou no sentido de encerrar as demais contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com base na instrução feita pela Unidade Técnica, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e aprovar as contas apresentadas com ressalva, nos termos do Parecer nº. 14248/09 de fls. 452/895, sem a determinação de providências, uma vez sanada a irregularidade em 2008.

VOTO

Conforme se extrai da análise do conjunto probatório constante dos autos, o recurso merece provimento.

As apontadas irregularidades foram sanadas com a juntada dos documentos em sede recursal. Logo, não mais remanescem empecilhos para a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Terra Roxa referentes ao exercício financeiro de 2007.

Assim, acompanhando as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **voto** pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista sob comento, para reformar o Acórdão nº 1307/08, da Segunda Câmara desta Corte, no sentido de emitir Parecer Prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do Poder Executivo do Município de TERRA ROXA, da gestão do Sr. *Donaldo Wagner*, CPF nº 302.877.239-68, relativas ao exercício financeiro de 2.007, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão nº 1307/08, da Segunda Câmara desta Corte, no sentido de emitir Parecer Prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do Poder Executivo do Município de TERRA ROXA, da gestão do Sr. *Donaldo Wagner*, CPF nº 302.877.239-68, relativas ao exercício financeiro de 2.007, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG **HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator **Presidente**

**ACÓRDÃO Nº 1174/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 178259/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: SILVESTRE KUHN

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revisão. Município de Quatro Pontes. Art. 486, III, do Regimento Interno. Pelo provimento e reforma do item II, do Acórdão nº 307/09 – Pleno, que contraria legislação municipal válida, ainda que conflitante com o texto constitucional. Pela emissão de parecer prévio sugerindo a aprovação das contas do Poder Executivo e determinação de providências para a correção da situação detectada na criação de cargos comissionados para funções técnicas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. *Silvestre Kuhn*, Prefeito do Município de QUATRO PONTES na gestão 2001/2004, visando à modificação do Acórdão nº 307/09 do Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 486, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Referido Acórdão conheceu os Recursos de Revista interpostos pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Quatro Pontes contra a Resolução nº 8160/2004 e o Acórdão nº 5065/2004, respectivamente.

Com relação às contas do Poder Executivo, de responsabilidade do recorrente, a decisão atacada deu provimento parcial ao recurso interposto contra a Resolução nº 8.160/2004, convertendo em ressalva o provimento em comissão de cargo de assessor jurídico, mantendo a irregularidade do provimento em comissão de cargos técnicos, para decidir pela manutenção de emissão de Parecer Prévio nº 387/04, que recomendou a irregularidade das contas relativas ao exercício de 2001.

O Recurso de Revista obteve provimento parcial, mantendo o parecer prévio pela irregularidade da Prestação de Contas do Poder Executivo de Quatro Pontes, exercício financeiro de 2001, tendo em vista o provimento em comissão de cargos técnicos, em inobservância ao disposto no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, e à tentativa de burlar o limite de despesa de pessoal estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foram as seguintes as funções técnicas providas através de cargos comissionados: Instrumentalista, Instrutor de Artes, Treinador de Esportes, Encarregado Esportivo, Instrutor de Esportes, Assistentes, Coordenador de Esportes, Encarregado em Medicina de Adultos, Encarregado de Medicina de Crianças, Encarregado de Odontologia, Encarregado de Vigilância Sanitária, Encarregado em Engenharia, Encarregado de Praças, Parques e Jardins, Encarregado de Psicologia e Assessor de Informática.

Nessa oportunidade, o ex-Prefeito do Município de Quatro Pontes interpõe o Recurso de Revisão sob comento, nos termos do inciso III, do art. 486, do Regimento Interno do Tribunal, alegando negativa de vigência das Leis Municipais nº 066/1993 e nº 353/2001, que autorizavam o provimento em comissão dos cargos técnicos acima elencados.

O recorrente anexa à peça recursal cópias das referidas leis, que dispõem sobre a organização administrativa e o quadro de cargos e salários da Prefeitura Municipal de Quatro Pontes, que especificam em seus Anexos quais os cargos permanentes e quais os cargos de provimento em comissão, sendo que nestes últimos se incluem os cargos citados acima.

Por conseguinte, aduzindo que não houve nomeação irregular de cargo em comissão, mas sim nomeação derivada de lei municipal, o recorrente requer o conhecimento do presente Recurso de Revisão e, no mérito, o seu provimento, com a consequente reforma da decisão contida no Acórdão nº 307/09 do Pleno, para recomendar a aprovação das contas do Poder Executivo do Município relativas ao exercício de 2001.

Recebido o feito, uma vez atendidos os pressupostos legais, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 3322/09, opinou pelo não conhecimento do presente Recurso, por entender que não ficaram demonstradas as razões pelas quais os fundamentos da decisão atacada merecem ser revistos, e, quanto ao mérito, concluiu pelo improvimento, vez que a nomeação para os cargos comissionados ofende dispositivo constitucional (art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas divergiu do entendimento da unidade técnica em seu Parecer nº 13746/09, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, por considerar que a decisão desta Corte contrariou a legislação municipal, conforme sustenta o recorrente.

O MPJTC observa que embora a legislação municipal desborde os limites constitucionais, não foi declarada inválida, sendo inaceitável punir quem simplesmente a obedeceu.

Destarte, o Parecer Ministerial é pelo conhecimento e provimento do presente pedido revisional para, alterando-se o Acórdão nº 307/09 – Pleno, sugerir que esta Corte emita parecer prévio pela aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Quatro Pontes no exercício de 2001.

Com relação à legislação que inconstitucionalmente cria cargos comissionados, o membro do *parquet* sugere a concessão ao Município de prazo de 60 (sessenta) dias para a tomada de providências visando à modificação da legislação inconstitucional, e de 180 (cento e oitenta) dias para a desocupação dos cargos comissionados em desvio eventualmente ocupados.

VOTO

Entendo assistir razão ao membro do MPJTC, que diante da legislação municipal acostada aos autos, acata a alegação do recorrente de que a decisão atacada no presente Recurso de Revisão contrariou legislação municipal válida.

De fato. Constam dos Anexos I e II, das Leis Municipais nº 066/93 e nº 353/2001, como cargos de provimento em comissão os de Instrumentalista, Instrutor de Artes, Treinador de Esportes, Encarregado Esportivo, Instrutor de Esportes, Assistentes, Coordenador de Esportes, Encarregado em Medicina de Adultos, Encarregado de Medicina de Crianças, Encarregado de Odontologia, Encarregado de Vigilância Sanitária, Encarregado em Engenharia, Encarregado de Praças, Parques e Jardins, Encarregado de Psicologia e Assessor de Informática.

Muito embora assista razão à Diretoria de Contas Municipais ao apontar que o provimento em comissão das funções elencadas, que são técnicas, contraria o disposto no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, não se pode negar que o Chefe do Poder Executivo Municipal agiu em consonância com a legislação municipal que trata da matéria, válida enquanto não declarada a sua inconstitucionalidade.

Diante do exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **VOTO** pelo provimento do presente Recurso de Revisão, com a consequente reforma do item II, do Acórdão nº 307/09 – Tribunal Pleno, para dar provimento ao Recurso de Revista interposto face à Resolução nº 8.160/2004 - TC, para decidir pela modificação do Parecer Prévio nº 387/04, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Quatro Pontes, exercício de 2001.

Por fim, acolhendo a sugestão contida no Parecer nº 13746/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino que o Município comprove a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, a tomada de providências visando à modificação da legislação inconstitucional, e no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a desocupação dos cargos comissionados em desvio eventualmente ocupados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO,**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Conhecer e dar provimento ao presente Recurso de Revisão, com a consequente reforma do item II, do Acórdão nº 307/09 – Tribunal Pleno, para dar provimento ao Recurso de Revista interposto contra a Resolução nº 8.160/2004 - TC, para decidir pela modificação do Parecer Prévio nº 387/04, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de QUATRO PONTES, exercício financeiro de 2001.

II - Determinar que o Município comprove a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, a tomada de providências visando à modificação da legislação inconstitucional, e no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a desocupação dos cargos comissionados em desvio eventualmente ocupados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1176/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 484619/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Demonstrativo mensal da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas. Setembro de 2009. Aprovação.

Relatório

Trata o presente do Demonstrativo relativo à execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de setembro de 2009, elaborado pela Diretoria Econômico-Financeira, conforme disciplina o art. 172, II e XIII do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Estaduais através da Informação nº. 1396/09, conclui que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, podendo o processo ser considerado regular.

A Unidade de Controle Interno desta Casa, pela Informação n.º 48/2009, opina pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada tem a opor quanto ao juízo de regularidade e aprovação das contas apresentadas, conforme Parecer nº. 15013/09.

Voto

Diante do exposto, com base nas Informações das unidades técnicas e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela aprovação do presente Demonstrativo da execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de setembro do corrente ano, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC protocolados sob nº 484619/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Aprovar o presente demonstrativo da execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de setembro do corrente ano, na forma do art. 523 do Regimento Interno, com base nas Informações das unidades técnicas e do Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1177/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 287509/05

ENTIDADE: MARCO ANTONIO RIBAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2005, PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA SANITÁRIA DE LIMPEZA URBANA. CERTAME REFERENTE AO ANO DE 2005, COM CONTRAÇÃO JÁ CELEBRADA E EXTINTA. IRREGULARIDADES SOB ANÁLISE DO PODER JUDICIÁRIO. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. Marco Antônio Ribas, advogado – OAB/PR nº 14.942, expondo supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n

º 004/2005, promovida pelo Município de Campo Largo para a contratação de empresa para realização de serviços de engenharia sanitária de limpeza urbana, durante a gestão do prefeito municipal, Sr. Edson Darlei Basso (gestão 2005-2012).

Inicialmente, o denunciante se insurgiu contra a exigência da seguinte documentação para habilitação no certame:

§ a) 2 (dois) atestados para comprovação da aptidão da licitante;

§ b) inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental do IBAMA;

§ c) inscrição da proponente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná – CREA/PR e no Conselho Regional de Química – CRQ, sendo que a inscrição no primeiro não poderia ser exigida para licitantes de outros estados, nos termos da Lei 5.194/66, e no segundo não seria pertinente, porque o objeto do certame não envolveria serviços de química.

§ d) certidão negativa de infrações trabalhistas e certidão negativa de infrações trabalhistas à legislação de proteção da criança e do adolescente;

Apontou, ainda, outras supostas irregularidades que maculariam o certame em comento:

§ a exigência de que a empresa proponente tivesse objeto social específico, contrariando os ditames do Art. 28, III, da Lei 8.666/93, bem como exigindo que constasse no objeto social das licitantes serviços diversos dos que seriam contratados, como reciclagem de lixo e limpeza ambiental.

§ exigência de que as proponentes apresentassem como responsáveis técnicos um engenheiro sanitário, um engenheiro agrônomo e um engenheiro químico, o que não seria razoável, exigindo que estes estivessem registrados a pelo menos 90 (noventa) dias.

§ exigência de visita técnica até o 10º dia útil anterior à abertura das propostas, e a fixação da prestação de caução até o 5º dia útil após a abertura dos envelopes, o que afrontaria o disposto no Art. 21, § 2º, inciso II, e Art. 21, § 3º, do Estatuto das Licitações.

De todo o exposto, solicitou o representante que o referido instrumento convocatório fosse declarado nulo.

Oficiado preliminarmente a prestar esclarecimentos, o Sr. Edson Barlel Basso refutou cada ponto impugnado pelo denunciante. Inicialmente, aduziu que a exigência de 3 (três) responsáveis técnicos estava em conformidade com a complexidade do serviço contratado. Seguiu alegando que a exigência de profissionais com registro no CREA-PR seria pertinente ante a natureza do certame, que se destina à “contratação dos serviços de engenharia sanitária de limpeza urbana”, apontando que as empresas sediadas em outros Estados da Federação teria sido exigido apenas o visto no CREA-PR, nos termos do Art. 58 da Lei 5.194/66. Neste ponto, quanto ao registro no CRQ, asseverou ser este pertinente à fase de habilitação, vez que o objeto licitado envolvia o tratamento e a destinação final dos resíduos de serviços de saúde das unidades municipais. Seguiu alegando que a exigência de que os profissionais tivessem sido registrados com antecedência mínima de 90 dias à data da publicação do aviso de licitação seria necessária, para comprovar a experiência profissional destes. Atentou, também, para o fato de ser a certidão negativa de infrações trabalhistas exigida pelo Art. 27, V, da Lei 8.666/93.

Dando seguimento a sua arguição, alegou que alguns serviços objeto do certame exigiriam a apresentação de dois atestados de capacidade técnica, ante sua dimensão, tendo-se atribuído uma maior relevância aos serviços de maior valor significativo no valor global da licitação, nos termos do Art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93, tendo por fundamento o interesse público. Asseverou, também, que a exigência do cadastro supracitado junto ao IBAMA teria sido motivada pela natureza do serviço licitado, o qual teria caráter de atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais. Relativamente à exigência das atividades a constar do objeto social das proponentes, aduziu serem estas atividades atinentes ao objeto do certame e que o Art. 28 do Estatuto das Licitações abriria espaço para tal possibilidade. Quanto à previsão de visita técnica a ser feita pela licitante até o 10º dia útil anterior à abertura das propostas, alegou que tal previsão estaria em consonância com o disposto no Art. 30, III, da Lei 8.666/93, tendo sido fixado tal prazo ante a complexidade dos serviços. Por fim, quanto à previsão de depósito de caução pelas proponentes até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas, asseverou que o item estaria legal, porque a publicação do aviso referente à supracitada concorrência teria ocorrido no prazo do Art. 21 do Estatuto das Licitações.

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR desta Casa, a unidade, através do Parecer nº 9291/06 – DIJUR, pugnou pelo arquivamento da denúncia. Entendeu a unidade que o expediente perdera objeto, por ser uma representação da Lei nº 8.666/93, a qual deveria ser proposta até 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura do certame (Art. 113, § 2º, da Lei 8.666/93), sendo que o expediente foi proposto depois de decorrido quase um mês da abertura dos envelopes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC opinou também pelo arquivamento da denúncia, contudo com base em fundamento diverso. Asseverou o representante ministerial que o presente expediente poderia tramitar como denúncia, vez que se refere ao conteúdo do edital, o que poderia favorecer determinados licitantes em detrimento de outros. Apesar disso, pugnou pelo arquivamento do feito por estar a questão integralmente submetida ao Poder Judiciário.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, entendo que é pertinente o arquivamento da presente denúncia. Primeiramente, convém ressaltar que o Art. 113 da Lei 8.666/93 dispõe sobre a figura da “Representação da Lei 8.666/93” apenas em seu § 1º, *litteris*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

O § 2º do referido artigo se refere à situação diversa, em que o Tribunal de Contas solicita para exame a documentação atinente a determinado certame, de ofício, sem interposição de representação por parte de qualquer interessado:

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

São duas situações distintas. É perfeitamente admissível a interposição de representação da Lei 8.666/93 mesmo após o recebimento das propostas, vez que esta Corte de Contas ainda pode tomar providências cabíveis caso constata a existência de alguma irregularidade no certame, podendo, a título de exemplo, determinar a nulidade do contrato administrativo.

Por este motivo, o fundamento apresentado pela Diretoria Jurídica de que o expediente teria perdido objeto não merece prosperar, uma vez que o prazo previsto no § 2º do Art. 113 não se refere à “Representação da Lei nº 8.666/93”.

Veja-se, entretanto, que a presente denúncia aponta uma série de supostas irregularidades que maculariam o edital da Concorrência Pública nº 004/2005, promovida pelo Município de Campo Largo para contratação de serviços de engenharia sanitária de limpeza urbana, incluindo a coleta e transporte de resíduos domiciliares sólidos até a estação de transbordo, a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde das unidades municipais, coleta e transporte dos resíduos recicláveis até o local de triagem indicado pela Administração Municipal e a varrição manual e mecânica das vias e logradouros públicos da municipalidade (itens 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4 do edital – fls. 16).

Contudo, vislumbro não haver necessidade de adentrar na análise de mérito do expediente. Isto porque o certame sob análise é datado do ano de 2005, tendo sido os envelopes abertos na data de 17 de junho de 2005, após o qual o objeto foi adjudicado à empresa e celebrado o contrato administrativo.

Pois bem, entendo não ser mais cabível atuação desta Corte de Contas no caso em comento em decorrência do prazo para contratação previsto no item 9.1 do instrumento convocatório, *litteris*:

9 – DOS PRAZOS

9.1 – O prazo de vigência do Contrato decorrente desta Licitação será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado, mediante acordo prévio entre as partes e de acordo com a legislação vigente.

Tendo em vista que o contrato administrativo ao qual o certame deu ensejo tinha prazo de 12 (doze) meses e já decorridos aproximadamente 4 (quatro) anos da contratação, há óbice à atuação desta Corte de Contas nos termos requeridos pelo representante. Ressalte-se, ainda, que já ocorreu transição de mandato.

Ademais, os fatos narrados neste feito são anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o que impõe óbice à aplicação de eventuais multas administrativas ao gestor por qualquer irregularidade apurada. Além disso, como salientado pelo MPJTC, a questão esteve integralmente sob análise do Poder Judiciário, vez que a licitante CAVO – Serviços e Meio Ambiente S/A impetrou Mandado de Segurança nº 384/2005 (exordial de fls. 004 – 037 do anexo 04) perante a Vara Cível de Campo Largo, apontando os mesmos vícios no edital do certame que indicou neste feito.

De todo o exposto, VOTO pelo arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Curitiba, 10 de dezembro de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1178/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 410754/06

ENTIDADE: SAMUEL DA SILVA

INTERESSADOS: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO DESTACAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ELENICE NURNBERG

SAMUEL DA SILVA

ERTON RENÉ NEUHAUS

PAULO MAC DONALD GUISI

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):

EMENTA: DENÚNCIA - PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO À SECRETÁRIA MUNICIPAL POR PARTE DO FUNREBOM - FALTA DE AMPARO LEGAL - PROCEDÊNCIA - DETERMINAÇÃO DIRIGIDA AO FUNDO, PARA QUE DEIXE DE EFETUAR OS REFERIDOS PAGAMENTOS - DESCAMBIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE VERBAS, ANTE A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte de Contas por Samuel da Silva, noticiando suposta irregularidade quanto ao recebimento de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais do FUNREBOM – Fundo Municipal de Reequipamento do Destacamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, pela Secretária de Fazenda de Foz do Iguaçu, Sra. Elenice Nurnberg, em ofensa ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

De acordo com o referido artigo, os Secretários Estaduais e Municipais devem ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado qualquer acréscimo. Assim, o adicional recebido pela Secretária seria manifestamente inconstitucional. Ademais, a legislação pertinente ao FUNREBOM vedaria tal prática, a teor do art. 1º da Lei Municipal 913/76.

Aduz ainda que haveria Lei Municipal (art. 5º, § 2º da Lei 1.290/86) autorizando o recebimento de gratificações mensais pelos Secretários, porém, a disposição não teria sido recepcionada pela Constituição Federal 1988, de modo estaria revogada.

Por fim, afirma o denunciante que a Lei mencionada conteria inconstitucionalidade também quanto à previsão de interferência do Secretário Municipal de Finanças no FUNREBOM, o que violaria o sistema de freios e contrapesos, já que o fundo em questão é dotado de autonomia financeira, a teor do art. 7º da Lei 913/76.

Os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais, para a emissão de informação, a fim de viabilizar o juízo de admissibilidade. Em atendimento, a unidade esclareceu que a contabilidade do FUNREBOM é feita em conjunto com a contabilidade do Município.

Apresentou também relação de empenhos realizados pelo FUNREBOM à Secretária da Fazenda Elenice Nurnberg no período compreendido entre 28/01/2005 e 26/08/2005, no valor total de R\$ 8.960,00 (oito mil novecentos e sessenta reais), os quais são referentes à “prestação de serviços contábeis ao Funrebon”. Frieu a impossibilidade de contratar-se servidor para a prestação de serviços, consoante proibição contida no art. 9º, III, da Lei Federal 9.666/93, acrescentando que mesmo que a pessoa contratada não fosse um servidor do Município haveria irregularidade, haja vista que a administração orçamentária e financeira do FUNREBOM é efetuada através da estrutura administrativa do Município. Ressaltou a impossibilidade de apuração dos fatos em sede de prestação de contas (Informação nº 2770/06 – DCM).

Recebido o expediente como denúncia, foram expedidos ofícios ao Diretor do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Foz do Iguaçu – FUNREBOM, ao Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu e à Secretária Municipal da Fazenda, oportunizando-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em resposta, a Sra. Elenice Nurnberg argumentou que a legislação mencionada pelo denunciante (Leis 913/76 e Lei 1.290/86) é válida, vez que não foi declarada inconstitucional. Alegou que a gratificação por ela recebida é legal, pois a Lei nº 913/76 determina, em seu artigo 5º, que o Secretário Municipal de Finanças comporá o Serviço Administrativo responsável pela administração, contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros do fundo, e poderá receber gratificação mensal pelo exercício desta função. Também anota que, nos termos do artigo 7º da Lei nº 913/76, o FUNREBOM é dotado de autonomia financeira, com escrituração contábil própria desvinculada de qualquer órgão da administração municipal. Quanto aos preceitos do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, aduz que a gratificação pela prestação de serviços em órgão colegiado com escrituração própria deve ser considerada verba externa, razão pela qual não há inconstitucionalidade, desde que se respeite o teto salarial do Prefeito Municipal.

O denunciado Erton René Neuhaus e a Procuradora-Geral do Município, Gláucia Maria Ascoli, apresentaram as mesmas razões de defesa e anexaram os mesmos documentos já trazidos pela Secretária Municipal da Fazenda.

A Diretoria de Contas Municipais pronunciou-se pela procedência da denúncia, por entender que o § 2º do artigo 5º da Lei Municipal nº 913/76, na parte que possibilita a concessão de gratificação ao Secretário Municipal, tornou-se incompatível como a Constituição Federal, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19 de 1998, razão pela qual, deve ser revogado. Sendo assim, sugeriu a revogação do aludido dispositivo na parte que possibilita a concessão de gratificação ao Secretário Municipal, com a imediata suspensão do pagamento desta parcela remuneratória (Instrução nº 1533/08 – DCM).

O Ministério Público de Contas também pugnou pela procedência da denúncia, para o fim de determinar-se a suspensão dos pagamentos e a restituição dos valores recebidos pela Secretária Municipal de Finanças, bem como a remessa de cópias dos atos ao Ministério Público Estadual, por considerar ter ocorrido afronta ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, já que o cargo de secretário municipal é remunerado por subsídio, o que impede a percepção de outras verbas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, incumbe destacar que, contrariamente às alegações de defesa, a legislação incompatível com dispositivo constitucional que lhe seja posterior prescinde de declaração de inconstitucionalidade, ficando automaticamente revogada. O instituto aplicável à situação em tela é o da revogação. Ora, a Constituição está no topo do nosso ordenamento jurídico, de forma que qualquer ato normativo que não guarde consonância com os ditames de uma nova Constituição ou de uma emenda constitucional é considerado tacitamente revogado, ou seja, independentemente de declaração expressa, formal.

Esse é o entendimento pacífico da doutrina e dos Tribunais pátrios, a teor do seguinte julgado: ADI 3569 / PE - PERNAMBUCO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 02/04/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-013 DIVULG 10-05-2007 PUBLIC 11-05-2007

DJ 11-05-2007 PP-00047 EMENT VOL-02275-01 PP-00160

LEXSTF v. 29, n. 342, 2007, p. 96-105

Parte(s)

REQTE.(S): DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO - PTB

ADV.(A/S): ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV.(A/S): ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: art. 2º, inciso IV, alínea c, da L. est. 12.755, de 22 de março de 2005, do Estado de Pernambuco, que estabelece a vinculação da Defensoria Pública estadual à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos: violação do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da EC 45/04: inconstitucionalidade declarada. 1. A EC 45/04 outorgou expressamente autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º): donde, ser inconstitucional a norma local que estabelece a vinculação da Defensoria Pública a Secretaria de Estado. 2. A norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2º, da Constituição Federal pela EC 45/04 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos. II. Defensoria Pública: vinculação à Secretaria de Justiça, por força da LC est (PE) 20/98: revogação, dada a incompatibilidade com o novo texto constitucional 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal - malgrado o dissenso do Relator - que a antinomia entre norma ordinária anterior e a Constituição superveniente se resolve em mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta. 2. O mesmo raciocínio é aplicado quando, por força de emenda à Constituição, a lei ordinária ou complementar anterior se torna incompatível com o texto constitucional modificado: precedentes.

Cumpr salientar que o dispositivo constitucional invocado (art. 39, § 4º) constitui-se em norma de eficácia plena, ou seja, é auto-aplicável, não dependendo de regulamentação.

Destarte, considerando-se que os atos normativos incompatíveis com os dispositivos constitucionais com vigência posterior são tacitamente revogados, bem como a desnecessidade de regulamentação do art. 39, § 4º da Carta Magna, não haveria fundamento legal para o pagamento da gratificação em análise à Secretária Municipal de Fazenda do Município de Foz do Iguaçu.

Ocorre que, a despeito da questão constitucional relativa aos subsídios dos agentes políticos, sequer há autorização legal para o pagamento da gratificação em análise. Explica-se. Da leitura da legislação aplicável ao FUNREBOM depreende-se que o § 2º do artigo 5º da Lei 913/76 (alterada pela 1.290/86) autoriza o pagamento de gratificação ao Secretário do Fundo, e não ao Secretário Municipal de Finanças integrante do Serviço Administrativo, conforme será demonstrado a seguir:

Art. 5º. O FUNREBOM terá, ainda, um Serviço Administrativo, responsável pela administração, contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros e será composto:

- a) do Secretário Municipal de Finanças;
- b) de um Tesoureiro;
- c) de um Secretário
- d) de um Contabilista.

§ 1º. O Tesoureiro, o Secretário e o Contabilista serão designados entre os servidores municipais que possuam atividades ou capacitação funcional relacionadas às funções; o serviço administrativo contará com o assessoramento dos órgãos próprios da administração municipal.

§ 2º. O Conselho poderá atribuir gratificações mensais aos funcionários referidos no parágrafo anterior desta Lei de no mínimo dois valores de referência do país, dentro das atribuições e do escalonamento hierárquico funcional.

Assim, ao contrário do que fez parecer a defesa, há autorização legal para a atribuição de gratificação ao Tesoureiro, ao Contabilista e ao Secretário do fundo, que são os funcionários mencionados no § 1º do artigo 5º, e não ao Secretário Municipal de Finanças, que não está mencionado no referido parágrafo.

Ademais, a leitura das alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, referentes ao *caput* do artigo 5º, evidencia que o serviço administrativo do FUNREBOM abrange, além do Tesoureiro e do Contabilista, o Secretário Municipal de Finanças e um Secretário, restando claro que os dois últimos são dois funcionários diferentes. Tanto é assim que, conforme o Decreto Municipal nº 16.305/05, foi nomeada secretária do fundo a Sra. Amélia Aparecida Alves, sendo que a Secretária de Finanças, Sra. Elenice Nurnberg, compunha o Conselho Administrativo e o Conselho Diretor.

Por outro lado, não poderia a Sra. Elenice Nurnberg receber valores a título de prestação de serviços contábeis ao fundo, consoante registrado no SIM-AM (Informação nº 2770/06 – DCM), uma vez que o contabilista do FUNREBOM é o Sr. Erton René Neuhaus, nos termos do Decreto Municipal nº 16.854/05 (fl. 37).

Destarte, não há nos autos justificativa legal para o recebimento de valores por parte da denunciada.

É importante notar que a participação no Conselho do FUNREBOM revela-se atribuição inerente ao cargo de Secretário Municipal, pois está prevista na legislação municipal referente ao fundo, não dependendo de escolha. Dessa forma, conclui-se que o subsídio correspondente ao cargo de Secretário remunera o seu ocupante por todas as suas atribuições. Insta ressaltar que o FUNREBOM constitui-se em fundo municipal. Ademais, como já ressaltado, não há lei que dê amparo ao pagamento da remuneração mensal ao secretário de finanças por integrar o conselho do fundo.

Não obstante, há também o comando contido no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, que veda expressamente qualquer acréscimo àqueles agentes públicos remunerados por subsídio, *verbi*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Portanto, irregular a despesa concernente ao pagamento de gratificação pela participação no Conselho do FUNREBOM à Secretária Municipal de Finanças, de modo que se impõe a cessação de tais pagamentos. Considerando-se a presumida boa-fé da denunciada, a qual não foi desconstituída, entendo que descabe a condenação ao ressarcimento dos valores recebidos até o momento da presente decisão.

Ademais, consta da manifestação inicial da denunciada, protocolada em 20/11/2006, afirmação de que a mesma deixou de receber a gratificação a pedido, até ulterior decisão, fato esse que também deve ser considerado no que tange à boa-fé.

Isso posto, VOTO pela procedência da presente denúncia, para o fim de determinar que o FUNREBOM deixe de efetuar pagamentos à Secretária Municipal de Finanças Elenice Nurnberg, ante a falta de amparo legal para tanto, nos termos expostos na fundamentação, considerando-se que somente há autorização em lei para se atribuir gratificação ao tesoureiro, ao secretário e ao contabilista do fundo.

Proponho a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para as anotações pertinentes, a fim de que seja verificado o cumprimento da presente decisão em sede de prestação de contas, e a ciência aos responsáveis de que o descumprimento de determinação deste Tribunal enseja a aplicação das sanções previstas no artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Proponho também o envio de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a presente denúncia, para o fim de:

- determinar que o FUNREBOM deixe de efetuar pagamentos à Secretária Municipal de Finanças Elenice Nurnberg, ante a falta de amparo legal para tanto, nos termos expostos na fundamentação, considerando-se que somente há autorização em lei para se atribuir gratificação ao tesoureiro, ao secretário e ao contabilista do fundo;

~- determinar a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para as anotações pertinentes, a fim de que seja verificado o cumprimento da presente decisão em sede de prestação de contas;

- identificar os responsáveis que o descumprimento de determinação deste Tribunal enseja a aplicação das sanções previstas no artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

- determinar o envio de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Curitiba, 10 de dezembro de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1182/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 30499-4/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EXPEDIENTE DECORRENTE DE DESPACHO PROFERIDO EM AUTOS DE PEDIDO DE RESCISÃO APRESENTADO A ESTA CORTE. DESAPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ADVINDA DE CONVÊNIO EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL PARA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DE CONTRATAÇÃO LEVADA A EFEITO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PEDIDO DE RESCISÃO, COM BASE NA APRESENTAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, ANTES APONTADO COMO INEXISTENTE PELO PRÓPRIO GESTOR. CONTROVÉRSIA SOBRE A VERACIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. QUESTÃO JÁ OBJETO DE APURAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL, NO ÂMBITO CRIMINAL. PEDIDO DE RESCISÃO AINDA EM TRÂMITE NESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação recebida por este Corregedor- Geral em face do encaminhamento de cópias dos autos do Pedido de Rescisão nº 29.161-2/08 pelo eminente Conselheiro Artagão de Mattos Leão, expondo supostas irregularidades praticadas sob responsabilidade do atual prefeito do Município de Palmas, Sr. Hilário Andraschko (gestão 2001-2004 e 2009-2012). O supracitado pedido foi interposto pelo representado solicitando a rescisão, com pedido de liminar, das decisões proferidas por esta colenda Corte de Contas nos Acórdãos nº 1272/2007 e 3301/06. Em síntese, o Município de Palmas firmou o Convênio AJ/PRES/005/04 com a autarquia Paraná Esportes para sediar os “Jogos da Juventude do Paraná”, no exercício de 2004, o qual teve suas contas desaprovadas por meio do Acórdão nº 3301/06, referente à Prestação de Contas de Convênio autuada sob o nº 6087/05, ante a ausência de processo de dispensa de licitação para contratação de empresa para fornecimento de refeições aos atletas do evento. Após interposição de recurso de revista pelo Município, o Acórdão nº 1272/07 afastou a remessa dos autos ao Ministério Público, mas manteve a irregularidade nas contas e a inscrição do prefeito no cadastro de agentes com contas desaprovadas.

O representado se insurgiu contra tal decisão, aduzindo que o expediente precisaria de nova análise, por ter sido juntado supervenientemente aos autos a Dispensa de Licitação nº 10/2004. Assim, as contas não deveriam ser mantidas como desaprovadas, vez que o município teria agido nos termos da Lei 8.666/93, diante de uma situação de urgência.

Após tal alegação, o pedido de rescisão fora encaminhado ao relator definido por sorteio, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que negou conhecimento a este, por ter o próprio interessado negado, anteriormente, a existência do referido processo de dispensa de licitação. Após tal decisão, encaminhou os autos ao ex-Corregedor Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no afã de aclarar os fatos controversos no processo.

Através do Despacho nº 1280/08 (fls. 134 – 135), o douto ex-Corregedor Geral recebeu a representação e determinou que se expedisse ofício ao representado para que este apresentasse as justificativas e esclarecimentos que entendesse pertinentes. Atentou, ainda, para a existência da certidão de fls. 132, na qual o Sr. João de Oliveira (gestão 2005-2008), ex-prefeito municipal de Palmas, atestou não existir no arquivo municipal nenhuma documentação referente à citada dispensa de licitação.

O Sr. Hilário Andraschko apresentou razões de defesa nestes autos. Inicialmente, alegou que a supracitada dispensa de licitação não teria sido submetida a esta Corte quando da análise da prestação de contas de 2005 por equívoco de sua assessoria. Destacou, ainda, que esta Corte de Contas teria recebido o pedido rescisório e determinado a suspensão dos efeitos da decisão anterior, através do Acórdão nº 1709/08, justamente em virtude da juntada dos autos da dispensa supracitada. Asseverou, também, que não teria notado tal falha em decorrência da falta de conhecimento sobre a matéria. Apresentou, também, cópias de declarações prestadas em cartório em que várias pessoas atestam a existência dos autos de dispensa (fls. 156 – 160). Por derradeiro, aduziu que o jornal “Folha de Palmas” teria publicado o resultado da dispensa.

Remetidos os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através do Parecer nº 446/08 (fls. 164 e ss.) a unidade atentou para a existência de um inquérito policial para apurar a falsidade dos documentos apresentados no pedido de rescisão citado, cujo relatório final já teria sido encaminhado ao Ministério Público Estadual. Sugeriu, ainda, a intimação do Município para que apresentasse cópias do inquérito citado e informasse se esse ensejou a propositura de denúncia pelo *parquet*.

Citado, o ex-prefeito Municipal Sr. João de Oliveira (gestão 2005-2008), informou que o Ministério Público teria oferecido denúncia sobre os fatos apurados no inquérito policial, juntando cópia do protocolo em trâmite sob nº 2008.0000679-0 no Juízo Criminal da Comarca de Palmas.

Após a juntada de tal documentação, este Tribunal concedeu nova oportunidade ao representado para se manifestar neste feito. O Sr. Hilário Andraschko, então, solicitou que esta Corte sobrestasse o feito até o julgamento dos autos da citada denúncia pelo Poder Judiciário, ou decretasse sua extinção pela perda de objeto.

Retornaram, então, os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT deste Tribunal. A unidade técnica, através do Parecer nº 101/09 (fls. 182 e ss.), opinou pela procedência da representação, apesar de punar pelo seu arquivamento. A unidade salientou também que o Pedido de Rescisão nº 29161-2/08 ainda se encontrava em trâmite nesta Corte de Contas.

Por fim, atentou para a existência do Acórdão nº 1693/2008 do Pleno deste Tribunal, no qual, em sede de recurso de revisão interposto pelo Município, reformou a decisão tomada no Acórdão nº 1079/08 (o qual tinha suspenso os efeitos da decisão exarada no Acórdão nº 3301/06 em sede de medida liminar), invalidando o efeito suspensivo anteriormente atribuído ao Acórdão nº 3301/06, relativo à prestação de contas de convênio citada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, através do Parecer nº 4306/09 (fls. 192), opinou pela procedência da representação, tendo por base a cópia do processo crime juntado a este feito. Sugeriu, ainda, a adoção das seguintes providências: **a)** aplicação de multa cumulativa ao gestor; **b)** encaminhamento de ofício à Justiça Eleitoral pugnando pela inelegibilidade do representado; **c)** ressarcimento ao erário dos valores do convênio que deu origem ao procedimento licitatório que reputa forjado; **d)** que a municipalidade se torne inapta para fins de requerimento da certidão liberatória até que sejam comprovadas nos autos a adoção de medidas punitivas ao ex-prefeito.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, me posiciono pelo arquivamento da representação, sem julgamento de mérito.

Inicialmente, convém ressaltar que o presente expediente foi instaurado por determinação do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarada no Despacho nº 1474/08 – GCAML (fls. 127 – 129), em decorrência da existência de contradição nas alegações do representado, o qual teria admitido a inexistência da Dispensa nº 10/2004 nos autos da prestação de contas do convênio e depois apresentado a documentação atinente ao certame, protocolando o Pedido de Rescisão nº 291612/08.

A controvérsia existente neste expediente cinge-se, justamente, à veracidade da documentação atinente a dispensa referida.

Impende observar que tal questão está sob análise do Poder Judiciário, ao qual incumbe a aplicação de sanções em decorrência da falsificação de documentos. Após denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual, a Vara Criminal da Comarca de Palmas instaurou o Processo Criminal nº 2008.0000679-0, no qual figura entre os acusados o Sr. Hilário Andraschko, ora representado, com vistas a apurar se ocorreu falsificação na documentação referida, arrolada pelo representado como atinente à dispensa de licitação. Diga-se, aliás, que tal protocolado se encontra anexo aos autos da representação. Ressalte-se, inclusive, que no processo criminal supracitado ainda não foi proferida decisão definitiva, estando pendente de análise, o que impede que suas conclusões sejam utilizadas para subsidiar a análise da denúncia.

Note-se, também, que o Poder Judiciário dispõe de mais meios para apuração da controvérsia, por ser a fase de instrução do expediente mais complexa neste, contando, inclusive, com a realização de prova pericial.

Ademais, já existe expediente neste Tribunal de Contas, o pedido de rescisão, em que o fato em análise eventualmente poderá ensejar a ocorrência de algum reflexo. Como apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, o Pedido de Rescisão nº 291612/08 ainda se encontra pendente de análise de mérito por esta Corte.

Insta destacar que descabe a imputação de sanção de restituição de valores ao erário, pois a contratação atinente ao Convênio AJ/PRES/005/04 já foi analisada por este Tribunal quando da análise da Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 6087/05. Convém notar, inclusive, que o relator do Acórdão nº 3301/06 (fls. 79 – 81), por meio do qual a 1ª Câmara deste Tribunal julgou irregulares as contas do convênio citado, o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, fez menção a tal questão:

“Quanto às sanções aplicáveis, releva notar, inicialmente, que descabe pedido de devolução do valor repassado, em face da comprovação de atingimento dos objetivos do convênio, conforme consta do termo de f.13”

Da análise da documentação acostada aos autos, resta patente a impossibilidade de aplicar tal sanção ao ex-gestor representado, Sr. Hilário Andraschko. Inclusive, há nos autos cópia de um termo de cumprimento de objetivos (fls. 30) remetido pela autarquia estadual “Paraná Esportes”, remetido após solicitação da então Diretoria Revisora de Contas deste Tribunal, atestando que os objetivos do convênio foram cumpridos, tendo o valor sido empregado para a realização dos Jogos da Juventude do Paraná.

Considerando-se a inexistência de providências a serem adotadas no âmbito da presente representação, VOTO pelo arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Curitiba, 10 de dezembro de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1183/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 193415/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: MILITINO MALACOSKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de Revista já julgado pela Resolução nº 1689/05. Erro material na decisão. Preliminar pela anulação da decisão, conforme artigo 471, Parágrafo Único do RI/TCE. Novo julgamento. Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo não provimento. Irregularidade relativa ao incremento de despesas com pessoal acima do limite permitido. Artigo 71 da LRF. Jurisprudência assentada na Casa. Pelo provimento e reforma da decisão atacada.

RELATÓRIO

Cinge-se os autos de recurso de revista interposto pelo Prefeito do Município de Juranda à época, Sr. MILITINO MALACOSKI, contra decisão desta Casa, consubstanciada na Resolução nº 1.689/05, que desaprovou as contas do Poder Executivo, referentes ao exercício financeiro de 2.002, em razão do incremento de despesas com pessoal acima do limite de 10%, conforme fixado pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente processo já foi submetido a análise do Corpo Deliberativo desta Casa, sendo, na ocasião, julgado nos termos do Acórdão nº 768/06 do Tribunal Pleno, sessão nº 24 de 22 de junho de 2006.

Após o seu regular julgamento, detectou o extravio de uma processo anexo aos autos principais, Processo nº 491636/02, sem o qual não foi possível dar seguimento aos trâmites processuais. Diante disso, o Auditor Geral à época, Ilustre Auditor Roberto Macedo Guimarães, através do Despacho nº 1254/07, determinou à Diretoria de Contas Municipais que fosse promovida a reconstituição daqueles autos, com base no artigo 396, inciso I do Regimento Interno desta Casa.

Em atenção a doughta Unidade Técnica encaminhou ofício junto ao Município com o fim de obter novamente a documentação integrante daqueles autos extraviados (Ofício nº 151/07-DCM, fls. 29). Pedido esse, reforçado posteriormente pela Diretoria, conforme Ofício nº 159/07.

Após, conforme Despacho nº 251/07, houve a juntada da documentação faltante, dando condições de tramitação dos autos, com o registro da decisão.

Nesta sequência, em março de 2008, foi determinado, conforme Despacho nº 1483/08, fls. 36, o encaminhamento dos autos a Diretoria de Execuções para o devido registro da decisão, devendo posteriormente serem remetidos à Origem.

Ocorre que, encaminhados os autos à Diretoria de Execuções, foi detectado erro na elaboração do Acórdão nº 768/06, mais especificamente em sua parte dispositiva, posto que indicou o não provimento ao recurso interessado, mas determinou a aprovação das contas, fato que culminaria na reforma da decisão atacada (Resolução nº 1689/05).

PRELIMINAR

Por esta razão, sendo comprovada a existência de erro material na decisão recursal, em preliminar, nos termos do artigo 471, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, proponho que o Corpo Deliberativo desta egrégia Corte determine a nulidade da decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 768/06, tornado sem efeito seus atos e devolvendo ao julgamento, os presentes autos de recurso de revista.

NO MÉRITO

Com relação ao incremento de gastos com pessoal acima do permitido, argumenta o recorrente que no período forma concedidas reposições de perdas salariais aos funcionários municipais, num percentual de 11,11%, não tendo sido deduzida tal reposição do computo das despesas com pessoal, fato que elevou o percentual e acarretou a extrapolação dos índices.

A Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº 1326/06, afirma que as alegações do interessado não podem prosperar haja vista que foram concedidos, além de reposições, aumentos de salários aos servidores locais e não recomposição restrita ao índice inflacionário.

Quando as alegações de deduções dos valores de recomposição para com o índice previsto da Lei de Responsabilidade Fiscal, alega a Unidade que os valores são obtidos através de informações prestadas pelo próprio Município, através do SIM-PCA. Portanto, se a recomposição não foi considerada, o fato se deveu por falta de informação do próprio Ente via sistema.

Por fim, esclarece em prol do recorrente, que a matéria e as expressões acima eram objeto de divergência na época, e o próprio artigo 71 da LRF era regra transitório e puramente disciplinadora, razão pela qual verifica que as contas podem ser convertidas em ressalvas, mas, no âmbito técnico, a irregularidade se mantém.

O douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer nº 7764/06, opina pelo não provimento ao presente recurso, mantendo a desaprovção das contas, em face do incremento de despesas com pessoal acima do limite previsto pelo artigo 71 da LRF.

DA CONCLUSÃO

Do que foi alegado, entendo que assiste razão as colocações da Unidade Técnica, no sentido que de o entendimento da Casa, na época, era divergência, posto que não haviam critérios, nem mesmo base de cálculos para se definir os índices básicos de gastos com pessoal, tornando impreciso a indicação de extrapolação dos gastos com pessoal.

Com isso, já no exercício de 2007, as decisões desta Casa se pacificaram no sentido de converter os índices do artigo 71 e 72 da LRF em ressalvas.

Isto considerando, bem como, a jurisprudência[1] desta Corte, a qual tem se inclinado para conversão dessa irregularidade em ressalva, a exemplo do que ocorre, de forma já pacífica, com o descumprimento do art. 72 dessa mesma lei, acompanho as reiteradas decisões e proponho a conversão do item em ressalvas.

De tudo o que foi exposto, recebo o presente recurso por tempestivo para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando-se a decisão consubstanciada pela Resolução nº 1.689/05, a fim de determinar a regularidade das contas do Poder Executivo de Juranda, referentes ao exercício financeiro de 2.002, ressalvando, entretanto, o incremento de despesas com pessoal, acima do limite de 10%, definido pelo artigo 71 da Lei Complementar 101/2000.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 193415/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão consubstanciada pela Resolução nº 1.689/05, a fim de determinar a regularidade das contas do Poder Executivo de Juranda, referentes ao exercício financeiro de 2.002, ressalvando, entretanto, o incremento de despesas com pessoal, acima do limite de 10%, definido pelo artigo 71 da Lei Complementar 101/2000.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Ver acórdãos nºs. 179/07, 200/07 e 324/07, todos do Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO N.º 1185/09 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 410615/09

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Responsável: MARIA DE LOURDES PEREIRA

Interessado: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo. Acórdão n.º 1156/08 da Segunda Câmara. Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pelo indeferimento do pedido liminar de suspensão dos efeitos do acórdão impugnado. Parecer do Ministério Público pela ilegalidade da concessão de efeito suspensivo em sede de pedido rescisório. Proposta do relator pela concessão de efeito suspensivo ao pedido de rescisão. **Liminar pela concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão. Suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 1156/2008 da Segunda Câmara.**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 1156/2008 da Segunda Câmara proposto pelo Município de Borrazópolis, representado pelo senhor Osvaldo Campos de Almeida, atual Prefeito do Município de Borrazópolis, em face do Acórdão n.º 1156/08 da Segunda Câmara (fls. 331/332), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas da responsável, senhora Maria de Lourdes Pereira, ex-prefeita do Município de Borrazópolis, em razão da não execução do convênio n.º 185/02, firmado com a Fundepar, em 12/04/2002, no valor de R\$ 24.558,70 (vinte e quatro mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), com vistas à ampliação da Escola Julia F. Begali, com área de 193,05 m².

A decisão impugnada julgou as contas irregulares com os seguintes fundamentos:

“Data vênia os que me antecederam na análise do presente processo, entendo que a questão do ressarcimento de valores ao Erário deve seguir a uniformização de jurisprudência Nº 03/06, consubstanciada no Acórdão Nº 1412/06, diante do que não cabe a responsabilização exclusiva da interessada e, sim, solidária. Do exposto, acompanho parcialmente a Instrução Nº 7172/06, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer ministerial Nº 15207/06, pela desaprovção das contas, determinando o recolhimento integral dos valores, porém de responsabilidade do Município, com solidariedade do gestor, no caso a Sra Maria de Lourdes Pereira, ex-prefeita”.

O Município afirma que houve ofensa a literal disposição de lei vez que, nos termos do Acórdão n.º 1156/08 da Segunda Câmara (fls. 331/332), houve a condenação solidária da gestora e do Município, sem que houvesse qualquer benefício revertido em favor deste, o que, em seu entendimento, contraria o disposto no artigo 16, inciso III, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em caráter liminar, com fundamento no artigo 407-A do Regimento Interno, o interessado postula a concessão de efeito suspensivo em face do Acórdão n.º 1156/08 da Segunda Câmara. Alega que estão presentes o “*fumus boni juris*” – em face da alegada contrariedade ao texto da lei – e o *periculum in mora* – em face de dificuldades financeiras encontradas pelo município ocasionadas pelo impedimento para obtenção de certidão liberatória.

A **Diretoria de Contas Municipais** manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido liminar de suspensão dos efeitos do acórdão impugnado. Afirma a Unidade Técnica que não há amparo ao alegado *periculum in mora* em razão do impedimento para concessão de liminar em matéria que envolva certidão liberatória, nos termos do artigo 407-A, § 2º, do Regimento Interno. De outro modo, em relação ao *fumus boni juris*, afirma a Diretoria de Contas Municipais que a alegação da inexistência de benefício do Município não pode ser verificada em sede de cognição sumária, alega que não há prova inequívoca do direito alegado, devendo o pedido ser indeferido (fls. 367/368).

to:O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por sua vez, às fls. 369/371, opina pelo **indeferimento** do pedido liminar de suspensão de efeitos da decisão rescindendo, sob o fundamento de que é ilegal a concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo à decisão condenatória do Tribunal de Contas transitada em julgado, conforme Orientação Ministerial n.º 1/2009.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, em relação à opinião manifestada pelo Ministério Público, entendo que a concessão de efeito suspensivo, ainda que não encontrasse previsão no Regimento Interno, seria possível em face do poder geral de cautela concedido aos membros de Poder no exercício de atividade judicante.

O poder geral de cautela é poder instrumental necessário ao desempenho das competências constitucionalmente atribuídas aos tribunais de contas e encontra respaldo na Teoria dos Poderes Implícitos, que outorga os meios necessários para que se realizem os fins atribuídos às instituições.

A matéria já foi objeto de debates no Supremo Tribunal Federal. Cito o Mandado de Segurança n.º 24.510-7, no qual consta o voto do Ministro Celso de Mello nos seguintes termos:

“O poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República”.

Quem tem o poder de decidir tem também o poder para garantir a efetividade da decisão, o que pode exigir a adoção de procedimentos cautelares, como o ora requisitado pelo Município. Dessa forma, deixo de acolher a proposta do Ministério Público quanto à ilegalidade da concessão do efeito suspensivo ora requerido.

Quanto à alegação da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que, nos termos do artigo 407-A, § 4º, do Regimento Interno, há impedimento à concessão de liminar em matéria de certidão liberatória, entendo que o referido impedimento só ocorre em relação à suspensão de efeitos de decisão que trata especificamente da concessão de certidão liberatória, não alcançando demais decisões que tem o impedimento de concessão de certidão liberatória como efeito reflexo.

No presente caso, há a impugnação de acórdão que julgou irregulares as contas referentes ao convênio, implicando, reflexamente, o impedimento à concessão de certidão liberatória, ou seja, não ocorre o impedimento previsto no artigo 407-A, § 4º, do Regimento Interno.

Analisando o mérito do pedido, verifico que o impedimento à obtenção de certidão liberatória refere-se ao convênio n.º 185/02 firmado com a FUNDEPAR em 12/04/2002, ou seja, na gestão da senhora MARIA DE LOURDES PEREIRA, Prefeita do Município de Borrazópolis, o que demonstra dificuldades sofridas pelo Município em razão de gestão anterior.

Entendo que o atual impedimento à obtenção de certidão liberatória representa dupla punição ao município que já sofreu os danos de práticas irregulares pela gestão anterior – que não aplicou os recursos repassados no objeto do convênio – e atualmente continua sofrendo os

efeitos da referida gestão mediante o impedimento para a obtenção de recursos públicos. Com efeito, verifico que nos autos originários (n.º 9732-0/03) a própria Diretoria de Análise de Transferências, mediante a instrução n.º 3047/06-DAT/CAS, já havia opinado pela responsabilização exclusiva da gestora, a senhora Maria de Lourdes Pereira. Em seguida, o Ministério Público, mediante o parecer 9595/06, acompanhou a Unidade Técnica e opinou pela condenação da prefeita municipal ao recolhimento dos recursos devidos. Apenas posteriormente, mediante o voto constante do Acórdão n.º 1156/08 da Segunda Câmara, foi proposta a condenação solidária do gestor municipal e do Município à devolução integral dos recursos repassados.

No entanto, discordo do fundamento apresentado no Acórdão n.º 1156/08 da Segunda Câmara (fls. 331/332) para a imputação de condenação solidária do gestor e da entidade municipal. Entendo que as penalidades sofridas pelo Município contrariam a uniformização de jurisprudência n.º 3 deste Tribunal. Cito excertos do Acórdão n.º 1412/06 do Tribunal Pleno, mediante o qual este Tribunal consolidou seu entendimento sobre a matéria:

“Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será **solidária**, do **agente público** e de **terceiro** que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro). Evidentemente que nesses casos as responsabilidades fixadas na decisão não afastarão a aplicação das sanções pessoais previstas em lei”.

Essa orientação foi seguida por este Tribunal em diversas decisões, como no Acórdão n.º 725/09 da Segunda Câmara, nestes termos:

[...]

Tendo em vista a ausência de comprovação de aquisição da balsa, o recolhimento dos valores é devido. No entanto, entendo que a responsabilidade pela devolução dos recursos repassados deve recair tão-somente sobre o senhor Nelson Dal Santos, responsável pela gestão do convênio, visto que condenar o Município equivaleria a apená-lo duplamente, em face do dispêndio de seus recursos já ocorrido sem a respectiva contraprestação.

Para maior esclarecimento da matéria, é oportuno salientar como se origina a obrigação solidária, instituto regulamentado no artigo 265 do Código Civil, nos seguintes termos:

“Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”.

No Direito Público, a solidariedade decorrente da vontade das partes tem aplicação extremamente restrita, visto que nesse ramo do direito os interesses envolvidos são indisponíveis e o agente público está plenamente adstrito às disposições legais, em função do princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição da República.

Ainda que se trate do exercício de competência discricionária, a vinculação legal do ato administrativo é inafastável, vez que somente caberá a manifestação de vontade do agente público, quando pela própria lei lhe for concedida uma margem de liberdade para agir segundo juízo de conveniência e oportunidade.

Dessa forma, não há como negar que, por decorrência do princípio da legalidade, no Direito Público, prepondera a Lei como principal instituidora da solidariedade.

Nesse sentido, em face de dano ao erário constatado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, haveria a possibilidade legal de se declarar a solidariedade da condenação à devolução de recursos públicos, com fundamento no artigo 16, inciso III, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 que transcrevo abaixo:

Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão do dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- c) ...Vetada...;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) desvio de finalidade.

[...]

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

Contudo, no presente caso resta evidente a inaplicabilidade do dispositivo legal citado, visto que, evidentemente, o Município não se beneficiou da aplicação dos recursos repassados mediante convênio. Ressalte-se que não há qualquer prova de aquisição da balsa e sua utilização pela população local, fato que por si só demonstra que a condenação do Município à devolução de recursos corresponderia a uma dupla punição.

A jurisprudência deste Tribunal já se posicionou nesse mesmo sentido, a título de exemplo cito o Acórdão n.º 456/09 da Primeira Câmara, de relatoria do auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, cujos fundamentos transcrevo a seguir:

“Nesse ponto, aliás, releva notar que os mesmos recursos, que totalizam R\$ 97.014,88, saíram da conta corrente do Município, conforme extratos de f. 11/20, e sobre eles foram emitidas as notas fiscais de f. 21 e 22, em favor da empresa “Fircon Construção Civil Ltda”.

Presume-se, assim o dano ao erário, pela ausência da devida comprovação de sua aplicação nos objetivos do convênio, bem como, não resta caracterizada a hipótese de desvio de finalidade.

Nessas condições, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não há que se falar em responsabilidade solidária do Município, mas, pessoal do gestor, nos termos do art. 248, §3º do Regimento Interno.

Nesse sentido, aliás, equivocada a interpretação dada por esses mesmos órgão técnicos quanto ao Acórdão n.º 1412/06, que definiu, –em sede de Uniformização de Jurisprudência, que “a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção à regra, a responsabilidade institucional quando ocorre desvio de finalidade e proveito próprio”.

Essa, aliás, a regra expressa do art. 16, §1º da Lei Orgânica e, ainda mais específica, do art. 248, §3º, do Regimento Interno, que não deixa dúvidas sobre a responsabilidade pessoal do agente público, no caso de dano ao erário:

“Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”.

A guisa de esclarecimento, releva notar que a solidariedade entre o agente público e a pessoa jurídica de direito público ocorre, segundo o mesmo acórdão, na hipótese de desvio de finalidade, com base no §5º, do art. 248 do Regimento Interno, quando o ente público tenha se beneficiado com esse desvio, podendo-se até afastar a responsabilidade do agente, quando comprovada sua boa-fé e a integral aplicação dos recursos em proveito da comunidade. Evidente que não é o caso em tela, em que nenhum benefício à comunidade foi constatado, conforme já referido.

Ainda com ilustração, a outra hipótese de solidariedade de que trata o mesmo acórdão envolve a empresa que tenha se beneficiado do dano ao erário, conjuntamente com o agente público, não se cogitando, porém, em nenhuma hipótese, em inclusão da entidade pública no pólo passivo.

Como no caso em tela não houve a citação da empresa que teria sido beneficiada, fica afastada também essa hipótese de solidariedade, sem prejuízo das eventuais medidas que possam vir a ser tomadas pelo Ministério Público Estadual, ao investigar eventual prática de ato de improbidade administrativa.

Acrescente-se, no caso ora em análise, que a administração que sucedeu ao responsável pelas contas adotou as medidas para a apuração de responsabilidades, inclusive, com a abertura de processo administrativo, noticiado a f. 110/123 e encaminhamento de ofício ao Promotor de Justiça de Apucarana (f. 124).

Faço ao exposto, voto pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Sr. Sidney Bellini, condenado-o à devolução do valor integral dos recursos repassados, com os acréscimos legais, aos Cofres Estaduais, com inscrição do nome desse último no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, e remessa de cópia dessa decisão ao Ministério Público Estadual”.

{Final da transcrição de trecho da proposta de decisão que proferi nos autos de n.º 179869/04, constante do Acórdão n.º 725/09 da Segunda Câmara}

Dessa forma, no presente caso, em que houve a irregularidade das contas em razão da ausência de execução do convênio, conforme previsto no artigo 248, incisos III e IV, do Regimento Interno, não haverá a imputação de responsabilidade à entidade que não foi beneficiada de qualquer forma pelos atos irregularmente praticados pelo gestor. Há apenas a possibilidade de responsabilização solidária do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado.

De outro modo, conforme consta dos autos às fls. 233/281, o Município demonstra que adotou as medidas que estavam em seu alcance para a responsabilização da gestão anterior mediante o ajuizamento de ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Demais disso, é importante observar que no mesmo sentido já me manifestei neste Tribunal mediante o Acórdão n.º 1795/09 da Segunda Câmara:

“Dessa forma, tendo em vista que as falhas que impedem a emissão de certidão liberatória foram praticadas pelo gestor anterior, bem como o fato de que o atual gestor adotou medidas com vistas a sanar as contas do município mediante a apresentação de documentos faltantes e a ausência de indícios de continuidade das práticas irregulares, entendo que impedir a emissão de certidão liberatória equivaleria a punir duplamente os habitantes do Município de Reserva, visto que já sofreram os prejuízos ocasionados pelos vícios da gestão anterior e agora seriam novamente punidos com o impedimento à obtenção de repasses de recursos públicos.

Pelo exposto, as circunstâncias do presente caso autorizam, excepcionalmente, a concessão de certidão liberatória. Dessa forma, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e voto pelo **deferimento do pedido**”.

{Final da transcrição de trecho do Acórdão n.º 1795/09 da Segunda Câmara}

Pelo exposto, entendo que assiste razão ao Município ao defender que estão presentes o “fumus boni juris” – em face da contrariedade ao texto da lei – e o “periculum in mora” – em face de dificuldades financeiras encontradas pelo município ocasionadas pelo impedimento para obtenção de certidão liberatória. Assim, com fundamento no artigo 407-A do Regimento Interno, proponho a este Tribunal que conceda o pedido de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 1156/2008 da Segunda Câmara.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 407-A do Regimento Interno:

- 1) **conhecer** do presente pedido de rescisão;
- 2) liminarmente, **conceder-lhe efeito suspensivo** com a interrupção dos efeitos do Acórdão n.º 1156/2008 da Segunda Câmara até o trânsito em julgado da decisão de mérito dos presentes autos; e
- 3) **determinar** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das sessões, 10 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1186/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 70633/05

ORIGEM : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

INTERESSADO : LAZARO ANTONIO RUIZ PARELLADA, MAURICIO

LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO, NEWTON MERLIN DE CARMARGO, ROGERIO WALLBACH TIZZOT e LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. INOBSERVÂNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONVENCIONAL PARA A DESTINAÇÃO DE VERBA DE APARELHAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA, ORIGINÁRIA DE PEDÁGIO NO ANEL DE INTEGRAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL, SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES, COM DETERMINAÇÃO.

1. Trata-se de Impugnação de Despesas proposta pela, então à época, 1ª Inspeção de Controle Externo contra **Luiz Fernando Ferreira Delazari**, Secretário de Estado da Segurança Pública, **Rogério Wallbach Tizzot**, **Lázaro Antônio Ruiz Parellada**, **Maurício Luiz de Oliveira Franco** e **Newton Merlin de Camargo**, respectivamente, Diretor Geral, Diretor de Operações e engenheiros civis do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, em virtude de irregularidades na aquisição de 101 veículos, objeto do processo administrativo nº 5.694.484-2-DER.

DOS FATOS

Por força da Lei n.º 9.277, de 10/05/96, o Estado do Paraná obteve da União, através de Convênios de Delegação (exemplar constante às fls. 22/31), o direito de explorar as rodovias federais, que acrescidas das estaduais, formaram o chamado “Anel de Integração”, dando início ao “Programa de Concessão de Rodovias no Estado do Paraná”.

Em decorrência de referido Programa, foram objeto de Contrato de Concessão (exemplar constante às fls. 34/100) a realização de obras públicas visando a recuperação, o melhoramento, a manutenção, a conservação, a operação e a exploração de vários lotes, compostos por rodovias e trechos rodoviários de acesso.

Em cada um desses Contratos de Concessão constou uma disposição relativa à “*Verba para Aparelhamento da Polícia Rodoviária*” (fls. 99), nos seguintes termos:

“(…)”

CLÁUSULA LXXVIII – Da Verba para Aparelhamento da Polícia Rodoviária

(…)

2. A verba destinar-se-á exclusivamente à aquisição, pela CONCESSIONÁRIA, de equipamentos e materiais necessários ao policiamento rodoviário das rodovias principais e dos trechos rodoviários de acesso que compõem o LOTE, tais como veículos, motocicletas, equipamentos de radiocomunicação, e demais necessários ao cumprimento das atividades afetas ao setor.

3. As aquisições referidas no item anterior deverão ser realizadas mediante solicitação do DER à CONCESSIONÁRIA, por meio de correspondência que especificará o tipo, a quantidade e a qualidade dos bens a serem adquiridos, observado o limite de verba anual disponível.

4. Os bens serão colocados à disposição da Polícia Rodoviária, devidamente segurados, conforme convênio a ser celebrado entre o DER, a CONCESSIONÁRIA e a POLÍCIA RODOVIÁRIA.

(…)”

À vista de tal previsão, foram celebrados 06 (seis) Convênios entre as concessionárias de rodovias, o Departamento de Estradas e Rodagem, e a Polícia Militar do Paraná, através do Batalhão da Polícia Rodoviária, com a intervenção das Secretarias de Estado dos Transportes e da Segurança Pública e da Secretaria dos Transportes.

Em cada instrumento desses Convênios celebrados também constaram cláusulas relativas à “*Verba para Aparelhamento da Polícia Rodoviária*”, nos termos acima mencionados (exemplar às fls. 102/106a).

Dentre as condições estabelecidas em referidos Convênios, foram previstas as seguintes obrigações das partes:

“(…)”

Cláusula II – DAS OBRIGAÇÕES

Constituem obrigações das partes:

I. Da SESP/PMPR/BPRv

a) avaliar e solicitar ao Diretor Geral do DER/PR, através do comando da Polícia Rodoviária Estadual, equipamentos de segurança rodoviária e apoio à fiscalização de trânsito para o policiamento, dentro dos limites e de valor fixado na verba consignada;

b) receber os equipamentos de Segurança Rodoviária e apoio à Fiscalização de Trânsito, citados no item “a”, mediante Termo de Recebimento a ser elaborado pelo DER/PR, contendo as características e especificações pertinentes;

(…)”

II. Da SETR/DER

a) analisar as solicitações de equipamentos de Segurança Rodoviária e apoio à Fiscalização de Trânsito pelo BPRv e definir perante a CONCESSIONÁRIA sobre as aquisições decorrentes;

b) receber os equipamentos de Segurança Rodoviária e apoio à Fiscalização de Trânsito e providenciar a entrega dos mesmos ao BPRv, mediante Termo de Entrega e Recebimento.

(…)”

Cláusula IV – DO VALOR

As importâncias referentes às verbas e seus reajustes estão definidas na Cláusula LXXVIII do Contrato nº 071/97, considerando a extensão das rodovias sob jurisdição da Polícia Rodoviária Estadual conforme quadro anexo.

Parágrafo único: A verba para aparelhamento da Polícia Rodoviária destinar-se-á exclusivamente à aquisição, pela CONCESSIONÁRIA, de equipamentos de Segurança Rodoviária e apoio à Fiscalização de Trânsito necessários ao policiamento rodoviário das rodovias principais e dos trechos rodoviários de acesso que compõem o LOTE 001, (quadro A).

Cláusula V – DO MODO DE AQUISIÇÃO

As aquisições deverão ser realizadas mediante solicitação formal do DER/PR à CONCESSIONÁRIA, que especificará o tipo, a quantidade e a qualidade dos bens a serem adquiridos, observado o limite de verba anual disponível.

(…)”

Diante dessas disposições, através do Ofício nº 076/2003 (fls. 144/145), o Comandante do Batalhão da Polícia Rodoviária, Sr. José Paulo Betes, solicitou ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, a aquisição de 21 (vinte e uma) viaturas, tipo perua, e 01(uma) viatura, tipo furgão, com as características descritas em referido ofício.

Porém, após tal requerimento, o Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari, Secretário de Estado da Segurança Pública, encaminhou ao então Diretor do DER, Sr. Rogério Tizzot, o Ofício nº 1924/03 (fls. 172) solicitando 101 (cento e uma) viaturas, com plotagem padrão da Polícia Rodoviária Estadual do Paraná, sendo 60 (sessenta) delas da marca Volkswagen, modelo Gol City, 1.0, 8V, e 41 (quarenta e uma) da marca Fiat, modelo Doblô ELX, 1.8, conforme orçamentos nºs 01 e 02, fls. 175 e 177/181, respectivamente.

Pelas Informações nºs 788/2003 e 014/2004, fls. 183 e 187, respectivamente, o Sr. Lázaro Antonio Ruiz Parellada, Diretor de Operações do DER, emitiu parecer favorável à aquisição dos veículos e informou sobre a disponibilidade de verba para aparelhamento da Polícia Rodoviária por Lote de rodovias.

Em razão disso, o Sr. Rogério Wallbach Tizzot, Diretor Geral do DER, encaminhou os Ofícios nºs 10 a 14 (fls. 189/193), respectivamente, aos Diretores Presidentes das empresas Econorte, Viapar, Ecovia Caminhos do Mar, Rodonorte, Rodovia das Cataratas S/A, informando sobre a quantidade de veículos a serem adquiridos por cada uma das concessionárias.

Por meio da Informação nº 01/2004, fls. 196, a Comissão de Recebimento dos veículos, nomeada pela Portaria nº 165/2004-DER/DG, informou à Diretoria Geral do DER que, em visita às concessionárias de veículos, foi constatado que os automóveis modelo Gol estavam sendo plotados com a caracterização da Polícia Militar, e não da Polícia Rodoviária Estadual, alteração esta não prevista no processo nº 5.694.484-2, que trata da aquisição das viaturas objeto do presente.

Após tal informação, referida Comissão foi substituída por outra constituída pelos servidores Lázaro Antonio Ruiz Parellada, Maurício Luiz de Oliveira Franco e Newton Merlin de Camargo, nomeados pelo Diretor Geral do DER, Sr. Rogério Wallbach Tizzot, através da Portaria nº 255/2004 (fls. 232).

Consoante Termo de Recebimento nº 02/2004 e 03/2004, fls. 238/239 e 234/236, respectivamente, essa nova comissão, integrada pelos servidores acima nominados, recebeu os 60 (sessenta) veículos marca Volkswagen, modelo Gol, e os 41 (quarenta) veículos marca Fiat, modelo Doblô.

Constou no Termo de Recebimento nº 03/3004 (fls. 234/235) a observação de que os 60 (sessenta) veículos marca Gol estavam caracterizados com padrão da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Os 101 (cento e um) veículos acima referidos foram entregues à Secretaria de Estado da Segurança Pública, representada por seu titular, Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari, que assumiu a responsabilidade de empregá-los nos termos dos convênios celebrados entre o DER/PR e o Batalhão da Polícia Rodoviária do Paraná, consoante se infere da cláusula III do Termo de Entrega e Recebimento nº 001/2004, fls. 243/245.

Tendo em vista o recebimento dos 60 (sessenta) veículos caracterizados com o padrão da Polícia Militar, adquiridos com verba para aparelhamento da Polícia Rodoviária do Paraná, por meio dos Ofícios nº 149/04 e 151/04 (fls. 247/249), da 1ª Inspeção de Controle Externo, o Sr. Rogério Wallbach Tizzot, Diretor Geral do DER, foi instado a manifestar-se quanto:

a) ao fundamento legal utilizado pelo Diretor de Operações, Sr. Lázaro Antonio Ruiz Parellada, para aprovação do pleito em inobservância ao estabelecido na cláusula LXXIX, itens 2 a 4 dos contratos de concessões (fls. 99) e do convênio firmado com a Polícia Militar do Paraná, através do Batalhão da Polícia Rodoviária do Estado;

b) aos parâmetros técnicos utilizados para o dimensionamento da frota adquirida, composta por 110 veículos, para o policiamento rodoviário das estradas concessionadas;

c) a localização e o trecho de atuação de cada uma das viaturas relacionadas nos Termos de Recebimento nºs 02 e 03/2004;

d) a não aquisição dos bens relacionados no Ofício nº 076/2003 (fls. 144/145), do Sr. José Paulo Betes, Comandante do Batalhão da Polícia Rodoviária, que iniciou o processo de compra dos veículos objeto do processo nº 5.694.484-2, posteriormente substituído pelo Ofício nº 1924/03 (fls. 172) contendo solicitação do Secretário de Segurança Pública;

e) aos estudos realizados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública para a proposição da aquisição de uma quantidade maior de viaturas.

Em resposta aos questionamentos formulados pelo Conselheiro Superintendente da 1ª Inspeção de Controle Externo, através do Ofício DG-328, fls. 251, o Sr. Rogério Wallbach Tizzot juntou ao processo a Informação nº 590/2004-DOP, fls. 252/253, pela qual o Diretor de Operações do DER, Sr. Lázaro Antonio Ruiz Parellada, esclareceu, em síntese que:

a) mesmo diante da alteração do requerimento inicial formulado pelo Comandante do Batalhão da Polícia Rodoviária, houve adequação orçamentária para a aquisição das viaturas;

b) a aprovação do pleito se deu em conformidade ao item 2, da cláusula LXXIX, dos contratos de concessões e do convênio firmado com a Polícia Militar do Paraná, na medida em que em todos os atos do protocolo nº 5.694.484-2 fez-se menção à aquisição de veículos para o Batalhão da Polícia Rodoviária Estadual e para a utilização exclusiva nos lotes rodoviários concedidos;

c) o destino final dos veículos seria confirmado posteriormente, após a entrega dos mesmos ao Batalhão da Polícia Rodoviária Estadual.

Restou, ainda, juntado ao processo o Ofício nº 1344-GS, fls. 257, através do qual o Secretário da Segurança Pública, Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari, esclareceu que o aumento quantitativo de viaturas pautou-se na disponibilidade de recursos financeiros provenientes dos convênios e na necessidade de implementação e renovação da frota de veículos existentes, bem como informou que as novas viaturas seriam aplicadas no serviço operacional da Polícia Militar do Paraná, nos trechos dos lotes descritos nos Convênios 001/99, 002/99, 025/2000, 026/2000 e 028/2000, como também no entorno das rodovias.

DA PROPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE DESPESA

A 1ª Inspeção de Controle Externo, proponente da impugnação, informou que a destinação dos veículos adquiridos feriu a cláusula II, item 1, “b”, dos Termos de Convênios, pois em Inspeção por ela realizada em agosto de 2004 nos 24 (vinte e quatro) postos da Polícia Rodoviária Estadual, localizados na área de abrangência das concessões e nas duas sedes de Comando do Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual, não foi constatada a entrega de qualquer veículo Gol – das 60 unidades requisitadas - ao Batalhão da Polícia Rodoviária Estadual ou seu registro patrimonial.

Além das infrações contratuais, entendeu a 1ª Inspeção de Controle Externo que os desmandos praticados no protocolo nº 5.694.484-2 feriram o fim colimado no § 2º, do artigo 3º, da Lei Federal n.º 9.277/96, porque os recursos derivados dos contratos de concessão são tão-somente para garantir o policiamento dos trechos rodoviários objeto de concessão. Para referida Inspeção, como o Secretário da Segurança Pública substituiu o pedido do Batalhão da Polícia Rodoviária e solicitou a compra, dentre outros veículos, de 60 (sessenta) automóveis marca Gol para finalidades estranhas ao policiamento rodoviário dos trechos objeto das concessões, houve lesão ao erário, a ser sanada pela devolução do valor indevidamente utilizado para a compra destes veículos – avaliado em 12/04/2004 em R\$ 1.347.000,22 (um milhão, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) – restabelecendo-se, desta forma, o equilíbrio quebrado pelo ato do Secretário da Segurança Pública.

Outrossim, propugnou a 1ª Inspeção de Controle Externo pela imputação de multa de 10% (dez por cento) ao Secretário da Segurança Pública pela compra inadequada de 40 (quarenta) veículos, tipo furgão, Fiat Doblô – os quais, por suas características físicas, não se mostrariam adequados para o exercício das atividades da Polícia Rodoviária Estadual (fls. 12), bem como pela prática de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, I, da Lei Federal n.º 8.429/92.

A 1ª Inspeção considerou ainda excessivo o número de veículos adquiridos, quando comparados às extensões de rodovias, como demonstrado no quadro de fls. 12, e atribuiu essa demasia ao Secretário da Segurança Pública, tendo em vista que o pedido do BPRV referia-se apenas a 21 (vinte e um) veículos, tipo perua, e 1 (um) tipo furgão.

Ao final, propôs:

“7.1. ao Senhor **LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI**, Secretário de Estado da segurança Pública, com base na Lei n.º 8429/92, arts. 5º e 12, III, e no art.4º, do Provimento n.º 36/98, o que segue:

7.7.1 em razão da apropriação indevida de receita para fins não previstos pelos artigos regulamentares, itens 2 e 6, o ressarcimento integral das despesas havidas na aquisição dos 60 veículos Gol, representando a importância de R\$ 1.347.000,22 (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil e vinte e dois centavos), apurados na forma da Tabela em anexo;

7.7.2 pela forma abusiva quando, na qualidade de titular da pasta, desprezou as necessidades da unidade beneficiária dos recursos, adquirindo 19 veículos a mais que o necessário, item 4, com a aplicação de multa de 10%, sobre os valores pagos a maior, importando em R\$ 65.315,92 (sessenta e cinco mil, trezentos e quinze reais e noventa e dois centavos);

7.1.3 pela compra inapropriada de 40 veículos, tipo furgão, item 4, com a aplicação de multa de 10%, sobre os valores pagos, importando na pena pecuniária de R\$ 137.507,20 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e sete reais e vinte centavos).

7.2. ao Senhor **LÁZARO ANTONIO RUIZ PARELLADA**, Diretor de Operações do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, **MAURÍCIO LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO** e **NEWTON MERLIN DE CAMARGO**, ambos engenheiros civis do Quadro de Pessoal do DER, com base no art.4º, do Provimento n.º 36/98, pelo recebimento irregular dos veículos Gol, plotados com o padrão da Polícia Militar, itens 2.5 e 5.3, com a aplicação de multa de 10% sobre os valores pagos, no montante de R\$ 134.700,00 (cento e trinta e quatro mil e setecentos reais), para cada agente.

Requer-se, ainda, que o pagamento das penalidades retro-apontadas sejam atualizadas até a data do efetivo pagamento, comprovando-se os respectivos recolhimentos aos cofres estaduais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e o encaminhamento do processo.”

DA INSTRUÇÃO DO FEITO

Através dos Ofícios nº 0230/04, fls. 321, 0227/04, fls. 322, 0229/04, fls. 323, 0228/04, fls. 324, foi oportunizado o direito de contraditório, respectivamente, aos Srs. Luiz Fernando Ferreira Delazari (Secretário da Segurança Pública do Paraná), Lázaro Antonio Ruiz Parellada, Newton Merlin de Camargo, Maurício Luiz de Oliveira Franco, estes últimos servidores integrantes da Comissão de Recebimento de veículos, nomeados pelo Diretor Geral do DER, Sr. Rogério Wallbach Tizzot, a fim de que apresentassem defesa relativamente à presente proposta de Impugnação de Despesas.

As fls. 325/370, o Sr. Lázaro Antonio Ruiz Parellada, Diretor de Operações do DER, apresentou defesa, bem como juntou documentos, através da qual alegou, em síntese:

a) que as cláusulas LXXVIII e LXXIX, dos contratos de concessão, dispuseram que o DER deveria especificar para as concessionárias de rodovias apenas a quantidade, a qualidade e o limite da verba disponível para a aquisição dos bens com a verba de aparelhamento da Polícia Rodoviária, não constando qualquer menção a respeito da necessidade de caracterização dos veículos com layout de determinado Batalhão, razão pela qual a atuação da Comissão de Recebimento estava adstrita à verificação da qualidade e quantidade dos automóveis;

b) que no dia do recebimento dos veículos, oficiais do BPRV acompanharam a vistoria das viaturas realizada por parte da Comissão de Recebimento e que em momento algum esses oficiais levantaram considerações a respeito da caracterização dos veículos;

c) que não cabe ao DER e, por igual via, à Comissão de Recebimento dos veículos, questionar a determinação do Secretário da Segurança Pública quanto aos bens que deveriam ser adquiridos;

d) que a Comissão de Recebimento não extraviou automóvel algum ou recebeu veículo danificado, razão pela qual não pode prosperar a alegação de que tenha causado dano ao erário apenas pelo fato de ter recebido alguns veículos com a plotagem da Polícia Militar, não havendo, por tal motivo, que se fale em imposição de multa de 10% sobre os valores pagos por tais veículos.

Os Srs. Newton Merlin de Camargo e Maurício Luiz de Oliveira Franco, apresentaram defesa às fls. 371/380 e 382/384, respectivamente, por meio das quais aduziram, em síntese:

a) que na qualidade de engenheiros civis subalternos, realizaram a lavratura dos Termos de Recebimento nºs 02 e 03/2004 em cumprimento à ordem do seu superior, Sr. Lázaro Antonio Ruiz Parellada, Diretor de Operações do DER;

b) que os engenheiros civis integrantes da Comissão de Recebimento dos veículos eram responsáveis apenas pela vistoria dos automóveis, a eles incumbindo apenas e tão somente a verificação da qualidade dos bens uma vez que nada indicava a Portaria nº 255/2004 sobre a necessidade de análise contratual, plotagem e/ou convênio de policiamento.

As fls. 385/405 o Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari, Secretário da Segurança Pública, apresentou defesa através da qual sustentou, em síntese:

a) que os veículos não foram adquiridos pelo Estado do Paraná, mas sim comprados pelas concessionárias de rodovias e cedidos em proveito da Polícia Militar do Paraná;

b) que os convênios firmados atribuem à Secretaria de Segurança Pública a obrigação de administrar os bens móveis que lhe foram confiados por meio de “Termo de Cessão de Uso”, razão pela qual não há que se falar em aquisição irregular dos veículos automotores;

c) que na qualidade de titular da Secretaria da Segurança Pública do Paraná dispõe da prerrogativa de empregar os veículos cedidos conforme parecer mais conveniente à realização das políticas de segurança pública;

d) que não há como dissociar o Batalhão Rodoviário da instituição Polícia Militar uma vez que não se caracteriza como órgão autônomo, mas sim executor dos desígnios da Polícia Militar que possui autonomia administrativa e é dotada de personalidade jurídica, razão pela qual esta figurou como participe na celebração dos convênios;

e) que a segurança pública apresenta caráter sistêmico e exige uma série de ações conjuntas, sendo condição necessária a realização de policiamento ostensivo nos entornos das rodovias como forma de alcançar índices estatísticos satisfatórios de segurança na região e não somente na extensão dos trechos pedagiados;

f) que a Procuradoria do Estado do Paraná, em resposta à consulta previamente formulada, exarou entendimento de que a utilização dos veículos e outros equipamentos pela Secretaria da Segurança Pública nos seus projetos e ações se justificará quando houver a mesma finalidade contida no contrato de concessão, qual seja, a segurança pública, não somente nos trechos pedagiados mas de toda a malha rodoviária, que envolve as cidades, a periferia e a zona rural;

g) que as viaturas não se revelam inadequadas ao desempenho das atividades da polícia rodoviária uma vez que a aquisição dos modelos Gol e Doblô se deu em atendimento ao pedido do Comandante da Polícia Militar do Paraná;

c:h) que não há nos autos comprovação das perdas e danos imputados mormente quando os veículos foram adquiridos pelas empresas concessionárias e posteriormente cedidos em proveito da Administração Pública;

i) que não houve infringência ao princípio da moralidade administrativa uma vez que não houve enriquecimento pessoal às custas de recursos públicos;

j) que não pode o Tribunal de Contas determinar a invalidade dos atos praticados em decorrência de convênio firmado entre diferentes órgãos governamentais, ainda mais quando não se verificou dano ao erário;

l) que, norteados pelo princípio da eficiência, recomendou a aquisição dos veículos, parte deles destinados à Polícia Militar do Paraná, diante da escassez de recursos públicos.

Viabilizado o contraditório, retornaram os autos para apreciação da 1ª Inspeção de Controle Externo, que, através da Informação nº 22/04, fls. 406/437, consignou que das quatro defesas apresentadas, três reconheceram que a finalidade da verba é o aparelhamento da polícia rodoviária, bem como observou que todos foram unânimes em apontar o Secretário da Segurança Pública como o único responsável pelo desvio operado.

A impugnante entendeu que os senhores Maurício Luiz de Oliveira Franco e Newton Merlin de Camargo apenas seguiram ordens do superior hierárquico, o Diretor de Operações, senhor Lázaro Antonio Ruiz Parellada, porém, destacou que tal fato não os exime das atribuições funcionais a que estavam obrigados.

Concluiu a 1ª Inspeção de Controle Externo que houve o desvio de R\$ 1.347.000,22 (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil e vinte e dois centavos), referente à compra de 60 (sessenta) veículos VW/Gol; que a quantidade de veículos adquiridos revelou-se excessiva; e que as viaturas adquiridas eram inadequadas para o fim a que se destinariam, consoante proposto nos itens 3, 4, 7.1.2 e 7.1.3 da inicial.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, atual Diretoria Jurídica, emitiu o Parecer n.º 4418/05, fls. 440/442, opinando pela procedência parcial da impugnação, sob o entendimento de que, pelas cláusulas contratuais e convencionais, a verba anual dos contratos de concessão destinar-se-ia ao aparelhamento da Polícia Rodoviária e o senhor Secretário de Estado da Segurança Pública, atropelando as disposições contratuais e convencionais, ordenou, sem qualquer motivação técnica, a aquisição dos veículos Gol para a Polícia Militar, desviando-se do comportamento a que estava obrigado.

A discordância da Diretoria referiu-se à imputação de multa ao Secretário, já que para a unidade técnica não há dispositivo legal que autorize sua aplicação, recomendando a instauração de procedimento administrativo para a apuração de eventual infração funcional praticada pelos integrantes da comissão especial designada para o recebimento dos veículos. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o Requerimento nº 141/07, fls. 443/444, através do qual houve a solicitação para que a 4ª Inspeção de Controle Externo apresentasse cópia das fls. 67 do contrato de concessão e a parte final do contrato de convênio, bem como propugnou pela inclusão no pólo passivo do senhor Rogério Wallbach Tizzot, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, por ser o efetivo ordenador da despesa, consoante os documentos acostados nos autos, em especial, o de fls. 194.

Acolhido o Requerimento pelo Despacho n.º 4124/07, fls. 454, determinou-se o encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo que, pela Informação nº 10/07, fls. 455/456, registrou que os documentos de fls. 445 a 451 são cópias fiéis dos originais e que os documentos até então faltantes foram juntados às fls. 98-A e 106-A, e requisitados naquela manifestação ministerial, para facilitar a análise dos autos.

Oportunizado o contraditório ao Sr. Rogério Wallbach Tizzot, Diretor Geral do DER, este, por meio do protocolo n.º 634486/07 (fls. 470/473), observou que a Inspeção e os demais envolvidos não se insurgiram contra ato por ele praticado na qualidade de Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e que a própria inspeção teria afirmado (fls. 411) que a responsabilidade acerca dos fatos noticiados deveria recair sobre a Comissão de Recebimento.

Acréscuo que, além de não lhe serem atribuídos individualmente atos irregulares, não lhe cabe a imputação de multas em relação às quais já se posicionou contrariamente a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e que a própria Inspeção afirmou que a Diretoria de Operações do Departamento de Estradas de Rodagem realizou a análise orçamentária do pedido e solicitou a aquisição de veículos de menor preço, seguindo orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Observou também que, segundo o processo administrativo de licitação, os veículos seriam destinados ao Batalhão Rodoviário – inclusive, os orçamentos fizeram menção à plotagem da Polícia Rodoviária Estadual – e que o destino final seria confirmado a posteriori pelo Secretário da Segurança Pública, o que, por si, demonstra que o signatário cumpriu todos os seus deveres enquanto ordenador da despesa.

De acordo com o interessado, a única ressalva registrada nos autos quanto ao Departamento de Estradas de Rodagem diz respeito ao recebimento dos veículos com plotagem diversa daquela da Polícia Rodoviária Estadual, o que, a seu ver, é de responsabilidade do Secretário da Segurança Pública, a quem caberia a responsabilidade quanto à destinação dos bens, citando os termos da defesa do Secretário, que, utilizando-se de parecer de lavra da Procuradora do Estado, Josélia Nogueira, foi no sentido de que: “A responsabilidade pela utilização dos bens é do Secretário de Segurança Pública, a quem compete analisar, com razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a eficiência do serviço, a forma de cumprir a finalidade prevista no Convênio n.º 02/99.”

Concluiu solicitando a sua exclusão do pólo passivo deste expediente e, caso lhe seja imputada qualquer responsabilidade, requereu prazo para defesa após a atribuição específica das responsabilidades e penalidades.

Instada a se manifestar, a 4ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Informação n.º 01/08, fls. 476/481, através da qual considerou que a inclusão do Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem no pólo passivo foi fundada na qualidade de autoridade competente para fiscalizar os instrumentos legais relacionados na impugnação.

Ressaltou a 4ª Inspeção que a afirmação de que as atribuições do Departamento de Estradas de Rodagem recaíram apenas sobre a Comissão de Recebimento (item 1.5, fls. 411) não invalida a inclusão do Requerente no pólo passivo, eis que, em última instância administrativa, é ele o Diretor Geral, a autoridade máxima competente, e que o posicionamento da Diretoria Jurídica mencionado pelo refere-se à aplicação das multas sugeridas pela Inspeção, ante a inexistência de legislação que autorize a sua imposição.

Ressaltou que o recebimento dos veículos Gol com plotagem da Polícia Militar torna irregular a conduta do Secretário de Segurança Pública, pois muito embora ele tenha registrado no Termo de Recebimento que todos os veículos teriam a destinação nos termos dos acordos celebrados, é evidente que eles já tinham destinação certa e completamente diferente daquela prevista nos contratos de concessão e nos convênios firmados; ou seja, em outras palavras, não foram os mesmos adquiridos para serem utilizados nas rodovias pedagiadas.

Ao final, ratificou a 4ª Inspeção de Controle Externo a proposta de impugnação e a Informação n.º 22/04, ressalvando a aplicação das multas.

A Diretoria de Contas Estaduais, pela Informação n.º 387/08, fls. 482/488, sugeriu o acolhimento da Impugnação, com a consequente determinação de devolução integral dos R\$ 1.344.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil reais), porém, sem a aplicação das multas.

Através do protocolo de n.º 247516/08, fls. 490/506, o Secretário de Estado da Segurança Pública, Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari, reprisou os termos da defesa anteriormente apresentada, bem como prestou os seguintes esclarecimentos:

“... diante da celeuma apresentada pela impugnação trazida pela 1ª Inspeção do Tribunal de Contas, a decisão desta Pasta foi da utilização dos veículos adquiridos, aqueles ditos como inadequados ao desempenho das atividades de polícia rodoviária e outros, no policiamento ostensivo pela Polícia Militar do Paraná, atuando nas regiões dos trechos das rodovias, em perfeita parceria e apoio à atuação do Batalhão de Polícia Rodoviária, como atestam as manifestações ora anexadas, dos Oficiais que comandaram aquele BPRod nestes últimos quatro anos.

Estas viaturas, em vista do tempo de uso já foram inclusive substituídas, mediante a aquisição de 80 (oitenta) novos veículos, estes devidamente patrimoniados ao Batalhão de Polícia Rodoviária – BPRod.

Outros equipamentos, como radares, pistolas, motocicletas, cones de sinalização, centrais telefônicas digitais, radares fotográficos, detectores de metal, etilômetros, entre outros, também adquiridos em consonância com as disposições dos Contratos de Concessão, são utilizados pelo BPRod.

(...)”

Tal manifestação foi objeto de análise pela 4ª Inspeção de Controle Externo, que, através da Informação nº 08/2008, fls. 522/528, afastou o argumento do Secretário de que a decisão acerca da destinação dos veículos com os recursos advindos dos contratos de concessão de rodovias está à conveniência do titular da Secretaria de Estado da Segurança Pública, sob a alegação de que os carros adquiridos com essa verba deveriam ser destinados ao Batalhão da Polícia Rodoviária Estadual, obedecendo ao estabelecido nos termos de convênio, não sendo pertinente sua utilização para o policiamento ostensivo no entorno das rodovias – perímetro urbano e rural.

Ainda, para a 4ª Inspeção, firme no artigo 37, IX, da Lei Federal n.º 6.774/1976 e no artigo 48, da Constituição Federal, a finalidade prevista nos convênios celebrados coaduna-se com as atribuições do Batalhão da Polícia Rodoviária Estadual e é harmônica com o Programa de Concessão de Rodovias no Estado do Paraná, e inaceitável a utilização dos recursos provenientes do pedágio para a realização de ações sistêmicas de segurança pública, para as quais existem recursos orçamentários especificamente.

Ademais, observou que o artigo 3º, §2º, da Lei Federal n.º 9.277, de 10 de maio de 1996, é taxativo ao estabelecer que a receita auferida com a cobrança de pedágio deve ser utilizada na própria rodovia onde foi cobrada e nos trechos rodoviários de acesso.

Sobre a alegação de que as viaturas destinaram-se ao policiamento – sem identificar o local preciso onde isso estaria ocorrendo – e que a segurança pública não pode ser dividida aritmeticamente, ressaltou a 4ª Inspeção a sua improcedência, argumentando que a prevenção de crimes é estranha aos convênios e a utilização dos recursos pela Polícia Militar – sem esclarecer nos autos qual foi efetivamente a destinação dos 60 (sessenta) veículos Volkswagen Gol – configura desvio de finalidade, insuscetível de se invocar o princípio da indisponibilidade do interesse público, da responsabilidade na promoção do interesse da coletividade e do princípio da eficiência.

Quanto aos 41 (quarenta e um) veículos Fiat Doblô adquiridos, salientou que o Coronel José Paulo Betes fez afirmação que não retrata os fatos ocorridos à época da aquisição, consoante f. 11-12 e f. 142-196 dos autos (*“(...) os veículos constantes no item 7.1.3 foram decorrentes de sugestões do próprio comando. Por fim, relato que tais viaturas não apresentam problemas para o serviço policial”*).

Reforçou o argumento de que não é praxe a aquisição de veículos tipo furgão pela Polícia Rodoviária Federal, trazendo, para dar lastro a essa afirmação, o perfil das viaturas adquiridas após a impugnação (f. 526).

Acerca do enquadramento da conduta do interessado ao artigo 11, I, da Lei Federal n.º 8.429/1992, esclareceu a Inspeção que tem por intuito fundamentar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e observa que é devida a devolução dos valores pagos para a aquisição dos 60 (sessenta) veículos VW/Gol à “Verba de Aparelhamento da Polícia Rodoviária”, ocorrido o desvio de finalidade na sua utilização que, em que pesem os argumentos contrários, é pública, advinda da cobrança da prestação do serviço público de pedágio.

Reforçou que deriva dos atos de regulamentação do Programa de Concessões Rodoviárias do Estado que os recursos das tarifas de pedágio não se prestam à implementação de políticas de segurança pública, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei Federal n.º 9.277/1996:

“Art. 3º A delegação será formalizada mediante convênio.

§ 1º No instrumento de convênio constará cláusula prevendo a possibilidade de aplicação da legislação do Município, do Estado ou do Distrito Federal na cobrança de pedágio ou de tarifa portuária, ou de outra forma de cobrança cabível, no que não contrarie a legislação federal.

§ 2º A receita auferida na forma do parágrafo anterior será aplicada em obras complementares, no melhoramento, na ampliação de capacidade, na conservação e na sinalização da rodovia em que for cobrada e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso ou nos portos que lhe derem origem.”

E, finalizando, reiterou o conteúdo na Informação n.º 01/2008, ressalvando a imputação das multas, cuja aplicação afasta em razão do artigo 2º, do Regimento Interno e do Prejulgado n.º 01.

O Secretário de Segurança Pública, senhor Luiz Fernando Ferreira Delazari, retornou com justificativas (fls. 530/532) e juntou documentos (fls. 534/645) pelos quais procurou demonstrar que nos período compreendido entre os anos de 2004 a 2007, realizou investimentos no Batalhão da Polícia Rodoviária, totalizando a importância de R\$ 1.853.859,19 (um milhão, oitocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), empregados na compra de armamentos, capacetes, viaturas, munições, rádios, comunicadores, entre outros, ou seja, em valor em muito superior ao objeto da presente Impugnação.

Após proceder à análise de tais justificativas e documentos juntados, a 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Informação nº 31/2008, fls. 650/651, reiterando os termos da Informação n.º 08/2008, ressaltou que *“(...) não houve enriquecimento pessoal às custas de recursos públicos, apesar dos bens adquiridos não terem recebido a utilização prevista nos convênios e demais instrumentos celebrados no âmbito da Secretaria de Estado dos Transportes, conclui-se que estão sendo empregados dentro das atividades da Polícia Militar do Estado do Paraná, embora em desvio à finalidade prevista”*.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº 1547/08, fls. 652/653, considerou que nas defesas apresentadas nos autos, não houve argumento capaz de refutar as irregularidades apontadas, acolhendo a impugnação com a devolução integral do valor desviado, R\$ 1.344.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil reais), porém, sem imputar as multas propostas, por ausência de previsão legal à época, e para que haja o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de sua competência, possa adotar as medidas que julgar cabíveis.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 4706/09, fls. 656/674, lançou opinativo do qual merece ser transcrito o seguinte extrato:

“(...)”

Inicialmente cumpre destacar que o Requerimento n.º 141/07, elaborado por este membro do Ministério Público de Contas, teve por intuito aperfeiçoar o pólo passivo da impugnação de despesas ao providenciar o chamamento aos autos do senhor Rogério Wallbach Tizzot, na qualidade de Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, como bem observado na Informação n.º 01/08.

Isso porque, estabelece o Decreto Estadual n.º 2458/2.000, a Direção do Departamento é composta pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Diretor e pelo Diretor Geral, que integra esses dois Conselhos, conforme os artigos 3º, I; 5º, II e 14 do referido diploma. Ainda, pelo artigo 20 daquele Decreto, compete ao Diretor Geral dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades do Departamento, pelo que, pertinente a inclusão do senhor Rogério Wallbach Tizzot no pólo passivo.

No item “Dos fatos” é possível constatar que existem duas verbas originárias dos contratos de concessão: a anual, destinada ao custeio da fiscalização e a destinada ao aparelhamento da Polícia Rodoviária Estadual.

Os convênios, por sua vez, têm por objetivo “... a aquisição de equipamentos de Segurança Rodoviária e apoio à Fiscalização de Trânsito, com recursos da verba para o policiamento das rodovias pelo Batalhão da Polícia Rodoviária”, tratando apenas da verba de aparelhamento da polícia rodoviária estadual.

Então, a partir das disposições contratuais, convenientes e do Decreto Estadual n.º 2458/2.000, depreende-se que a aplicação e destinação específica da verba de aparelhamento da Polícia Rodoviária Estadual, no âmbito do Estado do Paraná, é de responsabilidade do Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, a quem, segundo os convênios, são dirigidas todas as solicitações de material.

Destaque-se que a cláusula II, item I, “a”, dos Convênios (f. 103), atribui ao Comando da Polícia Rodoviária Estadual solicitar os materiais necessários ao aparelhamento da Polícia Rodoviária Estadual.

=Entretanto, não há como deixar de observar que o senhor Luiz Fernando Delazari, é a autoridade máxima em Segurança Pública enquanto Secretário de Estado e ele próprio, além de ter firmado o Termo de Entrega e Recebimento n.º 001/2004 em que se compromete (cláusula III) a utilizar os veículos nos termos dos convênios, afirmou no Ofício n.º 1344-GS que:

“(...) o aumento do quantitativo de viaturas que foram adquiridas pelo processo de compra protocolado sob número 5.694.484-2, pautou-se primeiramente na disponibilidade dos recursos financeiros provenientes dos convênios, bem como na necessidade de implementação e renovação da frota de veículos existente.

No que concerne ao local de atuação das novas viaturas, serão todas aplicadas no serviço operacional da Polícia Militar do Estado do Paraná, nos trechos dos lotes descritos nos Convênios 001/99, 002/99, 025/2000, 026/000 e 028/2000, bem como ao entorno das rodovias, posto que a segurança pública é sistêmica e se desenvolve através de um plexo de ações conjuntas, sendo incompatível e ineficaz o emprego de meios de forma pontual e isolada.”

Verifica-se na instrução a ausência da cópia integral do procedimento administrativo n.º 5.694.484-2, ausente a sequência documental à Informação n.º 01/2004 (f. 196 – repetida na f. 241) na qual a comissão especial para o recebimento dos veículos, nomeada pela Portaria n.º 255/2004, composta por Lázaro Antonio Ruiz Parellada, Mauricio Luiz de Oliveira Franco e Newton Merlin de Camargo, consultou a Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem no sentido de esclarecer a plotagem de alguns dos veículos com a caracterização da Polícia Militar e não da Polícia Rodoviária Estadual, tendo em vista que tal alteração não estaria prevista no procedimento.

Portanto, não é possível identificar o responsável imediato por esta determinação, porém, é cabível a atribuição de responsabilidade do senhor Diretor Geral por omissão, pois, instado a manifestar-se sobre a plotagem diversa dos veículos, ao que tudo indica, quedou-se silente enquanto deveria ter prestado os esclarecimentos solicitados pela Comissão e/ou ordenado as padronizações para o padrão apenas da Polícia Rodoviária Estadual.

A alegação do Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem de que o recebimento dos veículos com plotagem da Polícia Militar é de responsabilidade exclusiva do Secretário de Segurança Pública, responsável por conferir a destinação adequada dos bens não pode prosperar.

Efetivamente, conferir a finalidade convencionada aos bens é atribuição do Secretário de Segurança, porém, a aquisição dos bens nos termos avençados, com as características da Polícia Rodoviária Estadual, é atribuição do Diretor Geral do DER, salvo se restar comprovado nos autos – o que não ocorreu – que a ordem para que os veículos fossem caracterizados para a Polícia Militar tenha partido de outrem.

Ademais, não se cogita em falta funcional dos servidores que participaram da comissão de recebimento dos veículos e procuraram esclarecer (Informação n.º 01/2004) a origem da ordem para caracterizar parte dos veículos com a padronização da Polícia Militar, porém não foram esclarecidos, e, com a finalidade de salientar o fato, registraram no Termo de Recebimento n.º 03/2004 que “Os veículos estão caracterizados conforme o padrão da Polícia Militar do Estado do Paraná”, o que, inclusive, deu lastro à caracterização da utilização da verba impugnada para a Polícia Militar, quando seria destinada especificamente ao Batalhão da Polícia Rodoviária Estadual nas áreas objeto das concessões. Conclui-se que a responsabilidade pela destinação dos 60 (sessenta) veículos Gol para a Polícia Militar que especificam os Contratos de Concessão e Convênios deveriam ter sido entregues especificamente ao Batalhão da Polícia Rodoviária Estadual é (1) do Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, senhor Rogério Wallbach Tizzot, por omissão, ao não informar a comissão de recebimento sobre a ordem para a plotagem com o padrão da Polícia Militar e/ou ao não cuidar que os veículos fossem caracterizados para servir ao Batalhão da Polícia Rodoviária Estadual, desatendendo as obrigações contratuais e convenientes assumidas; (2) do Secretário de Segurança Pública, senhor Luiz Fernando Ferreira Delazari, que pelo Ofício n.º 1924/03 (f. 172-173) solicitou viaturas, no exercício de seu cargo, porém, não lhes deu destinação ao Batalhão da Polícia Rodoviária Estadual nas áreas de concessão, como apontou a proponente (f. 11, item 2.9).

Isto posto, para evitar eventual arguição de nulidade neste procedimento por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, solicita-se que, atribuídos de forma individualizada atos irregulares ao senhor **Rogério Wallbach Tizzot, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, preliminarmente, se lhe conferida oportunidade para que apresente defesa.** Quanto à restituição de valores, em que pese a inicial considerar que houve dano ao erário e que o Secretário de Segurança Pública deve ser pessoalmente responsabilizado pela devolução de R\$ 1.344.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil reais) à Verba de Aparentamento da Polícia Rodoviária, este representante do Ministério Público de Contas discorda desse posicionamento.

Aprovada a impugnação nos termos propostos na exordial, haverá o enriquecimento ilícito dos cofres estaduais, já que não houve desvio de recursos em proveito próprio do Secretário de Segurança Pública ou do Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, mas sim, uma irregularidade no emprego da verba que, em vez de ser utilizada exclusivamente para o aparelhamento da Polícia Rodoviária da Polícia Militar do Paraná, foi destinada à Polícia Militar do Estado do Paraná como um todo e não em favor daquele Batalhão em particular.

O Secretário de Segurança Pública, ao destinar recursos para uma finalidade diversa daquela estabelecida nos Convênios, que é a de aparelhar a Polícia Rodoviária Estadual, assumiu pessoalmente o risco por eventuais falhas no policiamento rodoviário estadual nas regiões pedagias, ao julgar satisfeitas as necessidades desse Batalhão em especial.

Desta forma, este representante do Ministério Público de Contas considera que não há que se falar em restituição de valores, mas apenas em atribuição de responsabilidade pelo descumprimento das disposições contratuais e convencionais por parte do Secretário de Segurança Pública e por parte do Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, nos termos acima registrados, cabendo a esta Corte recomendar aos atuais ocupantes desses cargos que nos subseqüentes procedimentos administrativos para aquisição de novos equipamentos pelo Departamento de Estradas de Rodagem e que se refram referentes os contratos de concessão e convênios sejam destinados exclusivamente ao Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual, cientificando-se ao Secretário de Segurança Pública que, ao destinar os veículos Gol para finalidades diversas, ele assumiu os riscos por eventuais falhas no policiamento rodoviário originários de falta de equipamentos.

Por derradeiro, em que pese o posicionamento da Inspeção e da Diretoria Jurídica, desnecessário o encaminhamento de cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual porque o senhor Secretário de Segurança Pública, ao que tudo indica, não praticou ato visando fim proibido em lei ou regulamento, pois os contratos e convênios não são lei em sentido estrito e não têm a natureza jurídica de regulamento, bem como não praticou ato diverso daqueles previstos para o exercício de suas competências, inexistindo subsunção à hipótese do artigo 11, I, da Lei Federal n.º 8.429/1992.

Ante todo o exposto, opina-se, **preliminarmente**, pela concessão de **nova oportunidade para que Rogério Wallbach Tizzot, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, apresente defesa**, tendo em vista as irregularidades individualizadas neste opinativo.

Porém, caso não seja este o entendimento do douto Relator, **quanto ao mérito**, propõe-se o julgamento da Impugnação de Despesas como **parcialmente procedente**, atribuindo-se o desvio de finalidade na destinação dos 60 (sessenta) veículos Gol para a Polícia Militar quando, pelos Contratos de Concessão e Convênios, deveriam ter sido entregues especificamente ao Batalhão da Polícia Rodoviária Estadual, ao (1) Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, senhor Rogério Wallbach Tizzot, por omissão, por não informar à Comissão de Recebimento sobre a ordem para a plotagem com o padrão da Polícia Militar e/ou por não cuidar que os veículos fossem caracterizados para servir ao Batalhão da Polícia Rodoviária Estadual, deixando, assim, de atentar para as obrigações contratuais e convencionais por ele assumidas; (2) Secretário de Segurança Pública, senhor Luiz Fernando Ferreira Delazari que, pelo Ofício n.º 1924/03 (f. 172-173), solicitou os 60 (sessenta) veículos Gol, porém não os destinou ao Batalhão da Polícia Rodoviária Estadual nas áreas de concessão, como bem apontou a proponente (f. 11, item 2.9), cabendo a esta Corte **determinar** que aos atuais ocupantes desses cargos que se abstenham de utilizar ou ordenar a utilização da **“Verba de Aparentamento da Polícia Rodoviária”**, originária dos contratos de concessão e convênios que se referem ao **“Anel de Integração”**, **em atividade, função ou despesa que não venha em benefício exclusivo do Batalhão da Polícia Rodoviária Estadual**.

E, como não houve apropriação das verbas públicas, ou facilitação para que tal ocorresse, e atento ao princípio do não enriquecimento sem causa, pela **improcedência** da sugestão de devolução de recursos, e das multas, por falta de previsão legal.

É o relatório.

2. Quanto à preliminar suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, relativa à nova intimação do Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, Sr. Rogério Wallbach Tizzot, há que se observar que, pelo Despacho nº 4124/07, a f. 454 dos autos, foi deferida a proposta do ilustre Procurador, de inclusão do nome daquele no pólo passivo do processo, bem como, sua citação **“para manifestação acerca das irregularidades apontadas na presente impugnação, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta”**

Na seqüência, após apresentar o pedido de vistas e dilação de prazo, de f.464/465 e 467, o referido Diretor apresentou sua defesa, mediante protocolo nº 63448-6/07, da qual constou, inclusive, manifestação específica acerca do recebimento dos veículos com plotagem distinta e de sua destinação à finalidade diversa, conforme f. 471/472.

No mérito, merece acolhimento, em parte, a presente impugnação.

Conforme instrução e pareceres uniformes no processo, restou caracterizada a utilização de 60 veículos VW-GOL, pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, em finalidade diversa da prevista nos contratos de concessão e convênios celebrados por essa Secretaria.

Conforme referido no relatório, de acordo com a previsão do art. 3º, §2º, da Lei nº 9.277/96, dispõe a cláusula terceira, §3º, do Convênio de Delegação celebrado entre a União e o Estado do Paraná:

“O edital e o contrato de concessão para exploração de trecho de rodovia deverá conter cláusula prevendo a verba de fiscalização a ser cobrada pelo Estado sobre o concessionário, cujo produto arrecadado será rateado com o DNER em proporções a serem discutidas”
Com base nessa cláusula, constou dos contratos de concessão, firmados com as empresas privadas, a previsão de **“Verba de Aparentamento da Polícia Rodoviária”**, nos valores indicados a f. 99, destinada, **“exclusivamente”** à aquisição, pela CONCESSIONÁRIA, de equipamentos e materiais necessários ao **policiamento rodoviário das rodovias principais e dos trechos rodoviários de acesso que compõem o LOTE**, tais como veículos, motocicletas, equipamentos de radiocomunicação, e demais necessários ao cumprimento das atividades afetas ao setor” (sem grifo no original).

Em complementação, constou dos mesmos contratos que:

“As aquisições referidas no item anterior deverão ser realizadas mediante solicitação do DER à CONCESSIONÁRIA, por meio de correspondência que especificará o tipo, a quantidade e a qualidade dos bens a serem adquiridos, observado o limite de verba anual disponível.

Os bens serão colocados à disposição da Polícia Rodoviária, devidamente segurados, conforme convênio a ser celebrado entre o DER, a CONCESSIONÁRIA e a POLÍCIA RODOVIÁRIA”.

Em observância ao pactuado, o DER, com interferência da Secretaria de Estado de Transportes e a Polícia Militar, através do Batalhão da Polícia Rodoviária, com intervenção da Secretaria de Segurança Pública, celebraram convênios, disciplinando a forma de utilização da referida verba, estabelecendo, na cláusula II, as obrigações de ambas as partes e, no parágrafo único da cláusula IV, a destinação da verba de aparelhamento da polícia rodoviária, nos seguintes termos:

“A verba para aparelhamento da Polícia Rodoviária destinar-se-á exclusivamente à aquisição, pela CONCESSIONÁRIA, de equipamentos de Segurança Rodoviária e apoio à Fiscalização de Trânsito necessários ao policiamento rodoviário das rodovias principais e dos trechos rodoviários de acesso que compõem o LOTE 001, (quadro A)”.

Em complementação, a cláusula V, que trata do **“MODO DE AQUISIÇÃO”**, dispôs:

“As aquisições deverão ser realizadas mediante solicitação formal do DER/PR à CONCESSIONÁRIA, que especificará o tipo, a quantidade e a qualidade dos bens a serem adquiridos, observado o limite de verba anual disponível”.

Conforme se depreende dos diversos instrumentos legais e convencionais citados, a utilização da verba estava vinculada ao policiamento rodoviário do respectivo lote da concessão, em relação a qual a verba seria originária.

Nesse sentido, aliás, o Ofício nº 192/03-GS, do Secretário de Segurança, dirigido ao Diretor do DER à época, Rogério Tizzot, solicitando a aquisição dos 60 veículos acima mencionados, juntamente com 41 outras viaturas, Doblô ELX 1.8, estando especificado, em cada caso, os quantitativos destinados a cada um dos 60 lotes da concessão.

No decorrer da instrução, contudo, restou configurado que os referidos 61 veículos VW-GOL não foram utilizados para o policiamento rodoviário dos respectivos trechos.

Sobre esse ponto, a Inspeção de Controle Externo não deixa dúvidas, ao afirmar, a f. 11, item 2.9, que: **“Visando a verificação dos bens entregues à Polícia Rodoviária Estadual, foi realizada inspeção, durante o mês de agosto do corrente ano [2004], nos 24 postos da Polícia Rodoviária Estadual, que estão na área de abrangência das concessões, e em duas sedes de Comando do BPRV, onde ficou constatado que nenhum dos veículos GOL, em número de 60, foi entregue ao Batalhão da Polícia Rodoviária, não constando de registro patrimonial algum”** (sem grifo no original).

Outrossim, conforme apontado pela mesma Inspeção, **“nas oportunidades em que o Requerente se manifestou nestes autos não fez menção sobre qual foi a utilização efetiva dada aos 60 veículos VW-GOL”.**

Além disso, não merece guarida o argumento da defesa, de que a utilização de veículos pela Polícia Militar Estadual em locais próximos aos trechos se coaduna com a finalidade contemplada nos convênios, visto que, além da carência de suporte probatório nos autos, não teria ela, ainda assim, atingido a finalidade do convênio, de policiamento rodoviário das rodovias principais e dos trechos rodoviários de acesso que compõem o LOTE.

A esse propósito, releva notar que, mesmo que aceito, em tese, o parecer referido pelo Secretário a f. 393, originário da Procuradoria Geral do Estado, no sentido de que **“A utilização dos veículos e equipamentos (...) se justificará, no presente caso, quando houver a mesma finalidade contida no contrato de concessão, qual seja, a segurança pública, (...) não somente nos trechos pedagidos mas de toda a malha rodoviária, que envolve as cidades, a periferia e a zona rural”**, em flagrante contradição com a previsão expressa dos convênios e contratos já indicados, ainda assim, não poderia prosperar a defesa, visto quem nem mesmo de forma genérica logrou o interessado comprovar terem sido utilizados os referidos veículos no policiamento rodoviário, próximo às estradas estaduais e federais indicadas na Impugnação. Assiste razão à mesma Inspeção, ao refutar a tese da defesa, enquadrando esta disposição dentro do combate sistêmico à criminalidade e sua prevenção. A verba ora em análise possui destinação específica, restrita ao policiamento rodoviário das rodovias objeto de concessão, configurando desvio de finalidade a sua utilização em outros locais e para objetivos diversos. Merece transcrição, a esse respeito, a observação da Inspeção de Controle Externo, no sentido de que **“Incoerente seria privilegiar recursos auferidos do pedágio para contemplar ações sistêmicas de segurança pública, quando a lei orçamentária estadual prevê recursos específicos para tal fim, incluindo todas as demais atividades do Batalhão de Polícia Rodoviária”.**

Ressalte-se, nesse ponto, que a plotagem dos referidos veículos, contendo a referência à Polícia Militar e não, ao Batalhão da Polícia Rodoviária, corroboram a materialidade desse desvio.

Não há como se acolher, por fim, o argumento de tratar-se de aquisição por empresas privadas e que, por esse motivo, o Tribunal de Contas não teria competência para a fiscalização dos atos atinentes ao emprego desses recursos. A natureza pública dos recursos advém do fato de serem originários do pagamento de pedágio, por toda a população usuária das estradas, aliado à vinculação de sua utilização, pelos órgãos estaduais indicados, ao policiamento rodoviário dos trechos pedagidos, resultante de disposição legal e convencional.

Por outro lado, de acordo com o que se depreende dos autos, não se encontra configurada a responsabilidade dos agentes do DER por esse desvio de finalidade.

A cláusula segunda do convênio que disciplinou a forma de utilização dessa verba, ao prever as obrigações desse Departamento, previu:

a) analisar as solicitações de equipamentos de Segurança Rodoviária e apoio à Fiscalização de Trânsito pelo BPRV e definir perante a CONCESSIONÁRIA sobre as aquisições decorrentes;

b) receber os equipamentos de Segurança Rodoviária e apoio à Fiscalização de Trânsito e providenciar a entrega dos mesmos ao BPRV, mediante Termo de Entrega e Recebimento
c) fornecer combustível, realizar a manutenção e/ou reparos necessários dos bens integrantes do Convênio, de conformidade com o Termo.

Note-se que não há qualquer referência à obrigação de fiscalizar a destinação dos bens e equipamentos adquiridos, mas, tão somente, de encaminhar as solicitações de compra às concessionárias, receber os equipamentos adquiridos e entregá-los ao Batalhão da Polícia Rodoviária.

Em corroboração, constou do Termo de Cessão de Uso nº 02/2004, firmado entre a Secretaria de Transportes e a Secretaria de Segurança Pública, a cláusula terceira, pela qual essa última, na condição de cessionárias dos veículos obriga-se a utilizá-los **“nos termos dos Convênios nºs 01/1999, 02/1999, 025/2000, 026/2000 e 028/2000”** (sem grifo no original).

Os termos ajustados deixam claro que a obrigação do DER refere-se à operacionalização das aquisições de bens e equipamentos junto às concessionárias, até sua entrega à Secretaria de Segurança Pública, “em perfeitas condições de uso e com os equipamentos e acessórios descritos (...)”, conforme previa a cláusula segunda desse mesmo termo, não compreendendo a verificação de com se daria sua efetiva utilização.

Nesse sentido, a comissão constituída pelos Srs. Lázaro Antônio Ruiz Parellada, Maurício Luiz de Oliveira Franco e Newton Merlin de Camargo servidores desse órgão, emitiu o Termo de Recebimento nº 03/2004, em 21.05.2004, especificando cada um dos 60 veículos referidos, tendo constado, inclusive, a observação no sentido de que “Os veículos estão caracterizados conforme padrão da Polícia Militar do Estado do Paraná” (f. 235).

Não assiste razão à Inspetoria ao pretender, por esse fato, imputar responsabilidade aos membros da comissão, por não terem denunciado o equívoco nessa plotagem, como indicio de uso diverso da finalidade prevista.

Conforme referido nas defesas apresentadas, a Polícia Rodoviária integra a Polícia Militar, não havendo, impropriedade da identificação dos veículos e, menos ainda, indicio de que dessa plotagem, por si só, caracterizaria o desvio de finalidade em exame.

Por esse mesmo motivo, não deve ser responsabilizado o Diretor Geral do órgão à época, Rogério Wallbach Tizzot.

Sua defesa, aliás, corrobora essa tese, indicando que nenhuma imputação específica havia sido feita contra si, a não ser o opinativo do ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que refere em seu parecer de f. 444, para caracterizá-lo como ordenador da despesa, apenas, a informação de f. 194, em que o referido agente encaminha ao Batalhão da Polícia Rodoviária, os ofícios dirigidos às concessionárias, “visando obter a compra mais vantajosa para o Estado”.

Trata-se, conforme analisado, de cumprimento estrito dos termos de convênio a que se obrigava a Secretaria de Transportes e o DER, sem que disso se possa depreender qualquer irregularidade.

Por outro lado, não há que se falar em imposição de nenhuma sanção ao responsável, visto que ausente a indicação de qualquer proveito pessoal, tendo ficado demonstrada sua utilização nas atividades próprias da Secretaria de Segurança Pública, ainda que estranhas ao objeto convencionado. Eventual infração de natureza formal à norma legal ou convencional não pode ser objeto de aplicação de multa prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por se tratar de fator anteriores à entrada em vigor dessa lei.

Ademais, merece integral aplicação o disposto no art. 248, V, combinado com o §5º, do Regimento Interno, que, ao disciplinar as medidas a serem adotadas no caso de desvio de finalidade, dispõe:

*“Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, **excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis**”* (sem grifo no original).

No caso em tela, conforme manifestações uniformes dos setores técnicos desta Corte, não há que se falar em má-fé do agente político, tendo ficado comprovada a utilização dos veículos dentro do propósito de prevenção e repressão da criminalidade.

Por outro lado, eventual medida a ser imposta contra a Secretaria de Segurança Pública, beneficiada com os recursos, resta também prejudicada, uma vez que, através do protocolo nº 39725-9/08, a f. 530/532, e dos documentos que o acompanharam, restou demonstrado que essa Secretaria aplicou, desde 2004 a 2007, o equivalente a R\$ 1.853.859,19, em investimentos no patrulhamento rodoviário.

Consta da planilha de f. 534 planilha com os quantitativos dos materiais adquiridos pela Secretaria de Segurança Pública, em favor do batalhão da Polícia Rodoviária, seguida dos respectivos comprovante de recebimento e notas fiscais de compra.

Ainda que não tenha sido especificado na referida defesa a destinação dos materiais e equipamentos elencados em relação aos lotes de estrada objeto da concessão, pode-se concluir que houve o dispêndio do valor assinalado, em termos genéricos, no policiamento rodoviário das estradas, em complementação e substituição à verba para aparelhamento da Polícia Rodoviária, prevista nos contratos de concessão.

Releva notar, ainda, o tempo decorrido desde os fatos apurados, no ano de 2004, até a presente data, o que tornaria, na prática, insubsistente qualquer determinação desta Corte, para compensação do valor que deixou de ser aplicado pela Secretaria, na forma prevista nos mesmos convênios e contratos firmados.

Ademais conforme informação corroborada pela própria Inspetoria de Controle Externo, já foram adquiridos outros veículos, indicados no quadro de f. 526, com a verba de aparelhamento, nos exercícios de 2005 a 207, o que indica a adequação dos procedimentos da mesma Secretaria às disposições legais e convencionais indicadas.

Reprise-se que a infração noticiada reveste-se de natureza meramente formal, não se tendo verificado dano ao erário, mas, apenas, infração à regra convencionada, de aplicação de recursos específicos no patrulhamento rodoviário dos lotes objetos de concessão.

Resta configurada, portanto, a hipótese prevista no art. 274, do Regimento Interno, referente à instauração de processo de impugnação, nos casos de irregularidade formal, da qual não tenha resultado dano ao erário.

Como ilustração, vale acrescentar que, caso o processo fosse de prestação de contas, poder-se-ia cogitar de a conversão desse apontamento em ressalva, tendo-se em conta, inclusive, as providências adotadas após a constatação do fato. Tratando-se, porém, de impugnação, por estar configurada a hipótese do art. 274 do Regimento Interno, há que se decidir pela sua procedência, com elação especificamente ao desvio de finalidade, sem qualquer sanção à Secretaria e a seu titular.

Além disso, releva notar que, por conterem todos os lotes objeto de concessão trechos de estradas federais, conforme consta dos quadros elaborados pela Inspetoria de Controle Externo, a f. 4/6, merece referência decisão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no seguinte sentido:

“AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO POR CONVÊNIO.

1. O art. 144, § 2º, da Constituição Federal, e o art. 20, caput e incisos, do Código de Trânsito Brasileiro (L. 9.503/97) atribuem à Polícia Rodoviária Federal a competência para a realização de policiamento ostensivo nas rodovias federais, assim como para aplicar e cobrar multas por infrações de trânsito.

2. **A atribuição de policiamento ostensivo e fiscalização de rodovias federais conferida pela Constituição e pela lei à Polícia Rodoviária Federal não podia ser delegada mediante convênio pelo extinto DNER, eis que esta autarquia não detém tal competência desde a promulgação da CF/88.** Com efeito, ainda que o convênio firmado pelo extinto DNER e pelo DER/PR fosse válido à época de sua constituição, a promulgação da Constituição Federal de 1998 [sic] consubstanciou superveniente alteração da ordem jurídica que o tornou insubsistente, por incompatível com o novo regramento da matéria.

3. Ação rescisória julgada procedente para, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente ação civil pública, **determinando que a Polícia Rodoviária Federal retome o policiamento e fiscalização de todos os trechos de rodovias federais localizadas no Estado do Paraná.**

4. O Estado do Paraná deve restituir todos os valores que, nos cinco anos anteriores à propositura da ação civil pública, tenha eventualmente arrecadado em razão da aplicação e cobrança de multas por infrações de trânsito praticadas em rodovias federais, eis que não detinha competência constitucional ou legal para o desempenho de tal atuação” (Ação Rescisória nº 2007.04.00.021613-1, Relator Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, publicada em 18.05.2009).

Nessas condições, a utilização da verba de aparelhamento com relação aos trechos assinalados na Impugnação, referentes à BR-369, BR-153, BR-376, BR-277, BR-158, BR-373, BR-476, seria indevida, por infração à disposição constitucional assinalada na decisão judicial referida.

Ainda que essa decisão não tenha transitado em julgado, trata-se de fato que, sem dúvida, atenua a gravidade da irregularidade apontada, que persiste, contudo, em relação aos trechos das rodovias estaduais que foram objeto da concessão, indicadas nos mesmos quadros de f. 4/6, e corrobora a dispensa de aplicação de sanções e outras medidas contra o responsável e a Secretaria.

Consigne-se, outrossim, a determinação sugerida pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que os agentes envolvidos “:se abstenham de utilizar ou ordenar a utilização da **“Verba de Aparelhamento da Polícia Rodoviária”, originária dos contratos de concessão e convênios que se referem ao “Anel de Integração”, em atividade, função ou despesa que não venha em benefício exclusivo do Batalhão da Polícia Rodoviária Estadual”**” (f. 674).

Já com relação à aquisição de 41 veículos Doblo ELX 1.8, não pode prosperar a impugnação. Em que pesem as constatações da Inspetoria de Controle Externo, constantes dos itens 3.1 a 3.7 da Impugnação, a f. 11/12, no sentido de que referidos veículos seria inadequados à finalidade proposta, de policiamento rodoviário, consta de f. 507 declaração do Coronel José Paulo Betes, Comandante do Batalhão da Polícia Rodoviária no período de apuração dos fatos, e que subscreveu o Ofício nº 073/2003-P4, dirigido ao DR, solicitando a aquisição de veículos, no seguinte sentido:

“(...)os veículos constantes no item 7.1.3. foram decorrentes de sugestões do próprio comando. Por fim, relato que tais viaturas não apresentaram problemas para o serviço policial”.

Trata-se de declaração do agente público responsável pela definição das quantidades e características dos veículos que seriam adquiridos pelas concessionárias, conforme indicação direcionada ao DER, respaldando-se de idoneidade para descaracterizar as inconsistências indicadas na Impugnação como irregularidades passíveis de apontamento e imposição de sanção.

Observe-se que a questão, em última análise, circunscreve-se à discricionariedade da administração na definição das características dos bens e equipamentos a serem levadas em conta por ocasião de sua aquisição, passíveis de juízos diversos de natureza subjetiva quanto à sua pertinência e que, como tais, ressalvados os caos de se encontrarem flagrantemente dissociados do padrão normal, não podem autorizar, isoladamente, a conclusão favorável à ilegalidade do ato.

Por fim, quanto a aquisição de viaturas em quantidade excessiva, a que se refere o item 4 da Impugnação, a f. 12/13, a matéria encontra-se absorvida no item já analisado, referente ao desvio de finalidade dos 60 veículos VW-GOL.

A constatação partiu da divergência entre o ofício de f. 172/173, subscrito pelo Secretário de Segurança, com o de f. 144/145, já referido, subscrito pelo Comandante do Batalhão da Polícia Rodoviária, e seu resultado, na prática, foi a utilização desses mesmos veículos para finalidade diversa da prevista nos convênios já indicados.

Trata-se de fato que corrobora o desvio de finalidade acima verificado, sendo, como atividade meio, por ele absorvido, dispensando-se maiores ilações a respeito.

Face ao exporto, voto no sentido de que:

1. seja julgada **procedente, em parte**, a presente impugnação, em virtude da utilização da “verba de aparelhamento da Polícia Rodoviária”, originária dos contratos de concessão e convênios a que se referem o “Anel de Integração”, em finalidade diversa do policiamento dos respectivos trechos objeto de concessão, sem aplicação de sanções ao Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari e à Secretaria de Estado de Segurança Pública, impondo-se, porém, determinação de cumprimento dessa destinação dos recursos, nos exercícios subsequentes, em relação às estradas do Estado do Paraná;

2. seja excluída a responsabilidade dos Srs. Rogério Wallbach Tizzot, Lázaro Antônio Ruiz Parellada, Maurício Luiz de Oliveira Franco e Newton Merlin de Camargo, na qualidade de servidores do DER.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 70633/05, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

1 - Julgar pela procedência, em parte, da presente impugnação, em virtude da utilização da “verba de aparelhamento da Polícia Rodoviária”, originária dos contratos de concessão e convênios a que se referem o “Anel de Integração”, em finalidade diversa do policiamento dos respectivos trechos objeto de concessão, sem aplicação de sanções ao Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari e à Secretaria de Estado de Segurança Pública, impondo-se, porém, determinação de cumprimento dessa destinação dos recursos, nos exercícios subsequentes, em relação às estradas do Estado do Paraná;

II - Excluir a responsabilidade dos Srs. Rogério Wallbach Tizzot, Lázaro Antônio Ruiz Parellada, Maurício Luiz de Oliveira Franco e Newton Merlin de Camargo, na qualidade de servidores do DER.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MÂRCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1187/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 26675/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO : ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PEDIDO DE RESCISÃO. 2. CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NO ARTIGO 5º DA LEI Nº 10.028/00 – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1 DIA DE ATRASO – E NO ARTIGO 87, III, B, DA LEI Nº 113/05 – ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELETRÔNICA. 3. ALEGAÇÕES. ERRO MATERIAL: AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PELO ATRASO DE 1 DIA NA PUBLICAÇÃO DO RGF. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA: DISSONÂNCIA ENTRE A DECISÃO RESCINDENDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO LITERAL DE TEXTO DE LEI: VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA (ARTIGO 5º, LV, CF/88); DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, LIV, CF/88); INFORMAÇÃO GERAL – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE (ARTIGO 37, CAPUT, CF/88); VERDADE REAL – PRINCÍPIO DA MORALIDADE (ARTIGO 37, CAPUT, CF/88), DECORRENTES DA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO SEM QUE CONSTASSE O NOME DA RESPONSÁVEL. 4. CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO AO ARTIGO 206, §5º, DO RITCEPR E ARTIGO 236, § 1º, DO CPC, CONFORME APONTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 85/07 – PRIMEIRA CÂMARA. ACÓRDÃO Nº 277/07-TRIBUNAL PLENO – PREJULGADO – PEDIDO RESCISÃO: RETORNA-SE À FASE PROCESSUAL ANTERIOR À EIVADA DE NULIDADE. PROVIDÊNCIAS A CARGO DO RELATOR DE 1º GRAU.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de rescisão interposto pela senhora Rosilda Aparecida Siqueira, Presidente da Câmara Municipal de Ortigueira nos biênios 2005/2006 e 2007/2008, em face do Acórdão 85/2007 – Primeira Câmara, com fundamento nos incisos II, III e V do artigo 77 da LC nº 113/2005, que englobam respectivamente as hipóteses de rescisão por superveniência de novos elementos de prova, erro de cálculo ou material e violação literal de dispositivo legal.

2. Insurge-se a petionária contra parte da decisão que, seguindo voto do relator, auditor Roberto Macedo Guimarães, julgou regulares com ressalvas as suas contas relativas ao Poder Legislativo Municipal de Ortigueira, exercício financeiro de 2005, determinando no entanto a aplicação das seguintes sanções pecuniárias (verbis):

“Julgar pela regularidade, com ressalvas, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ortigueira, exercício de 2005, aplicando-se as multas previstas no artigo 5º da Lei nº 10.028/00 e no artigo 87, III, “b” da Lei nº 113/05 à Srª Rosilda Aparecida Siqueira, CPF nº 960.290.489-53, responsável à época”.

3. Pela peça inicial pretendeu a responsável a anulação da multa do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, considerando que o Poder Legislativo em momento algum deixou de publicar os demonstrativos referentes à Gestão Fiscal, que o atraso foi apenas de 1 (um) dia, uma vez que não há edição às segundas-feiras do Jornal Tribuna do Norte, que não houve prejuízo ao erário, e ainda a existência de várias decisões desta Corte (cujas cópias junta) nas quais não se aplicou multa por atraso na publicação intempestiva de documentos.

4. Nesta esteira, requereu-se, preliminarmente, a anulação do Acórdão nº 85/07 – Primeira Câmara, a reabertura da instrução processual, e, no mérito, a reforma do mesmo, a fim de que fosse afastada a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei nº 10.028/00.

5. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, através do Despacho nº 211/09, a fls. 28/29, deixou de receber o pedido de rescisão, uma vez que, de acordo com o artigo 494 do Regimento Interno, a existência de pronunciamento diverso neste Tribunal não autorizaria a protocolização do recurso citado.

6. Por meio do protocolado nº 5753-8/09, o pedido foi complementado, invocando-se as hipóteses contempladas nos incisos nos II, III, e V do art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005, com amparo, entre outros argumentos, na jurisprudência desta Casa, cujas cópias foram apresentadas.

7. Novamente aduziu a responsável que a publicação intempestiva do RGF não decorreu de má-fé, mas tão somente de falha de ordem técnica da prestadora de serviços informatizados de contabilidade e, ainda, do fato de não circular às segundas-feiras do diário oficial do Município.

8. Reforça que não ocorreu prejuízo algum ao erário público e que a publicação extemporânea se deu contra a sua vontade, mas que esta assim mesmo serviu para os fins administrativos-legais, tendo sido respeitado o princípio da publicidade da administração pública.

9. Entende que, em razão do princípio constitucional da igualdade de tratamento, é medida de direito a rescisão do acórdão ora atacado, visto que a Constituição veda a aplicação de critério diferenciador a sujeitos que se encontram em uma mesma situação.

10. Faz alusão ainda ao Princípio da Proporcionalidade, que teria sido desrespeitado, considerando a aplicação da pesada multa em vista do simplório atraso de um dia na publicação legal. Sendo assim, no acórdão rescindendo teria havido violação expressa de dispositivo legal, pautado no Princípio da Isonomia, o qual estaria estampado nos artigos 3º, IV, e 5º, caput, da Lei Maior.

11. Alega que, em síntese, o julgado atacado apresenta:

1) Erro Material (art. 77, III, da LC 113/2005) pelo fato de ter aplicado multa em contrariedade à jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (ausência de prejuízo ao erário pelo atraso de somente um dia nas publicações), bem como em frontal colisão às provas trazidas aos autos que não existiu culpa da requerente no atraso das publicações legais;

2) Violação a literal disposição de lei (art. 77, V, da LC 113/2005) pelo motivo de que não foi observado no “decisum” a cláusula pétrea do Princípio da Igualdade (art. 5º, “caput”, da Constituição Federal) e fundamental Proibição de Discriminação (art. 3º, IV, da CF), para que o julgamento se ativesse nos idênticos lindes propostos nos precedentes de n. 132428/06, 159036/07, 120985/6 e 53886/07.

12. Por outro lado, requer também a anulação do trânsito em julgado do acórdão atacado devido à ausência de intimação pessoal da agente política, senhora Rosilda Aparecida Siqueira, penalizada pelas multas. Aduz que tal fato atenta contra diversos princípios constitucionais, como a Ampla Defesa, o Devido Processo Legal, entre outros. Neste sentido, afirma que a decisão comina multas à ex-Presidente da Câmara Municipal mas que esta nunca foi parte na prestação de contas, sendo que a aplicação de penalidade só poderia ser feita mediante intimação pessoal, e não por intimação genérica feita ao “Poder Legislativo de Ortigueira”. Desta forma, restaria nulo o trânsito em julgado do Acórdão nº 85/07 – 1ª Câmara.

13. Ao final, em face do que expõe, requer o acolhimento da complementação ao pedido, a rescisão do Acórdão nº 85/07 – 1ª Câmara, a fim de que sejam excluídas as multas aplicadas à pessoa física de Rosilda Aparecida Siqueira e, sucessivamente, a anulação do trânsito em julgado do Acórdão em questão, devido à ausência de intimação pessoal da responsável pelas contas.

14. Este auditor, observando que o Despacho nº 211/09 do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva não havia sido publicado, bem como que os requisitos exigidos para o trâmite do pedido estariam atendidos, nos termos do Despacho nº 150/09, fls. 90/92, recebeu a peça, encaminhando o feito para instrução e manifestação ministerial.

15. A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3247/09-DCM, opinou pela **improcedência** da ação, esclarecendo que sua análise apenas comportaria a apreciação do mérito da questão.

16. Nesta ótica, manifesta-se a unidade que, se a LRF fixa o prazo de até 30 dias para a publicação do RGF, não havendo a circulação do jornal oficial na segunda-feira, a responsável deveria ter providenciado tal publicação em data anterior. Ainda, afirma que a gestora apenas repisou os argumentos utilizados em sede de contraditório, não havendo novos elementos de prova.

17. Quanto aos julgamentos diferenciados no âmbito desta Corte, informa que tal situação deveria ser objeto de outro instrumento processual, o recurso de revisão, alegando ainda que esse tipo de argumentação não deve ser examinado em ação rescisória.

18. À respeito da alegação da nulidade em virtude da falta de intimação da gestora, entende a unidade técnica que mesmo com a ciência pessoal do dia do julgamento, a sessão oral em Plenário não suprimiria a falta de documentos comprobatórios da correta publicidade dos relatórios de gestão fiscal. Observa que a ação rescisória não nega a extemporaneidade da publicação, mas tão somente requer uma análise mais branda diante do atraso de apenas um dia. Sendo assim, a intempestividade da publicação é incontestada e confessada.

19. Sobre a não inserção do nome da gestora no ato que deu publicidade à pauta de julgamento das contas, a DCM afirma que as contas são da entidade e não do gestor. Acredita que na entrega da prestação de contas o gestor recebe o número do protocolo correspondente, a partir do que deveria fazer o acompanhamento dos trâmites processuais, bem como a leitura do periódico Atos Oficiais do TC, devendo esta ocorrer a partir do nome da entidade e não do nome do gestor que momentaneamente esteve em seu comando. Alega que a parte não pode recorrer à nulidade para justificar um erro decorrente de sua própria omissão, no sentido de não acompanhar as publicações.

20. Argumenta que a intimação pessoal pretendida pela interessada não se amolda ao dispositivo do Regimento Interno desta Casa, que determina o seguinte:

Art. 54 – As citações e intimações serão feitas:

...

II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

...

§ 1º - Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II.

21. Finalizando, reforça seu opinativo pela manutenção da multa fixada de acordo com o art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Considera para tanto a relação direta entre o Tribunal e o ente, que deve prestar contas, excluindo a penalização de terceirizados, visto que o contrato é de responsabilidade do gestor, sob o qual deverão recair todas as consequências.

22. O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer nº 13720/09, fls. 103/105, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opondo-se ao entendimento da unidade técnica, entende que **assiste razão à requerente quanto à nulidade alegada**. Afirma que tal situação contraria o art. 206, § 5º do Regimento Interno, o qual determina:

Art. 206. Os atos processuais e administrativos do Tribunal serão publicados gratuitamente no periódico intitulado “Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Paraná”, constituindo – se órgão oficial de suas publicações, conforme previsto na Lei nº 14.704, de 1º de junho de 2005.

(...)

§5º Os atos processuais serão identificados através do número do processo, do assunto, da entidade, **do responsável** e do interessado, se houver, com a íntegra de seu conteúdo, excetuadas as denúncias que terão tratamento diferenciado, por força do disposto no art. 33, da Lei Complementar nº 113/2005. (grifamos)

23. Outrossim, levando-se em conta que a Lei Complementar nº 113/2005 estabelece no art. 60, que se aplica, no que couber, o Código de Processo Civil, o *Parquet* cita o art. 236, § 1º, do CPC, conforme se observa abaixo:

“É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação”

24. Deste modo, tendo em vista a ausência de intimação pessoal da responsável pelas contas, a douta Procuradora opina pela declaração de nulidade da decisão rescindendo, com o retorno do processo nº 116058/09 à fase de instrução. Ainda, caso não seja este o entendimento do Plenário, manifesta-se pela **improcedência** do pedido.

VOTO

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, quanto à caracterização da alegada nulidade do julgamento em razão da publicação da pauta sem que tivesse constado o nome da responsável.

2. De fato, ao contrário do que afirma a instrução da Diretoria de Contas Municipais, conforme o inciso II do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, as contas são da gestora, e não da entidade.

3. Assim, embora cumpra ao gestor acompanhar, a partir da sua citação pessoal, os demais atos processuais por meio de publicação nos Atos Oficiais, em todos estes deve haver a menção expressa ao seu nome. Havendo, como previsto, a possibilidade de sustentação oral na data do julgamento, a ausência do nome do gestor acaba por impedir o exercício desta faculdade, resultando em prejuízo ao devido processo legal e à ampla defesa, garantias constitucionais.

4. Do exposto, tendo em vista a manifestação ministerial, proponho a procedência do presente pedido rescisório, a fim de que seja declarada a nulidade do Acórdão nº 85/07 – Primeira Câmara, para, nos termos do Acórdão nº 277/07-Tribunal Pleno, que tratou de prejulgado acerca da matéria, retorne o feito ao relator de 1º grau, para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 26675/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar procedente o presente pedido rescisório, declarando a nulidade do Acórdão nº 85/07 – Primeira Câmara, para, nos termos do Acórdão nº 277/07-Tribunal Pleno, que tratou de prejulgado acerca da matéria, determinar o retorno do feito ao relator de 1º grau, para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1188/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 546843/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa- Proposição de Instrução Normativa – Forma e composição da Prestação de Contas Municipal – Prestação de Contas Anual das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Paranaenses relativa ao exercício de 2009 - Necessidade expressa de regulamentação - inteligência do § 2º do art. 226 do Regimento Interno desta Corte – legitimidade do proponente – art. 194 do Regimento Interno - pela aprovação da proposta nos termos da Diretoria de Contas Municipais e publicação da Instrução Normativa.

ri: Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais, com o objetivo de regulamentar a entrega das Prestações de Contas Anual das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Paranaenses relativa ao exercício de 2009, com vencimento em 30 de abril de 2010.

De conformidade com o § 2º do artigo 226 do Regimento Interno da Casa, a Instrução Normativa é a ato legal para disciplinar a Prestação de Contas Anual dos Municípios.

O proponente é parte legítima pra apresentar a proposta normativa segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, que dispõe sobre a regulamentação da entrega, com vencimento em 30/04/2010, da Prestação Anual de Contas do exercício de 2009, por parte das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Paranaenses.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA protocolados sob nº 546843/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Aprovar a proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, que dispõe sobre a regulamentação da entrega, com vencimento em 30/04/2010, da Prestação Anual de Contas do exercício de 2009, por parte das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Paranaenses.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1189/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 546851/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa- Proposição de Instrução Normativa – Forma e composição da Prestação de Contas Municipal – Prestação de Contas Anual dos Consórcios Intermunicipais Paranaenses relativa ao exercício de 2009 - Necessidade expressa de regulamentação - inteligência do § 2º do art. 226 do Regimento Interno desta Corte – legitimidade do proponente – art. 194 do Regimento Interno - pela aprovação da proposta nos termos da Diretoria de Contas Municipais e publicação da Instrução Normativa.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais, com o objetivo de regulamentar a entrega das Prestações de Contas Anual dos Consórcios Intermunicipais Paranaenses relativa ao exercício de 2009, com vencimento em 30 de abril de 2010.

De conformidade com o § 2º do artigo 226 do Regimento Interno da Casa, a Instrução Normativa é a ato legal para disciplinar a Prestação de Contas Anual dos Municípios.

O proponente é parte legítima pra apresentar a proposta normativa segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, que dispõe sobre a regulamentação da entrega, com vencimento em 30/04/2010, da Prestação Anual de Contas do exercício de 2009, por parte dos Consórcios Intermunicipais Paranaenses.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA protocolados sob nº 546851/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Aprovar a proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, que dispõe sobre a regulamentação da entrega, com vencimento em 30/04/2010, da Prestação Anual de Contas do exercício de 2009, por parte dos Consórcios Intermunicipais Paranaenses.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1190/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 554935/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa- Proposição de Instrução Normativa – Forma e composição da Prestação de Contas Municipal – Atualiza a Agenda de Obrigações das Entidades Municipais para o exercício de 2010 - Necessidade expressa de regulamentação - inteligência do § 2º do art. 226 do Regimento Interno desta Corte – legitimidade do proponente – art. 194 do Regimento Interno - pela aprovação da proposta nos termos da Diretoria de Contas Municipais e publicação da Instrução Normativa.

Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais, com o objetivo de atualizar a Agenda de Obrigações para o exercício de 2010, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Empresas Estatais e Consórcios Intermunicipais. De conformidade com o § 2º do artigo 226 do Regimento Interno da Casa, a Instrução Normativa é a ato legal para disciplinar a Prestação de Contas Anual dos Municípios.

O proponente é parte legítima pra apresentar a proposta normativa segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, que dispõe sobre a atualização da Agenda de Obrigações para o exercício de 2010, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Empresas Estatais e Consórcios Intermunicipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA protocolados sob nº 554935/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Aprovar a Proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, que dispõe sobre a atualização da Agenda de Obrigações para o exercício de 2010, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Empresas Estatais e Consórcios Intermunicipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1191/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 489548/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Licitação. Pregão Presencial, tipo menor preço. Contratação de serviços técnicos especializados para a preparação, digitalização e indexação de documentos correspondentes a processos e documentos administrativos. Regularidade dos procedimentos em face do atendimento aos pressupostos constitucionais, legais e regulamentares. Homologação e adjudicação.

1. RELATÓRIO

Trata o processo em referência de licitação modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos especializados para a preparação, digitalização e indexação de documentos correspondentes a processos e documentos administrativos desta Corte, conforme expediente da Diretoria Geral.

O processo licitatório encontra-se instruído com a autorização do Presidente desta Casa e a fixação do preço máximo (fl. 27), a informação da DEF dando conta de que há recursos orçamentários e financeiros para fazer frente à despesa (fl. 24).

Da documentação trazida à colação, constata-se que o certame ocorreu no dia 25/11/2009 às 14h00min, sendo que vários interessados acudiram ao chamamento público. Após a observância das formalidades legais deu-se início a etapa competitiva com a análise das propostas e encaminhamento dos lances verbais. Ato contínuo, a fase de habilitação foi levada a efeito, sangrando-se habilitada e vencedora do competitivo a empresa Datavel Bureau de Serviços Ltda.

Em razão do resultado promulgado, recursos administrativos foram interpostos. Após regular processamento, o órgão julgador conheceu do recurso da empresa DLM Consultoria e Informática Ltda em face da DATAVEL Bureau de Serviços Ltda e, dando-lhe provimento, inabilitou e desclassificou a empresa DATAVEL Bureau de Serviços. Da mesma forma, conheceu do recurso da empresa DLM Consultoria e Informática Ltda em face da empresa MICROBHRÁS Gerenciamento da Informação Ltda e, dando-lhe provimento, inabilitou e desclassificou a empresa MICROBHRÁS Gerenciamento da Informação Ltda, consoante se constata pela Informação nº 44/2009 (fls. 466-479).

Com o julgamento e provimento dos recursos, restou como única habilitada e classificada a empresa DLM Consultoria e Informática Ltda.

A Diretoria Jurídica lançou Parecer nº 15.974/09 (fls. 480-485), opinando pela homologação do certame licitatório, com a consequente adjudicação do objeto à empresa vencedora, DLM Consultoria e Informática Ltda.

Submetido à análise da autoridade superior deste Tribunal, o Excelentíssimo Presidente, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, por meio do Despacho nº 2.624/09 (fls. 487-489), corroborando as informações da Comissão Permanente de Licitação e da DIJUR, homologou e adjudicou o objeto da presente licitação à empresa DLM Consultoria e Informática Ltda. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou Parecer de nº 16.086/09 (fls. 493-495), manifestando-se pela regularidade do procedimento em face dos pressupostos constitucionais, legais e regulamentares.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando o que consta dos autos, constato que a disciplina jurídica regedora da matéria foi integralmente observada, notadamente o disposto na Lei Estadual nº 15.608/07, bem como os ditames consubstanciados na Lei Federal nº 8.666/93.

Diante do exposto, acompanhando os Pareceres da DIJUR e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela homologação do Pregão Presencial instaurado por este Tribunal sob nº 11/2009 e a consequente adjudicação do seu objeto à empresa DLM Consultoria e Informática Ltda. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATOS DE CONTRATAÇÃO protocolados sob nº 489548/09,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Homologar o Pregão Presencial instaurado por este Tribunal sob nº 11/2009, tipo menor preço, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos especializados para a preparação, digitalização e indexação de documentos correspondentes a processos e documentos administrativos desta Corte, acompanhando os Pareceres da DIJUR e do Ministério Público de Contas;

II – Adjudicar o objeto à empresa DLM Consultoria e Informática LTDA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1194/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 496382/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. ESPÉCIE PRESENCIAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. HOMOLOGAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre licitação levada a efeito por este Tribunal, na modalidade pregão, em sua forma presencial, sob o nº 13/2009, tendo por objeto o fornecimento de equipamentos, materiais e a contratação de mão de obra para instalação de infraestrutura, acessórios e ativos de cabeamento de dados categoria 6, bem como rede de acessórios de energia elétrica para os edifícios Sede e Anexo desta Corte, observadas as condições constantes do Anexo I (Termo de Referência), que integra o presente instrumento convocatório.

Na fase interna do certame verifica-se às fls. 13 o Formulário de Indicação de Recursos de nº 76/2009, expedido pela Diretoria Econômico-Financeira, no qual apresenta a dotação orçamentária por onde correrão as despesas e o correspondente impacto financeiro.

As minutas do edital e do termo de contrato foram devidamente analisadas pela Diretoria Jurídica, conforme parecer de nº 14471/09, no qual opinou que as mesmas se encontram formalizadas de acordo com os preceitos legais aplicáveis a matéria.

O aviso de licitação foi devidamente publicado nos meios físicos e virtuais exigidos pela Lei nº 15.608/07.

Cumpre-se frisar que a empresa Expernet Telemática Ltda. impugnou o edital sob comento, sendo referida impugnação rechaçada pelo pregoeiro (fls. 167-170), com base no opinativo produzido por servidor da Diretoria de Tecnologia da Informação, considerando que o assunto concentrou-se nas exigências técnicas contidas no instrumento convocatório.

No dia e hora marcados para o recebimento dos envelopes contendo as propostas comerciais e a documentação necessária para a habilitação dos licitantes, verificou-se a participação das seguintes empresas: 1. ALIAS TELEINFORMÁTICA LTDA., apresentando proposta no montante de R\$ 2.434.000,00 (dois milhões quatrocentos e trinta e quatro mil reais); 2. REDISUL INFORMÁTICA LTDA. com proposta no valor de R\$ 2.298.998,99 (dois milhões duzentos e noventa e oito mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos) e 3. QUALITYWARE INFORMÁTICA LTDA. – EPP, com o montante de R\$ 2.430.298,80 (dois milhões quatrocentos e trinta mil duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos). Na fase de lances, a única a manifestar-se foi a REDISUL INFORMÁTICA LTDA., que ofertou o lance de R\$ 2.290.000,00 (dois milhões duzentos e noventa mil reais).

Procedida à abertura do envelope contendo sua documentação, constatou-se o preenchimento de todas as exigências editalícias, levando a sua habilitação. As demais não foram habilitadas por inobservância do edital, conforme constou na ata do certame (fls. 773-774). Portanto, foi classificada em 1º lugar a empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA, com o valor de R\$ 2.290.000,00 (dois milhões duzentos e noventa mil reais).

Com efeito, as empresas desclassificadas renunciaram ao direito de interpor recurso do julgamento proferido pelo pregoeiro (fls. 774), razão pela qual o mesmo procedeu à adjudicação do certame ao vencedor da licitação retromencionado.

A Diretoria Jurídica exarou novo parecer de nº 15496/09, manifestando-se pela regularidade do certame, opinando pela sua homologação.

O Ministério Público de Contas mediante o parecer nº 15618/09, da lavra da ilustre Procuradora-Geral, em exercício, Valéria Borba, não se opõe a homologação da licitação e adjudicação ao vencedor, conforme indicado pelo pregoeiro.

Recebido os autos, este Relator exarou o despacho nº 3248/09 (fls. 785-787), no qual buscou alguns esclarecimentos junto ao pregoeiro que comandou o pregão presencial em foco. Este, por sua vez, lançou a informação nº 45/2009, na qual buscou esclarecer as indagações por mim formuladas.

É o relatório.

DO VOTO

De posse de todos os elementos carreados ao processo e considerando os esclarecimentos apresentados pelo pregoeiro, cumpre-se ponderar tão somente que na cláusula terceira deve ficar consignado que o prazo de vigência do contrato deverá ser de 360 (trezentos e sessenta) dias, passíveis de prorrogação nos termos previstos na Lei nº 15608/07.

No que tange a cláusula quarta, esta deverá adequar-se ao disposto no art. 112, § 1º, incisos II e III da Lei nº 15608/07 para que não gere qualquer dúvida futura.

Agora, quanto a cláusula décima segunda, considerando a inexistência de exigência de garantia nos termos do art. 102 da já citada Lei Estadual de Licitações, o gestor do contrato deverá atuar de maneira efetiva e eficaz, buscando evitar dissabores futuros a este Tribunal, conforme previsão contida na cláusula décima terceira.

Por fim, em licitações futuras dever-se-á observar o contido no art. 195, § 3º da Constituição Federal, ou seja, em qualquer certame as exigências de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deverão constar do instrumento convocatório.

De todo o exposto, **VOTO** pela homologação da licitação realizada na modalidade pregão, em sua forma presencial, sob o nº 13/2009, tendo como adjudicatária a empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA, pelo valor de R\$ 2.290.000,00 (dois milhões duzentos e noventa mil reais), com as alterações contratuais contidas neste arrazoado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATOS DE CONTRATAÇÃO protocolados sob nº 496382/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar a licitação realizada na modalidade pregão, em sua forma presencial, sob o nº 13/2009, tendo como adjudicatária a empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA, pelo valor de R\$ 2.290.000,00 (dois milhões, duzentos e noventa mil reais), com as alterações contratuais contidas neste arrazoado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1199/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 496420/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Licitação. Pregão eletrônico. Aquisição de 50 notebooks e 365 computadores com monitores de 22 polegadas. Pareceres favoráveis. Pela homologação e adjudicação.***RELATÓRIO**

Trata o presente de processo de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo “Menor Preço”, para aquisição de 365 computadores com monitores de 22 polegadas e 50 notebooks, divididos em dois lotes, conforme Edital nº 09/2009.

A empresa Intermedium Comercial Ltda. apresentou impugnação ao edital por entender que o mesmo restringia a competitividade ao prever nos itens 15.1 e 15.3 garantia do fabricante por três anos para reposição de peças, mão de obra e atendimento o local.

A Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI sobre a impugnação apresentada, manifestase no sentido de que é comum dos fabricantes negar garantia aos equipamentos uma vez que os produtos podem ser importados de maneira independente, sem garantia do fabricante em território nacional. Portanto, afirma que os itens em questão são necessários para garantir que o tribunal receba equipamentos produzidos ou importados dentro da política de garantia dos fabricantes.

A Diretoria Jurídica - DIJUR por sua vez, entende que a exigência é justificável, submetendo o feito à apreciação superior.

Através do Despacho nº 2433/09, considerando as informações que instruem o processo, a Presidência desta Corte indefere o pedido de impugnação, mantendo o edital na forma apresentada.

Conforma Ata da sessão pública do pregão, às fls. 104/105, foram feitas as análises de aceitabilidade das propostas e habilitação dos vencedores por lotes, apontando como vencedora para o primeiro Lote, a empresa Teletex Computadores e Sistemas Ltda. e para o segundo lote, a empresa Safesystem Informática S.A.

Considerando que a empresa vencedora do segundo lote apresentou equipamentos em substituição aos exigidos no edital, a Diretoria de Tecnologia da Informação através da Informação nº 34/09, afirma que os equipamentos são inferiores ao objeto licitado e opina pelo não aceite da substituição e realização de novo procedimento licitatório.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15822/09, quanto ao lote um, referente à aquisição de computadores, afirma que não há irregularidades e opina pela adjudicação do presente à empresa vencedora do certame.

Quanto ao segundo lote, dado o vertido pela Comissão de Licitação e pela DTI, entende que há de ser feita a licitação.

Assim, tendo em vista que o ofertado não corresponde ao objeto licitado, afirma que a empresa Safesystem Informática S.A. deve ser desclassificada, conforme artigo 48, I, da Lei nº 8666/93, com a renovação da presente licitação, especificamente ao segundo lote.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15946/09, verificando a inexistência de irregularidades quanto ao primeiro lote, opina pela homologação e adjudicação à proponente vencedora.

No que pertine ao segundo lote, tendo em vista que o bem ofertado discrepa do especificado no edital, consoante anotado pela DTI, a empresa Safesystem Informática S.A. deve ser desclassificada, com a renovação da presente licitação.

VOTO

Diante das considerações trazidas, acompanhando as manifestações contidas nos Pareceres nºs 15822/09 e nº 15946/09, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, VOTO pela legalidade e convalidação do certame licitatório quanto ao primeiro lote, com a sua homologação e adjudicação à empresa Teletex Computadores e Sistemas Ltda., no valor de R\$ 1.190.000,00 (um milhão, cento e noventa mil reais), e pela desclassificação da Empresa Safesystem Informática S.A., conforme artigo 48, I, da Lei nº 8666/93, por apresentar bens diferentes do exigido pelo edital, com a renovação da licitação quanto ao segundo lote.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATOS DE CONTRATAÇÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal e convalidar o certame licitatório quanto ao primeiro lote, homologando a aquisição de 365 (trezentos e sessenta e cinco) estações avançadas com monitor e base integradora, referente ao Edital nº 09/2009, modalidade Pregão Eletrônico, com base no art. 522 do Regimento Interno do Tribunal;

II – adjudicar o objeto (lote 1) à empresa TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA., CNPJ 79.345.583/0001-42, no valor de R\$ 1.190.000,00 (um milhão, cento e noventa mil reais)

III - Desclassificar a Empresa Safesystem Informática S.A., conforme artigo 48, I, da Lei nº 8666/93, por apresentar bens diferentes do exigido pelo edital, com a renovação da licitação quanto ao segundo lote.

IV - autorizar o Presidente do Tribunal a tomar as providências necessárias à efetivação do ato;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1200/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 275052/07

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS

INTERESSADO: DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Saldo bancário no final do exercício. Diversas contas correntes. Ausência de demonstração de despesas. Impossibilidade de aferição da correta aplicação dos recursos. Realização de inspeção “in loco”.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela APAE de São José dos Pinhais contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 560/07 da Segunda Câmara desta Corte, que julgou irregular a prestação de contas referente à subvenção social concedida pela Secretaria de Estado da Educação - SEED no valor de R\$ 697.774,51 e determinou ao gestor, Sr. **DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA**, CPF nº 253.449.199-72, a restituição da importância de R\$ 70.580,41, sendo R\$ 68.209,67 referente ao saldo existente em 29/12/05 sem comprovação de despesas e R\$ 2.370,74 relativo a despesas não convalidadas, aplicando-lhe multa administrativa de R\$ 100,00, prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05.

O recorrente alega, no que importa para o deslinde do recurso, que o valor repassado foi de R\$ 696.857,04 e não R\$ 697.774,51; que o valor de R\$ 68.209,67, existente em 29/12/2005, refere-se à folha de pagamento do mês de dezembro/2005 (R\$ 51.158,33) e ao pagamento de 1/3 das férias/2005 (R\$ 17.051,14); que somente tomaram ciência dos referidos depósitos no dia 02/01/2006, quando os responsáveis pela assinatura de cheques e autorizações para efetuar transações bancárias já estavam em férias; que o valor de R\$ 2.370,74 se refere ao pagamento de salário de uma operadora de *telemarketing* por não existir na Associação o cargo de telefonista e que foi efetuado o reembolso das despesas não-autorizadas pelo Convênio.

Em manifestação preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências sugeriu o encaminhamento do expediente à Diretoria de Execuções para verificação da exatidão do valor da multa recolhida (fls. 577/578), o que foi acolhido pelo despacho de fls. 579.

Atestada pela DEX a exatidão do valor da multa recolhida pelo recorrente (fls. 581), os autos retornaram a DAT para instrução, tendo aquela Unidade opinado pelo não provimento do recurso ante a ausência de transparência na prestação de contas, pois a Associação recorrente não possui conta corrente exclusiva para o convênio, o que inviabiliza a comprovação do regular emprego do saldo remanescente existente em 29/12/05, especialmente no que se refere ao saldo existente nos meses anteriores que teriam sido empregados no pagamento das despesas. Opinou, ainda, pela retificação do valor do convênio para R\$ 696.857,04, conforme se vê do parecer nº 350/07 de fls. 582/586.

O Ministério Público de Contas, louvando-se no entendimento da DAT de que **não** houve a incorreta aplicação dos recursos, mas a falta de transparência na prestação de contas, opinou pela realização de diligência ao recorrente para a demonstração do emprego dos recursos disponibilizados, inclusive para que fosse apresentado o saldo do convênio nos meses anteriores, que teria sido empregado no pagamento das despesas, conforme se vê do parecer nº 15.010/08 de fls. 587/589, cuja diligência foi deferida pelo despacho de fls. 590.

Prorrogado o prazo para a apresentação das justificativas (fls. 593), o recorrente ingressou com a manifestação de fls. 594/595, na qual apenas explicou a sua forma de gerenciar os recursos e informou que anexaria documentos para esclarecer os saldos do convênio, tendo, posteriormente, solicitado cópia de documentos para elaboração dos esclarecimentos (fls. 596), que foi autorizado pelo despacho de fls. 597.

Decorridos mais 30 dias sem a apresentação dos esclarecimentos, foi determinada nova intimação do recorrente para regularizar no prazo de 15 dias os itens apontados pelo MPJTC (fls. 599), a qual não foi atendida pelo recorrente.

Em nova manifestação, a DAT reiterou as recomendações e conclusões do seu parecer anterior e opinou pelo não provimento do recurso (fls. 601/602), posicionamento que foi perfilhado pelo MPJTC (fls. 603).

É o relatório

VOTO

A falta de apresentação de esclarecimentos e documentação pertinente, embora o recorrente tenha solicitado prazo para tal, impede a análise da efetiva aplicação dos recursos e constitui indício da falta de regularidade da prestação de contas. Por outro lado, é sabido que a administração das APAES é realizada por voluntariado que, nem sempre, dispõe de estrutura e conhecimento técnico suficiente para formalizar corretamente suas prestações de contas.

Assim, como no caso presente a irregularidade implica na devolução de elevado valor o qual, segundo o próprio Ministério Público decorre da falta de transparência de prestação de contas e, por outro lado, considerando que tomei conhecimento da denúncia anônima de fraudes na instituição, que merecem ser averiguadas por esta Corte ainda, **PROPONHO, nos termos do Art. 255 do Regimento Interno a realização de uma inspeção “in loco” na APAE de São José dos Pinhais, para a verificação da regularidade dos gastos originários desta prestação de contas, assim como dos demais fatos noticiados a esta Corte, por intermédio da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar a realização de uma inspeção “in loco” na APAE de São José dos Pinhais, nos termos do Art. 255 do Regimento Interno, para a verificação da regularidade dos gastos originários desta prestação de contas, assim como dos demais fatos noticiados a esta Corte, por intermédio da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1206/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 258244/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOEL MARCIANO RAUBER

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Não se confunde admissão por concurso público e contratação por prazo determinado. Servidor aprovado em concurso não pode ser admitido para vaga aberta em razão de contratação temporária. Recurso Provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, devidamente subscrito pelo Procurador Geral, usando da faculdade que lhe confere a legislação aplicável à espécie, contra Acórdão desta Casa, de nº. 537/09, que julgou legal contratação temporária, efetuada pelo Município de Jundiá do Sul.

A base do Recurso foi a admissão de servidor aprovado em concurso para provimento de vaga por prazo determinado, caso em que haveria confusão entre os dois institutos. Assim se manifestou a Procuradora:

“Então, não se trata de admissão de pessoal complementar, mas sim, de aproveitamento do resultado de concurso público destinado à contratação por tempo indeterminado, sob o regime jurídico celetista, de profissionais para empregos públicos ligados ao Programa Saúde da Família, para contratar por tempo determinado uma pessoa para cobrir a licença maternidade de uma empregada pública, dispensando-se, assim, a realização de Teste Seletivo, ficando resguardado à interessada o direito de ser contratada para o emprego público por tempo indeterminado.”

Ao final, o MPJTC pede que seja dado provimento ao presente para esta Casa julgue pela negativa de registro, considerando-se inadequado o procedimento de convocar-se candidato aprovado em concurso público para ocupar vaga aberta por tempo determinado.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pela procedência do recurso e entendeu inadequado o procedimento de chamar-se candidata que estava em lista de espera em concurso público ao invés de realizar o competente teste seletivo para contratações nos termos do inciso IX, do art. 37, da CF. Concluiu que deve ser negado registro a admissão em tela.

VOTO

Após análise dos autos, vê-se que há clara distorção no manejo da contratação de pessoal por prazo determinado, que deve ser precedida de teste seletivo nos termos que a Lei Maior prescreve.

Não há que se confundir o instituto invocado acima com o do concurso público, que é a ferramenta, por excelência, de seleção de servidores para a Administração.

Logo, ao se utilizar de lista de espera de concurso público para preencher vaga transitória, o Município agiu em desrespeito aos princípios que guiam a Administração Pública. O teste seletivo é dirigido à triagem que se busca fazer para uma função específica e para determinado período emergencial. O concurso público é muito mais amplo e deve contemplar uma gama de conhecimentos que permitam o exercício de um feixe de funções que constituem um cargo.

Os fundamentos trazidos pela defesa não modificaram o panorama. Não é possível chamar-se o candidato aprovado em concurso público para função determinada a ser preenchida transitoriamente, em casos excepcionais, cuja admissão se dá via teste seletivo.

Assim, o voto é para que se acate o Recurso como tempestivo e, no mérito, pelo seu provimento, reformando-se a decisão constante do Acórdão nº 537/09, para negar-se registro à contratação havida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 258244/09,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Célia Rosana Moro Kansou, para, no mérito, **dar-lhe provimento, reformando-se a decisão constante do Acórdão nº 537/09, para negar-se registro à contratação havida.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Primeira Câmara

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 45 de 15 de dezembro de 2009

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, com início às quatorze horas, realizou-se a *quadragésima quinta* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimaraes**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 44, da Sessão do dia 08 de dezembro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído** em mesa para julgamento o processo nº: 500266/09, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Não houve **devolução** de processos. Foram **sobrestados** os processos: da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 483833/09, 500126/09 na Diretoria de Contas Estaduais; 183171/09 na Diretoria de Análise de Transferências, 505764/09 na Diretoria Jurídica; da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares: 521689/09 na Diretoria Jurídica. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 69862/09, 213603/08, 120293/09, 171351/09, 179115/09, 187908/09, 31431/09, 316104/09, 400571/09, 526296/08, 197474/09, 297924/09, 324867/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 8019/08, 69994/09, 164380/09, 188882/09, 269289/09, 538490/03, 248821/05, 21270/08, 369290/06, 275010/07, 615864/07, 189443/08, 422610/08, 489749/08, 135223/09, 285870/09, 287791/09, 215555/04, 500266/09, 453497/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 165297/09, 102325/09, 103852/09, 118850/09, 121958/09, 121966/09, 124515/09, 126771/09, 126798/09, 127549/09, 132550/09, 137935/09, 142173/09, 142700/09, 428560/05, 324680/04, 131340/06, 138567/09, 30840/04, 99941/05, 135834/06, 268374/07, 511736/08, 765/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 115737/09, 126801/09, 129150/09, 134162/09, 134197/09, 134642/09, 135967/09, 137463/09, 137471/09, 139067/09, 460941/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de Acórdão de voto vencedor. Foi concedida **vista** ao processo nº: 34600/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. **Continuaram com vista** os processos nº: 452717/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes; 277852/04 e 502705/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 125410/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal. Foi **adiado** o julgamento do processo nº: 170823/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foi **retirado** de pauta o processo nº: 115222/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, do dia quinze do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, o Senhor Presidente encerrou a *quadragésima quinta* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e dois de dezembro de dois mil e nove, excepcionalmente, às nove horas e trinta minutos. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, Presidente, em exercício, do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 2046/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 423359/03

ORIGEM : AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A

INTERESSADOS : EUGENIO LIBRELOTO STEFANELLO, LUIZ EDUARDO RATZKE e PAULO JANINO JÚNIOR

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Tomada de contas extraordinária. Preliminar. Inclusão no pólo passivo das empresas que participaram do ato de aquisição dos bens públicos. Intimação.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo convertido em Tomada de Contas Extraordinária através do Acórdão n.º 1125/08 – Tribunal Pleno, de f. 736/739, o qual declarou a nulidade do Acórdão n.º 856/07 – Primeira Câmara, de f. 386/393, que havia julgado procedente proposta de impugnação de despesas apresentada à época pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, Superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, em decorrência de irregularidades no contrato de venda das florestas de pinus na Fazenda Leonópolis, no município de Inácio Martins –PR, no exercício de 2001.

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo, para incluir no pólo passivo, as empresas que participaram do ato de aquisição do empreendimento - Indústria de Compensados Sudati Ltda. e Indústria de Compensados Guararapes Ltda. – para apresentarem defesa, e para que seja apurada responsabilidade solitária, por terem se usufruído eventualmente e indevidamente de um prejuízo causado ao Estado.

À Diretoria de Contas Estaduais para, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 389 do Regimento Interno, intimar as empresas acima referidas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA protocolados sob nº 423359/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Encaminhar, preliminarmente, à Diretoria de Protocolo, para incluir no pólo passivo, as empresas que participaram do ato de aquisição do empreendimento - Indústria de Compensados Sudati Ltda. e Indústria de Compensados Guarapés Ltda. – para apresentarem defesa, e para que seja apurada responsabilidade solitária, por terem se usufruído eventualmente e indevidamente de um prejuízo causado ao Estado;

II – Encaminhar à Diretoria de Contas Estaduais para, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 389 do Regimento Interno, intimar as empresas acima referidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2082/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 213603/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO

PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA E HÉLIO

HIPÓLITO SIMIEMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 11/2004). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2008. VALOR – R\$ 98.646,84; ACRESCIDO DE R\$ 13.724,52; TOTALIZANDO R\$ 112.371,36. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 42.339,31. SALDO A COMPROVAR R\$ 70.032,05. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 11/2004) firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 98.646,84 (noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), acrescido de R\$ 13.724,52 (treze mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 112.371,36 (cento e doze mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 42.339,31 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos). O termo teve por objeto produzir, preservar e pesquisar algumas espécies silvestres, semidomesticadas e domésticas, com potencial zootécnico, criando e estudando técnicas de produção de forma racional e agroecológica, visando a sobrevivência das espécies e sua exploração sustentável por pequenos criadores.

Cabe ressaltar, que o valor desta prestação, R\$ 98.646,84 (noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), é originário do saldo apresentado na prestação de contas nº 20105-5/06, já aprovada por esta Corte.

Inicialmente o processo foi sobrestado de acordo com o despacho nº 2.010/08, fls. 86. Decorrido o prazo, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 8.732/08, fls. 88 a 90, opinando pela expedição de Ofício à FUNPAR para, caso concluído o objeto do convênio, apresentasse a prestação de contas final.

Em consequência, através do Ofício nº 3.736/08-OCN-DAT, fls. 92, foi citado o Sr. Hélio Hipólito Simiema, na condição de gestor das contas, que encaminhou o protocolo nº 4450-9/09, fls. 95 a 97, contendo a cópia da publicação do 3º Termo Aditivo, que prorrogou a vigência do convênio até 30/12/2009.

Ato contínuo o processo foi submetido a apreciação deste Relator que, através do Acórdão nº 636/09 – Primeira Câmara, propôs novo sobrestamento dos autos, alertando à Entidade quanto a obrigatoriedade da apresentação da prestação de contas complementar, mesmo parcial, até 30/04/2009, conforme determinação da Resolução nº 03/2006-TC, em seu art. 35, caput.

À Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4.743/09, fls. 123 e 124, manifestou-se pela abertura de prazo à FUNPAR, para a juntada dos processos de prestação de contas parciais pertinentes ao convênio nº 11/2004, já aprovadas por esta Corte.

Devidamente citados, a FUNPAR, com o protocolo nº 42359-8/09, fls. 127 e 128, encaminhou os processos nº 20105-5/06, 35034-4/06 e 21053-8/07.

Ao retornar à Unidade Técnica, nova instrução foi lançada sob nº 6.673/09, fls. 129 a 132, desta vez, sugerindo a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo de R\$ 70.032,05 (setenta mil, trinta e dois reais e cinco centavos), que deverá ser lançado como pendência para a FUNPAR no sistema de controle de Recursos da Unidade Técnica, gerando obrigação à tomadora de recursos de apresentar a comprovação dos gastos pertinentes ao referido saldo, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.846/09, fls. 133, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 6.673/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.846/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 11/2004) firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente ao exercício de 2007/2008, no valor total de créditos de R\$ 112.371,36 (cento e doze mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 98.646,84 (noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), originário do saldo apresentado na prestação de contas nº 20105-5/06, já aprovada por esta Corte, acrescido de R\$ 13.724,52 (treze mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), referente a rendimentos financeiros.

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 42.339,31 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 70.032,05 (setenta mil, trinta e dois reais e cinco centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 213603/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 11/2004) firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente ao exercício de 2007/2008, no valor total de créditos de R\$ 112.371,36 (cento e doze mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 98.646,84 (noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), originário do saldo apresentado na prestação de contas nº 20105-5/06, já aprovada por esta Corte, acrescido de R\$ 13.724,52 (treze mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), referente a rendimentos financeiros, considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 6.673/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.846/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 70.032,05 (setenta mil, trinta e dois reais e cinco centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 42.339,31 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2083/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 69862/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : MIGUEL JAMUR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA FIRMADO COM SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, NO VALOR DE R\$ 328.738,22. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DOS VALORES FACE A AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE MULTAS. ANOTAÇÃO DE SALDO NA UNIDADE TÉCNICA.

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária firmado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 328.738,22 (trezentos e vinte e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), que teve por objeto o oferecimento de condições à prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1.067/09, fls. 44 a 49, manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão de contraditório ao Município e ao ordenador das despesas, Sr. Miguel Jamur, em razão dos seguintes motivos:

1. Ausência de documentos:

- ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pela Secretaria de Estado da Educação;
- ausência de cópia dos documentos relativos à licitação Tomada de Preços nº 49/2005.

2. Movimentação bancária:

- Incompatibilidade contábil na demonstração dos pagamentos;

Afirma que o relatório de execução do Município, de acordo com o formulário DAT 05, apresenta a realização de despesas no montante de R\$ 299.325,05 (duzentos e noventa e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinco centavos).

Não obstante, os pagamentos lançados no Sistema de Informações Municipais (SIM) demonstra o pagamento R\$ 119.730,02 (cento e dezenove mil, setecentos e trinta reais e dois centavos).

Já na verificação dos extratos bancários apresentados, os pagamentos efetuados por TED (Ordem Bancária nsº. 82701, 90501, 90502, 100101, 103001, 110601, 120101) somam R\$ 187.920,04 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e vinte reais e quatro centavos). Considerando a TED efetuada em 05/02/2009, as despesas somariam R\$ 297.400,05 (duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos reais e cinco centavos).

Há incompatibilidade na relação dos pagamentos demonstrados pelo DAT 05 e os extratos bancários. Por exemplo, o DAT 05 mostra que, por meio da OB 82.701, houve o pagamento de R\$ 39.921,13 (trinta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e treze centavos). No extrato bancário, vê-se que o débito correspondente é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Por fim, observa-se que o DAT 05 não apresenta as despesas com taxas bancárias.

3. Ausência de esclarecimentos na movimentação bancária:

Em análise dos extratos bancários, cuja conta deve servir exclusivamente ao convênio, verificou-se que houve movimentações estranhas à execução do convênio:

Tipo de movimentação	Data	Valor (R\$)
Aviso de débito	12/08/2008	68.000,00 (D)
Transferência autorizada	18/08/2008	14.000,00 (D)
Transferência on-line	27/08/2008	30.000,00 (C)
Pagamentos diversos autorizados	08/09/2008	52.857,11 (D)
Aviso de débito	02/10/2008	10.000,00 (D)
Transferência on-line	03/10/2008	12.650,00 (D)
Transferência on-line	06/10/2008	2.650,00 (C)
Transferência on-line	30/10/2008	15.000,00 (C)
Transferência on-line	05/11/2008	30.000,00 (D)
Bloqueio Judicial – BACEN (Jud.)	17/11/2008	10.385,08*
Desbloqueio Judicial – BACEN (Jud.)	19/11/2008	
TED	05/02/2009	109.480,01 (D)
Transferência on-line	05/02/2009	139.857,11 (C)
Transferência on-line	05/02/2009	64,00 (C)
Transferência	05/02/2009	1.925,00 (D)

Afirma também, que a Unidade Gestora de Transferências apontou o fato de R\$ 139.857,11, terem sido disponibilizados apenas em 2009.

4. Ausência de aplicação financeira:

Verificou-se que não houve aplicação financeira dos recursos do convênio, em desacordo com a Lei 8.666/93 e Resolução do Tribunal de Contas nº 03/2006.

Devidamente citados, mediante ofícios nº. 540/09-OCN-DAT (fls. 52), e nº. 541/09-OCN-DAT (fls. 53), o Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, Sra. Evani Cordeiro Justus, apresentou, através do protocolado nº 21203-1/09, fls. 62 a 293, novos documentos e justificativas, entre eles: Termo de Cumprimento dos Objetivos; Extratos Bancários; DAT 05 e; Documentos relacionados à Licitação TP 49/2005.

Através da Instrução nº. 3.208/09 (fls. 294 a 300), a Diretoria de Análise de Transferências, verificou os novos documentos apresentados e concluiu que:

Quanto à ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e das cópias relativas à licitação, os itens foram regularizados.

No que se refere à incompatibilidade contábil na demonstração dos pagamentos, afirma que o contador do Município não contabilizou os recursos próprios no pagamento de tarifas bancárias, mesmo depois de oportunizada a retificação do relatório DAT 05. Tal fato, contudo, pode ser ressaltado;

No que diz respeito à ausência de esclarecimentos na movimentação bancária, verificou que os documentos de fls. 73/74, assinado pelos Srs. Paulo Roberto Jamur (Secretário Municipal) e Miguel Jamur (Prefeito), autorizou a transferência de recursos da conta do convênio para a Câmara Municipal de Guaratuba, em conduta vedada pela Resolução nº 03/2006. Desta forma, conclui que houve desvio de finalidade na utilização de recursos do convênio, tendo em vista que os mesmos foram utilizados para fins diversos.

Por fim, verificou que não houve aplicação financeira dos recursos conveniados, e que, os rendimentos que deixaram de ser auferidos somam R\$ 5.337,83 (cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), e deverão ser ressarcidos pelo gestor à época dos fatos, Sr. Miguel Jamur.

Ao final, requereu a apresentação dos originais dos comprovantes de despesas (notas fiscais e guia de recolhimento ao INSS), com fulcro no art. 33, § 1º da Resolução nº. 03/2006 – TC, sugerindo, desta forma, a concessão de novo contraditório aos interessados.

Conforme Despacho nº. 1.540/09, fls. 301, este Relator acatou a sugestão da Unidade Técnica desta Casa, determinando o novo contraditório proposto.

Pelo protocolo nº. 34642-9/09 (fls. 306 a 336), o Município apresentou novos documentos que, devidamente analisados pela Unidade Técnica, Instrução nº 4.914/09 (fls. 337 a 343), verificou:

I. O pagamento de multa e juros (fls. 312, 324 e 330) na oportunidade do recolhimento das guias do INSS. Em face disso, solicitou os seguintes esclarecimentos:

- a) o critério para o cálculo da alíquota de INSS, visto que todas as notas tem o mesmo valor absoluto de retenção (R\$ 77,00), independentemente do valor da nota;
- b) cópia do dispositivo legal autorizador, visto que a norma citada nas Notas Fiscais (Instrução Normativa 100, art. 621) foi revogada pela Instrução Normativa MPS/SRP Nº 3/2005.
- c) justificativa para a causa das multas/juros, e quem efetuou o recolhimento.

II. Ressaltou que o gestor das contas ainda não apresentou defesa, apesar de ter sido citado y:em duas oportunidades. Verifica-se que em ambos os casos o recebedor da documentação foi o Sr. Miguel Jamur Filho (fls. 53 e 303).

Assim, opinou por derradeira citação do gestor das contas, com aviso de recebimento de assinatura por mão própria, diante da ausência de resposta.

Novamente citados, através dos ofícios nº. 2.555/09-OCN-DAT (fls. 345), e nº. 2.556/09-OCN-DAT (fls. 346), o Município apresentou os protocolos nºs 35857-5/09 (fls. 349 e 350), e 45114-1/09 (fls. 351), juntando a notificação realizada pela prefeitura ao Sr. Miguel Jamur, ex-Prefeito, bem como justificativas quanto aos valores retidos de INSS nas notas fiscais.

Ato contínuo, o processo foi novamente submetido ao crivo da Diretoria de Análise de Transferências, que através da Instrução nº. 6.387/09, fls. 353 a 359, afirma que não restou esclarecido o critério para o cálculo da alíquota de INSS, visto que todas as notas tem o mesmo valor absoluto de retenção (R\$ 77,00), independentemente do valor da nota. Tampouco foi esclarecida a causa das multas e juros pagos devido ao atraso do recolhimento, o qual tudo indica que foi efetuado pelos cofres municipais.

Recomenda o encaminhamento dos autos à Secretaria da Receita Federal, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Quanto à responsabilização do gestor das contas, ressalta que este ainda não apresentou defesa quanto a movimentação estranha ao convênio da conta bancária e a ausência de aplicação financeira, apesar de ter sido citado em três oportunidades, sem contar a notificação do próprio Município. Verifica, que em todos os casos o recebedor da documentação foi o Sr. Miguel Jamur Filho.

Diante do exposto, opina pela irregularidade das contas, com o conseqüente recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira, no valor de R\$ 5.337,83 (cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), pelo gestor à época dos fatos, Sr. Miguel Jamur; a aplicação de três multas cumulativas ao Sr. Miguel Jamur,

representante legal do Município à época, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/05, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados nas Instruções desta Diretoria nº 1067/09, 3208/09 e 4914/09; a inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; bem como a inscrição do saldo de R\$ 29.413,17 (vinte e nove mil, quatrocentos treze reais e dezessete centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos desta Diretoria, em nome do Município, em razão da reprogramação dos recursos de transporte escolar nos exercícios posteriores (Resolução 2566/2008-SEED), gerando a obrigação de se comprovar os gastos pertinentes ao saldo nos termos da Resolução nº. 03/2006-TC.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.901/09, fls. 360, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, primeiramente defende seu posicionamento pessoal, onde entende que o ajuste entre as pessoas jurídicas de direito público tem natureza contratual, pelo que propõe a baixa de pendência.

Contudo, independente da sua opinião, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela irregularidade das contas e medidas cabíveis ao caso, discordando apenas que o valor referente a ausência de aplicação financeira deva ser ressarcido aos cofres estaduais, porque ao se defender a natureza contratual do ajuste, as receitas dele derivadas seriam receitas próprias e, portanto, o dano pela não aplicação das verbas se deu contra o cofre municipal, que é o que deve ser recomposto.

DO VOTO

Embora devidamente citado, o interessado deixou de juntar ao processo documentos e esclarecimentos relevantes, o que impede a análise da efetiva aplicação dos recursos, conforme bem demonstrado pela Unidade Técnica deste Tribunal.

Em face de todo o exposto e da inércia do interessado em atender determinação desta Casa, acompanhando parcialmente a Instrução nº 6.387/09 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, III, b e e, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho: I. A irregularidade da presente prestação de contas de Transferência Voluntária firmada com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 328.738,22 (trezentos e vinte e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), em face do desvio de finalidade na utilização dos recursos e inobservância do art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

II. O recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira, no valor de R\$ 5.337,83 (cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), pelo Sr. Miguel Jamur, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal;

III. A aplicação de 03 (três) multas acumulativas, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, no valor de R\$ 114,15, cada, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, de responsabilidade do Sr. Miguel Jamur, ex-Prefeito Municipal;

IV. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa;

V. Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos à Secretaria da Receita Federal para as medidas cabíveis, tendo em vista que não restou esclarecido o critério de cálculo da alíquota do INSS, pois todas as notas apresentam o mesmo valor absoluto de R\$ 77,00 (setenta e sete reais), independentemente do valor da nota.

VI. Anotar-se no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências o saldo de R\$ 29.413,17 (vinte e nove mil, quatrocentos e treze reais, dezessete centavos), do qual a entidade deverá apresentar as devidas contas nos prazos previstos na Resolução nº. 03/2006 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 69862/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a presente prestação de contas de Transferência Voluntária firmada com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 328.738,22 (trezentos e vinte e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), em face do desvio de finalidade na utilização dos recursos e inobservância do art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

II – Recolher os rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira, no valor de R\$ 5.337,83 (cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), pelo Sr. Miguel Jamur, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal;

III - Aplicar 03 (três) multas acumulativas, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, no valor de R\$ 114,15, cada, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, de responsabilidade do Sr. Miguel Jamur, ex-Prefeito Municipal;

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa;

V – Encaminhar, expirados os prazos recursais, as principais peças dos autos à Secretaria da Receita Federal para as medidas cabíveis, tendo em vista que não restou esclarecido o critério de cálculo da alíquota do INSS, pois todas as notas apresentam o mesmo valor absoluto de R\$ 77,00 (setenta e sete reais), independentemente do valor da nota.

VI – Anotar no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências o saldo de R\$ 29.413,17 (vinte e nove mil, quatrocentos e treze reais, dezessete centavos), do qual a entidade deverá apresentar as devidas contas nos prazos previstos na Resolução nº. 03/2006 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 ;

– Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2084/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 120293/09

ORIGEM : SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO : CLARI CHMIEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE QUEDAS DO IGUAÇU. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE DE R\$ 418.800,00; ACRESCIDO DE R\$ 4.186,37, DE RENDIMENTO FINANCEIRO; E R\$ 10,61, REFERENTE AO SALDO ANTERIOR; TOTALIZANDO R\$ 422.996,98. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DOS FORMULÁRIOS DAT-09. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 016/2007) firmado entre o Município de Quedas do Iguaçu e o Serviço de Obras Sociais de Quedas do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 418.800,00 (quatrocentos e dezoito mil e oitocentos reais), relativo ao repasse recebido, acrescido de R\$ 4.186,37 (quatro mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), de rendimentos financeiros; e saldo anterior de R\$ 10,61 (dez reais e sessenta e um centavos), totalizando R\$ 422.996,98 (quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e noventa e oito centavos). O termo teve como objeto o repasse de recursos financeiros destinados à execução do programa de proteção social especial para o desenvolvimento de ações sócio-educativas para crianças e adolescentes em situação de trabalho - Programa Erradicação do Trabalho Infantil - PETI.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.151/09, fls. 136 a 143, sugerindo a concessão de contraditório e ampla defesa ao Município, face a ausência dos seguintes documentos e justificativas:

- Apresentar, nos termos do artigo 6º, V, da Resolução 03/2006, declaração da Prefeitura e da Entidade, de que a entidade tomadora dos recursos dispõe de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionada com o mesmo;
- O envio da documentação completa, em suas vias originais, referente os pagamentos realizados a fornecedores;
- Remeter todos os extratos bancários desde o repasse inicial até o último lançamento, espelhando o saldo final da conta corrente, que deverá estar em consonância com os Demonstrativos de Receitas e Despesas (DAT-05), juntados às fls. 03/20 desta prestação de contas;
- Remeter os formulários DAT-09 e DAT-10, instituídos pela Resolução nº. 03/2006-TC;
- Remeter cópias das pesquisas de preços realizadas para as aquisições de gêneros alimentícios e materiais de consumo;
- Remeter comprovante original dos recolhimentos aos cofres do Município de Quedas do Iguaçu, dos valor de R\$ 1.428,24 em 22/12/2008 e R\$ 1.876,48 em 23/12/2008, referente ao saldo não utilizado do convênio em questão;
- Remeter a relação que indique a data de admissão de todos os funcionários da entidade, relacionados com os gastos do convênio – RAIS analítica do ano base de 2008;
- Remeter Cópias da GFIP, da GPS e dos DARE, de todo o período comprovado nesta análise.

Devidamente citados através dos Ofícios nºs 1.711/09-OCN-DAT (fls. 145), 1.712/09-OCN-DAT (fls. 146) e, 1.713/09-OCN-DAT (fls. 147), a Sra. Clari Chmiel, Presidente, gestora das contas e o Sr. Gelmar João Chmiel, repassador dos recursos, na qualidade de Prefeito Municipal, encaminharam o protocolo nº 33557-5/09, fls. 148 a 479, contendo vários documentos e esclarecimentos.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob nº 6.186/09, fls. 481 a 484, expondo que a documentação apresentada pelos interessados sana as irregularidades iniciais. Contudo, verificou que o preenchimento dos formulários DAT-09, instituídos pela Resolução nº. 03/2006-TC, está incompleta no que se refere aos campos 3 e 5, ou seja, o número e data do ato que designou os membros da UGT e o texto com o Parecer da comissão. Ao final, conclui opinando pela regularidade das contas com ressalva.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.047/09, fls. 485 a 487, da Lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que a gestora das contas atendeu as determinações deste Tribunal, remanescendo tão somente o preenchimento incompleto do formulários DAT-09, instituídos pela Resolução nº. 03/2006-TC, no que se refere aos campos 3 e 5, ou seja, o número e data do ato que designou os membros da UGT – Unidade Gestora de Transferências, bem como o texto com o Parecer da comissão, acompanho a Instrução nº 6.186/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 13.047/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 016/07) celebrado com o Município de Quedas do Iguaçu, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 418.800,00 (quatrocentos e dezoito mil e oitocentos reais), relativo ao repasse recebido, acrescido de R\$ 4.186,37 (quatro mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), de rendimentos financeiros; e saldo anterior de R\$ 10,61 (dez reais e sessenta e um centavos), totalizando R\$ 422.996,98 (quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), de responsabilidade da Sra. Clari Chmiel, alertando-se à Entidade que a reincidência do preenchimento incompleto do formulários DAT-09, instituídos pela Resolução nº. 03/2006-TC, ensejará a desaprovção das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 120293/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 016/07) celebrado com o Município de Quedas do Iguaçu, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 418.800,00 (quatrocentos e dezoito mil e oitocentos reais), relativo ao repasse recebido, acrescido de R\$ 4.186,37 (quatro mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), de rendimentos financeiros; e saldo anterior de R\$ 10,61 (dez reais e sessenta e um centavos), totalizando R\$ 422.996,98 (quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), de responsabilidade da Sra. Clari Chmiel, de acordo com a Instrução nº 6.186/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 13.047/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, alertando-se à Entidade que a reincidência do preenchimento incompleto do formulários DAT-09, instituídos pela Resolução nº. 03/2006-TC, ensejará a desaprovção das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2085/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 171351/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

INTERESSADO : ARIOWALDO CORRÊA DANIEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE WENCESLAU BRAZ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080799). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R\$ 303.025,56, ACRESCIDO DE R\$ 19.170,52, REFERENTE A RECURSOS PRÓPRIOS; R\$ 167,20, RENDIMENTOS FINANCEIROS; R\$ 44,80, OUTROS CRÉDITOS. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – R\$ 322.408,08. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080799) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 303.025,56 (trezentos e três mil, vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), acrescido de R\$ 19.170,52 (dezenove mil, cento e setenta reais e cinquenta e dois centavos) de recursos próprios; R\$ 167,20 (cento e sessenta e sete reais e vinte centavos), de rendimentos financeiros; R\$ 44,80 (quarenta e quatro reais e oitenta centavos), referentes a outros créditos, totalizando R\$ 322.408,08 (trezentos e vinte e dois mil, quatrocentos e oito reais e oito centavos). Teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Wenceslau Braz.

Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 6.638/09, fls. 99 a 103, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de subelemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.611/09, fls. 104, da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos à nível de subelemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução nº 6.638/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.611/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080799), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Wenceslau Braz e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 322.408,08 (trezentos e vinte e dois mil, quatrocentos e oito reais e oito centavos), sendo R\$ 303.025,56 (trezentos e três mil, vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), referente ao repasse, acrescido de R\$ 19.170,52 (dezenove mil, cento e setenta reais e cinquenta e dois centavos) de recursos próprios; R\$ 167,20 (cento e sessenta e sete reais e vinte centavos), de rendimentos financeiros; R\$ 44,80 (quarenta e quatro reais e oitenta centavos), referentes a outros créditos, de responsabilidade do Sr. Ariowaldo Corrêa Daniel.

Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

É a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 171351/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080799), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Wenceslau Braz e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 322.408,08 (trezentos e vinte e dois mil, quatrocentos e oito reais e oito centavos), sendo R\$ 303.025,56 (trezentos e três mil, vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), referente ao repasse, acrescido de R\$ 19.170,52 (dezenove mil, cento e setenta reais e cinquenta e dois centavos) de recursos próprios; R\$ 167,20 (cento e sessenta e sete reais e vinte centavos), de rendimentos financeiros; R\$ 44,80 (quarenta e quatro reais e oitenta centavos), referentes a outros créditos, de responsabilidade do Sr. Ariowaldo Corrêa Daniel, acompanhando a Instrução nº 6.638/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.611/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Recomendar à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2086/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 179115/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA

INTERESSADO : HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 18/2007). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. VALOR REPASSADO – R\$ 90.000,00; ACRESCIDO DE R\$ 5.162,86, RENDIMENTO FINANCEIRO; R\$ 1.330,01, OUTROS CRÉDITOS; TOTALIZANDO R\$ 96.492,87. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 46.513,52. SALDO A COMPROVAR R\$ 49.979,35. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 18/2007) firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), acrescido de R\$ 5.162,86 (cinco mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), rendimentos financeiros, e R\$ 1.330,01 (um mil, trezentos e trinta reais e um centavo), referente a outros créditos, totalizando R\$ 96.492,87 (noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos). As despesas comprovadas no período importaram em R\$ 46.513,52 (quarenta e seis mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e dois centavos). O termo teve por objeto apoiar a criação do Fórum de Pesquisa Avançada em Energias Renováveis em parceria com Instituições alemãs.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5.827/09, fls. 112 a 114, sugere a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo de R\$ 49.979,35 (quarenta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), que deverá ser lançado como pendência para a FUNPAR no sistema de controle de Recursos da Unidade Técnica, gerando obrigação à tomadora de recursos de apresentar a comprovação dos gastos pertinentes ao referido saldo, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.160/09, fls. 115 e 116, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 5.827/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.160/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 18/2007) firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), acrescido de R\$ 5.162,86 (cinco mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), rendimentos financeiros, e R\$ 1.330,01 (um mil, trezentos e trinta reais e um centavo), referente a outros créditos, totalizando R\$ 96.492,87 (noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos).

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 46.513,52 (quarenta e seis mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 49.979,35 (quarenta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 179115/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular a prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 18/2007) firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), acrescido de R\$ 5.162,86 (cinco mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), rendimentos financeiros, e R\$ 1.330,01 (um mil, trezentos e trinta reais e um centavo), referente a outros créditos, totalizando R\$ 96.492,87 (noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos);

II – Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 49.979,35 (quarenta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 46.513,52 (quarenta e seis mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e dois centavos).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2087/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 187908/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO : RIAD SAID ZAHOUÍ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 1220080526). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. TOTAL DA PRESTAÇÃO – R\$ 80.265,27. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 31.695,37. SALDO A COMPROVAR R\$ 48.569,90. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 1220080526, firmado entre o Município de Guarauqueçaba e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 78.542,47 (setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), acrescido de R\$ 1.722,80 (um mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 80.265,27 (oitenta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 31.695,37 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos). O termo teve por objeto o transporte escolar aos alunos da rede estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4.939/09, fls. 235 e 236, manifestou-se pela concessão de contraditório, face a ausência de documento que comprovasse a execução do convênio pelos membros da UGT – Unidade Gestora de Transferência.

Devidamente citado, através do Ofício nº 2.732/09-OCN-DAT, fls. 238, o Sr. Riad Said Zahoui, Prefeito Municipal, apresentou o protocolo nº 41466-1/09, fls. 239 a 242, contendo o documento solicitado pela Unidade Técnica desta Casa.

Ato contínuo, o processo foi novamente encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências que emitiu a Instrução nº 5.884/09, fls. 243 e 244, informando que o documento apresentado sana a irregularidade apontada. No entanto, afirma que o total das despesas realizadas no período importaram em R\$ 31.695,37 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), remanescendo um saldo não utilizado no valor de R\$ 48.569,90 (quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), que deverá ser reprogramado.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.820/09, fls. 245, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, defende seu posicionamento pessoal, sugerindo a baixa de pendência por entender que a relação jurídica que originou o repasse de recursos estaduais para a prestação de serviço pelo Município tem natureza contratual.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o posicionamento pessoal do Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Laerzio Chiesorin Junior, que sugere a baixa de pendência dos autos por entender que a relação jurídica do repasse tem natureza contratual, acompanho o entendimento esposado pela Instrução nº 5.884/09 da Diretoria de Análise de Transferências e inúmeros precedentes desta Casa. Desta forma, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 1220080526) firmado entre o Município de Guarauqueçaba e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício de 2008, no valor total de créditos de R\$ 80.265,27 (oitenta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 78.542,47 (setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), referente ao repasse e R\$ 1.722,80 (um mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), de rendimentos financeiros.

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 31.695,37 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 48.569,90 (quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 187908/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular a prestação de contas (parcial) de transferência voluntária, repassado ao Município de Guarauqueçaba pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício de 2008, no valor total de créditos de R\$ 80.265,27 (oitenta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando o entendimento da Instrução nº 5.884/09 da Diretoria de Análise de Transferências e inúmeros precedentes desta Casa;

II – Determinar a anotação, na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 48.569,90 (quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 31.695,37 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2088/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 31431/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LUCY TEREZINHA MENIM KLEMTZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. PROFESSOR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FORA DE SALA DE AULA. FUNÇÃO DE DIRETOR. UTILIZAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.301/2006. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME ACÓRDÃO 628/09-TRIBUNAL PLENO, QUE POSSIBILITOU A ANÁLISE DOS PROCESSOS COM BASE NAS FUNÇÕES DEFINIDAS NA DECISÃO CONSTANTE DA ADI 3772 – STF.

Trata de aposentadoria municipal (especial) concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, à Sra. Lucy Terezinha Menim Klemtz, no cargo de Profissional do Magistério, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 2º da EC 47/2005 c/c Lei Federal 11.301/06 e Decreto Municipal 1.465/06.

O ato foi baixado pela Portaria nº 995, de 12/12/2008, publicada no D.O.M. nº 97, de 18/12/2008, com proventos integrais.

Durante a análise dos autos, verificou-se a utilização da Lei Federal nº 11.301/2006, que alterou o art. 67 da Lei nº 9.394/1996, acrescentando o § 2º, nos seguintes termos:

“§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 3 no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a ADIn 3772, decidiu:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, §4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II s:– As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (grifo nosso)

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Em Parecer nº 11.464/09, fls. 38, a Diretoria Jurídica alega ser incabível a concessão da aposentadoria nos moldes da ADIn nº 3.772/DF, face a servidora não ocupar o cargo de Professor.

Afirma que somente poderia embasar a sua aposentadoria neste fundamento legal se possuísse mais de 55 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 05 anos no cargo. E que analisando os documentos, verificou que a servidora possui 50 anos de idade e 29 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de contribuição, não preenchendo os requisitos para a aposentadoria pleiteada.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.717/09, fls. 39, da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba, discorda do entendimento esposado pela Unidade Técnica por entender que “a Lei Municipal n. 10190/01 contempla no seu artigo 3º o conjunto de atividades albergadas como o único cargo de Profissional do magistério, estando entre as funções aquela exercida pela servidora, permitindo assim a sua inativação como profissional do magistério dentro dos parâmetros do STF”. Desta forma, opina pelo registro da inativação.

DA PROPOSTA DE VOTO

Após decisão do Supremo Tribunal Federal – ADIn 3772, esta Corte através do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno reformulou o Acórdão nº 1.551/08-Tribunal Pleno, que determinava o sobrestamento do julgamento das aposentadorias concedidas com fundamento da Lei nº 11.301/2006.

Com intuito de evitar tramitações distintas para processos sob idênticas condições e, acreditando não se justificar o não julgamento dos mesmos, pois já definidas pelo Supremo Tribunal Federal quais as atividades passíveis de enquadramento no regime especial, o Tribunal Pleno por maioria absoluta, acordou:

a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração;

b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.

c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.

Em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica entendendo que o ato de inativação em apreço, observa os termos do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno, em especial, o item “b”. Do exposto, considerando os termos do Parecer nº 14.717/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e registro da Portaria nº 995, de 12/12/2008, publicada no D.O.M. nº 97, de 18/12/2008, exarado pelo Município de Curitiba, que aposentou com proventos integrais, a Sra. Lucy Terezinha Menim Klemtz, no cargo de Profissional do Magistério.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 31431/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro da Portaria nº 995, de 12/12/2008, publicada no D.O.M. nº 97, de 18/12/2008, exarado pelo Município de Curitiba, que aposentou com proventos integrais, a Sra. Lucy Terezinha Menim Klemtz, no cargo de Profissional do Magistério, em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica que entende que o ato de inativação em apreço, observa os termos do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno, em especial, o item “b”, e considerando os termos do Parecer nº 14.717/09 do Ministério Público junto a este Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2089/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 316104/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSIL FRARESSO FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FORA DE SALA DE AULA. UTILIZAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.301/2006. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME ACÓRDÃO 628/09-TRIBUNAL PLENO, QUE POSSIBILITOU A ANÁLISE DOS PROCESSOS COM BASE NAS FUNÇÕES DEFINIDAS NA DECISÃO CONSTANTE DA ADI 3772 – STF.

Trata de aposentadoria municipal (especial) concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, à Sra. Josil Fraresso Ferreira, no cargo de Profissional do Magistério, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 2º da EC 47/2005 c/c Lei Federal 11.301/06 e Decreto Municipal 1.465/06.

O ato foi baixado pela Portaria nº 383, de 21/05/2009, publicada no D.O.M. nº 40, de 26/05/2009, com proventos integrais.

Durante a análise dos autos, verificou-se a utilização da Lei Federal nº 11.301/2006, que alterou o art. 67 da Lei nº 9.394/1996, acrescentando o § 2º, nos seguintes termos:

“§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 3 no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a ADIn 3772, decidiu:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, §4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (grifo nosso)

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Em Parecer nº 10.295/09, fls. 31 a 33, a Diretoria Jurídica alega ser incabível a concessão da aposentadoria nos moldes da ADIn nº 3.772/DF, face a servidora não ocupar o cargo de Professor, motivo pelo qual opina pela negativa de registro aposentatório.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.713/09, fls. 34, da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba, discorda do entendimento esposado pela Unidade Técnica por entender que “a Lei Municipal n. 10190/01 contempla no seu artigo 3º o conjunto de atividades albergadas como o único cargo de Profissional do magistério, estando entre as funções aquela exercida pela servidora, permitindo assim a sua inativação como profissional do magistério dentro dos parâmetros do STF”. Desta forma, opina pelo registro da inativação.

DA PROPOSTA DE VOTO

Após decisão do Supremo Tribunal Federal – ADIn 3772, esta Corte através do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno reformulou o Acórdão nº 1.551/08-Tribunal Pleno, que determinava o sobrestamento do julgamento das aposentadorias concedidas com fundamento da Lei nº 11.301/2006.

Com intuito de evitar tramitações distintas para processos sob idênticas condições e, acreditando não se justificar o não julgamento dos mesmos, pois já definidas pelo Supremo Tribunal Federal quais as atividades passíveis de enquadramento no regime especial, o Tribunal Pleno por maioria absoluta, acordou:

a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração;

b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.

c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.

Em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica entendendo que o ato de inativação em apreço, observa os termos do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno, em especial, o item “b”. Do exposto, considerando os termos do Parecer nº 14.713/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e registro da Portaria nº 383, de 21/05/2009, publicada no D.O.M. nº 40, de 26/05/2009, exarado pelo Município de Curitiba, que aposentou com proventos integrais, a Sra. Josil Fraresso Ferreira, no cargo de Profissional do Magistério.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 316104/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro da Portaria nº 383, de 21/05/2009, publicada no D.O.M. nº 40, de 26/05/2009, exarado pelo Município de Curitiba, que aposentou com proventos integrais, a Sra. Josil Fraresso Ferreira, no cargo de Profissional do Magistério, em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica que entende que o ato de inativação em apreço, observa os termos do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno, em especial, o item “b”, e considerando os termos do Parecer nº 14.713/09 do Ministério Público junto a este Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2090/09 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 400571/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ADRIANE BELLO TAQUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FORA DE SALA DE AULA. UTILIZAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.301/2006. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME ACÓRDÃO 628/09-TRIBUNAL PLENO, QUE POSSIBILITOU A ANÁLISE DOS PROCESSOS COM BASE NAS FUNÇÕES DEFINIDAS NA DECISÃO CONSTANTE DA ADI 3772 – STF.

Trata de aposentadoria municipal (especial) concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, à Sra. Adriane Bello Taques, no cargo de Profissional do Magistério, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 2º da EC 47/2005 c/c Lei Federal 11.301/06 e Decreto Municipal 1.465/06.

O ato foi baixado pela Portaria nº 579, de 03/08/2009, publicada no D.O.M. nº 60, de 06/08/2009, com proventos integrais.

Durante a análise dos autos, verificou-se a utilização da Lei Federal nº 11.301/2006, que alterou o art. 67 da Lei nº 9.394/1996, acrescentando o § 2º, nos seguintes termos:

“§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 3 no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a ADIn 3772, decidiu:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, §4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (grifo nosso)

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Em Parecer nº 12.435/09, fls. 21, a Diretoria Jurídica afirma que a presente inativação não merece registro, pois entente que a função de Pedagoga da interessada e suporte técnico pedagógico não esta abrangida na decisum.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.065/09, fls. 22, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, discorda do entendimento esposado pela Unidade Técnica, opinando pelo registro da inativação.

DA PROPOSTA DE VOTO

Após decisão do Supremo Tribunal Federal – ADIn 3772, esta Corte através do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno reformulou o Acórdão nº 1.551/08-Tribunal Pleno, que determinava o sobrestamento do julgamento das aposentadorias concedidas com fundamento da Lei nº 11.301/2006.

Com intuito de evitar tramitações distintas para processos sob idênticas condições e, acreditando não se justificar o não julgamento dos mesmos, pois já definidas pelo Supremo Tribunal Federal quais as atividades passíveis de enquadramento no regime especial, o Tribunal Pleno por maioria absoluta, acordou:

a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração;

b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.

c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.

Em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica entendo que o ato de inativação em apreço, observa os termos do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno, em especial, o item “b”. Do exposto, considerando os termos do Parecer nº 14.717/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e registro da Portaria nº 579, de 03/08/2009, publicada no D.O.M. nº 60, de 06/08/2009, exarado pelo Município de Curitiba, que aposentou com proventos integrais, a Sra. Adriane Bello Taques, no cargo de Profissional do Magistério. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 400571/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro da Portaria nº 579, de 03/08/2009, publicada no D.O.M. nº 60, de 06/08/2009, exarado pelo Município de Curitiba, que aposentou com proventos integrais, a Sra. Adriane Bello Taques, no cargo de Profissional do Magistério, considerando os termos do Parecer nº 14.717/09 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2091/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 526296/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 218/2008. PROFESSORES. CONTRATAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Londrina, referente às admissões de 05 (cinco) Docentes, efetivadas via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 218/2008, bem como a admissão de mais 01 (um) Docente, constante do protocolo nº 54317-4/08, juntada aos autos após a primeira análise.

Os autos foram sobrestados conforme Despacho nº 592/09, fls. 78, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 06, de 03/03/2009, em face da pendência de julgamento do processo nº 65060-0/07. Em 25/05/2009, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que o referido processo foi julgado pelo Acórdão nº 463/09-Tribunal Pleno. Ainda, informou que promoveu o apensamento do processo nº 54317-4/08, relativo ao mesmo edital. Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 7.198/09, fls. 81 e 82, que concluiu pela legalidade e registro das contratações, haja vista o contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.966/09, fls. 83, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, discorda do entendimento esposado pela Unidade Técnica, por entender que “a Lei Complementar nº 108/2005 foi desatendida nas contratações de Nelci Reis Sales de Araújo (folhas 20-22) e Fabiele Cristiane Dias (folhas 30-32), admitidas em carga horária derivada da exoneração da servidora Vânia Maria Félix Dias, em 12.12.2002, e de Mariza Cleonice Pissinati (folhas 6-7 e 13 do protocolo 54317-4/08), decorrente da inativação compulsória de servidor em setembro de 2007. Como a lei que regula estas situações é de 2005, a pelo menos quatro anos se contrata temporários na vaga decorrente de exoneração e a dois anos na do aposentado, descumprindo o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 108/2005, pelo que estes atos não merecem registro.

Da mesma forma não pode ser registrada a contratação substitutiva de professores à disposição de outro órgão - Patrícia Cristiane Góes (folhas 45) e Julia Luciana Pereira das Dores (folhas 54) - por falta de suporte legal.

Já a contratação de Miriam Dantas Rosa (folhas 36-38) obedece à legislação aplicável à espécie, e deve ser registrada”

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o posicionamento do Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Laerzio Chiesorin Junior, acompanho o entendimento esposado pelo Parecer nº 7.198/09 da Diretoria Jurídica, haja vista que em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;

13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratar de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;

14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;

15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;

16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, proponho a legalidade e registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 218/2008, efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 526296/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 218/2008, efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina, considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2092/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 197474/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 044/2008. PROFESSOR. CONTRATAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, referente admissão complementar de 02 (dois) Professores, efetivadas via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 044/2008.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 1.740/09, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 23, de 07/07/2009, em face da pendência de julgamento do processo nº 39506-0/08. Em 28/08/2009, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que o referido processo foi julgado pela Decisão Definitiva Monocrática nº 58/2009. Ainda, informou que promoveu o apensamento dos processos nº 24634-3/09-TC, relativo ao mesmo edital.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 13.197/09, fls. 99 e 100, que concluiu pela legalidade e registro das contratações, haja vista o contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.083/09, fls. 101 e 102, da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

É o relatório.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejudicado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;

7) Devem ter expressa autorização governamental;

8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;

9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;

10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.

11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;

12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;

13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratar de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;

14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;

15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;

16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, proponho a legalidade e registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 044/2008, efetivadas pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 197474/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 044/2008, efetivadas pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2093/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 297924/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : BENEDITO MARTINS GOMES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 044/2008. PROFESSOR. CONTRATAÇÃO -EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, referente admissão complementar de 03 (três) Professores, efetivadas via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 044/2008.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 2.212/09, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 30, de 25/08/2009, em face da pendência de julgamento do processo nº 39506-0/08. Em 26/08/2009, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que o referido processo foi julgado pela Decisão Definitiva Monocrática nº 58/2009.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 12.610/09, fls. 118, que concluiu pela legalidade e registro das contratações, haja vista o contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.590/09, da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

É o relatório.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejudicado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
- 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
- 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, proponho a legalidade e registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 044/2008, efetivadas pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 297924/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 044/2008, efetivadas pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2094/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 324867/09

ORIGEM : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO : STENIO SALES JACOB

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL (COMPLEMENTAR) EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2004. CANDIDATA DESCLASSIFICADA NO CONCURSO POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS DO CARGO E/OU EXIGÊNCIAS LEGAIS. REGISTRO DA ADMISSÃO DA SRA. JEANINE COELHO CURTI.

Trata de admissão de pessoal efetivada pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR via Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2004, em face do Mandado de Segurança nº 1161/2006 impetrado pela Sra. Jeanine Coelho Curti, 11ª (décima primeira) colocada no referido certame, desclassificada por não atender aos requisitos do cargo e/ou exigências legais contidos no edital.

Após a Informação nº 1.121/09, fls. 91 e 92, da Diretoria de Contas Estaduais que noticiou que o concurso público em questão foi encerrado em 16/06/2006, e que a admissão em apreço é proveniente de mandado de segurança, manifestou-se a Diretoria Jurídica em Parecer nº 12.670/09, fls. 93, que em virtude dos documentos juntados ao processo, opina pela legalidade e registro da admissão da Sra. Jeanine Coelho Curti, no cargo de Técnico Químico II, na função de Técnico de Laboratório II.

Nos mesmos termos manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 13.349/09, fls. 94 e 95, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a decisão judicial que albergou a contratação da Sra. Jeanine Coelho Curti, no cargo de Técnico Químico II, na função de Técnico de Laboratório II, da Companhia de Saneamento do Paraná, em razão do concurso público disciplinado pelo Edital nº 001/2004, nos termos das conclusões exaradas pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, proponho a legalidade e registro da referida admissão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 324867/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da referida admissão de pessoal efetivada pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

E:Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2095/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 8019/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO : ADELINO MARGONAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade com ressalva. Recomendações. RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferências voluntárias municipais feitas pelo município de Cambé, no exercício de 2007, a entidades privadas.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6318/09 concluiu pela regularidade com ressalva, em razão da ausência de encaminhamento da Certidão Liberatória do município para todos os repasses realizados, com recomendações constantes do item 5 de sua Instrução.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 14597/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva do presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, referente à gestão do Prefeito Municipal, Senhor Adelino Margonar, CPF 163284939-91, ordenador dos repasses, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da ausência de encaminhamento da certidão liberatória do município, com as recomendações constantes do item 5 da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 8019/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular, com ressalva, o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, feitas pelo município de Cambé, no exercício de 2007, a entidades privadas, referente à gestão do Prefeito Municipal, Senhor Adelino Margonar, CPF 163284939-91, ordenador dos repasses, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da ausência de encaminhamento da certidão liberatória do município, com as recomendações constantes do item 5 da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, acompanhando Instrução da unidade técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2096/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 69994/09

ORIGEM : ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO

TECNOLOGICO DE LONDRINA E REGIÃO

INTERESSADO : CLAUDIO SERGIO TEDESCHI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, pela Associação de Desenvolvimento Tecnológico de Londrina e Região, no valor de R\$ 192.154,91 (cento e noventa e dois mil cento e cinquenta e quatro reais e um centavo), referente ao exercício financeiro de 2008.

Após o exame inicial, foi oportunizado o contraditório ao gestor das contas, que apresentou novos documentos e esclarecimentos pelo protocolado n.º 37177-6/09-TC, de f. 156/166. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 6586/09 concluiu pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso de 07 (sete) dias no encaminhamento da prestação a esta Corte de Contas, com a aplicação de multa ao responsável.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer n.º 14450/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto: I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em virtude do atraso de 07 (sete) dias no encaminhamento do processo a esta Corte; II - pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, a, combinado com o parágrafo único do art. 86 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Senhor Cláudio Sérgio Tedeschi, representante legal da entidade, a qual deve ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial; III - encaminhamento à Diretoria de Execuções, para as providências e anotações necessárias, nos termos do art. 153, I e IX, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 69994/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em virtude do atraso de 07 (sete) dias no encaminhamento do processo a esta Corte;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, I, a, combinado com o parágrafo único do art. 86 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Senhor Cláudio Sérgio Tedeschi, representante legal da entidade, a qual deve ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial

III - Encaminhar à Diretoria de Execuções, para as providências e anotações necessárias, nos termos do art. 153, I e IX, do Regimento Interno. com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Co

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão n.º 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 2097/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 164380/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste, de Guarapuava, no valor de R\$ 34.806,29 (trinta e quatro mil oitocentos e seis reais e vinte e nove centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º. 6391/09 concluiu pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 23.875,61 (vinte e três mil oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), deverá ser lançado como pendência para a Fundação, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer n.º 14121/09.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 164380/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 — Sessão n.º 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 2098/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 188882/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DE CURITIBA

INTERESSADO : MARGARET CHRISTINE MUELLER MEISTER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 77.469,40 (Setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a concordância entre a entidade mantenedora e a secretaria na educação básica especial para educandos com necessidades especiais, nos termos da Resolução n.º 3616/08 – SEED.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, recomenda aposição de ressalva. A ressalva se faz necessária em face da inobservância ao que dispõe o art. 3.º da Resolução n.º 3616/08 e art. 134 da Lei Estadual n.º 15608/07, que em resumo é pela falta de detalhamento dos gastos em nível de subelemento de despesa.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer n.º 14440/09, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, tendo em vista a ausência de detalhamento de despesa em nível de subelemento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 188882/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, tendo em vista a ausência de detalhamento de despesa em nível de subelemento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão n.º 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 2099/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 269289/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO

INTERESSADO : SEBASTIAO ALDORI DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Irregulares. Recolhimento do valor repassado. Multa ao responsável. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Inclusão do nome do gestor no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, repassada pelo Fundo Estadual de Saúde, à Associação Nossa Senhora Aparecida, de Turvo, no valor de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a manutenção do Hospital Bom Pastor.

Em sua primeira Instrução a Diretoria de Análise de Transferências constatou a ausência de vários documentos.

Foi oportunizado o contraditório ao responsável, Senhor Sebastião Aldori da Silva, que, regularmente citado, via postal, não se manifestou.

A Diretoria de Análise de Transferências através de sua última Instrução n.º 6620/09, concluiu pela irregularidade da prestação de contas; recolhimento integral dos recursos repassados, pela Associação; aplicação de multa ao responsável; inclusão do seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; em caso do não recolhimento dos valores, inscrição em dívida ativa e encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela irregularidade das contas, com a adoção das medidas sugeridas pela Diretoria, conforme Parecer n.º 14669/09.

VOTO

As irregularidades constantes dos autos são as seguintes: ausências, do termo de convênio, termos aditivos e das publicações na Imprensa Oficial, do Plano de Aplicação, aprovado pelo órgão concedente e dos extratos bancários do mês de outubro de 2008; as despesas não foram precedidas de licitação, na modalidade Pregão, nos termos da Lei Estadual n.º 15.608/2007; não houve aplicação financeira dos recursos repassados, conforme determina a Lei Federal n.º 8.666/93; pagamento de parcelas ao INSS, referente a débitos com a previdência, de períodos anteriores ao convênio; pagamento indevido de encargos – água, luz, recolhimento de FGTC, atrasados, com juros e multas; ausência de indicação de pagamentos no relatório DAT 05; ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pela Secretaria de Estado da Saúde Pública, bem como do parecer da Unidade Gestora de Transferências e atraso na prestação de contas.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos: I - irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05; II - recolhimento integral do recurso repassado, no valor de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), devidamente corrigido de acordo com a data do repasse, ao Tesouro do Estado, pela Associação Nossa Senhora Aparecida, de Turvo, com fundamento nos arts. 17, 18, 51 e 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, bem como do processo de uniformização de jurisprudência n.º 45770-0/06-TC, Acórdão 1412/06- Pleno; III – aplicação de multa ao Senhor Sebastião Aldori da Silva, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em virtude do atraso de 47 (quarenta e sete) dias na apresentação da prestação de contas a este Tribunal; IV - no caso do não recolhimento dos valores apontados, no prazo legal, inscrição em dívida ativa na forma do art. 92 e § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 113/05; V – encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do § 6.º, do art. 248 do Regimento Interno; VI – inclusão do nome do gestor das contas, Senhor Sebastião Aldori da Silva, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 269289/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;

II – Determinar o recolhimento integral do recurso repassado, no valor de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), devidamente corrigido de acordo com a data do repasse, ao Tesouro do Estado, pela Associação Nossa Senhora Aparecida, de Turvo, com fundamento nos arts. 17, 18, 51 e 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, bem como do processo de uniformização de jurisprudência n.º 45770-0/06-TC, Acórdão 1412/06- Pleno;

III – Aplicar a multa ao Senhor Sebastião Aldori da Silva, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em virtude do atraso de 47 (quarenta e sete) dias na apresentação da prestação de contas a este Tribunal;

IV - Inscrever em dívida ativa, na forma do art. 92 e § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, no caso do não recolhimento dos valores apontados, no prazo legal;

V – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do § 6.º, do art. 248 do Regimento Interno;

VI – Incluir o nome do gestor das contas, Senhor Sebastião Aldori da Silva, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2100/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 538490/03

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CASSIA PEREIRA TERNES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria municipal. Processo sobrestado há mais de 01 (um) ano. Novo sobrestamento.

Aplicação do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de aposentadoria da servidora do município de Curitiba, Cássia Pereira Ternes.

A Diretoria Jurídica através da Informação nº. 3587/09 esclarece que o processo de uniformização de jurisprudência protocolado sob nº 500117/06-TC, ainda se encontra pendente de julgamento, bem como que já decorreu mais de 01 (um) ano do sobrestamento desta aposentadoria, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento.

No mesmo sentido opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer n.º 13681/09.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo acima citado, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, que dispõe:

“Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 538490/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo acima citado, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, que dispõe: “Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2101/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 248821/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARINA TOMIE MIYAHIRA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Pensão. Sobrestamento. Aplicação do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de pensão previdenciária para viúva de ex-servidor estadual.

A Diretoria Jurídica através da Informação nº 3849/09 esclarece que o processo de admissão, protocolado nº 494996/02-TC, ainda se encontra pendente de julgamento, bem como que já decorreu mais de 1 (um) ano do sobrestamento do presente, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado.

Da mesma forma se manifesta Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 14639/09.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo acima referido, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 248821/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo acima referido, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2102/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 369290/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FLORESTA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Registro Parcial. Precedente. Ausência de fato concreto para caracterização de ilegalidade. Negativa de Registro em relação a candidato sem dados no SIM/AP.

RELATÓRIO

Trata-se de Concurso Público, realizado pelo Município de Floresta, Edital 02/06 cujos autos retornam, após diligência, destinada a manifestação do interessado sobre as alegações do Ministério Público.

O segmento jurídico desta Casa, que em Parecer inicial havia se pronunciado pelo registro das admissões, com exceção da candidata Agnes Cintia da Silva Martins, em razão da ausência de dados no sistema SIM/AP.

O Ministério Público junto Tribunal de Contas marcou seu posicionamento pela negativa de registro. Segundo o Parquet, o Município não apresentou provas quanto a qualificação das pessoas contratadas para elaboração e correção, bem como, o próprio procedimento licitatório se encontrava eivado de vício.

Segundo o Procurador, o Convite não estipulou avaliação quanto à competência técnica dos licitantes, nem exigiu monitoramento por câmeras do parque gráfico. No mais, relatou que persistiu a omissão de dados em relação à candidata Agnes Cintia da Silva Martins.

Ao final, o Procurador pede a negativa de registro pelos motivos expostos.

VOTO

Com base nas informações constantes do presente, afigura-se que a seleção em si não parece apresentar irregularidades.

De outra feita, em que pesem as ponderações do Ministério Público de Contas, não se comprovou ilegalidade em relação a atos praticados. Quanto à contratação de pessoa para elaboração e correção de prova, esta Casa já se manifestou, em mais de uma oportunidade, sobre a matéria, como no protocolado 524060/07 , em caso similar, do qual segue trecho do Acórdão.

...”Ocorre que também essa situação vem sendo objeto de questionamentos por esta Corte, especialmente, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto ao processo de seleção da empresa contratada. Diante das dificuldades financeiras das Prefeituras, o que impede a contratação de empresas renomadas, tem-se observado a contratação de profissionais sem o preparo técnico ideal, incorrendo na mesma falha apontada pela douta Procuradoria. Ou seja, a forma de realização do concurso adotada pelo Município de Ivatuba, ainda que longe do ideal, reflete o propósito de atendimento à obrigatoriedade do concurso público, com as condições disponíveis.”

Da mesma sorte, não se logrou comprovar má-fé, por parte da Administração. Assim, com base no exposto, o voto é pelo registro das admissões, e pela negativa de registro da admissão da candidata Agnes Cintia da Silva Martins, diante da ausência de dados no SIM/AP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 369290/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro das admissões, e negar registro da admissão da candidata Agnes Cintia da Silva Martins, diante da ausência de dados no SIM/AP, não se logrando comprovação de má-fé, por parte da Administração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2103/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 275010/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão complementar de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 463/09

RELATÓRIO

Retornam os autos de admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, que foram sobrestados, aguardando o exame do processo principal, julgado legal, pelo Acórdão 1528/09.

A Diretoria Jurídica opinou pelo registro, pois além do registro das admissões iniciais, citou o Acórdão 463/09 – Pleno, que tratou da matéria, cujas orientações entendeu aplicáveis ao caso presente.

O Ministério Público, em sentido diverso, reputa a admissão em questão é irregular, haja vista a extrapolação do prazo de dois anos. O Parquet considera esta situação grave, sendo que aponta um prejuízo para os alunos à medida que esta situação vem se repetindo e há uma substituição constante de professores.

Ainda, segundo o Parquet haveria a notícia da realização de concurso promovido pela Instituição, o que impediria a aplicação do Acórdão 463/09. Ao final, manifesta-se pela negativa de registro e propõe o que segue:

“a) imediata notificação à Reitoria da Universidade e ao Governo Estadual através da SEED para que imediatamente promova a realização de concurso público para preenchimento das vagas do quadro das universidades estaduais que estão sendo preenchidas por temporários, assinando prazo para tanto sob pena de responsabilização.”

VOTO

Após análise dos autos, não se pode deixar de reconhecer que o Ministério Público junto ao Tribunal apresenta argumentos de peso, ao defender a negativa de registro ao presente.

A observação fática tem mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Em que pese a observação supra, o fato é que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, constante do Processo 650600/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa.

“Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.”

Afigura-se, portanto, que o protocolo em exame atendeu aos requisitos expostos na jurisprudência desta Casa. Assim, o voto é pelo registro do feito, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº 12708/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 275010/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro da admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº 12708/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2104/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 615864/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Negativa Registro. Ausência de informações SIM /AP.Precedentes

RELATÓRIO

Trata-se de Teste Seletivo realizado pelo Município de Foz do Iguaçu, regulamentado pelo Edital 03/2005, para preenchimento de diversas funções.

O segmento jurídico desta Casa emitiu seu Parecer no sentido de que a ausência de informações no sistema SIM AP impõe à negativa de registro as admissões, uma vez esgotado o prazo para atendimento ao solicitado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contrariamente, reputou que a ausência de alimentação do sistema não é capaz de se constituir, por si só, em ato que compromete a legalidade do certame, sendo apenas elemento subsidiário de análise. Assim, a repressão à omissão do gestor se daria pela aplicação das multas previstas no artigo 87, da Lei Complementar 113/05.

Ao final, o Procurador concluiu pela legalidade e registro do ato, levou em consideração, ainda que os contratos já estão vencidos e a eventual negativa seria inútil ao processo. Isto, sem prejuízo da aplicação da multa de estilo.

VOTO

Afigura-se que assiste razão à Diretoria Jurídica ao afirmar que não há como se conceder registro ao presente. O prazo de diligência foi esgotado sem manifestação do interessado, sendo que o sistema SIM/AP deixou de ser devidamente alimentado. Logo, o voto é pela negativa de registro, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº. 12998/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 615864/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela negativa de registro das admissões afetas ao Teste Seletivo realizado pelo Município de Foz do Iguaçu, regulamentado pelo Edital 03/2005, para preenchimento de diversas funções, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº. 12998/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2105/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 21270/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : ALDO NELSON BONA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Prorrogação. Legalidade e Registro. Ressalva em face de atraso na publicação do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de complementação de Admissão de Pessoal, em razão de prorrogação contratual. A Diretoria Jurídica entendeu que houve ilegalidade, já que as extensões foram efetuadas após o término do contrato. Assim, manifestou-se pela negativa de registro.

O Ministério Público, em sentido diverso, entendeu que o lapso de 10 dias entre a celebração do contrato e a publicação da portaria, deve ser motivo de ressalva. Especialmente em função da época – início do ano. Assim, o Procurador foi pelo registro das admissões, com ressalva em relação à publicação da portaria do ato.

VOTO

Após exame do feito, cabe concluir que a razão assiste ao Ministério Público. Não houve prorrogação irregular dos contratos. Sucedeu, todavia, um lapso de 10 dias entre a publicação do extrato e a celebração do ato, o que deve ser motivo de ressalva, tão-somente.

Assim, o voto é pelo registro do feito, ressalvado o atraso na publicação do ato, nos exatos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de nº.13316/09

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 21270/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro das admissões de pessoal, em razão de prorrogação contratual, realizadas pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, ressalvado o atraso na publicação do ato, nos exatos termos do Parecer nº. 13316/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2106/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 189443/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO : MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público Registro Parcial Falta de alimentação de banco de dados não permite análise completa do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de Concurso Público realizado pelo Município de Mandaguari, regulamentado pelo Edital 01/05, cujos autos retornam, após diligência, na qual se constatou que o Município não completou o sistema de dados SIM/AP, em relação a alguns servidores.

A Diretoria Jurídica concluiu que as admissões de Alessandra Rocha Danguí, Altair José Mafessoni Liviz, Cleide Fernanda Glavan, Eva Serli Costa Estolaski, Fernanda Martinello, Sara Fernandes e Sirelei de Oliveira encontram-se irregulares e não merecem registro. Quanto às demais, podem ser objeto de registro, segundo aquele setor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, acusou a ausência de dados sistema de SIM/AP. Ao final manifestou-se pela negativa de registro em relação aos casos de falta de informação e pelo registro dos demais.

VOTO

No caso vertente, em que pese a insistência para implementação dos dados, isto não ocorreu em relação à alguns candidatos. Em relação a esses, portanto, nada resta, além de negar registro.

Trata-se de Alessandra Rocha Danguí, Altair José Mafessoni Liviz, Cleide Fernanda Glavan, Eva Serli Costa Estolaski, Fernanda Martinello, Sara Fernandes e Sirelei de Oliveira. Quanto às demais, encontram-se regulares.

Assim, o voto é pelo registro parcial, nos termos expostos, conforme Parecer da Diretoria Jurídica, de nº. 12961/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de nº. 14123/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 189443/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro parcial, nos termos expostos, conforme Parecer da Diretoria Jurídica, de nº. 12961/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de nº. 14123/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2107/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 422610/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão complementar de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 463/09

RELATÓRIO

Retorna o presente, após sobrestamento para julgamento do processo 650600/07, do qual resultou o Acórdão 463/09.

A Diretoria Jurídica opinou pelo registro, com fulcro no Acórdão 463/09 – Pleno, que tratou da matéria, cujas orientações entendeu aplicáveis ao caso presente, a fim de evitar o engessamento da máquina administrativa.

O Ministério Público, em sentido diverso, reputa a admissão em questão é irregular, haja vista a extrapolação do prazo de dois anos. O Parquet considera que não foi cumprido o art. 2º, § 1º, da LC 108/05, pois não se justificou a necessidade de contratação, com juntada de documentos

Assim, a manifestação final do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foi pela negativa de registro, com base em Pareceres anteriores.

VOTO

A observação fática tem mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Em que pese a observação supra, o fato é que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, constante do Processo 650600/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa.

“Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.”

Afigura-se, portanto, que o protocolado em exame atendeu aos requisitos expostos na jurisprudência desta Casa. Assim, o voto é pelo registro do feito, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº11980/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 422610/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do feito, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº11980/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2108/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 489749/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro precedente. Acórdão 463/09 Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal referente a teste seletivo, disciplinado pelo edital 123/08, da Universidade Estadual de Maringá para Contratação de Professores.

A Diretoria Jurídica invocou o Acórdão 463/09 e entendeu que a matéria ali contida é de todo aplicável a espécie. Assim, a teor do referido Acórdão e das informações precedentes, manifestou-se pelo registro do feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal alegou, resumidamente, que o decisum invocado não pode servir de justificativa para a burla ao concurso. Ressaltou que não há como prorrogar indefinidamente contratações temporárias para suprir falta de docentes e servidores de carreira. Segundo o Parquet caberia, ainda, uma análise de responsabilização dos Reitores, em face da autonomia universitária.

A Procuradora concluiu pela negativa de registro por entender irregular a sucessão de contratos firmados, o que daria tempo suficiente para realização de concurso. Excepcionou, contudo, as contratações de Glauca de Souza Munhoz, Maria Regina Theobaldo Ragioti, Lisandra Ferreira de Lima, Jair Junior Sanches Sabes e Kerla Martiello. Ao final, pediu a apuração em apartado pela não adoção do imprescindível concurso.

VOTO

Após análise dos autos, não se pode deixar de reconhecer que o Ministério Público junto ao Tribunal apresenta argumentos de peso, ao defender a negativa de registro ao presente.

A observação fática tem mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Em que pese a anotação supra, o fato é que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, constante do Processo 650600/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa.

“Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.”

Diante dessas circunstâncias, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão, voto pela legalidade e registro das presentes admissões.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 489749/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro das admissões de pessoal, referente a teste seletivo disciplinado pelo edital 123/08, da Universidade Estadual de Maringá, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo Acórdão 463/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2109/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 135223/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão complementar de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 463/09

RELATÓRIO

Trata-se de prorrogação de admissão realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, disciplinada pelo Edital 027/08, destinada a contratação de professores.

A Diretoria De Contas Estaduais informou que se tratam de admissões que complementam processos já registrados nesta Casa e que as mesmas observaram o limite da Lei Complementar 101/2000.

A Diretoria Jurídica opinou pelo registro, a teor das informações da DCE e, com fulcro no Acórdão 463/09 – Pleno, que tratou da matéria, cujas orientações entendeu aplicáveis ao caso presente.

O Ministério Público, em sentido diverso, reputa a admissão em questão é irregular, haja vista a extrapolação do prazo de dois anos. O Parquet considera esta situação grave, sendo que aponta um prejuízo para os alunos à medida que esta situação vem se repetindo e há uma substituição constante de professores.

Ainda, segundo o Parquet haveria a notícia da realização de concurso promovido pela Instituição, o que impediria a aplicação do Acórdão 463/09. Ao final, manifesta-se pela negativa de registro e propõe o que segue:

“a) imediata notificação à Reitoria da Universidade e ao Governo Estadual através da SEED para que imediatamente promovoa a realização de concurso público para preenchimento das vagas do quadro das universidades estaduais que estão sendo preenchidas por temporários, assinando prazo para tanto sob pena de responsabilização.”

VOTO

Após análise dos autos, não se pode deixar de reconhecer que o Ministério Público junto ao Tribunal apresenta argumentos de peso, ao defender a negativa de registro ao presente.

A observação fática tem mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Em que pese a observação supra, o fato é que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, constante do Processo 650600/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa.

“Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.”

Afigura-se, portanto, que o protocolo em exame atendeu aos requisitos expostos na jurisprudência desta Casa. Assim, o voto é pelo registro do feito, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº12203/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 135223/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do feito, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº12203/09, uma vez que o protocolo em exame atendeu aos requisitos expostos na jurisprudência desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2110/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 285870/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro precedente. Acórdão 463/09 Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal referente a teste seletivo, disciplinado pelo edital 346/08, da Universidade Estadual de Maringá para Contratação de Professor, que complementam protocolo registrado pelo Acórdão 153/09.

A Diretoria Jurídica considerou regulares as admissões e opinou pelo registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal alegou, resumidamente, que o decisum invocado não pode servir de justificativa para a burla ao concurso. Ressaltou que não há como prorrogar indefinidamente contratações temporárias para suprir falta de docentes e servidores de carreira. Segundo o Parquet caberia, ainda, uma análise de responsabilização dos Reitores, em face da autonomia universitária.

Ao final, a Procuradora concluiu pela negativa de registro por com apuração em apartado da responsabilidade pela não adoção do concurso público.

VOTO

Após análise dos autos, não se pode deixar de reconhecer que o Ministério Público junto ao Tribunal apresenta argumentos de peso, ao defender a negativa de registro ao presente.

A observação fática tem mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Em que pese a observação supra, o fato é que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, constante do Processo 650600/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa.

“Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolção de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.”

Diante dessas circunstâncias, além de se tratar de admissão complementar, cujos autos principais já obtiveram registro e, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão, voto pela legalidade e registro do presente.

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 285870/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da Admissão de Pessoal referente a teste seletivo, disciplinado pelo edital 346/08, da Universidade Estadual de Maringá para Contratação de Professor, que complementam protocolo registrado pelo Acórdão 153/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2111/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 287791/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro precedente. Acórdão 463/09 Pleno. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal referente a teste seletivo, disciplinado pelo edital 163/08, da Universidade Estadual de Maringá para Contratação de Professor.

A Diretoria Jurídica invocou o Acórdão 463/09 e entendeu que a matéria ali contida é de todo aplicável a espécie. Assim, a teor do referido Acórdão e das informações precedentes, manifestou-se pelo registro do feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal alegou, resumidamente, que o decisum invocado não pode servir de justificativa para a burla ao concurso. Ressaltou que não há como prorrogar indefinidamente contratações temporárias para suprir falta de docentes e servidores de carreira. Segundo o Parquet caberia, ainda, uma análise de responsabilização dos Reitores, em face da autonomia universitária.

Ao final, a Procuradora concluiu pela negativa de registro por entender irregular a sucessão de contratos firmados para o funcionamento do curso de medicina veterinária, implantado em 2002, com apuração em apartado da responsabilidade pela não adoção do concurso público.

VOTO

Após análise dos autos, não se pode deixar de reconhecer que o Ministério Público junto ao Tribunal apresenta argumentos de peso, ao defender a negativa de registro ao presente.

A observação fática tem mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Em que pese a observação supra, o fato é que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, constante do Processo 650600/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa.

“Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolção de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.”

Diante dessas circunstâncias, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão, voto pela legalidade e registro das presentes admissões.

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 287791/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da Admissão de Pessoal referente a teste seletivo, disciplinado pelo edital 163/08, da Universidade Estadual de Maringá para Contratação de Professor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2112/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 215555/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Proposta de impugnação. Desdobramento de auditoria realizada no município de Matinhos. Área da Receita. Recebimento de honorários advocatícios (sucumbência). Procedência parcial, sem devolução de valores.

RELATÓRIO

Trata o presente de proposta de impugnação, na área de Receita, da Prefeitura Municipal de Matinhos, tendo em vista a aprovação do processo de auditoria realizado naquele município, conforme Resolução nº 9150/03-TC.

Nestes autos, constatou-se a cobrança de honorários de sucumbência e honorários recebidos por acordos extrajudiciais, por Procuradores Gerais do município, nos exercícios de 2001 a 2003, a saber: valor impugnado - R\$ 111.316,71 (cento e onze mil trezentos e dezesseis reais e setenta e um centavos) – responsáveis – Acindino Ricardo Duarte e José Maria de Paula Correia e R\$ 18.482,56 (dezoito mil quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), responsável Maria Liane Lopes Brun.

Ressalta o Relatório de Auditoria que tal conduta é ilegal e lesiva ao patrimônio público, infringindo dispositivos da Constituição Federal, que cita: do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94); da Lei Federal nº 9.527/97; da Lei Orgânica do Município de Matinhos; da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, as Resoluções ns. 10725/98 e 5885/03 deste Tribunal, que, em respostas a consultas, se posicionaram pela ilegalidade da percepção de tais honorários. Ao final, sugere ainda, o encaminhamento de ofícios à Secretaria da Receita Federal e ao Ministério Público Estadual.

Foi oportunizado o contraditório a todos os responsáveis, os quais foram regularmente citados, na forma da lei.

Manifestaram-se através dos protocolados ns. 31507-0/04, 31511-8/04 e 21299-6/09-TC, o Senhor José Maria de Paula Correia e a Senhora Maria Liane Lopes Brun, que apresentaram suas razões de defesa, juntando documentos, cópias de leis e de decisões judiciais.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 2534/09 opina pela procedência da impugnação, sem determinação de restituição de valores.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que propugna também, pela incidência de uniformização de jurisprudência, conforme Parecer nº. 12006/09.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

A unidade técnica, em sua análise, informa da decisão desta Corte em consulta que respondeu pela impossibilidade da percepção dos honorários de sucumbência, por parte dos integrantes do corpo jurídico do município (Resolução nº. 5855/2003), bem como de julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, negando a titularidade desses honorários aos advogados públicos.

Entretanto, ressalta que este Tribunal tem aprovado as contas do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado, criado pela lei n.º 14.234/2003, como nítida medida para remunerar os procuradores do Estado com os honorários das causas em que atuam. As contas aprovadas se referem aos exercícios de 2004 e 2005, esta última, com ressalva e determinação para regularização do pagamento aos procuradores, sob pena de desaprovação das contas do exercício de 2006.

Finalmente, conclui a Diretoria: “Não obstante, a procedência da impugnação não deve ser a única decisão tomada. A questão da devolução dos valores recebidos também precisa ser abordada e decidida de forma autônoma em relação à procedência da ação. Pelos conflitos jurisprudenciais e doutrinários acerca da matéria, já se pode perceber a dificuldade de seu tratamento e da correta aplicação das normas a ela atinentes. Neste cenário, não é despropositado afirmar a boa-fé daqueles que se beneficiaram dos valores ora discutidos. Noutro vértice, também se poderia assentar que por serem eles advogados, conhecedores do direito, deveriam ter adotado uma postura de cautela e ter se absterido dos recebimentos diante da ausência de unanimidade sobre a questão. Porém, não se pode ver tal cautela como uma obrigação inarredável, e, se receberam nos anos de 2001 e 2002 os honorários de sucumbência, portanto antes mesmo da manifestação deste Tribunal de Contas sobre o assunto (só emitida em 2003 pela Resolução n.º 5885/03), não há como serem penalizados com a devolução dos respectivos valores – Súmula 106 do TCU”.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial da presente proposta de impugnação, diante da irregularidade do recebimento dos honorários de sucumbência pelos procuradores municipais, porém, sem determinação de devolução de valores, uma vez que não há comprovação nos autos, da existência de má-fé dos agentes públicos, nem prova de sua participação direta na criação do mecanismo que lhes permitiu receber os honorários debatidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 215555/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência parcial da presente Proposta de Impugnação, diante da irregularidade do recebimento dos honorários de sucumbência pelos procuradores municipais, porém, sem determinação de devolução de valores, uma vez que não há comprovação nos autos, da existência de má-fé dos agentes públicos, nem prova de sua participação direta na criação do mecanismo que lhes permitiu receber os honorários debatidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2113/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 500266/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO : CARLOS SUTIL

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Certidão liberatória. Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de certidão liberatória, para fins de transferências voluntárias de recursos ao Município de São Jerônimo da Serra.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº. 1524/09 conclui que o município está apto a receber a certidão requerida, com validade até 28/02/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências através das Informações nº. 156/2009 e 163/2009, informa que o município não está apto a receber a certidão, nesta data, uma vez que pesam sobre a responsabilidade do Município o julgamento pela irregularidade de 02 comprovações de transferências voluntárias que são fatores impeditivos ao pleito.

O Ministério Público junto a este Tribunal considerando a manifestação da DAT, opina pelo indeferimento do pedido, conforme Parecer nº. 15695/09.

VOTO

Diante do exposto, considerando a Informação da unidade técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo indeferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 500266/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido, considerando a Informação da unidade técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2115/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 165297/09

ORIGEM : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO : PEDRO HENRIQUE XAVIER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2008. REGULARIDADE.

1. Trata o presente de Prestação de Contas Estadual do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A – BADEP, referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº. 231/09, opina pela regularidade das presentes contas, sendo o mesmo o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, expresso por meio do Parecer nº. 13103/09.

É o relatório.

2. Face ao exposto, conforme pareceres uniformes no processo, voto pela regularidade das presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 165297/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das presentes contas de Prestação de Contas Estadual do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A – BADEP, referente ao exercício financeiro de 2008, conforme pareceres uniformes no processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2116/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 102325/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO

INTERESSADO : JOSE DA CUNHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas ressalvando o teor do Relatório de Controle Interno.

1. As contas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente Sr. José da Cunha, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3519/09 (f. 68/73), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando o teor do Relatório de Controle Interno.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 13.908/09 (f. 75), pela aprovação, com ressalva.

É o Relatório.

2. Com relação ao atendimento das formalidades, o responsável remeteu os documentos faltantes, entretanto, o Relatório de Controle Interno continua não atendendo às exigências deste Tribunal, uma vez que no item Ações Desenvolvidas, o Controlador não relatou qualquer procedimento executado no decorrer do exercício, o mesmo ocorrendo com o item Síntese das Avaliações.

Diante do exposto, permanece a situação de ressalva, motivo pelo qual, recomendamos ao responsável que doravante preencha corretamente o Relatório de Controle Interno, atendendo às determinações desta Corte de Contas.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito, exercício de 2008, ressalvando o teor do Relatório de Controle Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 102325/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito, exercício de 2008, ressalvando o teor do Relatório de Controle Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2117/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 103852/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO : LAUDEMIER GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Nova Olímpia. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de Nova Olímpia, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Laudemir Gomes, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que foram sanados, de forma integral, os apontamentos da análise preliminar, através da Instrução nº 3834/09 (f. 59/62), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.571/09 (f. 64), opina igualmente pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nova Olímpia, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 103852/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nova Olímpia, exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Laudemir Gomes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2118/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 118850/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO : ROBERTO APARECIDO DE SOUZA MOLINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Cruzeiro do Sul. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de Cruzeiro do Sul, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Eris Luiz dos Santos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que as justificativas apresentadas sanaram, de forma integral, os apontamentos anteriores, através da Instrução nº 3923/09 (f. 58/61), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.572/09 (f. 62), opina pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 118850/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Eris Luiz dos Santos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2119/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 121958/09

ORIGEM : AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ

INTERESSADO : EDUARDO ROBERTO SILVEIRA SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Autarquia Municipal de Esportes de Andirá. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas da Autarquia Municipal de Esportes de Andirá, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Juraci Bernardino Alves, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3442/09 (f. 63/66), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 14.660/09 (f. 68), pela aprovação.

P:CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Autarquia Municipal de Esportes de Andirá, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121958/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas prestadas pela Autarquia Municipal de Esportes de Andirá, exercício de 2008, seguindo os pareceres da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2120/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 121966/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO : EDSON ROBERTO STEFANUTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Fundo de Previdência de Andirá.

Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Fundo de Previdência de Andirá relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente Sr. Sérgio Osório Resende (no período de 01/01/06 a 06/01/08) e do Sr. Marcos Cesar Caetano Pimenta (no período de 07/01/08 a 31/12/08), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que os documentos constantes da Instrução Normativa nº 31/09, foram inteiramente atendidos, bem como os dados informatizados, através da Instrução nº 1791/09 (f. 34/46), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 14.657/09 (f. 48), pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência de Andirá, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121966/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regular das contas prestadas pelo Fundo de Previdência de Andirá, exercício de 2008, seguindo os pareceres da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2121/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 124515/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO : JUVENAL GHETTINO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Município de Marmeleiro. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas.

As contas do Executivo Municipal de Marmeleiro, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Sr. Juvenal Ghetino, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada por ocasião do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3405/09 (f. 456/462) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Marmeleiro, exercício de 2008, uma vez que as justificativas apresentadas sanaram, de forma integral, os apontamentos da análise preliminar.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 13.977/09 (f. 463/465), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Marmeleiro, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Marmeleiro, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124515/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, , por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Marmeleiro, exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Sr. Juvenal Ghetino, acolhendo as recomendações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2122/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 126771/09

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO : MANOEL RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Fundo Previdenciário Municipal de Jardim Olinda. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Fundo Previdenciário Municipal de Jardim Olinda, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente Sr. Manoel Rodrigues da Silva, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise preliminar, não constatou a existência de irregularidades ou ressalvas, motivo pelo qual, através da Instrução nº 1486/09 (f. 25/37), se manifesta pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui o Parecer nº 14.935/09 (f. 38/39), nos seguintes termos:

“nada se tem a opor à conclusão técnica pela regularidade das contas (Instrução nº 1486/09-DCM), com a adoção das medidas legais desse juízo decorrentes, dentre as quais sobressai a necessidade de expedição de determinação, nos termos do artigo 28, II, da Lei Orgânica desta Corte, no sentido de que se comprove que a constituição do Controle Interno está adequada aos parâmetros vinculados pelo Acórdão nº 265/08-Pleno, cujo atendimento deverá ser objeto de anotação pela DEX para fins de acompanhamento e de análise nas prestações futuras”.

É o Relatório.

2. Diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, com relação a irregularidades e ressalvas, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 36, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo Previdenciário Municipal de Jardim Olinda, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126771/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo Previdenciário Municipal de Jardim Olinda, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2123/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 126798/09

ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO : FERNANDO JORGE SIROTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente Sr. Fernando Jorge Siroti, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que não foram constatadas a existência de irregularidades ou ressalvas, através da Instrução nº 1487/09 (f. 27/39), se manifesta pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu o Parecer nº 14.936/09 (f. 41/42), nos seguintes termos:

“nada se tem a opor à conclusão técnica pela regularidade das contas (Instrução nº 1487/09-DCM), com a adoção das medidas legais desse juízo decorrentes, dentre as quais sobressai a necessidade de expedição de determinação, nos termos do artigo 28, II, da Lei Orgânica desta Corte, no sentido de que se comprove que a constituição do Controle Interno está adequada aos parâmetros vinculados pelo Acórdão nº 265/08-Pleno, cujo atendimento deverá ser objeto de anotação pela DEX para fins de acompanhamento e de análise nas prestações futuras”.

É o Relatório.

2. Diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, com relação a irregularidades e ressalvas, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 38, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126798/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2124/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 127549/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

INTERESSADOS : MARINO PEREIRA DE CASTRO e LUIS JOSE PORTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Arapuã. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de Arapuã, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Luiz José Porto, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que o contraditório enviado pelo interessado, sanou de forma integral os apontamentos da análise anterior, através da Instrução nº 3633/09 (f. 53/55), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14.911/09 (f. 57/58), opina igualmente pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Arapuã, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127549/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Arapuã, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2125/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 132550/09

ORIGEM : AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE

SANEAMENTO AMBIENTAL

INTERESSADO : JOSE CARLOS GONÇALVES DE AGUIAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 das Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas das Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. Francisco dos Santos Lopes (no período de 01/01/08 a 17/07/08), Aparecido Farias Spada (no período de 18/07/08 a 09/10/08) e do Sr. Valdinei Ivan Sordi (no período de 10/10/08 a 31/12/08), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que as justificativas apresentadas sanaram, de forma integral, os apontamentos anteriores, através da Instrução nº 3709/09 (f. 187/196), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 14.909/09 (f. 198/199), pela aprovação das contas, com a seguinte determinação: “nada se tem a opor à conclusão técnica pela regularidade das contas (Instrução nº 3709/09-DCM), com a adoção das medidas legais desse juízo decorrentes, dentre as quais sobressai a necessidade de expedição de determinação, nos termos do artigo 28, II, da Lei Orgânica desta Corte, no sentido de que se comprove que a constituição do Controle Interno está adequada aos parâmetros vinculados pelo Acórdão nº 265/08-Pleno, cujo atendimento deverá ser objeto de anotação pela DEX para fins de acompanhamento e de análise nas prestações futuras”.

2. Diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, com relação a irregularidades e ressalvas, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 196, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132550/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas prestadas pelo Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, exercício de 2008, seguindo os pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2126/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 137935/09

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA

INTERESSADO : IDEMAR GREGÓRIO MONTEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Icaraima. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Icaraima, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente Sr. Pedro Alves Machado, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3751/09 (f. 60/62), se manifesta pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu o Parecer nº 15.537/09 (f. 63), pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

à: Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões de Icaraima, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137935/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões de Icaraima, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2127/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 142173/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO : JALMIR SOARES DE MEDEIROS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Jardim Olinda. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de Jardim Olinda, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Anísio José Silvestre, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que por ocasião do contraditório, foram sanadas de forma integral os apontamentos anteriores, através da Instrução nº 3811/09 (f. 88/97), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14.932/09 (f. 98/99), opina nos seguintes termos:

“nada se tem a opor à conclusão técnica pela regularidade das contas (Instrução nº 3811/09), com a adoção das medidas legais desse juízo decorrentes, dentre as quais sobressai a necessidade de expedição de determinação, nos termos do art. 28, II, da Lei Orgânica desta Corte, no sentido de que se comprove que a constituição do Controle Interno está adequada aos parâmetros vinculados pelo Acórdão nº 365/08-Pleno, cujo atendimento deverá ser objeto de anotação pela DEX para fins de acompanhamento e de análise nas prestações futuras”.

É o Relatório.

2. Diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, com relação a irregularidades e ressalvas, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 93, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jardim Olinda, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142173/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jardim Olinda, exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Anísio José Silvestre.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2128/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 142700/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

INTERESSADO : CILAS SOUZA MORAIS E RAFAEL PSZYBYLSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Sarandi.

Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de Sarandi, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Rafael Pszybyski, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que foram sanados, de forma integral, os apontamentos da análise anterior, através da Instrução nº 3713/09 (f. 126/135), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14.907/09 (f. 137/138), opina igualmente pela aprovação das contas, nos seguintes termos:

“nada se tem a opor à conclusão técnica pela regularidade das contas (Instrução nº 3713/09-DCM), com a adoção das medidas legais desse juízo decorrentes, dentre as quais sobressai a necessidade de expedição de determinação, nos termos do artigo 28, II, da Lei Orgânica desta Corte, no sentido de que se comprove que a constituição do Controle Interno está adequada aos parâmetros vinculados pelo Acórdão nº 265/08-Pleno, cujo atendimento deverá ser objeto de anotação pela DEX para fins de acompanhamento e de análise nas prestações futuras”.

É o Relatório.

2. Diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, com relação a irregularidades e ressalvas, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 134, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Sarandi, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142700/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Sarandi, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2129/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 428560/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO MEDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS. CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS ATESTADO PELA SEDU. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Trata o presente de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, no exercício financeiro de 2003, no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Pelo Acórdão nº. 219/07 – Segunda Câmara, foram julgadas irregulares as contas do referido convênio, em razão da não apresentação de documentos necessários à comprovação da efetiva aplicação dos recursos recebidos, pelo que foi determinado o recolhimento integral dos mesmos por parte da Associação dos Municípios do Médio Paranapanema de Londrina, bem como o encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

Pelo protocolo nº. 273100/08, a entidade apresentou Pedido de Rescisão alegando a nulidade da referida decisão, em razão da ausência de citação pessoal do gestor da entidade, quando da instauração da Tomada de Contas. Por meio do Acórdão nº. 1580/08 – Pleno, foi julgada procedente a rescisória, bem como determinada a nova citação da entidade, no endereço atualizado constante do cadastro deste Tribunal.

Regularmente citada, a AMEPAR, por meio do Protocolo nº. 19551-0/09, encaminhou a prestação de contas referente ao Convênio SEDU/AM/2002 nº. 007.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 3717/09, opinou pela concessão de contraditório à entidade, para que se manifestasse acerca das ausências do Plano de Aplicação e do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

O Sr. José Aparecido Bisca, ex-Presidente da AMEPAR, junta, às fls. 231-235, Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo Paranáidade atestando a utilização do valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), Termo de Rescisão Amigável do Convênio, datado de 18/08/2003, e “Rol de despesas passíveis de pagamento com recursos do convênio”.

ci:Pela Instrução nº. 4351/09, a Unidade Técnica pugnou pela intimação do órgão repassador, para que se manifestasse acerca da divergência entre o valor da presente prestação de contas e o constante do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

A SEDU, por meio do Protocolo nº. 37105-9/09, esclarece que o valor de que se presta contas no presente foi repassado em 2003, enquanto as outras sete parcelas o foram em 2002.

A Diretoria de Análise de Transferências, então, através da Instrução nº. 5302/09, opina conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas, informando, ainda, que os demais valores referidos no Termo de Cumprimento dos Objetivos foram apreciados no Processo nº. 35002/00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 11102/09, manifesta-se igualmente pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.

O Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pela SEDU (f. 256) atesta a aplicação dos recursos repassados em prol do objeto do convênio e a entidade comprovou o regular uso destes mediante apresentação de Extratos Bancários, Recibos, Parecer Jurídico etc.

Devem, no entanto, ser ressalvados os seguintes aspectos:

a) o plano de aplicação não é objetivo, pois não contém as informações dispostas pela Lei 8.666/93 (art. 116, § 1º);

b) o valor do convênio não é determinado, expresso de maneira objetiva;

c) a vigência do convênio não foi determinada em cláusula específica do convênio;

d) os recursos foram depositados em conta bancária de instituição financeira privada.

Determina-se, por fim, o encaminhamento dos autos Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da SEDU, para as anotações e medidas que entender cabíveis. Face ao exposto, voto, preliminarmente, pela procedência da presente tomada de contas, e, no mérito, pela sua regularidade, ressalvando a ausência de objetividade do Plano de Aplicação, a indeterminação do valor e da vigência do convênio no respectivo Termo e o fato de os recursos terem sido depositados em conta bancária de instituição financeira privada. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 428560/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar, preliminarmente, pela procedência da presente tomada de contas, e, no mérito, pela sua regularidade, ressalvando a ausência de objetividade do Plano de Aplicação, a indeterminação do valor e da vigência do convênio no respectivo Termo e o fato de os recursos terem sido depositados em conta bancária de instituição financeira privada. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2130/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 324680/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES DE SOUSA VIEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

APOSENTADORIA. PELO NOVO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DOS AUTOS 301339/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, por meio da Portaria nº. 550/04, publicada no Diário Oficial do Município de 13/07/04.

Preliminarmente, por força do Despacho nº. 1435/07, foi determinado o sobrestamento do presente protocolado na Diretoria Jurídica até o julgamento dos autos nº. 301339/07, referentes à admissão da servidora.

Após, em virtude de ainda tramitar o processo de Admissão de Pessoal, através do Acórdão nº. 1932/08 – Primeira Câmara, foram novamente sobrestados os presentes.

Todavia, através da Informação nº. 3507/08, a Unidade Técnica aduz que, tendo sido esgotado o prazo de sobrestamento a que se refere o caput do art. 427 do Regimento Interno, não houve decisão final acerca dos autos de admissão acima referidos, razão pela qual sugere novo sobrestamento.

É o relatório.

2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de aposentadoria depende do julgamento do Processo nº. 301339/07 (apensado aos autos nº. 297226/07), que trata da admissão da servidora, e se encontra, atualmente, em poder da Diretoria Jurídica.

Face ao exposto, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, voto por novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 301339/07, nos termos do §2º do artigo citado.

Após a apreciação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o §2º do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 324680/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - Determinar novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 301339/07, nos termos do §2º do artigo citado, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica;

II – Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2131/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 131340/06

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : ALZIRA MARIA ROCHEMBACH

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

APOSENTADORIA. PELO NOVO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DOS AUTOS 58967/00.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, da servidora em epígrafe, no cargo de Auxiliar de Enfermagem da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Maringá.

Preliminarmente, por força do Despacho nº. 2126/08, foi determinado o sobrestamento do presente protocolado na Diretoria Jurídica até o julgamento dos autos nº. 58967/00, referentes à admissão da servidora.

Todavia, através da Informação nº. 3424/09, a Unidade Técnica aduz que, tendo sido esgotado o prazo de sobrestamento a que se refere o caput do art. 427 do Regimento Interno, não houve decisão final acerca dos autos de admissão acima referidos, razão pela qual sugere novo sobrestamento.

2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de aposentadoria depende do julgamento do Processo nº. 58967/00, que trata da admissão da servidora, e se encontra, atualmente, em poder do Gabinete do Relator, Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

Face ao exposto, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, voto por novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 58967/00, nos termos do §2º do artigo citado.

Após a apreciação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o §2º do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 131340/06,

2:ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 58967/00, nos termos do §2º do artigo citado, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, e após a apreciação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o §2º do artigo citado, remeter os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2132/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 138567/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ALBERTO ZITUMIR CAVAZZANI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

APOSENTADORIA DE SERVIDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS. ASCENSÃO PROFISSIONAL. ANTECEDENTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente de aposentadoria de Alberto Zitumir Cavazzani, servidor do quadro efetivo deste Tribunal de Contas, no cargo de Analista de Controle-AC-F/11, matrícula funcional nº. 50.511-0,

Após manifestações da Diretoria de Recursos Humanos, da Diretoria Econômico Financeira e da Diretoria Jurídica, foi lavrada a Portaria nº. 228/09, aposentando o servidor.

Instado a se manifestar pelo Despacho nº. 1286/09, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 5570/09, manifestou-se pela negativa de registro ao presente ato aposentatório, em razão de o ingresso do servidor na carreira de nível superior ter se dado por ascensão funcional:

“Tal situação, leva à conclusão de que houve irregularidade no procedimento que determinou a passagem do servidor, do cargo de nível médio de Oficial de Controle OC-D/09, para o cargo de nível superior de Revisor Assistente, materializado ao arrepio do caput do artigo 37 da Constituição Federal que estabelece que a administração pública deve obedecer ao princípio da legalidade e do inciso II, que estabelece que o ingresso do servidor em carreira deve se dar por concurso público.”

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deve ser concedido registro ao presente ato de aposentadoria.

Pelo Acórdão nº. 1041/09-Pleno, foi negado provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da decisão constante do Acórdão nº. 04/09-Segunda Câmara, que julgou pelo registro da aposentadoria da Servidora JACINTA MARIA FERST KONSEN.

Aquela aposentadoria tratava de caso semelhante ao presente, vez que a Servidora JACINTA MARIA FERST KONSEN prestou concurso para o cargo de nível médio de Datilógrafo, tendo sido, em 2002, com fulcro nos arts. 5º e 6º da Lei Estadual nº. 9436, transposta para o cargo de nível superior denominado Técnico de Controle Econômico.

Na decisão citada, fundamentou-se o entendimento pela possibilidade desta sorte de aposentadorias com a proteção aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, bem como com o seguinte argumento de cunho histórico:

“Muito embora, hodiernamente, seja pacífica a exegese do art. 37, II da Constituição Federal, que estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem se sabe que por longo período tal dispositivo mereceu conflitantes interpretações.

Desde a Constituição de 1937 (art.156, b), até a Emenda Constitucional nº 01/69, exigia-se a aprovação em concurso público, somente para a primeira investidura. Em vista disso, por longo período após a promulgação da nossa Carta Magna de 1988, diversos juristas e doutrinadores, acreditaram que havia ocorrido um erro de redação quando suprimida a palavra “primeira”, aceitando-se, assim, mesmo após a entrada em vigor de nossa Lei Maior vigente, as formas derivadas de provimento em cargo público, como é o caso da ascensão funcional, do concurso interno e outras.

Conforme mencionado no Parecer nº 1260/98, da Diretoria de

Assuntos Técnicos e Jurídicos desta Casa, mesmo sob a vigência da CF/88, este era também o entendimento comungado pelo Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Federal de Recursos, Superior Tribunal Militar, Conselho da Justiça Federal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Consultoria Geral da República e principalmente, pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Tanto isto é verdade, que se depreende do RE 442683/RS, julgado em 13/12/05, cujo relator foi o Ministro Carlos Velloso, o trecho abaixo transcrito, em que faz citação a um voto do Ilustre Desembargador Edgard Lippman Júnior, comprovando o alegado:

‘... a Constituição de 1988 instituiu o concurso público como forma universal de acesso aos cargos públicos. Todavia, não é menos certo que, à época dos fatos, esse não era um entendimento pacífico, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Veja-se que, entre outros destacados autores, sustentavam a permanência do concurso interno CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, DIÓGENES GASPARINI, HELY LOPES MEIRELLES E ADILSON ABREU DALLARI. Praticamente todos os Tribunais, inclusive esta Corte e o próprio STF, fizeram concursos internos depois de 1988.’ (grifei)

Pela leitura da aludida decisão, podemos constatar também, que somente após a suspensão cautelar das disposições legais do Regime Jurídico dos servidores públicos Cíveis da União (Lei nº 8.112/90) que tratavam desta espécie de provimento, é que tal prática não foi mais realizada.”

Atente-se para o fato de que, no presente caso, tal análise tem ainda maior densidade argumentativa, visto que a ascensão profissional do Servidor Alberto Zitumir Cavazzani se deu no ano de 1990, pouco após o início da vigência da Constituição em vigor, promulgada em 05 de outubro de 1988, período no qual não era pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da interpretação de seu art. 37, II.

Fundamenta, ainda, o entendimento pelo registro da presente aposentadoria, o princípio da isonomia, que impõe a uniformidade de tratamento de casos semelhantes – relação de semelhança esta que claramente se verifica entre o presente caso e o antecedente citado.

Face ao exposto, voto pela legalidade e registro do presente ato de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 138567/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do presente ato de aposentadoria de Alberto Zitumir Cavazzani, servidor do quadro efetivo deste Tribunal de Contas, no cargo de Analista de Controle-AC-F/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2133/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 30840/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JULIO CESAR DIAS CARVALHO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PENSÃO. PELO NOVO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DOS AUTOS 283071/07.

1. Trata o presente processo de pensão da Sra. Sebastiana Gomes de Carvalho, requerida pelo menor dependente Julio Cesar Dias Carvalho, perante o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

Preliminarmente, por força do Despacho nº. 1942/07, foi determinado o sobrestamento do presente protocolado na Diretoria Jurídica até o julgamento dos autos nº. 283071/07, referentes à admissão da servidora.

Pelo Acórdão nº. 1852/08 – Primeira Câmara, foi determinado o novo sobrestamento dos presentes em razão de ainda tramitar o processo referente à admissão da servidora.

Todavia, através da Informação nº. 3418/09, a Unidade Técnica aduz que, tendo sido esgotado o prazo de sobrestamento a que se refere o caput do art. 427 do Regimento Interno, não houve decisão final acerca dos autos de admissão acima referidos, razão pela qual sugere novo sobrestamento.

É o relatório.

2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de pensão depende do julgamento do Processo nº. 283071/07, que trata da admissão da servidora, e se encontra, atualmente, em poder da Diretoria Jurídica, apensado ao processo nº. 317569/09.

Face ao exposto, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, voto por novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 283071/07, nos termos do §2º do artigo citado.

Após a apreciação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o §2º do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 30840/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I – Determinar novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 283071/07, nos termos do §2º do artigo 427 do Regimento Interno, acolhendo a manifestação da Diretoria Jurídica;

II – Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2134/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 99941/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO : CLOVIS BERNINI JUNIOR

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PENSÃO. PELO NOVO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DOS AUTOS nº 69851/04.

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, efetuada pelo Município de São João do Ivaí, para provimento dos cargos de Psicopedagogo (4º colocado) e Professor (29º e 30º colocados) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2003.

Preliminarmente, por força do Despacho nº. 4657/08, foi determinado o sobrestamento do presente protocolado na Diretoria Jurídica até o julgamento dos autos nº. 69851/04, referentes à admissão dos servidores.

Todavia, através da Informação nº4125/09, a Unidade Técnica aduz que, tendo sido esgotado o prazo de sobrestamento a que se refere o caput do art. 427 do Regimento Interno, não houve decisão final acerca dos autos de admissão acima referidos, razão pela qual sugere novo sobrestamento.

É o relatório.

2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de admissão de pessoal depende do julgamento do Processo nº. 69851/04, que trata das admissões iniciais, e se encontra, atualmente, em poder da Diretoria Jurídica.

Face ao exposto, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, voto por novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 69851/04, nos termos do §2º do artigo citado.

Após a apreciação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o §2º do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 99941/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I – Determinar novo sobrestamento do presente processo de admissão de pessoal complementar, efetuada pelo Município de São João do Ivaí, até decisão final dos autos nº. 69851/04, nos termos do §2º do art. 427 do Regimento Interno, acolhendo a manifestação da Diretoria Jurídica;

II – Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2135/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 135834/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL. PELO NOVO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DOS AUTOS 299757/09.

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Nova Londrina, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Enfermeiro Padrão e Agente de Saúde, por meio do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º. 015/2005.

Preliminarmente, por força do Despacho n.º. 752/06, foi determinado o sobrestamento do presente protocolado na Diretoria Jurídica até o julgamento dos autos n.º. 249747/05, referentes às admissões anteriores.

Através da Informação n.º. 3660/09, a Unidade Técnica noticia o julgamento pela negativa de registro das admissões originais, informando, ainda, que aquele processo encontra-se sobrestado em razão do trâmite do Prejudicado n.º. 299757/09, motivo pelo qual sugere a adoção das medidas do art. 427, §2º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de admissão de pessoal depende do julgamento do Processo n.º. 299757/09, que trata de Prejudicado acerca da interpretação e aplicação da Súmula Vinculante n.º. 03, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito deste Tribunal de Contas, e se encontra, atualmente, em poder do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Face ao exposto, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, voto por novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos n.º. 299757/09, nos termos do §2º do artigo citado.

Após a apreciação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o §2º do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob n.º 135834/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I a :- Determinar novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos n.º. 299757/09, nos termos do §2º do artigo citado, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica;

II - Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão n.º 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2136/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 268374/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO : ARLINDO ADELINO TROIAN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. PELO NOVO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DOS AUTOS 299757/09.

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Nova Londrina, para o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (46º ao 58º colocados) e Agente de Saúde (1º colocado), mediante o Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º. 015/2005.

Preliminarmente, por força do Despacho n.º. 2219/07, foi determinado o sobrestamento do presente protocolado na Diretoria Jurídica até o julgamento dos autos n.º. 24974-7/05, referentes às admissões anteriores.

Através da Informação n.º. 3664/09, a Unidade Técnica noticia o julgamento do referido processo pela negativa de registro, informando, no entanto, que está sobrestado em virtude do trâmite do Prejudicado n.º. 299757/09.

2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de admissão de pessoal depende do julgamento do Processo n.º. 299757/09, que trata da interpretação e aplicação da Súmula Vinculante n.º. 03, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito deste Tribunal de Contas, e se encontra, atualmente, em poder do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Face ao exposto, voto por novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos n.º. 299757/09, nos termos do §2º do artigo citado.

Após a apreciação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o §2º do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob n.º 268374/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos n.º. 299757/09, nos termos do §2º do artigo citado, após a apreciação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o §2º do artigo citado, remetendo, posteriormente, os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão n.º 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2137/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 511736/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PENSÃO. PELO NOVO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DOS AUTOS N.º 51173-6/08.

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, efetuada pelo Município de Sarandi, para provimento dos empregos de Psicólogo (do 3º ao 5º colocados) e Assistente Social (do 2º ao 7º colocados) relativamente ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital 171/2007 e, ainda, da prorrogação de contratos referentes ao certame.

Preliminarmente, por força do Despacho n.º. 5153/08, foi determinado o sobrestamento do presente protocolado na Diretoria Jurídica até o julgamento dos autos n.º. 488250/07, referentes à admissão dos servidores.

Todavia, através da Informação n.º. 4126/09, a Unidade Técnica aduz que, tendo sido esgotado o prazo de sobrestamento a que se refere o caput do art. 427 do Regimento Interno, não houve decisão final acerca dos autos de admissão acima referidos, razão pela qual sugere novo sobrestamento.

2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de admissão de pessoal depende do julgamento do Processo n.º 488250/07 que trata das admissões iniciais, e se encontra, atualmente, em poder da Diretoria Jurídica.

Face ao exposto, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, voto por novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos n.º. 488250/07, nos termos do §2º do artigo citado.

Após a apreciação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o §2º do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob n.º 511736/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - Determinar novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos n.º. 488250/07, nos termos do §2º do artigo citado, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, e após a apreciação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o §2º do artigo citado;

II - Remeter os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão n.º 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2138/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 765/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : RICARDO BURGO LINS

ASSUNTO : REGISTRO DE PORTARIA DE APOSENTADORIA - TC

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

APOSENTADORIA. SERVIDOR DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. ASCENSÃO PROFISSIONAL. PRECEDENTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente de aposentadoria por invalidez de Ricardo Burgo Lins, servidor do quadro efetivo deste Tribunal de Contas, no cargo de Analista de Controle-AC, Nível G, matrícula funcional n.º. 50.585-4.

Após manifestações da Diretoria de Recursos Humanos, da Diretoria Econômico Financeira e da Diretoria Jurídica, foi lavrada a Portaria n.º. 186/09, aposentando o servidor.

Instado a se manifestar pelo Despacho n.º. 912/09, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º. 4465/09, manifestou-se pela negativa de registro ao presente ato aposentatório, em razão de o ingresso do servidor na carreira de nível superior ter se dado por ascensão funcional:

97: "Tal situação, leva à conclusão de que houve irregularidade no procedimento que determinou a passagem do servidor, do cargo de nível médio de Oficial de Controle OC-D/09, para o cargo de nível superior de Técnico de Controle Administrativo TCA-R/01, materializado ao arripio do caput do artigo 37 da Constituição Federal que estabelece que a administração pública deve obedecer ao princípio da legalidade."

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deve ser concedido registro ao presente ato de aposentadoria.

Pelo ACÓRDÃO nº. 1041/09-Pleno, foi negado provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da decisão constante do ACórdão nº. 04/09-Segunda Câmara, que julgou pelo registro da aposentadoria da Servidora JACINTA MARIA FERST KONSEN.

Aquela aposentadoria tratava de caso semelhante ao presente, vez que a Servidora JACINTA MARIA FERST KONSEN prestou concurso para o cargo de nível médio de Datilógrafo, tendo sido, em 2002, com fulcro nos arts. 5º e 6º da Lei Estadual nº. 9436, transposta para o cargo de nível superior denominado Técnico de Controle Econômico.

Na decisão citada, fundamentou-se o entendimento pela possibilidade desta sorte de aposentadorias com a proteção aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, bem como com o seguinte argumento de cunho histórico:

“Muito embora, hodiernamente, seja pacífica a exegese do art. 37, II da Constituição Federal, que estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem se sabe que por longo período tal dispositivo mereceu conflitantes interpretações.

Desde a Constituição de 1937 (art.156, b), até a Emenda Constitucional nº 01/69, exigia-se a aprovação em concurso público, somente para a primeira investidura. Em vista disso, por longo período após a promulgação da nossa Carta Magna de 1988, diversos juristas e doutrinadores, acreditaram que havia ocorrido um erro de redação quando suprimida a palavra “primeira”, aceitando-se, assim, mesmo após a entrada em vigor de nossa Lei Maior vigente, as formas derivadas de provimento em cargo público, como é o caso da ascensão funcional, do concurso interno e outras.

Conforme mencionado no Parecer nº 1260/98, da Diretoria de

Assuntos Técnicos e Jurídicos desta Casa, mesmo sob a vigência da CF/88, este era também o entendimento comungado pelo Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Federal de Recursos, Superior Tribunal Militar, Conselho da Justiça Federal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Consultoria Geral da República e principalmente, pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Tanto isto é verdade, que se depreende do RE 442683/RS, julgado em 13/12/05, cujo relator foi o Ministro Carlos Velloso, o trecho abaixo transcrito, em que faz citação a um voto do Ilustre Desembargador Edgard Lippman Júnior, comprovando o alegado:

‘... a Constituição de 1988 instituiu o concurso público como forma universal de acesso aos cargos públicos. Todavia, não é menos certo que, à época dos fatos, esse não era um entendimento pacífico, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Veja-se que, entre outros destacados autores, sustentavam a permanência do concurso interno CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, DIÓGENES GASPARINI, HELY LOPES MEIRELLES E ADILSON ABREU DALLARI. Praticamente todos os Tribunais, inclusive esta Corte e o próprio STF, fizeram concursos internos depois de 1988.’ (grifei)

Pela leitura da aludida decisão, podemos constatar também, que somente após a suspensão cautelar das disposições legais do Regime Jurídico dos servidores públicos Civis da União (Lei nº 8.112/90) que tratavam desta espécie de provimento, é que tal prática não foi mais realizada.”

Em decorrência do princípio da isonomia, que impõe a uniformidade de tratamento de casos semelhantes, deve ser julgada legal para fins de registro a presente aposentadoria.

Face ao exposto, voto pela legalidade e registro do presente ato de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REGISTRO DE PORTARIA DE APOSENTADORIA - TC protocolados sob nº 765/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do presente ato de aposentadoria por invalidez de Ricardo Burgo Lins, servidor do quadro efetivo deste Tribunal de Contas, no cargo de Analista de Controle-AC, Nível G.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2139/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 115737/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO : ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Alexandre Gurtat Júnior, referente à Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1528/09 - fls. 32 a 47) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13495/09 - fls. 48 e 49), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Alexandre Gurtat Júnior, referentes à Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 115737/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Alexandre Gurtat Júnior, referentes à Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2140/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 126801/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO : LORENA APARECIDA SOARES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da Srª Lorena Aparecida Soares, referente à Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3637/09 - fls. 101 a 106) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 1475/09 – fl. 107), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

A: Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Lorena Aparecida Soares, referentes à Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126801/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Srª Lorena Aparecida Soares, referentes à Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2141/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 129150/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO : GILSON FERREIRA CELLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Gilson Ferreira Cella, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1533/09 - fls. 39 a 52) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13498/09 - fls. 53 e 54), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Gilson Ferreira Cella, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129150/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Gilson Ferreira Cella, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2142/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 134162/09

ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

INTERESSADO : CLOVIS PERES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Clovis Peres, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1464/09 - fls.52 a 65) a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 15504/09 – fl. 66), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Clovis Peres, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134162/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Clovis Peres, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2143/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 134197/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO : JOSE PAULO PAPAITE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Paulo Papaite, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1458/09 - fls. 30 a43) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 15505/09 – fl. 44), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Paulo Papaite, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134197/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Expedir quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgando regulares as contas do Sr. José Paulo Papaite, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2144/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 134642/09

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO : JOSE SALUSTIANO FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Fundo Previdenciário Municipal de Itauna do Sul. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Salustiano Filho, referente ao Fundo Previdenciário Municipal de Itauna do Sul, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3360/09 - fls. 79 a 86) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer nº 15544/09 – fl. 87), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Salustiano Filho, referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Itauna do Sul, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134642/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. José Salustiano Filho, referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Itauna do Sul, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2145/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 135967/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO : ORLANDO DE OLIVEIRA e JOEL STAHL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Ramilândia. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Orlando de Oliveira (20/11/2007 a 20/01/2008) e do Sr. Joel Stahl (21/01/2008 a 31/12/2008), referente à Câmara Municipal de Ramilândia, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3706/09 - fls. 94 a 97) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 14731/09 – fl. 98), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Orlando de Oliveira e do Sr. Joel Stahl, referentes à Câmara Municipal de Ramilândia, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135967/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Orlando de Oliveira e do Sr. Joel Stahl, referentes à Câmara Municipal de Ramilândia, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena aos responsáveis (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2146/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 137463/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO : EDILSON SEBASTIÃO ZANINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Marilena. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Carlos Cesar de Carvalho, referente à Câmara Municipal de Marilena, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3708/09 - fls. 81 a 87) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 15516/09 – fl. 88), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Carlos Cesar de Carvalho, referentes à Câmara Municipal de Marilena, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137463/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Expedir quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 julgando regulares as contas do Sr. Carlos Cesar de Carvalho, referentes à Câmara Municipal de Marilena, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2147/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 137471/09

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO : EDER MARIANO BELIERI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Fundo Previdenciário Municipal de Marilena. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Eder Mariano Belieri, referente ao Fundo Previdenciário Municipal de Marilena, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3707/09 - fls. 56 a 58) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 15514/09 - fl. 59), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Eder Mariano Belieri, referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Marilena, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137471/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas do Sr. Eder Mariano Belieri, referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Marilena, exercício de 2008, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2148/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 139067/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

INTERESSADOS : JOAO DAVIES e ISIDORIO NICOLAU PECH

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Paulo Frontin. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Isidorio Nicolau Pech, referente à Câmara Municipal de Paulo Frontin, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3636/09 - fls. 97 a 103) e o representante do Ministério Público, Exmª Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 14755/09 - fls. 104), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Isidorio Nicolau Pech, referentes à Câmara Municipal de Paulo Frontin, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139067/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Isidorio Nicolau Pech, referentes à Câmara Municipal de Paulo Frontin, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2149/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 460941/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO : CLAUDINETE MARIA DO NASCIMENTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Aposentadoria municipal compulsória. Utilização de fator previdenciário. Ausência de base legal para aplicação ao regime estatutário. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria municipal compulsória concedida à servidora em epígrafe, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de serviços, vinculado à Câmara Municipal de Curitiba.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8350/08 - fl. 048) manifestou-se pela negativa de registro, uma vez que foi utilizado fator previdenciário para elaboração do cálculo dos proventos, sem que haja previsão na Lei Federal nº 10.887/2004 e na Instrução Normativa MPS/SPS nº 01/2007.

A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Ângela Cássia Costaldello, aduz que o Ato nº 607/2007 (fl. 019) não dispõe acerca do valor dos proventos a serem percebidos na inatividade, e corrobora o entendimento da unidade técnica de que a Lei Federal nº 10.887/2004 não adota o fator previdenciário como base para cálculo dos proventos. Afirma que o art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004 não determina a utilização do fator previdenciário para o cálculo dos proventos, estipulando apenas que as atualizações dos valores dos salários de contribuição devem observar o índice fixado no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Salienta que o fator previdenciário é utilizado apenas para o RGPS e não para RPPS, conforme ocorre no caso em tela.

Ao final, opina pela negativa de registro do ato que concedeu a aposentadoria, uma vez que está desconforme às normas que regem a matéria.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acolho os pareceres como razões de decidir, haja vista a ausência de previsão legal para utilização do fator previdenciário.

Registro que foi efetuada diligência ao órgão para justificar a utilização do fator previdenciário, mas não houve resposta.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado aprecie como ilegal o ato de aposentadoria em questão, negando-lhe registro, e, com fulcro no art. 302 do Regimento Interno, que seja determinado à Câmara Municipal de Curitiba que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 460941/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

I – Apreciar como ilegal o ato de aposentadoria municipal compulsória de Claudinete Maria do Nascimento, negando-lhe registro;

II - Determinar à Câmara Municipal de Curitiba que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço, com fulcro no art. 302 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2181/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 294976/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOAO CARLOS CARDOSO

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processos servidores TC. Exclusão do desconto do Imposto de renda na fonte. Lei federal nº 7.713/88. Laudo médico favorável. Deferimento.

Relatório

Trata o presente de requerimento do servidor inativo deste Tribunal, João Carlos Cardoso, de exclusão do desconto do imposto de renda na fonte, por motivo de doença, conforme a Lei Federal nº 7.713/88.

A Coordenadoria de Concessão de Benefícios, setor de Perícia Médica, da Diretoria de Previdência do ParanaPrevidência, informa que o servidor foi submetido à perícia médica, conforme laudo médico pericial nº 730/2009, de f. 20, que concluiu ser portador de doença enquadrada na legislação para isenção de imposto de renda, sob código CID. K-73.9 (hepatopatia grave), desde 15/04/2008.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 15595/09 opina pelo deferimento.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 15699/09.

Voto

Diante do exposto, voto pelo deferimento do pedido, desde 15/04/2008, conforme laudo médico de f. 20.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 294976/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do pedido, desde 15/04/2008, conforme laudo médico de f. 20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

Segunda Câmara

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 962/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 262251/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARISA CAMARGO JACEWICZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Aposentadoria. Novo sobrestamento. Retificação e anulação da decisão contida no Acórdão nº 302/09 – Segunda Câmara. Alteração do nome da Diretoria de Contas Estaduais para Diretoria Jurídica

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pleiteada pela interessada Sra. Marisa Camargo Jacewiz, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, classe II, padrão 109, referencia G, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Curitiba.

Ocorre que houve um equívoco na parte referente ao voto do Acórdão 302/2009 – Segunda Câmara, onde se lê Diretoria de Contas Estaduais, o correto seria Diretoria Jurídica.

Diante do exposto, voto pela retificação e anulação da decisão contida no Acórdão nº 302/2009 – Segunda Câmara, nos termos do disposto no artigo 471, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, passando o voto a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos, na Diretoria Jurídica, nos termos do artigo 427, parágrafo 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 262251/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Retificar e anular a decisão contida no Acórdão nº 302/2009 – Segunda Câmara, nos termos do disposto no artigo 471, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, passando o voto a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos, na Diretoria Jurídica, nos termos do artigo 427, parágrafo 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1448/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 357914/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DA LAPA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA. Admissão de Pessoal. Complementar. Falha na elaboração da ordem classificatória. Inexistência de prejuízos aos candidatos. Princípio da boa-fé. Precedentes na Casa. Pelo registro.

Trata o presente expediente de admissão complementar de pessoal, por meio de concurso público, cujo regulamento encontra-se no Edital nº 001/2004, para a função de Professor, realizado pelo Município da Lapa.

De acordo com a Diretoria Jurídica, nos termos da Informação nº 1.372/05-DATJ, as admissões antecedentes tramitaram nesta Corte de Contas nos Protocolos nº 42463-4/04-TC, 18045-3/05-TC e 22466-3/05-TC, tendo sido julgadas legais conforme as Resoluções nº 4.320/05 e 7.310/05.

Quanto ao mérito, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1629/09-DIJUR, conclui pela legalidade e registro, posicionamento não acompanhado pelo Ministério Público junto a este Tribunal que, nos termos do Parecer nº 2713/09, opinou pela negativa de registro pelos seguintes motivos:

Quanto ao mérito, pode-se depreender dos autos que, mesmo tendo sido atendida a diligência que diz respeito à ausência dos contratos de trabalho, o erro na ordem de convocação dos candidatos (baseada na ordem classificatória errada), por si só, já macula este processo de forma irreversível.

Desta forma, reiterando o parecer anterior, este Ministério Público opina pela negativa de registro deste ato, bem como a atribuição de responsabilidade ao ordenador das despesas e aos demais servidores responsáveis pela admissão de pessoal e, ainda, que sejam ajuizadas as ações civis públicas cabíveis.

VOTO

O presente expediente refere-se a admissão complementar de pessoal, realizada pelo Município da Lapa, por meio de concurso público, no qual o representante do Ministério Público concluiu pela negativa de registro em razão de falha procedimental.

A irregularidade mencionada no parecer ministerial se trata de equívoco na ordem classificatória, entretanto não consta do processo que tenha ocorrido prejuízo a algum candidato, como menciona o Prefeito Municipal no Ofício nº 023/2006-ADM de fls.404:

Segundo entendimento desta Administração, o mais viável seria manter-se a situação conforme se encontra no momento, ou seja, dar prosseguimento aos atos, com o consequente registro, arcando a candidata Adriana com o ônus do atraso em sua nomeação por ter deixado de zelar pelo próprio interesse, qual seja, a devida fiscalização dos atos do Poder Público, deixando passar longa data sem fazer valer seus direitos.

Afora isso não se vislumbra maiores danos, pelo simples motivo de que o engano só se refere às duas candidatas, não trazendo qualquer prejuízo aos demais interessados no concurso. Negar registro às admissões que compõem este expediente não faria justiça, principalmente se for levado em consideração que as nomeações anteriores foram julgadas regulares por esta Corte de Contas, conforme informou a Diretoria Jurídica.

Um dos princípios que norteia todos os atos jurídicos é o da Boa-fé, impedindo que o terceiro de boa-fé venha a ser prejudicado por ato que não tenha participado.

Este Tribunal de Contas em recentes decisões posicionou pelo registro de admissões onde observou-se alguma irregularidade, em razão dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, dentre os quais cita-se o Acórdão nº 1411/2006 que trata de Uniformização de Jurisprudência. Em outra decisão, esta Segunda Câmara, por meio do Acórdão nº 312/09, concluiu pelo registro das nomeações em razão dos princípios acima mencionados:

O processo de admissão de pessoal possui duas fases, dentre as quais a interna, a qual contempla a constituição da banca examinadora, situação que não é cientificada aos candidatos, que não possuem os elementos necessários para impugná-la, participando desta relação como terceiros de boa-fé.

Dos princípios que norteiam qualquer relação jurídica destacam-se o da boa-fé e o da segurança jurídica, regras que seriam violadas ao ser negado registro ao ato de admissão da candidata aprovada.

Posto isto, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica consubstanciada nos pareceres nº 10679/08 (fl. 41) e nº 16773/08 (fl. 58) e voto pela legalidade e registro do ato de admissão da candidata aprovada, com a ressalva de que a constituição da banca examinadora dos próximos certames deverá observar os pontos levantados pelo Ministério Público.

Por fim, determino que após o trânsito em julgado desta decisão, os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria Jurídica para registro, nos termos do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.

Posto isto, em razão do princípio da boa-fé e de precedentes nesta Casa, voto pela legalidade e registro das admissões que compõem este expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 357914/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das admissões que compõem este expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 e:– Sessão nº 28.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1594/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 651147/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO : DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. CONTAS REFERENTES AOS REPASSES RECEBIDOS DO ESTADO EM 2007 PELO MUNICÍPIO DE CERRO AZUL NÃO APRESENTADAS NO PRAZO REGULAMENTAR. ENCAMINHAMENTO POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES DA DAT E MPJTC, E ARTIGO 398, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. RELATÓRIO

Trata o presente de tomada de contas ordinária instaurada em face de solicitação da Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista que o gestor do Município de Cerro Azul não prestou contas de recursos recebidos de órgãos estaduais, no exercício de 2007, a título de transferências voluntárias, nos prazos previstos no artigo 35, caput (ou art. 35, § 1º), da Resolução nº 03, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal nº 60, datado de 04 de agosto de 2006.

2. Citado o responsável, senhor Dalton Luiz de Moura e Costa, Prefeito Municipal de Cerro Azul, por determinação do então relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o mesmo, por intermédio do protocolado nº 3579-8/09, a fls. 08/10, informa que foram encaminhadas prestações de contas referentes aos recursos mencionados pela Diretoria de Análise de Transferências, que tramitam sob os protocolos nº 2756-6/09 e nº 3573-9/09.

3. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação nº 70/09-DAT, atesta que as prestações de contas foram autuadas sob os números 35739/09 e 27566/09, conforme extratos juntados a fls. 12, pelo que opina pelo arquivamento do processo na Diretoria de Protocolo, citando neste sentido “entendimento consolidado” na sessão de 30/10/2007 da Primeira Câmara (processos nº 428916/07, 429916/07, 429068/07, 429203/07, 429246/07, 463339/07, 463363/07, 463576/07 e 463649/07).

4. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, nos termos do Parecer nº 6697/09, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, corrobora a manifestação da unidade instrutora, uma vez “atendida a finalidade dos presentes autos”, opinando pelo seu arquivamento.

5. Em que pese entender que o procedimento mais adequado seria o apensamento das prestações de contas a esta tomada de contas ordinária, acompanho as manifestações uniformes e voto seguindo a jurisprudência predominante nesta Corte, pelo arquivamento do feito, com fundamento no art. 398, § 2º, de seu Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 651147/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento do feito, com fundamento no art. 398, § 2º, de seu Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009 – Sessão nº 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1595/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 519869/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO : MILTON MUZULON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA AO ATRASO NO ENVIO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 87, II, b, DA LC Nº 113/2005.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor MILTON MUZULON, indicado a fls. 03, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos, conforme termo de convênio nº 081/06.

2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, a fls. 531/09.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu a fls. 128/129, que as contas estão regulares com ressalva ao atraso de 149 dias na apresentação da prestação de contas, o que enseja aplicação de multa ao interessado, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio de Parecer da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, a fls. 130, ratifica o Parecer, opina pela regularidade com ressalva, com cominação de multa, acompanhando a unidade técnica.

VOTO

Acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal e voto, conforme previsto nos arts. 1º, VI, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I) julgue regulares com ressalva as contas do senhor MILTON MUZULON, CPF 388.764.269-49, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, referentes ao termo de convênio nº 081/06, sendo a ressalva pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas;

II) condene o senhor MILTON MUZULON, ao pagamento da multa prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 149 (cento e quarenta e nove) dias no envio da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 519869/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I – nos termos dos artigos 1º, VI, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, julgar regulares com ressalva as contas do senhor MILTON MUZULON, CPF 388.764.269-49, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), referentes ao termo de convênio nº 081/06, sendo a ressalva pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas;

II – aplicar ao senhor MILTON MUZULON a multa prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 149 (cento e quarenta e nove) dias no envio da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009 – Sessão nº 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1789/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 285468/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Relatório de Inspeção. Terceirização de serviços de saúde. Inteligência do Acórdão nº 680/06. Pela aprovação.

Trata o presente de Relatório de Inspeção realizada por este Tribunal de Contas no Município de Umuarama, cujo objetivo foi verificar a ocorrência de terceirização de serviços de saúde, no período de 01/01 a 30/06/05.

Compulsando o relatório emitido em razão da inspeção, verificam-se os seguintes achados:

a) Alguns profissionais médicos contratados para prestar serviços são ocupantes de cargo de médico no Quadro de Servidores do Município;

b) Contratos de prestação de serviços de psicologia e enfermagem, celebrados com pessoas físicas, sendo que havia vagas em aberto no Quadro de Servidores do Município;

c) Contratação de 4(quatro) pessoas jurídicas para prestação de serviços de fisioterapia, sendo que no Quadro de Servidores há, para profissionais desta área, vagas não ocupadas. Ressalta que os contratos têm o mesmo objeto e todos foram firmados com dispensa de licitação;

d) Contratação de pessoas jurídicas diferentes para a prestação de serviços de oftalmologia, com dispensa de licitação. Tal situação ocorreu na contratação de serviços de odontologia e de exames de ultrassonografia;

Diante destas constatações, o relatório apresenta as seguintes recomendações:

a) Promoção de concurso público para os cargos do quadro e, somente em caráter complementar, proceder a uma eventual terceirização, observando as regras que regulamentam a matéria;

b) Remeter para apreciação desta Casa os processos de contratação de pessoal realizados pelo Município;

c) A celebração de contratos de terceirização de serviços médicos devem atender a legislação que trata da matéria.

Do Contraditório

Intimado para prestar esclarecimentos, o Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo procura destacar a situação do Município de Umuarama, ressaltando que não houve má-fé, dolo ou atos de improbidade.

Assevera que desde abril de 2000 foram realizados 07 (sete) concursos públicos e 04 (quatro) testes seletivos para a contratação de médicos, dentistas e outros profissionais da área médica, sendo que os candidatos aprovados requereram, posteriormente, a sua exoneração.

do: O Interessado menciona que as contratações foram realizadas para evitar a paralisação da prestação dos serviços de saúde, tanto assim, que afirma que nos exercícios de 2005, 2006 e 2007 realizou concursos públicos e não preencheu as vagas existentes no Quadro de Servidores do Município.

Em relação ao apontado no relatório, presta os seguintes esclarecimentos:

a) No que tange a contratação de profissionais médicos, ocupantes de cargo de médico do Quadro de Servidores do Município, o Interessado afirma que a proibição do art.9º, III da Lei nº 8.666/93 não se aplica ao presente caso, uma vez que se deram por meio de processo de credenciamento.

b) Em relação a contratação de serviços de psicologia e enfermagem, com pessoas físicas, o Requerente afirma que as recomendações foram acatadas, tendo sido rescindidos os contratos.

c) O Interessado, em relação a contratação de serviços de fisioterapia, afirma que a atividade exercida pelos fisioterapeutas ocupantes de cargos do Quadro de Servidores é complementar e integrante do Programa de Saúde da Família, enquanto que os contratados, são os prestados diretamente nos estabelecimentos das pessoas jurídicas pelo fato de que o Município de Umuarama ter alçado ao regime de gestão plena do SUS. Segundo assevera, seguiu orientação emanada de precedentes desta Casa, dentro os quais a Resolução nº 127911/03-TC.

d) A situação acima é idêntica, segundo esclarece, a contratação dos serviços oftalmológicos, pois como o preço é previsto na Tabela do SUS, seria inexigível a realização de procedimento licitatório, citando a Resolução nº 1420/2004 deste Tribunal de Contas.

e) Quanto aos serviços odontológicos, menciona que as vagas dos cargos públicos foram preenchidas, entretanto, em razão de pedidos de demissão, encontram-se vagas, além do fato de que, as contratações foram realizadas com base na tabela do SUS.

f) Os serviços de ultrassonografia foram contratados em razão de processo licitatório. Conclui seus esclarecimentos asseverando que não há qualquer irregularidade nas contratações apresentadas no relatório de inspeção.

Da manifestação da Diretoria Jurídica

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9991/07-DIJUR, manifestou-se pela aprovação do relatório em comento nos seguintes termos:

Com efeito, segundo consta do quadro de achados nº. 01 (fls. 05), alguns médicos foram contratados para prestarem serviços ao Município, embora já fossem ocupantes de cargos de médico no Quadro de Servidores, consoante se depreende do cotejo entre os instrumentos contratuais de fls. 28/39 e a relação dos servidores celetistas concursados, os quais compõem o Protocolo nº. 285468/05 em anexo. Tais contratações mostram-se irregulares na medida em que, primeiramente, já existem, na estrutura administrativa do Município, cargos de médico para as funções designadas nos contratos e, de outro lado, infringiram a vedação contida no art. 9º, III, da Lei nº. 8.666/93, que proíbe servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação de participar do certame.

Outrossim, o quadro de achados nº. 02 (fls. 06) registra a contratação de profissionais nas áreas de psicologia, enfermagem e fisioterapia, sendo que existem vagas em aberto no Quadro de Servidores, violando, assim, o dever da Administração de realizar concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República.

No quadro de achados nº. 03 (fls. 07), por sua vez, foi consignada a ocorrência de contratações diretas, com base no art. 25 da Lei nº 8.666/93, para a prestação de serviços de oftalmologia, odontologia e exames de ultrassonografia, assim como foi constatado o fracionamento do objeto de tais contratos, prática vedada pelo § 5º do art. 23 da Lei de Licitações.

Em suma, os apontamentos contidos no Relatório de Inspeção denotam as irregularidades cometidas pela Municipalidade na contratação de serviços médicos, eis que existentes cargos públicos vagos na estrutura organizacional da Administração, cujo preenchimento deve observar o concurso público. Nas demais hipóteses em que admissíveis os contratos de prestação de serviços, verificou-se sua desconformidade com os ditames prescritos na Lei nº. 8.666/93.

Conclui sua manifestação opinando pela aprovação do relatório e o acolhimento das recomendações fixadas.

Da manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 13809/07, conclui acompanhando o posicionamento da unidade instrutora e opina pelo apensamento deste expediente ao Protocolo nº 25357-1/07, cujo objeto assemelha-se ao deste processo.

VOTO

O relatório sob exame apresenta como objeto a verificação de contratação de terceiros para a prestação de serviços de saúde no Município de Umuarama, no período de 01/01 a 30/06/05, tendo concluído pela existência de irregularidades nas celebrações de tais contratos.

Conforme relatado, a defesa apresentada pelo gestor destaca a necessidade de tais contratações no intuito de evitar a paralisação dos serviços públicos, bem como, a observância da legislação que regulamenta a matéria, refutando o posicionamento constante do relatório.

Ressalta que foram realizados concursos públicos e testes seletivos sem ter auferido o resultado esperado, o provimento das vagas nos cargos de saúde, uma vez que logo após os candidatos aprovados pediram demissão.

A respeito desta matéria, esta Corte de Contas já se posicionou contrário a terceirização, salvo nas situações elencadas no Acórdão nº 680/2006:

EMENTA: CONSULTA - ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/05-TC - AÇÕES DESCENTRALIZADAS NA ÁREA DA GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA - CONHECIMENTO - QUESTÕES VENTILADAS NA CONSULTA E OUTRAS A RESPEITO DAS CONDIÇÕES DE GESTÃO DE CONTRATOS E TRABALHO NA ÁREA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EMPREGO PÚBLICO (ON 01/05-TCE) - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 390-TST - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE - ADMISSÃO E DEMISSÃO VINCULADAS - REGIME CELETISTA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA ADMISSÃO E RESCISÃO CONTRATUAL . SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/06 - APLICABILIDADE PARCIAL DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/05-TCE. CIRCUNSTÂNCIAS ATUAIS QUE TRANSFORMAM A OPÇÃO ESTABELECIDA NA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/05-TCE EM RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA. GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA (SUS) - MODELO DE GESTÃO - VINCULAÇÕES INTERNAS E EXTERNAS

- CONDIÇÕES E MOTIVAÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM CARÁTER COMPLEMENTAR. VÍNCULOS EXTERNOS ATRAVÉS DE TERMOS DE PARCERIAS (OSCPIS) E CONTRATO DE GESTÃO (OS) - POSSIBILIDADE E CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO. CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS - MOTIVAÇÃO E COMPROVAÇÃO DAS OPÇÕES. VÍNCULOS INTERNOS E COMPLEMENTARIEDADE NAS VINCULAÇÕES EXTERNAS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELAS DIRETRIZES E OPERATIVAS DO PACTO PELA SAÚDE 2006. CRITÉRIOS DE CONTROLE INTERNOS E EXTERNOS DA GESTÃO DA SAÚDE. PERÍODO DE TRANSIÇÃO - 12 (DOZE) MESES. INSTITUIÇÃO DE MANUAL INFORMATIVO E REGULAMENTAÇÃO POR COMISSÃO A SER DESIGNADA PELA PRESIDÊNCIA DA CORTE DE CONTAS - PRAZO 60 (SESENTA) DIAS. INSTITUIÇÃO DE MECANISMOS DE CONTROLES DE CONTRATOS DE GESTÃO E TERMOS DE PARCERIA. MECANISMOS DE INTEGRAÇÃO ENTRE O CONTROLE EXTERNO E O CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE. HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARA ESTABELECIMENTO DE MECANISMOS E ATUAÇÕES CONJUNTAS, RESPEITADAS AS JURISDIÇÕES E INDEPENDÊNCIAS DAS INSTITUIÇÕES.

O posicionamento constante do Relatório observa o entendimento desta Casa, por meio do qual estabelece-se a necessidade das funções da área da saúde serem exercidas por pessoas aprovadas em concurso público e, de forma complementar, na forma terceirizada, nos termos do acórdão acima reproduzido.

As justificativas apresentadas pelo Interessado esclarecem que as contratações se deram em caráter complementar e que as contratações de pessoas físicas foram rescindidas, sem contudo terem sido apresentados os termos de rescisão.

Posto isto, acolho as manifestações da unidade instrutora e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e VOTO pela aprovação do Relatório de Inspeção nº 10/05, por meio do qual faz as seguintes recomendações:

- Promover concurso público para os cargos do quadro, e somente então, em caráter complementar, proceder a uma eventual terceirização, respeitados os princípios explícitos e implícitos decorrentes do preceituado no art. 37, caput, da Constituição Federal e lei específica que discipline a modalidade eleita.

- Firmar contratos de terceirização de serviços médicos para bem atender aos municípios, entretanto respeitar a legislação vigente para tanto, sob pena de infringir o princípio da legalidade, entabulado na Carta Magna.

- Remeter para apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná os atos de contratação de pessoal efetuados pela municipalidade.

No intuito de servir de subsídio na apreciação do Protocolo nº 25357-1/07, que trata de processo de Tomada de Contas Extraordinária, acolho a sugestão do Ministério Público e determino o seu apensamento àqueles autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO protocolados sob nº 285468/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I n:– Aprovar o Relatório de Inspeção nº 10/05, realizada por este Tribunal de Contas no Município de Umuarama, cujo objetivo foi verificar a ocorrência de terceirização de serviços de saúde, no período de 01/01 a 30/06/05, acolhendo as manifestações da unidade instrutora e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do qual faz as seguintes recomendações:

a) Promover concurso público para os cargos do quadro, e somente então, em caráter complementar, proceder a uma eventual terceirização, respeitados os princípios explícitos e implícitos decorrentes do preceituado no art. 37, caput, da Constituição Federal e lei específica que discipline a modalidade eleita;

b) Firmar contratos de terceirização de serviços médicos para bem atender aos municípios, entretanto respeitar a legislação vigente para tanto, sob pena de infringir o princípio da legalidade, entabulado na Carta Magna;

c) Remeter para apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná os atos de contratação de pessoal efetuados pela municipalidade.

II – Determinar o seu apensamento aos autos protocolados sob nº 25357-1/07, que trata de processo de Tomada de Contas Extraordinária, no intuito de servir de subsídio na sua apreciação, acolhendo a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.

JAIME TADEU LECHINSKI NESTOR BAPTISTA

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1798/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 193109/06

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO

INTERESSADO : RUY SEIJI YAMAOKA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS. RESSARCIMENTO PRÉVIO. ATRASO DE 67 DIAS NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 87, I, a, DA LC Nº 113/2005, EM VIRTUDE DO ATRASO. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas referente à gestão do Sr. RUY SEIJI YAMAOKA, do Sr. OSWALDO CALZAVARA, do Sr. RUY CASAO JUNIOR e do Sr. HEVERALDO CAMARGO MELLO, responsáveis pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO, no valor de R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta reais), relativo aos exercícios financeiros de 2005 a 2008, tendo por objeto o desenvolvimento e a disseminação de tecnologias adequadas às diferentes condições sócio-econômicas e agro-ambientais paranaenses, conforme termo de convênio nº 04/2004.

2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, a fls. 389/392; 402/405; 431/433; 447/449; 484/487; 536/540 e 563/565.

3. Expedidas as citações aos responsáveis, a Unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu a fls. 586/588, que as contas estão regulares com as seguintes ressalvas:

i) ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida;

ii) atraso de 67 (sessenta e sete) dias no envio das contas, que enseja aplicação de multa ao Sr. Ruy Casao Junior, representante legal da entidade à época da protocolização da prestação de contas.

4. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de Parecer da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, a fls. 590, opina pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa, acompanhando a unidade técnica.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal e conforme previsto no artigo 1º, VI, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal:

I - julgue regulares com ressalva as contas referentes à gestão do Sr. RUY SEIJI YAMAOKA, do Sr. OSWALDO CALZAVARA, do Sr. RUY CASAO JUNIOR e do Sr. HEVERALDO CAMARGO MELLO, responsáveis pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO, referentes ao termo de convênio nº 04/2004, em razão da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos e do atraso de 67 (sessenta e sete) dias no encaminhamento da prestação de contas;

II – aplique multa ao Sr. Ruy Casao Junior, representante legal da entidade à época da protocolização da prestação de contas, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 67 (sessenta e sete) dias no envio da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 193109/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas referentes à gestão do Sr. RUY SEIJI YAMAOKA, do Sr. OSWALDO CALZAVARA, do Sr. RUY CASAO JUNIOR e do Sr. HEVERALDO CAMARGO MELLO, responsáveis pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO, referentes ao termo de convênio nº 04/2004, em razão da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos e do atraso de 67 (sessenta e sete) dias no encaminhamento da prestação de contas;

II – Aplicar multa ao Sr. Ruy Casao Junior, representante legal da entidade à época da protocolização da prestação de contas, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 67 (sessenta e sete) dias no envio da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1963/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 276067/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO : FERNANDO BRAMBILLA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA. Admissão de Pessoal. Concurso Público. Inteligência da Instrução Normativa nº 05/06 e da Instrução Técnica nº 28/04. Precedentes na Casa. Pela legalidade e registro.

Trata o presente expediente de admissão de pessoal, por meio de concurso público, para a nomeação de agente comunitário de saúde, auxiliar de enfermagem, enfermeiro e médico, nos termos do Edital nº 001/2006.

A instrução deste expediente é composto por diligências determinadas por esta Corte de Contas, que foram atendidas pelo Município, conforme atesta a Diretoria Jurídica que, nos termos do Parecer nº 13765/08-DIJUR, concluiu pela legalidade e registro das nomeações que trata este processo.

O Ministério Público junto a esta Casa, nos termos do Parecer nº 4236/08, não acompanhou a manifestação da unidade instrutora e opinou pela negativa de registro, por entender que o pessoal que elaborou as provas não tinha qualificação para tal função.

VOTO

A Diretoria Jurídica em sua manifestação (fls.237) destaca que as admissões que instruem este processo estão de acordo com a Instrução Normativa nº 05/2006 e com a Instrução Técnica nº 28/2004, que especificam os requisitos necessários para o exame da legalidade das nomeações realizadas.

Esta Corte de Contas já se pronunciou a respeito da matéria, concluindo pela legalidade e registro das nomeações ou contratações, uma vez que não havia fato concreto caracterizando a falta de lisura no procedimento, posicionamento este que pode ser observado no Acórdão nº 823/09 – Primeira Câmara, de onde se extrai o seguinte texto:

Após análise dos autos, verifica-se que esta Casa, em situação similar, concedeu registro à admissão de pessoal. Naquele caso, como no presente, havia dúvidas quanto à qualificação da comissão de concurso. Todavia, entendeu-se que não existia fato concreto que descaracterizasse a lisura do pleito. Segue ementa:

RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. FALTA DE QUALIFICAÇÃO DA BANCA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DAS PROVAS. PRESUNÇÃO DE IDONEIDADE. AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO QUE DESCARACTERIZE A LISURA DO CONCURSO. IMPROVIMENTO.

Em face do exposto, igual razão deve ser aplicada ao protocolo em exame, considerando que o mesmo não apresenta situação concreta de ilegalidade. Note-se que a contratação de empresas de assessoria e elaboração de concursos é corriqueira na Administração, principalmente nos Municípios pequenos.

Outrossim, negar registro às nomeações em epígrafe causaria um prejuízo àqueles candidatos nomeados e que não tiveram qualquer participação nos atos administrativos que deram ensejo ao presente certame.

Posto isto, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica, consubstanciada no Parecer nº 13765/08-DIJUR, e VOTO pela legalidade e registro das nomeações que compõem este processo. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 276067/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal a admissão de pessoal, realizada pelo Município de Santa Fé, por meio de concurso público, para a nomeação de agente comunitário de saúde, auxiliar de enfermagem, enfermeiro e médico, nos termos do Edital nº 001/2006, e determinar o registro das nomeações, acolhendo a manifestação da Diretoria Jurídica, consubstanciada no Parecer nº 13765/08-DIJUR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2099/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 114412/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES

DE ARAPONGAS

INTERESSADO : JOSE LUIZ VIEZZI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal. Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas - exercício 2008. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Luiz Viezzi.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3409/09 DCM (fls.57), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 14594/09 (fls.61), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), pugnando pela Regularidade das Contas.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Antonio Carlos Bassi, no exercício de 1999, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3409/09 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 14594/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Luiz Viezzi, CPF nº010.540.829-87, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 114412/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Luiz Viezzi, CPF nº010.540.829-87, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, determinando o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2100/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 116920/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES

INTERESSADO : VILSON MARTINS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal - Câmara Municipal de Mercedes - exercício 2008. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal da Câmara Municipal de Mercedes, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Vilson Martins e outros.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1940/09- DCM (fls.19), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 14010/09 (fls.30), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), pugnando pela Regularidade das Contas.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Mercedes, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Luiz Fernando Volz, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1940/09 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 14010/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Mercedes, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Volz, CPF nº 624.139.299-91, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 116920/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar regular as contas da Câmara Municipal de Mercedes, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Volz, CPF nº 624.139.299-91, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2101/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 118264/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO : SEBASTIAO RODRIGUES GOMES E ANGELO CARLOS BORO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Borrazópolis – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Borrazópolis, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Ângelo Carlos Boro.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3536/2009 – DCM – Contraditório (fls.69), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 14110/09 (fls.78), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Borrazópolis, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Ângelo Carlos Boro, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3536/2009 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 14110/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Borrazópolis, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Ângelo Carlos Boro, CPF nº 442.455.809-68, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a devolução à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 118264/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Borrazópolis, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Ângelo Carlos Boro, CPF nº 442.455.809-68, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2102/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 120226/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO : JOÃO SALLES SVOLINSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. João Salles Svolinski.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1462/2009 – DCM – PRIMEIRO EXAME (fls.39), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 13858/09 (fls.54), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), pugnando pela Regularidade.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Fundo de Previdência dos Servidores de Cafelândia, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. João Salles Svolinski, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1462/2009 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 13858/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Previdência dos Servidores de Cafelândia, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. João Salles Svolinski, CPF nº 461.689.669-00, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120226/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Fundo de Previdência dos Servidores de Cafelândia, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. João Salles Svolinski, CPF nº 461.689.669-00, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, acompanhando a Instrução nº 1462/2009 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 13858/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2103/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 120234/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO : ESTANISLAU MATEUS FRANUS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Município de Cafelândia – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Cafelândia, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Estandislaus Mateus Franus.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3505/2009 – DCM – CONTRADITÓRIO (fls.292), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 13861/09 (fls.308), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Município de Cafelândia, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Estandislaus Mateus Franus, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3505/2009 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 13861/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Cafelândia, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Estandislaus Mateus Franus, CPF nº 097.657.519-15, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120234/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Cafelândia, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Estandislaus Mateus Franus, CPF nº 097.657.519-15, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

o: Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2104/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 120242/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO : VALDECIR ANTONIO VIZZOTTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Cafelândia – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cafelândia, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Fernandes da Silva e Outros.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3506/2009 – DCM – CONTRADITÓRIO (fls.97), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 13857/09 (fls.102), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Cafelândia, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. José Fernandes da Silva, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3506/2009 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 13857/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Cafelândia, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Fernandes da Silva, CPF nº 603.598.899-72, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a devolução à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120242/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cafelândia, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Fernandes da Silva, CPF nº 603.598.899-72, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, acolhendo a Instrução nº 3506/2009 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 13857/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2105/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 120609/09

ORIGEM : SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO : LUIZ ROBERTO UBEDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Ubeda.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1490/2009 – DCM – PRIMEIRO EXAME (fls.71), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 14780/09 (fls.85), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), pugnando pela Regularidade.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Luiz Roberto Ubeda, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1490/2009 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 14780/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Ubeda, CPF nº 142.785.709-10, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120609/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Ubeda, CPF nº 142.785.709-10, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, determinando o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2106/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 121575/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO : WILSON DE CARVALHO FAGUNDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Porto Amazonas - exercício 2008 – Instrução da DCM pela desaprovação com aplicação de multa. - Parecer do MPJTC pela aprovação com determinação de prazo para solucionar a irregularidade. Voto pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Referem-se os autos a prestação de contas municipais da Câmara Municipal de Porto Amazonas, de responsabilidade do Sr. Wilson de Carvalho Fagundes, que visa a aprovação das contas do exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), através de sua Instrução nº 3595/09 (fls.80), entendeu pela desaprovação das contas com aplicação de multa, em vista das seguintes irregularidades:

a) Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão - Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.

DA DEFESA

O recorrente reconhece que o responsável pelo Controle Interno possui cargo em comissão, mas que esse fato não significa irregularidade. O recorrente entende que a Constituição Federal não determina que o exercício da controladoria interna seja realizado por servidor efetivo. Alega também que é equivocado o entendimento de que a função de controlador interno não apresenta características de transitoriedade. Alega que tal função, em razão de sua importância, deve ser exercida por pessoa de confiança do gestor das verbas públicas, sendo ou não estável.

Segundo o recorrente, para a contratação de servidores estáveis é necessária previsão orçamentária, e não existiu qualquer previsão nesse sentido para os exercícios de 2008 e de 2009, sendo possível concurso público somente em 2010 para a função.

Por fim, o responsável informa que não foram verificadas quaisquer irregularidades nas contas da Entidade no exercício financeiro de 2008 pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DA ANÁLISE

Embora as alegações do responsável, no entender deste Tribunal, Acórdão 265/08 - Tribunal Pleno, “a utilização de cargo em comissão para o exercício da atividade de Controlador Interno, mostra-se inapropriada, dada a fragilidade de seu vínculo com o Poder Público, e via de consequência, a sua estreita sujeição à autoridade que o nomeou”. Assim, visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, no entender deste Tribunal, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário.

Diante do exposto, deve a irregularidade ser mantida, visto que no exercício de 2008 o Responsável pelo Controle Interno possuía cargo em comissão, contrariando o entendimento deste Tribunal contida nos Acórdãos 921/2007, 1369/2007, 97/2008 e 265/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 14748/09 opinou pela aprovação das contas, com ressalva, e recomendação de solução do problema com o Controle Interno.

VOTO

No presente caso, em especial, por se tratar de cumprimento à legislação, conforme demonstra a Instrução da DCM, já deveria estar, o Controle Interno devidamente ajustado, contudo, este exercício é o marco inicial para as atividades do Controle Interno, e este é efetuado pelo Poder Executivo, acompanho a inteligência do parecer do MPJTC.

Afasto a aplicação da multa sugerida pela DCM em razão da Diretoria não ter procedido a qualificação específica da mesma, interferindo no direito ao contraditório e a ampla defesa do interessado.

Do exposto, VOTO acompanhando o parecer do MPJTC, julgando as contas regulares com ressalva, de conformidade com o Art. 16 - II da Lei Orgânica do TC.

Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a anotação da ressalva e intimação do Sr. Wilson de Carvalho Fagundes, CPF nº 243.541.559-15, a fim de que proceda o contido no parecer do MPJTC, solucionando o problema apontado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121575/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar as contas regulares com ressalva, de conformidade com o Art. 16 - II da Lei Orgânica do TC, acompanhando o parecer do MPJTC, remetendo-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a anotação da ressalva e intimação do Sr. Wilson de Carvalho Fagundes, CPF nº 243.541.559-15, a fim de que proceda o contido no parecer do MPJTC, solucionando o problema apontado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2107/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 124620/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

INTERESSADO : LÉRCIO BALDUINO KIRSTEN E JUAN RODOLFO RIVAS VILELA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Pato Bragado - exercício 2008. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal da Câmara Municipal de Pato Bragado, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Laércio Balduino Kirsten e outros. Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2724/09- DCM (fls.31), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 14733/09 (fls.42), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Pato Bragado, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Lécio Balduino Kirsten, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2724/09 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 14733/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Pato Bragado, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Lécio Balduino Kirsten, CPF nº 369.205.689-34, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124620/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pato Bragado, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Lécio Balduino Kirsten, CPF nº 369.205.689-34, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2108/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 126933/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

INTERESSADOS : VILMAR ROCHI e JOSÉ CARLOS ZAMPOLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal o:– Câmara Municipal de Porto Barreiro – Instrução da DCM pela Irregularidade. Parecer do MPJTC pela Irregularidade. Voto pela Regularidade com Ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal da Câmara Municipal de Porto Barreiro, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Carlos Zampoli.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução nº 1451/09 – DCM (fls.24), pela Irregularidade das Contas em razão:

a) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (Decreto Lei nº 201/67 – art. 1º, I – Multa LCE 113/05, art. 87, III, § 4º);



b) Ausência da Declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais do 3º quadrimestre (LC 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE 113/05, art. 87, III, § 4º);

c) Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão (CF, art. 31, 70 e 74);

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício nº 1770/09 (fls. 54), com o respectivo AR às fls. 58, o mesmo apresentou, através dos Protocolos nº 38416-9/09 e nº 38676-5/09, suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de contraditório, mediante a Instrução nº 3406/09 – DCM – Contraditório, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com a aplicação de multa em razão dos seguintes itens:

a) Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão (CF, art. 31, 70 e 74);

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 13808/09, corrobora parcialmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas, entendendo, entretanto, que o item relativo a falta da realização de audiência pública para discussão de projetos afetos ao orçamento público deva constar como irregularidade e não, como ressalva às contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos observo que não assiste razão a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Irregularidade das Contas da Câmara Municipal de Porto Barreiro, haja vista que:

a) Ausência da Declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais do 3º quadrimestre (LC 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE 113/05, art. 87, III, § 4º);

Tendo em vista que o Ministério Público junto a esta Corte de Contas não avença em seu parecer as razões para a manutenção do apontamento de irregularidade, não permitindo a este Relator a sua análise para acatá-las ou rechaçá-las, bem como, o atestado pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 111 de que as audiências públicas foram devidamente declaradas, entendo que o item possa ser tido como Regular, conforme recomendado pela DCM.

b) Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão (CF, art. 31, 70 e 74);

O Art. 31 da Constituição Federal e o Art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná determinam, expressamente, a instituição de Sistemas de Controle Interno nos Municípios.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”

“Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos municípios;

II – verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.”

Neste esteio, os Acórdãos nº 1369/07 – TP e nº 97/08 – TP determinam a Instituição dos Sistemas de Controle Interno, devendo o controlador ser ocupante de cargo efetivo na estrutura do ente, permanecendo, temporariamente e de forma rotativa, na função de controlador interno:

“Os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores ocupantes de cargos efetivos, sendo possível o aproveitamento de servidores do quadro da Câmara. A cumulação de funções é possível, dependendo do exame do caso concreto. A necessidade de nomeação de novo servidor para desenvolver as funções do funcionário que venha a se tornar controlador também depende, tão-somente, de decisão administrativa.

É possível a criação de funções gratificadas ou cargos em comissão a serem ocupados pelos servidores (efetivos) que desenvolvam as atividades em exame. Tem se mostrado coerente com a instituição de controle interno a designação de funcionário por meio de mandato, de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível.” (Acórdão n. 1369/07 – TP)

“Do exposto, considerando a instrução do processo e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, VOTO pela resposta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se: 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; 2)- Criação de cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos; 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.

Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos.”

Assim, nos parece claro que os responsáveis pelos Sistemas de Controle Interno dos Municípios deverão ser servidores efetivos, com ou sem o recebimento de gratificação por função, e tal, não se deve a uma simples determinação desta Corte de Contas e sim, a expressa disposição da Constituição Federal, a qual somente permite a utilização de cargos comissionados para as funções de assessoramento, chefia e direção, nas quais, no caso do Controle Interno, somente se enquadraria o Controlador Geral.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

Entretanto, da documentação acostada aos autos (fls. 95/104), observo que o Município e a Câmara Municipal de Porto Barreiro tem adotado as medidas necessárias com o intuito de unificar os Sistemas de Controle Interno dos Poderes, sendo responsável pelo mesmo o Sr. Miguel Denez, funcionário efetivo do Município de Porto Barreiro. Assim, entendo que, excepcionalmente para o exercício em análise e em razão da adoção de medidas saneadoras, o item possa constar como ressalva às contas, afastando a aplicação da multa sugerida.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Porto Barreiro, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Carlos Zampoli, CPF nº 941.427.269-00, ressalvando-se ser o Responsável pelo Controle Interno ocupante de Cargo em Comissão, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126933/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Porto Barreiro, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Carlos Zampoli, CPF nº 941.427.269-00, ressalvando-se ser o Responsável pelo Controle Interno ocupante de Cargo em Comissão, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2109/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 127964/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

INTERESSADO : GABRIEL SIMEAO SALVEGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Ventania – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ventania, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Francisco de Jesus Cordeiro.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3642/2009 – DCM – CONTRADITÓRIO (fls.87), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 14287/09 (fls.95), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Ventania, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Francisco de Jesus Cordeiro, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3642/2009 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 14287/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Ventania, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Francisco de Jesus Cordeiro, CPF nº 015.375.659-40, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a devolução à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127964/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ventania, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Francisco de Jesus Cordeiro, CPF nº 015.375.659-40, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2110/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 129169/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO SIRENA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Município de Planaltina do Paraná – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Planaltina do Paraná, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Antonio Sirena.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3388/2009 – DCM – CONTRADITÓRIO (fls.281), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 14743/09 (fls.290), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Município de Planaltina do Paraná, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. José Antonio Sirena, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3388/2009 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 14743/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Planaltina do Paraná, exercício de 2008, de responsabilidade da Sr. José Antonio Sirena, CPF nº 359.987.689-49, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129169/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Planaltina do Paraná, exercício de 2008, de responsabilidade da Sr. José Antonio Sirena, CPF nº 359.987.689-49, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2111/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 131384/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORE

INTERESSADO : SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Mamborê – Instrução da DCM pela Regularidade com Ressalva. Parecer do MPJTC pela Irregularidade com sanções. Voto pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mamborê, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Sebastião Antonio Martinez.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução nº 1387/09 – DCM (fls.67), pela Irregularidade das Contas em razão:

a) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (Decreto Lei n. 201/67 – art. 1º, I – Multa LCE 113/05, art. 87, III, § 4º).

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício nº 596/09 (fls. 85), com o respectivo AR às fls. 88, o mesmo apresentou, através do Protocolo nº 28842-9/09, suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de contraditório, mediante a Instrução nº 3479/09 – DCM – CONTRADITÓRIO (fls.135), manifestou-se pela Regularidade das Contas, ressalvando-se a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 14126/09 (fls.142), discorda do opinativo da Diretoria de Contas Municipais, entendendo que a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na Receita da Prefeitura se trata de apropriação indevida de recursos públicos, devendo constar como irregularidade e não, como ressalva às contas.

VOTO

Em análise aos autos observo que assiste razão a Diretoria de Contas Municipais e, em consequência, afasto o opinativo do Órgão Ministerial. Observo que se equivoca o D. Ministério Público ao entender que a contabilização realizada enseje a apropriação indevida dos recursos públicos, uma vez que, conforme bem demonstra a Diretoria de Contas Municipais, a contabilização à maior ocorreu na Prefeitura, ou seja, em estando certa a contabilização da Câmara Municipal, estariam diante unicamente de um erro contábil no Município, pois, não houve o repasse da diferença à maior dos recursos. Já, em estando correta a contabilização do Município, a Câmara teria repassado os recursos e somente não os contabilizado, sendo impossível, em ambos os casos, se falar em apropriação indevida dos mesmos. A apropriação somente seria passível de ocorrer em havendo uma contabilização à maior na Câmara, pois, neste caso, os recursos teriam sido repassados e não registrados pela Prefeitura Municipal.

Face ao exposto e, observando que se encontra comprovado nos autos que a contabilização do Poder Legislativo foi realizada corretamente, ocorrendo o erro no Poder Executivo, em razão do registro de receitas do IRRF de outras entidades como receitas da Câmara Municipal, entendo que o item se encontra Regular.

Assim, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de MAMBORE, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Sebastião Antonio Martinez, CPF nº 661.269.249-91, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a devolução à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131384/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar regular as contas da Câmara Municipal de MAMBORE, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Sebastião Antonio Martinez, CPF nº 661.269.249-91, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, determinando, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2112/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 131430/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA PIRANI LEONI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Município de Flórida – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal do Município de Flórida, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Pirani Leoni.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3538/2009 (fls.194), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 14008/09 (fls.201), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Município de Flórida, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão da Sra. Maria Aparecida Pirani Leoni, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3538/2009 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 14008/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Flórida, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Pirani Leoni, CPF nº 991.509.309-82, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131430/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Flórida, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Pirani Leoni, CPF nº 991.509.309-82, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

oc:Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2113/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 132356/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO : MARIO APARECIDO BEGA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Município de Cafeara – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal do Município de Cafeara, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Mario Aparecido Bega.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3489/2009 (fls.182), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 13926/09 (fls.186), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Município de Cafeara, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Mario Aparecido Bega, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3489/2009 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 13926/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Cafeara, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Mario Aparecido Bega, CPF nº 444.799.139-04, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132356/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Cafeara, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Mario Aparecido Bega, CPF nº 444.799.139-04, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2114/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 132771/09

ORIGEM : FUNDO DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES

PUBLICOS DE FLORIDA

INTERESSADO : GENIVALDO GIRALDELI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Fundo de Seguridade dos Servidores Públicos de Flórida – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal do Fundo de Seguridade dos Servidores Públicos de Flórida, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Genivaldo Giraldele.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2291/2009 (fls.31), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas(MPJTC), por meio do Parecer nº 14007/09 (fls.45), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Fundo de Seguridade dos Servidores Públicos de Flórida, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Genivaldo Giraldele, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2291/2009 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 14007/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Seguridade dos Servidores Públicos de Flórida, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Genivaldo Giraldele, CPF nº 722.433.689-00, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132771/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Seguridade dos Servidores Públicos de Flórida, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Genivaldo Giraldele, CPF nº 722.433.689-00, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2115/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 133220/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

INTERESSADO : CLAUDINEI CESNIK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Flórida – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Flórida, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Antonio Emerson Sette.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2287/2009 – DCM – Primeiro Exame (fls.21), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 14006/09 (fls.38), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), pugnando pela Regularidade das Contas.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Flórida, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Antonio Emerson Sette, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2287/2009 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 14006/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Flórida, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Antonio Emerson Sette, CPF nº 014.894.639-92, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a devolução à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133220/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas da Câmara Municipal de Flórida, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Antonio Emerson Sette, CPF nº 014.894.639-92, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, determinando, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2117/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 134448/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO : ANDERSON TUROZI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Cafeara – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cafeara, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Antonio Vicente Ferreira.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2343/2009 – DCM – Primeiro Exame (fls.25), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 13929/09 (35), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Cafeara, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Antonio Vicente Ferreira, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2343/2009 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 13929/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Cafeara, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Antonio Vicente Ferreira, CPF nº 012.159.819-53, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a devolução à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134448/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cafeara, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Antonio Vicente Ferreira, CPF nº 012.159.819-53, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, acompanhando a Instrução nº 2343/2009 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 13929/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

II - Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, seja feita a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2118/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 134456/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO : ANDERSON TUROZI, JOSÉ ANTONIO GOMES DOS SANTOS e HEVERSON JOSÉ TUROZI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Fundo de Previdência Municipal de Cafeara – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal do Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Anderson Turozi e Outros. Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2346/2009 (fls.33), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 13928/09 (fls.46), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), pugnando pela Regularidade.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Anderson Turozi e Outros, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2346/2009 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 13928/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Anderson Turozi, CPF nº 611.427.359-15, Sr. Heverson Jose Turozi, CPF nº 611.428.919-68 e Sr. José Antonio Gomes dos Santos, CPF nº 392.201.509-30, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134456/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Anderson Turozi, CPF nº 611.427.359-15, Sr. Heverson Jose Turozi, CPF nº 611.428.919-68 e Sr. José Antonio Gomes dos Santos, CPF nº 392.201.509-30, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, acolhendo a Instrução nº 2346/2009 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 13928/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Determinar o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para que, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2119/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 134529/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

INTERESSADOS : WILSON DE MORAIS SOUZA e VANDERLEI PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Nova Cantu – Instrução da DCM pela Irregularidade e aplicação de multa. Parecer do MPJTC pela Irregularidade. Voto pela regularidade das Contas com ressalvas e recomendação para cumprimento ao que determina a legislação, sobre o controle interno.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal da Câmara Municipal de Nova Cantu, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Wilson de Moraes Souza e outros. Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução nº 2499/09 – DCM (fls.25), pela Irregularidade das Contas em razão:

a) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. Decreto Lei nº 201/67 - art. 1º, I. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º;

b) Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão, Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício nº 1965/09 (fls. 48), com o respectivo AR às fls. 52, o Sr. Wilson de Moraes Souza, presidente da Câmara Municipal em exercício, oficiou o Sr. VANDERLEI PEREIRA, presidente da Câmara no exercício de 2008, sobre o conteúdo do ofício expedido por esta Corte de Contas, conforme cópia em anexo.

No dia 27/08/2009, o Sr. VANDERLEI PEREIRA, protocolou sob nº 39761-9/09, sua defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais dos itens abaixo:

Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. Decreto Lei nº 201/67 - art. 1º, I. - multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º. Alega o interessado, inicialmente, que especificamente, neste item, as contas do Legislativo estão em Sintonia com a legislação pertinente, inexistindo qualquer irregularidade ou ilegalidade na sua elaboração, pois para comprovar a regularidade, junta cópia dos documentos que demonstram os recolhimentos efetuados, sendo certo que eventuais falhas ou diferenças na prestação de contas deverão ser debitadas exclusivamente ao executivo.

Na Instrução nº 3553/09 - CONTRADITÓRIO - a Diretoria de Contas Municipais (fls.83), após análise efetuada, informa que o item encontra-se regular, pelo que opina pela não aplicação da multa.

Responsável pelo Controle Interno é cargo em Comissão, Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.

Em sua defesa, o interessado relata que: a) Inexistia tal figura administrativa (Controlador Interno) no quadro dos servidores de carreira do Legislativo; b) o mandato da Mesa do Legislativo dói de um (01) ano, situação repetida desde a última alteração na Lei Orgânica do Município e do Regimento interno há mais de doze (12) anos quando interessado nem era vereador; c) não fora realizado no passado, ou mesmo nesta administração, concurso público para o preenchimento de tal cargo, não podendo esta direção ser penalizada, sob qualquer argumento, pela ausência da lei específica criando cargos e salários; d) Como sabido, o Município de Nova Cantu, de baixa população, tem fortes carências e limitações na arrecadação das suas receitas financeiras, e a realização de um concurso é por demais oneroso. Da explanação acima, solicita que as contas sejam aprovadas, tendo em vista a ausência de qualquer dolo ou má-fé, além da inexistência de qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Através da Instrução nº 3553/09 - CONTRADITÓRIO - a Diretoria de Contas Municipais mantém a irregularidade, argumentando que a própria Entidade reconhece, que o Controlador Interno possui cargo em comissão e não foi nomeado funcionário em cargo efetivo para o Controle Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14049/09 (fls.86), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas com a aplicação de multa.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela irregularidade das Contas do da Câmara Municipal de Nova Cantu, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. VANDERLEI PEREIRA, exercício de 2008, não atendeu aos ditames legais que regem a Administração Pública, em especial ao que se refere a nomeação do Controlador Interno.

Entretanto, merece ressalva a nomeação do Responsável pelo Sistema de Controle Interno ser cargo em comissão, afrontando o Art. 31 da Constituição Federal, bem como, o Art. 4º e §§ da Lei Orgânica do TCE, havendo infração, entretanto, somente na forma de nomeação, razão pela qual o fato merece constar como ressalva e não como irregularidade., tendo em vista que esta Corte de Contas já vem adotando tal procedimento, excepcionalmente neste exercício. Contudo, deve ser oficiado o atual presidente da Câmara Sr. WILSON DE MORAIS SOUZA, para que na próxima prestação de contas esta ressalva seja regularizada, sob pena das contas serem julgadas irregulares.

Afasto a aplicação da multa sugerida pela DCM em razão da Diretoria não ter procedido a qualificação específica da mesma, interferindo no direito ao contraditório e a ampla defesa do interessado.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da Câmara Municipal de Nova Cantu, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Pereira, CPF nº 906.098.759-49, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva relativa à nomeação do Responsável pelo Controle Interno ser Cargo em Comissão, e que seja oficiado o atual presidente da Câmara Municipal Sr. Wilson de Moraes Souza, para a regularização conforme determina a legislação, sob pena de desaprovação das próximas prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134529/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

id:I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Nova Cantu, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Pereira, CPF nº 906.098.759-49, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva relativa à nomeação do Responsável pelo Controle Interno ser Cargo em Comissão, e que seja oficiado o atual presidente da Câmara Municipal Sr. Wilson de Moraes Souza, para a regularização conforme determina a legislação, sob pena de desaprovação das próximas prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2120/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 136122/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE

INTERESSADO : SERGIO KÜNZEL e RONILDO LANG

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Pérola D'Oeste - exercício 2008. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Sérgio Künzel e outros.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3744/09- DCM (fls.80), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14729/09 (fls.87), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Ronildo Lang, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3744/09 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 14729/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Ronildo Lang, CPF nº 745.966.329-87, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136122/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Ronildo Lang, CPF nº 745.966.329-87, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, acolhendo a Instrução nº 3744/09 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 14729/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2121/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 138796/09

ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ

DO JORDÃO

INTERESSADO : EMERSON LUIS QUADROS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão - exercício 2008. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Emerson Luis Quadros.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1766/09- DCM (fls.33), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14303/09 (fls.47), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Emerson Luis Quadros, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1766/09 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 14303/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Emerson Luis Quadros, CPF nº 045.594.509-86, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138796/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar regular as contas do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Emerson Luis Quadros, CPF nº 045.594.509-86, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2122/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 139431/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO : FÁBIO CHICAROLI e TANIA MARTINS COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Município de Lobato – Instrução da DCM pela Irregularidade. Parecer do MPJTC pela Irregularidade. Voto pela Regularidade com Ressalvas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Lobato, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Tânia Martins Costa.

a: Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução nº 1537/09 – DCM (fls.154), pela Irregularidade das Contas em razão:

a) Legalidade das Alterações Orçamentárias (CF, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V – LF n. 4320/64, Título V – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

b) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias (LF n. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

c) Divergência (s) no (s) ajuste (s) efetuados na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários subsequentes (LF n. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

d) Obrigações Financeiras frente às disponibilidades (Art. 42 da LC n. 101/2000 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

e) Despesas com Publicidade – Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos (LF 9504/97, art. 73, VII – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

f) Irregularidade Formal.

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício nº 935/09 (fls. 187), com o respectivo AR às fls. 193, a mesma apresentou, através do Protocolo nº 33748-9/09, suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de Contraditório, mediante a Instrução nº 3475/09 – DCM – CONTRADITÓRIO (fls.264), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com a aplicação de multa:

a) Legalidade das Alterações Orçamentárias (CF, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V – LF n. 4320/64, Título V – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

b) Irregularidade Formal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13921/09 (fls.281), corrobora a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas com a aplicação de multa.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que não assiste razão a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Irregularidade das Contas do Município de Lobato, haja vista que:

a) Legalidade das Alterações Orçamentárias (CF, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V – LF n. 4320/64, Título V – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º).

Inicialmente, resta incorreta a interpretação dada pelo recorrente aos dispositivos e princípios constitucionais que regem a elaboração e aplicação dos orçamentos públicos. Vejamos o dispositivo do Art. 165 da Constituição Federal:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

....

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.”

Lei 4320/64:

“Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.”

O princípio da Unidade dos Orçamentos Públicos prevê sim a existência de uma única peça orçamentária, porém, não um único orçamento. O que se tem é a existência de uma única Lei Orçamentária que englobará em seu corpo os Orçamentos individuais das diversas entidades, ou seja, cada uma das entidades independentes do Município apresentará ao Poder Executivo sua estimativa de despesas, o qual fará a conciliação entre estas, a fim de que se adequem as estimativas de Receita. Lembremos neste ponto que a grande maioria das entidades não apresenta receitas próprias, estando vinculadas à repasses do Executivo Municipal, o que, por si só, justifica a unidade da peça orçamentária, haja vista que caberá ao Executivo estimar o total da Receita do Município, porém, a cada uma das entidades estimar, em consonância com limites constitucionais e legais, o total de seus gastos. O próprio Art. 165, § 5º da Constituição Federal estabelece que a Lei Orçamentária Anual compreenderá diversos outros Orçamentos individualizados, ou seja, ao elencar todos os outros possíveis orçamentos reunidos sob a Lei Orçamentária fica clara a independência de cada um destes.

Se aceitarmos o princípio da Unidade do Orçamento como sendo a existência de um único Orçamento, estaríamos a questionar, inclusive, a independência orçamentária do Poder Legislativo, este sim, poder absolutamente independente e autônomo, por regramento constitucional, aceitando-se que o Poder Executivo viesse a propor alterações no Orçamento do Poder Legislativo, inadmissível face ao nosso regramento legal, haja vista que o Poder Legislativo possui autonomia total para confeccionar e movimentar seu orçamento, estando adstrito, unicamente, a dependência do Poder Executivo para o repasse de Receitas, já que é este o Poder centralizador da arrecadação.

É neste esteio que nos parece assistir razão a Diretoria de Contas Municipais quanto a forma de cálculo dos limites para alterações orçamentárias, abatendo-se da base de cálculo do Poder Executivo o orçamento destinado ao Poder Legislativo, por se tratar de Poder independente e com orçamento próprio.

Entretanto, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por se tratar de extrapolação da ordem de 0,50%, converto o item em ressalva.

b) Irregularidade Formal

Por se tratarem de duas irregularidades de cunho meramente formal, quais sejam, o extrato de saldo devedor da Ação Trabalhista do Sr. Arialdo de Lima e o extrato comprovando conciliação bancária no valor de R\$ 1.149,13 (um mil, cento e quarenta e nove reais e treze centavos), incapazes, per si, de afetar o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, converto o item em ressalva às contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Município de LOBATO, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Tânia Martins Costa, CPF nº 069.943.349-53, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se a Legalidade das Alterações Orçamentárias e a Irregularidade Formal.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139431/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I o:– Julgar regulares as contas do Município de Lobato, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Tânia Martins Costa, CPF nº 069.943.349-53, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se a Legalidade das Alterações Orçamentárias e a Irregularidade Formal;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2123/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 142505/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO : FLÁVIO LUIZ SIRENA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Planaltina do Paraná – Instrução da DCM pela Irregularidade. Parecer do MPJTC pela Irregularidade. Voto pela Regularidade com Ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Planaltina do Paraná, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Flávio Luiz Sirena.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução nº 1772/09 – DCM (fls.31), pela Irregularidade das Contas em razão:

a) Ausência de Publicação do RGF ou Publicação em atraso – Análise do 3º Quadrimestre ou 2º Semestre (LC 101/00, arts. 54 e 55, § 2º - Multa Lei 10028/08, art. 5º);

b) Irregularidade Formal (Ausência de Relatório do Controle Interno).

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício nº 1121/09 (fls. 58), com o respectivo AR às fls. 62, o mesmo apresentou, através do Protocolo nº 32883-8/09, suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de Contraditório, mediante a Instrução nº 3387/09 – DCM – CONTRADITÓRIO (fls.102), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com a aplicação de multas:

a) O conteúdo do Relatório do Controle Interno não é satisfatório (CF, arts. 31, 70 e 74);

b) O responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2008 (CF, art. 31, 70 e 74 – Multa Lei Complementar 113/05, art. 87, III, f);

c) Irregularidade Formal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14746/09, corrobora a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas com a aplicação de multas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que não assiste razão a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Irregularidade das Contas da Câmara Municipal de Planaltina do Paraná, haja vista que:

a) O conteúdo do Relatório do Controle Interno não é satisfatório (CF, arts. 31, 70 e 74);

b) O responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2008 (CF, art. 31, 70 e 74 – Multa Lei Complementar 113/05, art. 87, III, f);

c) Irregularidade Formal.

O Art. 31 da Constituição Federal e o Art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná determinam, expressamente, a instituição de Sistemas de Controle Interno nos Municípios.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”

“Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos municípios;

II – verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.”

Neste esteio, os Acórdãos nº 1369/07 – TP e nº 97/08 – TP determinam a Instituição dos Sistemas de Controle Interno, devendo o controlador ser ocupante de cargo efetivo na estrutura do ente, permanecendo, temporariamente e de forma rotativa, na função de controlador interno:

“Os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores ocupantes de cargos efetivos, sendo possível o aproveitamento de servidores do quadro da Câmara. A cumulação de funções é possível, dependendo do exame do caso concreto. A necessidade de nomeação de novo servidor para desenvolver as funções do funcionário que venha a se tornar controlador também depende, tão-somente, de decisão administrativa.

É possível a criação de funções gratificadas ou cargos em comissão a serem ocupados pelos servidores (efetivos) que desenvolvam as atividades em exame. Tem se mostrado coerente com a instituição de controle interno a designação de funcionário por meio de mandato, de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível.” (Acórdão n. 1369/07 – TP)

“Do exposto, considerando a instrução do processo e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, VOTO pela resposta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se: 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; 2)- Criação de cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos; 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.

Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos.”

Assim, nos parece claro que os responsáveis pelos Sistemas de Controle Interno dos Municípios deverão ser servidores efetivos, com ou sem o recebimento de gratificação por função, e tal, não se deve a uma simples determinação desta Corte de Contas e sim, a expressa disposição da Constituição Federal, a qual somente permite a utilização de cargos comissionados para as funções de assessoramento, chefia e direção, nas quais, no caso do Controle Interno, somente se enquadraria o Controlador Geral.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

Entretanto, da documentação acostada aos autos (fls. 88/99), observo que Câmara Municipal tem adotado as medidas necessárias a fim de regularizar o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo, tendo lançado o Edital nº 01/2009 para o provimento dos cargos de Contador e Advogado, possibilitando a criação da Função Gratificada de Controlador Interno a ser preenchida por um desses servidores efetivos. Assim, entendo que, excepcionalmente para o exercício em análise e em razão da adoção de medidas saneadoras, os itens possam constar como ressalva às contas, afastando a aplicação das multas sugeridas pela DCM em razão da Diretoria não ter procedido a qualificação específica da mesma, interferindo no direito ao contraditório e a ampla defesa do interessado.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de PLANALTINA DO PARANÁ, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Flávio Luiz Sirena, CPF nº 644.737.409-00, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se o conteúdo do Relatório do Controle Interno não é satisfatório, o responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2008 e Irregularidade Formal.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142505/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Planaltina do Paraná, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Flávio Luiz Sirena, CPF nº 644.737.409-00, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se o conteúdo do Relatório do Controle Interno não é satisfatório, o responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2008 e Irregularidade Formal;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2124/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 85140/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO : ADAIR CECCATTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Secretaria de Estado da Educação. Exercício de 2008. Pela regularidade com ressalva das contas, aplicação de multa aos Gestores e inscrição de Saldo.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 106.323,32 (cento e seis mil e trezentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 6211/09-DAT (fls.228), após a concessão de contraditório ao Município, opinou pela regularidade das contas com a ressalva a inadequação do procedimento licitatório adotado (fracionamento do convite), aplicando-se ao Gestor a multa disposta no Art. 87, III, d da LC 113/05. Ainda, opina pela inscrição do saldo do convênio, no valor de R\$ 51,61 (cinquenta e um reais e sessenta e um centavos).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), em seu Parecer nº 14053/09, corrobora o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas, a aplicação de multa ao Gestor e a inscrição do saldo do convênio.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 6211/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 14053/09 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, pela:

I - regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Adair Cecatto, ressalvando-se a inadequação do procedimento licitatório adotado, tendo ocorrido a extrapolação do limite para a utilização da Carta Convite com o consequente fracionamento do procedimento licitatório;

II - Pela aplicação aos Gestores, Srs. Adair Cecatto, CPF: 588.753.369-20 e Juarez Jordani, CPF: 150.676.379-00, da multa disposta no Art. 87, III, d) da LC 113/05, no valor de R\$ 570,73 (quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos), face a inobservância no procedimento licitatório de formalidade determinada em lei (limite para a utilização da Carta Convite);

III - pela inscrição do saldo financeiro de R\$ 51,61 (cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), na listagem de pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para as providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 85140/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 106.323,32 (cento e seis mil e trezentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Adair Cecatto, ressalvando-se a inadequação do procedimento licitatório adotado, tendo ocorrido a extrapolação do limite para a utilização da Carta Convite com o consequente fracionamento do procedimento licitatório, acompanhando a Instrução nº 6211/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 14053/09 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, nos termos do art. 16, II;

II - Aplicar aos Gestores, Srs. Adair Cecatto, CPF: 588.753.369-20 e Juarez Jordani, CPF: 150.676.379-00, a multa disposta no Art. 87, III, d) da LC 113/05, no valor de R\$ 570,73 (quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos), face a inobservância no procedimento licitatório de formalidade determinada em lei (limite para a utilização da Carta Convite);

III po:– Determinar a inscrição do saldo financeiro de R\$ 51,61 (cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), na listagem de pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

IV - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2125/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 120315/09

ORIGEM : PROJETO GENTE DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO : ELI PEDROSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Exercício de 2008. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu ao Projeto Gente de Quedas do Iguaçu, durante o exercício de 2008, relativa à gestão do Sr. Eli Pedrosa, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros destinados à execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e adolescente em situação de risco pessoal e social, cumprindo os preceitos da Lei Federal 8069/90 – ECA, mediante Convênio nº 020/2007.

Os repasses informados perfazem o total de R\$ 104.324,10 (cento e quatro mil e trezentos e vinte e quatro reais e dez centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº 6142/09-DAT (fls.161), concluiu pela regularidade das contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), em seu Parecer nº 13046/09 (fls.164), corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 6142/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 13046/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das Contas relativas a Transferência Voluntária repassada pela Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu ao Projeto Gente de Quedas do Iguaçu, de responsabilidade do Sr. Eli Pedrosa, CPF nº 212.238.079-91.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 120315/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas relativas a Transferência Voluntária repassada pela Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu ao Projeto Gente de Quedas do Iguaçu, durante o exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Eli Pedrosa, CPF nº 212.238.079-91, acompanhando a Instrução nº 6142/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 13046/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2126/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 170088/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO : SINVAL FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercícios de 2008/2009. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 238.914,78 (duzentos e trinta e oito mil e novecentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 6347/09-DAT (fls.1632), opinou pela regularidade das contas, ressalvando-se a ausência de assinatura dos membros da UGT na planilha DAT 09.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), em seu Parecer nº 14072/09 (fls.1634), corroborando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 6347/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 14072/09 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, pela:

I - regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Sinval Ferreira da Silva, CPF nº 268.377.816-34, ressalvando-se a ausência de assinatura dos membros da UGT na planilha DAT 09;

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para as providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 170088/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 238.914,78 (duzentos e trinta e oito mil e novecentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, de responsabilidade do Sr. Sinval Ferreira da Silva, CPF nº 268.377.816-34, ressalvando-se a ausência de assinatura dos membros da UGT na planilha DAT 09, acompanhando a Instrução nº 6347/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 14072/09 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, nos termos do art. 16, II;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2127/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 171076/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO : ARLETE APARECIDA GRANDO VOLSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paulo Frontin, no valor de R\$ 91.257,45 (noventa e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 6533/09-DAT (fls.59-A), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da inobservância ao disposto pelo artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e pelo art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em sub-elementos de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

No entanto, a DAT explica que em função de ser este o primeiro exercício sob a égide na nova Resolução e considerando ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, o ocorrido pode ser convertido em ressalva e recomendação para as futuras prestações de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), Parecer nº 14442/09 (fls.64) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Os opinativos devem ser acatados. A inobservância do disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED pode ser convertida em ressalva, uma vez que é o primeiro ano de vigência desta norma e não houve prejuízos ao cumprimento dos objetivos do convênio.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 6533/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 14442/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade da Sra. Arlete Aparecida Grandó Volski, CPF nº 738.168.259-15, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Ainda, fica a atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paulo Frontin ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 171076/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva das contas de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paulo Frontin, no valor de R\$ 91.257,45 (noventa e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Arlete Aparecida Grandó Volski, CPF nº 738.168.259-15, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, acompanhando a Instrução nº 6533/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 14442/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Cientificar a atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paulo Frontin da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2128/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 174229/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBÉ

INTERESSADO : REINALDO EDMAR PASSERI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Exercício de 2008. Pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias repassada pela Prefeitura Municipal de Cambé à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Cambé, durante o exercício de 2008, relativas à gestão do Sr. Reinaldo Edmar Passeri, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção da APAE, mediante Termo de Cooperação nº 08/08. Os repasses informados perfazem o total de R\$ 118.030,20 (cento e dezoito mil e trinta reais e vinte centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 6276/09-DAT (fls.169), concluiu pela regularidade das contas, ressalvando-se; a) ausência nos autos, da Declaração do Município de Cambé, atestando o contido no art. 6º, V da Resolução nº 03/2006 – TC; b) ausência nos autos da Certidão Liberatória do Município de Cambé.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 14145/09 (fls.173), corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela regularidade com ressalvas das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 6276/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 14145/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das Contas relativas as Transferências Voluntárias repassadas pela Prefeitura Municipal de Cambé à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Cambé, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Edmar Passeri, CPF nº 464.690.799-20, ressalvando-se a ausência de Declaração de Utilidade Pública do Município, e a ausência da Certidão Liberatória.

Por fim, determino o envio dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para a anotação das ressalvas e demais medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 174229/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das Contas relativas as Transferências Voluntárias repassadas pela Prefeitura Municipal de Cambé à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Cambé, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Edmar Passeri, CPF nº 464.690.799-20, ressalvando-se a ausência de Declaração de Utilidade Pública do Município, e a ausência da Certidão Liberatória, acompanhando a Instrução nº 6276/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 14145/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar o envio dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para a anotação das ressalvas e demais medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2129/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 175420/09

ORIGEM : INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS

INTERESSADO : BRAZ RODRIGUES NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. DAT - Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações - MPjTC pela regularidade. Voto pela Regularidade com ressalva e recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, para o ILECE – INST. LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS, no valor de R\$ 345.189,79 (trezentos e quarenta e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços para a Educação Básica Especial, para os educandos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº 6656/09-DAT (fls.87), conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão da inobservância do disposto no art. 3º da Resolução 03/2006 do TCE e Art. 134 da Lei 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em nível de sub-elementos de despesas, referentes aos elementos: a) material de consumo; b) outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica. Todavia, em função de ser este o primeiro exercício sob a égide da nova resolução da SEED, e considerando-se ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, converte-se a presente irregularidade em ressalva e recomenda-se:

“Nas prestações de contas futuras, deve a Entidade identificar quais os sub-elementos que constam no Anexo IV, da Resolução nº 3.616/08-SEED, poderão ser adquiridos com recursos recebidos a título de complementação financeira”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), no Parecer nº 14610/09 (fls.92), corrobora com a Instrução Técnica nº 6656/09 da DAT.

É o relatório.

VOTO

c:Tendo em vista que os achados na conferência do presente processo, não impedem a aprovação da presente prestação de contas, em vista que são erros formais, converto-os em ressalva e recomendo que para as próximas prestações de contas sejam efetivadas de conformidade com a Resolução nº 3.616/08 da SEED.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 6656/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade de Braz Rodrigues Neto, CPF nº 116.110.739-87, em razão dos apontamentos acima.

Ainda, fica o representante legal do Instituto Londrinense de Educação para Crianças Excepcionais, ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 175420/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade de Braz Rodrigues Neto, CPF nº 116.110.739-87, em razão dos apontamentos acima, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Cientificar ainda o representante legal do Instituto Londrinense de Educação para Crianças Excepcionais, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III - Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2130/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 175691/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS MENEGON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercícios de 2008/2009. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alto Paraná, no valor de R\$ 97.072,95 (noventa e sete mil e setenta e dois reais e cinco centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 6402/09-DAT (fls.109), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da realização de despesas com serviços de contabilidade, de acordo com a Resolução nº 3.616/08 (Anexo IV).

A unidade técnica explica que a entidade efetuou as referidas despesas antes da alteração da citada Resolução, que excluiu a possibilidade do pagamento de serviços de contabilidade. Assim, a DAT considera regulares as despesas, mas ressalva o fato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 14466/09 (fls.113) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese as manifestações da DAT e do Ministério Público, entendo que as contas estão em condições de serem julgadas plenamente regulares.

Como atestado pela unidade técnica, as despesas com serviços de contabilidade foram realizadas no período em que a Resolução nº 3.616/08-SEED autorizava este tipo de gastos. Após a modificação do citado ato normativo, a entidade deixou de utilizar os recursos repassados pela SEED para o pagamento desses serviços.

Por conseguinte, entendo que não há impropriedade a ser ressaltada, pois as despesas estavam autorizadas no período em que foram realizadas.

Isto posto, acompanhando parcialmente a Instrução nº 6402/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 14466/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. José Carlos Menegon, CPF nº 487.778.549-34.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução do feito à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 175691/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas de responsabilidade do Sr. José Carlos Menegon, CPF nº 487.778.549-34, acompanhando parcialmente a Instrução nº 6402/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 14466/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução do feito à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2131/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 181110/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

INTERESSADOS : SANDRA APARECIDA MACHADO e PAULO ANTONIO SALES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. DAT - Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações - MPJTC pela regularidade – Voto pela Regularidade com ressalva e recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, para a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Figueira, no valor de R\$ 140.474,29 (cento e quarenta mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços para a educação Básica Especial, para os educandos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº 6459/09-DAT (fls.94), conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão da inobservância do disposto no art. 3º da Resolução 03/2006 do TCE e Art. 134 da Lei 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em nível de sub-elementos de despesas, referentes aos elementos: a) material de consumo; b) outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica. Todavia, em função de ser este o primeiro exercício sob a égide da nova resolução da SEED, e considerando-se ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, converte-se a presente irregularidade em ressalva e recomenda-se:

Nas prestações de contas futuras, deve a Entidade identificar quais os sub-elementos que constam no Anexo IV, da Resolução nº 3.616/08-SEED, poderão ser adquiridos com recursos recebidos a título de complementação financeira.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 14505/09 (fls.99), corrobora com a Instrução técnica nº 6459/09 da DAT.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista que os achados na conferência do presente processo, não impedem a aprovação da presente prestação de contas, em vista que são erros formais, converto-os em ressalva e recomendo que para as próximas prestações de contas sejam efetivadas de conformidade com a Resolução nº 3.616/08 da SEED.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 6459/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade de Paulo Antonio Sales, CPF nº 576.226.049/68 e Sandra Aparecida Machado, CPF nº 059.381.589-07, em razão dos apontamentos acima.

Ainda, fica o representante legal da Associação de Pais e Amigos dos excepcionais do Município de Figueira, ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 181110/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I re:– Julgar pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade de Paulo Antonio Sales, CPF nº 576.226.049/68 e Sandra Aparecida Machado, CPF nº 059.381.589-07, em razão dos apontamentos acima e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Cientificar, ainda, o representante legal da Associação de Pais e Amigos dos excepcionais do Município de Figueira, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III – Encaminhar os presentes autos sejam à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2132/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 183740/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Fundação Araucária. Exercícios de 2007/2008. Pela regularidade das contas com a inscrição do saldo de R\$ 194.094,98 para o exercício seguinte.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária, no valor de R\$ 284.942,00 (duzentos e oitenta e quatro mil e novecentos e quarenta e dois reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, tendo por objeto “a execução dos projetos elencados no documento de fls. 25, contemplados no Programa de Infra-Estrutura para Jovens Pesquisadores: Programa Primeiros Projetos”.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva Instrução nº 6679/09-DAT (fls.259), opinou pela regularidade das contas com a inscrição do saldo de R\$ 194.094,98 (cento e noventa e quatro mil e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos) na listagem de pendências da Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em seu Parecer nº 14919/09 (fls.264), corrobora o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, manifestando-se pela regularidade das contas com a inscrição de saldo.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 6679/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 14919/09 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, I, pela:

I - regularidade das contas, de responsabilidade dos Srs. Marcelo Soncini Rodrigues e Decio Sperandio;

II – pela inscrição do saldo financeiro de R\$ 194.094,98 (cento e noventa e quatro mil e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), na listagem de pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC. Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 183740/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julga pela regularidade das contas, de responsabilidade dos Srs. Marcelo Soncini Rodrigues e Decio Sperandio;

II – Determinar a inscrição do saldo financeiro de R\$ 194.094,98 (cento e noventa e quatro mil e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), na listagem de pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC;

III - Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2133/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 186707/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Querência do Norte, no valor de R\$ 123.649,98 (cento e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos) referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, tendo por objeto o transporte escolar do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº 6109/09-DAT (fls.898), conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos, cujo valor correspondente já foi recolhido pela prefeita municipal, Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 14107/09 (fls.903), corrobora as conclusões da unidade.

VOTO

Sanada a irregularidade relativa à ausência de aplicação financeira dos recursos com o recolhimento do valor de R\$ 153,03 (cento e cinquenta e três reais e três centavos) conforme GR (fl. 880), e R\$ 785,07 (setecentos e oitenta e cinco reais e sete centavos) conforme GR (fl. 895) converto o fato em ressalva.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 6109/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 14107/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas de responsabilidade da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, CPF nº 733.950.729-91.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 186707/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas de responsabilidade da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, CPF nº 733.950.729-91, acompanhando a Instrução nº 6109/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 14107/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 em:– Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2134/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 195854/09

ORIGEM : CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ

INTERESSADOS : JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, ADELINO MARGONAR e SILVIO PASCUETTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Exercício de 2008. Pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Prefeitura Municipal de Cambé ao Conselho Comunitário de Segurança de Cambé, durante o exercício de 2008, relativas à gestão do Sr. Silvio Pascueto.

Os repasses informados perfazem o total de R\$ 451.850,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil e oitocentos e cinquenta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº 6260/09-DAT (fls.239), concluiu pela regularidade das contas, ressalvando-se: a) ausência nos autos da Declaração do Município de Cambé, atestando o contido no art. 6º, V da Resolução nº 03/2006 – TC; b) presunção de terceirização de serviços públicos; c) ausência nos autos da Certidão Liberatória do Município de Cambé.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 14142/09 (fls.244), corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela regularidade com ressalvas das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, alerto ao Município que a complementação dos serviços públicos de guarda e conservação de patrimônio não deve dar-se mediante convênio, por se tratar da contratação de serviços de terceiros e não, da complementação de atividades estatais de caráter social, educacional, cultural, etc; devendo dar-se, no caso dos serviços de guarda e conservação, mediante a Terceirização por Procedimento Licitatório ou da contratação de pessoal mediante Concurso Público. Entretanto, ante o caráter inovatório da presente Prestação de Contas, tal situação será considerada como motivo de ressalva às Contas, não sendo admissível a sua reincidência nos exercícios subsequentes.

Acompanhando a Instrução nº 6260/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 14142/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das Contas relativas as Transferências Voluntárias repassadas pela Prefeitura Municipal de Cambé ao Conselho Comunitário de Segurança de Cambé, de responsabilidade do Sr. Silvio Pascueto, CPF nº 115.845.999-87, ressalvando-se a ausência de Declaração de Utilidade Pública do Município, a presunção de terceirização de serviços públicos e a ausência da Certidão Liberatória.

Por fim, determino o envio dos autos a Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que verifique a inclusão dos valores objeto do presente convênio no índice de Gastos com Pessoal do Município de Cambé e, após, a Diretoria de Execuções (DEX) para a anotação das ressalvas e demais medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 195854/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das Contas relativas as Transferências Voluntárias repassadas pela Prefeitura Municipal de Cambé ao Conselho Comunitário de Segurança de Cambé, de responsabilidade do Sr. Silvio Pascueto, CPF nº 115.845.999-87, ressalvando-se a ausência de Declaração de Utilidade Pública do Município, a presunção de terceirização de serviços públicos e a ausência da Certidão Liberatória, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Determinar o envio dos autos a Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que verifique a inclusão dos valores objeto do presente convênio no índice de Gastos com Pessoal do Município de Cambé e, após, a Diretoria de Execuções (DEX) para a anotação das ressalvas e demais medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2135/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 205043/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO : LUIZ DE LIMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva, inscrição de saldo na listagem de pendências da DAT.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de São João do Triunfo, no valor de R\$ 217.680,51 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o transporte escolar do Município. A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 5005/09-DAT (fls.605), conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso de 60 (sessenta) dias na entrega dos documentos da presente prestação de contas, e falta de comprovação para o valor de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais), que restou como saldo a comprovar, o que deverá ser feito na próxima prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 13754/09 (fls.608), entende que o valor referenciado acima, é ajuste contratual, pelo que sugere a simples baixa da pendência.

É o relatório.

2. VOTO

Tendo em vista que os achados na conferência do presente processo, não impedem a aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que são erros formais - a) entrega com atraso dos documentos da presente prestação de contas - b) Saldo de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais) a comprovar, que deverá ser computado na próxima prestação de contas, converto-os em ressalvas.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 5005/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, que apontou as irregularidades, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Luiz de Lima – CPF nº 544.372.376-68, em razão dos apontamentos acima, com aplicação de multa previsto no art. 87, I, a, da Lei Complementar 113/2005 ao gestor dos recursos, na importância de R\$ 114,15 (cento e quinze reais e quinze centavos) pelo atraso de 60(sessenta) dias na entrega da prestação de contas e inscrição do saldo de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais) na listagem de pendências da DAT.

Ainda, fica o representante legal do Município de São João do Triunfo ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 205043/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares, com ressalva, as contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de São João do Triunfo, no valor de R\$ 217.680,51 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz de Lima – CPF nº 544.372.376-68, em razão dos apontamentos acima, acompanhando a Instrução nº 5005/09-DAT, - Diretoria de Análise de Transferências;

II – Determinar a aplicação de multa previsto no art. 87, I, a, da Lei Complementar 113/2005 ao gestor dos recursos, na importância de R\$ 114,15 (cento e catorze reais e quinze centavos) pelo atraso de 60(sessenta) dias na entrega da prestação de contas;

III – Determinar a inscrição do saldo de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais) na listagem de pendências da DAT – Diretoria de Análise de Transferências;

IV – Dar ciência ao representante legal do Município de São João do Triunfo, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

V – Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2136/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 211740/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO : MAURICIO BUENO DE CAMARGO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Emprego Público. Profissionais da Área da Saúde Pública. Pela negativa de registro e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público para a contratação de Médico, Dentista, Enfermeiro Padrão, Técnico de Enfermagem, Agente de Vigilância em Saúde e Agente Comunitário de Saúde, trazido a esta Corte de Contas pelo Município de Cruzmaltina.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria Jurídica (DIJUR), mediante o Parecer nº 7263/08 – DIJUR, opinou por diligência externa à origem sob pena de multa e negativa de registro em razão da ausência de dados no SIM/AP relativa ao Edital de contratação do presente processo, nos termos do disposto na Instrução Técnica nº 28/2004 do TCE/PR.

Ainda que citado por diversas vezes, tendo encaminhado defesa informando a complementação dos dados junto ao SIM/AP, as tentativas municipais quedaram-se insuficientes, haja vista que a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 3745/09 (fls.157), mantém seu opinativo pela negativa de registro em razão da ausência de informações quanto a Sra. Jaqueline Bernardi e o Servidor Geraldo de Souza.

A posição exarada pela Diretoria Jurídica restou devidamente corroborada pelo Parecer nº 4783/09-MPJTC (fls.158) do Órgão Ministerial.

É o relatório.

2. VOTO

Acolho os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, haja vista que a presente Admissão de Pessoal não possui condições de ser registrada por esta Corte de Contas em razão da não alimentação no SIM/AP de informações relativas a Sra. Jaqueline Bernardi e ao Servidor Geraldo de Souza. Assim, a ausência de referidas informações não permite a análise da plenitude dos atos de Admissão, inviabilizando a esta Corte o registro dos mesmos.

Ainda, por não se tratar, plenamente, de informações relativas ao direito de defesa da parte e sim, de informações eletrônicas que deveriam ter sido encaminhadas pelo Município no tempo determinado, entendo cabível a aplicação da multa disposta no Art. 87, III, “b”, da LC 113/05, no valor de R\$ 570,73 (quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos).

Do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO dos atos de admissão de pessoal constantes no Protocolo nº 21174-0/08 do Município de Cruzmaltina, de responsabilidade do Sr. Mauricio Bueno de Camargo, CPF nº 869.656.629-72, com a aplicação da multa do Art. 87, III, “b”, da LC 113/05 ao Gestor.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 211740/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela negativa de registro dos atos de admissão de pessoal constantes no Protocolo nº 21174-0/08, do Município de Cruzmaltina, de responsabilidade do Sr. Mauricio Bueno de Camargo, CPF nº 869.656.629-72, acolhendo os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

II – Determinar a aplicação da multa do Art. 87, III, “b”, da LC 113/05 ao Gestor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2137/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 572034/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO : TAIZA RODRIGUES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. DIJUR pela baixa do processo em face de já haver registro dos concursados em outro processo – MPJTC acompanha o opinativo da DIJUR. Voto pela baixa do processo tendo em vista a perda do objeto.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público. Os servidores concursados e aprovados, Loraine Szostak (advogada), Marina Wagner Pereira (assistente administrativa-B) e Marlon Antonio Stoeber (técnico em informática), prestaram concurso para os cargos específicos, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, concurso este que foi elaborado juntamente com o Município de Rio Negro, conforme dispõe o Edital nº 001/2007.

Submetido o presente processo a análise, constatou-se que os servidores admitidos pelo requerente, já haviam sido registrados através do Processo protocolado sob nº 404212/08, em que o Município de Rio Negro foi o requerente, conforme consta na Informação nº 2663/08 (fls.242), que transcrevemos abaixo:

PROCESSO Nº : 404212/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO -, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO : ALCEU RICARDO SWAROWSKI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INFORMAÇÃO : 2650/08

Tendo em vista que o Edital de Concurso Público nº 001/2007 da Prefeitura Municipal de Rio Negro foi realizado para preenchimento das vagas previstas no Quadro de Pessoal da Administração Municipal da Prefeitura e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio Negro – IPRERINE, cujas informações do SIM – AP têm sido feitas separadamente.

Considerando que este processo é encaminhado pelo Prefeito Municipal, apresenta os servidores admitidos para o Quadro de Pessoal do Município de Rio Negro e que o processo complementar, protocolado 572034/08, é encaminhado pela Diretora Executiva do IPRERINE e apresenta os servidores admitidos para o Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio Negro.

Considerando, ainda, que o Sistema de Distribuição de processos não permite a distribuição por dependência de processos em nome de Entidades diferentes, informo que procedemos a inclusão das duas Entidades como origem: Município de Rio Negro e Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio Negro, em ambos os processos.

DP, em 10 de dezembro de 2008.

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

DP

Conforme verifica-se no Parecer nº 7506/09 (fls.247) da Diretoria Jurídica (DIJUR), os referidos funcionários já foram registrados, conforme Decisão Definitiva Monocrática nº 39/09 – NB.

Isto posto, a DIJUR opinou pela baixa do presente protocolado, tendo em vista a inexistência de ato a ser registrado neste Tribunal, uma vez que os servidores admitidos, constantes no presente processo já mereceram análise e registro.

O Parecer nº 11868/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), (fls. 251) também concorda com o opinativo da DIJUR.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos, acolho os Pareceres nº 7506/09 – DIJUR (fls.247) e nº 11868/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls.251).

Do exposto, VOTO pela BAIXA do presente, tendo em vista que os servidores contratados já foram registrados através do Processo nº 404212/08, ficando portanto, este processo sem objeto a ser analisado para registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 572034/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar a baixa do presente, tendo em vista que os servidores contratados já foram registrados através do Processo nº 404212/08, ficando portanto, este processo sem objeto a ser analisado para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2138/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 8855/09

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

INTERESSADO : JAIR RAMOS BRAGA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Prazo determinado. Princípio da Continuidade do Serviço Público. Pela Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO

Referem-se os autos a Admissão de Pessoal, por teste seletivo, realizado pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, para a contratação de servidores em diversas funções, para a operacionalização do sistema penitenciário estadual, conforme se justifica às fls. 07/09.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) em Informação nº 347/09 – DCE (fls. 343), noticiou que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, que a ordem de classificação foi obedecida e que a admissão efetuada observou os limites da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) através do Parecer nº 12088/09 (fls.350), opinou pela legalidade e Registro da admissão em comento, tendo em vista que a referida questão foi pacificada pelo Acórdão 462/09, que entendeu possível as admissões por prazo determinado objetivando o engessamento da máquina administrativa, independente da natureza do cargo (efetivo ou temporário).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), por sua vez, no Parecer nº 13430/09 (fls.352), entende diversamente da unidade técnica, pois considera que a presente contratação encontra-se em desacordo com o que estatui o Art. 37, IX – CF/88, para o qual constituem requisitos; a) Autorização legal expressa; b) interesse público relevante; c) necessidade temporária do serviço a ser executado.

O MPjTC identifica também que a despeito da vigência da LC Estadual 108/05, cujo art. 2º dispõe sobre tal possibilidade, não se enquadra o caso em questão na tal necessidade temporária, pois considera-se que o contrato existente entre a iniciativa privada e o Estado estava prestes a findar, deveria o Secretário responsável pela pasta, providenciado a realização de concurso público para o provimento dos cargos, posto que de caráter permanente, nos termos do que dispõe o art. 37, II da CF/88.

É o relatório.

2. VOTO

O Art.37, inciso IX, da Constituição Federal confere à lei a delimitação dos casos em que se caracterizam a necessidade de excepcional interesse público. No que se refere aos cargos de “agentes penitenciários e outros”, bem sabe-se que estes não são temporários, mas o dispositivo constitucional aludido, não se refere à natureza temporária ou permanente do cargo, mas sim à sua necessidade temporária. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto vencedor, do Ministro Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3068/2004, abaixo transcrito:

“Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional.

Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. Este Tribunal não é instância de penalização da inércia da Administração. Deve considerar, fundamentalmente, o que está escrito na Constituição do Brasil.

Por essas razões, em benefício do princípio da continuidade da atividade estatal, peço vênha ao Ministro Marco Aurélio para julgar improcedente a ADI.”

Ainda, há que se destacar que esta Corte de Contas, em processos semelhantes tem julgado pela legalidade e registro, com fundamento no princípio da continuidade dos serviços públicos. Neste sentido cito os Acórdãos nº 1.155/2007 e nº 2447/07 da Primeira Câmara e nº 313/09, da Segunda Câmara.

Por todo exposto, acolho o Parecer nº 13208/09 da Diretoria Jurídica e VOTO, pela legalidade e registro do ato de admissão constante do processado.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 8855/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar legal e determinar o registro das admissões constantes nestes autos de Admissão de Pessoal, por teste seletivo, realizado pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, acolhendo o Parecer nº 13208/09 da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2139/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 14200/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. DIJUR e MPjTC - Registro com recomendação. Voto pela Legalidade e Registro com exceção do servidor João Ursino da Cruz, com a efetivação das recomendações ao interessado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público, para o provimento de cargos, conforme consta às fls. 14, para diversas áreas de necessidade do Município de Cascavel, trazido à esta Corte de Contas para apreciação e registro.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Jurídica (DIJUR) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), ambos, mediante os Pareceres nº 10777/09 e nº 11373/09, respectivamente, opinaram pela Legalidade e Registro do Concurso Público objeto do Edital nº 052/2007, contudo, foi considerado que o servidor JOÃO URSINO DA CRUZ, apresentou declaração falsa à Entidade Municipal, demonstrando que não estava agindo de boa-fé, pois o mesmo já é servidor municipal, pelo que se opina pela ilegalidade somente deste (já exonerado pela Portaria nº 190/2009 – fls.332).

Isto posto, tanto a DIJUR quanto o MPjTC, em seus pareceres, solicitam a instauração de processo administrativo para o ressarcimento dos valores recebidos ilegalmente pelo servidor, no que tange ao segundo vínculo com o município de Cascavel.

VOTO

Em análise aos autos, acolho os Pareceres nº 10777/09 da DIJUR e nº 11373/09 do Ministério Público, com seus fundamentos, considerando que a Admissão de Pessoal em questão se encontra passível de registro por esta Corte de Contas.

Verifica-se nos pareceres da DIJUR, bem como do MPjTC, que o servidor João Ursino da Cruz, apresentou declaração falsa à Entidade Municipal, demonstrando que não estava agindo de boa-fé, pois o mesmo já é servidor municipal, com dois vínculos. No que tange esta admissão de pessoal, o referido servidor já foi exonerado, portanto, nega-se o seu registro, e ainda, quanto a solicitação de processo administrativo, se faz necessária a instauração do mesmo, para ressarcimento de valores, uma vez que o servidor usou de subterfúgio para o ingresso no segundo vínculo com o município.

Do exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO, dos atos de admissão de pessoal constantes neste processo de origem do Município de Cascavel, tendo como interessado o Sr. Lisias de Araujo Tomé, CPF nº 524.567.229-49, com exceção do servidor JOÃO URSINO DA CRUZ.

Encaminha-se a Diretoria de Execuções (DEX), para que seja oficiado o interessado, Sr. Lisias de Araujo Tomé, para dar cumprimento ao processo administrativo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 14200/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar legal determinando o registro dos atos de admissão de pessoal constantes neste processo de origem do Município de Cascavel, tendo como interessado o Sr. Lisias de Araujo Tomé, CPF nº 524.567.229-49, com exceção do servidor JOÃO URSINO DA CRUZ, encaminhando-se a Diretoria de Execuções (DEX), para que seja oficiado o interessado, Sr. Lisias de Araujo Tomé, para dar cumprimento ao processo administrativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2140/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 219753/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : WILMAR REICHEMBACH

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Admissão de Pessoal. Concurso Público - DIJUR e MPjTC - Registro com recomendação. Pela Legalidade e Registro com a efetivação das recomendações ao interessado.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público, para o provimento de cargos de Servidores para a área de saúde, sendo Médico - Clínico Geral e Médico Generalista - PSF, trazido à esta Corte de Contas pelo Município de Francisco Beltrão. Submetidos os autos a análise da Diretoria Jurídica (DIJUR) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), excepcionalmente, ambos, mediante os Pareceres nº 10025/09 e nº 11376/09, respectivamente, opinaram pela Legalidade e Registro do Concurso Público objeto do Edital nº 118/2008, contudo, foi ressalvado que deverá haver um edital para a divulgação do resultado do concurso e um novo edital homologando o resultado final do concurso.

Diante das considerações efetuadas e verificada ausência de quaisquer indícios que possam macular o referido concurso sou favorável ao registro do presente protocolado.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos, acolho os Pareceres nº 10025/09 e nº 11376/09 da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, com seus fundamentos, e considero que a Admissão de Pessoal em questão se encontra passível de registro por esta Corte de Contas.

Ainda, quanto a recomendação efetuada, considero relevante e determino que seja oficiado o Município de Francisco Beltrão, na pessoa de seu representante Sr. Wilmar Reichembach, para que em futuros concursos não ocorra a mesma falha.

Do exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO, dos atos de admissão de pessoal constantes neste processo, de origem do Município de Francisco Beltrão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 219753/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela legalidade e registro, dos atos de admissão de pessoal constantes neste processo, de origem do Município de Francisco Beltrão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2141/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 240183/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : LAERTON LOPES

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Retificação de Acórdão onde constou que o servidor interessado ocupa atualmente o cargo de Analista de Controle – AC-G01, quando o correto seria Analista de Controle – AC-G11. Demais termos inalterados.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de retificação ex officio do Acórdão nº 1422/09 – da Segunda Câmara, de 18/03/2009, que deferiu a concessão de Abono de Permanência ao interessado, uma vez que na decisão em questão – que por unanimidade acatou proposta de voto deste Relator – equivocadamente constou “... Analista de Controle AC-G/01”, quando o correto seria, “... Analista de Controle AC-G/11”.

É o relatório.

2. VOTO

Assim sendo, voto pela alteração do Acórdão sob comento, para que, onde se lê “Analista de Controle AC-G/01”, leia-se “Analista de Controle AC-G/11”.

Mantêm-se inalterados os demais termos do Acórdão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 240183/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar a alteração do Acórdão sob comento, para que, onde se lê “Analista de Controle AC-G/01”, leia-se “Analista de Controle AC-G/11”, mantendo-se inalterados os demais termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2142/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 376050/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JUNIOR

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pedido de averbação de tempo de serviço junto à iniciativa privada. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento formulado pelo servidor Armando Queiroz de Moraes Júnior, ocupante do cargo de Consultor Técnico desta Casa, solicitando a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, sob o regime celetista, conforme certidão expedida pelo INSS (fls. 03/04).

Através da Instrução nº 102/09 (fls.07), a Diretoria de Recursos Humanos desta Casa, conclui pelo deferimento, para fins de aposentadoria, da averbação do tempo de 05 anos, 03 meses e 02 dias, prestados à iniciativa privada, devidamente descontado o período já registrado na ficha funcional do interessado.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio dos Pareceres nº 11615/09 (fls.20) e nº 11981/09 (fls.21), respectivamente, opinam pela possibilidade do pedido do requerente, salientando, entretanto, que o tempo de serviço prestado à CELEPAR, período compreendido entre 02/06/75 a 03/09/75, perfazendo 03 meses e 02 dias, deve ser também contado para fins de adicionais.

É o relatório.

2. VOTO

Analisando os autos em epígrafe, verifico que o presente requerimento encontra respaldo no art. 201, § 9º, da Constituição Federal e art.8º da Lei Federal nº 10296/93 .

Assim sendo, acolho os Pareceres nº 11615/09 e nº 11981/09, da Diretoria Técnica e do Órgão Ministerial, respectivamente, e VOTO pelo deferimento do pedido de averbação, para fins de aposentadoria, do tempo prestado à iniciativa privada, totalizando 05 anos, 03 meses e 02 dias, ressaltando que o período trabalhado junto à CELEPAR (03 meses e 02 dias), deve ser considerado ainda, para fins de adicionais.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Recursos Humanos (DRH) para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 376050/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Deferir o pedido de averbação, formulado pelo servidor Armando Queiroz de Moraes Júnior, ocupante do cargo de Consultor Técnico desta Casa, para fins de aposentadoria, do tempo prestado à iniciativa privada, totalizando 05 anos, 03 meses e 02 dias, ressaltando que o período trabalhado junto à CELEPAR (03 meses e co:02 dias), deve ser considerado ainda, para fins de adicionais, acolhendo os Pareceres nº 11615/09 e nº 11981/09, da Diretoria Técnica e do Órgão Ministerial, respectivamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2143/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 414726/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : FERNANDA KALEGARI

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Processo Servidores TC. Contagem de tempo de serviço para fins de adicionais. DIJUR pelo Deferimento. MPJTC pelo Deferimento. Voto pelo Deferimento do Pedido.

RELATÓRIO

Trata o presente de Processo interposto pela Servidora Fernanda K Alegari, visando a contagem de tempo de serviço, para fins de adicionais, prestado junto a Agência de Fomento do Paraná S.A.

A fim de comprovar o direito alegado, a Servidora trouxe, às fls. 03 do Protocolo nº 2821/07, certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, tendo, através do Acórdão nº 317/07 – 2ª Câmara, esta Corte de Contas averbado o tempo de serviço respectivo, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Submetidos os autos à regular Instrução, a Diretoria de Recursos Humanos informa que a requerente ocupa atualmente o cargo de Analista de Controle junto a esta Corte de Contas, sendo que a averbação requerida seria de 01 ano, 05 meses e 16 dias, não constando junto a seus registros funcionais a averbação anterior do período solicitado.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), utilizando como fundamento analógico o Art. 8º da Lei nº 10.296/93, opina pelo deferimento do pedido, averbando-se o tempo mencionado na Certidão às fls. 03 dos Autos nº 2821/07, para fins de adicionais, posição acolhida pelo Órgão Ministerial no Parecer nº 14154/09 (fls.21).

VOTO

Considerando os Pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, bem como, a Certidão às fls. 03 do Protocolo nº 2821/07 e o disposto no Art. 8º da Lei nº 10.296/03, o qual permite a contagem, para efeitos de adicionais, do período de serviço prestado junto a empresas públicas ou sociedade de economia mista instituídas pelo Poder Público Estadual, o qual vêm sendo utilizado por analogia para os servidores desta Corte de Contas, VOTO pelo deferimento do Pedido interposto pela Servidora Fernanda K Alegari, CPF nº 26.320.939-37, com o intuito de averbar-se, para fins de adicionais, o tempo de 01 ano e 05 meses e 16 dias, laborados junto à Agência de Fomento do Paraná S/A.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 414726/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Deferir o Pedido interposto pela Servidora Fernanda K Alegari, CPF nº 26.320.939-37, com o intuito de averbar-se, para fins de adicionais, o tempo de 01 ano e 05 meses e 16 dias, laborados junto à Agência de Fomento do Paraná S/A, considerando os Pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, bem como, a Certidão às fls. 03 do Protocolo nº 2821/07 e o disposto no Art. 8º da Lei nº 10.296/03, o qual permite a contagem, para efeitos de adicionais, do período de serviço prestado junto a empresas públicas ou sociedade de economia mista instituídas pelo Poder Público Estadual, o qual vêm sendo utilizado por analogia para os servidores desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2144/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 114420/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOAO AIRTON DERBLI e JOÃO PEDA SOARES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Cândido de Abreu. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de CÂNDIDO DE ABREU, relativas ao exercício financeiro de 2008, encaminhadas pelo Presidente da Câmara Vereador João Ailton Derbli, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1977/09-DCM (fls. 23/41), opina pela irregularidade das contas em face da divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, Após o contraditório concedido e analisando a documentação apresentada através do protocolo nº 32895-1/09, a DCM em nova manifestação, por meio da Instrução nº 3514/09 (fls. 98/102) entende como sanada a questão anteriormente levantada uma vez evidenciada que a divergência apontada refere-se aos estornos de ordem de pagamento, referentes ao IRRF de funcionários da Câmara, concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13956/09 (fls. 103), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela aprovação das contas nos termos propostos pela Unidade Técnica, uma vez que houve o saneamento da irregularidade assinalada.

Assim, considerando o acima exposto, bem como as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte, Voto pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cândido de Abreu, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Vereador João Peda Soares, CPF 510.081.309-15, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de CÂNDIDO DE ABREU, relativas ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Vereador João Peda Soares, CPF 510.081.309-15, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2145/09 - Segunda Câmara
PROCESSO Nº : 530463/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Tomada de Contas Ordinária. Transferência Voluntária. Município de Santo Inácio. Exercício financeiro de 2007. Regularidade com ressalva. Pagamentos empenhados como “Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”, e não como repasses de transferência voluntária (“Modalidade de aplicação 50, nos elementos 41, 42 ou 43”). Multa por atraso.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Ordinária, relativa às transferências voluntárias efetuadas pelo Município de SANTO INÁCIO às entidades privadas, em vigor, ou que vigoraram no exercício de 2007, figurando como gestor o Sr. João Batista dos Santos. Os documentos solicitados através dos ofícios nºs 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, estão amparados nos atos normativos deste Tribunal.

Todavia, considerando que o Município não apresentou a prestação de contas correspondente, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT solicitou a instauração da presente Tomada de Contas, com fulcro no art. 13 da Lei Complementar nº 113/2005.

A municipalidade manifestou-se informando que não houve repasse de recursos financeiros pelo Município às entidades privadas locais no exercício financeiro de 2007, a título de transferências voluntárias, consoante cópia de relatório de empenhos no qual não figuram despesas no “elemento 41 (fls. 09 - 11)

Foram efetuados cruzamentos entre as informações solicitadas nos Ofícios Circular nºs. 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, com os dados lançados no SIM-AM, e verificou-se a existência de incongruência entre estas informações, uma vez que se constatou a existência de repasses às seguintes entidade, no exercício de 2007, segundo relaciona a unidade técnica competente em sua instrução preliminar, às fls. 14:

3.1.	APMI – Município de Santo Inácio	R\$ 19.578,33
3.2.	APMI – Município de Santa Inês	R\$ 1.000,00
3.3.	APMI – Município de Lupionópolis	R\$ 1.000,00
3.4.	APAE – Município de Santo Inácio	R\$ 850,00
3.5.	APAE – Município de Cafeara	R\$ 500,00
3.6.	APAE – Município de Itaguajé	R\$ 500,00
3.7.	Associação Casa Lar – Município de Colorado	R\$ 5.736,00

A DAT verificou “que nas informações declaradas no Sistema SIM-AM, os pagamentos acima foram empenhados no ‘Elemento de Despesa 39’, como Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, quando deveriam ser empenhados na ‘Modalidade de aplicação 50, nos elementos 41, 42 ou 43’, como repasses de transferência voluntária”.

Em virtude de tal constatação, estabeleceu-se o contraditório, sem a manifestação do responsável acerca das impropriedades destacadas pela unidade técnica, razão pela qual tanto a DAT como o Ministério Público junto a este Tribunal concluíram, inicialmente, pela irregularidade das contas.

O Município apresentou novas considerações e documentos cuja juntada foi por mim determinada através do Despacho nº 1477/09, de fls. 41.

Em nova instrução, de nº 6250/09 – DAT, relaciona às fls. 43 os documentos e/ou esclarecimentos apresentados pelo ordenador das despesas, os quais, segundo a unidade técnica, “sanam parcialmente as irregularidades apontadas no item “3” da Instrução preliminar desta Diretoria nº 892/09 (fls. 13-19), uma vez que estes repasses, salvo se contratados por licitação, caracterizam-se como transferência voluntária, devendo o Município exigir as respectivas prestações de contas, inclusive dos recursos oriundos de outras esferas de governo, pois tais recursos transitam pelo orçamento municipal integrando a prestação de contas anual do Município, assim como, a base de dados do Sistema SIM-AM”.

Conclui a DAT que, “neste caso, considerando o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, e advertindo a municipalidade que tais fatos não mais serão tolerados, entendemos que esta comprovação poderá ser aprovada com ressalva”.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências, num laborioso trabalho de cunho didático, expressa de forma clara medidas de caráter regulatório a serem adotadas pelos Municípios para fins de concessão de transferência a entidades privadas.

Denota-se das manifestações da DAT, por meio de suas instruções, que se trata de um trabalho pioneiro de análise das transferências voluntárias municipais, concluindo pela regularidade com ressalva deste processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da ausência de comprovação de providências no sentido de exigir a formalização de prestação de contas por parte das entidades tomadoras de recursos municipais.

A Unidade Técnica recomendou a imposição de multa ao responsável em razão do atraso na prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 14173/09, acompanha o setor técnico em sua conclusão pela regularidade das contas com ressalva e acata as recomendações sugeridas pela DAT.

VOTO

Considerando o exposto e os documentos acostados ao processo, acatando a instrução e a manifestação do órgão ministerial, VOTO pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas do Município de Santo Inácio, de responsabilidade do Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de comprovação de providências no sentido de exigir a formalização de prestação de contas por parte das entidades tomadoras de recursos municipais. Outrossim, determino a aplicação da multa sugerida, ao responsável acima nominado, Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito Municipal - gestão 2005/2008, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face de que esta tomada de contas foi instaurada em 03/10/2008, conforme etiqueta de protocolo às fls. 02, portanto, com 156 (cento e cinquenta e seis) dias de atraso, em relação ao prazo de prestação de contas, estabelecido no art. 35, caput, da Resolução nº 03/20.

Na hipótese de não recolhimento pelo responsável do valor da multa apontada nos prazos legais, determino a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Por fim, uma vez acatada a ressalva, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotá-la para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas do Município de SANTO INÁCIO, de responsabilidade do Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de comprovação de providências no sentido de exigir a formalização de prestação de contas por parte das entidades tomadoras de recursos municipais.

II - Determinar a aplicação da multa sugerida, ao responsável acima nominado, Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito Municipal - gestão 2005/2008, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 156 (cento e cinquenta e seis) dias, em relação ao prazo de prestação de contas, estabelecido no art. 35, caput, da Resolução nº 03/20.

III - Na hipótese de não recolhimento pelo responsável do valor da multa apontada nos prazos legais, determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

IV - Encaminhar o feito à Diretoria de Execuções para anotação da ressalva, de acordo com o disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2146/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 49736/97

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: ARMANDO ALVES DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Mamborê. Serviços executados. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de MAMBORÊ mediante Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, no valor de R\$ 418.687,50 (quatrocentos e dezoito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao exercício financeiro de 1997, tendo por objeto a adequação de estradas rurais.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 5385/09, concluindo pela regularidade das contas diante da apresentação do Laudo de Supervisão da Obra, referente ao trecho, objeto do convênio, onde foram atestados os serviços executados em sua integralidade, conforme relatório de acompanhamento de adequação de estradas rurais, emitido à época, sanando a irregularidade. Por outro lado, ressalva o contido na Resolução nº 11.571/2000, que eximiu a responsabilidade da SEAB dos pontos levantados pela auditoria realizada no programa que originou o convênio. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 10719/09, amparado nas opiniões exaradas pelo órgão instrutivo e analisando os autos, depreende que as prestações apresentadas estão devidamente instruídas e de acordo com o laudo apresentado, o objeto do convênio foi cumprido, razão pela qual corrobora com a conclusão do mérito da DAT, pela aprovação das contas ora apreciadas.

VOTO

Considerando a juntada de documentos que atestam a conclusão da obra e consequentemente, que o objeto do convênio foi cumprido, VOTO pela regularidade da prestação de contas da presente Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Mamborê em função de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, exercício de 1997, sob a responsabilidade do gestor Armando Alves de Souza, com fundamento no art. 13 do Provimento nº 29/94, em vigor à época, mantido pela Resolução nº 03/2006 e de acordo com o artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005. Deixo de acatar a ressalva sugerida pela Unidade Técnica e órgão ministerial, porquanto não houve indicação precisa do item a ser ressalvado e ainda, que o objeto do convênio foi cumprido, não restando irregularidade formal a ser sanada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de MAMBORÊ em função de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, exercício financeiro de 1997, sob a responsabilidade do gestor Armando Alves de Souza, com fundamento no art. 13 do Provimento nº 29/94, em vigor à época, mantido pela Resolução nº 03/2006 e de acordo com o artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Deixar de acatar a ressalva sugerida pela Unidade Técnica e órgão ministerial, porquanto não houve indicação precisa do item a ser ressalvado e ainda, que o objeto do convênio foi cumprido, não restando irregularidade formal a ser sanada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2147/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 218764/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Ortigueira, exercício de 2006.

Recursos não utilizados e totalmente devolvidos. Baixa de pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados ao Município de ORTIGUEIRA pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 34.650,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática e o pagamento de serviços de terceiros, visando à implantação de um Centro de Referência de Assistência Social.

Após análise do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 5083/09, opinou pela baixa de responsabilidade da pendência no cadastro daquela Diretoria, considerando a inexecução do objeto conveniado e a comprovação de devolução dos valores recebidos, referentes à presente Transferência Voluntária, incluindo o montante correspondente à aplicação financeira do período.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 10082/09, observando que o valor repassado não foi utilizado e que o gestor responsável juntou comprovante da devolução ao erário estadual dos recursos recebidos e da aplicação financeira, concorda com o órgão instrutivo e opina pela baixa de pendência junto ao cadastro daquela Unidade.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 232, parágrafo único do Regimento Interno, pela BAIXA DE PENDÊNCIA da presente prestação de contas, em razão da devolução integral dos recursos, devidamente corrigidos à entidade repassadora.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

00: Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar a BAIXA DE PENDÊNCIA da presente prestação de contas, em razão da devolução integral dos recursos, devidamente corrigidos à entidade repassadora.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2148/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 487459/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES e JEFERSON LUIZ ZANONI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Curiúva. Atraso no encaminhamento da prestação de contas. Regularidade com ressalva e aplicação de multa ao gestor.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de CURIÚVA, em função do Convênio nº 133/05, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA e o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, no valor de R\$ 30.199,30 (trinta mil, cento e noventa e nove reais e trinta centavos), referente ao exercício de 2005/2008, tendo por objeto a execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social.

O Convênio foi firmado em 15 de setembro de 2005, com vigência até 30 de abril de 2007. Após análise do processo e concessão de contraditórios para complementação da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº 2669/09, constatou o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, ressalvando, no entanto, o descumprimento da norma legal disposta no art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993, quanto à ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 18.848,02 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dois centavos), durante o período de 12/09/2006 a 19/09/2007 – tendo o responsável, contudo, procedido ao recolhimento dos valores devidos, consoante o demonstrado às fls. 245, bem como o atraso de 144 (cento e quarenta e quatro) dias para o encaminhamento da documentação, em desacordo com o estabelecido no art. 35, § 1º, da referida Resolução.

A DAT opinou, deste modo, pela regularidade das contas, com ressalva, e aplicação da multa prevista no art. 87, II, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, gestor responsável, Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, e em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, recomendando ainda a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 6681/09, considerando a documentação juntada ao processo e o exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas, com aplicação da multa sugerida pelo órgão instrutivo.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA e o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, com fundamento no Convênio nº 133/05, de responsabilidade do Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, CPF nº 595.631.509-10, com RESSALVA em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determino: i) a aplicação de multa ao gestor, em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, II, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, e ii) em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

Deixo, contudo, de aplicar a ressalva proposta pela DAT e MPJTC em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos antes do julgamento do processo, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado. Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA e o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, com fundamento no Convênio nº 133/05, de responsabilidade do Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, CPF nº 595.631.509-10, com RESSALVA em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determinar:

a) a aplicação de multa ao gestor, Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, II, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, e

b) em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

II - Deixar de aplicar a ressalva proposta pela DAT e MPJTC em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos antes do julgamento do processo, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

III u:– Encaminhar à Diretoria de Execuções para anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2149/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 170550/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA

INTERESSADO: VILSON BAHLS FABRICIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Juranda, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de JURANDA, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 57.070,28 (cinquenta e sete mil, setenta reais e vinte e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 3917/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressaltando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.

Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7000/09, opinou pela desaprovção das contas em razão da ausência de detalhamento de gastos a nível de sub-elemento de despesa.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (inciso II), ou “irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela entidade, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica que conclui pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.

Quanto à manifestação do órgão ministerial, cumpre destacar que casos análogos ao presente receberam parecer pela regularidade com ressalva, corroborando os termos da instrução.

Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Juranda mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 57.070,28 (cinquenta e sete mil e setenta reais e vinte e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Vilson Bahls Fabricio, CPF nº 566.306.899-68, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária de recursos recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de JURANDA, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 57.070,28 (cinquenta e sete mil e setenta reais e vinte e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Vilson Bahls Fabricio, CPF nº 566.306.899-68, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Determinar que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação - SEED.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2150/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 171181/09

ENTIDADE : INSTITUTO LONDRINENSE DE INSTRUÇÃO E TRABALHO PARA CEGOS

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MIRANDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Instituto Londrinense de Instrução e Trabalho para Cegos, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Instituto Londrinense de Instrução e Trabalho para Cegos mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 81.447,49 (oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 6580/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressaltando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.

Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14609/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados e estando o expediente regularmente instruído, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (inciso II), ou “irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pelo Instituto Londrinense de Instrução e Trabalho para Cegos, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.

Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pelo Instituto Londrinense de Instrução e Trabalho para Cegos, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, no valor de R\$ R\$ 81.447,49 (oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Carlos Roberto Miranda, CPF nº 138.678.819-87, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária de recursos recebidos pelo Instituto Londrinense de Instrução e Trabalho para Cegos, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, no valor de R\$ R\$ 81.447,49 (oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Carlos Roberto Miranda, CPF nº 138.678.819-87, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Determinar que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação - SEED.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2151/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 171416/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Laranjeiras do Sul, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Laranjeiras do Sul mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 266.810,74 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e dez reais e setenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 4794/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.

Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9718/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados e estando o expediente regularmente instruído, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (inciso II), ou “irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela entidade, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para a qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.

Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Laranjeiras do Sul mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 266.810,74 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e dez reais e setenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Paulo Sergio Bianchini Perez, CPF nº 499.243.389-87, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária de recursos recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de LARANJEIRAS DO SUL, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 266.810,74 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e dez reais e setenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Paulo Sergio Bianchini Perez, CPF nº 499.243.389-87, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

d:II - Determinar que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação - SEED.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2153/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 518270/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: NEI RENE SCHUCK

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital nº 02/2006. Município de Fernandes Pinheiro.

Decisão Judicial. Registro dos atos a exceção de ato referente à admissão de esposa de integrante da comissão organizadora do certame.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público realizado pelo Município de FERNANDES PINHEIRO, disciplinado pelo Edital nº 02/2006, para provimento de diversos cargos públicos.

A Diretoria Jurídica instruiu conclusivamente o processo em tela através do Parecer nº 15176/06 de fls. 305, opinando pela legalidade e registro dos atos em exame, com algumas recomendações quanto ao critério de desempate e à exigência de comprovante de grau de escolaridade.

Foi apensado aos autos o protocolo nº 382130/06 noticiando supostas irregularidades no processo.

Em nova instrução, a unidade técnica após o relato da denúncia, propôs o estabelecimento do contraditório.

Apresentado o contraditório, diante da notícia de que a questão estava sub judice, a unidade técnica opinou pelo sobrestamento do feito na origem, aguardando a decisão do processo judicial, sendo tal proposição por mim acatada.

Em nova manifestação, o Município informou o trânsito em julgado da decisão proferida no processo judicial que havia ensejado o sobrestamento do presente.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 18919/08, mencionando que a denúncia encaminhada a esta Corte reproduzia os fatos narrados e os documentos apresentados na ação mandamental, transcreveu o conteúdo do acórdão exarado nos autos do processo n. 402479-1, de apelação cível, no qual os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acordaram, “por unanimidade de votos, em: a)- não conhecer dos recursos voluntários; b)- alterar parcialmente a r. sentença em sede de reexame necessário, apenas para readequar a sucumbência, carregando-a ao ente público (Município de Fernandes Pinheiro)”.

Ressalta a unidade técnica que, “em assim decidindo, o Tribunal de Justiça considerou válida a decisão de primeiro grau, a qual consta in totum no Processo n. 382130/06 (fls. 78/88), que manteve os efeitos da medida liminar concedida para “anular os efeitos do Concurso Público n. 001/06, do Município de Fernandes Pinheiro somente em relação à candidata Maria Izabel dos Santos Viegandt, e para denegar a segurança em relação os demais pedidos declarando a legalidade do referido concurso público em relação aos demais candidatos”.

Assim, considerando a coisa julgada, a DIJUR opinou pela legalidade e registro das admissões em tela, ratificando o Parecer n. 15176/06-DIJUR (fls. 305), ressalvando a admissão de MARIA IZABEL DOS SANTOS VIEGANDT, conforme determinação judicial.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 12875/09 corroborou a instrução, opinando pelo registro das contratações em exame exceto a da Sra. Maria Izabel dos Santos Viegandt, que, “por ser esposa de membro da comissão do certame, foi dele excluída, por ordem judicial”.

VOTO

Diante dos elementos contidos nos autos e da decisão judicial transitada em julgado referente às admissões ora submetidas à apreciação deste Tribunal, VOTO pelo registro dos atos de admissão sob comentário, exceto o referente à admissão da Sra. Maria Izabel dos Santos Viegandt, de acordo com o Acórdão nº 30806 proferido no processo de Apelação Cível nº 402479-1, da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro dos atos de admissão sob comentário, exceto o referente à admissão da Sra. Maria Izabel dos Santos Viegandt, de acordo com o Acórdão nº 30806, proferido no processo de Apelação Cível nº 402479-1, da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2154/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 237120/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Município de Ponta Grossa. Concurso Público. Complementação. Atendimento dos requisitos legais. Dados não alimentados no SIM-AP. Diligência não cumprida. Registro com determinação de alimentação do sistema no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa. Art. 87, I, “b”, III “b” e § 3º da Lei nº 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetivada mediante concurso público disciplinado pelo Edital nº 002/2005, realizado pelo Município de PONTA GROSSA para o provimento de empregos de Assistente de Educação Infantil (do 6º ao 12º colocado e afrobrasileiros do 11º ao 18º colocado).

Consta dos autos informação prestada pelo Setor de Apoio Administrativo da Diretoria Jurídica que atesta a obediência da ordem classificatória e o registro das admissões precedentes através das Decisões Definitivas Monocráticas nº 340/06 – NB e nº 140/07 – HGH.

A Diretoria Jurídica manifestou-se através do Parecer nº 14091/08 por diligência à origem para que fosse alimentado o sistema informatizado SIM-AP com relação às admissões objeto do presente protocolado.

Conforme certificado às fls. 206 - verso, o prazo para cumprimento da diligência transcorreu sem resposta.

A DIJUR voltou a se manifestar no processo por meio do Parecer nº 10839/09, constatando ter restado pendente a atualização do sistema SIM – AP, esgotado o prazo para resposta aos ofícios remetidos ao responsável sem qualquer manifestação, motivo pelo qual opinou pela negativa de registro das admissões sob comento.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha o entendimento da DIJUR, através do Parecer nº 12213/09, pela negativa de registro das admissões.

VOTO

Diante do registro das admissões precedentes e considerando que a documentação necessária à correta formalização do processo encontra-se completa, tendo o Município atendido ao disposto na Instrução Normativa nº 05/2006, restando pendente, apenas, a alimentação dos dados no sistema SIM – AP, VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto deste processo, determinando o devido registro.

Determino que seja oficiado o Município para que promova a alimentação do SIM-AP, nos termos apontados pela Diretoria Jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação das multas previstas no art. 87, I e III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, calculada na forma prevista na parte final do art. 87, §3º de tal diploma, configurando-se a reincidência. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal os atos de admissão objeto deste processo, determinando o devido registro. II - Determinar que seja oficiado o Município para que promova a alimentação do SIM-AP, nos termos apontados pela Diretoria Jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação das multas previstas no art. 87, I e III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, calculada na forma prevista na parte final do art. 87, §3º de tal diploma, configurando-se a reincidência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2155/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 411294/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal por prazo determinado. Município de Piraquara. Edital nº 06/2008. Professores. Processo Seletivo Simplificado. Necessidade temporária. Caráter emergencial. Continuidade do serviço público. Legislação Municipal autorizadora. Precedentes referentes a admissões estaduais. Registro das contratações decorrentes de substituição de servidores em licença médica e licença maternidade. Negativa das demais.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal para o emprego de Professor, por prazo determinado, levada a efeito pelo Município de PIRAQUARA através de processo de seleção simplificado disciplinado pelo Edital nº 06/2008, com fulcro na Lei nº 945/2008.

Segundo o trâmite regimental, o processo recebeu instrução da Diretoria Jurídica - DIJUR que, através do Parecer nº 12832/08, opinou preliminarmente por diligência à origem para juntada de alimentação do SIM-AP, juntada de documentação complementar e comprovação do afastamento dos servidores titulares por licença médica e maternidade, que deram ensejo às contratações em análise.

Ainda, a unidade técnica solicitou esclarecimentos sobre “a utilização de simples análise de documentos como critério de seleção nas presentes admissões, em total afronta ao disposto no art. 27, inciso IX, alínea “a” da Constituição Estadual, que exige a realização de teste seletivo para as contratações temporárias”.

Estabelecido o contraditório, a Municipalidade assevera que as contratações efetuadas tiveram lugar para suprir vagas decorrentes de licença saúde e outras decorrentes de readaptação de função ocorridas no ano anterior e visaram atender necessidade urgente de contratação. Aduz que tais contratações foram efetuadas de acordo com a Lei nº 945/2008.

A DIJUR observa que referido diploma legal autoriza em seu art. 1º as contratações sob a invocação de excepcional interesse público para suprir as demandas decorrentes de afastamento por licença médica e licença maternidade; todavia, segundo a unidade técnica, quase 50% das contratações tratam de substituição por readaptação de função, o que contraria o disposto na Lei nº 945/2008. Aponta ainda a inconstitucionalidade do processo de seleção simplificado que infringiria o disposto no art. 27, inciso I, alínea “a” da Constituição Estadual, bem como a ausência de alimentação do SIM-AP. Ao final, conclui pela negativa de registro, diante das irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 19937/08 acompanha a instrução e propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, V, “a” da lei Complementar nº 113/2005.

Estabelecido o contraditório, o Município argumenta que “a extensa lista anexa revela que a grande quantidade de servidores em licença médica – 54 no total – tornou forçosa a medida de contratação temporária em situação emergencial a possibilitar a continuidade na prestação do serviço educacional”. Destaca que tal número corresponde a 9,36% do total de professores efetivos do Município. Observa que foram “chamados apenas 47 professores, embora a real necessidade fosse de 54, o que demonstra que as contratações visaram atender tão-somente às situações emergenciais”; conclui que “portanto, resta plenamente comprovada a situação de emergência, autorizadora de medida com fulcro no princípio da continuidade da prestação de serviço essencial”.

Aduz que o Município teria solucionado definitivamente a questão ao promover a alteração da Lei nº 945/2008 pela Lei nº 991/2008, que ampliou as hipóteses de afastamento em que cabe a contratação de professor para atuar em caráter temporário. Assim, diferentemente do previsto na legislação anterior que contemplava apenas as hipóteses de licença médica e maternidade, a Lei nº 991/2008 prevê também as hipóteses de licença para tratamento de familiar e readequação laboral.

Destaca que não houve prejuízo ao erário e os contratos findaram em 31.12.2008 de acordo com a Portaria nº 6207/2009 anexada às fls. 334.

Quanto ao SIM-AP, junta documento referente ao envio das informações às fls. 325.

Em nova instrução, a Diretoria Jurídica observa que a alimentação do SIM-AP encontra-se incompleta, faltando a alimentação da movimentação de dados dos servidores admitidos vinculados ao Edital nº 06/2008.

Ressalta que as medidas regularizadoras adotadas prestam-se aos certames futuros e podem eximir o gestor de eventual imposição de multa; todavia, as admissões em tela permanecem eivadas de vício ante a ausência de teste seletivo. Ratifica, destarte, sua conclusão pela negativa de registro.

De outra parte, o órgão ministerial, através do Parecer nº 4806/09, revê o seu posicionamento em razão das justificativas apresentadas pelo Município.

Em preliminar, invoca os precedentes desta Casa que julgaram legais admissões realizadas pelo Estado do Paraná utilizando o Processo Seletivo Simplificado da Lei Complementar nº 108/2005, com alterações da Lei Complementar nº 121/2007. Assim, considera, (...) “quanto a este aspecto, inaceitável a reprimenda ao agente político que cumpriu estritamente a lei quanto à forma de seleção”.

Quanto ao mérito, o membro do Parquet considera amparadas pela Lei nº 945/2008 as contratações efetivadas para substituir pessoas em licença médica ou em licença maternidade, de acordo com o disposto em seu art. 1º.

Contudo, carecem de respaldo legal, segundo seu entendimento, as contratações que visaram atender a substituição de pessoas em readaptação de função ou “readequações temporárias de função”, como mencionado às fls. 198.

Segundo o órgão ministerial, “além de não albergada pela normativa constitucional autorizadora da contratação temporária, ofende frontalmente a legislação local referida”.

Conclui, portanto, pelo registro das admissões de pessoal para substituição em decorrência de afastamentos por licença médica e licença maternidade, e pela negativa de registro das contratações utilizada “para prover vagas derivadas de todas as outras hipóteses, especialmente as readaptações de função”.

Ainda, opina pela imposição da multa prevista no art. 87, IV, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 relativa à admissão de pessoal sem a observância das normas legais aplicáveis.

Não propõe a devolução de valores sob pena de caracterização de locupletamento ilícito em favor da Administração Pública, uma vez prestado o serviço, conforme julgados deste Tribunal.

VOTO

Diante dos elementos contidos nos autos, acato a preliminar arguida pelo Ministério Público junto a este Tribunal em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 4806/09, referente aos precedentes desta Corte em que se apreciou a legalidade de atos de admissão realizados pelo Estado do Paraná decorrentes de aprovação em Processo Seletivo Simplificado, concedendo-lhes o registro.

Isto posto, analisando o mérito do processo em epígrafe, igualmente acato a manifestação do órgão ministerial no tocante à legalidade das contratações tuteladas pela Lei nº 945/2008, de 17 de março de 2008, relativas à substituição de servidores licenciados para tratamento de saúde ou em licença maternidade, de acordo com o disposto em seu artigo 1º - devidamente justificadas nos autos face ao caráter emergencial e garantidor da continuidade do serviço público.

Ressalto a inaplicabilidade da Lei nº 991/2008 aos atos em exame porquanto os mesmos originam-se do Edital nº 006/2008, publicado em 19/03/2008, enquanto o diploma legal citado, que alterou a Lei nº 945/2008 data de 23 de dezembro de 2008 – sendo, pois, posterior às admissões sob comento, cujos contratos findaram em 31 de dezembro de 2008 consoante o contido na Portaria nº 6207/2009 de fls. 334.

Isto posto, considerando que à época do edital correspondente e da vigência contratual somente havia previsão na legislação municipal para a substituição em caso de licença médica e de licença maternidade, as que se originam de outro fundamento são ilegais.

VOTO, pois, pelo registro das admissões de pessoal para a substituição em decorrência de afastamentos por licença médica e licença maternidade, e pela negativa das demais, tendo em vista o declinado pelo Município às fls. 199 e seguintes como motivo da contratação, não cabendo a devolução de valores sob pena de locupletamento ilícito da Administração, consoante decisões desta Casa.

Deixo de impor a multa proposta pelo Ministério Público, tendo em vista as medidas adotadas pela Administração para o saneamento das questões acima relatadas ante a edição da Lei nº 991/2008.

Determino que seja oficiado o Município para que promova a alimentação do SIM-AP com a Movimentação de Dados dos servidores admitidos vinculados ao Edital nº 06/2008 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar legal e determinar o registro das admissões de pessoal para a substituição em decorrência de afastamentos por licença médica e licença maternidade, e pela negativa das demais, tendo em vista o declinado pelo Município como motivo da contratação, não cabendo a devolução de valores sob pena de locupletamento ilícito da Administração, consoante decisões desta Casa.

II - Deixar de impor a multa proposta pelo Ministério Público, tendo em vista as medidas adotadas pela Administração para o saneamento das questões acima relatadas ante a edição da Lei nº 991/2008.

III - Determinar que seja oficiado o Município para que promova a alimentação do SIM-AP com a Movimentação de Dados dos servidores admitidos vinculados ao Edital nº 06/2008 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 lo:– Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2156/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 525699/08

ENTIDADE : CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA

INTERESSADO: AIRTON DIEGUEZ BRISOLLA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo objeto do Edital nº 001/08. Contratação de docente por prazo determinado. Legalidade e Registro. Recomendação de futura realização de concurso público.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação de pessoal por prazo determinado, realizada pelo Centro Paranaense de Referência em Agroecologia, para a função de Apoio Agropecuário e Tratorista. A Diretoria de Contas Estaduais, através da Informação nº 11/09, relatou que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, tendo sido obedecida a ordem de classificação e observado o disposto na Instrução Normativa nº 08/2006.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 11087/09, opinou pelo registro das contratações ora apreciadas, considerando a instrução favorável da DCE e as justificativas apresentadas pela entidade quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público. A unidade técnica sugere, todavia, a aplicação de multa em razão da remessa extemporânea da documentação.

O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se através do Parecer nº 12859/09, opinando pela legalidade e registro das admissões ora apreciadas em caráter excepcional, considerando que, embora as funções em tela sejam de natureza permanente, comprovou-se às fls. 04/07 a “real necessidade de pessoal para prestação de serviços”. Recomendou a realização de concurso público para o provimento de tais cargos, no futuro.

VOTO

Primeiramente, resalto a decisão proferida no julgamento da ADIn nº 3.068-0 que, acatando voto do Ministro Eros Grau, foi sentido de que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, não permitindo, porém, a prorrogação ilimitada de tais contratações.

É o que se vislumbra no caso em exame, consoante as justificativas apresentadas pela entidade, como bem apontaram a unidade técnica e o órgão ministerial.

Desta forma, considerando o acima exposto, acompanho o posicionamento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela legalidade e registro da contratação objeto destes autos, acatando a recomendação proposta pelo Ministério Público para que, no futuro, os cargos em questão sejam providos por aprovação em prévio concurso público.

Deixo de aplicar a multa proposta pela unidade técnica porquanto a documentação apresentada a esta Corte está em conformidade com a normativa que rege a matéria e foi apresentada apenas 13 (treze) dias após o prazo previsto para tanto – sendo, pois, razoável acatar as justificativas da entidade juntadas às fls. 141 relativas à falta de pessoal e ao fato deste ser o seu primeiro processo de contratação temporária submetido à apreciação desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal e determinar o registro da contratação objeto destes autos, acatando a recomendação proposta pelo Ministério Público para que, no futuro, os cargos em questão sejam providos por aprovação em prévio concurso público.

II - Deixar de aplicar a multa proposta pela unidade técnica porquanto a documentação apresentada a esta Corte está em conformidade com a normativa que rege a matéria e foi apresentada apenas 13 (treze) dias após o prazo previsto, acatando as justificativas da entidade relativas à falta de pessoal e ao fato deste ser o seu primeiro processo de contratação temporária submetido à apreciação desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2157/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 146314/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: DEVANIR SEGURA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Concurso público. Município de Cianorte. Edital nº 003/2008. Apresentação dos documentos necessários ao exame. Atendimento da Instrução Normativa nº 05/2006. Sistema SIM – AP alimentado. Legalidade.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada mediante Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 003/2008, realizado pelo Município de CIANORTE, para provimento de cargos de Auxiliar de Farmácia.

Em sua primeira manifestação, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 4974/09 - DIJUR, demandou esclarecimentos acerca de eventual acúmulo de cargo.

Considerando as informações prestadas pelo Município, a DIJUR, por meio do Parecer nº 146314/09, aferiu a regularidade do feito, tendo em vista a alimentação do Sistema SIM – AP, em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes.

Alimentado, pois, o sistema, e em face da correção dos dados, a Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e registro das contratações no parecer acima mencionado, diante do atendimento da Instrução Normativa nº 05/2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, solicitou diligência à origem por meio do Parecer nº 7679/09, para esclarecimentos quanto à composição e qualificação da Banca Examinadora e quanto à contratação de empresa terceirizada para formulação das provas.

Igualmente questionou a natureza do vínculo da Comissão Organizadora do Concurso Público e da Banca Examinadora com o Município.

Fundamenta a proposição da diligência em razão da exigência contida no art. 37, II, da Constituição Federal, relativa à avaliação de acordo com a natureza e complexidade do cargo.

O Município manifestou-se sobre as questões suscitadas pelo Parquet, juntando o procedimento licitatório, a relação dos responsáveis pela elaboração das provas e respectivas titulações, bem como os documentos referentes à qualificação profissional e ao vínculo dos integrantes da Comissão de Concurso com o Município.

A DIJUR, no retorno dos autos, no Parecer nº 12547/09, de fls. 144, ratificou seu entendimento pela legalidade dos atos em exame, considerando que o Município cumpriu a Instrução Normativa nº 05/2006 e alimentou o SIM-AP.

Analisando os novos documentos acostados aos autos pelo Município, através do Parecer nº 13168/09, o órgão ministerial destacou que a escolha da empresa contratada para a realização do concurso público não deveria ter sido pautada pelo menor preço, mas por técnica ou técnica e preço, porquanto aquele critério não seria parâmetro adequado para a contratação de atividade eminentemente intelectual.

Todavia, em caráter excepcional, o Ministério Público opinou pelo registro dos atos sob comento, recomendando ao Município que, nos futuros concursos públicos, observe a forma de licitação eleita e a qualificação dos integrantes da Comissão Especial de Concurso e dos responsáveis pela respectiva elaboração.

VOTO

Conforme apontado pela Diretoria Jurídica, unidade técnica responsável pela análise dos atos de pessoal, foram apresentados todos os documentos necessários ao exame dos atos de admissão, exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2006 deste Tribunal. Houve, igualmente, a regular alimentação do SIM – AP, de acordo com a Instrução Técnica nº 28/2004 -TC.

Superados os questionamentos apresentados pelo Ministério Público relativos à qualificação técnica da banca examinadora e natureza do vínculo dos seus membros com o Município, adequação das provas formuladas à natureza e complexidade dos cargos providos, a legalidade da contratação da empresa para realização do certame evidencia-se na observância do Princípio Licitatório.

Quanto à falha no tipo de licitação utilizado, de menor preço, - segundo apontou o Parquet, não macula o concurso público em si, razão pela qual não obsta o registro dos atos em exame. Refuto, assim, o caráter excepcional que o Ministério Público atribui ao registro dos mesmos, em sua manifestação conclusiva.

Com efeito, no mérito, os editais do certame estão em conformidade com a legislação que rege a matéria, tendo sido dada aos mesmos a publicidade exigida; o prazo de validade e a ordem de classificação foram obedecidos e não constam quaisquer recursos impugnando o concurso em questão.

Isto posto, acolhendo o Parecer nº 12547/09 da Diretoria Jurídica, VOTO pela legalidade das admissões realizadas com fundamento no Concurso Público objeto do Edital nº 003/2008, pelo Município de Cianorte, de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

–Julgar legal as admissões realizadas com fundamento no Concurso Público objeto do Edital nº 003/2008, pelo Município de CIANORTE, de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2158/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 101302/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO : JOSÉ NIVALDO STOFFELS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ NIVALDO STOFFELS, Prefeito do MUNICÍPIO DE SULINA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 165/195.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas (fls. 227/243 e 245/248).

Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas do senhor JOSÉ NIVALDO STOFFELS, Prefeito do MUNICÍPIO DE SULINA no exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 101302/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor José Nivaldo Stoffels, Prefeito do Município de Sulina no exercício de 2008, acompanhando as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2162/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 122687/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

INTERESSADO : ITACYR ANGELO MENONCIN, ERNESTO BADO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ITACYR ANGELO MENONCIN, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 42/59.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 107/110 e 112).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ITACYR ANGELO MENONCIN, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA no exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122687/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas do senhor Itacyr Angelo Menoncin, Presidente da Câmara Municipal de Matelândia no exercício de 2008, acompanhando as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2163/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 124434/09

ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA

INTERESSADO : GISLAINE SILVESTRE MENGARDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 38/53.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 73/79 e 81).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA no exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124434/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora Gislaíne Silvestre Mengarda, Presidente do Fundo Municipal de Previdência do Município de Matelândia, exercício de 2008, acompanhando as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2164/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 351148/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO : RICHARD GOLBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso na realização de processo de inexigibilidade de licitação: falha convertida em ressalva, diante das circunstâncias do caso concreto, da ausência de indício de desvio de verbas públicas e das particularidades do objeto do convênio. Manifestações uniformes do Ministério Público de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 26.250,00 (vinte e seis mil duzentos e cinquenta reais), repassados ao MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU no exercício de 2000 mediante convênio celebrado com a Secretaria do Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), tendo por objeto a aquisição de touros da raça Charoleza para a execução de projetos de melhoramento genético do rebanho de corte.

S:Em sua conclusiva manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 5445/09, opina pela irregularidade das contas, tendo em vista que o termo de cumprimento dos objetivos do convênio teria sido supostamente assinado pelo próprio responsável pelas contas e o fato de que o processo de inexigibilidade de licitação teria sido feito apenas após a realização das despesas envolvidas no objeto do convênio.

Em seus próprios termos, a Diretoria de Análise de Transferências assim se manifesta:

“Examinando este Processo, ratificamos os termos das Instruções n.ºs. 2638/04 (fls. 68/71) e 1555/06 (fls. 77/78), pelas irregularidades cometidas:

- Irregularidades no processo licitatório, inexigibilidade de licitação. O processo não possui elementos para inexigibilidade, ainda, foi elaborado no dia 28/12/2000 (fls. 13), e a nota fiscal (fls. 14) tem data de sua emissão no dia 11/10/2000, anterior ao processo de inexigibilidade;

- O extrato anexado nos autos (fls. 88) demonstra a movimentação financeira. O recurso foi depositado no dia 16/10/2000, R\$ 26.250,00, e, transferido no dia 18/10/2000, confirmando o aviso de lançamento (fls. 15), repasse este depositado antes do processo de inexigibilidade de licitação da compra dos touros;

- O Laudo de Supervisão/Conclusão foi emitido pelo Sr. Richard Golba na época Chefe do N.R./SEAB Ivaiporã, sendo que este foi o gestor dos recursos;

- Atraso de 144 dias na apresentação desta prestação de contas.

Diante do exposto, somos pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Richard Golba, gestor das contas, nos termos da Resolução do Tribunal n.º. 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal”.

[final da transcrição de trecho da Instrução n.º 5445/09, da Diretoria de Análise de Transferências]

A seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 14571/09, esclarece que o laudo técnico que atesta o cumprimento dos objetivos do convênio foi assinado por técnico do órgão repassador que não se confunde com o responsável pelas contas. Além disso, o Ministério Público considera que as demais irregularidades apontadas pela Unidade Técnica são todas passíveis de reforma.

Em seus precisos termos, o Ministério Público de Contas assim pontua:

“A Diretoria de Análise de Transferências na Instrução n.º. 5449/09 ratifica seu posicionamento anterior pela irregularidade da prestação de contas, em face do seguinte:

Irregularidades no processo licitatório, inexigibilidade de licitação. O processo não possui elementos para inexigibilidade, ainda, foi elaborado no dia 28/12/2000 (fls. 13), e a nota fiscal (fls. 14) tem data de sua emissão no dia 11/10/2000, anterior ao processo de inexigibilidade;

O extrato anexado nos autos (fls. 88) demonstra a movimentação financeira. O recurso foi depositado no dia 16/10/2000, R\$ 26.250,00, e, transferido no dia 18/10/2000, confirmando o aviso de lançamento (fls. 15), repasse este depositado antes do processo de inexigibilidade de licitação da compra dos touros;

O Laudo de Supervisão/Conclusão foi emitido pelo Sr. Richard Golban na época Chefe do N.R./SEAB Ivaiporã, sendo que este foi o gestor dos recursos;

Atraso de 144 dias na apresentação desta prestação de contas.

Do reexame do feito verificamos que a SEAB, às fls. 101, encaminha cópia de informações prestadas em 20.07.2009 pelo servidor Sérgio Carlos Empinotti, do Núcleo Regional de Ivaiporã. Ficou esclarecido que o técnico Marcelo de Paula Diegues firmou o Laudo de Supervisão relativo a este convênio, em 2001, e de acordo com a supervisão, foram alcançados os objetivos pretendidos.

No caso, quanto a este tópico, restou ratificado pelo órgão repassador dos recursos que foram atingidos os objetivos do convênio em questão.

No que diz respeito às demais irregularidades apontadas nos autos pelo Setor Técnico, as mesmas podem ser objeto de ressalva nas contas, com o alerta à municipalidade para adoção de providências a evitar tais situações em casos futuros.

Do exposto, somos pela aprovação com ressalvas das contas”.

[final da transcrição de trecho do Parecer n.º 14571/09, do Ministério Público de Contas] Com a devida vênia à Unidade Técnica, endosso as conclusões apresentadas pelo Ministério Público de Contas. Em razão dos fundamentos expostos, considero sanada a questão relativa à assinatura do termo de cumprimento dos objetivos pelo próprio gestor das contas.

No que diz respeito à tardia realização do processo de inexigibilidade de licitação, entendo que a falha pode ser convertida em ressalva, como propôs o Ministério Público, em razão da inexistência de indícios de desvio de verbas públicas, da agilidade exigida no caso concreto das particularidades do objeto do convênio – trata-se de animais com diferenciado código genético.

Em face do exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor RICHARD GOLBA, Prefeito do Município de Cândido de Abreu no exercício de 2000, responsável pela execução do presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 351148/01,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor RICHARD GOLBA, Prefeito do Município de Cândido de Abreu no exercício de 2000, responsável pela execução do presente convênio, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2165/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 198739/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : LYGIA LUMINA PUPATTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Existência de saldo de convênio. Término da vigência do convênio em 17/01/2010. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator por novo sobrestamento dos autos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas de recursos, no valor total de R\$ 153.465,50 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) transferidos voluntariamente à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA mediante convênio celebrado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, referente ao exercício financeiro de 2006 a 2008, tendo por objeto a execução dos projetos protocolados sob os números 484, 2071, 2421, 2851, 3566, 4590, 5241, 5416, 5704, 5834, 5873, 5975, 6017, 6053, 6095, 6153, 6186, 6287, 6399, 6562, 6563, 6661, contemplado no Programa de Apoio à Pesquisa Básica Aplicada.

Tendo em vista o prazo para aplicação total dos recursos até 17/01/2010, bem como a existência de saldo de R\$ 53.524,25 (cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos) a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme por novo sobrestamento dos presentes autos (fl. 955).

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, proponho que o Tribunal determine novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo de 60 dias após o termo final de vigência do presente convênio previsto para a data de 17/01/2010, nos termos do artigo 35 da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 198739/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, , por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos presentes autos de prestação de contas de recursos, no valor total de R\$ 153.465,50 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) transferidos voluntariamente à Universidade Estadual de Londrina mediante convênio celebrado com a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2006 a 2008, pelo prazo de 60 dias após o termo final de vigência do presente convênio, previsto para a data de 17/01/2010, nos termos do artigo 35 da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal, acompanhando as manifestações das unidades técnicas, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 (– Sessão nº 46.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2166/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 191220/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO : JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas e inscrição do saldo na listagem de pendência.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 289.052,00 (duzentos e oitenta e nove mil e cinquenta e dois reais), transferidos no exercício de 2008 à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI –, tendo como objeto o desenvolvimento de inovações nas cadeias produtivas do leite e da fruticultura do Paraná. A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas com inscrição do saldo de R\$ 265.048,84 (duzentos e sessenta e cinco mil e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) na listagem de pendências da Unidade Técnica (fls. 146/149 e 150).

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas e determine a inscrição do saldo do convênio no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 191220/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as presentes contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 289.052,00 (duzentos e oitenta e nove mil e cinquenta e dois reais), transferidos no exercício de 2008 à Fundação Araucária em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, acompanhando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências – DAT – e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II – Determinar a inscrição do saldo do convênio no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente;
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 05 de janeiro de 2.010.

Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 15/12/2009 a 04/01/2010

Total de processos distribuídos no período: 432

04/01/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

570485/09 - DEMÉTRIO CESAR TONON - FAMG
570930/09 - NEY AMILTON CALDAS FERREIRA - NB
571015/09 - JOÃO MARCOS FERRER - TBC
571228/09 - FRANCISCO LUIS DOS SANTOS - TBC
571236/09 - FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS - AML
571708/09 - JACIRA QUIRINO ALVES - CAC
571821/09 - ANA MIRANDA - HGH
571970/09 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - FAMG
572569/09 - SIDINEI DELAI - AML
572615/09 - RUDI KUNS - NB
573158/09 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - FAMG
574626/09 - VANDERLEI FALAVINHA IENSEN - NB
574634/09 - VANDERLEI FALAVINHA IENSEN - JTL
574642/09 - JOSÉ ANTONIO AFONSO DE ANDRADE - AML
574669/09 - JOSÉ ANTONIO AFONSO DE ANDRADE - NB
574677/09 - JOSÉ ANTONIO AFONSO DE ANDRADE - IZL
534/10 - RUBENS GHILARDI - NB
550/10 - RUBENS GHILARDI - CMNS
720/10 - FLÁVIA ELIZA HOLLEBEN PIANA - HGH
771/10 - LUIZ GOULARTE ALVES - FAMG
780/10 - LUIZ GOULARTE ALVES - FAMG
917/10 - JOÃO MARCOS GOMES - IZL
941/10 - JOSE MARIA FERREIRA - AML
1520/10 - ALCIDES AGOSTINHO ZEMNICZAK - FAMG
1902/10 - RUI ANTONIO SPAGNOL - FAMG

APOSENTADORIA

562300/09 - LAURO SPAK - AML
562377/09 - ROBERTO WILLIAM EASTWOOD ROZALINSKI - AML
562385/09 - ADAHYR LIMA PIMENTEL MACHADO - NB
562512/09 - CICERA GONCALVES DE MELLO LOPES - JTL
564809/09 - MARLI DE FATIMA CRISTOFOLI - AML
564817/09 - JOAO DARCI PASSOS - HGH
564833/09 - MARIA JOSE DOS SANTOS - HGH
564841/09 - GENI FERREIRA DOS SANTOS - AML
566640/09 - ALANA MARIA JUSTUS - HGH
566780/09 - ERIKA HOFFERER - CMNS
566798/09 - JOSÉ CARLOS ROBLE - NB
566925/09 - MARIA DE LOURDES JACOB - AML
567662/09 - JUREMA CHENPCIK - NB
568782/09 - JOAQUIM FERREIRA LIDORO - IZL
568790/09 - HELENA MARIA VALIM - JTL
568820/09 - HERMES BARAVIERA - HGH
568839/09 - MARIA DA GLÓRIA SILVA RODRIGUES - CMNS
568871/09 - NELSI APARECIDA ARRUDA DA COSTA - CAC
569150/09 - TEREZINHA MOCOCHENSKI DOS SANTOS - AML
569207/09 - THEREZINHA APARECIDA MICKOS - NB
569215/09 - DOMINGAS MARIA FABRÍCIO MOZELESKI - HGH
569223/09 - JURACI TEREZINHA BATISTA - HGH
569231/09 - ELIZABETH RIBAS BUFFARA CHAVES - CMNS
569240/09 - GENI ANTONIA RAZERA DE ANDRADE - JTL
569258/09 - ENI CARMINA BARSZCZ - AML
569266/09 - AGLAIR OSMINDA VIDAL DURIGAN - SRVF
569274/09 - MIGUEL CHIVEK - CMNS
569282/09 - JOAO LOURENCO - AML
570345/09 - LURCEMAR ROMUALDA GUIMARÃES RODRIGUES - SRVF
570353/09 - ROSEMARY DE OLIVEIRA CASTRO - NB
570361/09 - MARIA LUCIA SEMENSATO DE SOUZA - IZL
570370/09 - JANETE ADAM - SRVF
570396/09 - JANETE MARIA BAGGIO MORO - HGH

570400/09 - TEREZINHA DE JESUS GONÇALVES DOS SANTOS - CAC
570450/09 - FATIMA MARIA BLASZEZYK MARTINS - TBC
570469/09 - MARILENE CARDOSO KICHE - AML
570507/09 - LEONIDAS PICOLOTTO DA SILVA - CMNS
570515/09 - ANA MARIA NASCIMENTO DA COSTA - NB
570612/09 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS - NB
570639/09 - JOSE APARECIDO ANTUNES - CMNS
570647/09 - JOAO PEDRO ALVES - IZL
570655/09 - GLORIA LETICIA URBANETZ DE ASSIS - AML
570663/09 - DALILA KUSMA CHIMINACIO - SRVF
570680/09 - MIRNA CELIA GOMES KNAUT - CMNS
570701/09 - MARIA LUISA FOGGIATTO GURAS - CMNS
570710/09 - SUELI TEREZINHA MURARO DA ROCHA - HGH
570736/09 - JOANA ELISA SUAREZ - HGH
570744/09 - LAURINDA MARQUES DE SOUZA - HGH
570752/09 - MARIA DA LUZ DE MEIRA - IZL
570779/09 - JANDIRA ZUCCHETTI COMUNELLO - JTL
570795/09 - ROSANE DO ROCIO MEDEIROS CHEREM - CMNS
570809/09 - ALAIDE FERREIRA RODRIGUES - IZL
570817/09 - NORMA SCHAIA RIBEIRO BRANCO - NB
570825/09 - ELIETE RODRIGUES DOS SANTOS - AML
570850/09 - IVANIR APARECIDA CASARIN - TBC
570868/09 - IVANETI PEREIRA MARTINS DA SILVA - CAC
570884/09 - ANTONIO KLUBER - NB
570906/09 - PEDRO ALVES TEREZA - CMNS
570914/09 - MOISES DA CRUZ LEITE - CMNS
570922/09 - JOÃO MENDES DOS SANTOS - TBC
571600/09 - MARIA DOMINGUES DE OLIVEIRA - NB
571619/09 - MARLEI RODRIGUES MIRANDA - CMNS
571635/09 - LUCIA DE FATIMA ZACARIAS - AML
571732/09 - OVIDIO RODRIGUES FERREIRA - HGH
571740/09 - DAS VIRGENS RODRIGUES PEREIRA - NB
572194/09 - MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA RIBEIRO - CAC
572739/09 - PAULO FERREIRA - NB
572771/09 - MARIO SANTOS - TBC
572798/09 - DIVANIR EULAILA NARESSI MUNHOZ - AML
572810/09 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA - NB
572828/09 - IRACI HARTMANN BERTUZZO - CAC
572852/09 - LUIS ALBERTO OTERO VALIENTE - JTL
572941/09 - OULEVANTINA BENATO CRUZ - HGH
573085/09 - CECI AMABILE PERINI - IZL
573387/09 - VALDOMIRO MARIANO DOS SANTOS - JTL
573522/09 - JOSUE PEREIRA REIS - SRVF
573565/09 - MANOEL MESSIAS DA SILVA - AML
573603/09 - IVONE CARDOSO ANDRADE - IZL
574022/09 - JORGE SILVESTRI DA SILVEIRA - HGH
574030/09 - MARLENE DE LIMA RODRIGUES - TBC
574170/09 - ANTONIO FALASHI - AML
574189/09 - FLAVIO GONÇALVES CORREA - HGH
574197/09 - LAZARA DA COSTA CHAGAS - CAC
574200/09 - PAULO PADOVANI - NB
574219/09 - FRANCISCO JOSE DE LUCA - CAC
574308/09 - VALDEMAR DE JESUS PEREIRA - SRVF
574316/09 - ALTAIR MARIOT - NB
574332/09 - HANOAR KALIL FARRAN - HGH
574340/09 - YOSHIKO TANAKA KIMURA - NB
574359/09 - TAQUESSI ISHIKAWA - JTL
574430/09 - JOSÉ CARLOS DE MESSIAS LEITE - AML
574448/09 - EUGÊNIO CHAS - CMNS
574464/09 - ALVARO CLAUDIO AMORIM BROCHADO - NB
574472/09 - TEREZINHA GIELINSKI - IZL
574502/09 - VERA LÚCIA LUCIO - NB
574537/09 - JOSE ROBERTO LOPES DE ARAUJO - SRVF
574561/09 - MARA SOLANGE TRINCO SILVA - NB
574570/09 - IVONE RODRIGUES RINARD - JTL
574588/09 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA - SRVF
574979/09 - MARLI CORSICO ALVES - IZL
574987/09 - ALVINO DE PAIVA - TBC

PEDIDO DE RESCISÃO

828/10 - DARCI TIRELLI - IZL
1279/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - AML

PENSÃO

562393/09 - MARIA APARECIDA PANEGUINE ALGOZO - NB
562407/09 - LADISLAU CAZNOCH - NB
564086/09 - OLANDA MACHADO DE SOUZA - HGH
564965/09 - TERESA MARINHUK - TBC
564981/09 - MARIA MELANIA KVIATKOWSKI - HGH
565295/09 - OLGA BORGES DE NOVAIS - AML
565368/09 - LEIA GALDINA SOARES - HGH
566895/09 - MATILDE DA SILVA ANTUNES - CMNS
566917/09 - LUCY CAMARGO KUJO - AML

566933/09 - ALINE APARECIDA DE LIMA - CAC
566941/09 - TEREZINHA FRAGA DOS SANTOS - TBC
566950/09 - DAVID FERRI DE ARAGAO - JTL
566984/09 - ALUIZIO ESTANISLAU CHEROBIM - CMNS
566992/09 - JOAO CARLOS FALCÃO - NB
567000/09 - EMILIA MICHALSKI GORTE - IZL
567018/09 - DIVA WALTER CELLA - NB
567026/09 - CARMEN COSTA - HGH
567034/09 - CRISTINA DA SILVA SANTOS - NB
567042/09 - ERMELINA PEREIRA CORDEIRO SALVADOR - HGH
567050/09 - ANGELO AVELINO TONIOLO - IZL
567069/09 - MARIA ESTELA BARBOSA VIDOTTI - CMNS
567077/09 - DORVALINA ROSA DE OLIVEIRA - HGH
567107/09 - ADRIANA DE FÁTIMA BUDOLA - CMNS
567115/09 - VANDREIA ANGELA PAVANELO - AML
567182/09 - MARIA APARECIDA PINI - CMNS
567247/09 - EDNA APARECIDA DA SILVA - NB
567271/09 - MARIA BERNADETE JENSEN - SRVF
567344/09 - ELEOTERIO DE ANDRADE - SRVF
567395/09 - JUCELIA GONÇALVES ABRIL - AML
567450/09 - RUTE RODRIGUES DE LIMA - AML
567492/09 - NIVEA D'ANGELA SUELLEN DA COSTA VICTORETTE - AML
568740/09 - EDINA APARECIDA SILVERIO - HGH
568847/09 - ELZA BOROSKI MAZEPA - CMNS
570337/09 - DIOLETE DOLATTO BETTINARDI - CMNS
571597/09 - CRISTINA KLOSTER - HGH
571678/09 - TEREZA RIBEIRO DA SILVA - AML
573514/09 - MARIA DE LURDES RODRIGUES - NB
574278/09 - REGINA MARIA BALECHE BORBA - NB
574286/09 - DANUSIA THEREZA ZELAK - CMNS
574405/09 - PRISCILLA OLIVEIRA DA SILVA - HGH
574421/09 - CECILIA KAHL CORNELSEN - HGH
574510/09 - MARIA SUELI DAL'NEGRO HELLA - JTL
574529/09 - IZABEL STELLA MISURELLI - AML
574545/09 - ANTONIO SOSSELA VIDAL - TBC
574553/09 - FILADELFIO FERREIRA - IZL
574693/09 - CECILIA SCHMIDT - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

568073/09 - JUCIMARA ALMEIDA RODRIGUES - NB
571872/09 - HAMILTON JULIO - NB
572500/09 - PAULO SERGIO WOLFF - HGH
573786/09 - MOACIR SILVA - NB
574065/09 - ROBERTO DIAS SIENA - HGH
574707/09 - VALDECI MARCOLINO - CMNS
575070/09 - JOÃO CARLOS GOMES - FAMG
575096/09 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
690/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CMNS
704/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CMNS
712/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HGH
798/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HGH
801/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - SRVF
887/10 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - NB
968/10 - IVANE FERNANDES PEREIRA BERNINI - AML

PROCESSOS SERVIDORES TC

544514/09 - JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO - CMNS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

473722/09 - ADEL RUTS - IZL
485232/09 - EDSON ANTONIO PRIMON - SRVF

REPRESENTAÇÃO

573166/09 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
844/10 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - CMNS

RESERVA

572950/09 - JURANDIR DOS SANTOS BUENO - CAC

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

573727/09 - JOSE ANANIAS DOS SANTOS - TBC

15/12/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

542600/09 - WANDERLEY MORENO BAPTISTA - NB

561397/09 - OTILIA ROSSONI SILVEIRA - CMNS
562750/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - NB
562768/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
562776/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - JTL
562806/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
562954/09 - RICARDO ANTONIO ORTINA - NB
563241/09 - MOACIR SILVA - CMNS
563586/09 - MOACIR SILVA - CMNS
563594/09 - MOACIR SILVA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

556911/09 - ROBERTINA VEDOI DO NASCIMENTO - AML
PROCESSO DE TOGADO

564922/09 - HERMAS EURIDES BRANDÃO - HGH

REPRESENTAÇÃO

565139/09 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

565406/09 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - CMNS

16/12/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

560579/09 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - AML
561281/09 - MAURO LEMOS - TBC
561400/09 - OTILIA ROSSONI SILVEIRA - CMNS
563578/09 - MOACIR SILVA - CMNS
564647/09 - PEDRO WOSGRAU FILHO - CMNS
565848/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
566178/09 - YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE - IZL
566720/09 - CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR - AML
566747/09 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - HGH
566810/09 - HERMAS EURIDES BRANDÃO - CMNS

APOSENTADORIA

551138/09 - MARIA LUCIA CHIMIM CLAUDINO - AML
553840/09 - MARCOS MACHADO PEREIRA - CMNS
554021/09 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA - HGH
554501/09 - ROSELI CRISTINA NEGRÃO DE LIMA - NB
554528/09 - JOSÉ MENÉLIO OLIVEIRA - AML
555370/09 - LUZIA GOMES FERNANDES - HGH
557950/09 - MARIA MADALENA APOLINÁRIO - NB
558027/09 - DIETLIND EBERT DE SA - SRVF
558035/09 - DIETLIND EBERT DE SA - HGH
558043/09 - VIDALVINA ANTUNES MATOS - HGH
558060/09 - LORETI DE ALBUQUERQUE BRESCANSIN - AML
558400/09 - TEODORO MARTINS DA CRUZ - CMNS
558418/09 - ARI CALIXTO - TBC
559112/09 - MARIA DIRLEI ROSSA - SRVF
559120/09 - DARCI BUENO MATTOSO - HGH
561192/09 - OLINDA GREMSKI MIKA - HGH
561214/09 - ANTONIO JOSÉ DE ANDRADE - AML
561230/09 - FELISBINO FERREIRA DE SOUZA - CAC
561311/09 - SANDRA DO ROCIO MULLER PLACHA - IZL
561648/09 - JOYCE DO LAGO - JTL
562369/09 - SEBASTIÃO VIEIRA DA ROCHA - AML
562482/09 - ALVARO DE PAULA SOUZA - HGH
562822/09 - REINALDO TEIXEIRA DA SILVA - CMNS
563098/09 - MARISTELA AMANCIO NUNES - AML
563110/09 - SONIA APARECIDA MARQUEZIM - NB
563179/09 - IZABEL CRISTINA MENDES DOS SANTOS - HGH
563187/09 - CIDINEI DE CASTRO TAMAIO ZANINELI - SRVF
563411/09 - VANDA MARIA ROSOLEN TREVISAN - HGH
563438/09 - ONEIDE SCOMPARIN - AML
563454/09 - SANDRA VIEIRA GATTI - AML
563527/09 - MARISTELA AMANCIO NUNES - AML
563624/09 - DORIVAL TOMÉ - HGH
563667/09 - ANTONIO CAMILO DE MORAIS - CAC
563683/09 - OLIRA BANDURA DA SILVA - HGH
563705/09 - RAQUEL APARECIDA DA COSTA - NB
563721/09 - CILAS LUIZ DA SILVA - AML
563829/09 - HELIO BUENO - IZL
563837/09 - ALZIRA RODOLPHO SACCHETTO - HGH
563853/09 - CLARICE FLORENCIA MATTOS - AML
563861/09 - HOSTÍLIO RUTHES FERNANDES - HGH
563870/09 - SEBASTIÃO ALVES DA SIQUEIRA - CMNS

563888/09 - SIDNEIA ALVES MACHADO - HGH
563896/09 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA - HGH
563900/09 - JOÃO BUENO DE SOUZA - JTL
563918/09 - DEJANIRA APARECIDA SCOTÃO MANZANO - CAC
564124/09 - SAULO SILVA LIMA - AML
564698/09 - NELSON BATISTA SOTA - AML

CERTIDÃO

566844/09 - GABRIEL JORGE SAMAHA - CAC

CONSULTA

566887/09 - HOMERO BARBOSA NETO - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

565910/09 - EDSON MANDELLI STUMPF - TBC
PENSÃO

554471/09 - BENTA PAULINO GALERANI - NB
555702/09 - LUCAS DALLAGO - NB
555974/09 - HELENA GERALDO PERCHI - SRVF
557942/09 - ILDA RIBAS DOS SANTOS - CMNS
559236/09 - SERGIO DONISETE SILVEIRA - NB
559244/09 - NOELI RSECICEKI GONÇALVES - HGH
559872/09 - JOSE JUVENCIO PEREIRA - NB
559880/09 - JOSE JUVENCIO PEREIRA - AML
560552/09 - VALDIRA MARIA KAISER - AML
562261/09 - MARIA CONCEIÇÃO SILVA - CMNS
562318/09 - MARIA SCHEMIN VIANTE - AML
562334/09 - NAZIRA DE ANDRADE DE SANT'ANNA - CMNS
562415/09 - ANAIR OLINDA CHINASSO - HGH
562431/09 - JORGE ABRÃO - HGH
562458/09 - TEREZA NOGUEIRA SOBENKO - CMNS
562539/09 - OTACILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA - NB
562598/09 - ANGELITA FATIMA DOS SANTOS TEIXEIRA - AML
562660/09 - HERNAN HERMANN RATTMANN - NB
562687/09 - CARLOS ALBERTO CONSONI GOMES - AML
562830/09 - GERALDO DE OLIVEIRA CAETANO - AML
563128/09 - DOMINGOS VIDAL DOS SANTOS - NB
563292/09 - MARIA FELIX MARCHETTI - SRVF
563420/09 - GERMANO NIEHUES SOETHE - IZL
563675/09 - LEONICE DIAS DO NASCIMENTO - CMNS
563730/09 - ROSA ESMERALDINA COELHO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

558329/09 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - FAMG
563845/09 - TANIA LOBO MUNIZ - NB
564035/09 - MILTON XAVIER BROLLO - HGH
564302/09 - VALENTIN DARCIN - NB
564329/09 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - NB
564590/09 - LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ - AML
564850/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
564868/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
564884/09 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - AML
565511/09 - TELMA APARECIDA SCALDELA OLIVEIRA - FAMG
566682/09 - GERALDO GARCIA MOLINA - HGH
566909/09 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - HGH

RECURSO DE REVISÃO

560390/09 - ANTONIO BIANCHINI - HGH

REFORMA

562466/09 - ANSELMO JOSÉ DE OLIVEIRA - CMNS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

425434/09 - SÉRGIO FRANCISCO GIRARDI - IZL
425442/09 - VICENTE SOLDA - IZL

REPRESENTAÇÃO

565252/09 - MUNICÍPIO DE TAMBOARA - CMNS
565260/09 - SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS - CMNS
565520/09 - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - CMNS
566860/09 - MUNICÍPIO DE IPIRANGA - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

566372/09 - MUNICÍPIO DE CAMBÉ - CMNS

566755/09 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - CMNS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

564140/09 - ESTANISLAU MATEUS FRANUS - FAMG
564159/09 - EVERTON BARBIERI - FAMG
564167/09 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - FAMG
564175/09 - JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA - FAMG
564183/09 - OSMAR TRENTINI - FAMG
564191/09 - JORGE LUIZ MARTINS TAVARES - FAMG
564205/09 - PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES - FAMG
564213/09 - ANTONIO CARLOS MILESKE - FAMG
564221/09 - PEDRO WOSGRAU FILHO - FAMG
564230/09 - ELIEL HERNANDES ROQUE - FAMG
564248/09 - LUCAS CAMPANHOLI - FAMG
564256/09 - MOACIR SILVA - FAMG

17/12/2009

CERTIDÃO

568464/09 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - IZL

REPRESENTAÇÃO

567808/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

568090/09 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS

18/12/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

567549/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
567565/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
567573/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
567581/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
567590/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
567611/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
568049/09 - JOÃO CARLOS GOMES - IZL
568286/09 - DECIO SPERANDIO - SRVF
568294/09 - DECIO SPERANDIO - AML
568308/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG
568316/09 - DECIO SPERANDIO - SRVF
568332/09 - DECIO SPERANDIO - IZL
568359/09 - DECIO SPERANDIO - CMNS
568367/09 - DECIO SPERANDIO - HGH
568375/09 - DECIO SPERANDIO - NB
568383/09 - DECIO SPERANDIO - AML
568391/09 - DECIO SPERANDIO - HGH
568405/09 - DECIO SPERANDIO - AML
568413/09 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - HGH
568421/09 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - AML
568430/09 - DECIO SPERANDIO - CMNS
568456/09 - DECIO SPERANDIO - IZL
569690/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
569703/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
569711/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
569908/09 - CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS - HGH

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

567654/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

564310/09 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - CMNS
568901/09 - LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA - NB
569193/09 - IVAN CARLOS DE MORAES - CMNS
569657/09 - JAIR SCARMINIO - AML

REPRESENTAÇÃO

568979/09 - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - CMNS
568995/09 - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

569932/09 - FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA - CMNS
570329/09 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - CMNS

21/12/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

567557/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
568448/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG
571643/09 - LUIZ CARLOS MEINERT - CMNS
571651/09 - LUIZ CARLOS MEINERT - FAMG
572623/09 - PAULO CÉSAR LEITE DOS SANTOS - CMNS

CERTIDÃO

571252/09 - FRANCISCO LUIS DOS SANTOS - NB
572011/09 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - NB
573115/09 - NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN - NB

CONSULTA

572577/09 - HELVECIO ALVES BADARO - HGH

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

518203/09 - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - AML

HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

573298/09 - HERON ARZUA - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

572046/09 - LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA - IZL

RECURSO DE REVISTA

529302/09 - SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ - NB
560544/09 - LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA - NB

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

473730/09 - ADEL RUTS - IZL

REPRESENTAÇÃO

570442/09 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - CMNS
570477/09 - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - CMNS
571988/09 - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

571066/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571074/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571082/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571090/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571104/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571112/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571120/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571139/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571147/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571155/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571163/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571171/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571180/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571198/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571201/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571260/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571279/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571287/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571295/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571309/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571317/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571325/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571333/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571341/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571350/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571368/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571376/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571392/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571406/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571414/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571422/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571430/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571449/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571457/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS

571465/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571473/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571503/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571511/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571520/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571538/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571546/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571554/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
571562/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
573883/09 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - CMNS

22/12/2009

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

574367/09 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - CMNS
574898/09 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
575177/09 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 15/12/2009 a 04/01/2010
Total de processos distribuídos no período: 113

04/01/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

297029/09 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - CAC
433690/09 - EDNO GUIMARAES - CMNS

APOSENTADORIA

422966/09 - ALZIRA DOS SANTOS FORTES - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

112452/09 - MOACYR PAULO SÊGA - CAC
112770/09 - MARLENE HUCHAK - IZL
115559/09 - ADEMIR LUIZ MACIEL - JTL
125430/09 - MARIO CEZAR DA SILVA - IZL
127670/09 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - JTL
127727/09 - AMILTON GODK FILHO - JTL
127743/09 - ANTONIO LOIR ESCONISCKI - JTL
128480/09 - SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA - IZL
128901/09 - LUIZ ANTONIO VOLPATO - SRVF
136505/09 - GEFERSON LUIZ DE OLIVEIRA - TBC

15/12/2009

APOSENTADORIA

170710/06 - VANDA VALENCIO KONDO - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

166281/08 - ALDECIR PEGORINI - IZL
127638/09 - SIDNEI JONALDO JORGE - CAC
127662/09 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - CAC
130736/09 - MOISES GOMES DA SILVA - JTL
131392/09 - TRAJANO JOSE DA SILVA - IZL
134634/09 - LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA - IZL
142483/09 - ILARIO KRUGER - SRVF

16/12/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

48920/09 - JOSÉ BRAZ BRILHANTE - TBC

APOSENTADORIA

275803/08 - FRANCISCA ENDO - NB
331444/08 - ELIANE VITORIA XAVIER - NB
432295/09 - MARLENE LAGEMANN - IZL
443688/09 - ANTONIA GRUNTOWSKI - SRVF
447900/09 - ALICE MARIA TURCHEN GUIRAUD - TBC

PENSÃO

216777/08 - VALDIVIO FLORINDO DE OLIVEIRA - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

141507/03 - WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA - IZL
651988/08 - BENICIO APARECIDO LUIZ - CMNS
153906/09 - CLAUDIO CAMILO - AML
433780/09 - LUIZ CARLOS GALAN - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

97653/09 - LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR - IZL
110450/09 - OLIVIO BRANDELERO - JTL
112029/09 - DALILA JOSÉ DE MELLO - TBC
112827/09 - RUBENS EUGENIO DOS SANTOS - IZL
115753/09 - JOSÉ LUIZ BRANCO - IZL
116237/09 - PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES - SRVF
116253/09 - ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS - SRVF
118574/09 - MARIA DE LOURDES JACINTO MOURA - CAC
118817/09 - DIRCEU VIEIRA DE PAULA - TBC
120870/09 - ELIEL DORVALINO PALMEIRA - SRVF
121079/09 - JOSE KRESTENIUK - CAC
123039/09 - CARLOS CEZAR DOS SANTOS - SRVF
124590/09 - DOMICIO RODRIGUES DE MOURA - CAC
126143/09 - JAIR JANUÁRIO DETOFOL - CAC
126160/09 - GILSON COSTA SOARES - CAC
129908/09 - OSMAR TRENTINI - CAC
131902/09 - ELIZEU SPAGNOL - SRVF
132038/09 - VALTER CÉSAR ROSA - IZL
133301/09 - JOSÉ MACHADO SANTANA - IZL
136831/09 - MOACIR PEREIRA DOS REIS - CAC
139466/09 - MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA - SRVF

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

172930/05 - MAURICIO YAMAKAWA - SRVF

17/12/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

524962/06 - ELOY TONON - NB
10841/09 - ALARICO ABIB - JTL
561095/09 - CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR - AML
562741/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HGH
562784/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HGH

ALERTA

450656/08 - JAIR JANUÁRIO DETOFOL - CAC

APOSENTADORIA

349873/05 - NILSA HENRIQUETA MARTINS - CMNS
553726/09 - EUGENIA FERNANDES LEAL NERI - CMNS
553769/09 - ANTONIO CARLOS VIEIRA PAULINO - CMNS
553955/09 - BERNARDO PATRICIO NETTO - AML

CERTIDÃO

565031/09 - SUSUMO ITIMURA - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

559945/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

104638/09 - ANTONIO SERGIO SANTANA - JTL
122814/09 - RAFAEL RIBEIRO COSTA - TBC
125376/09 - PAULO LUIZ DA CUNHA - IZL
125392/09 - LIDIANE BRONGNOLI - IZL
130795/09 - MOACIR FUZETTI - CAC

PROCESSOS SERVIDORES TC

546630/09 - ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO - NB

18/12/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

595778/08 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - NB
600496/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - NB
605099/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - NB
534713/09 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - CMNS

ALERTA

442688/08 - JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT - CAC
479255/08 - DIRCEU DA SILVA ALVES - TBC
95880/09 - ARLINDO ADELINO TROIAN - IZL

PEDIDO DE RESCISÃO

524315/08 - MARCELINO VIEIRA DE FREITAS - JTL

PENSÃO

484126/05 - DILVA BERTELLI DANDOLINI - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

176685/05 - MARCOS ANTONIO BATISTA - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

99753/09 - JOAQUIM ANTONIO PEDROSO NETTO - JTL
99761/09 - CLÁUDIO XAVIER DE ARAÚJO - JTL
104700/09 - DIRLENE APARECIDA DE LIMA - TBC
114510/09 - ROBERTO DOS REIS DE LIMA - CAC
116245/09 - JOSÉ BRAZ BRILHANTE - SRVF
122377/09 - ISRAEL MOREIRA BRANCO - CAC
122865/09 - ROSILDA RIBEIRO DE SOUZA - JTL
123098/09 - MAURICIO PORRUA - TBC
127395/09 - PEDRO LEANDRO NETO - JTL
128510/09 - AUGUSTINHO GANDIM - IZL
129290/09 - LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA - JTL
129312/09 - ORLANDO FRANCISCO DAS NEVES - SRVF
130094/09 - VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI - SRVF
132739/09 - RENATO GIMENEZ FRANCO - SRVF
134324/09 - CLAUDEMIR VALERIO - CAC
135975/09 - JOSE CARLOS DE MACEDO - JTL
136068/09 - JOÃO DE ARAÚJO - SRVF
136513/09 - AMAURI SCHUROFF - JTL
137404/09 - DIRCEU DA SILVA ALVES - TBC
137455/09 - OLIVIO PERES DOS SANTOS - TBC
137480/09 - SÉRGIO BARBOSA - TBC
137536/09 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO - TBC
138109/09 - LUCIANO MERHY - TBC
138826/09 - PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO - IZL
139423/09 - DORNELIS JOSÉ CHIODELLI - IZL

21/12/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

329612/06 - SUSUMO ITIMURA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

107001/99 - JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA - JTL
157238/07 - MARCELO ROBERTO RAAB - SRVF
132194/09 - VALDENIR ANTONIO PALMIERI - SRVF

RECURSO DE REVISÃO

470464/09 - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA - TBC

22/12/2009

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

167830/08 - ALMIR BATISTA DOS SANTOS - IZL

DP, em 5 de janeiro de 2010.

Gabinete da Presidência

PROCESSO N° : 489548/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO : 2624/09

O presente requerimento trata-se de Pregão Presencial, tipo menor preço, realizado para a contratação de serviços técnicos especializados com a finalidade de preparação, digitalização e indexação de documentos administrativos e processos.

Houve a abertura da licitação com a regular apresentação das propostas e normal desenvolvimento do certame, as quais encontram-se detalhadas na Ata do Pregão Presencial nº 11/2009, onde participaram as seguintes empresas: Afluir Negócios em Tecnologia em Informática Ltda., New Ideas Serviços e Processamento de Dados Ltda., IC – Equipamentos e Consultoria em Informática Ltda., CNC – Centro Nacional de Cópias., Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda., TCI – BPO Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A., Team Work Informática e Consultoria Ltda., Imatec Tecnologia de Imagem Ltda., Datavel Bureau de Serviços Ltda., DLM Consultoria e Informática Ltda., Iron Mountain do Brasil Ltda. e Microbrás Gerenciamento da Informação Ltda.

Nota-se, no caso em apreço, que foram cumpridos todos os procedimentos legais estipulados nas Leis Federais nºs 8666/93, 10.520/02, bem como na Lei Estadual nº 15.608/07. Além do que, foram todos os atos referentes ao processo publicados no Diário Oficial nº 8093 de 09/11/09 (fl. 163), no Jornal O Estado do Paraná de 05/11/09 (fl. 162) e via eletrônica através do site do Tribunal de Contas em 04/11/09 (fl. 99). Assim, cabe ressaltar que foram respeitados os princípios da legalidade e publicidade do procedimento licitatório.

De referidas empresas que participaram do procedimento licitatório, restaram desclassificadas a New Ideas Serviços e Processamento de Dados Ltda. e Afluir Negócios em Tecnologia em Informática Ltda., vez que apresentaram propostas fora do prazo, bem como a Iron Mountain do Brasil Ltda. por apresentar proposta acima do valor máximo estipulado no Edital. Por sua vez, as empresas que restaram classificadas foram, em primeiro lugar, cujo valor por folha digitalizada é de R\$0,13 (treze centavos), a Microbrás Gerenciamento da Informação Ltda. Em segundo lugar, ambas com o valor de R\$0,14 (quatorze centavos) por folha digitalizada, foram classificadas a Datavel Bureau de Serviços Ltda. e DLM Consultoria e Informática Ltda. Na fase de lances verbais restaram vencedoras as empresas Datavel Bureau de Serviços Ltda. (1º lugar), Microbrás Gerenciamento da Informação Ltda. (2º lugar) e DLM Consultoria e Informática Ltda. (3º lugar).

Com a abertura do prazo recursal, a DLM Consultoria e Informática Ltda. interpôs recurso em face das empresas classificadas em primeiro (Datavel Bureau de Serviços Ltda.) e segundo lugar (Microbrás Gerenciamento da Informação Ltda.) na etapa de lances verbais, alegando que o atestado de capacidade técnico-operacional, apresentado pelas empresas recorridas, não comprovam a prestação de serviços de acordo com o que está disposto no Edital, isto porque não faz menção aos serviços de indexação. Alega, ainda, que houve ausência dos comprovantes de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, os quais foram exigidos no item 12, alíneas “e” e “g” do Edital, bem como que não foram comprovadas, através das certidões apresentadas, a regularidade de outros tributos, tais como ITCMD e IPVA. afirmou, ainda, que a empresa Microbrás Gerenciamento da Informação Ltda. deixou de cumprir o item 13.1 exigido pelo Edital, vez que não apresentou atestado comprovando os serviços realizados em congruência com o objeto licitado.

Por sua vez, a empresa Microbrás Gerenciamento da Informação Ltda. apresentou recurso requerendo a inabilitação da empresa Datavel Bureau de Serviços Ltda., alegando que o atestado de qualificação apresentado por essa foi emitido pela empresa, parceira da recorrida, RIBERMIDIA Serviços de Microfilmagem Ltda., contrariando, portanto, o item 13.1 do Edital. A empresa Datavel Bureau de Serviços Ltda. aduziu que juntou o “*atestado de capacidade técnico-operacional, de pessoa jurídica de direito privado, cliente sua*” (fl. 482). Ainda, Microbrás Gerenciamento da Informação Ltda. apresentou contra-razões (fls. 438/443), alegando, sem motivação, que o recurso interposto pela DLM Consultoria e Informática Ltda. não deve ser conhecido, além de que deve ser respeitado o artigo 30, §3º da Lei nº 8.666/93 o qual dispõe que: “*será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*”.:”, isto é, indica que o serviço de microfilmagem de documento trata-se de serviço similar de complexidade superior.

Ao final, Datavel Bureau de Serviços Ltda. apresentou contra-razões aos recursos interpostos pelas empresas DLM Consultoria e Informática Ltda. e Microbrás Gerenciamento da Informação Ltda. (fls. 450/454) argumentando que as propostas realizadas pelas presentes empresas são inexequíveis, vez que ambas são inexperientes no serviço de indexação. Em relação a tal ponto, a Microbrás Gerenciamento da Informação Ltda. contesta afirmando que o ônus da prova, com números incontestáveis, cabe ao recorrente e que a DLM Consultoria e Informática Ltda. nenhuma prova apresentou (fl. 448).

Tendo em vista os fatos ocorridos, a Comissão Permanente de Licitação apresentou a Informação nº 44/2009 (fl. 466/479), se manifestando no sentido de conhecer do recurso da empresa DLM Consultoria e Informática Ltda. em face da empresa Datavel Bureau de Serviços Ltda. e Microbrás Gerenciamento da Informação Ltda., a fim de inabilitá-las e desclassificá-las.

A Diretoria Jurídica apresentou o Parecer nº 15974/09 (fls. 480/485) opinando pela homologação e adjudicação em favor da empresa vencedora (DLM Consultoria e Informática Ltda.), alegando que deve ser respeitado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consagrado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, isto é, o Edital trata-se da lei interna da licitação, devendo, portanto, ser minuciosamente respeitado. Assim sendo, o Edital de referente procedimento licitatório exigia que a empresa participante do processo juntasse, à proposta, atestado de capacidade técnica (itens 3 e 4 do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 11/2009). No entanto, as empresas Datavel Bureau de Serviços Ltda. e Microbrás Gerenciamento da Informação Ltda., deixaram de apresentar tal documento exigido pelo Edital. Em sendo assim, infringiram o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Considerando tais dados constantes dos autos e corroborando com as informações oferecidas pela Comissão Permanente de Licitação e pela Diretoria Jurídica, homologo e adjudico o certame em favor da empresa DLM Consultoria e Informática Ltda., encaminhando o presente à Diretoria de Protocolo para distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 11 de dezembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PROCESSO N° : 554706/09

ORIGEM : SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI

INTERESSADO : SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI

ASSUNTO : REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO : 2648/09

Versa o presente requerimento, formulado pela servidora inativa desta Corte de Contas, Soraia do Rocio Martins Seli, por meio do qual solicita o benefício em pecúnia de sua licença especial, deixado de usufruir antes de sua aposentadoria, correspondente ao 5º quinquênio de função pública.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº 389/2009 (fls. 05/16) comunica que a requerente foi aposentada através da Portaria nº 138 do dia 12 de março de 1999, tendo, desta forma, completado o 5º quinquênio na data de 24 de dezembro de 1998, não usufruindo, portanto, da licença especial a que tinha direito, nem contando-a em dobro.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, emitiu Parecer nº 16299/09 (fls. 17/19) opinando pelo indeferimento do pedido, vez que a servidora inativa, apesar de preencher todos os requisitos que lhe concederiam o direito, como os demais servidores da Casa que o pleitearam, apresentou o pedido somente no dia 07 de dezembro de 2009 e sua aposentadoria, como já dito anteriormente, foi publicada no dia 12 de março de 1999. Assim sendo, alega referida Diretoria, que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre sua aposentadoria e o pedido da conversão de sua licença especial não gozada, referente ao 5º quinquênio, em pecúnia. Aduz, ainda, que tal fato contraria a Lei Estadual nº 6174 de 16 de novembro de 1970, em seu artigo 265, inciso I que estipula que o prazo para pleitear na esfera administrativa prescreverá em 05 (cinco) anos em relação aos atos que decorram de aposentadorias.

Desta forma, considerando o parecer emitido pela Diretoria Jurídica, indefiro o presente pedido, vez que encontra-se prescrito o direito da servidora inativa de pleitear na esfera administrativa, pois já encontra-se aposentada há mais de 10 (dez) anos.

Publique-se.

Gabinete, 16 de dezembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PROCESSO N° : 523967/09

ORIGEM : JEAN LUIZ SAMPAIO FEDER

INTERESSADO : JEAN LUIZ SAMPAIO FEDER

ASSUNTO : REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO : 2680/09

Versa o presente requerimento, formulado pelo servidor lotado nesta Casa, Jean Luiz Sampaio Féder, por meio do qual solicita o ressarcimento dos danos causados em seu veículo, o qual encontrava-se estacionado junto ao pátio desta Corte de Contas, em decorrência de queda de galho de árvore. À folha 03 fez a juntada dos e-mails solicitando uma resposta, perante tal questão, ao Coordenador de Apoio Administrativo do Tribunal, Senhor Cezar Santucci, o qual foi muito atencioso, fazendo o possível para encontrar uma solução. Ademais, anexou à folha 04 dos autos, o orçamento da Concessionária Volkswagen, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o conserto de referido veículo.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, emitiu Parecer nº 16300/09 (fl. 07) opinando pelo indeferimento do pedido, alegando que não houve nexo de causalidade entre o fato danoso e a responsabilidade do Estado, bem como o interessado não apresentou os elementos probatórios que viessem a demonstrar a responsabilidade do Estado em ressarcir-lo.

Outrossim, não pode o Estado ressarcir aquele que não comprova que houve o nexo de causalidade. Os documentos apresentados nos autos, apesar de demonstrarem que de fato houve dano ao veículo, não comprovam que tal dano decorreu de responsabilidade exclusiva do Estado. E, em sendo assim, esse não tem o dever de ressarcimento.

Assim sendo, considerando o parecer emitido pela Diretoria Jurídica, indefiro o presente pedido, por ausência de elementos probatórios que comprovassem o nexo de causalidade entre o fato danoso e a responsabilidade do Estado.

Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2009.

x:HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 613/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 554889/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, Matrícula nº 50.375-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 16 (dezesesseis) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 8 a 23 de dezembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 614/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 101/09-DTI, de 18 de dezembro de 2009, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário WANDERLEI WORMSBECKER, Matrícula nº 50.644-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ÂNGELA BEATRIZ BOT, Matrícula nº 50.061-5, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 04 a 17 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 615/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 334110/09, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 485/09, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 220, de 9 de outubro de 2009, para determinar que o cálculo correto dos proventos estão contidos na Informação nº 218/09 da Diretoria Econômica Financeira, às fls. 119, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 616/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 565627/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JUNIOR, Matrícula nº 50.482-3, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 14 a 22 de dezembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de dezembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 617/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 557454/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário VALDECIR FRANCISCO DEMENECK, Matrícula nº 50.299-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 10 de fevereiro de 2003, para ser usufruída a partir de 04 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de dezembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 618/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 565759/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ELISABETE DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA, Matrícula nº 50.428-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 25 (vinte e cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 13 de dezembro de 2009 a 06 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de dezembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 619/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 566593/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário FRANCISCO SEIDEL NETO, Matrícula nº 50.493-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 12 a 16 de dezembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de dezembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 620/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 564299/09,

RESOLVE

prorrogar o prazo para a posse de LARISSA CAMPOS, RG nº 50548236/PR, nomeada para exercer o cargo inicial da carreira de Técnico de Controle, TC, Nível B, Referência 01, através da Portaria nº 580/09, desta Presidência, datada de 30 de novembro de 2009, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 228 de 04 de dezembro de 2009, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de dezembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 321615/07 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU – PR

Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após manifestação do Prefeito Municipal de Itaperuçu José de Castro França, o qual informa que até o momento não foi pago nenhum valor pelo Município ao Sr. José Luiz Teixeira. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho – 9ª Região, constatou-se que foi expedido precatório destinado ao pagamento da condenação nos autos trabalhistas nº 1095/2004. Considerando que, caso o precatório tenha sido apresentado até o dia 1º de julho de 2009, deveria ter sido incluído valor destinado ao seu pagamento na Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício de 2010, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções – DEX, para oficiar ao Prefeito Municipal de Itaperuçu, a fim de que este se manifeste, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a inclusão da despesa relativa ao pagamento do referido precatório no orçamento de 2010. Oficie-se também ao Juízo da Vara do Trabalho de Colombo para solicitar que este noticie a este Tribunal quando vier a ocorrer o pagamento do referido precatório. Publique-se. GCG, em 15 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 348359/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. NELSON CORDEIRO JUSTUS – OAB/PR Nº. 29.108)

I – Ciente do conteúdo do Protocolo nº 55726-8/09 (fls. 174-178); II – Retornem à Diretoria de Contas Municipais – DCM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para cumprimento do contido no Despacho nº 2144/09 (fl. 172); III – Publique-se. GCG, em 15 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 289599/98 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI - PR

DENUNCIANTE: SR. EUGENIO GRYCZAK

DENUNCIADOS: SR. LUIZ RODRIGO DE ALMEIDA HILGEMBERG, SR. SÉRGIO LUIZ STOKLOS

I – Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Diretoria de Execuções – DEX em sua Instrução nº 625/09 (fl. 315), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Sérgio Luiz Stoklos no que se refere ao Acórdão nº 717/09 – Pleno; II – Determino a remessa destes autos à Diretoria Geral – DG, para a emissão de certidão de quitação de débito; III – Após, remetam-se os autos à DEX, a fim de que proceda à baixa de responsabilidade, em consonância ao disposto no art. 514, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal; IV – Publique-se. GCG, em 15 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 178590/08 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA – PR

I – Diante do cumprimento do solicitado pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, retornem os autos àquela unidade técnica e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer de mérito; II – Após, retornem para elaboração de voto; III – Publique-se. GCG, em 16 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 2606/08 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ – PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. IVAN CÉSAR DE SOUZA - OAB/PR Nº. 26.550)

I – Acolho o Parecer nº 15892/09 (fls. 189-198) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC; II – Oficie-se ao representante do Ministério Público do Estado do Paraná na Comarca de Iporã, para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar as informações requeridas no parecer supracitado; III – Após, retornem à Diretoria Jurídica – DIJUR, para, querendo, rever o posicionamento tomado por meio do Parecer nº 15160/09 (fls. 186-188), e, após, ao, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer conclusivo de mérito; IV – Cumpridas todas as determinações, retornem para elaboração de voto; V – Publique-se. GCG, em 16 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 228795/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. EDÉSIO RÂMID NASSAR – OAB/PR Nº. 14.126)

Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após manifestação da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC. A DCM, por meio da Instrução nº 3987/09 (fls. 31-32), pugnou pela revisão da decisão de recebimento da Representação, fundamentando seu opinativo na ausência de comprovação, por parte do representante, da situação irregular, e pela não indicação, quando do recebimento, das sanções a que o presente processo poderia levar, “o que pode resultar em posterior nulidade”. O MPJTC, por sua vez, por meio do Parecer nº 15902/09 (fl. 33), solicitou a intimação do representado, para que este apresente a documentação referente ao grau de formação da servidora representada, “em face de seu dever de prestar informações a este Tribunal de Contas quanto aos aspectos sujeitos ao seu controle (evitando-se a caracterização de sonegação

de documentos)”. Da análise dos respeitáveis opinativos da DCM e do MPJTC, faz-se necessário observar que a razão não assiste a ambos. Embora as premissas em que os órgãos deste Tribunal se basearam sejam válidas, as conclusões a que chegam não são condizentes com a realidade dos autos. Explica-se. Ainda que, de fato, como expôs a DCM, o ônus da prova seja do representante, não havia a possibilidade de se descartar, naquele momento, o recebimento da Representação, pois não se poderia imputar ao Prefeito Municipal o ônus de comprovar fato negativo – no caso, a ausência de formação superior da servidora Elizabete Ianque Costa em uma das áreas exigidas pelo art. 16 da Lei Municipal nº 329/07; caberia, dessa forma, aos representados comprovar que a servidora possuía a formação necessária para ocupar o cargo; o segundo fundamento não merece prosperar: não é no juízo de admissibilidade da Representação que se particularizam as eventuais sanções a serem aplicadas, pois as sanções estão previstas na Lei, e é necessária a análise dos elementos objetivos e subjetivos apurados no trâmite do processo para determinar quem e por que punir, e essa análise se dá na fase decisória. Por sua vez, o opinativo do MPJTC também parte de fundamento correto: é dever do gestor prestar as informações e apresentar os documentos requeridos por este Tribunal, sob pena de sanção; entretanto, a Representação é movida contra o Ex-Prefeito, e não contra o atual Prefeito Municipal, o que descarta a conclusão contida no opinativo do MPJTC. Diante disso, deixo de acolher os opinativos da DCM e do MPJTC. Entretanto, considerando que ambos partiram de premissas corretas, determino as medidas que se afiguram mais adequadas ao presente caso: a intimação do Prefeito Municipal de Esperança Nova Everton Barbieri, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos relativos à referida servidora existentes nos arquivos do Município, tais como a ficha funcional, período de ocupação do cargo, carga horária e vencimentos recebidos, a fim de melhor instruir o julgamento da presente Representação; e a renovação da citação do Ex-Prefeito Municipal Valdir Hidalgo Martinez e da servidora Elizabete Ianque Costa, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de ocorrência dos efeitos materiais da revelia, apresentar defesa quanto às irregularidades denunciadas na presente Representação, juntando em especial documento que comprove que a servidora possuía o grau de formação para o exercício do cargo de Controladora Interna exigido pela Lei Municipal nº 329/07. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos novamente à DCM e ao MPJTC, para parecer conclusivo de mérito. Após, retornem para elaboração de voto. Publique-se. GCG, em 16 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 540810/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – PR

Considerando que: I – Os documentos apresentados pelo requerente não comprovam a existência de mínimo indicio de irregularidade, uma vez que apenas se tratam de ofícios encaminhados ao Prefeito Municipal; II – a Câmara Municipal tem plenas condições de tomar medidas administrativas e judiciais cabíveis para a obtenção dos documentos requeridos;

III – não está na alçada de competência desta Corte determinar ao Executivo que forneça documentos à Câmara Municipal; IV – o pedido de auditoria é totalmente descabido, pelos motivos já expostos no item “I”, bem como pelo fato de a Câmara sequer ter esgotado as medidas ao seu alcance para obter os documentos solicitados e ter diligenciado no sentido de juntar ao presente expediente elementos que pudessem indicar que a não apresentação dos documentos estava ligada a indicio de irregularidade. Deixo de receber o presente processo como Denúncia e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 9 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 467803/09 - TC

ORIGEM: PHYSICUS INDÚSTRIA DE APARELHOS ESPORTIVOS LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO – PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE – OAB/PR Nº. 14.656)

Vistos e examinados,

I – RELATÓRIO Trata-se de pedido de abertura de representação formulado por PHYSICUS INDUSTRIA DE APARELHOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede em Aurifluma - SP, pretendendo que esta Corte fiscalize INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO sob nº. 06/2009 promovida pelo Município de Cornélio Procópio para a aquisição e instalação de duas Academias da Terceira Idade, uma para a praça Botafogo e outra para a Praça Brasil, no valor de R\$ 40.834,00 (quarenta mil, oitocentos e trinta e quatro reais). A requerente aduz ter verificado a ocorrência de irregularidade no procedimento, eis que o atestado de exclusividade fornecido pela Associação Comercial e Empresarial de Maringá (fl.60), documento que garantiria a condição de fornecedor exclusivo (art. 25, I da 8.666/93) para a empresa PAULO ZIOBER EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA., somente faria menção aos depósitos de pedidos de patente e não às concessões das patentes em si mesmas. Além disso, assevera a requerente que a empresa PAULO ZIOBER LTDA. vem se valendo sistematicamente de tal expediente (obtenção de atestados de exclusividade) em vários Estados brasileiros, logrando êxito em contratações diretas pela inexigibilidade, o que contraria a Lei 8.666/93. Assinala a requerente, ainda, que foi a primeira fabricante de equipamentos ao ar livre dirigido a todas as idades, bem como o fato de que tais aparelhos comprados pelo Município serem de domínio público, existindo há vários anos no mercado da China, da Malásia e no Brasil (docs. fls. 07 a 45). Em conclusão, requer sejam adotadas as providências cabíveis para os fins de impedir que a empresa PAULO ZIOBER EQUIPAMENTOS LTDA. possa contratar diretamente com o Poder Público via inexigibilidade fundada em tais atestados de exclusividade, de sorte a restar obedecida a Lei 8.666/93, bem como seja divulgada notificação para que outros Municípios que eventualmente tenham adquiridos produtos de tal empresa justifiquem tais aquisições. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas

Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, verifico que a requerente deixou de anexar ao pedido cópia de documento constitutivo da empresa, o que deverá ser feito em 15 (quinze) dias contados da publicação desta decisão. Quanto aos demais elementos, entendo estarem todos presentes, mas faço especial destaque quanto aos indícios de materialidade, senão vejamos. Segundo consta da documentação acostada aos autos, o Município de Cornélio Procopio deu vazão a procedimento de inexistência para compra de duas Academias da Terceira Idade no valor de R\$ 40.834,00 (quarenta mil, oitocentos e trinta e quatro reais). Tal inexistência, segundo o Parecer Jurídico prévio (fl.54), deu-se com fulcro no inciso I do artigo 25 da Lei 8.666/93, para o que a empresa contratada fez juntar uma declaração de exclusividade (fl.59), três atestados de exclusividade (fls. 60-62) emitidos pela Associação Comercial e Empresarial de Maringá – ACIM e o resultado de pesquisa feita à base do INPI (fl.77). Ocorre que a Lei 9.279/96, a qual regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, é muito clara ao dispor em capítulos separados sobre o Pedido de Patente, dividido em seções (Capítulo III - Seção I – Do Depósito do Pedido; Seção II – Das Condições do Pedido e Seção III – Do Processo e do Exame do Pedido), e sobre a Concessão e a Vigência da Patente, também dividida em seções (Seção I – da Concessão da Patente e Seção II – Da Vigência da Patente, de sorte que o mero pedido, por óbvio, não pode implicar juridicamente na própria concessão da patente, consoante dispõe o artigo 38 do mesmo diploma legal. Partindo dessa premissa, em consulta ao site na internet do INPI (doc. Anexo 1) é possível constatar que os aparelhos constantes dos atestados de exclusividade e da declaração de exclusividade foram apenas objeto de depósito de pedido nacional de patente, nos termos do artigo 19 da Lei 9.279/96, bem como que todos os pedidos se encontram na fase do artigo 30 da mesma Lei (publicação do pedido depositado), restando, portanto, algumas fases para que se alcance a concessão da patente. Sendo assim, é plausível, em juízo de cognição sumária, que se entenda que os atestados de exclusividade não refletem tal condição jurídica, ainda mais porque acostados aos autos documentos que dão conta da existência de outros fornecedores dos equipamentos em comento (fls. 07 a 45). Nesse ínterim, é até mesmo questionável se a declaração de exclusividade prestada pela empresa (fl.59), a qual pode ter servido de base para a elaboração dos atestados, não estaria a constituir conduta delitiva prevista no artigo 299 do Código Penal, circunstância que se caracterizada demandará remessa de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado para tal averiguação. Insta salientar, por fim, que a documentação acostada é possível inferir certa desídia da Administração quanto à confirmação da veracidade dos conteúdos das certidões que ensejaram o procedimento de inexistência, a uma porque a empresa contratada somente é possuidora de depósito de pedido de patente e não da patente em si, consoante já transcrito, e a duas porque uma simples pesquisa ao site google.com seria suficiente para a constatação de que vários outros Municípios paranaenses licitaram idêntico objeto (doc. Anexo 2). III – DISPOSITIVO Ante todo exposto, decido: 1. RECEBER o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade, alertando a representante quanto à necessidade de juntada da documentação constitutiva da empresa; 2. CITAR, via ofício, o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO na figura do atual Prefeito Municipal, Sr. Amin José Hannouche, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresente defesa quanto aos fatos e fundamentos jurídicos que constituem o objeto desta representação; 3. CITAR, via ofício, a empresa PAULO ZIOBER EQUIPAMENTOS LTDA. na figura de seu sócio majoritário Sr. Paulo Ziober Júnior para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresente defesa quanto aos fatos e fundamentos jurídicos que constituem o objeto desta representação, bem como para que apresente relação pormenorizada de todas as contratações diretas por inexistência que realizou com a Administração Pública no Estado do Paraná, sob amparo de atestado de exclusividade de fornecimento de equipamentos de academia ao ar livre; 4. EXPEDIR ofício à Associação Comercial e Empresarial de Maringá – ACIM para que esclareça se os atestados de exclusividade (fls.60 a 62) conferidos à empresa PAULO ZIOBER EQUIPAMENTOS LTDA. foram constituídos com base em declaração de exclusividade prestada pela mesma empresa (fl.59); 5. REMETER os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para, no prazo regimental, apresentar instrução conclusiva, a qual, se possível, deverá contemplar dados quanto à outros pagamentos realizados à empresa PAULO ZIOBER EQUIPAMENTOS LTDA. nos mesmos moldes do objeto desta representação; 6. REMETER os autos ao Ministério Público junto a esta Corte – MPJTC para, no prazo regimental, apresentar manifestação conclusiva; Posteriormente, retornem para apreciação definitiva e elaboração de voto. Publique-se. GCG, em 13 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 467803/09 - TC
ORIGEM: PHYSICUS INDÚSTRIA DE APARELHOS ESPORTIVOS LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE – OAB/PR Nº. 14.656)
Vistos, etc. Admito a documentação protocolizada sob nº. 560803/09 para subsidiar a instrução a ser realizada pela DCM. Retornem à DCM nos termos do item 5 da decisão de fls. 137. Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 437432/09 - TC
ORIGEM: PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS – PR
Vistos, etc. Indefiro o protocolado nº. 565678/09 eis que negado recebimento ao feito na decisão de fls. 121 e 122. Também nego seu recebimento como Recurso de Agravo, pois intempestivo. Publique-se e, após, archive-se. GCG, em 17 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 271097/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA – PR
Vistos e examinados
Adoto, para fins de relatório, a informação nº 281/09, fls. 220 e 221. Passo ao juízo de admissibilidade. A teor da Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, a admissibilidade de denúncias ou representações neste Tribunal condiciona-se a presença de seis requisitos, quais sejam: 1- a identificação do denunciante; 2- a existência de uma narração lógica na denúncia; 3- a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR; 4- a narração de infração cuja punibilidade ainda não esteja extinta; 5- a legitimidade do denunciante; e 6- a existência de justa causa. Constatado que a requerente é parte legítima a propor a presente, de igual forma se afere nos presentes autos a narrativa lógica dos fatos ocorridos recentemente, de sorte que os requisitos 1, 2, 4 e 5 restam evidenciados de plano. Quanto ao terceiro requisito, qual seja, da narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, verifico que os relatos configuram ilegalidades passíveis de punição por esta Corte nos termos da Lei Complementar 113/2005. Com relação ao requisito da justa causa, restou caracterizada em função da manifesta ilegalidade da contratação realizada pelo requerido, posto que a procedeu informalmente, sem qualquer precaução acerca de potencial condenação judicial futura. Tendo em vista que a conduta omissa do requerido culminou em prejuízo ao erário diante da condenação do Município em demanda judicial trabalhista transitada em julgado, RECEBO o expediente como representação. Devem integrar o pólo passivo da representação: Município de Campina da Lagoa e Celso Ferreira (ex-prefeito municipal). Citem-se os representados para que se manifestem quanto ao objeto da presente representação no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 260150/09 - TC
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA – CISVAP / COLORADO - PR
INTERESSADO: M.J.C.M.
Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Adoto para fins de relatório a informação nº 314/09 (fls. 336/337). É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade do expediente, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do expediente, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade na busca da tutela desta Corte, a ser demonstrada pela justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade; d) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; Passo a exercer o juízo de admissibilidade. Quanto à legitimidade do expediente, resta pendente a apresentação de documentação de identificação do requerente. O requerente narra de maneira lógica os fatos apresentando indícios fortes de irregularidades consubstanciados em documentos que sugerem a manipulação de dados contábeis, restando evidenciada de plano a justa causa. Além disso, em se tratando de conduta que possa ter resultado em potencial dano ao erário, de sorte resta configurada a possibilidade jurídica do pedido, sendo este Tribunal de Contas competente a apurar e punir os responsáveis. Face ao exposto e acompanhando a informação da Diretoria de Contas Municipais desta Corte (fls. 339/340), RECEBO o expediente como representação. Por fim, tendo em vista que os fatos noticiados, se devidamente comprovados, poderão interferir diretamente nas Prestações de Contas do Consórcio em questão, referente aos exercícios de 2005 e 2006, prudente a remessa dos autos aos respectivos relatores, a fim de que estes se manifestem acerca da conveniência do sobrestamento daqueles expedientes. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, determino: 1. O recebimento do expediente como representação. 2. Ao representante, Sr. João Batista dos Santos, que apresente no prazo de 15 (quinze) dias, fotocópia de documento de identificação pessoal, sob pena de arquivamento do expediente. 3. Ao representado, Sr. Marcos José Consalter de Mello, que apresente sua defesa no prazo legal, a fim de esclarecer os fatos aqui elencados. 4. A remessa dos autos ao Exmo. Conselheiro Heinz Georg Herwig e Exmo. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, sucessivamente, cientificando do teor da representação. 5. Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 503032/08 - TC
ORIGEM: CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE IBIPORÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ – PR
I – Acolho os fundamentos expostos pela Diretoria de Contas Municipais – DCM na Instrução nº 5043/08 (fls. 46-47), motivo pelo qual determino o arquivamento do presente processo; II – Deixo de determinar a juntada do presente expediente ao processo de Prestação de Contas Municipal nº 154093/07 em virtude desta já ter sido julgada irregular por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 2343/08; III – Publique-se. GCG, em 18 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 455603/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA - PR

DENUNCIANTE: L.B.A.

DENUNCIADO: V.H.M.

I – Oficie-se ao Ministério Público com cópia integral destes autos, a fim de que aquele parquet tome as medidas cabíveis dentro da sua alçada de atuação, em atendimento ao Parecer nº 15914/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC (fls. 313-314); II – Remetam-se os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, para cumprir o solicitado pela Diretoria de Contas Municipais – DCM em sua Instrução nº 3857/09 (fls. 310-312).

III – Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos novamente à DCM e ao MPJTC, para parecer conclusivo de mérito; IV – Após, retornem para elaboração de voto; V – Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 511969/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Trata-se de requerimento ao Corregedor-Geral apresentado pela União Sarandense das Associações de Moradores, no ato representada por seu presidente ALFREDO PERES DE SOUZA, noticiando supostas irregularidades referentes a doações de terrenos pertencentes ao Município de Sarandi à empresa PAJOAN. É o que há de relevante para relatar. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade do requerente – utilidade da tutela de controle no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercício do juízo de admissibilidade do expediente. A denúncia não merece ser recebida por carência dos elementos contidos na alínea “b”. A narrativa do requerente é confusa, vaga e inconclusiva, e não permite apontar com segurança sequer quais seriam os atos ou contratos irregulares e os respectivos responsáveis. Não cabe ao denunciante fornecer todos os dados e documentos necessários à instrução do processo, mas é seu ônus apresentar as informações e documentos que sejam indispensáveis à delimitação do objeto e fixação do ponto controvertido. Na sua ausência, o requerente deve, ao menos, justificar a impossibilidade de obter tais elementos e indicar quais dados e documentos esta Corte deve solicitar ao órgão jurisdicionado para que se vislumbre o essencial do pedido. Diante do que, rejeito o recebimento do feito como denúncia. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como DENÚNCIA, nos termos da fundamentação; 2. Publique-se e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento. GCG, em 4 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 482292/09 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS - PR

I – Deixo de receber a representação por ausência de prejuízo ao erário, tendo em vista que a condenação alcançou somente indenização por serviços efetivamente prestados; II – Publique-se e, após, remetam-se os autos à DP para arquivamento. GCG, em 4 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 537622/06 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

DENUNCIANTE: J.M.G.

DENUNCIADO: E.W. e M.A.P.

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. LETÍCIA ALVES - OAB/PR Nº. 37.365)

I – Intimem-se o Ex-Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon Edson Wasem (gestões 2001-2004 e 2005-2008) e o então Presidente da Comissão Permanente de Licitação Marco Antonio Priesnitz, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentarem contraditório acerca do Relatório de Inspeção nº 007/09 da Coordenadoria de Auditorias t:– CAD (fls. 241-246); II – Citem-se os Srs. Gilmar Ricardo Bender, Luciano Cremonese e Darcy Luiz Muller para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa quanto aos fatos apontados nos autos; III – Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer de mérito; IV – Em seguida, retornem para elaboração de voto; V – Publique-se. GCG, em 4 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 433941/09 - TC

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ – PR

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Trata-se de notícia de irregularidades proposta ao Corregedor-Geral pela Secretaria de Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho – 9ª Região, informando a falta de pagamento de precatório por parte do Município de Guairacá. Para relato mais detalhado dos fatos, faço remissão à Informação nº 658/09 presente à fl. 16 dos autos. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, aplicáveis por analogia às representações: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pela necessidade do representante somada à utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercício do juízo de admissibilidade do expediente. A representação não pode ser recebida por ausência do elemento consubstanciado na alínea “c”. Conforme precedentes deste Tribunal, não é competência desta Corte coagir o Município ao pagamento do precatório, e sim averiguar se há eventual impacto na análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do ente público decorrente da falta de pagamento, gerando desequilíbrio nas contas municipais e originando gastos indevidos. O órgão responsável pela fiscalização do cumprimento da decisão, inclusive no que diz respeito a não inscrição do valor devido no orçamento, é o próprio Poder Judiciário; é o que determina o art. 78, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT: “Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. § 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.” É esse o entendimento exposto, por exemplo, no Acórdão nº 941/08 – Pleno. Na aludida decisão, afastou-se a atuação desta Corte no sentido de determinar a inscrição do débito no orçamento municipal: “Ademais, é importante salientar que conforme dispõe o próprio artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cabe ao próprio Poder Judiciário, através do Presidente do Tribunal competente, a adoção de medidas em caso de omissão no orçamento de tais créditos ou de preterição no direito de preferência” Tal posição está alinhada com a do Tribunal de Contas da União – TCU. Em caso semelhante, decidiu aquela Corte: “Representação originária do TRT da 10ª Região noticiando possível omissão da Fundação Universidade de Brasília em saldar importâncias a cujo pagamento foi condenada por decisão judicial. Ausência de oportunidade para atuação do TCU. Não-conhecimento. Arquivamento. (...) Como anotou a Unidade Técnica, a jurisprudência assente nesta Corte é firme no sentido de que refoge ao rol de suas competências institucionais impor aos agentes públicos o cumprimento de sentenças proferidas no âmbito do Poder Judiciário, ou, ainda, de atuar na defesa de interesses de particulares junto à Administração, mesmo que tais interesses sejam originários de decisões judiciais. A exceção a tal regra cinge-se aos casos em que, de eventual conduta omissa, resulte injustificado dano ao erário, hipótese não ventilada nos presentes autos.” (Acórdão nº 43/2004 – Processo nº TC 005.372/2003-3. Relator: Min. Guilherme Palmeira) III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como representação, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento; 3. Publique-se. GCG, em 4 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 527970/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR

I - Visando reunir elementos para subsidiar o recebimento da denúncia, oficie-se à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá – Proteção ao Patrimônio Público, solicitando informações quanto ao andamento do Procedimento Preparatório nº 51/2009, instaurado para apuração de irregularidades na utilização de veículo de propriedade do Município de Maringá; II - Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 4 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 491178/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - PR

I - Visando subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que informe se existe processo de admissão de pessoal referente ao concurso público mencionado na inicial, opinando, em caso positivo, se os fatos noticiados tem o condão de influenciar no julgamento do feito; II - Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 4 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 565490/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR

I - Intime-se o atual prefeito municipal de Sarandi para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a esta Corte: 1. informações quanto ao estado atual da obra de construção do Ginásio de Esportes situado na Rua 10, s/n, Jardim Novo Independência, Município de Sarandi; 2. quais os motivos e justificativas da paralisação da citada obra, devidamente acompanhados da documentação comprobatória; 3. relatório circunstanciado informando as datas de realização da licitação, celebração de contrato e início de execução, nome e qualificação da empresa contratada e o montante total já gasto na obra; II - Intime-se o controlador interno do Município de Sarandi para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto à suposta irregularidade, em função do disposto no artigo 74 da Constituição da República, em especial seu § 1º, bem como nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; III - Após, voltem; IV - Publique-se. GCG, em 4 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 508275/09 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAÍRA - PR

I – Considerando que (a) os fatos que embasam a Reclamatória Trabalhista são anteriores à vigência da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), afastando a possibilidade de aplicação de sanções administrativas que independem de efetivo dano ao erário; bem como que (b) não há evidência de prejuízo ao erário, uma vez que a condenação se restringe a verbas devidas por serviços efetivamente prestados, concluo que não há medidas efetivas que possam ser tomadas no âmbito de atuação desta Corte em face da suposta irregularidade – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações; II – Diante disso, nego recebimento à representação e determino o seu arquivamento, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III – Publique-se. GCG, em 4 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 657080/08 - TC

ORIGEM: ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS (DEAM) DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (SEAP)

I – À Diretoria de Contas Estaduais – DCE, para parecer, nos termos do opinativo da Diretoria Jurídica – DIJUR de fls. 194-195, o qual acatei; II – Em seguida, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para manifestação conclusiva. GCG, em 30 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 95040/07 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JOSÉ RENATO CASTANHEIRA JÚNIOR - OAB/PR Nº. 22.155, DR. FÁBIO TAVARES TORQUATO - OAB/PR Nº. 26.820 e DRA. ADRIANE TEREINTO DI BACCO – OAB/PR Nº. 49.023)

I – Decorrido o prazo para apresentação da defesa e não comparecendo o denunciado para retirada em carga dos autos, conforme solicitado às fls. 61, remetam-se os autos: a) À DP para inclusão do procurador outorgado pelo denunciado, contido às fls. 62. b) Após à DCM, para parecer. II – Publique-se. GCG, em 9 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 463298/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU – PR

Vistos e Examinados,

Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o PODER EXECUTIVO do Município de Santa Terezinha de Itaipu estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas. Afirma que constam, no referido sistema, os cargos em comissão de: Assessor Jurídico (01 vaga, 01 pago), Assessor de Gabinete (03 vagas, 02 pagos), Chefe de Coordenação (05 vagas, 01 pago), Chefe de Divisão (22 vagas, 18 pagos), Chefe de Gabinete (01 vaga, 01 pago), Chefe de Seção (26 vagas, 23 pagos), Chefe de Setor (15 vagas, 12 pagos), Diretora de Departamento (19 vagas, 18 pagos), e o cargo denominado “inexistente” (01 vaga, 01 pago), bem como o provimento efetivo de vagas inexistentes para o cargo de Professor nível V (100 vagas, 171 pagos). Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição

Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são exceções à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto ao cargo de assessor jurídico, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). Passando ao caso concreto, verifico, primeiramente, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Prefeitura Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Verifica-se, inclusive, que o relatório do sistema apresenta algumas informações contraditórias e imprecisas, as quais merecem esclarecimento por parte do responsável. O sistema aponta mais funcionários sendo efetivamente pagos para o cargo efetivo de Professor Nível V (100 vagas, 171 pagos), do que vagas existentes, bem como revela a imprecisão da nomenclatura do “cargo inexistente” (01 vaga, 01 pago). Nesse sentido, impende destacar que incumbe ao gestor promover a atualização do Sistema de Admissão de Pessoal – SIM-AP, consoante a disposição contida no art. 239 do Regimento Interno desta Corte de Contas, in verbis: “Art. 239 - O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais. Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal.” Desta feita, constatando-se que Municipalidade não efetuou a atualização dos dados através do SIM-AP, sujeita-se o agente público responsável às sanções civis e criminais. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais



do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Prefeitura de Santa Terezinha de Itaipu e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 7 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 412308/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA – PR

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Adoto como relatório a informação de fls. 11/12, passando ao exercício do juízo de admissibilidade do expediente. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo a exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Tendo em vista que não há a apresentação dos documentos essenciais à análise do pedido, desvinculando-se o requerente do seu ônus de apresentar as informações e documentos que sejam indispensáveis à delimitação do objeto e fixação do ponto controvertido, a apreciação do expediente como representação resta inviabilizada. Indispensável atentar para o fato de o requerente ser o atual detentor do mandato eletivo municipal, situação que, logicamente, possibilita ao mesmo o acesso amplo e irrestrito aos documentos essenciais à análise do pedido. É de se admirar que, atuando no âmbito da própria Câmara Municipal, o Prefeito tenha acionado esta Corte de Contas, levando-se em consideração não apenas a sua prerrogativa para, mas também a aptidão a obter, minimamente, os documentos imprescindíveis à análise do pedido. Ademais, importa salientar que o exercício da prerrogativa ou dever de representar ao Tribunal de Contas pressupõe que o gestor municipal representante tenha tomado todas as providências cabíveis ao seu alcance – isto é, no limite de suas competências – em relação às supostas irregularidades que traz a conhecimento deste órgão de controle externo. III – DISPOSITIVO Ante o exposto: I – NEGOU O RECEBIMENTO ao expediente como representação, nos termos da fundamentação, haja vista a inconsistência do requisito b.2, essencial à análise do pedido, bem como determino o seu arquivamento; II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o seu arquivamento; III - Publique-se. GCG, em 12 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 348006/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA – PR

Vistos e Examinados,

Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o PODER EXECUTIVO do Município de Bela Vista da Caroba, estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas. Afirma que constam, no referido sistema, os cargos em comissão de: Chefe da Divisão de Serviços Urbanos (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Serviços Urbanos (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Saneamento e Vigilância Sanitária (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Recursos Humanos, (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Licitação (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Educação e Cultura (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Tesouraria (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Obras (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Saúde (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Contabilidade (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Planejamento e Orçamento (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Receitas (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Assistência Social (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Finanças (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Educação e Cultura (01 vaga, 01 pago),

Chefe da Divisão de Meio Ambiente e Turismo (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Agronomia, Indústria e Comércio (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Esportes (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Administração e Planejamento (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Frotas (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Saúde (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Tributação (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Viação (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Vigias (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Conservação e Manutenção de Frotas (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Convênios (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Enfermagem (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Tributação (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Viação e Estrada (01 vaga, 01 pago), Assessor de Departamento (24 vagas, 11 pagos), Assessor Jurídico (01 vaga, 01 pago), Assessor de Divisão (32 vagas, 23 pagos) e de Assessor de Gabinete (01 vaga, 01 pago), bem como o cargo político de controladoria interna. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto ao cargo de assessor jurídico, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). No que tange à forma de provimento dos cargos de controlador interno, já houve manifestação desta Corte em expediente de consulta, processada sob nº 449824/07 (Acórdão nº 97/08 – Plenário) e respondida nos seguintes termos: OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em: Responder a presente consulta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se: 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; 2)- Criar cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos; 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que

haja continuidade e alternância. Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos. Portanto, o exercício da função de controlador interno por detentor de cargo em comissão só é possível na hipótese de cargo de chefia ou direção de controlador geral. Situações distintas são vedadas, conforme posicionamento desta Corte, expresso nos Acórdãos nº 1881/08 e 1718/08. Passando ao caso concreto, verifico, primeiramente, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Prefeitura Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. No que concerne ao cargo de Controlador Interno, importante salientar que os cargos políticos presumem ocupação por mandatários de cargos eletivos ou por agentes políticos. Desta feita, é de se imaginar que houve algum equívoco quando da alimentação do Sistema de Informações Municipais o :- Admissão de Pessoal, redirecionando-se tal questionamento ao gestor municipal, que terá todos os meios de apresentar o quadro de pessoal do Município, tendo em vista identificar em que tipo de cargo efetivamente se inclui o Chefe de Divisão de Cultura. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Prefeitura de Bela Vista da Caroba e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 6 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 399271/09 - TC

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que informe se existe processo de prestação de contas de transferências voluntárias referente ao Convênio 068/2005 – SESA/ISEP, mencionado na fl. 05 dos autos; II – Se positivo, informar se a questão referente à dispensa de licitação constitui objeto de análise no processo de prestação de contas de transferências voluntárias; III – Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 465207/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CULTURA E EDUCAÇÃO DE

MEDIANEIRA - PR

Vistos e Examinados,

Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que a Fundação de Amparo à Cultura e Educação de Medianeira estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas. Afirma que constam, no referido sistema, os cargos em comissão de: Diretor Cultural (01 vaga, 01 pago), Assessor Financeiro (01 vaga, 01 pago) e Assessor Administrativo (01 vaga, 01 pago), sem os respectivos cargos de provimento efetivo hierarquicamente vinculados, haja vista que inexistem tais cargos. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes

constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento e irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. Impende salientar que, haja vista a entidade representada tratar-se de Fundação de Direito Público, ente da administração pública indireta ou descentralizada, subsume-se ao regime jurídico administrativo. Por conseguinte, as diretrizes constitucionais referentes à contratação de servidores públicos devem ser observadas. A leitura dos precedentes retrocitados evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são exceções à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada me:em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Passando ao caso concreto, verifico, primeiramente, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Fundação de Amparo à Cultura e Educação de Medianeira, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados, assim também no que concerne à ausência de quadro de cargos efetivos. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Nesse aspecto, elucidativa se faz a disposição contida no art. 239 do Regimento Interno desta Corte de Contas, in verbis: “Art. 239 - O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais. Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, é de responsabilidade

exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal.” Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Fundação de Amparo à Cultura e Educação de Medianeira e do Diretor Presidente responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional da Fundação de Amparo à Cultura e Educação de Medianeira. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao Diretor Presidente que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação do quadro funcional da Fundação de Amparo à Cultura e Educação de Medianeira às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 15 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 452466/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - PR

Vistos e Examinados,

Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o PODER EXECUTIVO do Município de Medianeira estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas. Afirma que constam, no referido sistema, os cargos em comissão de: Diretor em Medicina (02 vagas, 02 pagos), Diretor de Administração (01 vaga, 01 pago), Diretor Técnico em Medicina (02 vagas, 01 pago), Diretor Técnico em Administração (13 vagas, 10 pagos), Diretor Divisão Tesouraria (01 vaga, 01 pago), Diretor Assessoria Jurídica (01 vaga, 01 pago), Chefe de Serviços Odontológicos (04 vagas, 01 pago), Chefe de Serviços Médicos (08 vagas, 02 pagos), Chefe de Divisão Executiva (26 vagas, 22 pagos), Diretor de Gabinete Executivo (01 vaga, 01 pago), Assessor Adjunto de Secretaria (12 vagas, 11 pagos), e de Assessor de Administração de Órgãos Públicos (18 vagas, 18 pagos), bem como o provimento comissionado dos cargos inexistentes de Diretor Operacional (nenhuma vaga, 01 pago), Diretor T. ot:em Administração I (nenhuma vaga, 02 pagos), Diretor de C. Educacional (nenhuma vaga, 02 pagos), além do provimento efetivo dos cargos inexistentes ou providos em número superior ao de vagas de Auxiliar de Serviços Gerais IV (00 vaga, 06 cargos pagos), Auxiliar Mecânico IV (00 vaga, 01 cargo pago), Auxiliar de Enfermagem V (01 vaga, 03 pagos), Auxiliar de Serviços Gerais V (04 vagas, 08 pagos), Auxiliar de Topografia V (00 vaga, 01 cargo pago), Eletro Inst. V (00 vaga, 01 cargo pago), Elet. de Veículos IV (00 vaga, 01 pago), Agente Social IV (01 vaga, 03 pagos), Atendente de Creche IV (00 vaga, 01 pago), Assistente Administrativo VI (01 vaga, 02 pagos), Auxiliar Administrativo VI (01 vaga, 04 pagos), Assistente Educacional V (00 vaga, 01 pago), Auditor de Controle Interno (00 vaga, 01 pago), Auditor Fiscal I (01 vaga, 02 pagos), Auxiliar Administrativo V (10 vagas, 11 pagos), Assistente Administrativo V (03 vagas, 04 pagos), Enfermeira I (02 vagas, 03 pagos), Professor I B (01 vaga, 06 pagos), Professor 3 B (00 vaga, 02 pagos), Professor 4 A (00 vaga, 49 pagos), Professor 4 B (00 vaga, 13 pagos), Professor 5 A (120 vagas, 234 pagos), Professor 5 B (27 vagas, 116 pagos), Secretário Escolar II (02 vagas, 04 pagos), Vigia V (01 vaga, 02 pagos), Secretário Escolar VI (01 vaga, 02 pagos), Técnico de Finanças VII (00 vaga, 01 pago), Supervisor de Ensino IV (00 vaga, 01 pago), Técnico de Vigilância Sanitária IV (00 vaga, 01 pago), Motorista I (01 vaga, 04 pagos), Mecânico IV (00 vaga, 01 pago) e de Oficial Administrativo VI (01 vaga, 02 pagos). Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliente que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejudicado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejudicado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação

restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto aos cargos de assessor jurídico e contador, deve-se atentar para os termos do Prejudicado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). Vale ressaltar que as decisões desta Corte equiparam o cargo de tesoureiro ao cargo de contador, de modo que as diretrizes fixadas no Prejudicado nº 06 são também aplicáveis à espécie. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1611/08 – Pleno: A tesouraria é função técnica típica de contador. Para que o cargo de tesoureiro pudesse ser comissionado, necessária a existência efetiva de uma divisão de tesouraria, com no mínimo um servidor inscrito no CRC alocado exclusivamente a este setor. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1612/08 – Pleno. Passando ao caso concreto, verifico, primeiramente, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejudicado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, nas poucas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejudicado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Prefeitura Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliente que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Verifica-se, inclusive, que o relatório do sistema apresenta algumas informações contraditórias, as quais merecem esclarecimento por parte do responsável. O sistema aponta funcionários sendo efetivamente pagos para os cargos em comissão inexistentes de Diretor Operacional (nenhuma vaga, 01 pago), Diretor T. em Administração I (nenhuma vaga, 02 pagos), Diretor de C. Educacional (nenhuma vaga, 02 pagos), bem como os cargos efetivos inexistentes ou providos em número superior ao de vagas de Auxiliar de Serviços Gerais IV (00 vaga, 06 cargos pagos), Auxiliar Mecânico IV (00 vaga, 01 cargo pago), Auxiliar de Enfermagem V (01 vaga, 03 pagos), Auxiliar de Serviços Gerais V (04 vagas, 08 pagos), Auxiliar de Topografia V (00 vaga, 01 cargo pago), Eletro Inst. V (00 vaga, 01 cargo pago), Elet. de Veículos IV (00 vaga, 01 pago), Agente Social IV (01 vaga, 03 pagos), Atendente de Creche IV (00 vaga, 01 pago), Assistente Administrativo VI (01 vaga, 02 pagos), Auxiliar Administrativo VI (01 vaga, 04 pagos), Assistente Educacional V (00 vaga, 01 pago), Auditor de Controle Interno (00 vaga, 01 pago), Auditor Fiscal I (01 vaga, 02 pagos), Auxiliar Administrativo V (10 vagas, 11 pagos), Assistente Administrativo V (03 vagas, 04 pagos), Enfermeira I (02 vagas, 03 pagos), Professor I B (01 vaga, 06 pagos), Professor 3 B (00 vaga, 02 pagos), Professor 4 A (00 vaga, 49 pagos), Professor 4 B (00 vaga, 13 pagos), Professor 5 A (120 vagas, 234 pagos), Professor 5 B (27 vagas, 116 pagos), Secretário Escolar

II (02 vagas, 04 pagos), Vigia V (01 vaga, 02 pagos), Secretário Escolar VI (01 vaga, 02 pagos), Técnico de Finanças VII (00 vaga, 01 pago), Supervisor de Ensino IV (00 vaga, 01 pago), Técnico de Vigilância Sanitária IV (00 vaga, 01 pago), Motorista I (01 vaga, 04 pagos), Mecânico IV (00 vaga, 01 pago) e de Oficial Administrativo VI (01 vaga, 02 pagos). Nesse aspecto, elucidativa se faz a disposição contida no art. 239 do Regimento Interno desta Corte de Contas, in verbis: “Art. 239 - O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais. Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal.” Desta feita, deduz-se que a Municipalidade não efetuou a atualização dos dados através do SIM-AP, sujeitando-se o agente público responsável, assim, à responsabilização civil e criminal. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Prefeitura de Medianeira e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 14 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

PROCESSO: 557012/09 - TC

ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU - PR

I – O objeto da inicial não consubstancia competência do Corregedor Geral, conforme atribuições arroladas no art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. II – Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência – GP. GCG, em 16 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 295310/09 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU – PR

I - Revogo o despacho de fls. 11, tendo em vista que a representação foi equivocadamente recebida como recurso; II - Determino à intimação do atual prefeito de Itaperuçu para que, no prazo de 15 dias, informe por qual motivo a municipalidade não compareceu à audiência e não apresentou defesa na reclamatória trabalhista nº 01997-2008 01 VT Colombo, contribuindo para a condenação que ocasionou prejuízo aos cofres públicos; III - Publique-se. GCG, em 5 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 417342/09 - TC

ORIGEM: RAFAEL DIAS DA SILVA - ME

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES – PR

Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de representação formulado por Rafael Dias da Silva Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em São Paulo, pretendendo que esta Corte fiscalize a Tomada de Preços nº. 14/2009 promovida pelo Município de Coronel Domingos Soares para a aquisição de pneus novos. Preliminarmente, verifico que o requerente não trouxe aos autos a cópia do edital que regulamenta o certame, de sorte que qualquer análise resta prejudicada. Isto posto, oficie-se ao requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente cópia do edital do Tomada de Preços nº. 14/2009, sob pena de arquivamento do feito. Publique-se. GCG, em 10 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 417342/09 - TC

ORIGEM: RAFAEL DIAS DA SILVA - ME

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES – PR

I – Diante do silêncio do representante quanto à determinação contida no Despacho nº 1766/09 (fl. 30), determino o arquivamento do feito; II – Publique-se. GCG, em 18 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N.º: 350833/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: DULCINEIA CAPELARI SILVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1589/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 83/2009, publicado no Órgão Oficial de 24/07/09, referente à aposentadoria de Dulcineia Capelari Silveira - CPF 618.796.659-72, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 01 mês de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 854,61 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.580/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 15.656/09 (fls. 54 e 55), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 413676/07

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: SÔNIA APARECIDA FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1590/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 010/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 177 de 23/01/09, que retificou o Decreto nº 225/07 de 15/06/07 referente à Aposentadoria de Sônia Aparecida Ferreira - CPF 026.288.579-44, no cargo de Professor, com 27 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 737,60 (setecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.697/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 15.654/09 (fls. 52 e 53), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 321744/09

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1591/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1168/09, publicado no Órgão Oficial do Município de 25/09/09, que retificou o Decreto 720/09, publicado no Órgão Oficial de 22/05/09, referente à aposentadoria de Alcides Ferreira dos Santos - CPF 397.580.609-53, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 33 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 659,05 (seiscentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.704/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 15.351/09 (fls. 117 e 118), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 643179/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE IMBITUVA**INTERESSADO:** LUIZ ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1592/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 3317, publicado no jornal “Página Popular” Edição nº 180 de 10/10/2008, referente à aposentadoria por invalidez de Luiz Antonio Ribeiro dos Santos - CPF 453.722.769-91, no cargo de Professor, com 23 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 828,96 (oitocentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.812/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 15.271/09 (fls. 53 e 54), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 471231/09**ORIGEM:** FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**INTERESSADO:** ROMUALDO DEROCI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1593/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 271/2009, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado” de 10/09/2009, referente à Aposentadoria de Romualdo Deroeci - CPF 208.871.089-20, no cargo de Administrador de Obras da Prefeitura, classe II, nível 40, na modalidade voluntária, com 36 anos de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.311,20 (dois mil, trezentos e onze reais e vinte centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.615/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 15.212/09 (fls. 68 e 69), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 307806/09**ORIGEM:** FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**INTERESSADO:** JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1594/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 181/2009, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado” de 02/07/2009, referente à Aposentadoria de João José do Nascimento - CPF 189.601.899-87 no cargo de Motorista, com 35 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.502,50 (um mil, quinhentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15.057/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 15.285/09 (fls. 75 e 76/77), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 444552/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** REGINA DEMCZUK DE CAMPOS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1595/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7960/09, publicada no DOE nº 8041 de 24/08/09, referente à aposentadoria de Regina Demczuk de Campos - CPF 830.068.009-42, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 39 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 2.619,28 (dois mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.560/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.399/09 (fls. 75 e 76), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 446660/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** CLEIDE MORALES COSTENARO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1596/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7802/09, publicada no DOE nº 8035 de 14/08/09, referente à aposentadoria de Cleide Morales Costenaro - CPF 548.642.919-34, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 30 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.124,79 (três mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15.061/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.459/09 (fls. 91 e 92), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 500606/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** LEONOR PRADO KUCEK**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1597/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8200/09, publicada no DOE nº 8060 de 21/09/09, referente à aposentadoria de Leonor Prado Kucek - CPF 819.404.089-20, no cargo de apoio/auxiliar operacional da Secretaria de Estado da Educação, na modalidade voluntária, com 30 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.547,15 (um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e onze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.745/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.708/09 (fls. 45 e 46/47), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 234418/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** LEONIR TISSIANI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1598/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6613/09, publicada no DOE nº 7948 de 09/04/09, referente à aposentadoria de Leonir Tissiani - CPF 148.000.989-04, no cargo de Médico Veterinário, na modalidade voluntária, com 40 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 7.447,03 (sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9998/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.216/09 (fls. 89 e 90/91), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 501890/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: INES LUCIA DE ALMEIDA LANZONI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1599/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8110, de 03/09/09 publicada no DOE nº 8054, de 11/09/09, referente a Aposentadoria de Inês Lucia de Almeida Lanzoni, CPF nº 233.146.649-15, no cargo de Professor, na modalidade proporcional por idade, com tempo total de contribuição de 27 anos, 03 meses e 16 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.123,69 (dois mil, cento e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), com o requisito etário de o mínimo de 50 anos de idade para professoras, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15128/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 15463/09 (fls. 58 e 60), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 428433/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEA DE LOURDES MIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1600/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7453/09, publicada no DOE nº 8012 de 14/07/09, referente a aposentadoria de Clea de Lourdes Miro - CPF 359.025.159-04, no cargo de Técnica Administrativa, na modalidade voluntária, contando com 30 anos, 06 meses e 20 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.533,88 (dois mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15320/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15904/09 (fls. 60 e 61), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 448779/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WANDERLEY RODRIGUES RIBEIRO

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1601/09

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7717/09, publicada no DOE nº 8030, de 31/07/09, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Wanderley Rodrigues Ribeiro, CPF 482.840.179-20, no posto de Soldado – QPM - da Polícia Militar do Paraná, com tempo de contribuição em 25 anos e 27 dias, para os efeitos de Reserva Remunerada prestados para todos os efeitos legais, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 1.750,53 (um mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15397/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15765/09 (fls. 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 492867/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSEMARIA DOS PASSOS MENDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1602/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7999, publicada no DOE nº 8047 de 01/09/09, referente a aposentadoria de Rosemaria dos Passos Mendes - CPF 244.253.209-30, no cargo de “Professora”, na modalidade voluntária, contando com 25 anos, 08 meses e 23 dias contados para todos os efeitos legais, e 32 anos, 07 meses e 21 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.394,22 (dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14723/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15715/09 (fls. 68 e 69), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 500444/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SELVA YARA COCENZA DANDERFER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1603/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8203, publicada no DOE nº 8060, de 21/09/09, referente a aposentadoria de Selva Yara Cocenza Danderfer - CPF 844.780.479-87, no cargo de “Agente de Apoio”, na modalidade voluntária, contando com 30 anos, 07 meses e 23 dias contados para todos os efeitos legais, e 31 anos, 04 meses e 10 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.494,83 (um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14790/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15718/09 (fls. 50 e 51), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 472912/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ DOS SANTOS DUARTE

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1604/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65037/09, publicado no DOE nº 8038 de 19/08/09, publicado nº 8.038 de 19/08/09, referente à Pensão por morte deferida para Luiz dos Santos Duarte – CPF 143.817.109-91, viúvo da servidora Antonia de Oliveira Duarte, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.021,36 (dois mil e vinte e um reais e trinta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15.162/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15.891/09 (fls. 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 455732/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CASTURINA ROSELY FRAGOSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1605/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 611/09, publicada no DOM nº 67 de 01/09/09, referente à Aposentadoria de Casturina Rosely Fragoso - CPF 519.433.019-72, no cargo de “Auxiliar Administrativo Operacional”, na modalidade voluntária, com 30 anos, 01 mês e 03 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 1.515,26 (um mil, quinhentos e quinze reais e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15303/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 15802/09 (fls. 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 435685/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**INTERESSADO:** CHRISTOPHER SERGIO DETRO, CHRISTIAN SERGIO DETRO, CLEITON SERGIO DETRO**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1606/09***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 2454/2009, publicado no DOM n.º 31/08/2009, referente à pensão de R\$ 542,59 (quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), está sendo concedida em caráter temporário a cada um dos três filhos do servidor falecido Sérgio Detro, na cota de R\$ 180,86 (cento e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), no percentual de 33,33% a cada um. Com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 14393/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 15697/09 (fls. 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 505772/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE UMUARAMA**INTERESSADO:** MOACIR DA SILVA**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1607/09***Admissão de Pessoal. Município de Umuarama. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Umuarama, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Educador (53º colocado), nos termos do Edital n.º 036/2008, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 15073/09 (fls. 49) e do Ministério Público junto a este Tribunal n.º 15838/09 (fls.50), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 424900/09**ORIGEM:** FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**INTERESSADO:** ORIENTALINA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1608/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 3034/2009, publicada no DOM de 27/06/09, referente à Aposentadoria de Orientalina da Conceição Oliveira - CPF 703.831.469-68, no cargo de “Ajudante de Serviços Gerais”, na modalidade voluntária proporcional, com 17 anos, 11 meses e 5 dias de tempo de contribuição contados para todos os efeitos legais e para fins de aposentadoria, com proventos proporcionais mensais na importância de R\$ 399,35 (trezentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), ficando-lhe garantido o valor equivalente a **um salário mínimo nacional**, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 13306/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 15786/09 (fls. 40 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 452032/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** ADELINO LOPES DA SILVA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1609/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 616/2009, publicada no DOM n.º de 01/09/09, referente à Aposentadoria de Adelino Lopes da Silva - CPF 318.002.549-20, no cargo de “Guarda Municipal”, na modalidade voluntária, com 35 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de contribuição contados para todos os efeitos legais e para fins de aposentadoria, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 1.142,91 (um mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 14893/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 15357/09 (fls. 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 252777/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**INTERESSADO:** NOELI APARECIDA CASCAES DO NASCIMENTO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1610/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 270/2009, publicado no DOM de 28/05/09, referente à Aposentadoria de Noeli Aparecida Cascaes do Nascimento - CPF 335.177.629-20, no cargo de “Professor”, na modalidade voluntária, com 25 anos de tempo de contribuição em efetivo exercício do magistério, 20 anos, 06 meses e 9 dias, contados para todos os efeitos legais e para fins de aposentadoria (fls. 14), com proventos integrais mensais na importância de R\$ 1.248,94 (um mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) (fls. 24), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 12536/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 13263/09 (fls. 34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 417563/09**ORIGEM:** COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**INTERESSADO:** NOELY BRITO DIAS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1611/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 075/2009, publicada no DOM “Metrópole” de 04/09/2009, referente à Aposentadoria de Noely Brito Dias - CPF 665.647.439-04, no cargo de “Professor”, na modalidade voluntária, com 25 anos, de tempo de contribuição contados para todos os efeitos legais e para fins de aposentadoria (fls. 46), com proventos integrais mensais na importância de R\$ 1.490,63 (um mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e três centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 13535/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 14895/09 (fls. 64 e 65), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 585640/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE TAMBOARA**INTERESSADO:** EDNEI MENDONÇA MINELI**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1612/09***Admissão de Pessoal. Município de Tamboara. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Tamboara, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Enfermeira, nos termos do Edital nº 05/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12996/09 (fls. 22) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14675/09 (fls.23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 249861/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: UBALDO DE BARROS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1613/09

Admissão de Pessoal. Município de Ramilândia. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Ramilândia, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Técnico de Contabilidade (1º colocado), nos termos do Edital nº 01/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13559/09 (fls. 17) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15816/09 (fls.19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 205604/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1614/09

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal realizada pela Fundação Araucária, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Assistente Técnico Administrativo II, nos termos do Edital nº 01/2009, tendo sido respeitada a ordem de colocação de cada candidato, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10892/09 (fls. 101); e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15833/09 (fls. 102), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 14820/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1616/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Fundo Estadual de Assistência Social ao Município de Guamiranga, CNPJ nº 1.616.255/0001-46, relativa às gestões do Sr. João Orestes Fenker, CPF nº 410.532.069-68 e do Sr. Ruy Machado do Nascimento, CPF 682.291.789-68, valor de R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais) referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto a Construção do Centro de Atendimento da Infância e Adolescência de Guamiranga.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 452016/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.113/116) e o Parecer nº 14910/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.117), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 275803/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCA ENDO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1617/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8183, referente à revisão de proventos, publicada no DOE nº 8060 de 21/09/09, retificando a Resolução nº 8303 de 30/05/06, que aposentou por tempo de contribuição integral de Francisca Endo - CPF 353.098.909-63, no cargo de Professor, Nível I-11, LF-21, da SEED, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.102,47 (um mil, cento e dois reais e quarenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15.105/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.836/09 (fls. 93 e 94/95), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 331444/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANE VITORIA XAVIER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1618/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 4123/08, publicada no DOE nº 7726, de 23/05/08, referente a aposentadoria de Eliane Vitória Xavier - CPF 401.472.159-00, no cargo de “Auditor Fiscal”, na modalidade voluntária, contando com 33 anos, 00 meses e 17 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 9.037,44 (nove mil e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15400/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15757/09 (fls. 107 e 108), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 400440/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AMAURI FERNANDES BARROS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1619/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 580/2009, publicada no DOM nº 60 de 06/08/2009, referente à Aposentadoria de Amauri Fernandes Barros - CPF 318.930.079-87, no cargo de “Fiscal”, na modalidade voluntária, com 39 anos e 03 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 1.519,54 (um mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e e quatro reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14330/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 15815/09 (fls. 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 489084/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** MARINA DE SOUZA THOMASZECK DOS SANTOS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1620/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 704/2009, publicada no DOM nº 77 de 08/10/09, referente à Aposentadoria de Marina de Souza Thomaszeck dos Santos - CPF 319.573.909-72, no cargo de “Relações Públicas”, na modalidade voluntária, com 32 anos, 08 meses e 08 dias contados para todos os efeitos legais e 34 anos, 05 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 3.583,62 (três mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14848/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 15751/09 (fls. 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 474249/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MARILUZ**INTERESSADO:** CLAUDOMIRO DOURADO DA SILVA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1621/09***Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 166/09, publicada no jornal “a Tribuna do Povo” – Edição nº 10.382 de 29/09/2009, referente à Aposentadoria por invalidez de Claudomiro Dourado da Silva - CPF 490.738.509-91, no cargo de “Motorista”, na modalidade involuntária, com 17 anos, 11 meses e 27 dias contados para todos os efeitos legais, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 868,18 (oitocentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15385/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 15772/09 (fls. 39 e 40), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 14545/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**INTERESSADO:** APARECIDA REGINA DOS SANTOS PEREIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1622/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 787/08, publicado no DOM a “Umuarama Ilustrado” de 10/12/2008, referente à Aposentadoria de Aparecida Regina dos Santos Pereira - CPF 424.873.829-53, no cargo de “Professora”, na modalidade voluntária, com 29 anos, 02 meses e 24 dias (fls. 59) contados para todos os efeitos legais, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 831,13 (oitocentos e trinta e um reais e treze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15102/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 15926/09 (fls. 58 e 59), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 174504/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**INTERESSADO:** CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1623/09***Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, CNPJ nº 75.095.679/0001-49, relativa às gestões do Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, CPF nº 428.164.169-68, Sra. Márcia Helena Mendonça, CPF nº 479.528.579-91 e Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no valor de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), referente ao exercício de 2008/2009, tendo por objeto o ajuste, a execução do projeto Protocolado sob nº 12.694 – Iniciação Científica Junior UFPR, contemplado no Programa de Bolsas de Iniciação Científica Júnior. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246 do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 6213/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.68/71) e o Parecer nº 14922/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.72), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 279330/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** CARLITO PINHEIRO DE AZEVEDO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1624/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 924/09 que retificou o de nº 598, publicado no DJ nº 7770 de 23/12/08, referente à aposentadoria do servidor Carlito Pinheiro de Azevedo, CPF 058.022.709-00, no cargo de Oficial de Justiça, na modalidade voluntária, com 38 anos e 04 meses e 10 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.211,98 (quatro mil, duzentos e onze reais e noventa e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15109/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15796/09 (fls. 125 e 126/127), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 401582/08**ORIGEM:** CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ**INTERESSADO:** VISLEI APARECIDO DA COSTA, LYNOLN LIMA SABIAR, MAYKE LIMA DA COSTA**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1625/09***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 273/08, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1195 de 04/04/2008, referente à pensão concedida a Vislei Aparecido da Costa – CPF 481.604.821-91, viúvo da servidora Claudia Borges Lima da Costa, e aos filhos menores Lyncoln Lima Sabiar - e Mayke Lima da Costa, com proventos mensais e integrais no valor R\$ 468,27 (quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), rateado nos termos do Decreto que concedeu a pensão, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14067/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 14.486/09 (fls. 40 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 412383/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ ERNESTO REIMANN ARAÚJO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1626/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 571, publicada no DOM nº 59 de 04/08/09, referente a pensão previdenciária deferida a José Ernesto Reimann Araujo, CPF nº 597.932.289-20, viúvo da servidora Sueli de Fátima Lazzarotto Araujo, falecida em 15/12/08, com proventos mensais e integrais de R\$ 933,49 (novecentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), em caráter vitalício ao viúvo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13785/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14562/09 (fls. 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 443246/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO LOYOLA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2838/09

Tendo em vista:

- o apelo municipal contido no teor do Ofício nº 352/2009 de que trata-se de assunto relevante do legislativo municipal;
 - o teor do Art. 38, inciso V, §§ da Lei Complementar 113/05, Recebo a presente consulta, preliminarmente, eis que atende aos requisitos estabelecidos no art. 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB), para que se manifeste, na forma estatuída pelo §2º, do art. 313 do Regimento Interno;
 - após, tramite-se pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) e Ministério público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), se manifestarem sobre a matéria ora objeto desta Consulta.
- Gabinete, em 14 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 125562/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, Pio Costa Barros

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2839/09

Tendo em vista os Protocolos nº (545391/09 e 556563/09), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 122968/05

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA, JOSE ANANIAS DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2840/09

Tendo em vista o Protocolo nº 554099/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 116555/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

INTERESSADO: JOAO MARIA BORGES, JOAO MARIA BORGES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2841/09

Tendo em vista o Protocolo nº 555451/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 419175/09

ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO: PEDRO GIMENES GIRONA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2842/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15873/09**, dessa Diretoria. Gabinete, em 15 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 493340/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CLEMENTE MACHINISKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2843/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15842/09**, dessa Diretoria. Gabinete, em 15 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 540390/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2844/09

Tendo em vista a Informação nº 4402/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 540497/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2845/09

Tendo em vista a Informação nº 4350/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 444080/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEONICE PEREIRA FILGUEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2846/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15972/09**, dessa Diretoria. Gabinete, em 15 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 434344/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2847/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15855/09**, dessa Diretoria. Gabinete, em 15 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 293899/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2848/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15486/09**, dessa Diretoria. Gabinete, em 15 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 472890/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: JOAO JOSE RAMOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2849/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 16003/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 18686/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2850/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 12377/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 81781/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TERESA CANDIDO LOPES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2851/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 15947/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 487510/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2852/09

Tendo em vista a Informação n° 4401/09 da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 421668/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MATHEUS HENRIQUE AJAIME DE PAULA CARNEIRO DE OLIVEIRA, MARIANA AJAIME ZANG, MARIA HELENA AJAIME DE PAULA CARNEIRO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2853/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para atendimento ao contido no **Parecer n° 15157/09**, da Diretoria Jurídica.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 116539/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: JOÃO ELINTON DUTRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2854/09

Tendo em vista o Protocolos n° 54694-0/09 e n° 55218-5/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 124965/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: LUIZ TAVARES ROSA, FRANCISCO DE ASSIS ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2855/09

Tendo em vista o Protocolo n° 55667-9/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 34864/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: SILOM SCHIMIDT
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2856/09

Tendo em vista o Protocolo n° 55647-4/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 125643/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: MAURO ORIANI, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2857/09

Tendo em vista o Protocolo n° 39752-0/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 301069/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2858/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 15674/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 334110/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JORGE LUIZ NORONHA DA SILVA
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO: 2859/09

Preliminarmente, encaminhe-se o presente Requerimento ao Gabinete da Presidência (GP), para as providências de estilo que entender por necessárias, visto que a Portaria n° 485/09, concessiva da aposentaria ao requerente, menciona **valor diverso** daquele mencionado na Informação n°218/09 da Diretoria Econômico-Financeira, de fls. 119/120.

Após, retorne a este Gabinete, para fins de encaminhamento do devido registro do Ato, observados os Pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 500096/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2860/09

Tendo em vista a Informação n° 1663/09 da **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 139148/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO GARGANTINI, ISMAEL IBRAIM FOUANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2861/09

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para, nos termos do artigo 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda **nova CITAÇÃO** ao ex-gestor Sr. José Antonio Gargantini, para manifestação quanto ao contido na Instrução n° 2021/09 - Primeiro Exame- DCM.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 138729/09
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: NILSON NEVES DE SOUZA, GERVASIO DIONISIO RIBEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2862/09

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para, nos termos do artigo 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda **nova CITAÇÃO** ao ex-gestor Sr. Nilson Neves de Souza, para manifestação quanto ao contido na Instrução n° 2035/09 - Primeiro Exame- DCM.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 365482/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2863/09

Examinado o teor do Protocolo nº 563748/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 221149/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2864/09

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 563276/09, fls. 353, **AUTORIZO a carga dos autos**, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 207755/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: MARZI MILLÉO SCORSIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2865/09

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de **NOVO Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6828/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 210155/07

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARCOS ROBERTO DA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2866/09

Examinado o teor do Protocolo nº 561761/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 467960/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANNA DOS SANTOS DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2867/09

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16099/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 136459/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: JAIME ROSSI, PEDRO SERGIO MILESKEI, ANDERSON LUIZ BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2868/09

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para, nos termos do artigo 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda **nova CITAÇÃO** ao ex-gestor Sr. Anderson Luiz Bueno e Atual gestor Sr. Pedro Sergio Mileski, para manifestação quanto ao contido na Instrução nº 1583/09 - DCM.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 133352/09

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: MARIA DOS SANTOS BERÇALINE, PAMELA TATIANE TAKEDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2869/09

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para, nos termos do artigo 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda **nova CITAÇÃO** ao ex-gestor Sra. Maria dos Santos Berçaline e Atual gestor Sra. Pamela Tatiane Takeda, para manifestação quanto ao contido na Instrução nº 1656/09 - DCM.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 139814/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2870/09

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para, nos termos do artigo 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda **nova CITAÇÃO** ao Atual gestor Sr. José Claudir Suchow, para manifestação quanto ao contido na Instrução nº 2514/09 - DCM.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 125589/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO: VALDEMAR MINUZZI, MEINALDO PADILHA SCHULTER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2871/09

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para, nos termos do artigo 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda **nova CITAÇÃO** ao Atual gestor Sr. Meinardo Padilha Schuler, para manifestação quanto ao contido na Instrução nº 2513/09 - DCM.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 121370/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: AILTON VIEIRA DE MATTOS, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, ELAINE PEREIRA BATISTA ROCHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2872/09

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 565880/09, fl. 371 e Despacho n, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo nº 1963/09-DCM.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 470014/09

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAQUELINE GONÇALVES SOUSA, ELZA DE JESUS GONÇALVES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2873/09

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria Jurídica (DIJUR), para que:

1 – Retifique, se for o caso, a data final em que deverá ocorrer o término da pensão mensal, ou se estiver correta a data, **18/04/09**, justificar o motivo, pois esta já transcorreu.

2 – Considerando o parecer nº 15880/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no presente processo, solicita-se que esta Diretoria Jurídica (DIJUR) analise o conteúdo do mesmo, e manifeste-se em novo parecer.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 501831/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA CATARINA TOMAZELLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2874/09

Tendo em vista o Parecer nº 15880/09-DIJUR, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para manifestação.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 487073/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: RUBENS AMORIM

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2875/09

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 562950/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: TANIA MARTINS COSTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2876/09

Examinado o teor do Protocolo n.º 512973/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 313563/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: LAUDIVINO VIEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2877/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n.º 16059/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 557248/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLI FRANCISCA PERON

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2878/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **NOVA DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n.º 15740/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 503206/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TARCIZO PRESTES FILHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2879/09

Tendo em vista o Parecer n.º 15771/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 524980/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2880/09

Tendo em vista a Informação n.º 4327/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 526400/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2881/09

Tendo em vista a Informação n.º 4291/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 241350/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MANOEL RAMOS DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2882/09

Tendo em vista o Parecer n.º 13550/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 44878/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SOFIA RODRIGUES, HERMINIA DE MEIRA GRAVA RODRIGUES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2883/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento do contido no Parecer n.º 12235/09-DIJUR fls. 51.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 197130/09

ORIGEM: ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI

INTERESSADO: DONIZETE FERREIRA DE ARAÚJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2884/09

Tendo em vista o Protocolo n.º 562814/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 158963/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2885/09

Examinado o teor do Protocolo n.º 563403/09, fls. 339 a 342, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 17 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 14224/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA MENDES SOARES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2886/09

Tendo em vista o Parecer n.º 15629/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 410704/09

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MOACIR BELARMINO DA SILVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2887/09

Tendo em vista o Parecer n.º 14170/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 107001/99

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2888/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para que proceda à Redistribuição por Sorteio deste Processo, tendo em vista o contido no artigo 2º da Resolução n.º 17/2009 – DG.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 329612/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2889/09

Tendo em vista o Despacho n.º 602/09 da Diretoria de Protocolo (DP), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição** ao Conselheiro Heinz George Herwing, nos termos da Informação.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 651074/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 2890/09

Tendo em vista o Protocolado nº 559589/09, como **Recurso de Revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 190488/09

ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2891/09

Tendo em vista a Informação nº 719/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 130558/09, nos termos da Informação.

Gabinete, em 21 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 214081/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2892/09

Tendo em vista o Protocolo nº 557691/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 21 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 422346/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: OLIVO AGOSTINHO CALSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2893/09

Tendo em vista o Protocolo nº 569045/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 21 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 479046/09

ORIGEM: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: JUAREZ MARCONDES FILHO, DARBY VALENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2894/09

Tendo em vista o Protocolo nº 568804/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 21 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 220891/09

ORIGEM: INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2895/09

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para análise.

Gabinete, em 21 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 271992/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2896/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16134/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 21 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 210228/07

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PEDRO RAMOS DA COSTA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2897/09

Tendo em vista o Parecer nº 15360/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para desentranhamento e nova manifestação, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 21 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 230362/08

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO,

MÁRCIA HELENA MENDONÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2898/09

Tendo em vista o Protocolo nº 568928/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 21 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 53597/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2899/09

Tendo em vista o Protocolo nº 568553/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 21 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 161038/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2900/09

Tendo em vista a Instrução nº 6845/09 - DAT, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que proceda a intimação dos interessados a se manifestar conforme instrução.

Gabinete, em 21 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 524962/06

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ELOY TONON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2901/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15826/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 21 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 534373/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA REGINA MAGALHAES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2902/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para atendimento do contido no Parecer nº 16337/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR).

Gabinete, em 21 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 468141/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: VALDINEI JOSÉ PELOI

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2903/09

Vistos e examinados os autos, este relator, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais (DCM) nº 4051/09 (fls. 34-35) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC) nº 16467/09 (fls. 36-37),

DECIDE em:

1. determinar à Diretoria de Contas Municipais (DCM) a expedição de Alerta ao Município de Rancho Alegre D'Oeste, CNPJ nº 95.640.132/0001-94, com base no art. 59, III, da LRF c/c art. 3.º, parágrafo único, do Provimento 40/00-TC, em razão dos seguintes fatos:

Extrapolação do limite de 95% da despesa total com pessoal (encerramento do Período em 30/06/09).

2. determinar a anexação deste processo aos Autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Rancho Alegre D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2009.

Publique-se.

É o Despacho.

Gabinete, em 21 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 496579/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2904/09

Tendo em vista a Informação nº 1675/09 da **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 21 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 105308/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: EDSON CARLOS MEIRA, DENILSON JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2905/09

Tendo em vista o Despacho nº 1965/09-DCM, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para concessão de novo **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1732/09**, dessa Diretoria, ao Ex-gestor.

Gabinete, em 21 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 149534/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO: NILSON PADILHA, JOAQUIM ORTIZ NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2906/09

Tendo em vista o Despacho nº 1961/09-DCM, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para concessão de novo **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2780/09**, dessa Diretoria, ao Atual gestor.

Gabinete, em 21 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 124752/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: EDVALDO HUDSON DE CASTRO, JOSE APARECIDO DE ALCANTARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2907/09

Tendo em vista o Despacho nº 1989/09-DCM, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para concessão de novo **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 5353/09**, dessa Diretoria, ao ex-gestor.

Gabinete, em 21 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 118647/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO: GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO, MÁRCIA FERNANDES DE CARVALHO KOZELINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2908/09

Tendo em vista o Despacho nº 1972/09-DCM, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para concessão de novo **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2689/09**, dessa Diretoria, ao ex-gestor.

Gabinete, em 21 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 136394/09

ORIGEM: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: YOSHIMITSU ODA, AILTON JOSE DE FARIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2909/09

Tendo em vista o Protocolo nº 561290/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 21 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 123128/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ GOUVEIA CRISPIM, SANDRO ROGÉRIO BUSS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2910/09

Tendo em vista o Protocolo nº 561257/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 21 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1712/09

PROCESSO N ° : 522138/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : DORALICE PRESTES DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 701/09, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 13/10/2009, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Antonio Pereira da Silva, com proventos mensais no valor total de R\$ 607,47, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 16.039/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16.122/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1714/09

PROCESSO N ° : 338232/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SEBASTIANA PADILHA RIBAS

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 400/07, publicada no D.O.M. nº 46, datado de 21/06/2007, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Diamiro Ribas, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.170,87, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.374/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.517/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1715/09

PROCESSO N ° : 206520/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO : ARANTES DOMINGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 269/09, publicado no jornal “Tribuna do Norte”, datado de 24/04/09, referente à Aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, no cargo de Pintor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.222,52, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.449/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.520/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1716/09

PROCESSO N ° : 445648/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PAULO JOSÉ DA CUNHA MARQUES FILHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.702/09, publicada no DOE nº 8.029, de 06/08/09, referente à Aposentadoria do servidor acima indicado, no cargo de Professor Assistente, LF – 01, da FAFI-UVA, com proventos mensais no valor de R\$ 2.947,36, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.153/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.377/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - b) a devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, 16 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1717/09

PROCESSO N º : 500223/09

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ ALVES FILHO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.465/09, publicada no D.O.E. nº 8.012, de 14/07/09, referente a pensão requerida pelo interessado acima indicado, portador do “Mal de Hansen” por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção, com proventos mensais no valor de 01 (um) salário mínimo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 15.551/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 16.126/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - b) devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, 16 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1718/09

PROCESSO N º : 428549/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IVETE DAHER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.389/09, publicada no DOE nº 8.010, de 10/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor Titular, LF – 02, da EMBAP, com proventos mensais no valor de R\$ 8.521,46, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15.190/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 16.128/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - b) a devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, 16 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1719/09

PROCESSO N º : 83156/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : CARMEM FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 095/2005, alterado pelo Decreto nº 216/2009, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado”, datado de 06/10/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 313,84, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 15.232/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16.043/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - b) devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, 16 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1720/09

PROCESSO N º : 260140/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide em:**

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de Campo Magro, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 018/2005, para diversos cargos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 14.205/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 16.197/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1721/09

PROCESSO N º : 198760/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ESTERLITA FLECK DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 773/07, retificada pela Portaria nº 806/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 18/09/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com proventos mensais no valor de R\$ 803,40, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.480/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16.009/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - b) devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, 16 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1722/09

PROCESSO N º : 488894/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ANGELO BILHAR

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 696/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 13/10/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Guarda Municipal, com proventos mensais no valor de R\$ 1.484,29, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.844/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.410/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - b) devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, 16 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1723/09

PROCESSO N º : 248931/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO : NEUSA PIRES DE MACEDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.535/09, devidamente publicado, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Agente de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 311,27, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.586/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.404/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - b) devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, 16 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1724/09**PROCESSO N º : 467781/09****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS****INTERESSADO : MARIA DAMIANA DE MOURA VAZ****ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 032/09, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 24/09/2009, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor João Cavalcanti Vaz, com proventos mensais no valor total de R\$ 666,59, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.949/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.396/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1725/09**PROCESSO N º : 481008/09****ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO : MARIA DUARTE DA FRANÇA****ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 107/09, publicada no Jornal Oficial, datado de 21/05/2009, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Eulalio Batista Dias da França, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.442,18, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.870/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.401/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1726/09**PROCESSO N º : 414289/09****ORIGEM : PINHAIS PREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ELIANE DO ROCIO SANTOS CHAMBERLAIN****ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 415/09, publicado no Jornal “Agora Paraná”, datado de 03/09/2009, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Dival Antonio Chamberlain, bem como à sua filha menor, com proventos mensais no valor total de R\$ 2.464,04, sendo 50% à viúva e 50% à filha menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.852/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.805/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1727/09**PROCESSO N º : 428484/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : EDWALDO PINSUTI****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.643/09, publicada no DOE nº 8.024, de 30/07/09, referente à Aposentadoria compulsória do servidor acima indicado, no cargo de Agente Profissional, LF – 02, da FUNSAUDE, com proventos mensais no valor de R\$ 3.775,20, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15.317/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 16.011/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1728/09**PROCESSO N º : 349452/09****ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide em:**

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 020/2006, para o cargo de Agente Universitário, na função de Vigia, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 15.296/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 16.222/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1729/09**PROCESSO N º : 233900/09****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : ROSA ROMANIO****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 345/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 12/05/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, com proventos mensais no valor de R\$ 611,96, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.517/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16.229/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1730/09**PROCESSO N º : 233870/09****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : LUCILA EIDT****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 293/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 30/04/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 1.604,94, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.530/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16.231/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1731/09

PROCESSO Nº : 463506/09

ORIGEM : Foz de Iguaçu

INTERESSADO : MARIA DA GRAÇA REIS LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3.064/09, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 17/09/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Assistente Administrativo, com proventos mensais no valor de R\$ 1.899,18, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 15.499/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16.166/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato; 2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1732/09

PROCESSO Nº : 493553/09

ORIGEM : PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO : LUCINEIA DE OLIVEIRA LOPES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 8.200/09, publicada no DOE nº 8.060, de 21/09/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.627,04, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15.809/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 16.181/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1733/09

PROCESSO Nº : 443947/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO : PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de Icaraíma, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2007, para o cargo de Médico Plantonista, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 14.367/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 15.660/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1734/09

PROCESSO Nº : 282307/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ALDA FUMIKO YAMADA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 408/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 02/06/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 4.207,24, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8.001/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16.232/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1735/09

PROCESSO Nº : 500363/09

ORIGEM : PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO : LIDIO JAIR RIBAS CANTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.055/09, publicada no DOE nº 8.055, de 14/09/09, referente à Aposentadoria do servidor acima indicado, no cargo de Agente Profissional, LF – 01, da FUNSAUDE, com proventos mensais no valor de R\$ 8.674,95, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15.329/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 16.175/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato; 2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 379060/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO : VERALICE PAZZOTTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 3268/09

I - O Município de Centenário do Sul, na pessoa de seu representante legal, Sr.ª Veralice Pazzotti, por meio do protocolo nº 54493-0/09, fls. 65, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 07 de dezembro de 2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 10 de dezembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ri:**PROCESSO Nº : 258813/09**

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA

INTERESSADO : LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 3346/09

O processo nº 25881-3/09 foi julgado por meio do Acórdão nº 1.905 de 10 de novembro de 2009 - Primeira Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 226, de 20 de novembro de 2009, conforme certificação de fls. 59.

Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 56, II, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 113/2005:

I – recebo os protocolos nºs 56054-4/09 (fls. 60 a 122), e 56350-0/09 (fls. 124 a 128), como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.

III – Publique-se.

Gabinete, 16 de dezembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 120749/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO : HERMES WICHTOFF

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 3360/09

I – Versa o presente expediente sobre Embargos de Declaração interpostos por advogado, devidamente constituído, pelo interessado acima epígrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1.867/09 do Tribunal Pleno.

II – Da análise inicial do presente recurso, verifica-se que o mesmo é tempestivo, em face da certificação de fls. 158, encontrando-se em consonância com o disposto no art. 477 c/c art. 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, razão pela qual o recebo.

III – Do exposto, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a autuação do expediente como Embargos de Declaração.

IV – Após, retornem.

V – Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 367370/09

ORIGEM : AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : ACIOLI MARTINHAGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 3375/09

Submetido a este Relator para apreciação quanto à solicitação formulada no protocolo nº 56570-8/09 (fls. 231) e considerando o contido no Art. 2º da Instrução de Serviço nº 10/07[1], decido:

I - pelo indeferimento do pedido de carga;

II - pela concessão, alternativamente, de cópia dos autos, às expensas do requerente.

Devolva-se o processo à Diretoria de Análise de Transferências para aguardar a resposta aos ofícios de fls. 225 a 229, bem como para atender eventual interesse na obtenção das cópias deferidas no item II.

Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ **Art. 2º** *Havendo mais de uma parte no processo e sendo comum o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, desde que expressamente autorizado pelo próprio Relator, vedada, nesse caso, a delegação de que trata o art. 352, § 3º, do Regimento Interno.*

PROCESSO N.º : 227493/08

ORIGEM : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO : LUIZ FORTE NETTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO : 1/10

O processo nº 22749-3/08 foi julgado por meio do Acórdão nº 1.968 de 24 de novembro de 2009- Primeira Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 228, de 04 de dezembro de 2009, conforme certificação de fls. 160.

Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 56, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

I – recebo o protocolo nº 57371-9/09, fls. 166 a 176, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.

III – Publique-se.

Gabinete, 4 de janeiro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 282412/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO : ANTONIA MOREIRA DA LUZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 8/10

I - O Prefeito Municipal de Rio Azul, Sr. Vicente Solda, por meio do protocolo nº 56612-7/09, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 4 de janeiro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 330751/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO : TEREZA GERMANO REZENDE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 9/10

I - O Prefeito Municipal de Maria Helena, Sr. Osmar Trentini, por meio do protocolo nº 55135-9/09, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 4 de janeiro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 288747/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO : INES DE LOURDES MACHADO SANTANA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 31/10

I - O Prefeito Municipal de São Tomé, Sr. **Eliel Hernandes Roque**, através do protocolo nº 57078-7/09, requer a dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal.

II – Nos termos do art. 389, Parágrafo único, do Regimento Interno, defere-se a dilação pretendida, a contar do prazo inicial.

III – Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o lapso temporal.

IV – Publique-se.

Gabinete, 05 de janeiro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º. 1372/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 488312/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DIRCE GRANDO DIAZ SANTIS

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Níveis II – 9 e II – 11, LF-03 e 01, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8045, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8055 de 14.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14817/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16113/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º. 1373/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 417411/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : JANE DE SOUZA GUSMÕES

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Pós-Graduado, referência 61, do Município de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 1738, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 918 de 04.07.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14719/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16007/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º. 1374/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 494711/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SERGIO LUNARDON PADILHA

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Tenente Coronel, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 8218, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8063 de 24.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15141/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16169/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

i:É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1375/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 290547/09

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

INTERESSADO : VANDERLEY CERANTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA, para provimento de 2 (dois) cargos de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 78/07.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 14207/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 15593/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1376/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 400598/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : BERNADETE BALTHAZAR SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 109, referência “E”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 544, publicada no Diário Oficial do Município nº. 59 de 04.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14328/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15388/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1377/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 287520/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CLEA MARA MONTEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Telefonista, padrão 207, referência “C”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 419, publicada no Diário Oficial do Município nº. 42 de 02.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13966/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15408/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1378/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 265445/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : NOELI GASPARIN DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Promotor Cultural, padrão 233, referência “A”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 085/2009, publicada no Diário Oficial do Município nº. 43 de 04.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11240/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15419/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1379/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 349487/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento do cargo de Fisioterapeuta, regulamentado pelo Edital n.º 379/08.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 14262/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 15589/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1380/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 221576/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento de 2 (dois) cargos de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 004/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 14830/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 15743/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1381/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 500436/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CELIA MENEGUCI DE SOUZA SEMICEK

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8098, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8054 de 11.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15453/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16154/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1382/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 100268/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : SEBASTIÃO LEAL DE MATTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Guardião, do Município de Fazenda Rio Grande, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Decreto nº. 2347/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 560 de 02.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10467/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16192/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1383/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 487944/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : TEREZINHA CAMPOS DE OLIVEIRA, STEFANY CAROLINE DE GODOI DE OLIVEIRA**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, cônjuge e filha menor, respectivamente, beneficiárias do servidor João Cipriano de Oliveira, falecido em 05.05.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64981/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8012 de 14.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15161/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16124/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1384/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 281963/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : EDENIR VORNES MARTINS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada(o), ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, padrão 201, referência “H”, da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 401, publicada no Diário Oficial do Município nº. 42 de 02.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7895/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16186/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1385/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 489424/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : NEYDE CASTILHO DE MORAES**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor José Carlos de Moraes, falecido em 10.12.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através dos Atos de Benefício Previdenciário nº. 64464/09 e nº. 64465/09, ambos publicados no Diário Oficial do Estado nº. 8004 de 02.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15156/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16200/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1386/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 492891/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARLI DOS SANTOS MARQUES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8141, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8060 de 21.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15807/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16182/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1387/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 55047/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**INTERESSADO** : MARIA APARECIDA HONORATO FERNANDEZ**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, Nível de Vencimentos XV, do Município de Medianeira, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 184/09, publicado no jornal “O Paraná” de 02.06.09, retificando o Decreto nº. 33/09, publicado em 03.02.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14759/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16101/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1388/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 506663/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ROSEMEIRY FERREIRA IDERIHA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 7868, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8037 de 18.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15877/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16180/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1389/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 105111/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : JOSÉ BELCHIANO DA SILVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, padrão 216, referência “E”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 207, publicada no Diário Oficial do Município nº. 21 de 17.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15231/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16105/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

o:HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1390/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 501010/07**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento de 2 (dois) cargos de Professor, regulamentado pelo Edital nº. 068/07.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº. 14613/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer nº. 15667/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1391/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 78268/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA LOPES NASCIMENTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, padrão 224, referência “G”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 113, publicada no Diário Oficial do Município nº. 13 de 12.02.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14519/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16003/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1393/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 293619/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MUNIR KARAM

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo PARANAPREVIDÊNCIA, para provimento dos cargos de Advogado Sênior, Analista de Comunicação Social, Advogado Júnior e Técnico Previdenciário, regulamentado pelo Edital n.º 01/2002.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 15958/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 16140/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1394/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 480214/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO : NADIR BONE DE SOUZA HONÓRIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Amaporã, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º. 116/09, publicado no jornal “Diário do Noroeste” de 14.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15284/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16358/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1395/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 505845/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO : JOSÉ BENEDITO CLEMENTE

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Vigia, do Município de Astorga, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 680/09, publicada no jornal “Diário do Norte do Paraná” de 31.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15554/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16342/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ROCESSO N º : 323355/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO : JOSE APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2380/09

I. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para informar se o Município de MARILENA promoveu a alimentação do sistema SIM-AP, conforme determinado pelo item III, do Acórdão 1345/09 - 2ª Câmara (fls. 114/116);

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 152992/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2381/09

I. Tendo em vista a solicitação contida no Despacho nº 2528/09 – FAMG, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator do Pedido de Rescisão, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 96134/09

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : VALDERLEI GARCIAS SANCHES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2382/09

I. Tendo em vista o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, “b” da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Quanto à proposta de notificar as duas candidatas cuja negativa de registro é sugerida, deixo de acatá-la neste momento, em virtude da existência de Prejulgado sobre a Súmula Vinculante nº 03 do STF, ainda pendente de decisão nesta Corte.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para a realização da diligência.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 237646/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANGELO RANALLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2383/09

I. Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR a diligência sugerida envolve análise de mérito;

II. Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186986/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2384/09

I – Considerando a Instrução nº 6814/09 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até **19/01/2010**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na Diretoria de Análise de Transferências.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 517649/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : FREDERICO RECH SOBRINHO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 2385/09I. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE** para informar acerca do solicitado no Parecer n.º. 15796/09, fls.75;

II. Após, à Diretoria Jurídica – DIJUR para emissão de parecer.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 132194/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**INTERESSADO** : VALDENIR ANTONIO PALMIERI, SERIO JOSÉ FERREIRA,

ANTONIO CARLOS MILESKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 2386/09I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 297029/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MATINHOS**INTERESSADO** : EDUARDO ANTONIO DALMORA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2387/09I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, relator no processo nº 554334/07, nos termos do art. 346, IV, e art. 364, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 500061/09**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2388/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1662/09 - DCE;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 162050/09-TC;

III – À **Diretoria de Contas Estaduais – DCE** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 462941/09**ENTIDADE** : FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**INTERESSADO** : ANTONIO LAEDS MULINARI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 2389/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15444/09, fls.142, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 358342/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE**INTERESSADO** : ADÃO ARISTEU CENIZ**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2390/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14301/09, fls. 264, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 355622/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARLENE LOURDES WIENHOENER**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 2391/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 870/09-TC;

II – À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 148843/05**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE UMUARAMA**INTERESSADO** : ANGELINA DIAS DOS SANTOS CARVALHO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 2392/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º - , nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 148843/05**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE UMUARAMA**INTERESSADO** : ANGELINA DIAS DOS SANTOS CARVALHO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 2393/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14443/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 173581/03**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**INTERESSADO** : CELSO WENSKI, REINALDO AFONSO PEREIRA, ADALBERTO BICUDO QUEVEDO**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**DESPACHO** : 2394/09I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 559090/09 (fls. 349/428), interposto pelo Sr. *Celso Wenski*, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 117432/02**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PARANACITY**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE PARANACITY**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2395/09

I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 55933-3/09, fls. 174 e 175,

AUTORIZO a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para cumprimento.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 482772/09**ENTIDADE** : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**INTERESSADO** : CELIA MARIA MEDEIROS, JÉSSICA ALVES PINHEIRO**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 2396/09

I. Encaminhe-se à origem para que informe acerca do registro do ato de admissão do servidor nesta Corte, nos termos da Informação nº 4363/09 – DIJUR, às fls. 37;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 281516/07**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : JAIME LERNER**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2397/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16070/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 34687/07**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**INTERESSADO** : LUCIA BORSUK DOS SANTOS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 2398/09I. Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 303293/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2399/09

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 118299/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO : WILSON PEREIRA DA SILVA, ALAERCIO FRANCISCO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2400/09

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 161925/09
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : VALDERLEI GARCIAS SANCHES, ELOY TONON
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2401/09

I. A fim de não causar questionamentos em relação ao julgamento do feito, solicito nova manifestação da *Diretoria Jurídica – DIJUR*, uma vez que em seu Parecer sob nº 15038/09 faz menção à contrato temporário de Professor, quando os documentos que compõem os autos indicam tratar-se de Concurso Público em caráter permanente.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 99303/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO : IVO NAIRNEI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2402/09

I. Defiro as medidas sugeridas pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, por intermédio do Despacho nº 1954/09;

II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para a inclusão do nome do Sr. Gabriel da Veiga Espindola, bem como para a correção da numeração, conforme indicado na aludida manifestação;

III. Após, à DCM para realizar a intimação do interessado.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 131287/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO : CLAUDIO PAUKA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2403/09

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 332351/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LUCIA KRUPPA RAYMUNDO, FRANCIELE DE FATIMA KRUPPA RAYMUNDO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2404/09

I. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para informar acerca do registro do ato de aposentadoria do servidor falecido nesta Corte;

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 573146/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO : VALTER APARECIDO PEGORER
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2405/09

I. Recebo o presente Recurso de Embargo de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 490 de Regimento do Interno;

II. Encaminha-se o feito à *Diretoria de Protocolo – DP* para nova autuação;

III. Após, retorne.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 560390/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO : ANTONIO BIANCHINI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 2406/09

I. Em atendimento ao art. 486 do Regimento, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria de Contas Municipais - DCM*;

II. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 220831/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : CLAUDETE APARECIDA RIBEIRO BAETA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2407/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15443/09, fls.44, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 481732/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MAURO ALVES DE SOUZA, ANDREY HENRIQUE WILLE DE SOUZA, ANDRESSA ELIZA ALVES DE SOUZA, ANDRE LUIS WILLE DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2408/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13641/09, fls. 121, determinando o encaminhamento à origem para manifestação sobre a divergência no cálculo do valor dos proventos de pensão;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 376727/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA TENÓRIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2409/09

I. Examinado o teor do protocolo nº 55136-7/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 21 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 493243/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA LUZIA REZENDE BENINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2410/09

I. Encaminhe-se os autos à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para manifestação acerca da Resolução nº. 8236 - SEAP, fls.55;

II. Após, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 642440/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIANO DE MATOS MACEDO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 2411/09

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para emissão de instrução conclusiva;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 320104/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2412/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 558345/09 (fls.257/260);

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 127697/09**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL**INTERESSADO** : ALCIDIO CARVALHO GOMES, LEONIDES FERREIRA DE MELO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 2413/09I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 125805/09**ENTIDADE** : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**INTERESSADO** : VIVALDO LESSA MOREIRA, IVO KUCHLA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 2414/09I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 115591/09**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA**INTERESSADO** : JOSE ZONETE PINHEIRO, IRIVAN DE JESUS FERREIRA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 2415/09I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 131929/09**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**INTERESSADO** : ANTONIO RICARDO DOS SANTOS**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 2416/09I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 145504/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**INTERESSADO** : VALTER RICHTER, GERSON MARCIO NEGRISOLI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 2417/09I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 116822/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**INTERESSADO** : JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA, ANTONIO GONÇALVES DA LUZ**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 2418/09I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 127948/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS**INTERESSADO** : MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 2419/09I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 55713/09**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**INTERESSADO** : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**DESPACHO** : 2420/09I. **AUTORIZO** a carga dos autos ao Sr. Carlos Augusto Moreira Júnior, por intermédio de seu procurador Renato Andrade, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo - DP** para cumprimento.

Curitiba, 22 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 620570/06**ENTIDADE** : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**INTERESSADO** : MARIA EMILIA POSSANI**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2421/09I. Tendo em vista a perda de objeto do presente, encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo - DP** para arquivamento, nos termos do Art. 168, V do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 472998/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA CLEMENTINA ESPILER COLITO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 2422/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1671/09 - DCE;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 522323/06 – TC;

III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 22 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 212182/07**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**INTERESSADO** : MOACIR RIBEIRO LATALIZA, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2423/09I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 525986/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**INTERESSADO** : EDEMETRIO BENATO JUNIOR**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2424/09I – Considerando a Instrução nº 6999/09 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até **10/04/2010**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na Diretoria de Análise de Transferências.II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 22 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 61760/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**INTERESSADO** : EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2425/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 6879/09 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 22 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 492816/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANA MARIA ALVES PINTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8137, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8060 de 21.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15601/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16435/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 2/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 512124/09

ENTIDADE : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : JOSÉ MATIAS FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 1265/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 1329 de 16.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15897/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16136/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 3/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 507465/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ORIZONTINA DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, convivente, beneficiária do servidor Dirceu Paulista dos Santos, falecido em 25.03.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64886/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7988 de 09.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15553/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16058/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 475253/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO : WILSON FERNANDES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, para provimento do cargo de Agente de Serviços Gerais, regulamentado pelo Edital n.º 005/2005.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 13935/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 15672/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 5 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 5/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 481040/09

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : IVONE BENEDITO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 499, publicado no Jornal Oficial do Município nº. 1111 de 16.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15188/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16260/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 6/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 133956/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO : EDSON FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, do Município de Arapongas, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 204/09, publicado no jornal “Tribuna do Norte” de 21.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15224/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16267/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 409021/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EVANO FERNANDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1/10

I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº., fls. e..., **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para cumprimento.

Curitiba, 4 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 137099/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO : PEDRO TABORDA DESPLANCHES, RUI MANOEL LOPES LOURO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 4 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 543615/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO : JACIR ANTONIO CARDOZO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO : 3/10

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 419-7/10, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para cumprimento.

Curitiba, 5 de janeiro de 2010.

TIAGO LUIZ GLOWASKI

Diretor de Gabinete em Exercício

Fernando Augusto Mello Guimarães**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1553/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 452318/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: NAYR GRANDO BREDÁ

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 3.307/2009 do Município de Realeza, publicada no Jornal de Beltrão de 16 de setembro de 2009, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Nayr Grandó Breda, cônjuge do servidor Guido Geraldo Breda, falecido em 9 de setembro de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão n.º 1229/98-Pleno. Os proventos correspondem a R\$ 1.015,92 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15085/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15792/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de dezembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1554/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 454191/09

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANTONIO GALUCH

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 1131/09, do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 11 de setembro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANTONIO GALUCH, no cargo de Guarda Municipal.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de junho de 1995, contando com período de contribuição de 15 anos e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 294,47 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15199/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15722/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1555/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 459827/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: VALDIR LUIZ MANICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 364, do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 26 de setembro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). VALDIR LUIZ MANICA, no cargo de Médico.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de agosto de 1988, contando com período de contribuição de 36 anos, 01 mês e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3071,64 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15505/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15867/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1556/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 487812/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZABEL MARIA TEGONI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8101 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Izabel Maria Tegoni, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 6 de março de 1979, contando com período de contribuição de 32 anos, 1 mês e 5 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4.590,41 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15236/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15898/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1557/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 500398/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ SALUSTIANO MENDONÇA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8051 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Jose Salustiano Mendonça, no cargo de Professor.

O aposentando ingressou no serviço público em 26 de fevereiro de 1980, contando com período de contribuição de 37 anos, 11 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4.073,12 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15456/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15750/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1558/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 500495/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DA LUZ RIBAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8027 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 1.º de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Maria da Luz Ribas, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional. A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de setembro de 1982, contando com período de contribuição de 26 anos e 7 meses. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 789,21 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14804/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15759/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1559/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 401705/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NALZIRA LOPES DE FREITAS LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 559 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 30 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Nalzira Lopes de Freitas Lima, no cargo de Técnico em Higiene Dental.

A aposentanda ingressou no serviço público em 7 de abril de 1992, contando com período de contribuição de 21 anos, 4 meses e 14 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 852,83 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14398/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15875/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1560/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 494851/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUSA ASCENCIO DA SILVA

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 8114 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de setembro de 2009, por meio da qual foi transferida para a reserva a Sr.ª Cleusa Ascencio da Silva, no posto de Terceiro Sargento.

A interessada ingressou no serviço militar em 1.º de julho de 1984, contando com período de contribuição de 26 anos e 2 dias. Os proventos totalizam R\$ 2.445,74 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15130/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15888/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1561/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 444099/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA VIANA LIMA GUSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7727, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA DE FATIMA VIANA LIMA GUSO, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de fevereiro de 1985, contando com período de contribuição de 27 anos, 06 meses e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2891,88 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15409/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15716/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1562/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 454620/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HAROLDO MARQUES BEZERRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8086, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). HAROLDO MARQUES BEZERRA, no cargo de Médico.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 18 de março de 1976, contando com período de contribuição de 39 anos, 06 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 8031,37 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15404/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15793/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1563/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 493138/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA GOMES ELOI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8025, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANA GOMES ELOI, no cargo de Agente de Apoio.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 22 de outubro de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mes e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1494,83 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15522/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15905/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1564/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 442190/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES CAVALCANTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7917, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA DE LOURDES CAVALCANTE, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 10 de dezembro de 1987, contando com período de contribuição de 27 anos, 06 meses e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3941,82 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12529/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15893/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1565/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 397708/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: MARIA DO CARMO GOMES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto n.º 265 do Município de Pérola, publicado no Umuarama Ilustrado de 21 de agosto de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Maria do Carmo Gomes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A aposentanda ingressou no serviço público em 5 de abril de 1991, contando com período de contribuição de 21 anos, 5 meses e 8 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 356,10 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13586/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14189/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1566/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 469881/09

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: NEIVA CARLUCCI RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 3439, do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 06 de outubro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NEIVA CARLUCCI RODRIGUES, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 03 de março de 1980, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mes e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 907,95 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15898/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15949/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1567/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 159750/09

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIA SANCHES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pela UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 002/2007, para provimento do cargo de Professor de Ensino Superior. O resultado do concurso foi homologado pela Portaria n.º 004/2007-GD.

O diretor da faculdade noticiu que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O Decreto n.º 3995 de nomeação encontra-se acostado aos autos a folhas 57.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15765/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15991/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo. Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1568/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 361720/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pelo Município de São Pedro do Paraná, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 012/2008, para provimento do cargo de Agente de Serviços Gerais "A". O resultado do concurso foi homologado pela Portaria N.º 19/2008.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Os Decretos N.ºs 176/2009 e 177/2009 de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 21/22.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13939/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15662/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo. Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1569/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 498075/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBERTO GUIMARÃES FERNANDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8120 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Roberto Guimarães Fernandes, no cargo de Investigador de Polícia.

O aposentando ingressou no serviço público em 23 de junho de 1982, contando com período de contribuição de 40 anos, 11 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária especial de polícia civil. Os proventos correspondem a R\$ 2.971,69 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15348/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15913/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1570/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 487614/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: GERTRUDES DE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 161/2008 do Município de Campo Largo, publicado no Diário Oficial do Município de 15 de agosto de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Gertrudes de Oliveira Silva, cônjuge do servidor Ângelo Mantoani, falecido em 20 de maio de 2008.

O *de cujus* encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada na Decisão Definitiva Monocrática N.º 62/09-SRVF. Os proventos correspondem a R\$ 1.023,22 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13661/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15640/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1571/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 400733/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MIRIAN BORGES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 560, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 04 de agosto de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MIRIAN BORGES, no cargo de Auxiliar de enfermagem.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 26 de junho de 1980, contando com período de contribuição de 30 anos, 07 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1353,35 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14144/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15638/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1572/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 455309/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE FATIMANICOLATO RIBEIRAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7890, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 18 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA DE FATIMANICOLATO RIBEIRAL, no cargo de Odontóloga.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 23 de novembro de 1981, contando com período de contribuição de 31 anos, 07 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 8294,62 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15173/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16091/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1573/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 493235/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADAO RODRIGUES CAMARGO

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 8175, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de setembro de 2009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. ADAO RODRIGUES CAMARGO, no posto de Soldado.

O Interessado ingressou no serviço militar em 01 de setembro de 1986, contando com período de contribuição de 25 anos e 06 dias. Os proventos correspondem a R\$ 1750,53 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15142/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15878/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1574/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 454175/09

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 1137, do(a) Município de Maringá, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 11 de setembro de 2009, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(a) Sr(as). JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Maria Aparecida Aleixo de Souza, falecido(a) em 14 de julho de 2009.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 604,11 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 15784/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15979/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1575/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 396116/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/05, para provimento do(s) cargo(s) de Auxiliar de serviços gerais.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 09.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15219/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16036/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1576/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 461708/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA EMILIA FRANCA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65068/09 da Parana Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de agosto de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Maria Emilia Franca de Oliveira, cônjuge do servidor Galdino Alves de Oliveira, falecido em 18 de junho de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentado, havendo seu ato de inativação sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 1.833/84. Os proventos correspondem a R\$ 2.009,10 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15263/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15910/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1577/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 31270/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEUZA MIDORI YOSHIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 5501, que foi retificada pela Resolução N.º 8214, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado de 11 de novembro de 2008 e 21 de setembro de 2009, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Neuza Midori Yoshida, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de agosto de 1979, contando com período de contribuição de 31 anos, 9 meses e 7 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4.212,14 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15144/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15379/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1578/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 401586/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARÍLIA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 526 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 28 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Marília dos Santos, no cargo de Educador.

A aposentanda ingressou no serviço público em 6 de maio de 1992, contando com período de contribuição de 32 anos, 1 mês e 8 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 816,23 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14405/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15421/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1579/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 492689/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILMAR GRISALT

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 8076 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11 de setembro de 2009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. Gilmar Grisalt, no posto de Subtenente.

O interessado ingressou no serviço militar em 2 de abril de 1979, contando com período de contribuição de 32 anos, 1 mês e 11 dias. Os proventos correspondem a R\$ 3.230,98 mensais. A Diretoria Jurídica (Parecer 15135/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16168/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1580/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 471274/09

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: DANIEL SIMOES DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 295/2009 do Município de Altônia, publicado no Umuarama Ilustrado de 22 de setembro de 2009, por meio do qual foi aposentado o Sr. Daniel Simões dos Santos, no cargo de Motorista.

O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de julho de 1981, contando com período de contribuição de 35 anos e 8 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.546,25 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15586/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16165/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1581/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 471258/09

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: NOEL SANTANA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 294/2009 do Município de Altônia, publicado no Umuarama Ilustrado de 20 de setembro de 2009, por meio do qual foi aposentado o Sr. Noel Santana, no cargo de Motorista.

O aposentando ingressou no serviço público em 6 de janeiro de 1978, contando com período de contribuição de 35 anos, 7 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.757,60 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15892/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16164/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1582/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 451990/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA BASSO BATISTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 137/2009 da Fundação Cultural de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 27 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Maria Basso Batista, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de maio de 1991, contando com período de contribuição de 30 anos, 1 mês e 9 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 752,37 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15724/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16162/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1583/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 492808/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO GUILHERME MATOSO

ASSUNTO: REFORMA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 8233, publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de setembro de 2009, por meio do qual foi inativado o Sr. PEDRO GUILHERME MATOSO, no posto de Cabo.

O Interessado ingressou no serviço militar em 23 de julho de 1992, contando com período de contribuição de 16 anos, 09 meses e 23 dias. Os proventos correspondem a R\$ 2078,77 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14690/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15528/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1584/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 493901/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ MACIEL

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 8113, publicada no Diário Oficial do Estado de 11 de setembro de 2009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. ANTONIO LUIZ MACIEL, no posto de Subtenente.

O Interessado ingressou no serviço militar em 30 de abril de 1981, contando com período de contribuição de 30 anos, 11 meses e 28 dias. Os proventos correspondem a R\$ 3450,08 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14692/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15526/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1585/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 309159/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: LUCAS DE MOURA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 174/09, do(a) Município de Medianeira, publicado(a) no Jornal O Paraná de 23 de maio de 2009, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). LUCAS DE MOURA, respectivamente filho menor do(a) servidor(a) Tereza de Fátima Rosa, falecido(a) em 24 de abril de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 605,94 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao filho menor).

A Diretoria Jurídica (Parecer 14477/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16013/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1586/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 489114/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NAPOLEAO DE VASCONCELOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 663, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 01 de outubro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NAPOLEAO DE VASCONCELOS, no cargo de Fiscal.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de maio de 1980, contando com período de contribuição de 38 anos, 03 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1880,74 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15894/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16006/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1587/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 489262/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALCEU TADEU BUSATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 668, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 01 de outubro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ALCEU TADEU BUSATO, no cargo de Guarda Municipal.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de maio de 1980, contando com período de contribuição de 38 anos e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1756,35 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14845/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16010/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1588/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 470944/09

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: HUGO LEONARDO GONCALVES BESSANI

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 554/09, do(a) Município de Cianorte, publicado(a) no Jornal Tribuna de Cianorte de 01 de outubro de 2009, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). HUGO LEONARDO GONCALVES BESSANI, filho menor do(a) servidor(a) Domingos Bessani, falecido(a) em 08 de setembro de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 593,35 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao filho menor).

A Diretoria Jurídica (Parecer 15588/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16121/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1589/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 478112/09

ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: ALERTA

1. Informações preliminares

Trata-se de processo de alerta ao Estado do Paraná, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao 2º Quadrimestre de 2.009, em face da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para gastos com pessoal previsto na LC 101/2.000.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 266/2.009) aponta que entre setembro de 2.008 e setembro de 2.009 os gastos com pessoal atingiram o montante de R\$ 6.782.316.589,08, ao passo que a Receita Corrente Líquida era de R\$ 14.857.622.782,18.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14.940/2.009) manifesta-se pela expedição do alerta.

2. Considerações e decisão

Considerando os apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo do Estado do Paraná, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2.000, assim como no artigo 286, § 1º, do RITCE/PR.

Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCE para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1590/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 68365/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA REGINA HAKIM GABRIEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 2917, que foi retificada pela Resolução N.º 5460, ambas retificadas pela Resolução N.º 8107, todas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado de 9 de janeiro e 5 de novembro de 2008, e de 11 de setembro de 2009, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Aparecida Regina Hakim Gabriel, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 17 de fevereiro de 1992, contando com período de contribuição de 25 anos, 1 mês e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.546,20 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15648/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16174/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de dezembro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1591/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 357919/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pelo Município de Matinhos, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 002/2005, para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital N.º 014/2005.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Os Decretos N.ºs 333/2009, 332/2009 e 350/2009 de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 68, 171 e 204.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15077/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16227/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1592/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 444915/08

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: IVONE ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 1550/2008 da Secretaria Municipal de Administração do Município de São José dos Pinhais, que foi revisada pela Portaria N.º 061/2009 da PREV-SÃO JOSÉ - Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, publicadas respectivamente no Jornal Correio Paranaense de 1.º de agosto de 2008 e de 10 a 13 de outubro de 2009, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Ivone Alves de Oliveira, no cargo de Servente.

A aposentanda ingressou no serviço público em 15 de julho de 1999, contando com período de contribuição de 13 anos, 3 meses e 15 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 459,67 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15031/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16225/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1593/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 456151/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARICI SAVICKI DE ALMEIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 614 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 1.º de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Marici Savicki de Almeida, no cargo de Profissional do Magistério.

A aposentanda ingressou no serviço público em 23 de julho de 1976, contando com período de contribuição de 34 anos, 3 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 5.041,99 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15731/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16179/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1594/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 599547/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/06, para provimento do(s) cargo(s) de Auxiliar de serviços gerais.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 32.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13287/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16221/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

Ivens Z. Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1595/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 425485/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: MARIA NILVA STOCO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 129/09, do(a) MUNICÍPIO DE IPORÃ, publicado(a) no Jornal Umuarama Ilustrado de 02 de agosto de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA NILVA STOCO, no cargo de Servente.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de março de 2002, contando com período de contribuição de 09 anos e 20 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 465,00 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15804/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16299/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

Ivens Z. Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1596/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 349932/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SUENI APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 476, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 06 de julho de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SUENI APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS, no cargo de Profissional do Magistério.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 03 de outubro de 1951, contando com período de contribuição de 30 anos e 08 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4788,04 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15886/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16284/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

Ivens Z. Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1597/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 431833/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 04/91, para provimento do(s) diversos cargo(s).

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 55/64.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15872/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16224/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

Ivens Z. Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1598/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 251576/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde – SESA/FES à Associação Paranaense de Cultura. O objeto proposto foi o custeio de assistência ambulatorial realizada pela Associação nas Unidades de Saúde do Litoral Paranaense, o valor pactuado R\$ 1.496.800,00 e os exercícios financeiros 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6932/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16074/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1599/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 230552/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DALVA DA COSTA ANTUNES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 6323 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 5 de março de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Dalva da Costa Antunes, no cargo de Agente Universitária.

A aposentanda ingressou no serviço público em 26 de julho de 1973, contando com período de contribuição de 38 anos, 7 meses e 1 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.698,86 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9881/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16329/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1600/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 512140/09

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MAURA DA SILVA RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 1195/09, do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 16 de outubro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MAURA DA SILVA RODRIGUES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de junho de 1982, contando com período de contribuição de 27 anos, 01 mes e 24 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 726,60 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15813/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16137/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

Ivens Z. Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1601/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 473293/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUBENS GOMES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7693 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 6 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Rubens Gomes da Silva, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Saúde.

O aposentando ingressou no serviço público em 30 de abril de 1981, contando com período de contribuição de 32 anos e 1 dia. A aposentadoria é compulsória. Os proventos correspondem a R\$ 1.519,60 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15254/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16060/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1602/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 456160/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARGARETE CARDOSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 625 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 3 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Margarete Cardoso, no cargo de Profissional do Magistério.

A aposentanda ingressou no serviço público em 28 de fevereiro de 1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 5 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3.148,54 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15649/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16130/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1603/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 454124/09

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 1128/09 do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município de 11 de setembro de 2009, por meio do qual foi aposentado o Sr. Antonio Rodrigues da Silva Filho, no cargo de Motorista.

O aposentando ingressou no serviço público em 9 de setembro de 1974, contando com período de contribuição de 35 anos e 4 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.557,02 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15517/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16133/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1604/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 456771/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: HILDA LIBERATO CAPELASSI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 070/2009 do Município de Munhoz de Mello, publicado no Diário do Norte do Paraná de 29 de setembro de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Hilda Liberato Capelassi, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de maio de 1983, contando com período de contribuição de 26 anos, 5 meses e 1 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 449,97 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15711/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16135/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1605/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 457069/09

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LEONICE PIZANI MAZATI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 1130/09 do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município de 11 de setembro de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Leonice Pizani Mazati, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A aposentanda ingressou no serviço público em 17 de julho de 1978, contando com período de contribuição de 31 anos, 1 mês e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 926,73 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15759/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16139/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1606/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 10094/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: TEREZA ROZIN RONCAGLIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pelo Município de Alto Paraná, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 039/2006, para provimento do cargo(s) de Assistente Social. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto N.º 172/2006.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O Decreto N.º 250/2008 de nomeação encontra-se acostado aos autos a folhas 23.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12845/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16142/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1607/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 480834/09

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MILTON LOPES PINHEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 414 do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de 4 de junho de 2009, por meio do qual foi aposentado o Sr. Milton Lopes Pinheiro, no cargo de Agente de Gestão Pública.

O aposentando ingressou no serviço público em 18 de agosto de 1976, contando com período de contribuição de 35 anos, 2 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.675,26 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15384/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16259/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1608/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 480842/09

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: WANDA SZEZERBATY SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 450 do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de 18 de junho de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Wanda Szezerbaty Silva, no cargo de Gestor Cultural.

A aposentanda ingressou no serviço público em 7 de maio de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 1 mês e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3.830,29 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15286/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16262/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1609/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 487650/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MARIA LUCIA PONTES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 165/2009 do Município de Paranacity, publicado no Jornal O Regional de 18 de outubro de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Maria Lucia Pontes, no cargo de Professora Municipal.

A aposentanda ingressou no serviço público em 12 de maio de 1982, contando com período de contribuição de 27 anos, 2 meses e 5 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.402,84 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15289/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16373/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1610/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 500835/09

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO OSORIO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 8420 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13 de outubro de 2009, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Antonio Osorio, portador do Mal de Hansen, sem fonte de renda e condições físicas de trabalho, em montante correspondente a um salário mínimo.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16151/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16336/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1611/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 496625/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: NILSON APARECIDO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretária de Estado da Criança e da Juventude ao(à) MUNICÍPIO DE ATALAIA. O objeto proposto foi materiais de consumo, o valor pactuado R\$ 12.400,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6962/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16078/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

Ivens Z. Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1612/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 457034/09

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JABETE BARROS ESPINDOLA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 1129, do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 11 de setembro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JABETE BARROS ESPINDOLA, no cargo de Merendeira.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 08 de abril de 1985, contando com período de contribuição de 31 anos e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 854,39 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15767/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16141/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

Ivens Z. Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1613/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 492727/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIO DIOGENIS CANTERI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8164, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIO DIOGENIS CANTERI, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 17 de fevereiro de 1992, contando com período de contribuição de 35 anos, 06 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2858,10 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15635/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16072/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

Ivens Z. Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1614/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 505179/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: NELSON CANDIDO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 155/09, do(a) Município de Colorado, publicado(a) no Jornal O Regional de 27 de setembro de 2009, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). NELSON CANDIDO, respectivamente cônjuge e filha menor do(a) servidor(a) Aurea Palhares Candido, falecido(a) em 12 de setembro de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 534,75 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 16009/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16279/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

Ivens Z. Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1615/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 136076/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE DOURADINA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 11/06, para provimento do(s) diversos cargo(s). O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 01/09.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 31.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12975/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16152/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

Ivens Z. Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1616/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 470634/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MAURI SEBASTIAO DE FRANCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 211/09, do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 11 de setembro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MAURI SEBASTIAO DE FRANCA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de junho de 1977, contando com período de contribuição de 31 anos, 08 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1089,97 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16027/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16286/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

Ivens Z. Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1617/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 495718/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: DARCI APARECIDA ESBRIGUE GOMES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 71/09, do(a) Município de Diamante do Norte, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 19 de agosto de 2009, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). DARCI APARECIDA ESBRIGUE GOMES, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Carlos Antônio Fernandes Gomes, falecido(a) em 05 de agosto de 2009.

O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 1252,58 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 14747/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16362/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

Ivens Z. Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1618/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 159787/04

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ENEAS GOMES DE LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 227/09, do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 30 de setembro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ENEAS GOMES DE LIMA, no cargo de Servente de Obras.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 15 de janeiro de 1986, contando com período de contribuição de 18 anos, 02 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 166,12 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15387/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16264/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

Ivens Z. Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1619/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 409595/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LENIR DE JESUS ROSA MORENO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7534/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LENIR DE JESUS ROSA MORENO, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 14 de julho de 1989, contando com período de contribuição de 28 anos, 10 meses e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2928,81 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15345/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16324/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

Ivens Z. Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1620/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 372446/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 06/07, para provimento do(s) cargo(s) de Agente Comunitário de Saúde.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Editais de Convocação de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 36/52.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15498/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16330/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

Ivens Z. Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1621/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 481032/09

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: IRENE ALVES CENA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 431, do(a) CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, publicado(a) no Jornal Oficial do Município de 16 de junho de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). IRENE ALVES CENA, no cargo de Agente de Gestão Pública.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 14 de maio de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mes e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1093,05 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15283/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16257/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

o: Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

Ivens Z. Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1622/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 183627/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá. O objeto proposto foi a implementação dos projetos protocolados sob os n.ºs 12.939, 13.240, 13.270, 13.283 e 13.290, conforme relação anexa ao Termo de Convênio n.º 228/2008, contemplada no Programa de Apoio à Verticalização do Ensino Superior Estadual, chamada de projetos n.º 05/2006, o valor pactuado R\$ 403.200,00 e o exercício de vigência 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6647/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14918/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

O saldo de R\$ 147.387,73 deverá ser lançado como pendência para a UEM no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, gerando a obrigação da tomadora dos recursos a apresentar comprovação de gastos pertinentes.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1623/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 457760/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILSI FAGUNDES

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 7906 Secretaria de Estado da Administração e da Previdência publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de agosto de 2009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. Wilsí Fagundes, no posto de Terceiro Sargento.

O interessado ingressou no serviço militar em 1.º de junho de 1982, contando com período de contribuição de 27 anos e 10 dias. Os proventos correspondem a R\$ 2.275,91 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14157/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14930/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1624/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 485739/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADIR MIGUEL NAMUR

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8148 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Adir Miguel Namur, no cargo de Professor.

O aposentando ingressou no serviço público em 5 de fevereiro de 1980, contando com período de contribuição de 30 anos e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.036,92 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14266/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14845/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2483/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 549931/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Vistos e examinados.

Estando devidamente fundamentada a comunicação de irregularidade, bem como havendo sido relatada a existência de recursos públicos indevidamente utilizados, recebo o expediente como tomada de contas extraordinária, nos termos do disposto no artigo 262, § 2º c/c artigo 236 do RITCE/PR.

À Diretoria de Protocolo para que seja procedida a alteração do campo “assunto” da autuação do feito e posterior remessa do mesmo à Diretoria de Contas Estaduais.

A DCE deverá proceder à notificação do Magnífico Reitor Wilmar Sachetini Marçal para que, querendo e no prazo de 15 dias, apresente manifestação tocante às faltas apuradas pela 7ª Inspeção de Controle Externo.

Curitiba, 09 de dezembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2484/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 130850/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA

INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE, NAURY PIROBANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 172/2009.

Curitiba, 09 de dezembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2485/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 207801/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o conteúdo na Instrução 617/2009-DEX (folhas 127), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Fabio de Oliveira D'Alécio por meio da decisão materializada no Acórdão n.º 1641/2009-1.ª Câmara, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 9 de dezembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2486/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 293112/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: LUCIRO SOARES DOS REIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14744/09 (folhas 63).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 10 de dezembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2487/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 544530/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Vistos e examinados.

Restando devidamente fundamentada a comunicação de irregularidades e existindo indícios de desvio de recursos públicos, encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para que seja modificada a autuação do expediente, cujo assunto deverá ser “tomada de contas extraordinária”, nos termos do disposto nos artigos 262, § 2º, c/c artigo 236 do RITCE/PR. Solicita-se, ainda, que a DP extraia 12 fotocópias das peças a folhas 01/51 e, juntamente com cópia do presente despacho, autue cada uma como tomada de contas extraordinária referente a cada um dos presentes Municípios: Cafelândia, Esperança Nova, Iporã, Primeiro de Maio, Maria Helena, Tunas do Paraná, Mariluz, Santa Mônica, Ponta Grossa, São Tomé, Xambê e Umuarama (deverão constar como Interessados os respectivos Prefeitos).

Posteriormente, requer-se a devolução de todos os processos em conjunto a meu Gabinete.

Curitiba, 10 de dezembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2488/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 133263/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: TOMAS ANTONIO BAJO POLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 10 de dezembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2489/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 192882/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 226/227), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 10 de dezembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2490/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 325855/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: OLIVO AGOSTINHO CALSA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 403/09 (folhas 153).

Curitiba, 10 de dezembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2491/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 183546/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 10 de dezembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2492/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 342748/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA, GILBERTO WERNECK DE CAPISTRANO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Com base na informação trazida aos autos por meio do Despacho nº 3394/09, encaminho o feito à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para emissão de juízo de mérito acerca.

Curitiba, 10 de dezembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2493/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 426333/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

ASSUNTO: ALERTA

Vistos e examinados.

Relativamente à manifestação do Município a folhas 15/17, tem-se que:

1. A expressão “em percentual superior a 90% do limite para gastos com pessoal” significa que não foi extrapolado o limite de gastos com pessoal (v.g. se o limite é 500, percentual superior a 90% indica um valor acima de 400).

2. Efetivamente existe equívoco no segundo parágrafo da DDM 1161/09-FAMG, havendo sido trocados os valores relativos a gastos com pessoal e receita corrente líquida. Porém, tal erro é facilmente identificável pois traduz uma situação impossível, além de que a instrução da Diretoria de Contas Municipais é cristalina – não sendo necessárias correções posteriores ao trânsito em julgado do *decisum*.

Feitas tais considerações, devolvo o expediente à DCM para as medidas de estilo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2494/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 427330/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 15849/09 (folhas 42).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2495/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 473609/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REINALDO SIMOES DE ALMEIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 15823/09 do Ministério Público de Contas (folhas 58).

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2496/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 419051/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

MARILÚ DO ROCIO JACOMEL PINTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para que sejam adotadas as medidas propugnadas no Parecer 14.050/2.009 (folhas 304/305).

O prazo para apresentação das contra-razões é de 15 dias.

Curitiba, 18 de janeiro de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2497/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 608128/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: DOMINGOS BRAGANHOLI, ALTAIR CAON, WILSON BONAMIGO,

CLAUDINEI DOS SANTOS, CELSO DE OLIVEIRA ROCHA, RENATO AUGUSTO

CELONI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Considerando a orientação já exarada no Despacho nº 2627/08, fls. 254, encaminho o feito à Diretoria de Contas Municipais para análise dos documentos acostados aos autos a fls. 300 e seguintes.

Curitiba, 18 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2498/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 123055/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA SILVA, MARLY MADALENA CEDEMACHI

NOGUEIRA, MARCOS ROBERTO DE CASTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2499/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 441545/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: DELVIRA MARIA VIEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14566/09 do Ministério Público de Contas (folhas 41).

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2500/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 501823/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCO ANTONIO BONFIM DA COSTA :

ASSUNTO: REFORMA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 15912/09 do Ministério Público de Contas (folhas 43).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2501/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 112819/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: BENEDITO CARDOSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2502/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 121087/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: HUMBERTO AMARO FELTRIN, EDGAR SILVESTRE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2504/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 182574/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 6922/09 (folhas 806).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2505/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 133298/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES, JOSÉ ANTÔNIO LAGUILO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2506/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 140820/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: GETULIO CARDOSO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2507/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 115443/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO: ALEXANDRE JANNING, MILTON MIGUEL ADAMCZUK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2508/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 128421/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: MILTON TANOUE, OSORIO MOREIRA COUTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2509/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 122350/09

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2510/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 452270/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: ONDI AFONSO KIST

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 15945/09 do Ministério Público de Contas (folhas 55/56).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2511/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 372594/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: JANESLEI AMADEU

ASSUNTO: ALERTA

Inobstante a distribuição do presente expediente tenha sido realizada em 13 de agosto do corrente (v. termo a folhas 10), havendo toda a instrução sido conduzida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (v.g. despachos a folhas 14), o processo apenas foi conduzido a esta Unidade para decisão no exato dia em que seu relator originário entrou em férias.

Desta feita e considerando o caráter urgente dos processos de alerta, que no caso de procedência (isto é, confirmação do alerta) ensejam, sob pena de perda de sua eficácia, a adoção de medidas rápidas por parte dos órgãos envolvidos, remeto o processado à Presidência desta Casa solicitando a determinação de redistribuição do mesmo.

Curitiba, 14 de dezembro de 2009.

Paulo Cesar Sdroiewski

Diretor – GCFAMG

DESPACHO N.º 2512/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 183546/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 6895/09 (folhas 251).

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2514/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 127913/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2515/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 230192/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 6901/09 (folhas 169/172).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2516/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 370087/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Vistos e examinados.

Recebo os documentos e encaminho à Diretoria de Contas Municipais e após ao Ministério Público de Contas para os devidos fins.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2517/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 321434/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ELZI TEREZINHA POPCHAPSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 15593/09 (folhas 43).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2518/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 170274/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria Jurídica (folhas 70) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, II, do RITCE/PR.

Curitiba, 18 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2519/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 129851/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MILTON APARECIDO MARTINI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 15823/09 (folhas 56).

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2520/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 341059/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria Jurídica (folhas 67) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, II, do RITCE/PR.

Curitiba, 18 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2521/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 501722/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JAIME LERNER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 15827/09 (folhas 178).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2522/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 160708/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 15210/09 (folhas 45).

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2523/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 120382/09

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO: ROSELI FABRIS DALLA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2524/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 600585/08

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIA SANCHES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Notificou a Diretoria de Contas Estaduais (Informação 151/2.009, a folhas 34/35) que o presente trata de admissões complementares às analisadas no Processo 325975/08, cujo relator é o Conselheiro Nestor Baptista.

Desta feita e considerando as regras de prevenção previstas nos artigos 333, II c/c artigo 346, II, do RITCE/PR, encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para que seja providenciada a redistribuição do mesmo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2525/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 662351/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: VALENCIO MOREIRA DE LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 16092/09 do Ministério Público de Contas (folhas 125).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2526/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 121303/09

ENTIDADE: FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CLARILEI DAL POSSO PANISSON, ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2527/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 360665/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NELICE MARIA FABRI DE CAMPOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 16004/09 do Ministério Público de Contas (folhas 32).

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

l:

DESPACHO N.º 2528/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 152992/06

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Em virtude de notícia informal trazida pelo Interessado, foi procedida a análise do vídeo da Sessão Plenária de 13 de novembro de 2.008 e constatou-se que os acórdãos exarados no Pedido de Rescisão 62381-6/07 não só desconsideram algumas peças constantes dos autos como também divergem do que foi relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Desta feita, remeto os autos ao Relator do presente feito, Insigne Conselheiro Heinz Georg Herwig, solicitando que seja determinada a inversão dos autos (passando a figurar como cabeça o pedido de rescisão), de modo que possa ser realizado o saneamento do expediente. Curitiba, 16 de dezembro de 2.009.

Paulo Cesar Sdroiewski

Diretor – GCFAMG

DESPACHO N.º 2529/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 140286/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: SAMARITANO POSTAL, CLAUDIO MANOEL MANELLI SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2530/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 166056/09

ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PRINCESA ISABEL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: JULIETA DO CARMO PLATNER GODOI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 161108/09 do Ministério Público de Contas (folhas 171).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2531/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 453616/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SANDRA DO PILAR LUZ DE ROMERO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências/Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução/no Parecer (folhas).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, .

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

R:DESPACHO N.º 2532/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 453616/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SANDRA DO PILAR LUZ DE ROMERO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 15291/09 do Ministério Público de Contas (folhas 23).

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2533/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 127409/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: PAULO WAGNER NETTO, NOEDI MAX HARDT, DORIVAL DA SILVA SCHNEKENBERGER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo, para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2534/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 141762/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: ELIAS DA SILVA, JUAREZ MEURER, DUILIO BARBOSA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2535/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 481542/05

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: CARLOS SALDANHA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 16105/09 (folhas 59).

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2536/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 518530/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EVALDO BUENO SANTANA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Encaminhado o processo à Diretoria de Contas Estaduais para informação.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2537/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 233918/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EVANIRA LIMA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 15916/09 (folhas 54).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2538/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 440239/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: GERALDO TENÓRIO

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 25), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 376727/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2539/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 397767/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 212), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo Judicial Apelação Cível e Reexame Necessário nº 368.392-9, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 18 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2541/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 406979/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Com vênua ao sobrestamento proposto pela Diretoria Jurídica, entendo que se mostra mais adequado o apensamento dos presentes autos aos dos Processos 336679/09 e 370702/09, podendo a análise de ambos ser realizada em conjunto, motivo pelo qual devolvo o expediente a tal Unidade.

Curitiba, 17 de dezembro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 2542/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 361460/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: CELITA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13558/09 (folhas 37).

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

Ivens Z. Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 2543/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 258968/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÃ

INTERESSADO: EVA SILVERIO ALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13651/09 (folhas 68).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 17 de dezembro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 2544/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 692/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MÁRIO LUIZ LANZIANI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14292/09 (folhas 113).

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

Ivens Z. Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 2545/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 283113/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO ZALESKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para adoção das medidas cabíveis com vista à reconstituição dos autos, nos termos do disposto no artigo 396, III, do RITCE/PR.

Curitiba, 17 de dezembro de 2.009.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 2546/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 386269/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para que informe se as admissões tratadas neste expediente já foram objeto de registro em outro processo.

Curitiba, 17 de dezembro de 2.009.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 2547/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 467757/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para manifestação acerca da questão prejudicial suscitada pelo Ministério Público de Contas.

Curitiba, 17 de dezembro de 2.009.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 2548/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 134430/09

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATÍÁ

INTERESSADO: CLAUDIO OKADA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 2549/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 209383/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: IVETE PICININI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14563/09 (folhas 143).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 2550/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 162377/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA

INTERESSADO: SIDNEY BELLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 6855/09 (folhas 169).

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

Ivens Z. Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 2551/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 128715/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: JOSÉ ATILIO NORBERTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 2552/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 126836/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

INTERESSADO: JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS, JOÃO ANTONIO DE

JESUS MARTINS, CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

Ivens Z. Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 2553/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 122431/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MAURICIO TON RAMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

Ivens Z. Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 2554/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 122440/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, MANSUR DE JESUS DAOU, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

Ivens Z. Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 2555/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 122440/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, MANSUR DE JESUS DAOU, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba,

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2556/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 203865/09

ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: NASSIF MIGUEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo os documentos e encaminho à Diretoria de Análise de Transferências para análise.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

Ivens Z. Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 2557/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 136335/09

ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VIGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2558/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 128413/09

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: ELIZETE DOS SANTOS PAISANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2559/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 142106/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE

INTERESSADO: DEOLINDO ANTONIO NOVO, CARLOS ALBERTO RUIZ GUIMARÃES, SÉRGIO PEREIRA JÚNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2560/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 128448/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: MARCOS GONÇALVES RIBEIRO, JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2561/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 130744/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: VALDIR HIDALGO MARTINEZ, EVERTON BARBIERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2562/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 114889/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO: CLEUNICE ALVES CARDOSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2563/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 401675/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NATALIA BUTENES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de retirada de fotocópias dos autos.

Desde já se informa à parte que a juntada de novas peças não significará necessariamente seu conhecimento, uma vez que, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, já se encerrou o período processual de juntada de documentos (artigo 357, §§ 1º e 3º).

Curitiba, 22 de dezembro de 2009.

PAULO CESAR SDROIEWSKI

Diretor de Gabinete

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 432023/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: MIGUEL DA ROCHA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 330/2009 do Município de Ipiranga, publicada no Diário dos Campos de 10 de setembro de 2009, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Miguel da Rocha, cônjuge da servidora Magdalena da Luz Rocha, falecida em 27 de agosto de 2009. O de cujus encontrava-se aposentada. Os proventos totalizam R\$ 945,40 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14344/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16304/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 4 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 2/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 467390/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: IZAURA OLIVEIRA GUERREIRO DE ALMEIDA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 175/2009 do Município de Sapopema, publicado na Folha da Cidade de 30 de setembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Izaura Oliveira Guerreiro de Almeida, cônjuge do servidor Walter Donizete de Almeida, falecido em 1.º de setembro de 2009.

O de cujus encontrava-se na ativa, havendo seu ato de ingresso sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada na DDM n.º 543/07-HEB. Os proventos correspondem a R\$ 1.449,78 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14945/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16513/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 4 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 3/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 463646/09

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIO EVILSON FIGUEIREDO DE ARAUJO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 3.062 da Foz Previdência do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Órgão Oficial do Município de 24 de setembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Claudio Evilson Figueiredo de Araujo, filho incapaz da servidora Francisca da Silva de Figueiredo, falecida em 30 de junho de 2007.

O de cujus encontrava-se aposentada, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 456/97-TC. Os proventos correspondem a R\$ 507,00 mensais, em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada à filha menor).

A Diretoria Jurídica (Parecer 16132/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16365/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 4 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 4/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 371857/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RENATO DIAS DE MELLO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 64774/09 da ParanaPrevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de maio de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Renato Dias de Mello, cônjuge da servidora Marizilda Cardoso de Mello, falecida em 24 de abril de 2002.

O de cujus encontrava-se aposentada. Os proventos totalizam R\$ 487,33 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16150/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16444/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 5/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 457794/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDUARDO NUNHOFFER FERREIRA, GABRIEL NUNHOFFER FERREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 64741/09 da ParanaPrevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de abril de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão aos menores Eduardo Nunhofer Ferreira e Gabriel Nunhofer Ferreira, filhos da servidora Virginia Nunhofer, falecida em 7 de janeiro de 2009.

Os proventos totalizam R\$ 3.573,76 mensais, em cotas temporárias de 50% destinadas a cada um dos filhos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16168/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16368/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 449970/09

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALZIRA MARIA COSTA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 3.063 da Foz Previdência do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Órgão Oficial do Município de 17 de setembro de 2009, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Alzira Maria Costa, cônjuge do servidor João Maria Ignácio Costa, falecido em 1.º de agosto de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da Decisão Definitiva Monocrática 1629/07-HN. Os proventos correspondem a R\$ 565,19 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16010/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16366/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 1/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 212589/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo os novos documentos

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 4 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 3/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 499977/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Com vênua ao sobrestamento proposto pela Diretoria de Contas Estaduais, entendo que se mostra mais adequado o apensamento dos presentes autos ao do Processo 135673/09, podendo a análise de ambos ser realizada em conjunto, motivo pelo qual devolvo o expediente a tal Unidade.

Curitiba, 4 de janeiro de 2010

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 4/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 400695/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA MARIA FERRAZ RIBEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 16243/09 (folhas 50/51).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 4 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 5/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 206093/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 04 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 6/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 573715/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Com vênua ao sobrestamento proposto pela Diretoria Jurídica, entendo que se mostra mais adequado o apensamento dos presentes autos ao do Processo n.º 434383/08, podendo a análise de ambos ser realizada em conjunto, motivo pelo qual devolvo o expediente a tal Unidade.

Curitiba, 4 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 7/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 578610/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Com vênua ao sobrestamento proposto pela Diretoria Jurídica, entendo que se mostra mais adequado o apensamento dos presentes autos ao do Processo n.º 532403/07, podendo a análise de ambos ser realizada em conjunto, motivo pelo qual devolvo o expediente a tal Unidade.

Curitiba, 4 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 8/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 548869/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Com vênua ao sobrestamento proposto pela Diretoria Jurídica, entendo que se mostra mais adequado o apensamento dos presentes autos ao do Processo n.º 310524/07, podendo a análise de ambos ser realizada em conjunto, motivo pelo qual devolvo o expediente a tal Unidade.

Curitiba, 4 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 9/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 419736/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ANGELA RIBEIRO DA MOTA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 16517/09 do Ministério Público de Contas (folhas 100).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 4 de janeiro de 2010.

ÿ:Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 10/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 97009/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 4 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 11/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 165904/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.

Curitiba, 4 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 12/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 472475/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: MAURICIO BUENO DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução n.º 6906/09 (folhas 153/156).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 4 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 13/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 367353/09

ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDIVALDO RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.

Curitiba, 4 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 14/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 382794/09

ENTIDADE: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA

INTERESSADO: CELSO IRINEU MONTEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução n.º 6976/09 (folhas 101/105).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 4 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 15/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 419760/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: JOÃO CLAUDINEI MURARO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 16532/09 do Ministério Público de Contas (folhas 132/133).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 4 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 16/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 506310/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: AMIRIA WACKERHAGE DIAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 16516/09 do Ministério Público de Contas (folhas 145/146).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 4 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 17/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 392303/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ, NILSON GIRALDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 53/55), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 4 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 19/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 191832/09

ENTIDADE: CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI

INTERESSADO: ELY REGINA FRANCESCHI LEMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 48/49), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2006-TC.

Curitiba, 4 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 20/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 118566/09

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

INTERESSADO: ELIZEU SANTANA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 4 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 21/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 142491/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: RODINEI NUNES DO PRADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 4 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 22/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 120447/09

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO: EDILZA GOMES COUTINHO ROBERTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 4 de janeiro de 2010

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 23/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 120439/09

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 4 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 24/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 120420/09

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 4 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 25/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 128162/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO: EUDES JOSE DALLAGNOL, RENATO ERNESTO REIMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 4 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 26/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 120366/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 4 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N.º: 181780/09 – TC

ORIGEM: GRUPO DE AMOR A VIDA DE CASTRO

INTERESSADO: MARLY FONTOURA E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática N.º 1682/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida do Fundo Estadual de Saúde, no valor de R\$ 77.733,28 (setenta e sete mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto Projeto Davida mas Prevenida DST/AIDS.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º. 6825/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n.º. 15847/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 14 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo N.º: 501912/09 – TC**Interessado:** IVO VECHINI**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática N.º 1683/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 15454/09 e 15760/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8169/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8060, em 21/09/2009, na parte que aposentou IVO VECHINI, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção, determinando o seu registro.

Gabinete, 14 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 234388/09 – TC**Interessado:** MARIA REGINA SAWAYA ROLIM**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática N.º 1684/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 11830/09 e 15780/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 6741/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 7960, em 29/04/2009, na parte que aposentou MARIA REGINA SAWAYA ROLIM, ocupante do cargo de Químico Legal, determinando o seu registro.

Gabinete, 14 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 217777/09 – TC**Interessado:** NOEMA VIEIRA PONTE E OUTROS**Origem:** CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**Assunto:** PENSÃO**Decisão Definitiva Monocrática N.º 1685/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 14867/09 e 15758/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 205/2009, do Prefeito Municipal, publicado no D.O.M. em 08/05/2009, que concedeu pensão por morte à NOEMA VIEIRA PONTE, companheira, JEFFERSON APARECIDO VIEIRA DAS NEVES, filho menor, dependentes do ex-servidor GENÉZIO JOSÉ DAS NEVES, determinando o seu registro.

Gabinete, 14 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 461678/09 – TC**Interessado:** JOÃO DANIEL DE LIMA SILVA**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** RESERVA REMUNERADA**Decisão Definitiva Monocrática N.º 1686/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 15253/09 e 15887/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 7794/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8035, em 14/08/2009, que transferiu para a reserva remunerada JOÃO DANIEL DE LIMA SILVA, no posto de Terceiro Sargento, determinando o seu registro.

Gabinete, 14 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 473641/09 – TC
Interessado: MILTON RUBENS BERTHOLDI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1687/09

De acordo com os pareceres nºs. 15267/09 e 15717/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7978/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8043, em 26/08/2009, que transferiu para a reserva remunerada MILTON RUBENS BERTHOLDI, no posto de Agente Profissional - Bioquímico, determinando o seu registro.

Gabinete, 14 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 489238/09 – TC
Interessado: CLEUSA HELENA FERRARO BERNARDI
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1688/09

De acordo com os pareceres nºs. 15287/09 e 15930/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 694/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 75, em 01/10/2009, que aposentou CLEUSA HELENA FERRARO BERNARDI, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando o seu registro.

Gabinete, 15 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 500304/09 – TC
Interessado: ENIDETE PEREIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1689/09

De acordo com os pareceres nºs. 15332/09 e 15755/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8166/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8060, em 21/09/2009, na parte que aposentou ENIDETE PEREIRA, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, determinando o seu registro.

Gabinete, 15 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 456135/09 – TC
Interessado: ODETH HITOMI GALLI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1690/09

De acordo com os pareceres nºs. 15335/09 e 15901/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7951/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8041, em 24/08/2009, na parte que aposentou ODETH HITOMI GALLI, ocupante do cargo de Agente Universitário, Técnico Administrativo, determinando o seu registro.

Gabinete, 15 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 83571/09 – TC
Interessado: FRANCISCO CAMPOS RIBEIRO
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1691/09

De acordo com os pareceres nºs. 15129/09 e 15720/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 037/09, publicado no jornal “O Diário”, em 19/02/2009, que aposentou FRANCISCO CAMPOS RIBEIRO, ocupante do cargo de Motorista, determinando o seu registro.

Gabinete, 15 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 274946/05 – TC
Interessado: LEILA RICH A EDDE DA COSTA
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1692/09

De acordo com os pareceres nºs. 14565/09 e 15724/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 2549/96, publicada no Órgão Oficial do Município nº 73, em 19/09/1996, que aposentou LEILA RICH A EDDE DA COSTA, ocupante do cargo de Professor de Pré a 4ª Série do 1º Grau “A”, determinando o seu registro.

Gabinete, 16 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 321981/09 – TC
Interessado: MARIA SOARES DOS NASCIMENTO
Origem: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1693/09

De acordo com os pareceres nºs. 14483/09 e 15863/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 232/09, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado”, em 09/07/2009, que aposentou MARIA SOARES DOS NASCIMENTO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 6, determinando o seu registro.

Gabinete, 16 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 395608/09 – TC
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO
Edital Nº.: 173/09
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1694/09

De acordo com os pareceres nºs. 14496/09 e 15588/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (teste seletivo) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e constante do presente protocolo, determinando seu registro.

Gabinete, 16 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 162000/09 – TC
Interessado: ANISIO RIBAS BUENO NETO
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO
Edital Nº.: 328/08
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1695/09

De acordo com os pareceres nºs. 12952/09 e 15742/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (teste seletivo) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e constante do presente protocolo, determinando seu registro.

Gabinete, 16 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 474885/09 – TC
Interessado: WILSON FERNANDES
Origem: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 011/2005
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1696/09

De acordo com os pareceres nºs. 14634/09 e 15600/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, e constante do presente protocolo, determinando seu registro.

Gabinete, 16 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 236203/05 – TC
Interessado: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Origem: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 004/05
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1697/09

De acordo com os pareceres nºs. 14274/09 e 15738/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA, e constante do presente protocolo, determinando seu registro.

Gabinete, 16 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 182450/09 – TC

Interessado: ZULCÉA SOUZA DIAS DE ARRUDA

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1698/09

De acordo com os pareceres nºs. 12461/09 e 16195/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 2366/09, do Prefeito Municipal, publicado no D.O.M. nº. 574, de 14 a 16/04/2009, que concedeu pensão por morte à ZULCÉA SOUZA DIAS DE ARRUDA, viúva do ex-servidor Nelson Dias de Arruda, determinando o seu registro. Gabinete, 16 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 332010/09 – TC

Interessado: JOSEFA DA SILVA CARVALHO

Origem: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1699/09

De acordo com os pareceres nºs. 15013/09 e 15806/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 317/09, do Prefeito Municipal, publicado no jornal “Agora Paraná” nº. 1895, em 14/07/2009, que concedeu pensão por morte à JOSEFA DA SILVA CARVALHO, viúva do ex-servidor Valdomiro Bizerra de Carvalho, determinando o seu registro. Gabinete, 16 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 194641/08 – TC

Interessado: LUIZ ANTONIO QUEVEDO E OUTROS

Origem: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1700/09

De acordo com os pareceres nºs. 14798/09 e 16018/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 064/08, do Prefeito Municipal, publicado no jornal “O Paraná”, em 08/04/2008, que concedeu pensão por morte à LUIZ ANTONIO QUEVEDO, viúvo, DIEGO LUCAS HERBER QUEVEDO, filho universitário, dependentes do ex-servidor ETAJANA DE FÁTIMA HERBER QUEVEDO, determinando o seu registro. Gabinete, 17 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 93631/09 – TC

Interessado: MARIA DA GRAÇA BORGES

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1701/09

De acordo com os pareceres nºs. 13801/09 e 16014/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 068/09, do Prefeito Municipal, publicado no jornal “O Paraná”, em 27/02/2009, que concedeu pensão por morte à MARIA DA GRAÇA BORGES, companheira do ex-servidor LÍRIO ANTONIO NÉSPOLO, determinando o seu registro. Gabinete, 17 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 488347/09 – TC

Interessado: LAIR AIRTON BUCHNER

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1702/09

De acordo com os pareceres nºs. 15165/09 e 16115/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8057/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8055, em 14/09/2009, na parte que aposentou LAIR AIRTON BUCHNER, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro. Gabinete, 17 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 487936/09 – TC

Interessado: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1703/09

De acordo com os pareceres nºs. 15622/09 e 16153/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8038/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8047, em 01/09/2009, na parte que aposentou ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, determinando o seu registro. Gabinete, 17 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 354030/09 – TC

Interessado: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

Edital Nº.: 069/08

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1704/09

De acordo com os pareceres nºs. 14258/09 e 15321/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO, e constante do presente protocolado, determinando seu registro. Gabinete, 17 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 454779/09 – TC

Interessado: VILMA DO ROCIO PINTO

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1705/09

De acordo com os pareceres nºs. 133774/09 e 15985/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7915/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8041, em 24/08/2009, na parte que aposentou VILMA DO ROCIO PINTO, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro. Gabinete, 17 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 485933/09 – TC

Interessado: LEIRA SALETE SECCHI

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1706/09

De acordo com os pareceres nºs. 15152/09 e 15984/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8134/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8060, em 21/09/2009, na parte que aposentou LEIRA SALETE SECCHI, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro. Gabinete, 17 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 488185/09 – TC

Interessado: CLEUZA DE FATIMA RIBEIRO PAULO

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1707/09

De acordo com os pareceres nºs. 15240/09 e 16183/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8038/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8047, em 01/09/2009, na parte que aposentou CLEUZA DE FATIMA RIBEIRO PAULO, ocupante do cargo de Agente Universitário, determinando o seu registro. Gabinete, 17 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 501882/09 – TC

Interessado: DIRCE APARECIDA PEREIRA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1708/09

De acordo com os pareceres nºs. 15906/09 e 16185/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8051/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8055, em 14/09/2009, na parte que aposentou DIRCE APARECIDA PEREIRA, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando o seu registro. Gabinete, 17 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 347506/09 – TC
Interessado: SONIA VALBUENA QUADRADO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1709/09

De acordo com os pareceres nºs. 15878/09 e 16173/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7158/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7991, em 15/06/2009, na parte que aposentou SONIA VALBUENA QUADRADO, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 456542/09 – TC
Interessado: LOURDES SEBBEN DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1710/09

De acordo com os pareceres nºs. 15337/09 e 16176/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7832/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8035, em 14/08/2009, na parte que aposentou LOURDES SEBBEN DOS SANTOS, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 394431/09 – TC
Interessado: LINDAMIRA MARQUES DA SILVA CAMARGO
Origem: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1711/09

De acordo com os pareceres nºs. 13044/09 e 15671/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 140/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 203, em 03/07/2009, que aposentou LINDAMIRA MARQUES DA SILVA CAMARGO, ocupante do cargo de Instrutor de Ensino, determinando o seu registro.

Gabinete, 18 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 51378/09 – TC
Interessado: MARIA DA SILVA DOS SANTOS
Origem: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1712/09

De acordo com os pareceres nºs. 11695/09 e 16110/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 2.381/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1011, em 30/01/2009, que aposentou MARIA DA SILVA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, determinando o seu registro.

Gabinete, 18 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 608950/08 – TC
Interessado: IONICE DA CONCEIÇÃO SILVA GRACIOSO
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1713/09

De acordo com os pareceres nºs. 14406/09 e 15384/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 695/08, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1012, em 16/09/2009, que aposentou IONICE DA CONCEIÇÃO SILVA GRACIOSO, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 18 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 298084/09 – TC
Interessado: MARIA APARECIDA DAS DORES DE JESUS
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1714/09

De acordo com os pareceres nºs. 12866/09 e 16191/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 2407/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 588, de 20 a 29/06/2009, que aposentou MARIA APARECIDA DAS DORES DE JESUS, ocupante do cargo de Professora, e sua retificação, o Decreto nº. 2455/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 595, de 31/08 a 09/09/2009, determinando o seu registro.

Gabinete, 18 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 225583/09 – TC
Interessado: MARIA JOSE DE MELO PIOTTO
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1715/09

De acordo com os pareceres nºs. 10348/09 e 15522/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 278/09, publicado no Órgão Oficial do Município, em 30/04/2009, que aposentou MARIA JOSE DE MELO PIOTTO, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 18 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 42447/08 – TC
Interessado: WANDERLEY MARTINS FERREIRA
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 001/07
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1716/09

De acordo com os pareceres nºs. 15205/09 e 16252/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Santo Antônio do Paraíso, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 18 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 498164/09 – TC
Interessado: HAMILTON FIEBRANTZ
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1717/09

De acordo com os pareceres nºs. 15527/09 e 16068/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8199/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8060, em 21/09/2009, na parte que aposentou HAMILTON FIEBRANTZ, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 1CL, determinando o seu registro.

Gabinete, 18 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 455686/09 – TC
Interessado: ANTONIO FERREIRA DE FREITAS
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1718/09

De acordo com os pareceres nºs. 15488/09 e 16131/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 626/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 68, em 03/09/2009, que aposentou ANTONIO FERREIRA DE FREITAS, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, determinando o seu registro.

Gabinete, 18 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 500282/09 – TC
Interessado: MARIA LOURDES DE AZEVEDO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1719/09

De acordo com os pareceres nºs. 15533/09 e 16070/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8140/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8060, em 21/09/2009, na parte que aposentou MARIA LOURDES DE AZEVEDO, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.

Gabinete, 21 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N°: 501807/09 – TC
Interessado: ANGELA DEROCO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática N° 1720/09

De acordo com os pareceres nºs. 15816/09 e 16300/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8.111/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8054, em 11/09/2009, na parte que aposentou ANGELA DEROCO, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 21 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N°: 498571/09 – TC
Interessado: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática N° 1721/09

De acordo com os pareceres nºs. 15596/09 e 16322/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8093/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8054, em 11/09/2009, na parte que aposentou LUIZ CARLOS DE AZEVEDO, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, 3CL, determinando o seu registro.

Gabinete, 21 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N ° : 510713/08
ORIGEM : INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2878/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15202/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 15 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 520224/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO : ANDRESSA BATISTA CALDAS, VINÍCIUS MANOEL BAITSTA CALDAS, VITOR ALAN BATISTA CALDAS, EMANUELY SEVERINO CALDAS, EMANUEL SEVDERINO CALDAS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2879/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15989/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 15 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 505764/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : MOACIR SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2880/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 4382/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 651780/09-TC.

Gabinete, 15 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 249601/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO : LUCIA YARA DE CAMARGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2882/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16017/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 15 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 236887/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO : ANTONIO BIANCHINI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2884/09

I – Conheço o protocolado nº 56039-0/09-TC, como **recurso de revisão**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 486, II, do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

Gabinete, 15 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 553473/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2885/09
À Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do inciso II, do Despacho de f. 147.
Gabinete, 15 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 135460/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO : EUGENIO MILTON BITTENCOURT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2886/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 28/12/2009;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.
Gabinete, 15 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 189102/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO : ELOACIR DA SILVA DE FREITAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2887/09
I – De acordo com a Instrução nº 6848/09-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 15 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 187177/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA
INTERESSADO : TAILOR CESAR GRUBER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2888/09
I – De acordo com a Instrução nº 6832/09-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 15 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 243077/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE MARIA RIBEIRO DE CAMPOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2891/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 16089/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 67304/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO : GLACY JANINA DE OLIVEIRA FREIRE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2892/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 183/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 536763/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2893/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 16091/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 302890/07-TC.

Gabinete, 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 251/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : LUZIA APARECIDA CASARIN CARTONI

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2895/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15915/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 459576/09

ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : ROSE MARY FERREIRA DA LUZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2898/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15610/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 578644/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : CALORINDA LAURIANA NEUNDORF

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2899/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15608/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 13239/09

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2901/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 5192/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 457662/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DIRCE MARA DA SILVA, WILLIAN REGIS PEREIRA, MAYARA REGINA DA SILVA, THIAGO NATHAN NUNES PEREIRA, MATHEUS FELIPE NUNES PEREIRA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2902/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16166/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 482888/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IARA CAMARGO NACLES

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2903/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino retorno do processo à origem, nos termos do parecer nº 15266/09, da Diretoria Jurídica;

II – À Diretoria de Protocolo para os fins do item acima.

Gabinete, 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 187746/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : RAQUEL DE CARVALHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2905/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8655/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 126151/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO : INARA CRISTIANE ALONSO, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPARGASPAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2907/09

Tendo em vista que a ex-gestor foi regularmente citada e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental. Gabinete, 16 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 179880/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SILVANA BEZERRA, ARTHUR FELIPE BEZERRA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2917/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14707/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 17 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 155046/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : AIRTON ANTONIO PELLANDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2918/09

I – Defiro o pedido de carga do presente processo na forma requerida através do protocolado n.º 55721-7/09-TC, de f. 149/151;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 17 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 537860/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO : LOTÁRIO OTO KNOB

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 2927/09

I – Na forma do art. 32, X e 313 do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II, do mesmo Regimento;

II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2º, do art. 313, do Regimento Interno e, após à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 17 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 205256/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PEABIRU****INTERESSADO : JOAO CARLOS KLEIN****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 2928/09****I –** De acordo com a Instrução nº 6981/09-DAT;**II –** Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;**III –** À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 17 de dezembro de 2009.**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N ° : 441980/07**ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL****INTERESSADO : ALFREDO PETRAUSKI****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 2929/09****I –** De acordo com a Instrução nº 6957/09-DAT;**II –** Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;**III –** À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 17 de dezembro de 2009.**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N ° : 115510/02**ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA****INTERESSADO : MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 2931/09****I –** Com base na Instrução nº 626/2009 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Omar Akel CPF n.º 016325669-15, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 122/07 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;**II –** À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno. Gabinete, 18 de dezembro de 2009.**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N ° : 470464/09**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA****INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA****ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO****DESPACHO : 2932/09****I –** Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para redistribuição do presente Recurso de Revisão, pois constatei, agora, que fui o Relator originário do Acórdão n.º 32/07 – Primeira Câmara, referente à Tomada de Contas sob protocolo n.º 427748/01-TC, objeto do pedido de rescisão e deste recurso.

Gabinete, 18 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 400547/09**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : BERNADETE LAU****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 2933/09****I –** Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;**II –** Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos.

Gabinete, 18 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 379374/08**ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL****INTERESSADO : MARIA LAIDE BRANTES****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 2934/09****I –** Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;**II –** Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos.

Gabinete, 18 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 245866/08**ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL****INTERESSADO : EMILIO JOCH****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 2935/09****I –** Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;**II –** Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos.

Gabinete, 18 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 524483/09**ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI****INTERESSADO : MARIA HELENA EVARISTO****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 2936/09****I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 16347/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;**II –** Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III –** À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 18 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 493820/09**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : MAISA GONÇALVES****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 2937/09****I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15981/09, da Diretoria Jurídica;**II –** Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III –** À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 18 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 229651/09**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : LAURO FELIPE GONÇALVES****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 2938/09****I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 16332/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;**II –** Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III –** À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 18 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 458138/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU****INTERESSADO : DOROTHY GRITTS MINARDI AZEVEDO****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 2939/09****I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 16344/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;**II –** Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III –** À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 18 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 112452/09**ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL****INTERESSADO : MOACYR PAULO SÊGA, CELSO DA CONCEIÇÃO****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO : 2940/09****À** Diretoria de Protocolo para distribuição, conforme o art. 2.º da Resolução n.º 17/2009-TC.

Gabinete, 18 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 498628/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSE DAVET WENDT

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2941/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 16319/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 18 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 182299/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO : RUDISNEY GIMENES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2946/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme a Instrução nº 6874/09-DAT.

Gabinete, 18 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 266100/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DAS IGREJAS EVANG. ASSEMBLÉIA DE DEUS NO ESTADO PARANÁ - CURITIBA

INTERESSADO : JOSE POLINI, SAMUEL WELLINGTON MOREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2947/09

I – De acordo com a Instrução nº 7007/09-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 18 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 239150/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO : WALTER TENAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2948/09

I – De acordo com a Instrução nº 6868/09-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 18 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 603711/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO RIO BONITO

INTERESSADO : JORGE LUIZ RUTESKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2949/09

I – De acordo com a Instrução nº 6961/09-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 18 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 120668/09

ORIGEM : A : CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL

INTERESSADO : JOSE AUGUSTO PEREIRA LEAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2956/09

Tendo em vista que o ex-gestor foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 18 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 120560/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

INTERESSADO : EDUARDO PEREIRA DA SILVA, WALDOMIRO ROQUE DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2957/09

Tendo em vista que o atual gestor foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 18 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 107912/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO : EDER MORO MACIEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2958/09

Tendo em vista que os ex-gestores referidos, foram regularmente citados e até a presente data não se manifestaram, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 18 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 130060/09

ORIGEM : FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS

INTERESSADO : CELINA LEITE DE SOUZA, ROSANE DE JESUS FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2959/09

Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para oficiar à Senhora Rosane de Jesus Ferreira da Silva, para comprovar a alteração na representação legal do Fundo, tendo em vista o que consta do Cadastro de f. 50.

Gabinete, 18 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 224214/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2961/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme a Instrução nº 7056/09-DAT.

Gabinete, 21 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 510580/09

ORIGEM : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO : ANTONIA DOS SANTOS BOLETI

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 4/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 16523/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 377362/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DA LAPA

ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA

DESPACHO : 8/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo ao município da Lapa, para os fins do parecer nº 15949/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 296480/09**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO**INTERESSADO** : PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 9/10

À Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem, nos termos do Parecer n.º.16272/09 da Diretoria Jurídica.

Gabinete, 4 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 217580/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**INTERESSADO** : CLAUDIO GOTARDO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 10/10**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15679/09, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 333513/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**INTERESSADO** : ADEL RUTS**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 11/10**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13425/09, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 581540/03**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**INTERESSADO** : ANTONIO WANDSCHEER**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 13/10**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15064/09, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 481252/06**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO** : SOCIEDADE DE AMPARO AO NECESSITADO MEDIANEIRENSE**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**DESPACHO** : 16/10**I** – Com base na Instrução nº 583/2009, de f. 267, da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Rui Antonio dos Santos, CPF n.º 513457819-20, referente ao recolhimento do valor determinado no item III, do Acórdão nº 593/07 – Primeira Câmara, de f. 15/17, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo do julgamento quanto à irregularidade das contas, nos termos do parágrafo único, do art. 504;**II** – Com fundamento no § 3.º, do art. 32 do Regimento Interno, bem como nos Pareceres ns. 377/09, de f. 268/271, da Diretoria de Análise de Transferências e 15733/09, de f. 272/275, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o cancelamento da certidão de débito n.º 630/2007, de f. 36/38, bem como da inscrição em dívida ativa n.º 2855573-3-3, com a conseqüente desistência da ação de cobrança, relativas ao item II, do Acórdão acima citado, sem prejuízo do julgamento quanto à irregularidade das contas, nos termos do parágrafo único, do art. 504;**III** – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão referente ao item I deste Despacho, nos termos do art. 150, III do Regimento Interno e à Diretoria de Execuções para os registros necessários e demais providências.

Gabinete, 4 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 64070/09**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : JOSE FERREIRA LOPES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 17/10**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;**II** – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos.

Gabinete, 4 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 471142/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TUPÃSSI**INTERESSADO** : JOSE CARLOS MARIUSSI**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 19/10**I** – De acordo com o Parecer nº 15751/09-DIJUR;**II** – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 499292/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**INTERESSADO** : DOUGLAS D'ARTAGNAN TORRES AMORIM**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS**DESPACHO** : 20/10

À Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem, nos termos do Parecer n.º 16107/09 da Diretoria Jurídica.

Gabinete, 4 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 120690/03**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 22/10**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15159/09, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 177694/09**ORIGEM** : PARANAPREVIEDÊNCIA**INTERESSADO** : ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISÃO**DESPACHO** : 23/10**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16367/09, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 491995/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**INTERESSADO** : RUDISNEY GIMENES**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 24/10**I** – De acordo com o Parecer nº 15956/09-DIJUR;**II** – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 438265/08**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE VITORINO**ASSUNTO** : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**DESPACHO** : 25/10**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 147251/09, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 3721/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**INTERESSADO** : ELIEZER JOSÉ FONTANA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 29/10**I** – Conheço o protocolado nº 57290-9/09-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;**II** – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

Gabinete, 5 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N.º : 129339/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : JOANA DÁRC FRANCO DE ARAÚJO

DESPACHO : 468/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº56215-6/09 da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, neste ato representado pela Sr.a JOANA DÁRC FRANCO DE ARAÚJO, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 16 de dezembro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 247692/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO

DESPACHO : 470/09

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao RELATÓRIO DE AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA nº 003/2009 da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, seja citado o Sr. ROBERTO SALVADOR VIGANO, Prefeito Municipal de PATO BRANCO para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 17 de dezembro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 354200/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO : FERNANDO JORGE SIROTI

DESPACHO : 471/09

Tendo em vista o recebimento dos Protocolos sob nº 38073-2/09, nº 49193-3/09, nº51091-1/09 do Município de Jardim Olinda, neste ato representado pelo Sr. FERNANDO JORGE SIROTI, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 17 de dezembro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 186323/06

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

RESPONSÁVEL: ANA NEOLI DOS SANTOS

INTERESSADAS: INÊS MAGALHÃES GAIESKI, MARINES SILVA DA ROCHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 263/09

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Professor realizada pelo Município de Guaraniáçu, por meio de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 005/2006, das senhoras **INÊS MAGALHÃES GAIESKI** (5ª colocada) e **MARINES SILVA DA ROCHA** (6ª colocada). Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 62) e do Ministério Público de Contas (fls. 68 e 69) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 451303/09

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

RESPONSÁVEL: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 736/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos às fls. 19 a 20.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 439168/09

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

RESPONSÁVEL: VERALICE PAZZOTTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 737/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos às fls. 27 a 28.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 463808/09

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO

RESPONSÁVEL: JOAQUIM ORTIZ NETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 738/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos às fls. 23 a 24.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N.º : 79839/08

INTERESSADO : GLACI TEREZINHA ANDREASSA MAGATÃO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 111/09

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Serviços Gerais, da Secretaria da Educação do Município de Campo Largo, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (redação ofertada pela Emenda Constitucional nº 41/03), através do Decreto nº 181/09, de 05/08/09, publicado no D.O.M. nº 212, de 28/08/09, fls. 131.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12881/09, fls. 133 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15642/09, fls. 134 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 4106/05

INTERESSADO : ADRIANA PODGURSKI

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º : 112/09.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor José Manoel dos Santos, concedida à sua cônjuge, acima referida, através da Resolução nº 044/04, publicada no jornal Folha de Campo Largo, nº 806, de 10/09/04, fls. 23.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13667/09, fls. 80 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15570/09, fls. 81 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 386477/05

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO : GAURINO MERENCIO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° : 113/09

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Servente, nível I, da Prefeitura Municipal de Jussara, com base no art. 40, § 1º, I da CRFB, através do Decreto nº 3416/05, publicado no jornal Tribuna de Cianorte, página 14, de 21/09/05, fls. 25.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15308/09, fls. 142 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15884/09, 143 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 115222/09

ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS

DESPACHO : 670/09

Defiro o pedido de novo prazo para o envio dos dados do SIM-Atos de Pessoal, por 30 (trinta) dias, a que se refere o protocolo nº 33686-5/09, a f. 72, alertando o responsável pela entidade que, caso não atendida essa diligência, ficará sujeito ao julgamento de irregularidade das contas e aplicação das penalidades da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, especialmente, a multa do art. 87, III, “b”.
Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 609868/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : ROBERTSON D'AGNOLUZZO

DESPACHO : 688/09

Retornem os autos à Diretoria Jurídica, para encaminhamento ao Paranaprevidência, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1. Demonstre a forma de cálculo da gratificação de insalubridade, GAS, fixada em R\$ 100,00, a f. 73/74;
2. Proceda à alteração dos proventos, com a incorporação proporcional da referida gratificação, desde o início de seu pagamento, em 06/1985 (f. 96), até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme orientação desta Corte, aprovada pela Resolução nº 3877, autos nº 19336-9/05.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 440326/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 689/09

1. Acolhendo a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contidas nos Pareceres nº 14213/09 e nº 16109/09, deixo de conhecer do pedido protocolado sob nº 31951-0/09, ressalvada a possibilidade de conhecimento da matéria por esta Corte, mediante provocação da autoridade competente, por meio de processo de consulta, a que se referem os artigos 311 a 316 do Regimento Interno, bem como, a faculdade da Administração, no exercício da auto-tutela, de desfazimento dos atos nulos e, ainda, as providências que poderão ser tomadas no âmbito do Requerimento protocolado sob nº 239177/09, referente à inspeção na área de pessoal realizada no Município, mencionado pela Diretoria Jurídica, a f. 201.

2. À Diretoria Jurídica, para as anotações devidas e posterior arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 213620/08

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 690/09

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” (f. 56).

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno:

“Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - *quando a sentença de mérito:*

(...)

b) *não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo*”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 30/04/2010, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 127999/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 694/09

1. Nos termos do art. 360 do Regimento Interno, defiro o pedido de cópias de f.231.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais que ficará também responsável pela observância do cumprimento do disposto no art. 363 do mesmo Regimento.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 464574/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

DESPACHO : 702/09

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor a que se refere o item “b” da Resolução nº 4041/05 (f. 56), e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f.447), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MOACIR CREPALDI, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 170823/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO : 707/09

1. Tendo-se em conta a gravidade das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, retornem os autos a essa Diretoria, a fim de que seja intimado o Prefeito **EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**, para que se manifeste acerca dos seguintes itens, juntado a documentação necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de condenação pessoal à restituição das diferenças apuradas, sem prejuízo da aplicação das multas da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e da recomendação de irregularidade das contas:

–a) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, conforme quadro de f. 979/980;

b) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, conforme Instrução nº 156/09, a F. 1036;

c) omissão de conta corrente no sistema informatizados, conforme quadro de f. 1086;

d) ausência dos extratos bancários e demais documentos indicados no quadro de f. 1094/96;

e) ausência dos dados informatizados indicados no quadro de f. 1096/1097.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de dezembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 179250/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREA e FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

DESPACHO : 715/09

1. Face ao disposto na cláusula Terceira, item nº 1, letras “b” e “c”, do termo de convênio de f.4, que prevêem, expressamente, a obrigação da concedente, de “*supervisionar direta ou indiretamente a aplicação dos recursos, podendo utilizar-se de delegação de competência*” e “*fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no presente Termo de Convênio*”, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda à intimação da Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca do cumprimento do objeto do presente convênio, levando em conta o plano de aplicação de f. 101, esclarecendo, ainda, em caso de ausência de cumprimento integral, quais medidas foram tomadas para a reparação do dano, inclusive, se houve a instauração da Tomada de Contas Especial, a que se referem os arts. 13 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e 233 do Regimento Interno.

2. Na mesma oportunidade, determina-se a manifestação da mesma Secretaria quanto à compatibilidade com o objeto do presente convênio o gasto de combustível constante da nota fiscal nº 2404, de f. 65 dos autos nº 574459/07, emitida em 21.12.2006, durante o período de férias escolares, conforme informado no protocolo nº 8096-3/09, a f. 76/79, e objeto da diligência solicitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a f. 123 e 132.

3. Do ofício de intimação deverá constar que a ausência de manifestação poderá implicar na aplicação das sanções do art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de dezembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 251718/08

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 716/09

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” (fls. 44).

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - *quando a sentença de mérito:*

(...)

b) *não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo*”.

Face ao exposto, tendo em vista que o término da vigência do ajuste terminou em 13/12/2009, determino a suspensão do processo até **11/02/2010**, prazo final para apresentação das contas pela Entidade, nos termos da Instrução nº 6953/09, da Diretoria de Análise de Transferências, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, nessa unidade técnica.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de dezembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro

PROCESSO N.º: **96695/08**

ORIGEM : **PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: **ZÉLIA MARIA PERDIGÃO MAIA**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **156/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 40, §1º, I e § 8º da Constituição Federal, através da Resolução nº. 3106, publicada no D.O.E. em 31.01.08, de fl. 40.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8389/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8260/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Verifica-se que a doença que ensejou a emissão do laudo médico de fls. 02 enquadra-se nas hipóteses previstas como doenças graves, contagiosas ou incuráveis do artigo 48, § 1º, da Lei Estadual nº 12398/98, razão pela qual está adequada a aplicação do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre aposentadoria por invalidez permanente, no caso, com proventos integrais.

Do exposto, em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determino o registro o presente ato de aposentadoria.

Curitiba, 23 de julho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **483660/08**

ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **LAURA CARVALHO DA SILVA**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **236/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 02, publicada no D.O.M de 27.01.2009, por meio do qual foi concedida pensão às senhoras Maria José Brazão e Laura Carvalho da Silva, dependentes do servidor Olavo de Souza Carvalho, nos percentuais de 80% (oitenta por cento) e 20% (vinte por cento) respectivamente. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6092/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10213/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N.º: **28163/09**

ENTIDADE : **CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**

INTERESSADO: **ANISIA BISPO RODRIGUES**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **243/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, com base no art. 40, §1º, I e § 8º da Constituição Federal, publicado no Decreto nº. 790/08, publicado no Jornal Oficial do Município em 21.10.08, de fl. 30.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6227/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9780/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Conforme atesta o *Parquet*, as doenças que ensejaram a emissão do laudo médico pericial de fls. 04 estão elencadas no artigo 48 da Lei Municipal nº 5268/92, razão pela qual está adequada a aplicação do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais.

Do exposto, acompanho os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, para, nos termos dos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o registro do ato em comento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **521720/07**

ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **CLEUSA LORENA CARAMORI FIGUEIRE**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **247/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Odontóloga, com base no art. 40, §1º, I e § 8º da Constituição Federal, através do Decreto nº 1890/07, publicado no Jornal "O Diário do Norte do Paraná" em 23.05.07, de fl. 23.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14095/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9999/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Conforme atesta a Diretoria Jurídica, a doença que ensejou a emissão do laudo médico pericial de fls. 08 está elencada no artigo 27 da Lei Municipal nº 11540/2005, razão pela qual está adequada a aplicação do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais.

Do exposto, acompanho os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, para, nos termos dos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o registro do ato em comento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **608139/06**

ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **CARLOS NEWTON HATSCHBACH DE AQUINO**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **250/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Médico, com base no art. 40, §1º, I e § 8º da Constituição Federal, através da Portaria nº. 526, publicada no D.O.M. em 17.10.09, de fl. 26, retificada pela Portaria nº. 340, publicada no D.O.M. em 17.05.07, de fl. 44.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15435/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9964/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Conforme atesta a Diretoria Jurídica, a doença que ensejou a emissão do laudo médico pericial de fls. 05 está elencada no artigo 27 da Lei Municipal nº 11540/2005, razão pela qual está adequada a aplicação do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais.

Do exposto, acompanho os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, para, nos termos dos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o registro do ato em comento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **497938/08**

ENTIDADE : **MUNICIPIO DE PALMITAL**

INTERESSADO: **GENILDA COSTA**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **363/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Atendente de Posto Telefônico, do quadro de servidores do município de Palmital, com base no art. 40, §1º, I e § 8º da Constituição Federal, através da Portaria nº. 289/09, publicada no Jornal "Liberdade de Expressão" datado de 29.06 a 05.07.09, de fl. 149.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9852/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10512/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. A doença que ensejou a emissão do laudo médico pericial de fls. 12 está elencada no artigo 30 da Lei Municipal nº 02/2008, razão pela qual está adequada a aplicação do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais.

Do exposto, acompanho os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, para, nos termos dos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o registro do ato em comento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **446330/08**

ENTIDADE : **PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: **MARIA DA GRAÇA DE SOUZA**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **395/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 4426, publicada no D.O.E. em 01.07.08, de fl. 64, retificada pelas Resoluções nº 6427, fls. 92, e nº 7602, fls. 106 publicadas no D.O.E. em 13.03.09 e 30.07.09, respectivamente.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 13521/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14253/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **63171/09**ENTIDADE : **MUNICÍPIO DE ASTORGA**INTERESSADO: **ZULMIRA BAPTISTA**ASSUNTO: **APOSENTADORIA**RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **396/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, com base no art. 40, §1º, I e § 8º da Constituição Federal, através da Portaria nº. 134/2009, publicado no Jornal “O Diário do Norte do Paraná” em 17.02.09, de fl. 23.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13288/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 13829/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Conforme atesta a Diretoria Jurídica, a doença que ensejou a emissão do laudo médico pericial de fls. 10 está elencada no artigo 35, III, da Lei Municipal nº 1.233/94-E, razão pela qual está adequada a aplicação do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais.

Do exposto, acompanho os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, para, nos termos dos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o registro do ato em comento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **8888/05**ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO: **MARIA INÊS DE SOUZA FREITAS**ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **397/09**.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, inativada no cargo de Profissional do Magistério, para inclusão de Gratificação por Atuação em Educação Especial, com fundamento na Lei Municipal nº 12.207/07, através da Portaria nº 670, publicada no D.O.M. em 07.08.08, de fls. 29.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 19257/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13507/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: **590318/08**ENTIDADE : **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**INTERESSADO: **CLEUDETE APARECIDA TIZOTE**ASSUNTO: **APOSENTADORIA**RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **398/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 515/2008, publicada no Jornal “Tribuna do Interior” em 06.11.08, de fl. 78.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 12507/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13513/09, são pela legalidade e registro do ato.

u:É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **443714/08**ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO: **MARIA DA ANUNCIACÃO VELOSO DE MELLO**ASSUNTO: **REVISÃO DE PROVENTOS**RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **399/09**.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, para inclusão de gratificação de caráter especial, com fundamento no art. 2º da Lei Municipal nº 12.207/2007, através da Portaria nº 639, publicada no D.O.M. em 11.08.04, de fl. 21, retificada pela Portaria nº 649, publicada no D.O.M. em 07.08.08, de fl. 30.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 20538/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13501/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **522720/08**ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO: **NILZA NEVES SLOMP**ASSUNTO: **PENSÃO**RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **400/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 825, publicada no D.O.M. em 11.12.07, de fls. 21, por meio da qual foi concedida pensão à sra. Nilza Neves Slomp, viúva do servidor inativo Arthur Slomp.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12796/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 13443/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N.º: **647859/08**ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO: **ATAIDE BUENO DOS SANTOS**ASSUNTO: **REVISÃO DE PROVENTOS**RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **401/09**.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, para substituição da verba denominada “vencimento II” pela “gratificação pela prestação de serviços extraordinários” e pela “gratificação pelo exercício em atividades insalubres ou perigosas”, com fundamento na Resolução nº 3877/205-TCE, através das portarias nº 848, publicada no D.O.M. em 09.10.08, de fl. 29, e nº 493, publicada no D.O.M. em 09.07.09, de fl. 123.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10324/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13116/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro a revisão de proventos tratada, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **179812/08**ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO: **NOELI KLEIN**ASSUNTO: **APOSENTADORIA**RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **402/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º, do artigo 40 da Constituição Federal, através da Portaria nº 601, publicada no D.O.M. em 09.10.07, de fl. 25.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 14034/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14265/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **625920/06**ENTIDADE : **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **403/09**.

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar de Professor Colaborador, realizada pela entidade em epígrafe, conforme Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 056/2005.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6880/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14651/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N º: **60784/09**

ENTIDADE : **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

INTERESSADO: **ANTONIO ESTORILIO**

ASSUNTO: **REVISÃO DE PROVENTOS**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **404/09**.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, efetuada por meio do Decreto nº 22.536/2009, de 09/01/09, a fls. 46, para averbação de tempo de contribuição, com fundamento em nova Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo INSS. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 13267/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14963/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos dos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **269877/07**

ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **JANETE MIRANDA, MARIA THIBES MIRANDA**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **405/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 303, a fls. 53, publicada no D.O.M. em 18.07.06, por meio da qual foi concedida pensão à senhora Maria Valdenir Thibes Miranda e à Janete Miranda, respectivamente, viúva e filha inválida do senhor Aldo Virgílio Miranda, servidor falecido.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13403/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 15208/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º: **31687/09**

ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **RAPHAEL DE OLIVEIRA VAN KAN, JOSEMIRA ALVES DE OLIVEIRA**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **406/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 9, publicada no D.O.M. em 20.01.09, de fls. 36, por meio da qual foi concedida pensão à sra. Josemira Alves de Oliveira e ao menor Raphael de Oliveria Van Kan.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2212/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10230/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º: **57651/09**

ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **MARGARETE NOGAROLLI**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **408/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 130, publicada no D.O.M. em 17.02.09, de fls. 31, por meio da qual foi concedida pensão à senhora Margarete Nogarolli, viúva do servidor Acir Nogarolli.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2591/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10839/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º: **33590/09**

ENTIDADE : **PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: **CARMEM LUCIA DE MACEDO**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **410/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, Nível II -11, com base no art. 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 5497, publicada no D.O.E. em 11.11.08, de fl. 118, retificada pela Resolução nº 7061, publicada no D.O.E. em 02.06.09, de fls. 149.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10619/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11261/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **426090/09**

ENTIDADE : **MUNICÍPIO DE CIANORTE**

INTERESSADO: **SUELI APARECIDA DA SILVA**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **411/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com base no art. 40, §1º, I e § 8º da Constituição Federal, através da Portaria nº. 481/2009, publicada no Jornal “Tribuna de Cianorte” em 29.08.09, de fl. 06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13922/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 14208/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Verifica-se que as doenças que ensejaram a emissão do laudo médico de fls. 21/22, não foram enquadradas como moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, razão pela qual os proventos são proporcionais, estando adequada a aplicação do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre aposentadoria por invalidez permanente.

Do exposto, acompanho os pareceres uniforme da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, para, nos termos dos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o registro do ato em comento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **447489/09**

ENTIDADE : **PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: **NILTON LEOPOLDINO**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **412/09**.

Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 7941/09, a fls. 59, publicada no D.O.E. de 26.08.09., que concedeu aposentadoria ao sr. Nilton Leopoldino, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, com fundamento na Lei Complementar nº 51/85, objeto da Ação Declaratória nº 37.510, a partir da qual restou possível a aplicação do regime especial aos associados da ADEPOL.

2. A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 13477/09, a fls. 72, assevera que “*entendeu o juízo que a mencionada lei complementar foi recepcionada pela Constituição e o requerente consta do rol dos associados da ADEPOL, portanto fazendo jus à inativação especial com fulcro na legislação citada*”. Nesse sentido, opina pelo registro do ato aposentatório.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14324/09, acompanha o entendimento da Diretoria Jurídica, manifestando-se pelo registro do ato.

4. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

5. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **604858/08**

ENTIDADE : **PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: **DUZOLINA MARTELOZO**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **413/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, nível II-11, LF-02, da Secretaria de Estado de Educação, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 5308, publicada no D.O.E. em 16.10.08, de fl. 129, retificada pela Resolução nº 6631, publicada no D.O.E. em 09.04.09, de fl. 152.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9677/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11187/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **69439/09**

ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **FRANCISCO ALVES DOS SANTOS**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **415/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Programador Artístico Cultural, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 020/2009, publicada no D.O.M. em 05.02.09, de fl. 17, retificada pela Portaria nº 061/2009, publicada no D.O.M. em 23.04.09, de fl. 30. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5433/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12197/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **326206/06**

ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **ADELIA RIBEIRO ROSA**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **417/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 237, publicada no D.O.M. em 01.06.06, por meio da qual foi concedida Pensão à sra. Adelia Ribeiro Rosa, viúva do servidor inativo Antonio Cordeiro Rosa.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2820/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 11063/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º: **39060/05**

ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **418/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 37, publicada no D.O.M. em 20.01.05, por meio da qual foi concedida Pensão ao menor Luiz Henrique de Oliveira, filho da servidora falecida Lourizete das Graças Rodrigues de Souza.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17686/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 101533/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º: **334977/06**

ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **LEONI DE LURDES RIBEIRO PEREIRA DA SILVA**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **419/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 251, publicada no D.O.M. em 06.06.06, de fls. 22, por meio da qual foi concedida Pensão à sra. Leoni de Lurdes Ribeiro Pereira da Silva.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16889/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10146/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º: **600550/08**

ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **IEDA MARIA DA SILVA**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **420/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 225, publicada no D.O.M. em 11.03.08, de fls. 23, por meio da qual foi concedida Pensão à sra. Ieda Maria da Silva.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12794/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 13400/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º: **647832/08**

ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **LEOPOLDINA BUENO CHIQUITTI**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **421/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 958, publicada no D.O.M. em 27.11.08, de fls. 29, por meio da qual foi concedida Pensão à sra. Leopoldina Bueno Chiquitti.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 758/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10356/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º: **31490/09**

ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **MITSUMI KAWAHARA TAQUEGUMA**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **422/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 31, publicada no D.O.M. em 27.01.09, de fls. 35, por meio da qual foi concedida pensão à senhora Mitsue Kawahara Taqueguma.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10656/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 11917/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º: **37138/09**

ENTIDADE : **FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU**

INTERESSADO: **IRMA NEUZA BARBOSA**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **423/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, com base no art. 40, §1º, I e § 8º da Constituição Federal, através da Portaria nº. 2372, publicada no Órgão Oficial do Município em 16.01.09, de fl. 46, retificada pela Portaria nº 2887, publicada no mesmo órgão em 10.07.09, de fl. 62.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10378/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 12271/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Conforme atesta a Diretoria Jurídica, as doenças que ensejaram a emissão do laudo médico pericial de fls. 05/06 estão elencadas no artigo 10, § 2º, da Lei Complementar nº 107/2006, razão pela qual está adequada a aplicação do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais.

Do exposto, acompanho os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, para, nos termos dos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o registro do ato em comento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **32390/09**

ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **ROSILDA MARIA DE ANDRADE VILSEKI**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **424/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, através da Portaria nº 1027, publicada no D.O.M. em 06.01.09, de fl. 29.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 208/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10566/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **447012/09**

ENTIDADE : **PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: **ROSANGELA SCHMIDT KUHN**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **426/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, Nível 75, LF 01, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 7909, publicada no D.O.E. em 24.08.09, de fl. 44.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 12934/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13200/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **189418/05**

ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **ANTONIO HAMANN JUNIOR**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **427/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 216, publicada no D.O.M. em 26.04.05, de fls. 24, por meio da qual foi concedida Pensão ao sr. Antonio Hamann Junior, viúvo da servidora inativa Odet Oliveira Lima Hoffmann.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12650/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 13622/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

:Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º: **505027/08**

ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **MARIA TERESINHA SCHEFFER**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **428/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 638, publicada no D.O.M. em 31.07.08, de fl. 19.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 17143/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12184/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **383339/08**

ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **GIOCONDA KALVA DA SILVEIRA ROSA**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **429/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com base no art. 40, §1º, I e § 8º da Constituição Federal, através da Portaria nº. 499, publicada no D.O.M. em 29.05.08, de fl. 26.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17463/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 12179/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. As doenças que ensejaram a emissão do laudo médico de fls. 10-A não estão elencadas em lei como sendo doença grave, contagiosa ou incurável, assim como não teriam sido resultantes de acidente de serviço ou classificadas como moléstia profissional. Nestes termos, está adequada a aplicação do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre aposentadoria por invalidez permanente, desta feita com proventos proporcionais.

Do exposto, acompanho os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público para, nos termos dos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o registro do ato em comento.

Publique-se e intime-se.

d:Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **443439/08**

ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **JOAQUIM AIRTON POLI**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **430/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Guarda Municipal, com base no art. 40, § 1º, II e § 8º da Constituição Federal, através da Portaria nº 547, publicada no D.O.M. em 26.06.08, de fl. 20.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14251/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11936/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **527898/03**

ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **MARIA CRISTINA DA SILVA**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **431/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 313, publicada no D.O.M. em 10.12.02, de fls. 24, por meio do qual foi concedida pensão à senhora Maria Cristina da Silva.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2594/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10988/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º: **383380/08**ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO: **IRENE MENDES PEREIRA**ASSUNTO: **APOSENTADORIA**RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **432/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 497, publicada no D.O.M. em 03.06.08, de fl. 27.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 13063/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11931/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **14448/09**ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO: **REGINA SANTOS ALVES**ASSUNTO: **APOSENTADORIA**RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **433/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 972, publicada no D.O.M. em 02.12.08, de fl. 28, retificada pela Portaria nº 491, publicada no D.O.M. em 09.07.09, de fls. 78.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10386/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11838/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **28660/09**ENTIDADE : **MUNICÍPIO DE UMUARAMA**INTERESSADO: **FILOMENA PEREIRA DAMACENO CARUSO**ASSUNTO: **APOSENTADORIA**RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **436/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 006/2009, publicado no Jornal “Umuarama ilustrado” em 17.01.09, de fl. 37, retificado pelo Decreto nº 170/200, publicado no mesmo jornal em 20.08.09, de fl. 64.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11992/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12911/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **582935/08**ENTIDADE : **MUNICÍPIO DE PÉROLA**INTERESSADO: **ANTONIO POLTRONIERE FILHO**ASSUNTO: **APOSENTADORIA**RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **437/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Administrador de Obras, com base no art. 40, §1º, I e § 8º da Constituição Federal, através da Portaria nº. 750, publicado no D.O.M. em 28.08.08, de fl. 22.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4918/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10713/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Conforme atesta a Diretoria Jurídica, as doenças que ensejaram a emissão do laudo médico pericial de fls. 49/51 estão elencadas no artigo 96, § 1º do Estatuto dos Servidores do Município de Pérola (Lei 932/2002), razão pela qual está adequada a aplicação do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais.

Do exposto, acompanho os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, para, nos termos dos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o registro do ato em comento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **523815/08**ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO: **LÚCIA HELENA KORNATZKI, DANIEL KORNATZKI**ASSUNTO: **PENSÃO**RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **438/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 784, publicada no D.O.M. em 02.09.08, de fls. 25, por meio da qual foi concedida Pensão à sra. Lúcia Helena Kornatzki e ao menos Daniel Kornatzki.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17663/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 12906/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º: **69846/09**ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO: **ORLANDO CORAIOLA**ASSUNTO: **PENSÃO**RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **439/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 142, publicada no D.O.M. em 19.02.09, por meio da qual foi concedida Pensão ao sr. Orlando Coraiola.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2841/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 12903/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º: **402371/04**ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO: **ADILSON FONSECA**ASSUNTO: **REVISÃO DE PROVENTOS**RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **440/09**.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, para inclusão de funções gratificadas, com fundamento na Lei Municipal nº 10817/03, através da Portaria nº 652, publicada no D.O.M. em 07.08.08, de fl. 95.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 14350/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13970/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **428530/09**ENTIDADE : **PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO: **OSCAR BERNABÉ RIOS PEREIRA**ASSUNTO: **APOSENTADORIA**RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **441/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Médico junto ao Funsáude, com base no art. 40, § 1º, II e § 8º da Constituição Federal, através da Resolução nº 7532/09, publicada no D.O.E. em 23.07.09, de fl. 53.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12777/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13310/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **427808/08**
ENTIDADE : **PARANAPREVIDÊNCIA**
INTERESSADO: **ENVER TOKTAR,KHASSIN TOKTAR,ALLAN TOKTAR**
ASSUNTO: **PENSÃO**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **442/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63889/08, publicado no D.O. em 17.07.08, por meio do qual foi concedida pensão a Enver Toktar, Khassin Toktar e Allan Toktar.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10528/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 11725/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º: **129595/07**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **LIGIA MARI CORREIA DOS SANTOS**
ASSUNTO: **PENSÃO**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **443/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 132, publicada no D.O.M. em 06.02.07, por meio da qual foi concedida pensão à senhora Ligia Mari Correia dos Santos e às menores Carla Maria e Lilian do Rocio.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9682/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 11555/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º: **285716/07**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**
INTERESSADO: **MARILDA FEDALTO**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **444/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 40, §1º, I e § 8º da Constituição Federal, através do Decreto nº 125/2007, publicado no Diário Oficial do Município em 23.03.07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7467/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 15086/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Conforme atesta a Diretoria Jurídica, a doença que ensejou a emissão do laudo médico pericial de fls. 52 está elencada no artigo 51, §§ 2º e 6º, da Lei Municipal nº 1609/02, razão pela qual está adequada a aplicação do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais.

Do exposto, acompanho os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, para, nos termos dos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o registro do ato em comento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **600755/08**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **TEREZINHA APARÍCIO RIBEIRO**
ASSUNTO: **PENSÃO**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **445/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 786, publicada no D.O.M. em 02.09.08, por meio da qual foi concedida Pensão à sra. Terezinha Aparício Ribeiro.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 20694/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10226/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º: **655207/08**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **ROZÉLIA APARECIDA HOFFMANN**
ASSUNTO: **PENSÃO**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **446/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 950, publicada no D.O.M. em 27.11.08, de fl. 26, por meio da qual foi concedida Pensão à sra. Rozélia Aparecida Hoffmann, viúva do servidor inativo José Schuster Hoffman.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 654/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10218/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º: **522770/08**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **DIOCELLE BARACHO ROCHA**
ASSUNTO: **PENSÃO**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **447/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 396, publicada no D.O.M. em 21.06.07, de fl. 23, por meio da qual foi concedida Pensão à sra. Diocelle Baracho Rocha.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 19993/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10089/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º: **431108/09**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **JOSÉ DOS SANTOS**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **448/09**.

1. Trata o presente processo de restauração de autor de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Prático de Laboratório, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 2771, publicada no D.O.M. em 19.10.89, de fl. 15.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 14333/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14758/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

ÿ: Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **416559/09**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
INTERESSADO: **MARIA APARECIDA FAGNANI SOARES**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **449/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 40, §1º, I e § 8º da Constituição Federal, através do Decreto nº 8916, publicado no Órgão Oficial do Município em 13.07.09, de fl. 52.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11901/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 13265/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Conforme atesta a Diretoria Jurídica, a doença que ensejou a emissão do laudo médico pericial de fls. 33 (protocolo anexo) está elencada no artigo 121 da Lei Municipal nº 2.215/1991, razão pela qual está adequada a aplicação do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais. Do exposto, acompanho os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, para, nos termos dos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o registro do ato em comento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **60733/09**ENTIDADE : **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**INTERESSADO: **ROSA SOELI CARVALHO**ASSUNTO: **APOSENTADORIA**RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **450/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 22.509/2009, publicado no D.O.E. em 21.01.09, de fl. 52.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10887/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14170/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

s: Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **35003/09**ENTIDADE : **PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO: **TANIA MARIA CYRINO DO NASCIMENTO**ASSUNTO: **APOSENTADORIA**RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **451/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 5490, publicada no D.O.E. em 11.11.08, de fl. 93, retificada pela Resolução nº. 7786, publicada no D.O.E. em 12.08.08, de fl. 128.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 13244/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14419/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **431671/09**ENTIDADE : **PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO: **RUTH LOPES DE OLIVEIRA**ASSUNTO: **PENSÃO**RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **452/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 65041/09, publicado no D.O. em 27.07.09, por meio do qual foi concedido Pensão à sra. Ruth Lopes de Oliveira.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12766/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 13266/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N.º: **438021/09**ENTIDADE : **PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO: **SALETE STRINGHINI BONALDO**ASSUNTO: **APOSENTADORIA**RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **453/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, nível II, classe 11, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 6912, publicada no D.O.E. em 15.05.09, de fl. 85, retificada pela Resolução nº 7782, publicada no D.O.E. em 12.08.09, de fl. 99.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 12649/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13678/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **647441/08**ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO: **IRACEMA FAVARO**ASSUNTO: **APOSENTADORIA**RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **455/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 973, publicada no D.O.M. em 02.12.08, de fl. 52.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 13963/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14205/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **431655/09**ENTIDADE : **PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO: **FELIPE SERVILHA BATISTI**ASSUNTO: **PENSÃO**RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **456/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 64967/09, fls. 19, publicado no D.O. em 14.07.09, por meio do qual foi concedida pensão ao menor Felipe Servilha Batisti.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13227/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 13865/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N.º: **446512/09**ENTIDADE : **PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO: **GILSON PEDRO STEMPOKOWSKI**ASSUNTO: **APOSENTADORIA**RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **458/09**.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, Soldado QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado, com base no art. 46, § 6º, da Constituição do Estado do Paraná, combinado com o art. 113, da Lei Estadual nº 12.398/1998 e art. 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 1.943/1954, através da Resolução nº 7716, publicada no D.O.E. em 07.08.09, de fl. 19.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 13025/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13496/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **153864/08**ENTIDADE : **MUNICÍPIO DE UMUARAMA**INTERESSADO: **VALDOMIRO MANOEL DE OLIVEIRA**ASSUNTO: **APOSENTADORIA**RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **459/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Armador, com base no art. 40, § 1º, II e § 8º da Constituição Federal, concedida conforme Decreto nº 158, publicado no Órgão Oficial do Município em 11.08.09, a fls. 130, que retificou, na parte relativa ao cálculo dos proventos, o Decreto nº 103/2008 e o Decreto nº 014/2008, este último que aposentou o servidor, conforme a unidade técnica.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15103/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15890/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **441995/09**

ENTIDADE : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

INTERESSADO: **MARGARIDA COELHO GOMES**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **460/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Limpeza, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto Judiciário nº 824/2009, publicado no D.J. em 03.09.09, de fl. 46.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 14046/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15296/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno, ressalvado o posicionamento deste auditor de que o art. 34 da Lei Estadual nº 12.398/98 pressupõe a necessidade de sujeição à Parana Previdência de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **285790/04**

ENTIDADE : **MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

INTERESSADO: **IVANIZ MOREIRA RIBEIRO**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **461/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 5428, publicado no Jornal Oficial de Guaratuba em 29.06.04, fls. 04, por meio do qual foi concedida pensão à senhora Ivaniz Moreira Ribeiro.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1084/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 15693/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º: **483678/08**

ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **FRANCIELE CRISTINA MOSSON CHRISSANTE, FERNANDO MIGUEL DRULA, LUCAS MOSSON DE CAMARGO**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **463/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 609, publicada no D.O.M. em 31.07.08, por meio da qual foi concedida Pensão aos três filhos menores da servidora falecida Angela Cristina Mossos.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 20679/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10467/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º: **14421/09**

ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **ILIANE MEYER**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **464/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 969, publicada no D.O.M. em 27.11.08, de fl. 18.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1500/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11331/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo nº: **563019/08**

Assunto: **PEDIDO DE RESCISÃO**

Entidade: **MUNICÍPIO DE XAMBRE**

Interessado: **RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **807/09**

Por intermédio do protocolo nº 49199-2/09, a fls. 155/163, o senhor Rodrigo Jarenko Ziliotto, ex-Prefeito Municipal de Xambre, **reapresenta recurso de revisão** interposto em face do Acórdão nº 671/09 - Tribunal Pleno, em face do despacho nº 708/09, a fls. 153-154.

2. Desta feita, considerando os termos do referido despacho, preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de revisão, conforme art. 486, II, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator, nos termos do art. 487 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **256173/02**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO**

Interessado: **ODILON ANDREOLI GONÇALVES, JALDEMO GOMES DUARTE**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **819/09**

Considerando o teor do despacho nº 1659/09 da Diretoria de Contas Municipais, a fls. 173, bem como a devolução, pela segunda vez, pela agência dos correios, do envelope contendo ofício de nova citação do senhor Odilon Andreoli Gonçalves, informando que este estava “ausente” na data da entrega do Aviso de Recebimento, determino que seja feita a citação deste responsável por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, IV, § 2º, e demais normativos aplicáveis.

2. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências cabíveis.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de dezembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **482299/08**

Assunto: **PENSÃO**

Entidade: **MUNICÍPIO DE RESERVA**

Interessado: **SUELI MARIA MAZUROK**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **835/09**

Conheço da documentação apresentada através do protocolado nº 51769-0/09, pela sra. Sueli Mara Mazurok.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para exame.

3. Posteriormente, sigam os mesmos ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **127140/09**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE RESERVA**

Interessado: **FREDERICO BITTENCOURT HORNING**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **856/09**

Por intermédio do protocolo nº 49070-8/09, o Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal, sr. Frederico Bittencourt Horning, Prefeito Municipal, devidamente representado por advogado, requer vistas dos autos em questão.

2. **Defiro o pedido de vistas dos autos.**

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **162101/02**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA**

Interessado: **OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **870/09**

Por intermédio do protocolado nº 49362-6/09, de 29/10/2009, o liquidante do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A, senhor Ronnie Kohler, apresenta novas informações e documentos.

2. *Conheço* da documentação.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame deste protocolo e do de nº 9130-2/09.

4. Posteriormente, sigam ao Ministério Público, para sua manifestação.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **626274/08**

Assunto: **APOSENTADORIA**
 Entidade: **MUNICÍPIO DE INAJÁ**
 Interessado: **ISAIAS MARCIANO DA SILVA**
 Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Despacho nº: **930/09**

Retornam os autos com a juntada do parecer nº 15636/09, por meio do qual o Ministério Público de Contas solicita a realização de **derradeira** diligência, a fim de que possam ser apresentados os documentos e esclarecimentos que relaciona, de modo a que possa ser aferida a legalidade da aposentadoria por invalidez apreciada.

2. **Defiro** a diligência requerida.
 3. Outrossim, tendo sido realizadas anteriormente diligências abrangendo o mesmo objetivo proposto, cumpre informar ao gestor que o mesmo está sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências cabíveis.

5. Publique-se.

Curitiba, 04 de janeiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **432651/09**

Assunto: **RECURSO DE REVISTA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

Interessado: **AMIN JOSE HANNOUCHE**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **931/09**

Por intermédio do protocolo nº 55095-6/09, de 03/12/2009, o Município de Cornélio Procópio apresenta esclarecimentos e documentos complementares ao presente recurso de revista.

2. *Conheço* da documentação apresentada.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 04 de janeiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **70069/97**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

Interessado: **ADEMAR MOACIR CORDEIRO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **940/09**

Por intermédio dos protocolos nº 52739-3/09 e nº 56399-3/09, a Secretaria de Estado da Educação, através do seu Diretor-Geral, Ricardo Fernandes Bezerra, apresenta esclarecimentos e documentos, em atenção ao Ofício nº 3824/09-OCN-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, a fls. 152.

2. *Conheço* da documentação apresentada.

3. Encaminhem-se os autos à unidade referida, para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **127140/09**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE RESERVA**

Interessado: **FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **941/09**

1. Defiro o pedido de cópias solicitado mediante protocolado nº 56813-8/09, a fls. 348, nos termos dos artigos 360 e 363 do Regimento Interno desta Casa, devendo ser anotado, neste mesmo despacho, **recibo datado atestando a retirada das cópias**.

2. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **201761/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**

Interessado: **LUCIO TADEU DE ARAUJO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **942/09**

Por intermédio da Instrução nº 6943/09, a Diretoria de Análise de Transferências propõe a irregularidade das presentes contas em virtude da ausência de documentos, apontando, no entanto a necessidade de citação da entidade e de seu representante legal.

2. Acolho o pronunciamento.

3. Retornem os autos à unidade para a adoção das providências cabíveis.

4. Reinstruído, siga o feito ao Ministério Público junto a este Tribunal.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **193307/07**

Assunto: **APOSENTADORIA**

Entidade: **PARANAPREVIEDÊNCIA**

Interessado: **NORMA WELINSKI DE OLIVEIRA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **945/09**

Tendo em vista a edição do Acórdão nº 1138/09 – Tribunal Pleno, que tratou de uniformização de jurisprudência acerca de aposentadoria por invalidez, retornem os autos à Diretoria Jurídica para nova análise da matéria.

2. Após, sigam ao Ministério Público.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **565910/09**

Assunto: **PEDIDO DE RESCISÃO**

Entidade: **INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA**

Interessado: **EDSON MANDELLI STUMPF**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **946/09**

Por intermédio do protocolo sob nº 56591-0/09, o Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZ HABITA interpõe pedido de rescisão cumulado com pedido de suspensão liminar da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2569/08 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da entidade relativas ao exercício financeiro de 2007.

2. O pedido de rescisão fundamenta-se no artigo 77, incisos II e III, da Lei Complementar nº 113/2005, os quais prevêem respectivamente o cabimento de rescisão desde que *“tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”* e/ou *“erro de cálculo ou material”*.

3. A seu turno, quanto ao requerimento de concessão de liminar, aduz a inicial que estão presentes os requisitos do art. 407-A do Regimento Interno.

4. Segue anexo ao presente petição, cópia da decisão que se pretende rescindir, bem como a documentação necessária, conforme predispõe o artigo 495 do Regimento Interno.

5. Segundo a decisão rescindenda, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, a irregularidade das contas deu-se em virtude de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e do não encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal, restando imputado ao senhor Edson Mandelli Stumpf a multa prevista no artigo 87,III, “b”, da LC nº 113/2005, em decorrência desta última irregularidade.

6. Em suma, aduz o impetrante que houve erro no cálculo do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e, quanto ao não encaminhamento do SIM-AP, que o mesmo *“ocorreu em virtude da estrutura precária da entidade, bem como pela ausência de profissional habilitado”*, sendo que *“a entidade já realizou o envio dos referidos dados, o qual se encontra atualmente regularizado”*.

7. Quanto ao último item, transcreve trecho desta e de outra decisão para alegar que, segundo o TCE/PR, deve haver multa e não “desaprovação”, já que no voto consta referência à entrega da prestação eletrônica em atraso, que não mereceu a aplicação de multa, o que seria contraditório. Cita, de outro lado, que a documentação apresentada *“é preexistente e altera totalmente a r. decisão, a qual merece ser rescindida (...)”*.

8. Quanto à concessão de efeito suspensivo, alega que o **“Fumus Boni Iuris”** (aparência de direito) *“se evidencia por todos os argumentos narrados no item anterior que denotam a grande possibilidade do acórdão rescindendo vir a ser reformado, seja pelos novos documentos, ou pela explanação trazida”*. Dentre os documentos juntados, faz referência a comprovante de pagamento da multa imposta no valor de R\$ 587,84.

9. Como fundamento do **“Periculum In Mora”**, assevera que *“acaso não sejam sobrestados os efeitos do acórdão rescindendo, tanto o superintendente como o Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu estarão sujeitos à sanções manifestamente injustas. Isto é fato, uma vez que, foi imposta multa ao superintendente, o que compõe dano financeiro irreparável ou de difícil reparação, visto que resta absolutamente justificado o atraso, e verificado que estão sendo enviados dados em relação aos anos faltantes referentes ao Sistema SIM-Atos de Pessoal.”*

É o relatório.

10. A teor do prejulgado que tratou de pedido de rescisão, e da Lei Complementar nº 113/2005, não deve ser admitido o pedido de rescisão em tela, ficando prejudicado a liminar pretendida.

11. Ocorre que apenas a argumentação relativa à ocorrência eventual de erro no cálculo do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas é matéria de pedido de rescisão.

12. Ao contrário, todas as justificativas atinentes ao não encaminhamento do SIM-AP **não** se enquadram no conceito de superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, posto que o próprio impetrante reconhece que o encaminhamento dos dados ocorreu em data ulterior à da obrigação, sendo que o envio posterior dos dados não pode ser aceito como fato passível de acolhimento de pedido rescisório. Interpretação diferente desta esvaziaria o conteúdo da norma (e da doutrina) que distingue o recurso de revista do pedido de rescisão.

13. Por outro lado, não houve contradição nenhuma na distinção dessa falha da referente à entrega da prestação eletrônica com atraso. Trata-se de duas situações (e obrigações) distintas, como deveria saber o responsável pela entidade, e como deixou expresso o relator.

14. Por oportuno, cumpre observar que também a liminar não poderia ser concedida, já que, nos termos em que fundamentados, não houve a caracterização do perigo da demora e da aparência do direito.

15. De todo o exposto, não admito o presente pedido de rescisão.

16. Publique-se.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **75230/99**

Assunto: **APOSENTADORIA**

Entidade: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

Interessado: **OSIRIS ALVIM DE OLIVEIRA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **947/09**

Por intermédio do protocolo nº 52917-5/09, de 23/11/2009, o procurador do senhor Osiris Alvim de Oliveira solicita abertura de vistas dos autos.

2. Defiro o pedido, anotando contudo que o processo tratado encontra-se incluído em pauta de julgamento desde antes da formulação do pleito, tendo sido devolvido pelo conselheiro Nestor Baptista na sessão do dia 16/12/2009, após vistas regimentais.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de dezembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Despachos

Processo N º: **227228/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**

Interessado: **JOÃO ADOLFO SCHREINER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1854/09**

Para dar atendimento ao Despacho nº 617/09, fls. 130, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, solicitamos seja fornecida a atualização do cadastro do Sr. João Adolfo Schreiner, ex-prefeito municipal, visto constar como seu endereço o da prefeitura municipal. Ao Cadastro para providências.

Curitiba, em 16 de dezembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **433780/09**

Origem: **APM DO COLÉGIO ESTADUAL CRISTÓVÃO COLOMBO DE JARDIM ALEGRE**

Interessado: **LUIZ CARLOS GALAN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1855/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de dezembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **162859/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA DE PARANÁ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1856/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1949/09 às fls. 188/190 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 18 de dezembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **38924/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**

Interessado: **JOSE ANTONIO CEZARIO, PRIMIS DE OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1857/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1948/09 às fls. 173/175 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 18 de dezembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **182736/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

Interessado: **JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUSER DIAS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1858/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1926/09 às fls. 169/171 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 18 de dezembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **36760/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE RIO BOM**

Interessado: **MAURO PINTO DE ANDRADE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1859/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1924/09 às fls. 77/79 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 18 de dezembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **181667/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1860/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1943/09 às fls. 96/97 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 18 de dezembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **227228/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**

Interessado: **JOÃO ADOLFO SCHREINER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1861/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de dezembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **179719/09**

Origem: **ESCOLA COMUNITÁRIA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO**

Interessado: **DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1862/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de dezembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **203652/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

Interessado: **RITA MARIA SCHIMIDT, GIOVANI MAFFINI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1863/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de dezembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **541523/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE FÊNIX**

Interessado: **ALTAIR MOLINA SERRANO, MAURO MARANGONI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1864/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de dezembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **194262/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA**

Interessado: **JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1865/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de dezembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **212821/09**

Origem: **SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS**

Interessado: **BEATRIZ APARECIDA KLOSOWSKI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1866/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de dezembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **416470/07**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**

Interessado: **LEDYR DOS SANTOS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1867/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6860/09-DAT.

Curitiba, em 18 de dezembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo nº.: **384053/09**

Entidade: **MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**

Interessado: **CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA**

Assunto: **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Despacho nº.: **1974/09**

Por delegação do Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme a Instrução de Serviço nº 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo nº. 55996-1/09, fls. 101.

DCM, 17 de dezembro de 2009.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo :205710/09

Entidade :MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado :JAIME ROSSI

Assunto :RECURSO DE REVISÃO

Despacho n.º:2230/09

De acordo com o pedido protocolado sob nº 205710/09 (fls. 386), e com base no art. 360, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria nº 70/09, do Gabinete da Presidência, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**

Diretoria Geral, em 16 de dezembro de 2009.

SOLANGE ISFER

Diretora Geral

Processo N º: **189919/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO FENIX**

Interessado: **SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **138770/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

Interessado: **VALTER RICHTER, GERSON MARCIO NEGRISOLI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **199272/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ABATIA**

Interessado: **APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **3/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **267029/08**

Origem: **MUNICIPIO DE PALMITAL**

Interessado: **DARCI JOSE ZOLANDEK**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **4/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **216513/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

Interessado: **ANTENOR DAL VESCO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **5/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **181292/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **6/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **253110/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE IPORÃ**

Interessado: **CASSIO MURILO TROVO HIDALGO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **7/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **283997/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

Interessado: **MARIO CASANOVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **8/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **35070/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**

Interessado: **JOSE MARIA FERREIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **9/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **176418/09**

Origem: **SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON**

Interessado: **PEDRO ERNESTO CAROS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **10/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **194793/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE CÉU AZUL**

Interessado: **LEONARDO PEREIRA MENEZES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **11/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **132682/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

Interessado: **JOSE DO CARMO LAVAGNOLI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **12/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **70011/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO**

Interessado: **GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **13/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **201021/09**

Origem: **SOCIEDADE DE AMPARO AO MENOR MARQUESIENSE DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**

Interessado: **CLEUZA MARIA DA SILVA DEITOS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **14/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **79280/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

Interessado: **RICHARD GOLBA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **15/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **396965/09**

Origem: **VEZ - INSTITUTO UNIBRASIL PARA DESENVOLVIMENTO DA CIENCIA E CULTURA**

Interessado: **ALESSANDRO PAULO KINAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **16/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **105955/07**

Origem: **2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU**

Interessado: **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MARIA DAS NEVES DE AZEVEDO**

Assunto: **REPRESENTAÇÃO**

Despacho: **17/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **179310/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**

Interessado: **ELDON ANSCHAU**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **18/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **185140/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **19/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **382549/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECN**

Interessado: **DEVANIL ANTONIO FRANCISCO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **20/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **529272/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**

Interessado: **OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **21/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **206198/09**

Origem: **CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS MISSIONÁRIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS**

Interessado: **NEUZA BISPO GONÇALVES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **22/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **198268/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ**

Interessado: **ROSEMARI TAVARES ANDRAUS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **23/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **234116/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS**

Interessado: **SANDRA APARECIDA MACHADO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **24/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **206449/09**

Origem: **GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE APUCARANA**

Interessado: **SIUMARA MIQUELIN DA COSTA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **25/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **517207/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

Interessado: **ISMAEL IBRAIM FOUANI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **26/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **331316/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DE ESPORTES AMADOR DE CASCAVEL**

Interessado: **MARTIN LOURENÇO LARA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **27/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **331332/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL NOVA ALIANÇA DE CASCAVEL**

Interessado: **MIGUEL VALCIR DE OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **28/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **79940/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

Interessado: **JONATAS FELISBERTO DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **29/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **113450/04**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**

Interessado: **CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **30/10**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 5 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **242026/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**

Interessado: **JOAO CABRERA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **31/10**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 5 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **230427/08**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **32/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 1946/09 às fls. 105/107 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 5 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **200564/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SULINA**

Interessado: **JACKSON ROBERTO SCHNEIDER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **33/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 1904/09 às fls. 84/86 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 5 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **190950/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **34/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 1940/09 às fls. 131/133 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 5 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Atos Normativos

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37/2009

Estabelece mecanismos para a disponibilização de informações necessárias ao cumprimento do princípio da transparência e publicidade nas licitações e contratos e para divulgação dos fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, e para o atendimento às determinações emanadas da Resolução nº 15/09, de seu Colegiado Pleno;

c
Expede a presente **INSTRUÇÃO** dispondo sobre a instituição do **Mural das Licitações Municipais** no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na internet, visando ampliar a publicidade das licitações e contratos da Administração Pública Municipal, e sobre a implantação do **Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar**, como base de dados para informação pública, no mesmo canal eletrônico, das pessoas físicas e jurídicas impedidas de contratar com o Poder Público.

Seção I Do Mural das Licitações Municipais

Art. 1º O Mural das Licitações Municipais constitui seção do sítio eletrônico do Tribunal de Contas, de livre acesso público, para divulgação e o tempestivo conhecimento de todas as licitações previstas para serem processadas pelas administrações públicas municipais.

Parágrafo único. O disposto nesta seção tem fundamento no princípio da transparência ditado no art. 37 da Constituição Federal, destinando-se a possibilitar o exercício das prerrogativas dispostas no

1º do art. 41 e no

2º do art. 113, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e, para o mesmo sentido, o art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02.

Art. 2º O Mural das Licitações Municipais será constituído por informações transmitidas pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, nos seguintes prazos:

I. No mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes do início da data prevista, no Edital ou outro instrumento convocatório, para a abertura do certame licitatório, de quaisquer das modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregões presencial e eletrônico, e inclusive as licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços.

II. Até 5 (cinco) dias consecutivos após as datas de ratificação de processos de dispensa ou de inexigibilidade, realizadas por exigência do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo único. Na contagem do prazo estabelecido no inciso I do *caput* será considerada a data que ocorrer antes, ou a de abertura dos envelopes de qualificação dos participantes ou a de abertura das propostas, conforme a ordem prevista para a modalidade utilizada.

Art. 3º Considerando os objetivos e a natureza prévia da informação, os dados a serem catalogados no Mural das Licitações Municipais, mediante rotinas eletrônicas, a partir dos setores respectivos das entidades municipais, serão limitadas aos casos de:

- I. licitações processáveis:
 - a. Nome da entidade executora
 - b. Modalidade licitatória
 - c. Número e ano do certame (edital)
 - d. Data do edital
 - e. Data de abertura
 - f. Indicação orçamentária
 - g. Preço máximo previsto ou de referência
 - h. Maior desconto, quando for o caso
 - i. Objeto (sucinto)
- II. processos de dispensa de licitação:
 - a. Nome da entidade executora
 - b. Número e ano do processo de dispensa
 - c. Indicação orçamentária
 - d. Preço
 - e. Objeto (sucinto)
 - f. Data de publicação do termo de ratificação
- III. processos de inexigibilidade de licitação:
 - a. Nome da entidade executora
 - b. Número e ano do processo de inexigibilidade
 - c. Indicação orçamentária
 - d. Preço
 - e. Objeto (sucinto)
 - f. Data de publicação do termo de ratificação

Parágrafo único. As informações requeridas por esta Instrução incluirão os Editais de Chamamento Público, para a contratação de serviços de pessoas físicas ou jurídicas mediante o Credenciamento, aplicando-se aos contratos individuais, as seguintes informações:

- I. processo de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição:
 - a. Nome da entidade executora
 - b. Número e ano do processo de inexigibilidade
 - c. Indicação orçamentária
 - d. Preço
 - e. Objeto (sucinto)
 - f. Data de publicação do termo de ratificação

Art. 4º Fechamento do Mês: No intuito de certificar a confiabilidade dos dados e informações expostas ao público, mensalmente, até 5 (cinco) dias subsequentes ao encerramento de cada mês, os jurisdicionados informarão na seção do Mural o número de procedimentos licitatórios (a quantidade) realizados no mês encerrado, inclusive confirmando eventual inoccorrência de movimento e cancelamentos no decorrer do período.

1º Para efeito do Mural das Licitações Municipais serão adotadas ordens numéricas anuais, na sequência cardinal crescente, sem repetições e sem combinações alfanuméricas, individualizadas para cada uma das espécies de licitação: convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão, pregão e uma para as dispensas e outra para as inexigibilidades, não sendo admitida a formação de blocos de mais de uma modalidade.

2º Para os fins desta Instrução, as dispensas em que há obrigatoriedade de formalização em processo composto com os elementos determinados no art. 26, e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, restringem-se às hipóteses especificadas nos

2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIX do art. 24, do mesmo Estatuto, e outros casos que venham a ser acrescentados nessa mesma legislação.

3º As dispensas de licitação enquadradas nas hipóteses dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, formalizadas em processos por própria iniciativa do Município, não poderão ser informadas no Mural das Licitações Municipais, e nem serão incluídas na mesma sequência numérica, crescente, anual, das dispensas estabelecidas no parágrafo anterior, o qual não admite lacuna ou interrupção da ordem.

4º A consistência do Fechamento a que se refere o *caput* será efetivada mediante o confronto das informações do Mural de Licitações com os registros encaminhados ao Sistema de Informações Municipais, do Tribunal de Contas do Paraná.

Art. 5º As informações tornadas disponíveis no Mural das Licitações Municipais, segundo a sistemática desta Instrução Normativa, serão de responsabilidade dos órgãos e entidades declarantes e a coletânea anual deverá ficar disponível para consulta até a data do encerramento do exercício seguinte ao respectivo à lei autorizatória do crédito orçamentário utilizado, mesmo os processos já tendo sido concluídos.

Seção II

Do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar

Art. 6º Fica instituído o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas, em face das sanções imputadas com base no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, nos incisos III ou IV do art. 87 e art. 88 da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

1º O Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública constitui seção do sítio eletrônico do Tribunal de Contas, de livre acesso público, para ampla divulgação das pessoas físicas e jurídicas declaradas impedidas de participarem em licitações e de contratarem com a Administração Pública.

2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, efetivados com fundamento nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 7º Após o trânsito em julgado em sua esfera, do processo administrativo instaurado para a apreciação do fato determinante da penalização, os órgãos e entidades de Administração Pública Municipal sujeitos a esta Instrução deverão registrar as informações determinadas, no Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas, na Internet.

1º O processo de declaração de inidoneidade ou suspensão de participação em licitações públicas será considerado transitado em julgado com a publicação do extrato da decisão adotada pelo Responsável competente para aplicação da sanção, após respeitadas as disposições de processamento estabelecidas na regulamentação local própria e no 3º do Art. 87, da Lei Federal nº 8.666/93.

2º Esgotado o prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, para eventual apresentação de recurso à decisão publicada, a sanção aplicada deverá ser registrada na seção eletrônica de que trata o presente artigo, contendo as informações relacionadas nos incisos que seguem:

- | | |
|------|---|
| I. | Identificação do declarante |
| a. | cargo da autoridade competente |
| b. | nome do Município |
| II. | Órgão Licitante |
| a. | nome da entidade/órgão que realizou a licitação |
| III. | Identificação do fornecedor Impedido |
| a. | razão social/nome de fantasia ou nome de pessoa física |
| IV. | Documento |
| a. | CNPJ/CPF (número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou CPF - número do Cadastro de Pessoa Física, conforme o caso) |
| V. | Processos |
| a. | licitatório nº |
| b. | de sanção nº |
| VI. | Ato de Declaração |
| a. | Tipo |
| b. | Número |
| c. | Ano |

VII. Data da publicação do ato declaratório
a. dia / mês / ano

VIII. Veículo utilizado para divulgação
a. Nome

IX. Período de impedimento por inidoneidade/suspensão
a. data de início
b. data de expiração da sanção

Art. 8º Constituem hipóteses que podem determinar adoção das sanções de suspensão e declaração de inidoneidade:

I. Nos termos dos arts. 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/93, pelo prazo de 2 (dois) anos ou mais:

- inexecução total de obrigações contratuais;
- inexecução parcial de obrigações contratuais;
- de pessoas físicas ou jurídicas que tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação (são exemplos de ilicitudes: falsear dados e demonstrativos, apresentar declarações falsas, apresentar documentos com falsidade ideológica, oferecer amostras diversas da contratada, realizar combinações indevidas, do tipo jogo de planilhas e arranjos escusos, entre outras);
- demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública em virtude de atos ilícitos praticados.

- II. Nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, pelo prazo de até 5 (cinco) anos:
- não celebrar a contratação quando convocado dentro do prazo de validade da respectiva proposta;
 - deixar de entregar documentação exigida no edital;
 - apresentar documentação falsa;
 - não honrar a proposta apresentada;
 - ensejar o retardamento, injustificado, da execução do objeto da contratação;
 - comportar-se de modo inidôneo;
 - falhar ou fraudar na execução do contrato;
 - cometer fraude fiscal.

1º A competência para imposição de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública é do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, designado pelo Chefe do Poder Executivo ou Autoridade Executiva, no caso dos demais poderes e órgãos descentralizados, e será exercida necessariamente em expedientes de natureza contratual a que se referem os incisos I e II do art. 2º deste regulamento, observado o devido processo administrativo.

2º Será assegurada a defesa do interessado no respectivo processo de declaração de inidoneidade objeto deste parágrafo, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

3º Os registros do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar são de estrita responsabilidade dos declarantes, não encerrando propriamente qualquer juízo de valor da parte do Tribunal de Contas, o que não isenta a autoridade administrativa da entidade declarante das sanções administrativas por informações inverídicas ou comprovada má-fé.

4º O Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública contemplará a declaração de inidoneidade inscrita em cumprimento de sentença judicial encaminhada ao Tribunal de Contas do Paraná, para a referida finalidade.

5º Os registros incluídos no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar por determinação judicial são de estrita responsabilidade dos declarantes, não encerrando qualquer juízo de mérito por parte do Tribunal de Contas.

6º Os dados e informações do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar, tornados disponíveis na sistemática desta Instrução Normativa, ficarão ativos no período em que perdurar a sanção.

Art. 9º A exclusão de registros do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar será efetivada mediante requerimento da autoridade administrativa da entidade declarante, que deverá justificar o levantamento da suspensão, inidoneidade ou da absolvição deferida, fundada em motivo legalmente admissível, demonstrado em parecer da Procuradoria jurídica da Administração.

Art. 10. O Tribunal de Contas poderá declarar inidoneidade em decorrência de contas julgadas irregulares e do julgamento de atos e contratos administrativos que tenham por motivação ocorrências de hipóteses constantes dos incisos seguintes:

- fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº. 8.666/93, e legislação correlata.
- cometimento de ato de improbidade, julgado por maioria absoluta do Corpo Deliberativo do Pleno do Tribunal de Contas.

1º A permanência do registro no cadastro e a proibição de participar em licitação e contratar com a Administração Pública nos termos deste artigo perdurará por até 5 (cinco) anos.

2º Será assegurada a defesa do interessado no respectivo processo de declaração de inidoneidade objeto deste parágrafo.

3º À Diretoria de Execuções do Tribunal de Contas do Paraná incumbe a responsabilidade pelo cumprimento das decisões de inscrição e baixa de declarações de inidoneidade e de suspensão de contratar com a Administração, objeto do *caput* deste artigo e a prevista no 4º do art. 8º, desta Instrução.

4º A reserva de responsabilidade estabelecida nos

3º e 5º do art. 8º, desta Instrução, não se aplica em relação à declaração de inidoneidade de que trata o *caput* do presente artigo.

Seção III Disposições Gerais

Art. 11. O descumprimento do estabelecido no art. 2º desta Instrução, respectivo à falta de atualização do Mural das Licitações Municipais, enseja aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

1º A multa referida no *caput* deste artigo será proposta pela Diretoria de Contas Municipais, à razão de bloco mensal de informação que se caracterize incompleto, assim considerado quando um ou mais procedimentos hajam sido sonegados, verificado no confronto entre o fechamento mensal nos termos do art. 4º desta norma, e o respectivo bimestre recepcionado pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

2º A multa disposta no *caput* deste artigo será aplicada aos responsáveis pelo módulo de licitações e pelo módulo de contratos, do Sistema de Informações Municipais, do Tribunal de Contas, tendo por base o ato formal de designação baixado pelo Dirigente legal da entidade e o termo eletrônico de responsabilidade firmado no referido Sistema.

Art. 12. O descumprimento do estabelecido no art. 7º desta Instrução, respectivo à omissão no preenchimento do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar, enseja aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, sem prejuízo de sujeição à responsabilização civil e criminal, à luz dos arts. 82 a 85 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser submetida ao Ministério Público Estadual.

Parágrafo único. A multa disposta no *caput* deste artigo será aplicada aos responsáveis pelo módulo de licitações e pelo módulo de contratos, do Sistema de Informações Municipais, do Tribunal de Contas, tendo por base o ato formal de designação baixado pelo Dirigente legal da entidade e o termo eletrônico de responsabilidade firmado no referido Sistema.

Art. 13. O controle interno comunicará à Autoridade da Administração Pública e ao Tribunal de Contas inconsistências ou omissões de informações ou dados referentes ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 14. O responsável pela unidade de registros cadastrais, ou setor equivalente, ao tomar conhecimento de qualquer fato grave imputável ao fornecedor, deverá instaurar processo administrativo, no qual será assegurada a ampla defesa e o contraditório, comunicando o resultado à autoridade Executiva do Órgão ou Entidade, para determinar: a rescisão de contratos em curso, a suspensão de participação em licitações futuras, a vedação à celebração de novos contratos com a Administração Pública e a inscrição no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar objeto desta Instrução.

1º Os processos de licitação conterão documento elaborado por quem investido da competência, responsáveis pela licitação ou pela unidade de registros cadastrais da Administração Pública, constando a informação de que o Cadastro instituído nesta instrução foi consultado previamente à adjudicação ao vencedor do procedimento licitatório, de modo a prevenir a contratação de pessoas físicas ou jurídicas impedidas.

2º O registro cadastral de fornecedores do Município deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.666/93.

3º A inclusão de cláusula nos contratos referindo o dever de a Administração Pública promover a unilateral rescisão com as pessoas físicas ou jurídicas incursas nas sanções impeditivas de continuidade em razão de perpetrarem infrações dentre as dispostas nos incisos do parágrafo único do art. 8º desta Instrução Normativa é medida recomendável, não obstante a previsão na legislação das licitações, contratos e pregões.

Art. 15. As normas desta Instrução aplicam-se aos Entes e entidades da Administração Pública municipal, compreendendo os poderes Executivo e Legislativo, e incluídas todas as entidades de administração indireta instituídas, mantidas ou não, por Município, considerando as Autarquias, Fundações e Institutos, os fundos especiais, os órgãos de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista nas quais o Município seja acionista, controlador ou partícipe, como no caso de Consórcios e associações a este equiparadas.

Art. 16. As informações do **Mural das Licitações Municipais** e do **Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar** com a Administração Pública ficarão permanentemente disponíveis, para livre acesso público, no sítio eletrônico www.tce.pr.gov.br, ou outro que o venha suceder para o mesmo fim.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38/2009

**Regulamenta o art. 226,
2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, relativamente à prestação de contas anual das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Municipais.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, expede a presente **INSTRUÇÃO** para regulamentação do art. 226,

2º, do Regimento Interno, relativamente à prestação de contas anual das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Municipais.

I – APLICABILIDADE

Art. 1º - As normas desta Instrução aplicam-se às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista constituídas no âmbito dos Municípios do Estado do Paraná, dispostos no 1º do art. 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aprovado pela Resolução TCE/PR nº. 01/2006.

II – PRAZO

Art. 2º - As prestações de contas das entidades sujeitas a esta Instrução Normativa, serão protocoladas junto à Diretoria de Protocolo do Tribunal de Contas, até as 18 horas do dia 30 de abril do ano subsequente ao exercício de competência das contas.

Art. 3º - O encaminhamento da prestação de contas poderá ser realizado através do Serviço de Correios, mediante remessa registrada, caso em que será considerada como data de entrega a de postagem na Agência respectiva.

Art. 4º - As prestações de contas das instituições municipais referidas no artigo 1º serão compostas de documentos originais ou de cópias autenticadas pela autoridade competente, mantendo-se na origem cópias da integralidade destes.

III – DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 5º - Os elementos constitutivos das prestações de contas deverão compor volumes cuja atuação deverá ser realizada em estrita observância das regras descritas a seguir:

I - Organizar os documentos na ordem em que se apresentam nesta relação.

II - Documentos adicionais, que venham a ser espontaneamente juntados à composição original, devem ser inseridos após os itens que tratam do mesmo assunto.

III - Inserir numeração de folhas na área superior direita de cada documento.

IV - Iniciar a numeração em 02 (folha dois) a partir do Ofício de Encaminhamento (item “1” do artigo 6º, abaixo) – não numerar a capa.

V - Numerar inclusive as folhas do índice de documentos.

VI - Subdividir o processo em volumes que contenham aproximadamente 200 (duzentas) folhas, devendo ser preservada a integridade dos documentos (cada documento deverá iniciar e terminar no mesmo volume). Em se tratando de folhas de formato grande, como jornais e mapas, a quantidade de folhas do volume poderá ser inferior a 200, visando facilitar o manuseio do processo.

VII - Padronizar o tamanho dos documentos em papel formato A-4.

VIII - Não numerar as capas dos volumes, caso capeados.

IX - Fechar o processo com uma folha de encerramento, onde serão indicados:

ENCERRAMENTO DO PROCESSO

NOME DA EMPRESA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE ____

Número de Volumes: 999

Número de Folhas: 9999

Nome e Assinatura do Responsável

1º - A Diretoria de Protocolo, do Tribunal de Contas, não receberá Prestações de Contas desacompanhadas do Ofício de Encaminhamento e Índice que indique os números das folhas de cada item da Relação de Documentos, contida no art. 6º, adiante.

2º - Quando determinado documento não for aplicável ao caso específico da entidade, tal fato deverá ser declarado na folha de Índice, de acordo com o Modelo constante desta Instrução (Anexo), mediante indicação da expressão “N/A” em substituição ao número de folhas do documento.

IV- COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 6º - As prestações de contas das instituições subordinadas a presente Instrução serão compostas pelos seguintes elementos:

I - Ofício de encaminhamento da PRESTAÇÃO DE CONTAS, assinado pelo Representante legal da Empresa, devidamente qualificado, conforme dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, em seu Art. 323 e parágrafos, combinado com o Art. 347, 2º.

II - Índice (conforme modelo nº 1, do Anexo).

III - RELATÓRIO DA DIRETORIA, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social.

IV - Certidão de habilitação profissional, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, do Responsável técnico pela contabilidade.

V - Qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, na forma do Modelo nº 2 (Anexo), assinado pelo representante legal, contendo os dados da Sociedade e as informações pessoais dos responsáveis, ao qual serão juntadas cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) do(s) Gestor(es) e Ordenador(es) da despesa no exercício da prestação de contas, além de comprovante de endereço atualizado. As informações requeridas neste item incluem os dados do contabilista e deverão guardar correspondência com o sistema de cadastro do Tribunal de Contas.

VI - Quadro contendo os nomes dos membros que ocuparam os cargos de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo, indicando a Assembléia ou Reunião em que houve a respectiva eleição, com cópias das atas de eleição destes.

VII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS de acordo com o determinado no art. 176, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 6.404/76:

a - Balanço Patrimonial;

b - Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados;

c - Demonstração do Resultado do Exercício;

d - Demonstração dos Fluxos de Caixa (apenas para Companhias com patrimônio líquido igual ou superior a dois milhões de reais na data do fechamento do balanço);

e - NOTAS EXPLICATIVAS julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 176, da Lei nº 6.404/76;

f - Exemplos da publicação dos demonstrativos financeiros, cujas edições deverão observar o disposto no art. 289, e parágrafos, da Lei 6.404/76.

VIII - Parecer do Conselho Fiscal.

IX - Relatório de Auditoria e respectivo Parecer, quando houver.

X - Nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 101/2000:

a - Relatório referente ao fornecimento, no exercício de competência da prestação de contas, de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado.

b - Demonstrativo dos valores recebidos do controlador, no exercício de competência da prestação de contas, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação.

c - Demonstrativo dos valores transferidos ao controlador, no exercício de competência das contas, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação.

XI - Balancetes Financeiros mensais do exercício social.

XII - Relação das contas bancárias, elaborado pela Tesouraria da Empresa, devendo conter duas colunas, lado a lado para confrontação, os saldos contábeis e dos extratos bancários, em 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas.

XIII - Documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Empresa manteve contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, atestando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas e os valores em aplicações financeiras na mesma data.

XIV - Extratos de todas as contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas, mesmo daquelas cujo saldo seja zero, desde que não tenham sido desativadas antes de 01 de janeiro do mesmo exercício.

XV - Conciliações das contas bancárias com valores a corresponder pelo Banco ou pela Tesouraria/Contabilidade.

XVI - Extratos bancários do mês de janeiro do ano subsequente ao das contas, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações e, no caso da regularização não ter ocorrido até a data do encaminhamento da prestação de contas, o fato deverá ser esclarecido nas notas explicativas.

XVII - Extratos bancários evidenciando os saldos em aplicações financeiras em 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas.

XVIII - Relação nominal, completa, dos direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, componentes do saldo do Ativo Circulante, a que se refere o inciso I, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

XIX - Relação nominal, completa, dos direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, componentes do saldo do Ativo Realizável a Longo Prazo, a que se refere o inciso II, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

XX - Relação nominal, completa, dos valores registrados na conta Investimentos a que se refere o inciso III, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

XXI - Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

XXII - Relação dos bens incorporados no exercício de competência da prestação de contas, contendo: data da aquisição, discriminação e valor de cada bem, número do processo licitatório e número da nota fiscal pertinente.

XXIII - Relação dos bens desincorporados no exercício de competência da prestação de contas, contendo: data da baixa, discriminação do item, valor e o número do processo licitatório.

XXIV - Relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

XXV - Relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

XXVI - Relação nominal, completa, das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número dos autos, a origem do crédito e o valor.

XXVII - Relação nominal, completa, dos processos de reclamações judiciais em andamento.

XXVIII - Certificado de Regularidade dos recolhimentos de INSS e FGTS (CND), emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade dentro do prazo da entrega da prestação de contas.

XXIX - Quadro demonstrando a composição do capital social, com a identificação nominal dos acionistas e suas posições quanto à integralização de capital em 31 de dezembro do ano correspondente às contas, quantidade de ações, discriminadas por tipo (Ordinárias e Preferenciais).

XXX - Cópias dos Editais de Convocação e das Atas das Assembléias, e suas respectivas publicações, realizadas no exercício de competência da prestação de contas.

XXXI - Cópia da Ata da Assembléia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da prestação de contas, no caso de já ter ocorrido.

XXXII - Cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná ou do registro em cartório.

XXXIII - Relação das licitações realizadas no exercício de competência da prestação de contas, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade, contendo: o nº de ordem sequencial, a data, o objeto, o nome e CNPJ (ou CPF) do fornecedor vencedor do certame e o valor.

XXXIV - Demonstrativo da movimentação de pessoal no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas, contendo: o número de funcionários existentes em 31 de dezembro do exercício anterior, as admissões e demissões ocorridas no exercício respectivo às contas e o quadro em 31 de dezembro do mesmo ano, devendo ser considerados tanto os funcionários colocados à disposição de outros Órgãos ou Instituições quanto os recebidos pela Empresa. O quadro deverá ter uma coluna para indicar o número do processo de atuação da documentação encaminhada para o registro.

XXXV - Declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal, atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, conforme Modelo nº 03 (Anexo).

XXXVI - Declaração assinada pelo Dirigente da Sociedade informando ter tomado conhecimento de todos os atos regulamentares, representados por Resoluções, Instruções Normativas, Súmulas e Prejulgados, baixados pelo Tribunal no curso do exercício e daqueles pré-existentis em sua página na internet: www.tce.pr.gov.br, e publicados no expediente Atos Oficiais do Tribunal de Contas (conforme o Modelo 4 - DECLARAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO SOBRE AS NORMAS E REGULAMENTOS DO TRIBUNAL) (anexo).

XXXVII - Cópia do(s) ato(s) de nomeação(s) do responsável(s) pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal.

XXXVIII - Relatório e Parecer do Controle Interno, relativo à prestação de contas, firmado por responsável cadastrado no Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma. (Preencher o modelo nº 5 (Anexo), nos aspectos pertinentes às Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas Municipais.)

V – DOS RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º - O recebimento da prestação de contas anual está subordinado à identificação dos responsáveis pela gestão e pela contabilidade da Empresa, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, conforme o Modelo nº 2 – Qualificação dos Responsáveis, do anexo, desta Instrução.

1º - Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, todos os gestores que responderam pela Empresa durante o exercício respectivo às contas, bem como os responsáveis pela contabilidade no mesmo período.

VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - A ausência de quaisquer dos elementos exigidos nos termos do art. 6º, desta Instrução Normativa, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, salvo quando expressamente declarada, no índice, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 9º - As Empresas subordinadas a esta Instrução são obrigadas a manter em boa ordem, os documentos que dão suporte às transações contábeis, bem como do Livro Diário da Contabilidade onde serão individualizados os movimentos e transcritos, ao final do exercício, o Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis.

Art. 10 - O Tribunal de Contas poderá determinar a aplicação de outros meios de fiscalização, tais como, a inspeção, a auditoria, o levantamento e o monitoramento, tendo em vista os dados e documentos apresentados, sendo os relatórios resultantes apensados à prestação de contas anual, servindo como subsídio à respectiva análise técnica e legal.

Art. 11 - Os esclarecimentos técnicos que se fizerem necessários ao cumprimento desta Instrução e os respectivos à elaboração da prestação de contas poderão ser solicitados à Diretoria de Contas Municipais, por quaisquer dos canais de comunicação disponibilizados pelo Tribunal de Contas.

Art. 12 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Item	Descrição	Página Inicial	Página Final
1)	OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.	02	
2)	ÍNDICE.		
3)	RELATÓRIO DA DIRETORIA.		
4)	CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA CONTABILIDADE.		
5)	QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS, NA FORMA DO MODELO Nº 2. AS INFORMAÇÕES INCLUEM OS DADOS DO CONTABILISTA.		
6)	QUADRO CONTENDO OS NOMES DOS MEMBROS QUE OCUPARAM OS CARGOS DE CONSELHEIROS DE ADMINISTRAÇÃO, FISCAL E CORPO EXECUTIVO, COM CÓPIAS DAS ATAS DE ELEIÇÃO DESTES.		
7)	DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS:		
7.1)	BALANÇO PATRIMONIAL.		
7.2)	DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS.		
7.3)	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO.		
7.4)	DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA.		
7.5)	NOTAS EXPLICATIVAS.		
7.6)	EXEMPLARES DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS.		
8)	PARECEER DO CONSELHO FISCAL.		
9)	RELATÓRIO DE AUDITORIA E RESPECTIVO PARECER.		
10)	RELATÓRIOS EXIGIDOS NO ART. 47 DA LC Nº 101/2000.		
11)	BALANCETES FINANCEIROS MENSAIS DO EXERCÍCIO SOCIAL.		
12)	RELAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS ELABORADA PELA TESOURARIA DA EMPRESA.		

13)	DOCUMENTOS EMITIDOS PELOS BANCOS ATESTANDO OS SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E OS VALORES EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS NA MESMA DATA.		
14)	EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS COM O SALDO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.		
15)	CONCILIAÇÕES DAS CONTAS BANCÁRIAS.		
16)	EXTRATOS BANCÁRIOS DOS MESES EM QUE OCORRERAM AS REGULARIZAÇÕES DOS VALORES CONSTANTES DAS CONCILIAÇÕES.		
17)	EXTRATOS COMPROVANDO O SALDO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.		
18)	RELAÇÃO NOMINAL DOS DIREITOS REALIZÁVEIS COMPONENTES DO SALDO DO ATIVO CIRCULANTE.		
19)	RELAÇÃO NOMINAL DOS DIREITOS REALIZÁVEIS COMPONENTES DO SALDO DO ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO.		
20)	RELAÇÃO NOMINAL DOS VALORES REGISTRADOS NA CONTA INVESTIMENTOS.		
21)	RELAÇÃO ANALÍTICA DOS BENS COMPONENTES DO ATIVO IMOBILIZADO E DO INTANGÍVEL.		
22)	RELAÇÃO DOS BENS INCORPORADOS NO EXERCÍCIO.		
23)	RELAÇÃO DOS BENS DESINCORPORADOS NO EXERCÍCIO.		
24)	RELAÇÃO NOMINAL DAS OBRIGAÇÕES COMPONENTES DO SALDO DO PASSIVO CIRCULANTE.		
25)	RELAÇÃO NOMINAL DAS OBRIGAÇÕES COMPONENTES DO SALDO DO PASSIVO NÃO CIRCULANTE.		
26)	RELAÇÃO NOMINAL DAS SENTENÇAS JUDICIAIS PENDENTES DE PAGAMENTO.		
27)	RELAÇÃO NOMINAL DOS PROCESSOS DE RECLAMAÇÕES JUDICIAIS EM ANDAMENTO.		
28)	CERTIFICADO DE REGULARIDADE DOS RECOLHIMENTOS DE INSS E FGTS (CND), EMITIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.		
29)	QUADRO COM A IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DOS ACIONISTAS.		
30)	CÓPIAS DOS EDITAIS DE CONVOCAÇÃO E DAS ATAS DAS ASSEMBLÉIAS, E SUAS RESPECTIVAS PUBLICAÇÕES.		
31)	CÓPIA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE ACIONISTAS QUE DELIBEROU SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO.		
32)	CÓPIA DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO.		
33)	RELAÇÃO DAS LICITAÇÕES REALIZADAS NO EXERCÍCIO.		
34)	DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL NO EXERCÍCIO.		
35)	DECLARAÇÃO ATESTANDO O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS DE QUE TRATA O ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992, CONFORME MODELO Nº 03.		
Item	Descrição	Página Inicial	Página Final
36)	DECLARAÇÃO DO DIRIGENTE DA SOCIEDADE INFORMANDO TER TOMADO CONHECIMENTO DE TODOS OS ATOS REGULAMENTARES BAIXADOS PELO TRIBUNAL (DECLARAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO SOBRE AS NORMAS E REGULAMENTOS DO TRIBUNAL – MODELO 4).		
37)	CÓPIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO RESPECTIVAMENTE À GESTÃO DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA.		
38)	RELATÓRIO E PARECER DO CONTROLE INTERNO, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS, FIRMADO POR RESPONSÁVEL CADASTRADO NO SETOR DE CADASTRO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS, COM PERÍODO DE RESPONSABILIDADE PERTINENTE AO EXERCÍCIO DA MESMA (indicações no MODELO 5).		

Indicar “N/A” na coluna Página Inicial, caso o item não seja aplicável à Empresa.
 Preencher a coluna Página Final somente quando o item contiver mais de uma folha.
 Não suprimir ou inserir linhas. Documentos adicionais devem ser agrupados no item relacionado.

DADOS DA ENTIDADE	
Nome:	
CNPJ:	
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:

GESTOR ATUAL / REPRESENTANTE LEGAL	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:

1º GESTOR DAS CONTAS / ORDENADOR DAS DESPESAS *	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:

2º GESTOR DAS CONTAS / ORDENADOR DAS DESPESAS *	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:

3º GESTOR DAS CONTAS / ORDENADOR DAS DESPESAS *	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:

(*) Anexar cópias do CPF, RG e comprovante de residência. Repetir o quadro conforme o número de gestores qualificados no exercício da prestação de contas.

MODELO Nº 2

QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras, e expressam a totalidade dos gestores / ordenadores de despesas que praticaram atos administrativos no exercício da prestação de contas do ano de 200X.

Em (nome da localidade), aos dias de de 200X.

 Nome, cargo e assinatura do gestor atual / representante legal

MODELO Nº 3

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429/92

Declaro, para os devidos fins, que os Srs. _____, _____ e _____, responsáveis pelo(a) _____ (preencher com nome da Empresa) no exercício de 20XX, estão em dia com a obrigação de apresentação da declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio pessoal de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº 8.429 de 02 de junho de 1992, estando devidamente arquivadas nesta Unidade de Pessoal.

Em (nome da localidade), aos _____ dias de de 200X.

 Nome, cargo e assinatura do Responsável pelo Setor de Pessoal

MODELO Nº 4

DECLARAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO SOBRE AS NORMAS E REGULAMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins legais, que tomei conhecimento das normas e regulamentos baixados e publicados pelo Tribunal de Contas no curso do exercício de competência da prestação de contas de 20XX, a par do que as medidas ou providências ensejadas por estas foram adotadas.

Em (nome da localidade), aos dias de de 200X.

 Nome, cargo e assinatura do gestor atual / representante legal

MODELO Nº 5

ENTIDADE: (nome da Empresa) RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO Exercício de 20XX

1. Normatização do sistema e Histórico Legal

Descrever a sequência de ocorrências para implantação do Sistema de Controle Interno: Ato de Criação do sistema no âmbito do Município/Entidade.
 Decreto ou ato normativo Regulamentando o Sistema de Controle Interno.
 Relacionar as Outras Leis / Decretos que implementaram alterações significativas no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno

1º CONTROLADOR *	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:

2º CONTROLADOR *	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:

* Anexar cópias do CPF, RG e comprovante de residência. Repetir o quadro conforme o número de responsáveis qualificados no exercício da prestação de contas.

3. Relação de Servidores

Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno, com as respectivas datas de lotação, função e natureza do cargo (efetivo ou não).

MODELO Nº 5

ENTIDADE: (nome da entidade)

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Exercício de 20XX

4. Ações desenvolvidas

Listar as auditorias ou avaliações especiais ou pontuais realizadas durante o exercício de 200X, indicando a data/período da realização e o respectivo escopo.

5. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*) Avaliação (**)

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas da Empresa	
• Cumprimento de Metas de Contrato de Gestão	**
• Cumprimento de Metas de Contrato de Desempenho	**
• Eficácia da aplicação das políticas	**
Execução Financeira	
• Indicadores Financeiros	**
• Indicadores Econômicos	**
• Realização da Receita e Renúncias	
• Medidas para Recuperação de Créditos	**
• Programação financeira e Fluxo Financeiro	**
• Fluxo de Caixa (Lei nº 11.638/07)	**
Repasse Financeiros não onerosos	**
• Propriedade na concessão – Interesse público	**
• Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	**
Transferências financeiras recebidas	
• Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	**

MODELO Nº 4

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Obras e Serviços de Engenharia em andamento	
• Procedimento licitatório e contrato	**
• Entrega do objeto do contrato	**
Obras e Serviços de Engenharia concluídas	
• Procedimento licitatório e contrato	**
• Entrega do objeto do contrato	**
Compras e Serviços	
• Procedimentos Licitatórios	**
• Dispensas de Licitação	**
• Contratos e Aditivos	**
• Entrega do Objeto do Contrato	**
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal na prestação de contas em relação aos registros da:	
• Contabilidade (Financeira e Patrimonial)	**
• Diário da Contabilidade	**
• Arrecadação	**
• Tesouraria e o Diário de Tesouraria	**
• Licitações e Contratos	**
• Obras públicas	**
• Transferências Recebidas para Custeio	**
• Transferências Recebidas para Aumento de Capital	**
• Repasses não Onerosos Concedidos	**
• Despesas com Pessoal	**
Cumprimento das Obrigações	**
• Trabalhistas	**
• Tributárias	**
• Sociais	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

Comentar as principais constatações originadas da aplicação do programa de trabalho e as recomendações encaminhadas ao Gestor da Entidade.

Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade e de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2009

Regulamenta o art. 226,

2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, relativamente à prestação de contas anual dos Consórcios Intermunicipais do Estado do Paraná e Entidades congêneres.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, expede a presente INSTRUÇÃO para regulamentação do art. 226,

2º, do Regimento Interno, relativamente à prestação de contas anual dos Consórcios Intermunicipais do Estado do Paraná e Entidades congêneres.

I – APLICABILIDADE

Art. 1º - As normas desta Instrução aplicam-se aos Consórcios Intermunicipais e Entidades congêneres formadas por Municípios do Estado do Paraná, para a realização dos serviços e obras de interesse comum, dispostos no

1º do art. 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aprovado pela Resolução TCE/PR nº 01/2006.

I - PRAZO

Art. 2º - As prestações de contas das Entidades sujeitas a esta Instrução Normativa, serão protocoladas junto à Diretoria de Protocolo do Tribunal de Contas, até as 18 horas do dia 30 de abril do ano subsequente ao exercício das contas.

Art. 3º - O encaminhamento da prestação de contas poderá ser realizado através do Serviço de Correios, mediante remessa registrada, caso em que será considerada como dia de entrega a data de postagem na Agência respectiva.

Art. 4º - A transferência dos dados eletrônicos da prestação de contas, via internet, será realizada até as 24 horas do dia 30 de abril do ano subsequente ao exercício das contas.

1º - A recepção dos dados eletrônicos ficará sujeita à confirmação da respectiva consistência em relação às informações enviadas através do Sistema de Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

2º - A verificação de consistências será realizada de forma automática pelo sistema, cabendo às Entidades que enviarem a parte eletrônica da prestação de contas certificarem-se de que esta foi aceita, junto ao sítio do Tribunal de Contas na internet.

3º - O Tribunal de Contas disponibilizará em seu sítio na internet, recibo de entrega da prestação de contas eletrônica, ou a relação dos erros constatados, no caso de esta não ser aceita por falhas constatadas na consistência dos dados.

4º - A prestação de contas eletrônica somente será considerada entregue, e emitido o respectivo recibo de entrega, quando os dados forem validados pelo sistema sem apresentação de falhas de consistência.

:Art. 5º - A atualização cadastral da Entidade junto ao Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas é pré-condição para geração da prestação de contas com dados da base eletrônica.

III – COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 6º - O conteúdo e a forma das prestações de contas encontram-se determinados no Anexo, desta Instrução Normativa, e será integrada por:

I. Composição informatizada, tendo por base os dados eletrônicos enviados através do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), nos prazos estabelecidos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas para a Agenda de Obrigações;

II. Dados informatizados do Módulo de Informações Anuais remetidos pelo sistema SIM - Acompanhamento Mensal, nos termos desta Instrução Normativa;

III. Documentos conforme relacionados no Anexo, desta Instrução Normativa, em forma de cópias, ou originais, devendo neste caso ser mantidas cópias da totalidade destes na origem;

IV. Arquivos magnéticos gravados em CD-Rom, contendo os instrumentos do planejamento orçamentário vigentes para o exercício, nos termos de Instrução Normativa do Tribunal de Contas estabelecendo a remessa bimestral do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, a saber: (a) Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais (PLACIC), tendo por referência as regras de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias aplicáveis aos Municípios consorciados.

(b) Plano de Aplicação Anual e seus anexos, que equivale ao Orçamento, e tendo por referência os artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como a padronização das despesas e receitas obedecer as formas contidas nos planos de contas instituídos pela Instrução Técnica nº 20/2003, do Tribunal de Contas do Paraná, versão integrada ao SIM-AM.

Art. 7º - Os elementos constitutivos das prestações de contas deverão compor volumes cuja autuação deverá ser realizada em estrita observância das regras contidas no título 2, do Anexo desta Instrução.

Art. 8º - A Diretoria de Protocolo, do Tribunal de Contas, não receberá Prestações de Contas desacompanhadas do Ofício de Encaminhamento e Índice que indique os números das folhas de cada item da Relação de Documentos, contida no Anexo desta Instrução.

Parágrafo Único - Quando determinado documento não for aplicável ao caso específico da Entidade, tal fato deverá ser declarado na folha de Índice, de acordo com o modelo constante do Anexo desta Instrução, mediante indicação da expressão “N/A” em substituição ao número de folhas do documento.

IV – MÓDULO DE INFORMAÇÕES ANUAIS DO SIM-AM

Art. 9º - O Módulo de Informações Anuais, integrado ao sistema SIM - Acompanhamento Mensal, complementa os dados eletrônicos da prestação de contas anual, sendo composto de:

I. Indicação do número das folhas do processo de prestação de contas, onde constem os documentos comprobatórios dos ajustes realizados na conciliação dos saldos das contas bancárias, e a composição das transferências entre contas;

II. Relação das sentenças judiciais em que a Entidade é devedora.

1º - Nas rotinas de entrada de dados do sistema que disponham de campo adicional para a inserção de Notas Explicativas, deverão ser relatadas pela Entidade as situações que possam refletir na interpretação das informações e, consequentemente, nas conclusões sobre a prestação de contas.

2º - Os dados inseridos no sistema constituem declaração formal do agente público responsável, e serão utilizados como fator determinante para orientação da conclusão da análise material da prestação de contas da Entidade.

V – DOS RESPONSÁVEIS

Art. 10 – Constitui pré-requisito para o recebimento da prestação de contas anual, a identificação dos responsáveis pela gestão e pela contabilidade da Entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade.

Parágrafo Único - Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, todos os gestores que responderam pela Entidade durante o exercício respectivo às contas, bem como os responsáveis pela contabilidade no mesmo período.

VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 – A ausência de quaisquer dos elementos exigidos nos termos do Anexo desta Instrução Normativa, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, salvo quando expressamente declarada, no índice, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 12 – As Entidades subordinadas a esta Instrução são obrigadas a manter em boa ordem, os documentos comprobatórios que dão suporte às transações contábeis, bem como do Livro Diário da Contabilidade onde serão individualizados os movimentos e transcritos, ao final do exercício, o Balancete Analítico de Verificação e os Anexos de balanço previstos na Lei 4.320/64.

Art. 13 – O Tribunal de Contas poderá determinar a aplicação de outros meios de fiscalização, tais como, a inspeção, a auditoria, o levantamento e o monitoramento, tendo em vista os dados e documentos apresentados, sendo os relatórios resultantes apensados à prestação de contas anual, servindo como subsídio à respectiva análise técnica e legal.

Art. 14 – Os esclarecimentos técnicos que se fizerem necessários ao cumprimento desta Instrução e os respectivos à elaboração da prestação de contas poderão ser solicitados à Diretoria de Contas Municipais, por quaisquer dos canais de comunicação disponibilizados pelo Tribunal de Contas.

Art. 15 – Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ENTIDADES PÚBLICAS INTERMUNICIPAIS

COMPOSIÇÃO DO PROCESSO

1 – SISTEMAS INFORMATIZADOS

1.1 – SIM – ACOMPANHAMENTO MENSAL (SIM-AM)

O encaminhamento das informações bimestrais da execução orçamentária e financeira relativa ao exercício, conforme estabelecido na Instrução Normativa respectiva ao SIM-AM, é indispensável à viabilização da análise técnica e, portanto, será pré-requisito para composição do processo de prestação de contas.

As informações transmitidas ao Sistema são elementos necessários na elaboração dos balanços do exercício, sendo condição a análise material das contas em forma de conjunto com os demais documentos encaminhados nos termos deste anexo.

1.2 – MÓDULO DE INFORMAÇÕES ANUAIS DO SIM - AM

O encaminhamento das informações previstas para serem remetidas no Módulo de Informações Anuais do Sistema é condição para a formalização do recebimento da prestação de contas anual.

2 – DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas das entidades referidas no art. 1º desta Instrução Normativa, deverá ser autuada observando as seguintes regras:

- Organizar os documentos na ordem em que se apresentam nesta relação.
- Documentos adicionais, que venham a ser espontaneamente juntados à composição original, devem ser inseridos após os itens que tratam do mesmo assunto.
- Inserir numeração de folhas na área superior direita de cada documento.
- Iniciar a numeração em 02 (folha dois) a partir do Ofício de Encaminhamento (item “a” do título Documentação, abaixo) – não numerar a capa. Numerar inclusive as folhas do índice de documentos.
- Subdividir o processo em volumes que contenham aproximadamente 200 (duzentas) folhas, devendo ser preservada a integridade dos documentos (cada documento deverá iniciar e terminar no mesmo volume). Em se tratando de folhas de formato grande, como jornais e mapas, a quantidade de folhas do volume poderá ser inferior a 200, visando facilitar o manuseio do processo.
- Padronizar o tamanho dos documentos em papel formato A-4.
- Não numerar as capas dos volumes, caso capeados.
- Fechar o processo com uma folha de encerramento, onde serão indicados:

ENCERRAMENTO DO PROCESSO

NOME DA ENTIDADE

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE _____

Número de Volumes: 999

Número de Folhas: 9999

Nome e Assinatura do Responsável

3 – DOCUMENTAÇÃO

Os documentos em meio físico (papéis) relacionados neste item abrangem informações que não constam da base com os dados remetidos ao Tribunal de Contas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal. Portanto, para efeito da análise das contas em forma de conjunto, a verificação de aspectos pertinentes à execução orçamentária e financeira do exercício, e igualmente a composição de demonstrativos (Anexos) determinados na Lei nº 4.320/64, estão condicionados ao encaminhamento das informações bimestrais, em atendimento à Instrução Normativa reguladora.

- Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas.
- Índice contendo denominação e paginação dos documentos integrantes do processo, de acordo com o Modelo 1, deste anexo.
- Qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, na forma do Modelo 2, deste Anexo, assinado pelo representante legal, contendo os dados da Entidade e as informações pessoais dos responsáveis, ao qual serão juntadas cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) do(s) Gestor(es) e Ordenador(es) da despesa no exercício da prestação de contas, além de comprovante de endereço atualizado. As informações requeridas neste item incluem os dados do contabilista e deverão guardar correspondência com o sistema de cadastro do Tribunal de Contas.
- Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.
- Extratos de todas as contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas, mesmo daquelas cujo saldo seja zero, desde que não tenham sido desativadas antes de 01 de janeiro do mesmo exercício.
- Extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.) Em se tratando de transferências entre contas, apresentar os extratos que comprovem tanto as entradas como as saídas, demonstrando, se necessário, a composição de valores que tenham sido informados totalizados.
- Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade no exercício seguinte, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício da prestação de contas.
- Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária, contendo:
 - A lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício da prestação de contas, separando-se as contas movimentadas das não movimentadas;
 - O saldo de cada conta em 31/12 daquele exercício;
 - Os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12 daquele exercício, informando as contas correntes a que estão vinculadas as contas de poupança;
 - Individualizar na listagem as contas que tem utilização exclusiva como “conta folha de pagamento” ou “conta de arrecadação”.
- Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício da prestação de contas, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Estes documentos devem individualizar os valores pertinentes a cada entidade do município.
- Exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todos os atos que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza. Anexar tão somente a folha do jornal onde conste impresso o ato legal, grifando-se o número de cada ato com marcador de texto.
- Certificado de Regularidade dos recolhimentos de INSS e FGTS (CND), emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade dentro do prazo da entrega da prestação de contas.
- Demonstrativo dos valores mensais, e o acumulado no ano, recebidos dos entes participantes, conforme o Modelo 3 - Relatório: TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS (deste anexo).
- Declaração assinada pelo Dirigente da Sociedade informando ter tomado conhecimento de todos os atos regulamentares, representados por Resoluções, Instruções Normativas, Súmulas e Prejulgados, baixados pelo Tribunal no curso do exercício e daqueles pré-existentes em sua página na internet: www.tce.pr.gov.br, e publicados no expediente Atos Oficiais do Tribunal de Contas (conforme o Modelo 4 - DECLARAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO SOBRE AS NORMAS E REGULAMENTOS DO TRIBUNAL) (deste anexo).
- Cópia do(s) ato(s) de nomeação(s) do responsável(s) pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal.
- Relatório e Parecer do Controle Interno, relativo à prestação de contas, firmado por responsável cadastrado no Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma. (Preencher o modelo 5, deste anexo, nos aspectos pertinentes aos Consórcios Intermunicipais).

MODELO 1

ENTIDADE: (nome da entidade)

Item	Descrição	Página Inicial	Página Final
a)	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas.	02	
b)	Índice contendo denominação e paginação dos documentos integrantes do processo.		
c)	Qualificação dos responsáveis pela prestação de contas.		
d)	Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.		
e)	Extratos de todas as Contas Bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício da prestação de contas).		
f)	Extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações.		
g)	Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade no exercício seguinte, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações.		
h)	Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária, contendo: - A lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício da prestação de contas, separando-se as contas movimentadas das não movimentadas; - O saldo de cada conta em 31/12 daquele exercício; - Os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12 daquele exercício, informando as contas correntes a que estão vinculadas as contas de poupança; - Individualizar na listagem as contas que tem utilização exclusiva como "conta folha de pagamento" ou "conta de arrecadação".		
i)	Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício da prestação de contas, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.		
j)	Exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza. Anexar tão somente a folha do jornal onde conste impresso o ato legal, grifando-se o número de cada ato com marcador.		
k)	Certificado de Regularidade dos recolhimentos de INSS e FGTS (CND), emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade dentro do prazo da entrega da prestação de contas.		
l)	Demonstrativo dos valores mensais, e o acumulado no ano, recebidos dos entes participantes, conforme o Modelo 3 - Relatório: TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS.		
m)	Declaração assinada pelo Dirigente da Sociedade informando ter tomado conhecimento de todos os atos regulamentares baixados pelo Tribunal. (conforme o Modelo 4 - DECLARAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO SOBRE AS NORMAS E REGULAMENTOS DO TRIBUNAL).		
n)	Cópia do(s) ato(s) de nomeação(s) do responsável(s) pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal.		
o)	Relatório e Parecer do Controle Interno, relativo à prestação de contas, firmado por responsável cadastrado no Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma. (Preencher o modelo 5, nos aspectos pertinentes aos Consórcios Intermunicipais).		

Indicar "N/A" na coluna Página Inicial, caso o item não se aplique à Entidade. Preencher a coluna Página Final somente quando o item contiver mais de uma folha. Não suprimir ou inserir linhas. Documentos adicionais devem ser agrupados no item relacionado.

MODELO 2

QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

DADOS DA ENTIDADE	
Nome:	
CNPJ:	
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:

GESTOR ATUAL / REPRESENTANTE LEGAL

Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:

1º GESTOR DAS CONTAS / ORDENADOR DAS DESPESAS *

Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:

2º GESTOR DAS CONTAS / ORDENADOR DAS DESPESAS *

Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:

3º GESTOR DAS CONTAS / ORDENADOR DAS DESPESAS *

Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:

(*)

- Anexar cópias do CPF, RG e comprovante de residência.
- Repetir o quadro conforme o número de gestores qualificados no exercício da prestação de contas.

MODELO 2

QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras, e expressam a totalidade dos gestores / ordenadores de despesas que praticaram atos administrativos no exercício da prestação de contas do ano de 200X. Em (nome da localidade), aos dias de de 200X.

Nome, cargo e assinatura do gestor atual / representante legal

MODELO 3

TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DOS ENTES

ENTIDADE : nome da Entidade	Exercício		
	Nome do Município Participe	Mes	Acumulado
		1	0,00
		2	0,00
		3	0,00
		4	0,00
		5	0,00
		6	0,00
		7	0,00
		8	0,00
		9	0,00
		10	0,00
		11	0,00
		12	0,00
	SOM A		0,00
		1	0,00
		2	0,00
		3	0,00
		4	0,00
		5	0,00
		6	0,00
		7	0,00
		8	0,00
		9	0,00
		10	0,00
		11	0,00
		12	0,00
	SOM A		0,00

Nome do Resp...
Diretor-Presidente

Nome do cont.
CRC/PR: nº

- Repetir o quadro conforme o número de Municípios participantes no exercício da prestação de contas.

MODELO Nº 4

DECLARAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO SOBRE AS NORMAS E REGULAMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins legais, que tomei conhecimento das normas e regulamentos baixados e publicados pelo Tribunal de Contas no curso do exercício de competência da prestação de contas de 20XX, a par do que as medidas ou providências ensejadas por estas foram adotadas.

Em (nome da localidade), aos dias de de 200X.

Nome, cargo e assinatura do gestor atual / representante legal

MODELO 5

ENTIDADE: (nome da entidade)
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
Exercício de 200X

1. Normatização do sistema e Histórico Legal

Descrever a sequência de ocorrências para implantação do Sistema de Controle Interno: Ato de Criação legal do sistema no âmbito do Município/Entidade. Decreto ou ato normativo Regulamentando o Sistema de Controle Interno. Relacionar as Outras Leis / Decretos que implementaram alterações significativas no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno

1º CONTROLADOR *	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:

2º CONTROLADOR *	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:

* Anexar cópias do CPF, RG e comprovante de residência. Repetir o quadro conforme o número de responsáveis qualificados no exercício da prestação de contas.

3. Relação de Servidores

Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno, com as respectivas datas de lotação, função e natureza do cargo (efetivo ou não).

MODELO 5

ENTIDADE: (nome da entidade)
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
Exercício de 200X

4. Ações desenvolvidas

Listar as auditorias ou avaliações especiais ou pontuais realizadas durante o exercício de 200X, indicando a data/período da realização e o respectivo escopo.

5. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das Metas contidas no Contrato de Rateio	**
Eficácia da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação dos Instrumentos Orçamentários LOA e PLACIC	
Diretrizes contidas no PLACIC	** (1)
Ações e programas do Orçamento para o período	**
Execução Orçamentária	
Realização da Receita e renúncia fiscal	**
Medidas para cobrança da Dívida Ativa	**
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	** (2)
Créditos Especiais	** (3)
Subvenções Sociais Concedidas	
Propriedade na concessão – Interesse público	** (4)
Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	**
Convênios e Auxílios recebidos	
Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	** (6)

MODELO 5

ENTIDADE: (nome da entidade)
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
Exercício de 200X

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Obras e Serviços de Engenharia em andamento	
Procedimento licitatório e contrato	**
Entrega do objeto do contrato	**
Obras e Serviços de Engenharia concluídas	
Procedimento licitatório e contrato	**
Entrega do objeto do contrato	**
Compras e Serviços	
Procedimentos Licitatórios	**
Dispensas de Licitação	**
Contratos e Aditivos	**
Entrega do Objeto do Contrato	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros da:	
- Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial)	**
- Diário da Contabilidade	**
- Arrecadação e o Diário de Arrecadação	**
- Tesouraria e o Diário de Tesouraria	**
- Licitações e Contratos	**
- Obras públicas	**
- Convênios e Auxílios Recebidos	**
- Subvenções e Auxílios Concedidos	**
- Informações Anuais	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

MODELO 5

ENTIDADE: (nome da entidade)
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
Exercício de 200X

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

Comentar as principais constatações originadas da aplicação do programa de trabalho e as recomendações encaminhadas ao Gestor da Entidade. Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade e de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

EXEMPLO**(1) Diretrizes contidas no PLACIC**

Comentar a situação de irregularidade ou ressalva detectada e medidas encaminhadas. Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(3) Créditos Especiais

Comentar a situação de irregularidade ou ressalva detectada e medidas encaminhadas. Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(6) Convênios - Aplicação dos recursos - Prestações de Contas

Comentar a situação de irregularidade ou ressalva detectada e medidas encaminhadas. Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

MODELO 5

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
Exercício de 200X
PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO
AVALIAÇÃO DA GESTÃO
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Em atenção às exigências legais, notadamente o art. 74 da Constituição Federal e regulamentação própria desta Unidade Federativa, e à vista dos elementos que integram o presente processo de Prestação de Contas Anual, exercício de 200X, do ... (Nome da entidade) ..., tendo por base os resultados do acompanhamento consubstanciado no presente Relatório, que é pela **REGULARIDADE (REGULARIDADE COM RESSALVA) IRREGULARIDADE** da gestão praticada pelos responsáveis no período avaliado, concluo que o processo encontra-se em condições de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo do encaminhamento das considerações e/ou recomendações aqui presentes para conhecimento e providências da Entidade.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

Obs.: O relatório deve estar assinado pelo Responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Responsável pelo Controle Interno, com datas coincidentes ao exercício de 200X.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2009

Atualiza a Agenda de Obrigações, para o exercício de 2010, instituída pela Instrução Normativa nº 21/2008, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Empresas Estatais e Consórcios Intermunicipais.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento nos arts. 187, II, 193 a 196, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

RESOLVE

Art. 1º Fica atualizada para o exercício de 2010, a Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 21/2008, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V, desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2009.

Conselheiro Hermas Eurides Brandão
 Presidente do Tribunal de Contas

ANEXO I - PODER EXECUTIVO**DOS MUNICIPIOS COM 50.000 HABITANTES OU MAIS**

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
30/01/10	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, correspondente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2009, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 577/2008 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/01/10	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Sexto Bimestre do exercício de 2009, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 577/2008 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/01/10	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde relativamente ao Quarto Trimestre de 2009.
04/02/10	Firmar Declaração na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre de 2009 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Sexto Bimestre de 2009.
05/02/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de janeiro de 2010. O prazo de encerramento mensal não exime as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada

	licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.	30/07/10	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde relativamente ao Segundo Trimestre de 2010.
05/02/10	Efetuar a remessa, via internet, do Sexto Bimestre do exercício de 2009 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP)	04/08/10	Firmar Declaração, na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Terceiro Bimestre de 2010.
10/02/10	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde relativamente ao Quarto Trimestre de 2010.	05/08/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de julho de 2010. O prazo de encerramento mensal não exime as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
10/02/10	Efetuar a remessa, via internet, do Sexto Bimestre do exercício de 2009, do Sistema de Informações Municipais – módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM).	10/08/10	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde relativamente ao Segundo Trimestre de 2010.
10/02/10	Efetuar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Sexto Bimestre do exercício de 2009.	06/09/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de agosto de 2010. O prazo de encerramento mensal não exime as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
26/02/10	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais relativamente ao Terceiro Quadrimestre de 2009.	24/09/01	Efetuar a remessa, via internet, do Quarto Bimestre do exercício de 2010 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP)
02/03/10	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado dos Poderes Municipais, correspondente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2009, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 577/2008 da Secretaria do Tesouro Nacional.	30/09/10	Efetuar a remessa, via internet, do Quarto Bimestre do exercício de 2010, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/03/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de fevereiro de 2010. O prazo de encerramento mensal não exime as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.	30/09/10	Efetuar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Quarto Bimestre do exercício de 2010.
25/03/10	Efetuar a remessa, via internet, do Primeiro Bimestre do exercício de 2010 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP)	30/09/10	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, correspondente ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2010, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/03/10	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao Primeiro Bimestre do exercício de 2010, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional.	30/09/10	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Quarto Bimestre do exercício de 2010, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/03/10	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência relativo ao Primeiro Bimestre de 2010, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009	30/09/10	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência relativo ao Quarto Bimestre de 2010, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009
31/03/10	Protocolar no Tribunal de Contas os documentos da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2009.	30/09/10	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais relativamente ao Segundo Quadrimestre de 2010.
05/04/10	Firmar Declaração na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Primeiro Bimestre de 2010.	05/10/10	Firmar Declaração , na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Segundo Quadrimestre de 2010 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Quarto Bimestre de 2010.
05/04/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de março de 2010. O prazo de encerramento mensal não exime as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.	05/10/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de setembro de 2010. O prazo de encerramento mensal não exime as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
30/04/10	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde relativamente ao Primeiro Trimestre de 2010.	08/10/10	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre de 2010, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
05/05/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de abril de 2010. O prazo de encerramento mensal não exime as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.	30/10/10	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde relativamente ao Terceiro Trimestre de 2010.
10/05/10	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde relativamente ao Primeiro Trimestre de 2010.	05/11/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de outubro de 2010. O prazo de encerramento mensal não exime as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
26/05/10	Efetuar a remessa, via internet, do Segundo Bimestre do exercício de 2010 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP)	10/11/10	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde relativamente ao Terceiro Trimestre de 2010.
31/05/10	Efetuar a remessa, via internet, do Segundo Bimestre do exercício de 2010, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).	25/11/10	Efetuar a remessa, via internet, do Quinto Bimestre do exercício de 2010 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP)
31/05/10	Efetuar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Segundo Bimestre do exercício de 2010.	30/11/10	Efetuar a remessa, via internet, do Quinto Bimestre do exercício de 2010, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
30/05/10	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, correspondente ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2010, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional.	30/11/10	Efetuar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Quinto Bimestre do exercício de 2010.
30/05/10	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao Segundo Bimestre do exercício de 2010, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional.	30/11/10	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Quinto Bimestre do exercício de 2010, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/05/10	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência relativo ao Segundo Bimestre de 2010, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009	30/11/10	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência relativo ao Quinto Bimestre de 2010, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009
31/05/10	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais relativamente ao Primeiro Quadrimestre de 2010.	06/12/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de novembro de 2010. O prazo de encerramento mensal não exime as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
07/06/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de maio de 2010. O prazo de encerramento mensal não exime as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.	06/12/10	Firmar Declaração , na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Quinto Bimestre de 2010.
07/06/10	Firmar Declaração, na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Quadrimestre de 2010 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Segundo Bimestre de 2010.		
10/06/10	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre de 2010, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.		
05/07/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de junho de 2010. O prazo de encerramento mensal não exime as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.		
26/07/10	Efetuar a remessa, via internet, do Terceiro Bimestre do exercício de 2010 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP)		
30/07/10	Efetuar a remessa, via internet, do Terceiro Bimestre do exercício de 2010, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).		
30/07/10	Efetuar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Terceiro Bimestre do exercício de 2010.		
30/07/10	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao Terceiro Bimestre do exercício de 2010, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional.		
30/07/10	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência relativo ao Terceiro Bimestre de 2010, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009		
			2011
		05/01/11	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de dezembro de 2010. O prazo de encerramento mensal não exime as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
		30/01/11	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, correspondente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2010, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional.
		30/01/11	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Sexto Bimestre do exercício de 2010, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional.
		30/01/11	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência relativo ao Sexto Bimestre de 2010, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009
		30/01/11	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde relativamente ao Quarto Trimestre de 2010.

- 04/02/11 Firmar **Declaração**, na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre de 2010 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Sexto Bimestre de 2010.
- 10/02/11 Firmar **Declaração** na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento do **Plano Municipal de Saúde** relativamente ao Quarto Trimestre de 2010.

ANEXO II - PODER EXECUTIVO**DOS MUNICIPIOS COM MENOS DE 50.000 HABITANTES**

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
30/01/10	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, correspondente ao Segundo Semestre do exercício de 2009, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 577/2008 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/01/10	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Sexto Bimestre do exercício de 2009, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 577/2008 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/01/10	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde relativamente ao Quarto Trimestre de 2009.
04/02/10	Firmar Declaração na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre de 2009 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Sexto Bimestre de 2009.
05/02/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de janeiro de 2010. O prazo de encerramento mensal não exime as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
05/02/10	Efetuar a remessa, via internet, do Sexto Bimestre do exercício de 2009 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
10/02/10	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde relativamente ao Quarto Trimestre de 2010.
10/02/10	Efetuar a remessa, via internet, do Sexto Bimestre do exercício de 2009, do Sistema de Informações Municipais – módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
10/02/10	Efetuar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Sexto Bimestre do exercício de 2009.
26/02/10	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais relativamente ao Terceiro Quadrimestre de 2009.
02/03/10	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado dos Poderes Municipais, correspondente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2009, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 577/2008 da Secretaria do Tesouro Nacional.
05/03/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de fevereiro de 2010. O prazo de encerramento mensal não exime as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
25/03/10	Efetuar a remessa, via internet, do Primeiro Bimestre do exercício de 2010 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/03/10	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Primeiro Bimestre do exercício de 2010, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/03/10	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência relativo ao Primeiro Bimestre de 2010, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009
31/03/10	Protocolar no Tribunal de Contas os documentos da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2009.
05/04/10	Firmar Declaração na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Primeiro Bimestre de 2010.
05/04/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de março de 2010. O prazo de encerramento mensal não exime as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
30/04/10	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde relativamente ao Primeiro Trimestre de 2010.
05/05/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de abril de 2010. O prazo de encerramento mensal não exime as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
10/05/10	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde relativamente ao Primeiro Trimestre de 2010.
26/05/10	Efetuar a remessa, via internet, do Segundo Bimestre do exercício de 2010 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
31/05/10	Efetuar a remessa, via internet, do Segundo Bimestre do exercício de 2010, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
31/05/10	Efetuar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Segundo Bimestre do exercício de 2010.
30/05/10	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Segundo Bimestre do exercício de 2010, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/05/10	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência relativo ao Segundo Bimestre de 2010, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009
31/05/10	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais relativamente ao Primeiro Quadrimestre de 2010.

07/06/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de maio de 2010. O prazo de encerramento mensal não exime as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
07/06/10	Firmar Declaração , na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Quadrimestre de 2010 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Segundo Bimestre de 2010.
10/06/10	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre de 2010, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
05/07/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de junho de 2010. O prazo de encerramento mensal não exime as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
26/07/10	Efetuar a remessa, via internet, do Terceiro Bimestre do exercício de 2010 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/07/10	Efetuar a remessa, via internet, do Terceiro Bimestre do exercício de 2010, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
30/07/10	Efetuar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Terceiro Bimestre do exercício de 2010.
30/07/10	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, correspondente ao Primeiro Semestre do exercício de 2010, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/07/10	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Terceiro Bimestre do exercício de 2010, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/07/10	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência relativo ao Terceiro Bimestre de 2010, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009
30/07/10	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde relativamente ao Segundo Trimestre de 2010.
04/08/10	Firmar Declaração , na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Terceiro Bimestre de 2010.
05/08/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de julho de 2010. O prazo de encerramento mensal não exime as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
10/08/10	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde relativamente ao Segundo Trimestre de 2010.
06/09/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de agosto de 2010. O prazo de encerramento mensal não exime as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
24/09/01	Efetuar a remessa, via internet, do Quarto Bimestre do exercício de 2010 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/09/10	Efetuar a remessa, via internet, do Quarto Bimestre do exercício de 2010, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
30/09/10	Efetuar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Quarto Bimestre do exercício de 2010.
30/09/10	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Quarto Bimestre do exercício de 2010, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/09/10	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência relativo ao Quarto Bimestre de 2010, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009
30/09/10	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais relativamente ao Segundo Quadrimestre de 2010.
05/10/10	Firmar Declaração , na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Segundo Quadrimestre de 2010 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Quarto Bimestre de 2010.
05/10/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de setembro de 2010. O prazo de encerramento mensal não exime as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
08/10/10	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre de 2010, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
30/10/10	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde relativamente ao Terceiro Trimestre de 2010.
05/11/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de outubro de 2010. O prazo de encerramento mensal não exime as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
10/11/10	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde relativamente ao Terceiro Trimestre de 2010.
25/11/10	Efetuar a remessa, via internet, do Quinto Bimestre do exercício de 2010 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/11/10	Efetuar a remessa, via internet, do Quinto Bimestre do exercício de 2010, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

30/11/10	Efetuar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Quinto Bimestre do exercício de 2010.
30/11/10	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Quinto Bimestre do exercício de 2010, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/11/10	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência relativo ao Quinto Bimestre de 2010, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009
06/12/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de novembro de 2010. O prazo de encerramento mensal não exime as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
06/12/10	Firmar Declaração , na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Quinto Bimestre de 2010.
2011	
05/01/11	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de dezembro de 2010. O prazo de encerramento mensal não exime as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
30/01/11	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, correspondente ao Segundo Semestre do exercício de 2010, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/01/11	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Sexto Bimestre do exercício de 2010, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/01/11	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência relativo ao Sexto Bimestre de 2010, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009
30/01/11	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde relativamente ao Quarto Trimestre de 2010.
04/02/11	Firmar Declaração , na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre de 2010 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Sexto Bimestre de 2010.
10/02/11	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde relativamente ao Quarto Trimestre de 2010.

ANEXO III - PODER LEGISLATIVO

DOS MUNICIPIOS COM 50.000 HABITANTES OU MAIS

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
30/01/10	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2009, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 577/2008 da Secretaria do Tesouro Nacional.
04/02/10	Encaminhar ao Poder Executivo, exemplar original do jornal onde foi realizada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, relativo ao Terceiro Quadrimestre de 2009.
05/02/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de janeiro de 2010. O prazo de encerramento mensal não exime as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
05/02/10	Efetuar a remessa, via internet, do Sexto Bimestre do exercício de 2009 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP)
10/02/10	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde relativamente ao Quarto Trimestre de 2010.
10/02/10	Efetuar a remessa, via internet, do Sexto Bimestre do exercício de 2009, do Sistema de Informações Municipais – módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Obs.: Exigência não aplicável às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
10/02/10	Efetuar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Sexto Bimestre do exercício de 2009. Obs.: Exigência não aplicável às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
05/03/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de fevereiro de 2010. O prazo de encerramento mensal não exime as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
05/05/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de abril de 2010. O prazo de encerramento mensal não exime as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
10/05/10	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde relativamente ao Primeiro Trimestre de 2010.
26/05/10	Efetuar a remessa, via internet, do Segundo Bimestre do exercício de 2010 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP)
31/05/10	Efetuar a remessa, via internet, do Segundo Bimestre do exercício de 2010, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Obs.: Exigência não aplicável às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
31/05/10	Efetuar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Segundo Bimestre do exercício de 2010.

	Obs.: Exigência não aplicável às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
30/05/10	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2010, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional.
07/06/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de maio de 2010. O prazo de encerramento mensal não exime as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
07/06/10	Encaminhar ao Poder Executivo, exemplar original do jornal onde foi realizada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, relativo ao Primeiro Quadrimestre de 2010.
10/06/10	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre de 2010, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
05/07/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de junho de 2010. O prazo de encerramento mensal não exime as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
26/07/10	Efetuar a remessa, via internet, do Terceiro Bimestre do exercício de 2010 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP)
30/07/10	Efetuar a remessa, via internet, do Terceiro Bimestre do exercício de 2010, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Obs.: Exigência não aplicável às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
30/07/10	Efetuar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Terceiro Bimestre do exercício de 2010. Obs.: Exigência não aplicável às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
05/08/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de julho de 2010. O prazo de encerramento mensal não exime as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
10/08/10	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde relativamente ao Segundo Trimestre de 2010.
06/09/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de agosto de 2010. O prazo de encerramento mensal não exime as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
24/09/01	Efetuar a remessa, via internet, do Quarto Bimestre do exercício de 2010 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP)
30/09/10	Efetuar a remessa, via internet, do Quarto Bimestre do exercício de 2010, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Obs.: Exigência não aplicável às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
30/09/10	Efetuar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Quarto Bimestre do exercício de 2010. Obs.: Exigência não aplicável às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
30/09/10	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2010, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional.
05/10/10	Encaminhar ao Poder Executivo, exemplar original do jornal onde foi realizada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, relativo ao Segundo Quadrimestre de 2010.
05/10/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de setembro de 2010. O prazo de encerramento mensal não exime as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
08/10/10	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre de 2010, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
05/11/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de outubro de 2010. O prazo de encerramento mensal não exime as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
10/11/10	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde relativamente ao Terceiro Trimestre de 2010.
25/11/10	Efetuar a remessa, via internet, do Quinto Bimestre do exercício de 2010 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP)
30/11/10	Efetuar a remessa, via internet, do Quinto Bimestre do exercício de 2010, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Obs.: Exigência não aplicável às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
30/11/10	Efetuar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Quinto Bimestre do exercício de 2010. Obs.: Exigência não aplicável às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
06/12/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de novembro de 2010. O prazo de encerramento mensal não exime as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
2011	
05/01/11	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de dezembro de 2010. O prazo de encerramento mensal não exime as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
30/01/11	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2010, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional.
04/02/11	Encaminhar ao Poder Executivo, exemplar original do jornal onde foi realizada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, relativo ao Terceiro Quadrimestre de 2010.
10/02/11	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde relativamente ao Quarto Trimestre de 2010.

ANEXO IV - PODER LEGISLATIVO

DOS MUNICIPIOS COM MENOS DE 50.000 HABITANTES

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
30/01/10	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Segundo Semestre do exercício de 2009, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 577/2008 da Secretaria do Tesouro Nacional.
04/02/10	Encaminhar ao Poder Executivo, exemplar original do jornal onde foi realizada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, relativo ao Segundo Semestre de 2009.
05/02/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de janeiro de 2010. O prazo de encerramento mensal não exige as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
05/02/10	Efetuar a remessa, via internet, do Sexto Bimestre do exercício de 2009 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP)
10/02/10	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde relativamente ao Quarto Trimestre de 2010.
10/02/10	Efetuar a remessa, via internet, do Sexto Bimestre do exercício de 2009, do Sistema de Informações Municipais – módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Obs.: Exigência não aplicável às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
10/02/10	Efetuar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Sexto Bimestre do exercício de 2009. Obs.: Exigência não aplicável às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
05/03/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de fevereiro de 2010. O prazo de encerramento mensal não exige as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
05/05/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de abril de 2010. O prazo de encerramento mensal não exige as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
10/05/10	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde relativamente ao Primeiro Trimestre de 2010.
26/05/10	Efetuar a remessa, via internet, do Segundo Bimestre do exercício de 2010 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP)
31/05/10	Efetuar a remessa, via internet, do Segundo Bimestre do exercício de 2010, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Obs.: Exigência não aplicável às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
31/05/10	Efetuar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Segundo Bimestre do exercício de 2010. Obs.: Exigência não aplicável às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
07/06/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de maio de 2010. O prazo de encerramento mensal não exige as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
10/06/10	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública relativa ao Primeiro Quadrimestre de 2010, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
05/07/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de junho de 2010. O prazo de encerramento mensal não exige as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
26/07/10	Efetuar a remessa, via internet, do Terceiro Bimestre do exercício de 2010 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP)
30/07/10	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Primeiro Semestre do exercício de 2010, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/07/10	Efetuar a remessa, via internet, do Terceiro Bimestre do exercício de 2010, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Obs.: Exigência não aplicável às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
30/07/10	Efetuar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Terceiro Bimestre do exercício de 2010. Obs.: Exigência não aplicável às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
05/08/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de julho de 2010. O prazo de encerramento mensal não exige as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
07/08/10	Encaminhar ao Poder Executivo, exemplar original do jornal onde foi realizada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, relativo ao Primeiro Semestre de 2010.
10/08/10	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde relativamente ao Segundo Trimestre de 2010.

06/09/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de agosto de 2010. O prazo de encerramento mensal não exige as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
24/09/01	Efetuar a remessa, via internet, do Quarto Bimestre do exercício de 2010 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP)
30/09/10	Efetuar a remessa, via internet, do Quarto Bimestre do exercício de 2010, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Obs.: Exigência não aplicável às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
30/09/10	Efetuar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Quarto Bimestre do exercício de 2010. Obs.: Exigência não aplicável às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
05/10/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de setembro de 2010. O prazo de encerramento mensal não exige as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
08/10/10	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública relativa ao Segundo Quadrimestre de 2010, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
05/11/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de outubro de 2010. O prazo de encerramento mensal não exige as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
10/11/10	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde relativamente ao Terceiro Trimestre de 2010.
25/11/10	Efetuar a remessa, via internet, do Quinto Bimestre do exercício de 2010 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP)
30/11/10	Efetuar a remessa, via internet, do Quinto Bimestre do exercício de 2010, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Obs.: Exigência não aplicável às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
30/11/10	Efetuar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Quinto Bimestre do exercício de 2010. Obs.: Exigência não aplicável às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
06/12/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de novembro de 2010. O prazo de encerramento mensal não exige as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
2011	
05/01/11	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de dezembro de 2010. O prazo de encerramento mensal não exige as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
30/01/11	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Segundo Semestre do exercício de 2010, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional.
04/02/11	Encaminhar ao Poder Executivo, exemplar original do jornal onde foi realizada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, relativo ao Segundo Semestre de 2010.
10/02/11	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde relativamente ao Quarto Trimestre de 2010.

ANEXO V – EMPRESAS ESTATAIS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
05/02/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de janeiro de 2010. O prazo de encerramento mensal não exige as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
05/02/10	Efetuar a remessa, via internet, do Sexto Bimestre do exercício de 2009 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP)
10/02/10	Efetuar a remessa, via internet, do Sexto Bimestre do exercício de 2009, do Sistema de Informações Municipais – módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
10/02/10	Efetuar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Sexto Bimestre do exercício de 2009.
05/03/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de fevereiro de 2010. O prazo de encerramento mensal não exige as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
31/03/10	Protocolar no Tribunal de Contas os documentos da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2009.
05/04/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de março de 2010. O prazo de encerramento mensal não exige as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.

05/05/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de abril de 2010. O prazo de encerramento mensal não exige as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
26/05/10	Efetuar a remessa, via internet, do Segundo Bimestre do exercício de 2010 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
31/05/10	Efetuar a remessa, via internet, do Segundo Bimestre do exercício de 2010, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
31/05/10	Efetuar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Segundo Bimestre do exercício de 2010.
07/06/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de maio de 2010. O prazo de encerramento mensal não exige as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
05/07/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de junho de 2010. O prazo de encerramento mensal não exige as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
26/07/10	Efetuar a remessa, via internet, do Terceiro Bimestre do exercício de 2010 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/07/10	Efetuar a remessa, via internet, do Terceiro Bimestre do exercício de 2010, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
30/07/10	Efetuar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Terceiro Bimestre do exercício de 2010.
05/08/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de julho de 2010. O prazo de encerramento mensal não exige as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
06/09/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de agosto de 2010. O prazo de encerramento mensal não exige as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
24/09/10	Efetuar a remessa, via internet, do Quarto Bimestre do exercício de 2010 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/09/10	Efetuar a remessa, via internet, do Quarto Bimestre do exercício de 2010, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
30/09/10	Efetuar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Quarto Bimestre do exercício de 2010.
05/10/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de setembro de 2010. O prazo de encerramento mensal não exige as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
05/11/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de outubro de 2010. O prazo de encerramento mensal não exige as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
25/11/10	Efetuar a remessa, via internet, do Quinto Bimestre do exercício de 2010 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/11/10	Efetuar a remessa, via internet, do Quinto Bimestre do exercício de 2010, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
30/11/10	Efetuar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Quinto Bimestre do exercício de 2010.
06/12/10	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de novembro de 2010. O prazo de encerramento mensal não exige as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.
2011	
05/01/11	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais , contendo as licitações iniciadas no mês de dezembro de 2010. O prazo de encerramento mensal não exige as entidades municipais de realizar os registros no Mural de cada licitação ou dispensa, iniciada durante o mês, nos prazos do art. 2º da Instrução Normativas nº 38/2009.

AGENDA DE OBRIGAÇÕES 2010 – RESUMIDA

DATA	OBRIGAÇÃO	Para quem se aplica
30/1/2010	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal	Executivo e Legislativo
30/1/2010	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária	Executivo
30/1/2010	Realizar Audiência Pública sobre o Plano Municipal de Saúde	Executivo e Legislativo
4/2/2010	Declaração das Publicidades do RGF e RREO na página do TC	Executivo
5/2/2010	Sistema SIM - Atos de Pessoal	Executivo e Legislativo
5/2/2010	Declaração do Encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais	Executivo e Legislativo
10/2/2010	Declaração da Audiência Pública – Plano de Saúde na página do TC	Executivo e Legislativo
10/2/2010	Sistema SIM-AM e Diários	Executivo e Legislativo
26/2/2010	Realizar Audiência Pública sobre as Metas Fiscais	Executivo e Legislativo

02/3/2010	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado	Executivo
5/3/2010	Declaração do Encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais	Executivo e Legislativo
10/3/2010	Declaração da Audiência Pública – Metas Fiscais na página do TC	Executivo e Legislativo
25/3/2010	Sistema SIM - Atos de Pessoal	Executivo e Legislativo
30/3/2010	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária	Executivo
30/3/2010	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência	Executivo
30/3/2010	Sistema SIM-AM e Diários	Executivo e Legislativo
31/3/2010	Prestação de Contas do Exercício de 2009	Executivo e Legislativo
5/4/2010	Declaração da Publicidade do RREO	Executivo
5/4/2010	Declaração do Encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais	Executivo e Legislativo
5/5/2010	Declaração do Encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais	Executivo e Legislativo
10/5/2010	Declaração da Audiência Pública – Plano de Saúde na página do TC	Executivo e Legislativo
26/5/2010	Sistema SIM - Atos de Pessoal	Executivo e Legislativo
31/5/2010	Sistema SIM-AM e Diários	Executivo e Legislativo
30/5/2010	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal	Executivo e Legislativo
30/5/2010	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária	Executivo
30/5/2010	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência	Executivo
31/5/2010	Realizar Audiência Pública sobre as Metas Fiscais	Executivo e Legislativo
7/6/2010	Declaração do Encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais	Executivo e Legislativo
7/6/2010	Declaração das Publicidades do RGF e RREO	Executivo
10/6/2010	Declaração da Audiência Pública – Metas Fiscais na página do TC	Executivo e Legislativo
5/7/2010	Declaração do Encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais	Executivo e Legislativo
26/7/2010	Sistema SIM - Atos de Pessoal	Executivo e Legislativo
30/7/2010	Sistema SIM-AM e Diários	Executivo e Legislativo
30/7/2010	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (Semestral)	Executivo e Legislativo
30/7/2010	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária	Executivo
30/7/2010	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência	Executivo
4/8/2010	Declaração das Publicidades do RGF e RREO	Executivo
5/8/2010	Declaração do Encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais	Executivo e Legislativo
10/8/2010	Declaração da Audiência Pública – Plano de Saúde na página do TC	Executivo e Legislativo
6/9/2010	Declaração do Encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais	Executivo e Legislativo
24/9/2010	Sistema SIM - Atos de Pessoal	Executivo e Legislativo
30/9/2010	Sistema SIM-AM e Diários	Executivo e Legislativo
30/9/2010	Realizar Audiência Pública sobre as Metas Fiscais	Executivo e Legislativo
30/9/2010	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal	Executivo e Legislativo
30/9/2010	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária	Executivo
30/9/2010	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência	Executivo
5/10/2010	Declaração das Publicidades do RGF e RREO	Executivo
5/10/2010	Declaração do Encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais	Executivo e Legislativo
08/10/2010	Declaração da Audiência Pública – Metas Fiscais na página do TC	Executivo e Legislativo
5/11/2010	Declaração do Encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais	Executivo e Legislativo
10/11/2010	Declaração da Audiência Pública – Plano de Saúde na página do TC	Executivo e Legislativo
25/11/2010	Sistema SIM - Atos de Pessoal	Executivo e Legislativo
30/11/2010	Sistema SIM-AM e Diários	Executivo e Legislativo
30/11/2010	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária	Executivo
30/11/2010	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência	Executivo
6/12/2010	Declaração do Encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais	Executivo e Legislativo
6/12/2010	Declaração da Publicidade do RREO	Executivo
10/2/2011	Declaração da Audiência Pública – Plano de Saúde na página do TC	Executivo e Legislativo

Informativos de Licitações

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS E O UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Primeiro conveniente: Tribunal de contas do estado do paraná –CNPJ 77.996.312/0001-21 e Segundo Conveniente: unibanco S.A. – CNPJ 33.700.394/0001-40. Objeto: empréstimos bancários aos servidores pelo segundo Conveniente, e Consignação do pagamento das parcelas do débito em folha de pagamento, vigência 60 (sessenta) meses a partir de 10/12/2009. Assinam: pelo TC Conselheiro Presidente hermas eurides brandão e pelo unibanco S/A irene ponde barretto hesser e rogerio carvalho braga. curitiba, em 06/01/2010. . Vicente Higinio Neto-OAB/PR 24250 –Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ